

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
CENTRO DE ESTUDOS GERAIS – CEG  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**BEATRIS DOS SANTOS GONÇALVES**

**OS MARGINAIS E O REI**

A construção de uma estratégica relação de poder em fins da Idade Média portuguesa

**VOLUME I**

**NITERÓI**

**2010**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

BEATRIS DOS SANTOS GONÇALVES

OS MARGINAIS E O REI

A construção de uma estratégica relação de poder em fins da Idade Média portuguesa

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense como requisito para obtenção do grau de doutor. Área de Concentração: História Social. Setor Temático: História Antiga e Medieval.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Doutora VÂNIA LEITE FRÓES

NITERÓI

2010

BEATRIS DOS SANTOS GONÇALVES

OS MARGINAIS E O REI

A construção de uma estratégica relação de poder em fins da Idade Média portuguesa

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense como requisito para obtenção do grau de doutor. Área de Concentração: História Social. Setor Temático: História Antiga e Medieval.

Aprovada em setembro de 2010.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Doutora VÂNIA LEITE FRÓES – Orientadora  
Universidade Federal Fluminense – UFF

---

Prof<sup>ª</sup>. Doutora MARIA DE LURDES ROSA  
Universidade Nova de Lisboa – UNL

---

Prof<sup>ª</sup>. Doutora GRACILDA ALVES  
Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

---

Prof. Doutor EDMAR CHECON DE FREITAS  
Universidade Federal Fluminense – UFF

---

Prof. Doutor CLINIO DE OLIVEIRA AMARAL  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ

NITERÓI  
2010

*Dedico esta tese aos sonhos de Idalina.*

## AGRADECIMENTOS

Ao final desta jornada, lembro-me com carinho daqueles que contribuíram para a realização desta tarefa.

À Professora Doutora Vânia Leite Fróes pela amizade, respeito, sabedoria e dedicada orientação, contribuindo de forma primorosa para o amadurecimento de minhas reflexões sobre Idade Média, guiando-me com a firmeza necessária a uma boa formação.

Muito grata sou à Professora Doutora Gracilda Alves que, desde os tempos de graduação e de mestrado, me apoiou e norteou generosamente nos estudos sobre o medievo português.

Agradeço, sinceramente, ao meu amado marido Claudio Monteiro por compreender as muitas horas ausentes em que *estive em terras e tempos distantes, na companhia de reis e marginais*. À minha mãe Aldemira e meu padrinho Caetano, pelo afeto, confiança e incentivo de sempre.

Aos Professores Doutores Maria de Lurdes Rosa, Edmar Checon de Freitas e Clinio de Oliveira Amaral, que gentilmente aceitaram participar como avaliadores desta tese, somando seus conhecimentos em prol do engrandecimento e aprimoramento do trabalho.

À Universidade Federal Fluminense, cujo corpo discente tenho privilégio de integrar, e aos colegas do *Scriptorium*, pelos frutos colhidos das discussões e estudos compartilhados.

Ao Real Gabinete Português de Leitura e ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo, que disponibilizaram valioso acervo de fontes e bibliografia, sem os quais esta pesquisa não seria possível.

Temerosa de eventuais omissões, agradeço, enfim, a todos os que colaboraram e acreditaram na concretização deste importante passo.

## RESUMO

Estudo sobre a atuação política dos reis de Avis, de D. Duarte a D. Manuel I cujo objetivo era o fortalecimento e a centralização do poder monárquico. A partir dos conceitos de centralidade e marginalidade, baseado, dentre outros teóricos, nas noções de Bronislaw Geremek, analisou-se a ação da justiça régia por meio de fontes normativas, arquivísticas e cronísticas, concluindo-se que a marginalidade era definida e redefinida, segundo os interesses monárquicos, constituindo-se numa das mais importantes estratégias régias.

Palavras-Chave:

Portugal Medieval e Proto-moderno – Dinastia de Avis – Justiça Régia – Marginalidade.

## **ABSTRACT**

This paper examines the political efforts of the Portuguese kings of the House of Avis, from King Duarte to King Manuel I, to strengthen and centralize the power of the monarchy. Starting from the concepts of centrality and marginality, based on the theoretical notions of Bronislaw Geremek, among others, it analyzes the action of royal justice, drawing on source material including laws, archival records and chronicles of the times. The conclusion is that marginality was defined and redefined, according to the interests of the monarch, and constituted one of the most important royal strategies.

Keywords:

Medieval and Proto-modern Portugal – Aviz Dynasty – Royal Justice – Marginality.



## RÉSUMÉ

Cette étude repose sur la action des rois d'Avis, de D. Duarte à D. Manuel I dont l'objectif était le renforcement et la centralisation du pouvoir monarchique. A partir des concepts de centralisation et de marginalité, on s'est basé sur les notions de Bronislaw Geremek afin d'analyser l'action de la justice régie par des sources normatives, d'archives et de chroniques par l'intermédiaire desquelles on a conclut que la marginalité était définie et redéfinie selon les intérêts monarchiques tout en constituant l'une de plus importantes stratégies royales.

Mots-clés:

Portugal Médiéval et Proto-Moderne - Dynastie d'Avis - Justice Régie - Marginalité

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	13
<b>PARTE I – OS MARGINAIS E A SOCIEDADE</b>	16
<b>Capítulo 1</b>	
<b>Bases Reflexivas: eixos teóricos e fontes documentais</b>	17
1.1 Parâmetros conceituais	17
1.1.1 Os marginais de Bronislaw Geremek	26
1.1.2 O poder régio	36
1.1.3 A justiça como uma das facetas do poder do rei	41
1.2 Balanço da historiografia portuguesa	46
1.3 Fontes documentais	52
1.3.1 Fontes manuscritas de natureza arquivística	52
1.3.2 Fontes impressas de natureza normativa	56
1.3.2.1 Ordenações do Reino	57
1.3.2.2 Livros de Leis e Posturas e Vereações	60
1.3.3 Fontes narrativas: as crônicas	63
1.3.4 Fontes didáticas e moralistas	67
1.3.5 Índices das Cortes	73
<b>Capítulo 2</b>	
<b>O Século XV Português: uma época em contexto</b>	78
2.1 Os difíceis tempos da crise	79
2.2 Buscando um lugar mais ao centro	88
2.3 Uma lei para a todos governar: um projeto de unificação	98
2.4 A administração da justiça: o rei e seus homens	103
2.4.1 O poder concelhio e sua administração	106
2.4.2 Interferência do poder central nos concelhos através das Cortes	119
<b>Capítulo 3</b>	
<b>Entre os Incluídos e os Excluídos: a margem na sociedade medieval portuguesa</b>	129
3.1. Os vagabundos	131
3.2. Os estrangeiros e degredados	134
3.3. Os pobres e doentes	136
3.4. Os “outros”: judeus, mouros, feiticeiros e supersticiosos	145
3.5. Os profissionais suspeitos: os indignos, infames e impuros	159

<b>PARTE II – AS AÇÕES RÉGIAS</b>	175
<b>Capítulo 4</b>	
<b>Nas Teias da Justiça:</b> criminosos e periferias nas Ordenações do Reino	176
4.1 Os crimes mais ofensivos das ordenações	181
4.2 Os marginais nas Ordenações	199
4.2.1 Vadios	199
4.2.2 Ladrões e homicidas	201
4.2.3 Os imorais	212
4.2.3.1 Fornicadores	212
4.2.3.2 Raptores e violadores	215
4.2.3.3 Incestuosos	222
4.2.3.4 Bígamos	226
4.2.3.5 Adúlteros	228
4.2.3.6 Barregães e seus mantenedores	230
4.2.3.7 Rufiões e alcoviteiras	236
4.2.3.8 Os que dizem mal: blasfemadores, injuriosos e difamadores	238
<b>Capítulo 5</b>	
<b>O Ato de Perdoar:</b> uma ação política régia	246
5.1 O processo criminal	249
5.2 Em busca do perdão	255
5.2.1 A solicitação da carta de perdão	262
5.3 Atuações régias nas cartas de perdão	265
5.3.1 Perdoando os “imperdoáveis”?	265
5.3.2 Perdoando homicidas, ladrões, agressores e outros	272
5.3.3 E ainda os imorais...	277
5.3.4 Um olhar sobre as penas	288
<b>CONCLUSÃO</b>	294
<b>REFERÊNCIAS</b>	299
<b>ANEXO</b>	
Anexo I – Carta de Perdão	328

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### Esquemas e Gráficos

<b>Esquema 1</b> – As Representações Sociais	23
<b>Esquema 2</b> – Cortes Celebradas entre 1385 e 1490	76
<b>Esquema 3</b> – Representação da 1ª Instância ou Grau	105
<b>Esquema 4</b> – Representação da 2ª Instância ou Grau	108
<b>Esquema 5</b> – Fases do Processo Criminal	253
<b>Gráfico 1</b> – Estatística de Perdões Concedidos no Reinado de D. João II	259
<b>Gráfico 2</b> – Número de Perdões Concedidos do Longo do Ano (1481-1485)	260
<b>Gráfico 3</b> – Número de Perdões Concedidos ao Longo do Ano (1486-1491)	260

### Mapas e Planta

<b>Planta 1</b> – A Sala das Sessões Reais (1481 – 1482)	74
<b>Mapa 1</b> – Despovoamento a partir da Peste Negra	83
<b>Mapa 2</b> – Terras que Participaram em Cortes (1385-1490)	120
<b>Mapa 3</b> – Os Locais das Cortes	122
<b>Mapa 4</b> – Mapa das Gafarias no Baixo Medievo Português	144
<b>Mapa 5</b> – As Mancebias da Cidade de Évora na Baixa Idade Média	165
<b>Mapa 6</b> – Estalagens Privilegiadas ao Longo do Território Português	167

### Imagens

<b>Imagem 1</b> – Ordenações Afonsinas (Livro V)	58
<b>Imagem 2</b> – O Livro da Ensinança de Bem Cavalgar toda a Sela	68
<b>Imagem 3</b> – Prólogo do Leal Conselheiro	71
<b>Imagem 4</b> – Primeira Figuração conhecida de Reunião de Cortes	75
<b>Imagem 5</b> – A Afirmação do Poder Régio	89
<b>Imagem 6</b> – Jograis	170
<b>Imagem 7</b> – Maioria do Reino: Assoldados ou Jornaleiros	217
<b>Imagem 8</b> – O Preço do Perdão	264

**LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS**

<b>AHCM</b>	Arquivo Histórico da Câmara Municipal
<b>AHMP</b>	Arquivo Histórico Municipal do Porto
<b>ANTT</b>	Arquivo Nacional da Torre do Tombo
<b>AUC</b>	Arquivo da Universidade de Coimbra
<b>Art.</b>	Artigo
<b>BNL</b>	Biblioteca Nacional de Lisboa
<b>Cf.</b>	Conforme
<b>Coord.</b>	Coordenador
<b>Dir.</b>	Diretor
<b>Doc.</b>	Documento
<b>Doc. Part.</b>	Documento Particular
<b>Et al.</b>	E outros
<b>Fl.</b>	Fólio
<b>Fls.</b>	Fólios
<b>In</b>	Em
<b>Incorp.</b>	Incorporação
<b>Liv.</b>	Livro
<b>n.</b>	Número
<b>Op. cit.</b>	Obra citada
<b>Org.</b>	Organizador
<b>T.</b>	Tomo
<b>v.</b>	Verso
<b>V.</b>	Volume
<b>§</b>	Parágrafo
<b>¶</b>	Parágrafo
<b>[s.n.]</b>	Sem Editora

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a analisar as relações construídas entre o poder central e aqueles que se encontravam nas periferias da sociedade, estabelecendo um “diálogo” que contribuiu para o processo de fortalecimento e centralização régia na Baixa Idade Média em Portugal.

Esta tese teve como principal referência temporal o século XV, abrangendo as regências de D. Duarte, D. Afonso V, D. João II e D. Manuel I, ou seja, de 1433 a 1521, ultrapassando-se o período quatrocentista apenas no que se refere ao reinado do Venturoso. Foi este um momento de profundas transformações em Portugal, que transpôs seus limites europeus em direção ao Atlântico, ao mesmo tempo que consolidou o poder régio, principal patrocinador desta expansão.

Nesta perspectiva, tal delimitação fundamentou-se na observação de que foi durante a Dinastia de Avis que a política régia se articulou de maneira mais expressiva, ao concretizar seus projetos políticos – a atuação de um Estado sólido e unificado, centrado na figura do rei.

A ideia diretriz do trabalho contemplou o estudo das ações realizadas pelo poder régio no que tange à justiça em relação aos que se encontravam nas franjas da sociedade, em estado marginal. Concluiu-se que a definição de marginalidade deu-se a partir de uma centralidade personificada pelo monarca, responsável pela definição dos *lugares* sociais. O rei, baseando-se no interesse de fortalecer seus domínios, determinava quem pertencia às periferias e quem estava incluído nos limites da sociedade, segundo a legislação régia e o próprio direito canônico. Desta feita, analisou-se, sobretudo, esta estratégia ambígua do poder do rei no jogo de consolidação do Estado monárquico português.

As hipóteses heurísticas que nortearam este trabalho organizaram-se em torno de pressupostos de que houve alterações significativas nas atuações dos monarcas, mostrando-se bastante sensíveis no período afonsino no âmbito da administração da justiça.

Uma das principais mudanças ocorreu na relação dos reis com os marginais. Os monarcas eram conscientes de que a tão almejada coesão social era ameaçada quando as regras que regiam a sociedade, seja de ordem penal ou moral, eram descumpridas. Era o respeito ao rei e aos princípios cristãos que unia os membros do reino. Diante disso, o poder

régio passou a atuar marcadamente nos deslocamentos de aproximação e de afastamento dos que eram representados à margem, constituindo uma estratégia política que contribuiu para potencializar sua autoridade.

Enfim, a proposição nuclear desenvolvida nesta pesquisa fundamentou-se nas seguintes noções:

- 1- Embora a legislação e as normas definissem processos de exclusão diversos, a ação régia redefiniu, segundo seus anseios, os lugares sociais ocupados pelos súditos;
- 2- Neste sentido, a noção de marginalidade sempre foi fluida e ambígua e, como quis Bronislaw Geremek, principal suporte teórico desta tese, deliberada a partir de uma centralidade que era o próprio rei.

O universo empírico que deu suporte à demonstração destas hipóteses foi constituído de fontes documentais legislativas, com destaque para as *Ordenações Afonsinas* e *Manuelinas*, para as *Ordenações del-Rei D. Duarte* e para as decisões feitas em Cortes. Outrossim, utilizaram-se fontes arquivísticas, representadas pelas cartas de perdão<sup>1</sup>, e fontes literárias de natureza cronística. Pelo estudo deste material foi possível a observação de como o rei agia politicamente nas margens como forma de conciliar interesses e construir uma imagem benevolente e justa diante do reino.

Esta pesquisa foi dividida em duas partes: a primeira, contemplou a análise dos marginais e da sociedade, com três capítulos, dispostos no volume I; e, a segunda, com dois capítulos, versando sobre as ações régias propriamente, formando o volume II.

No capítulo inicial, objetivou-se tecer considerações teóricas sobre a marginalidade, as representações sociais a partir do poder central, apresentando as bases historiográficas seguidas, bem como as fontes consultadas.

No segundo capítulo, voltou-se à análise da conjuntura de Portugal no século XV, abordando a essencialidade das atuações régias no território português, ao longo dessa centúria, para a superação de crises, para o destacamento do poder do rei relativamente aos demais poderes e para a construção de uma administração política e jurídica mais aglutinada.

No terceiro capítulo, discutiu-se a realidade dos grupos tidos como marginais no território português quatrocentista. Dentre os marginais havia os pobres, vadios, estrangeiros,

---

<sup>1</sup> Parte das cartas de perdão utilizadas foram transcritas pelo Prof. Doutor Humberto Baquero Moreno, pelo Prof. Doutor Luís Miguel Duarte, pela Profa. Doutora Gracilda Alves e, ainda, pelo próprio Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acrescenta-se que, nas transcrições destes documentos feitas em forma de citações, substituiu-se o “s caudado” por s.

prostitutas, jogadores e outros tipos representados como não inseridos nas noções de pertencimento daquela sociedade. Ainda neste capítulo, puderam ser observadas queixas feitas às Cortes em relação a tais grupos e as respostas dadas pelos reis, em forma de lei, no sentido de atender às reclamações dos povos e dos poderes locais.

No quarto capítulo, prevaleceu o estudo dos marginais associados ao crime e dos criminosos percebidos como marginais, pela desclassificação e pela infâmia que envolviam a prática de certos delitos. Buscou-se verificar, ainda, como as transgressões penais e as penas determinadas para os crimes eram previstas nas *Ordenações*, no intuito de demonstrar como os reis passaram a agir legislativamente diante de súditos que desrespeitavam as regras e traziam com seus feitos desordem e medo.

Já no quinto e último capítulo analisaram-se casos concretos de indivíduos acusados de crime e que solicitaram o perdão régio como forma de se reinserir na sociedade, livrando-se da persecução penal. Observaram-se também as respostas dadas pelos reis, a fim de conciliar interesses e promover o resgate dos marginais pela misericórdia do monarca. Essa situação possibilitava a atuação dos reis, que fortaleciam seu poder ao atuar de forma graciosa.

Na conclusão, mostrou-se que a relação centro-periferia organizou harmonicamente o jogo social e político no reino, produzindo a ideia de que o lugar da margem fora definido pelo próprio rei e servia aos propósitos do poder central do Estado monárquico. Evidenciou-se também que o monarca, no exercício da justiça, ao favorecer acusados, redimindo-os pelo perdão, acabava por ser reconhecido como uma autoridade atuante e conciliadora, percepção esta que auxiliou na consolidação do poder régio português nos momentos finais do medievo.

Os esquemas explicativos apresentados neste trabalho foram montados pela própria autora. Contudo, os gráficos, mapas, imagens e planta foram coletados de fontes primárias publicadas e obras de historiadores portugueses<sup>2</sup>, optando-se por incluir as referências e créditos das ilustrações em notas de rodapé. Ao final, para exemplificação, anexou-se somente uma carta de perdão, tendo sido as demais parcialmente apresentadas no corpo do trabalho.

As linhas aqui deixadas objetivaram contribuir com mais uma reflexão sobre a história portuguesa medieval, mesmo ciente de que os olhares aqui postos não exaurem as possibilidades de pesquisa sobre o assunto, nem se furtam em admitir lapsos decorrentes de uma longa trajetória.

---

<sup>2</sup> Extraíram-se tais dados de obras de autores como Manuela Mendonça, Luís Miguel Duarte e Oliveira Marques.



## **PARTE I**

### **OS MARGINAIS E A SOCIEDADE**

## Capítulo 1

### BASES REFLEXIVAS: EIXOS TEÓRICOS E FONTES DOCUMENTAIS

*Quem quis, sempre pôde.*  
Luís Vaz de Camões

Profícuas discussões, conduzidas a partir da análise da marginalidade e do fortalecimento da figura do rei, à época em que o reino de Portugal estava em processo de centralização, fundamentaram-se em noções caras, principalmente às disciplinas histórica, antropológica, psicológica e jurídica, e serviram de suporte teórico e reflexivo para o presente estudo.

#### 1.1 PARÂMETROS CONCEITUAIS

Inscribe-se essa investigação, dentre os múltiplos *territórios do historiador*<sup>3</sup>, na História Social, por priorizar “[...] a experiência humana e os processos de diferenciação e individualização dos comportamentos e identidades coletivos – *sociais* – na explicação histórica<sup>4</sup>”. Contudo, muito se discute se o uso do termo História Social é apropriado, pois se pondera se esta pode ser de fato considerada uma especialidade, com objetos particulares, ou se o “social” coaduna-se com a sociedade, o que tornaria a História Social numa categoria não mais isolada, mas transcendente e unipresente, comum a todos os “canteiros” da história.

As relações entre o poder central e a marginalidade foram também analisadas a partir da História Política ou do Poder<sup>5</sup>, ou melhor, dos poderes, posto que o poder se traduz “[...]”

---

<sup>3</sup> Na coletânea de ensaios organizada pelos historiadores Ciro Flamarion Cardoso e Ronaldo Vainfas, propõe-se apresentar os vários campos da História, a exemplo da História Social, econômica, política, cultural (mentalidades) e das ideias. Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. São Paulo: Campus, 1997.

<sup>4</sup> CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. Op. cit., p. 54.

<sup>5</sup> FALCON, Francisco. História e poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. Op. cit., p. 61-89.

como algo inerente a certos indivíduos e instituições – a começar pelo Estado [e] [...] como um tipo de *relação social* concebida eventualmente como de natureza plural – os *poderes*<sup>6</sup>”. Desta feita, quanto às opções teóricas, pode-se afirmar que este estudo baseou-se numa História Sociopolítica.

Norteadada pelos interesses da *Nova História*<sup>7</sup>, a pesquisa em questão buscou ouvir o imperativo categórico de Lucien Febvre quando clamava: “*Historiadores, sejam geógrafos. Sejam também juristas e sociólogos, e psicólogos [...]*”<sup>8</sup>, num ato de denúncia à *praxis* de seus pares; não se contentando com o que Fernand Braudel outrora afirmou ser um “diálogo de surdos”<sup>9</sup> a conversação que se tenta promover entre teóricos sociais e historiadores.

Não fazendo uso somente das ferramentas tradicionalmente operadas pelos historiadores, este trabalho visou a estabelecer “pontes” para “pegar emprestados” abordagens e métodos de saberes próximos. Assim, este estudo possui um viés antropológico, orientado especificamente pela *Antropologia Histórica*<sup>10</sup>, por oferecer modelos teóricos e mecanismos de análise referenciais para pensar a sociedade medieval. Nessa perspectiva, o estreitamento da relação entre essas áreas alterou o olhar investigativo da disciplina histórica, tornando-o mais dinâmico e inovador.

Valendo-se do caráter interdisciplinar, ainda que lugar-comum, uma das noções centrais necessárias para se compreender a sociedade medieval no século XV é de que esta era *representada* a partir do seu *núcleo central*, responsável por tecer uma *topografia* social que, indo além do aspecto geográfico, estruturava-se na noção de centro e periferia e de seus movimentos centrífugos e/ou centrípetos, orientados pela “[...] projeção para o exterior da

<sup>6</sup> FALCON, Francisco. História e poder. Op. cit, p. 62.

<sup>7</sup> Construída pela Terceira Geração da *Escola dos Annales*, a Nova História apresenta novos objetos, problemas e abordagens ao historiador, propondo um *fazer história* inovador, crítico e dinâmico. Cf. entre outros ensaios do mesmo autor: LE GOFF, Jacques. *A História Nova*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>8</sup> FEBVRE, Lucien. *Combates pela história*. Lisboa: Editorial Presença, 1989, p. 56.

<sup>9</sup> Essa afirmação de F. Braudel mostra o conflito que marca o diálogo entre teóricos sociais e historiadores por “não falarem a mesma língua”. BRAUDEL, Fernand. History and sociology. In: \_\_\_\_\_. *On history*. Chicago, 1980, p. 64-82.

<sup>10</sup> A interpretação histórica foi alterada por volta de 1970, quando historiadores franceses se filiaram ao olhar antropológico, estimulando a aplicação de métodos e modelos explicativos da antropologia, que passaram a ser traduzidos e adaptados na perspectiva de observações históricas. Destaca-se para a presente tese as contribuições teóricas produzidas pelos pesquisadores do *Groupe d'Anthropologie Historique de l' Occident Médiéval* – GAHOM. Em entrevista a Hilário Franco Júnior, para a *Revista da USP* em 1994, Jean-Claude Schmitt foi questionado acerca da escolha do termo *antropologia histórica* para nomear o grupo de estudos, por ele dirigido, formado na École des Hautes Études. Por serem historiadores, indagava Hilário, não seria mais adequado o uso *história antropológica*, dando mais ênfase à primeira área do saber? A resposta, dada no sentido de esclarecer a estranheza suscitada, advertia que “[...] o essencial na aproximação dos dois termos, qualquer que seja o substantivo e o adjetivo, é a vontade de fazer entrar na metodologia histórica a problemática e os métodos da antropologia social ou etnologia, seja ela europeia ou não [...] e ao mesmo tempo conciliar tudo isso com uma explicação que seja histórica, isto é, que seja uma análise das transformações”. Cf. Jean-Claude Schmitt: entrevista a Hilário Franco Júnior. In: *Revista USP on-line*. Nova História, n. 23, set/out/nov, 1994. Disponível em: <http://www.usp.br/revistausp/23/2-hilario.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2010, p. 20.

irradiação – dinâmica [...], voltada para a expansão em direção da periferia – e [...] em sentido contrário, de um fenômeno como a resistência, que opõe à expansão de determinadas inovações a defesa de esquemas e modelos que proveem de centros de qualquer modo isolados e marginais<sup>11</sup>”, respectivamente.

As noções de *representação social*<sup>12</sup> e de *núcleo central* partiram do campo da psicologia social. Responsável pela orientação das condutas e práticas, as representações sociais são o objeto de estudo que devolve à disciplina suas dimensões históricas, sociais e culturais. Denise Jodelet, pesquisadora da área, define as representações sociais como sendo “[...] uma forma de conhecimento socialmente elaborado e compartilhado, com um objetivo prático, e que contribui para a construção de uma realidade comum a um conjunto social”<sup>13</sup>.

Procedendo à remodelagem das discussões de Émile Durkheim<sup>14</sup> sobre as representações sociais, Serge Moscovi<sup>15</sup>, em suas análises, suscitou questões essenciais ao objeto de pesquisa desse estudo, trazendo, por exemplo, a ideia de que os processos de mudança social são influenciados não apenas por grupos majoritários, mas também por grupos minoritários, como foi defendido em sua obra *Psychologie des minorités actives*<sup>16</sup>. Outra contribuição teórica do autor consolidou-se nas noções de *ancoragem* e *objetivação*. Para a psicanálise, o processo de representar perpassa esses dois entendimentos, consecutivamente. “*Ancorar* é, pois, classificar e dar nome a alguma coisa. Coisas que não são classificadas e que não possuem nome são estranhas, não existentes e ao mesmo tempo ameaçadoras [...]”<sup>17</sup>. Já a *objetivação*, consiste na “familiarização do estranho”, na redução a categorias e imagens comuns. Nesse processo, como afirmou Serge Moscovici, vinculam-se imagens concretas e compreensíveis, extraídas do cotidiano, aos novos paradigmas conceituais – de classificação, denominação e explicação, por exemplo – que se inauguram e que passam a conviver. Nessa perspectiva, a “[...] neutralidade é proibida, pela lógica mesma do sistema, onde cada objeto e ser devem possuir um valor positivo ou negativo e assumir um determinado lugar em uma clara escala hierárquica<sup>18</sup>”.

<sup>11</sup> CASTELNUOVO, Enrico. A fronteira na história da arte. In: \_\_\_\_\_. *Retrato e sociedade na arte italiana: ensaios de história social da arte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 200.

<sup>12</sup> A Representação Social, termo filosófico que significa a reprodução de uma percepção anterior ao conteúdo do pensamento, não conforma a realidade, sendo ilusório tomá-la como verdade científica, reduzindo a realidade à concepção que os atores sociais fazem dela.

<sup>13</sup> JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. \_\_\_\_\_. (org.). *As representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2002, p. 22.

<sup>14</sup> DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Nacional, 2001.

<sup>15</sup> MOSCOVICI, Serge. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. Petrópolis: Vozes, 2009.

<sup>16</sup> Idem. *Psychologie des minorités actives*. Paris: PUF, 1996.

<sup>17</sup> Idem, 2009, p. 61-62; 71-78.

<sup>18</sup> Idem, 2009, p. 62.

As noções de *ancoragem e objetivação*, para o processo de representação social, são, portanto, basilares para a compreensão de como a sociedade portuguesa na Idade Média se definia e era definida pelo poder central. Com escopo de melhor compreender essa dinâmica, foram essenciais as teorias do *núcleo central*, desenvolvidas, principalmente, por Claude Flament<sup>19</sup>, Jean Claude Abric<sup>20</sup>, e Celso Pereira de Sá<sup>21</sup>. No contexto do medievo português, o *núcleo central* era representado, principalmente, pelo poder do rei e da Igreja, responsáveis por organizar todos os outros elementos de representação que orbitavam em torno destes, de maneira mais próxima ou mais afastada<sup>22</sup>. O *núcleo central* se destacava como referencial por ser constituído de elementos salientes e de maior conexão, resistência e durabilidade em relação aos elementos menos centrais ou periféricos, variáveis e menos sólidos. A partir daí, os poderes agiram no sentido de estabelecer categorias e de proceder à identificação da comunidade, a fim de conhecer e de possibilitar meios para que se reconhecessem os que pertenciam ou não ao tecido social, fundamentados num discurso que tendia a se “enraizar” na consciência do reino<sup>23</sup>.

Todavia, o *núcleo central* da sociedade na Idade Média não era algo que se pudesse tratar no singular, como afirma Jacques Le Goff. Segundo o historiador, a organização e representação do espaço, ou melhor, dos espaços no medievo era permeado de heterogeneidade, não existindo a regência “[...] por um só centro, mas por um policentrismo, uma multiplicidade e uma diversidade de centros, e que o espaço, mesmo se ele constitui uma *unidade*, não é contínuo, mas descontínuo<sup>24</sup>”. Neste sentido, cada lugar portava marcadores sociais que funcionavam a fim de particularizá-los.

Essa condição múltipla também fazia parte da realidade da periferia. Associada à inúmeras conotações, a periferia era sinônimo de tudo aquilo que não se compreendia no centro e como centro, associada, *a priori*, a um espaço de negação em relação à esfera central. Portanto, ao passo que as franjas se “uniam” numa categoria periférica, com aspectos que se tangenciavam ou que eram fronteiros, pensá-las de maneira única e uniforme seria

<sup>19</sup> FLAMENT, Claude. Estrutura e dinâmica das representações sociais. In: JODELET, Denise. (org.) *As representações sociais*. Op. cit.

<sup>20</sup> ABRIC, Jean-Claude. O estudo experimental das representações sociais. In: JODELET, Denise. (org.) *As representações sociais*. Op. cit.

<sup>21</sup> SÁ, Celso Pereira de. *Núcleo central das representações sociais*. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>22</sup> FLAMENT, Claude. Estrutura e dinâmica das representações sociais. Op. cit., p. 175.

<sup>23</sup> “A percepção confusa de uma espécie de identidade entre um solo, uns homens, seu chefe e a sacralidade de que está revestido este último compõe o reino”. ZUMTHOR, Paul. *La medida del mundo*. Madri: Cátedra S.A., 1994, p. 147.

<sup>24</sup> LE GOFF, Jacques. Centro/Periferia. In: \_\_\_\_\_; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo/ EDUSC, 2002. 2 v. V. I, p. 206.

negligenciar seu entendimento, posto que comportavam qualificações que as diferenciavam em particular.

As díspares características que definiam as periferias eram vinculadas intrinsecamente ao imaginário da Idade Média, que considerava o mundo periférico como “[...] o mundo do limite, da passagem da cultura à natureza, da transgressão, da transição<sup>25</sup>”. Contudo, se por um lado a periferia remetia a um espaço onde imperava “o medo, o sentimento desértico e selvagem”, por outro era também o “lugar das maravilhas temíveis, mas também desejadas”, sendo um “espaço de refúgio e liberdade”, como reflete Jacques Le Goff<sup>26</sup>.

A representação do mundo social, seus símbolos e sua topologia constituíram também temática de estudo de Pierre Bourdieu, que a observa como instrumento de dominação. Para o cientista social, a sociedade era representada como um espaço – de múltiplas dimensões – estruturado “[...] na base de princípios de diferenciação ou de distribuição constituídos pelo conjunto das propriedades que actuam no universo social considerado, quer dizer, apropriadas a conferir ao detentor delas, força ou poder neste universo<sup>27</sup>”.

[...] os objectos do mundo social podem ser percebidos e enunciados de diferentes maneiras porque, como os objectos do mundo natural, eles comportam sempre uma parte de indeterminação e de vago [...] e também porque, enquanto objectos históricos estão sujeitos a variações no tempo [...]. Esta parte de jogo, de incerteza, é o que dá fundamento à pluralidade das visões do mundo, ela própria ligada à pluralidade dos pontos de vista, como o dá a todas as lutas simbólicas pela produção e imposição da visão de mundo legítima [...]<sup>28</sup>.

E acrescenta que os “agentes e grupos de agentes” passaram a ser definidos pelas *posições relativas* que ocupavam neste mesmo espaço, com seus diferentes<sup>29</sup> estilos de vida.

Cada um deles está acantonado numa posição ou numa classe precisa de posições vizinhas, quer dizer, numa região determinada do espaço, e não se pode ocupar realmente duas regiões opostas do espaço – mesmo que tal seja concebível. [...] este espaço [...] pode ser descrito também como campo de forças objectivas impostas a todos os que entrem nesse campo e irredutíveis às intenções dos agentes individuais ou mesmo às *interações* directas entre os agentes<sup>30</sup>.

<sup>25</sup> LE GOFF, Jacques. Centro/Periferia. Op. cit., p. 213.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 215-16.

<sup>27</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 133-134.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 140.

<sup>29</sup> As distinções, enquanto transfigurações simbólicas das diferenças de fato, e mais geralmente, os níveis, ordens, graus ou quaisquer outras hierarquias simbólicas, são produto da aplicação de esquemas de construção como, por exemplo, os pares de adjetivos empregados para enunciar a maior parte dos juízos sociais são produto da incorporação das estruturas a que eles se aplicam. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Op. cit., p. 145.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 134.

A possibilidade de manipular teórica e praticamente, “[...] o poder de conservar ou de transformar o mundo social conservando ou transformando as categorias de percepção desse mundo”<sup>31</sup>, era prerrogativa dos que conheciam e dominavam o mundo social, bem como as categorias que o compunham.

A autoridade conferida àquele que gere uma sociedade fundamenta a maneira pela qual *as identidades* dos indivíduos são definidas, pela percepção do “nós” e dos “outros”, e as formas *classificatórias* pelas quais são representados.

[...] os indivíduos e os grupos investem nas lutas de classificação todo o seu ser social, tudo o que define a ideia que fazem de si mesmos, todo o impensado pelo qual se constituem como “nós” por oposição a “eles”, aos “outros”, a que se ligam mediante uma adesão quase corporal. Isso explica a força mobilizadora excepcional de tudo aquilo que tem a ver com a identidade<sup>32</sup>.

Peter Burke teceu considerações críticas à tradição das pesquisas realizadas pelos historiadores que optam por direcionar seus olhares prioritariamente para o “centro”. De acordo com ele, “[...] os historiadores estão acostumados a estudar a centralização, porém mal começaram a explorar o processo de ‘periferização’” [...] A periferia parece ser pouco mais que um conceito residual “o que não é centro<sup>33</sup>”. Embora seja essa a tendência, a perspectiva da tese em questão debruça-se sobre a periferia, especialmente sobre as margens, compreendendo-as não como uma categoria única que se opunha ao centro, mas como franjas diversas, com características próprias, que ocupavam as áreas da periferia.

As relações entre um e outro “sistema” de conhecimento, como no caso centro e periferia, podiam se apresentar, num primeiro momento, como oposições binárias, como dicotomias. No entanto, ressalta-se que esta pesquisa busca se esquivar desses esquemas dualistas inconscientes ou não de pensamento, percebendo os termos binários aludidos não como acepções opostas, mas sim como “afirmações de outro modo”.

Pelos olhos do poder central delineava-se, assim, a topografia da sociedade portuguesa à época do medievo, demarcada por lugares ocupados por seus membros. A definição daqueles que *estavam dentro*, dos que *estavam à margem* e dos que *estavam fora* da sociedade, ou seja, os considerados incluídos, marginais e excluídos, respectivamente, preconiza pressupostos fundamentais para o reconhecimento dos indivíduos e/ou grupos

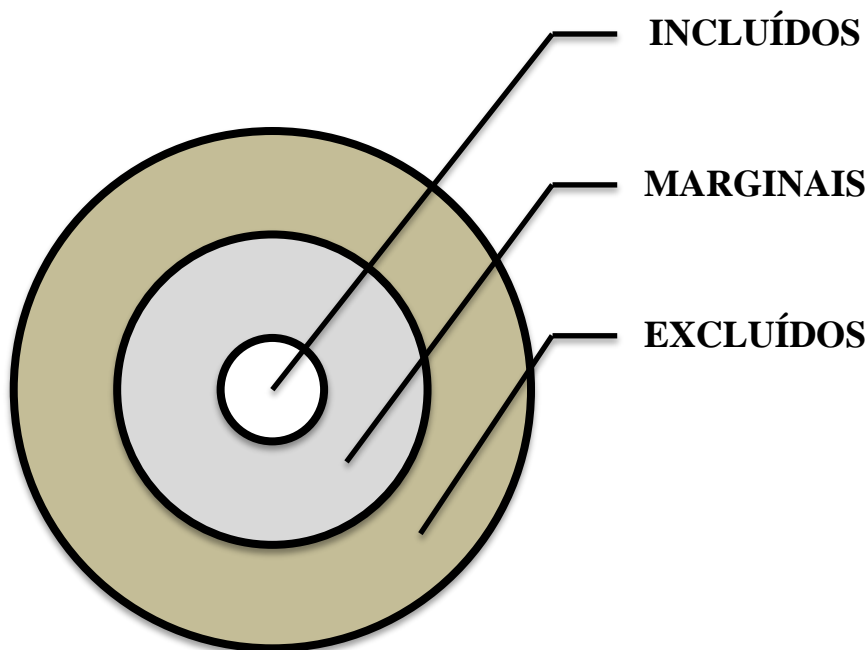
<sup>31</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Op. cit., p. 142.

<sup>32</sup> Idem. L’identité et la représentation. In: *Actes de la recherche en sciences sociales*. Persee. Revue Scientifiques. Paris, v. 35, n. 35, 1980, p. 63-72. Disponível em: [www.persee.fr](http://www.persee.fr). Acesso em: 20 abr. 2010.

<sup>33</sup> BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo: Unesp, 2002, p. 116; 118.

pertencentes ou não ao *corpus* social, sendo tais mecanismos de identificação “[...] funcionais para o poder/autoridade”<sup>34</sup>.

### Esquema 1 – AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS



A noção de “integração” correspondia à identidade do “incluído”, sendo este fundamentado na identidade do “excluído”. Assim, a existência de um estava intimamente associada à percepção do outro, por serem “[...] ambas prerrogativa do sujeito que exclui e sobrevive”<sup>35</sup>. De toda a sorte, as categorias excluído/incluído, assim como centro/periferia, a exemplo do que foi anteriormente discutido, não representavam oposição, por serem constituídas por elementos próprios. Contudo, no medievo, o poder central fez uso de um discurso que primava pela exaltação dos aspectos e condições que possibilitavam a inserção, como forma de se afirmar, e, objetivando a distinção, repudiava os aspectos excludentes. Desta maneira tais categorias eram estrategicamente colocadas de forma oposta, uma como negação da outra.

Para ser considerado membro e, para tanto, inserido na sociedade medieval e, por conseguinte, “mais próximo do centro”, era necessário ter atributos considerados valorosos pelas instituições e poderes da época. Era preciso ser, antes de tudo, um *bom cristão*, ou seja,

<sup>34</sup> BASAGLIA, Franca Ongaro. Exclusão/Integração. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Inconsciente, normal/anormal. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994. V. 23, p. 341.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 324.



ser um fiel atuante e preservador das práticas e crenças cristãs, esquivando-se de tudo o que era contrário ao determinado pela ortodoxia da Igreja; e ser um *bom súdito*, ou seja, exercer sua função social adequadamente, mostrando-se útil e compromissado com os interesses do reino. Era preciso, portanto, ser um “cidadão” cristão exemplar, como afirma a Prof.<sup>a</sup> Doutora Vânia Leite Fróes<sup>36</sup>, fiel e obediente a Cristo e ao rei.

O súdito ideal possuía qualidades ímpares, como alude Claude Gauvard<sup>37</sup>. Dentre outros aspectos, era ele aquele que de modo obediente e submisso oferecia seus préstimos ao rei com serviços civis ou militares, era digno e defensor da paz, era bom pai de família e zeloso para com o mandamento divino que preceituava a necessidade de *crescer e multiplicar-se*, era valoroso pelo exercício de seu ofício e honrado por ser inocente diante da justiça, em suma, aquele que por seus atos eram reconhecidos por sua exímia reputação e boa fama, orgulhava ao reino de tê-lo como membro e ao rei de chamá-lo de seu súdito. De tal modo, a definição daquele que era reconhecido como integrado, *incluído*, era, assim, determinada por características que se amparavam de modo inter-relacionado aos princípios régios e eclesiásticos, autoridades responsáveis por esta idealização.

Nos deslocamentos do(s) centro(s) para a(s) periferia(s), ou vice-versa, a fronteira se colocava como *locus* limiar nesses trajetos de passagem, cuja noção e realidade são indispensáveis para a compreensão dessas circulações. Sendo móvel e, como o centro e a periferia, possuidora de “une pluralité de limites<sup>38</sup>”, a fronteira não era “[...] uma zona de paragem duradoura, mas sim a paragem perante a falta de condições vitais necessárias, ou então perante a resistência doutro movimento em sentido contrário<sup>39</sup>”. Além da fronteira estar periodicamente em movimento, com avanços, recuos e ultrapassagens, de acordo com Pierre Toubert, esta também é resultado de um movimento.

La frontière n'est jamais linéaire que par abstraction: c'est une zone. [...] Elle est toujours la résultante d'un mouvement [...] qui crée ou sous-tend une frontièr fait intervenir de nombreuses composantes d'ordre différent (démographiques, économiques, linguistiques, religieuses, géopolitiques etc.) [...] La frontier n'est jamais un butoir ou une simple clôture mais une membrane vivante [...] um 'organe périphérique'. [...] la frontière semble souvent, peut-être, *des genres de vie spécifiques* [...] dont caractères fondamentaux sont la violence et le mépris des

<sup>36</sup> FRÓES, Vânia Leite. Era no tempo do rei... In: LIMA, Lana Lage da Gama (org.). *História e Religião: VIII Encontro Regional de História Núcleo RJ*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002, p. 50.

<sup>37</sup> GAUVARD, Claude. “*De grace especial*”. Crime, État et société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Publications de la Sorbonne, 2010, p. 849-893.

<sup>38</sup> KAISER, Wolfgang. Penser la frontière: notions et approaches. In: *Histoire des Alpes – Storia delle Alpi-Apengeschichte*. n. 3, 1998, p. 67.

<sup>39</sup> ZIENTARA, Benedikt. Fronteira. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Estado – Guerra. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1989. V. 14, p. 306.

normes et des mécanismes d'encadrement social qui prévalent dans les zones centrales<sup>40</sup>.

De acordo com Pierre Bourdieu, aqueles que ocupam posições intermediárias ou médias na sociedade, “[...] devem um certo número das suas características mais típicas ao facto de estarem situadas *entre* os dois polos do campo, no ponto *neutro* do espaço, e de oscilarem entre as duas posições extremas<sup>41</sup>”. E era exatamente essa inconstância, essa oscilação que gerava a oportunidade de atuação do poder central, que se aproveitava da fácil transposição de seus limites e da permeabilidade característica das zonas fronteiriças.

O espaço que demarcava a fronteira era, portanto, referencial posto que “elle est le seuil d'une porte qui sépare et lie à la fois l'espace et les hommes de part et d'autre de la frontière<sup>42</sup>”. Destarte, a fronteira reforçava a distinção, ao passo que permitia a passagem dos que se encontravam inseridos e dos que estavam excluídos da sociedade, marcando não somente lugares de encontros, mas também de desencontros e descompassos.

Para além das áreas intermediárias, existia, ainda, aquela zona distante, um lugar nebuloso que encerrava a possibilidade de resgate, próprio para os que eram rejeitados, ideal para os que eram negados, adequados para os *excluídos*. Os lugares de exclusão, mesmo inseridos nos alcances periféricos, representavam um espaço especial, cujos “habitantes” situavam-se bem mais longe que os “marginais em trânsito”, ocupando as extremidades da sociedade, em condição de antítese em relação ao centro.

Muitas eram as circunstâncias que determinavam a exclusão, entretanto, as condições religiosas e de salubridade eram fatores que podiam levar à rejeição da comunidade, seja por causa da suposta “contaminação” espiritual, que hereges, infiéis e excomungados inspiravam, seja por causa do contágio físico, devido às doenças, a exemplo da lepra. Assumindo características ímpares, o leproso era visto como um “[...] marginal por excelência, mas

---

<sup>40</sup>“A fronteira jamais é linear, a não ser por abstração: é uma zona [...]. Ela é sempre a resultante de um movimento [...] que cria ou subentende uma fronteira constituída pela intervenção de numerosos componentes de diferentes ordens (demográficos, econômicos, linguísticos, religiosos, geopolíticos etc.) [...]. A fronteira nunca é um obstáculo ou uma simples barreira, mas uma membrana viva [...] um ‘órgão periférico’. [...] A fronteira parece, muitas vezes, produzir, talvez, *gêneros de vida específicos* [...] cujos caracteres fundamentais são a violência e o desprezo das normas e dos mecanismos de enquadramento social que prevalecem nas zonas centrais” (Tradução livre). Cf. TOUBERT, Pierre. *Frontière et frontières: un objet historique*. In: *Castrum. Frontière et peuplement dans le monde méditerranéen au Moyen Âge*, n. 4. Rome/Madri: École Française de Rome/Casa de Velázquez, 1992, p. 15-17.

<sup>41</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Op. cit., p. 136.

<sup>42</sup> Ela é uma porta que separa e une tanto o espaço quanto os homens de ambos os lados da fronteira (Tradução livre). KAISER, Wolfgang. Op. cit., p. 67.

também excluído, [...] que possui a mácula, o perigo de contaminação carnal, mas é igualmente o indivíduo através do qual se consegue o contato mais vivo com Deus”<sup>43</sup>.

A exclusão configurava-se como um elemento multidimensional, como um fenômeno social ou um conjunto de fenômenos sociais interligados que contribuía para a produção do excluído. A exclusão causava “falhas” no tecido social, manifestadas pela ruptura dos vínculos estabelecidos entre o indivíduo e a sociedade<sup>44</sup> de maneira irrecuperável. Em termos simbólicos, o excluído era aquele que, por algum motivo, foi rejeitado de um universo de representações, fato que motivava a transformação de sua identidade, arrastando-o para *fora* da comunidade onde era reconhecido como membro, para o mundo do não pertencimento.

Nos limites do centro e da periferia, nas fronteiras da inclusão/exclusão, encontravam-se os espaços voláteis destinados aos marginais. Os espaços de interesse desse estudo.

### 1.1.1 OS MARGINAIS DE BRONISLAW GEREMEK

A discussão que norteia o termo marginalidade esteve presente como temática de destaque para renomados historiadores europeus, a exemplo dos franceses Jacques Le Goff e Jean-Claude Schmitt, e do polonês Bronislaw Geremek, que comungam essa “paixão em comum”<sup>45</sup>, herança dos interesses teóricos da *Escola do Annales*.

Muito embora outros estudiosos já tenham empenhado esforços em pesquisas voltadas para a problemática marginal na Idade Média, como Jean-Louis Goglin<sup>46</sup>, Hanna Zaremska<sup>47</sup>, Jeffrey Richards<sup>48</sup>, José Andrés-Gallego<sup>49</sup> e José Cubero<sup>50</sup>, ressalta-se como opção teórica primordial a vertente polaca de Bronislaw Geremek, embora se recorra aos estudos dos citados historiadores, quando estiverem de acordo com as ideias defendidas por ele.

Não obstante o presente estudo tratar delimitadamente da sociedade portuguesa, enfatiza-se que as bases teóricas francesas serviram para refletir sobre Portugal no medievo, salvaguardando, todavia, as particularidades que individualizam a trajetória histórica de cada

<sup>43</sup> GEREMEK, Bronislaw; DUBY, Georges. *Paixões comuns: conversas com Philippe Sainteny, Georges Duby e Bronislaw Geremek*. Porto: Asa, 1993, p. 92.

<sup>44</sup> RODRIGUES, Eduardo Vítor et al. A pobreza e a exclusão social: teorias, conceitos e políticas sociais em Portugal. In: *Revista da Faculdade de Letras. Sociologia*, v. 9, 1999. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: [www.ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf](http://www.ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf). Acesso em: 14 abr. 2010.

<sup>45</sup> A escolha do termo alude à seguinte obra: GEREMEK, Bronislaw; DUBY, Georges. *Paixões comuns*. Op. cit.

<sup>46</sup> GOGLIN, Jean-Louis. *Les misérables dans l'Occident médiéval*. Paris: Éditions du Seuil, 1976.

<sup>47</sup> ZAREMSKA, Hanna. *Les bannis au Moyen Âge*. Paris: Aubier, 1996; \_\_\_\_\_. Marginais. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002, 2v. V.2

<sup>48</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

<sup>49</sup> ANDRÉS-GALLEGO, José. *História da gente pouco importante*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

<sup>50</sup> CUBERO, José. *Histoire du vagabondage: du Moyen Âge à nos jours*. Paris: Imago, 1998.

grupo, quais sejam francês e português, mas que, de certo modo, participam de sentimentos e experiências que os tornam próximos e associáveis.

Para tratar dos grupos e/ou indivíduos que estavam à margem da sociedade medieval, *a priori* se faz necessário compreender alguns princípios que definem o que era ser marginal naquele período. Primeiramente, o termo marginalidade não remete a um sentido único e homogêneo, permitindo gradações e flexibilidade em seus limites, podendo assumir um caráter voluntário ou involuntário, permanente ou temporário, mais ou menos tolerado<sup>51</sup>. O olhar que moldava a percepção do marginal advinha do interesse das autoridades régias e eclesiásticas, responsáveis por proceder à qualificação do indivíduo, determinando, por vezes, sua marginalização.

As noções variadas que comportam a temática das margens motivaram Jean-Claude Schmitt a admitir a dificuldade de tratar o assunto. De acordo com o medievalista, a marginalidade é compreendida como “[...] um estatuto mais ou menos formal *no seio* da sociedade [...]”, podendo ter caráter transitório; “[...] aquém da marginalidade, a noção de integração (ou reintegração) que indica a ausência (ou a perda) de um estatuto marginal [...]”; e, ao contrário, além, a noção de exclusão, que assinala uma ruptura – às vezes ritualizada<sup>52</sup> – em relação ao corpo social<sup>53</sup>”.

A ideia diretriz deste trabalho tem sua gênese, como dito anteriormente, nas teorias de Bronislaw Geremek. Nutrindo particular interesse sobre o estudo das minorias, o autor desenvolveu conceitos referenciais ao observar a marginalidade francesa medieval. Instrumentalizando-se com o método de seriação de fontes, o historiador polonês percorreu arquivos judiciais revisitando processos de pessoas que caíram nas malhas da justiça régia na França dos séculos XIV e XV, e que solicitaram o perdão ao rei, sendo tal questão particularmente estudada em sua consagrada obra *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*.

Debruçando-se, portanto, sobre os documentos jurídicos de remissão, Bronislaw Geremek pôde perceber a marginalidade, partindo do princípio de que esta devia ser considerada com base em quatro principais parâmetros, quais sejam econômico, social, espacial e cultural.

<sup>51</sup> AURÉLIO, Diogo Pires. Tolerância/intolerância. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Política – Tolerância / Intolerância. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. V. 22, p. 179-230.

<sup>52</sup> Marginalização nos ritos de passagem: separação, margem e agregação. Cf. VAN GENNEP, Arnold. *Les rites de passage*. Paris: Picard, 2004.

<sup>53</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOFF, Jacques. *A História Nova*. Op. cit., p. 264.

A condição marginal se caracteriza pela não participação nos privilégios materiais e sociais, na divisão do trabalho e na distribuição dos papéis sociais, nas normas e no *ethos* social dominantes na sociedade global. São de fato as instituições da ordem estabelecida que procedem à exclusão dos grupos e dos indivíduos considerados como inúteis à ordem comum ou indignos. Estas instituições, através de decisões legislativas e do exercício da justiça, afirmam os modelos de vida e condenam a recusa de participar deles<sup>54</sup>.

A condição marginal era assim determinada àqueles que estavam em desarmonia social, seja por não estarem de acordo com o papel atribuído pelo seu estatuto social, seja por sua condição material, seja pelas suas capacidades e pela sua formação profissional, seja por não participarem do processo de produção<sup>55</sup>, seja por se recusarem a pertencer a uma célula familiar ou por se absterem de domicílio fixo<sup>56</sup>, enfim, por se mostrarem irredutíveis aos valores e às normas de comportamento em vigor. Bronislaw Geremek acentua o aspecto limítrofe e tênue da marginalidade, ao tecer a seguinte afirmação:

[...] nenhuma exclusão social corta completamente os laços de um indivíduo, de uma família ou de um grupo com a vida social; estes laços podem afrouxar até um limiar mais ou menos tangível e, contudo, manter-se-á um certo número de situações em que o excluído ou marginal permanece numa relação de interdependência com a sociedade<sup>57</sup>.

Logo, para estar “inserido” era preciso estar de acordo com os ditames impostos pelas instituições à sociedade, por outro lado, estar à margem social não significava, necessariamente, estar excluído.

A insubordinação às normas e aos preceitos da sociedade era uma das principais características da condição marginal. A marginalidade aparecia muitas vezes como criminalidade ou em formas muito análogas a esta. A criminalidade podia ser entendida como sinônimo de marginalidade, posto que *somente os comportamentos criminosos que acarretavam desclassificação e exclusão da sociedade que podiam conduzir à marginalização de um indivíduo, de uma família ou de um grupo*<sup>58</sup>.

---

<sup>54</sup> GEREMEK, Bronislaw. Marginalidade. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Sociedade – Civilização. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. V. 38, p. 190. Acrescenta Geremek: “[...] as distinções operadas estão longe da precisão, mas pode-se admitir que esses grupos constituem um conjunto que não possui nem independência econômica, nem direito de cidadania. Embora dominem os assalariados de diferentes tipos, uma grande parte não é menos composta de elementos pouco estabilizados, inclinados às migrações, sem afetação profissional ou produção durável”. GEREMEK, Bronislaw. *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Paris: Flammarion, 1999, p. 6.

<sup>55</sup> Idem, 2004, p. 185.

<sup>56</sup> Idem, 1999, p. 6; 361-362.

<sup>57</sup> Idem, 2004, p. 185.

<sup>58</sup> Idem. O marginal. In: LE GOFF, Jacques (dir.). *O homem medieval*. Lisboa: Presença, 1990, p. 237-238.

O caráter instável e acidental norteava, assim, a criminalidade. Isso porque muitos criminosos eram inseridos no mundo do trabalho organizado, pertenciam a um contexto familiar, eram de boa vizinhança, mas, num dado momento, de maneira inesperada ou gradual, acabavam rompendo com essas estruturas. “Mesmo um tipo de vida não criminoso pode ser considerado marginalizante, na medida em que não há estabilidade profissional e [...] na medida em que as profissões exercidas se encontram nos limites da aceitação social ou são consideradas infames<sup>59</sup>”.

Por outro lado, existiam grupos que eram objeto da exclusão social, mas que não recaíam sob a repressão judiciária, sendo, por vezes, assimilados às categorias ou às situações perseguidas pela lei; os mendigos, por exemplo, eram assimilados aos vagabundos, os heréticos aos desviantes sexuais, entre outros<sup>60</sup>. Nesta perspectiva, infere-se que a condição criminosa podia levar à marginalização do indivíduo, mas a criminalidade não era necessariamente a condição do marginal.

De um modo geral, tais teorias fundamentam, portanto, a análise da dinâmica que movia os espaços de inclusão e exclusão, sendo constantes as alterações dos limites do marginal/criminoso e do criminoso/marginal na sociedade do medievo.

Tendo como base os registros judiciais franceses, Geremek, em sua obra *The margins of society in late medieval Paris*<sup>61</sup>, assinalou que as categorias marginais não pertenciam à sociedade estamentada porque a concepção de sua hierarquia, honra e respeito foi definida de modo somente negativo. Para o autor, as atitudes marginais eram determinadas como ações e formas de ações individuais ou em grupo que apareciam como “associais” e que contrariavam os valores estabelecidos. A análise da documentação foi focada no estilo de vida que os marginais apresentavam (sendo tido como “anormais”), sem respeito ao que era instituído forçosamente pela sociedade<sup>62</sup>. Desta maneira, para Geremek, o significado de um crime dependia de uma condição material ou “social”, ressaltando, ainda, que não se deve confundir uma pessoa que *estava marginal* e criminosa, porque as franjas da sociedade englobavam elementos que foram vilipendiados, mas que não cometeram crimes<sup>63</sup>.

Em sua concepção, a composição da sociedade marginal era determinada por dois fatores: os grupos excluídos socialmente, que viviam de uma maneira desorganizada; ou os

---

<sup>59</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 239.

<sup>60</sup> Idem, 2004, p. 205.

<sup>61</sup> Idem. *The margins of society in late medieval Paris*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2009.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 3.

engajados em uma atividade “vergonhosa”<sup>64</sup>. Violando os padrões da vida coletiva, com condutas que causavam transtorno à ordem moral e social, os marginais assumiam “um rosto”, um perfil diante daqueles que os categorizavam.

Essa acepção de Geremek foi reforçada em mais uma obra também de sua autoria: *Inutiles au Monde*. Nesta, o autor mostrou que a história da criminalidade, que tanto fascina os historiadores, deriva da visão do poder central, recordando, mais uma vez, as diferenças entre *criminalidade* e *marginalidade*, esta como uma forma de vida e a outra apenas uma ação ou mesmo um resultado de ações condenáveis que não conduziam a uma mudança durável do estatuto social ou das estruturas profundas da existência. Assim, foi com base nesses aspectos que a marginalidade pôde ser compreendida como um fenômeno social<sup>65</sup>.

Bronislaw Geremek, nas obras *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles* e *The margins of society in late medieval Paris*, somente se ocupou dos elementos marginais que romperam com a convenção social e que entraram em conflito com as normas jurídicas aceitas. A partir dos casos crimes por ele encontrados nos acervos judiciários franceses em fins do século XV, observaram-se os seguintes delitos: assassinato; pilhagem; roubo; feitiçaria; falsificação; receptação; prostituição; jogatina; rapto; chantagem; abandono de criança; injúria; difamação (feita a alguém, sua propriedade ou sua honra); blasfêmia; incêndio voluntário<sup>66</sup>.

A questão da pobreza foi entendida por Geremek como um dos principais aspectos da vida marginal. Em sua obra *Poverty*, o autor analisou as causas da alteração do significado da terminologia pobreza. O aumento da concepção de desclassificação social, por exemplo, motivou tal mudança, passando a pobreza a ser percebida como uma situação de descompasso, própria dos que não tinham condições de sustentar a si mesmo ou, ainda, de serem sustentados por sua família de modo condizente com sua posição social.<sup>67</sup> Em fins do medievo, a pobreza material ganhou destaque, com a necessidade de subsistir pela esmola e pelo auxílio social, realidade que suscitou a desclassificação. Em última forma, o uso da palavra “esmolar” passou a refletir o processo social de pauperização.<sup>68</sup>

A questão da “submissão”, ao depender da esmola e do auxílio do próximo, tão refutada e necessária, esteve associada aos princípios cristãos. Na obra *La potence ou la*

<sup>64</sup> GEREMEK, Bronislaw. *The margins of society in late medieval Paris*. Op. cit., p. 7-8.

<sup>65</sup> Idem. *Inutiles au monde*. Truands et misérables dans l'Europe moderne (1350-1600). Paris: Gallimard/Julliard, 1980, p. 15.

<sup>66</sup> Idem, 2009, p. 14; 49.

<sup>67</sup> Idem. *Poverty*. A history. Oxford: Blackwell, 1997b, p. 52-53.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 53.

*pitié*<sup>69</sup>, Geremek assevera que um *ethos* da pobreza foi elaborado pela cristandade medieval e o atribuiu aos pobres, na divisão dos papéis sociais. Os conceitos que norteavam a pobreza foram fundados em doutrinas inspiradas na mensagem social do Evangelho, que exaltava a pobreza como um valor espiritual de desenvolvimento cristão, pondo-se em defesa de uma vida miserável de caridade.

L' "économie" du salut suppose une distribution des fonctions ou, si l'on veut, une "répartition de tâches" au sein de la *societas christiana*. L'univers auquel se réfère la doctrine chrétienne de la pauvreté se trouve en dehors de la réalité sociale: la pauvreté est présentée comme une valeur purement spirituelle. Ainsi, tout en exaltant la misère, cette doctrine ne change rien au fait que, socialement, le pauvre n'est pas traité comme sujet mais comme objet de la collectivité chrétienne<sup>70</sup>.

Os adeptos da pobreza voluntária, que eram contrários às novas estruturas sociais e optavam por viver ao modo *fuga mundi*, foram tolerados pela Igreja enquanto se limitou a atos isolados, mas, quando se converteu em um movimento coletivo, tornou-se uma ameaça à ortodoxia religiosa. Em verdade, a criação das ordens mendicantes serviu para minimizar tal perigo e controlar esses movimentos espontâneos<sup>71</sup>. Isso porque se formou uma lamentável realidade de "mendigos profissionais" em fins da Idade Média, devido à notória proliferação de instituições de caridade e de assistência aos miseráveis, favorecendo a composição de um grupo denominado por Geremek de "pobres honestos", uma categoria formada por ex-ricos que viviam do sustento de pensão, homens virtuosos que se despojaram de seus bens, membros de ordens religiosas mendicantes.

Esta "aristocracia mendicante", que prestava assistência a organizações laicas da cidade e da Igreja, formava um grupo que se opunha aos chamados "pobres válidos", considerados como falsos mendigos e vagabundos, excluídos dessa assistência, e que representavam a maioria desses miseráveis<sup>72</sup>. Assim, refutados pela sociedade, estes mendigos "desonestos", podendo trabalhar, preferiam mendigar e roubar<sup>73</sup>.

<sup>69</sup> A tradução para o português foi feita pela editora portuguesa Terramar. Cf. GEREMEK, Bronislaw. *A piedade e a força: história da miséria e da caridade na Europa*. Lisboa: Terramar, 1995.

<sup>70</sup> A "economia" da salvação pressupõe uma distribuição das funções ou uma "repartição das tarefas" no seio da *societas christiana*. O universo de referência da doutrina cristã da pobreza situa-se fora da realidade social; a pobreza é vista como um valor puramente espiritual. Assim, a doutrina de exaltação da miséria não altera o fato do pobre continuar socialmente a ser tratado como objeto e não como sujeito da comunidade cristã (tradução livre). GEREMEK, Bronislaw. *La potence ou la pitié. L'Europe et les pauvres du Moyen Âge à nos jours*. Paris: Éditions Gallimard, 2007, p. 30-31.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>72</sup> Idem. *Les fils de Caïn. Pauvres et vagabonds dans la littérature européenne (XV<sup>e</sup>-XVII<sup>e</sup> siècle)*. Paris: Flammarion, 1997a, p. 12.

<sup>73</sup> Idem, 2007, p. 35.



Esses tipos oportunistas não eram, por certo, os únicos que se colocavam a mendigar; existia, ainda, a pobreza involuntária, levada pela decadência econômica, pela guerra, pelas doenças físicas e mentais. Sendo “legítimos pobres”, a estes era permitido esmolar e o dever de caridade passa a determinar o comportamento individual dos cristãos na sua vida temporal, evidenciando a misericórdia e a beneficência social como meio de salvação. Portanto, como observa Geremek em *Paixões comuns*, o “[...] bom pobre [...] no estado de indigência em que se encontra aceita esmola, não se opõe a ela, sendo um ato dirigido não a quem a recebe, mas sim a Deus”.<sup>74</sup> Assim, o pobre exercia sua função social: existir para colocar o rico à prova.

Na obra *Les fils de Caïn*, em que Geremek propõe um estudo acerca dos pobres e dos vagabundos pela literatura europeia em fins do século XV ao XVII, o autor afirma que “[...] tal perspectiva não implicava uma valorização da miséria material sobre o plano da dignidade social”<sup>75</sup>. Foi somente ao longo dos séculos XI e XII que se formou o conceito de valor interior da pobreza, numa época onde, devido à transformação das estruturas da sociedade, os homens se achavam confrontados com a crescente dimensão da miséria como fenômeno social e à necessidade de justificar a riqueza material<sup>76</sup>.

Neste mesmo trabalho, Geremek observa uma situação marginal associada à pobreza e a criminalidade: a vagabundagem. Para ele, ela era entendida na Idade Média como resultado de “[...] um mal inerente à própria sociedade”.<sup>77</sup> Outros estudos do referido autor que reforçam essa perspectiva são os verbetes *Pobreza*<sup>78</sup> e *Marginalidade*<sup>79</sup> elaborados para um mesmo volume da Enciclopédia Einaudi e, ainda, o artigo *O marginal*<sup>80</sup> que compõe a obra dirigida por Jacques Le Goff *O homem marginal*.

O vagabundo aparece como o marginal por excelência, mas seu estatuto pode parecer ambíguo. Ele confunde-se com o peregrino e, mesmo, com o pobre<sup>81</sup>. A vida associada e irregular constitui a principal característica da vagabundagem, bem mais que a itinerância, embora esta última gere desconfiança numa sociedade estável. “O fato de se viver num lugar fixo, de se permanecer durante muito tempo num mesmo lugar e numa mesma comunidade é valorizado porque o sentido de ordem e de segurança social baseia-se em laços de sangue e de

<sup>74</sup> GEREMEK, Bronislaw; DUBY, Georges. *Paixões comuns*. Op. cit., p. 89.

<sup>75</sup> Idem, 1997a, p. 8.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>78</sup> Cf. GEREMEK, Bronislaw. Pobreza. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Sociedade – Civilização. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1999. V. 38.

<sup>79</sup> Idem, 2004, passim.

<sup>80</sup> Idem, 1990.

<sup>81</sup> Idem, 1999, p. 213-244.

boa vizinhança<sup>82</sup>”. Para tanto, aquele que estava em exílio, degredo, que era estrangeiro, viajante (exceto os ricos), ou, até mesmo, excomungado, eram vistos com ressalva. Não obstante a existência de uma associação do pobre ao vagabundo, havia uma noção que os reposicionavam, fazendo-os ocupar lugares separados na percepção social.

O pobre, aceite [em sua maioria,] pela sociedade medieval, é o fraco por excelência. O vagabundo é o homem forte. [...] E a partir daí desenvolveu-se todo um discurso: o vagabundo não tem o direito de ser socorrido porque é “são dos seus membros”, não tem direito de pedir esmola e não é fraco, é perigoso para a sociedade. [...] O medo define o outro mundo<sup>83</sup>.

Dentre os vários marginais, tanto o vagabundo quanto o mendigo aparecem como tipos especiais. Ao passo que eram refutados, também eram reconhecidos por vivenciarem de maneira mais completa os valores morais e espirituais da sociedade e, para tal realização, tornaram-se conscientes da necessidade de renunciar à participação da divisão do trabalho e dos papéis sociais, posto que a “vida social” abdicada não estava em conformidade com seus valores absolutos.

Devido a esse sentimento, um elemento que *a priori* seria “anômalo” para a sociedade passa a ser acolhido como um tipo de “marginalização heroica”, e, portanto, virtuosa, vez que não se fundamentava na transgressão das normas legais e morais, mas, ao contrário, visava a sua plena realização. Neste sentido, a qualificação “desprezível” não mais se aplicaria devido ao reconhecimento de seu significado funcional e positivo para a sociedade: uma vida marginal pública e vigiada<sup>84</sup>. Vagabundos e mendigos eram, assim, representados socialmente como marginais que oscilavam entre a inclusão e a exclusão, sendo a pobreza inspiradora de sentimentos contraditórios: por parte dos indivíduos, a compaixão ou a repulsa; por parte das autoridades e dos poderes públicos, a piedade ou a repressão.

Numa análise topográfica, Geremek destacou que a pobreza marcou presença tanto nas áreas urbanas quanto rurais, sendo um fenômeno generalizado que, por determinadas circunstâncias, se tornou mais nítido e intenso. A degradação trazida pela pobreza no ambiente urbano era incrementada<sup>85</sup>, segundo o autor, pela própria disposição geográfica da cidade. Quanto mais uma família vivesse próxima ao centro religioso e econômico da cidade, maior era sua posição. Ou melhor, quanto mais ao centro, mais incluída.

<sup>82</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 234.

<sup>83</sup> Idem, 1993, p. 91-92.

<sup>84</sup> Idem, 1997a, p. 11.

<sup>85</sup> Idem, 1997b, p. 60.

Os muros das cidades por si mesmos representavam um elemento de definição das zonas de pobreza<sup>86</sup>, com lugares que contrastavam: o luxo e a fome convivendo lado a lado. O ambiente citadino também definia seus lugares de inclusão, como os espaços de solidariedade das guildas e das corporações de ofício; e seus lugares de exclusão, como as mourarias, judiarias e mancebias.

Já a pobreza que se apresentava nas áreas rurais devia seu progresso ao empobrecimento temporário ou duradouro causado por alguma tragédia natural e de maneira local, afetando uma localidade inteira. Com o profundo e extremo empobrecimento da família, esta não consegue continuar vivendo como vivia, sendo forçada a buscar outros recursos. Este caso, por ser isolado e contar com a ajuda e solidariedade da comunidade, foi poupado da mendicância. Em outro caso, a pobreza aparece como o resultado da expansão econômica, criando uma discrepância financeira entre a população rural. Tal realidade motivou constante busca de trabalho para sobreviver.<sup>87</sup> Neste sentido, o processo de pauperização na sociedade rural encontrava-se estreitamente associado à expansão comercial e ao uso do dinheiro. Esse fenômeno foi representativo para Portugal na época da crise dos séculos XIV e XV, visto que o processo de empobrecimento foi visível nos campos, levando à saída de muitos camponeses das terras onde viviam para as cidades, à procura de melhores condições de vida, promovendo, *pari passu*, a acentuação dos problemas citadinos.

Em meio à marginalidade rural<sup>88</sup>, surgiu a figura do pastor. Voltados para uma atividade de domínio agrário, considerada *a priori* positiva na Idade Média, o pastoreio era uma das atividades rurais mais exercidas. Contudo, a desconfiança recaía sobre o mundo dos pastores, devido ao seu *modus vivendi*, qual seja, a necessidade de um modo de vida migratório, com longos períodos de afastamento de sua residência e, conseqüentemente, a vivência constante numa condição solitária. Esse isolamento do coletivo e o contato frequente com os animais faziam com que os pastores fossem associados às reprovadas práticas de bestialidade e de sodomia<sup>89</sup>. Para além desses aspectos, acrescentavam-se, ainda, outros elementos “suspeitos” e temerosos relacionados à sua atividade: o abate de animais e, portanto, o contato com o sangue, posto que faziam as vezes de veterinário e médico da população.

---

<sup>86</sup> GEREMEK, Bronislaw. *Poverty*. Op. cit., p. 69.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 59-60.

<sup>88</sup> Jacques Heers acrescenta, para além dos pastores, os aspectos marginais que envolviam a atividade dos *lenhadores*. HEERS, Jacques. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Aspects économiques et sociaux. Nouvelle Clio. Paris: PUF, 1994, p. 331-333.

<sup>89</sup> GEREMEK, Bronislaw. *O marginal*. Op. cit., p. 245.

Não era somente o exercício profissional do pastoreio que causava receio na sociedade e determinava a marginalidade do indivíduo. Outras atividades rurais ou urbanas suscitavam do mesmo modo tal recusa. Geremek em praticamente todas as suas obras buscou abordar as várias categorias marginalizadas, seja pela pobreza ou pela ausência de um ofício, mas também pelo exercício deste. A fragilidade dessas barreiras pode ser exemplificada pela marginalização do próprio trabalho. Se, por um lado, a ausência de um ofício colocava o homem à margem, sendo percebido como um vadio, um vagabundo, por outro, a problemática se dava justamente pela qualidade de seu ofício, podendo ser este infamante, indigno, impuro e/ou associado a alguma atividade ilícita. Normalmente os ofícios irregulares eram aqueles que se colocavam fora das corporações, levando ao paralelismo, ao roubo, ao furto, à mendicância e, por vezes, a uma motivação ao homicídio.

Tal postura se justifica pelo fato de a sociedade medieval, por estar submetida a certos critérios de valores determinados pela Igreja, numa época em que as regras canônicas moldavam as principais estruturas ideológicas e os comportamentos sociais, ter definido ainda que não rigidamente, fronteiras sociais, econômicas e religiosas baseadas no pertencimento e na “utilidade” do indivíduo, visto ser o trabalho uma atitude virtuosa a ser perseguida. A exaltação à obrigação de trabalhar colocava a salvação dependente do *labor*<sup>90</sup>, sendo seu não cumprimento associado ao ócio e ao vício da preguiça.

Corroborando com a visão de Bronislaw Geremek, Jacques Le Goff desenvolveu um minucioso estudo das atividades medievais marginais no capítulo “Profissões lícitas e profissões ilícitas no Ocidente medieval” inserido em sua obra *Para um novo conceito de Idade Média*<sup>91</sup>. Neste, Le Goff, classifica as profissões como nobres, vis, lícitas, ilícitas, abarcando variadas realidades econômicas, sociais e mentais, arraigadas de antigos *tabus* da sociedade, a exemplo do sangue (cirurgiões, barbeiros, boticários, tripeiros, cortadores, carrascos, soldados), da impureza (pisoeiros, tintureiros, cozinheiros), do dinheiro (comerciantes, educadores, advogados) e da luxúria (prostitutas, taberneiros, estalajadeiros, saltimbancos, artistas)<sup>92</sup>. A justificativa encontrada para aceitar ou não os ofícios referia-se à preocupação que as atividades tinham para com o bem comum e a relação do trabalho com sua utilidade, o *labor* como mérito. No entanto, a postura para com certos ofícios teve que ser alterada pelo advento dos novos tempos: com as mudanças trazidas pelos séculos XIV-XV, com a ascensão de novos grupos, principalmente de mercadores, a Igreja, e a sociedade em

---

<sup>90</sup> GEREMEK, Bronislaw. Marginalidade. Op. cit., p. 193.

<sup>91</sup> LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de Idade Média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente*. Lisboa: Estampa, 1980.

<sup>92</sup> *Ibidem*, p. 85-100.

geral, passou a construir teorias para justificar a condição e a promoção social desse grupo e sua aceitação, quando antes eram criticados pela prática usurária<sup>93</sup>.

Bronislaw Geremek, desta maneira, ao longo de seus estudos, estabeleceu uma gradação entre as categorias marginais, mostrando que, por questões espaciais, opções religiosas, tipo de vida e atividades profissionais podiam ser mais ou menos marginalizados. E, aqueles que de fato não eram tolerados, eram excluídos da comunidade.

Foi justamente a permeabilidade que comportava os aspectos marginais, vislumbrados por Geremek, que norteou a análise dessa pesquisa. Vale ressaltar, ainda, que essa condição fluida, conferida pela marginalidade, possibilitou os diálogos entre os marginais e o poder régio, definindo um espaço em que ambos participavam, compartilhando interesses particulares e coletivos.

### 1.1.2 O PODER RÉGIO

Avançando em seu processo de centralização, os reis medievais busaram definir-se como “o poder”. Designada por faculdade, potência legalmente atribuída, possibilidade e capacidade de fazer<sup>94</sup>, o termo “poder” foi uma concepção encarnada pelos monarcas de Avis, a partir da apropriação de um arquétipo régio que permeava as realezas européias ocidentais do período. A recepção de modelos idealizados de virtude, messianismo e providência fundamentou a construção de uma imagem régia “propriamente” portuguesa, necessária para legitimar o exercício do monarca e contribuir para a consolidação do reino português<sup>95</sup>. Neste sentido, “A idéia de *Rei* é um *topos* constituído no interior da cultura cristã e medieval e transformou-se, ao longo da Idade Média, num lugar-tempo de aglutinação, capaz de gerar sentimentos pré-nacionais e de constituir um forte elemento de identidade ocidental e regional<sup>96</sup>”, como afirma Vânia Leite Fróes.

Na constituição do poder régio, a afirmação e legitimação da competência do rei foram aos poucos se delineando e se destacando diante dos demais poderes devido à autoridade a ele delegada pelo direito natural e pelo direito divino, sendo a manutenção da justiça a principal tarefa do Estado e a base teórica norteadora da política medieval.

---

<sup>93</sup> LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de Idade Média*. Op. cit., p. 85-99.

<sup>94</sup> BOBBIO, Norberto. Poder/Autoridade. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Estado – Guerra. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 14, p. 46.

<sup>95</sup> FRÓES, Vânia Leite. Evolução das representações e da pedagogia do ofício de rei em Portugal medieval. In: *Convergência Lusíada*. Revista do Real Gabinete Português de Leitura, n. 15. Rio de Janeiro, 1998, p. 25.

<sup>96</sup> Idem, 2002, p. 42. A ideia da construção do poder régio no medievo português foi originalmente trabalhada na tese de FRÓES, Vânia Leite. *Era no tempo do rei: estudo sobre o ideal do rei e das singularidades do imaginário português no final da Idade Média*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.

A função régia e do reino que este personificava era subordinada ao direito natural<sup>97</sup>, ao qual devia se adequar e servir através do direito positivo, manifestação humana da lei, ficando o rei ao mesmo tempo acima e abaixo dessa, ou seja, estava acima do direito positivo, mas sujeitava-se ao direito natural<sup>98</sup>, posicionando-se dualmente. Conduziu-se, portanto, a reflexão sobre o direito à identificação deste com “[...] uma ordem natural, de que a lei e toda a norma constituem um espelho, que é sempre o divino. Tudo o que se contrapõe ao suposto equilíbrio da natureza é desagregação e, portanto, fato antijurídico<sup>99</sup>”.

Além do direito natural, próprio dos titulares legítimos do domínio público, existia outro aspecto presente nas relações de poder<sup>100</sup>, a autoridade divina que revestia da mesma forma o rei, dando a este o prestígio de manter uma particular relação com o sagrado. Isso porque parte da estruturação ideológica de uma mística política em torno da figura do rei deveu-se à Igreja, que explicava os governos medievais e seus sistemas jurídicos com a temática cristã, justificando, desta forma, o poder régio como sendo sagrado<sup>101</sup>.

Nasce, portanto, o caráter do rei cristão, como a imagem de Deus – *rex imago Dei*, sendo os reis medievais uma representação dos reis das Sagradas Escrituras<sup>102</sup>, num resgate ao exemplo veterotestamentário. A projeção desta imagem perante a sociedade foi utilizada como estratégia de afirmação e fortalecimento da autoridade do rei, garantindo, por conseguinte, sua validade<sup>103</sup>.

Além da incorporação dos princípios romanos da *auctoritas* e da *potestas* para fundamentar o poder real, este se manifestou, ainda, pelas noções cristãs da *dignitas*, associada ao ofício real e dada pela sagração e da *majesta*, de origem romana. De acordo com Jacques Le Goff, foi o princípio da *majestas* que justificou e difundiu, inclusive, um dos mais graves crimes observados no medievo, o *crimen majestatis*, ou seja, o crime de lesa-

<sup>97</sup> Compreende-se como direito natural “[...] um reflexo, na natureza das criaturas [da lei imutável de Deus] que o homem interpreta e aplica mediante a lei positiva”. WECKMANN, L. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p.75. Cf. também: ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X. In: *Anos 90*. Porto Alegre, n. 16, 2002, p. 15.

<sup>98</sup> WECKMANN, L. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. Op. cit., p. 76.

<sup>99</sup> CORDERO, Franco. Direito. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Direito – Classes. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 39.

<sup>100</sup> HEUSCH, Luc de. Pour une dialectique de la sacralité du pouvoir. In: \_\_\_\_\_. et al. *Le pouvoir et le sacré*. Bruxelles: Université Libre de Bruxelles, 1962, p.15-16.

<sup>101</sup> Segundo Marc Bloch, os príncipes cristãos, apesar de estarem envoltos por uma aura sagrada, reconheciam seus limites diante das competências sacerdotais, sabendo-se que jamais um príncipe poderia ser capaz de realizar uma missa, a eucaristia, invocar a presença de Deus no altar, entre outras funções. Cf. BLOCH, Marc. *Os reis taumaturgos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

<sup>102</sup> LE GOFF, Jacques. Rei. In: \_\_\_\_\_.; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Op. cit., V. 2, p. 396.

<sup>103</sup> ALVES, Ana Maria. *Iconografia do poder real no período manuelino: à procura de uma linhagem perdida*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1985, p. 12.

majestade. Por outro lado, foi também essa noção que legitimou o ato de indulgência régia, o perdão do príncipe<sup>104</sup>.

A percepção do reino estava assentada na ideia de uma corte celestial, em que Deus ocupava o trono como regente, detentor de um poder absoluto, supremo e incontestável. Essa imagem de poder refletia-se propositalmente na terra, cujo objeto de associação constituía-se na figura do rei. Tal pensamento concretizava-se num repertório de trocas simbólicas<sup>105</sup>, a exemplo da semelhança pelo uso de indumentárias, como a coroa, o cetro, o anel e o manto comumente vermelho<sup>106</sup>, mas também em relação à função exercida, estabelecendo-se uma identificação das Cortes celeste e terrestre no que tange à prerrogativa de aplicar a justiça, possuindo a legitimidade de instruir regras, zelar pelo seu cumprimento e punir quando fosse necessário.

Em âmbito cultural, o símbolo pertencia ao instrumento mental do homem da Idade Média, estando presente em todos os domínios da vida intelectual, social, moral e religiosa. No pensamento medieval, “[...] cada objeto, cada elemento, cada ser vivo, é a figuração de outra coisa que lhe corresponde em um plano superior ou eterno e da qual ele é símbolo”<sup>107</sup>, não sendo estabelecida uma rígida fronteira com o imaginário<sup>108</sup>, vez que este último fazia parte da realidade. O símbolo mostra uma multiplicidade de significações, por vezes ambíguas, apresentando polivalências explicadas por superposições feitas ao longo dos tempos, compondo níveis de significação.

Diante desse ambiente simbólico experimentado pelo temporal e pelo espiritual, infere-se que essa realidade “[...] de certo modo coloca o poder da Igreja à margem e acima do poder do rei, obriga a que, na prática, pela própria afirmação da estrutura monárquica do

<sup>104</sup> LE GOFF, Jacques. *Rei*. Op. cit., p. 400.

<sup>105</sup> Cf. SCHMITT, Jean-Claude. *O corpo das imagens: ensaios sobre a cultura visual na Idade Média*. Bauru/São Paulo: Edusc, 2007; ULLMANN, Walter. *Principios de gobierno y políticas en la Edad Media*. Madri: Alianza, 1985; HUIZINGA, Johan. *O declínio da Idade Média*. São Paulo: Edusp, 1978; CANNADINE, D. Divine rites of kings. In: \_\_\_\_\_; PRICE, S. (ed.) *Rituals of royals: power and ceremonial in traditional societies*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987; PASTOUREAU, Michel. *Una historia simbólica de la Edad Media occidental*. Buenos Aires: Katz, 2006.

<sup>106</sup> O vermelho, para a Idade Média, representava rica simbologia que se articulava em, praticamente, quatro significados: “[...] associado ao fogo ou ao sangue; ora, existe um bom e um mau fogo, assim como um bom e um mau sangue. O vermelho sangue, tomado pelo lado bom, é o do Pentecostes e do Espírito Santo; é purificador, enquanto que, do lado oposto, se encontra o vermelho destrutivo, das chamas do Inferno. Da mesma maneira, o vermelho sangue salvador e redentor da Paixão opõe-se ao vermelho impuro e mortal do pecado e dos crimes a ele ligados”. PASTOUREAU, Michel. Símbolo. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Op. cit. V. 2, p. 507; \_\_\_\_\_. *Figures e couleurs. Études sur la symbolique et la sensibilité Médiévale*. Paris: Léopard d'Or, 1986. Contudo, tais elementos significantes somente adquirem um significado a partir de sua inserção num determinado contexto temporal-espacial.

<sup>107</sup> PASTOUREAU, Michel. Símbolo. Op. cit., p. 498.

<sup>108</sup> Cf. DUBY, Georges. *Para uma história das mentalidades*. Lisboa: Terramar, 1999; LE GOFF, Jacques. *O imaginário medieval*. Lisboa: Estampa, 1994.

mundo criado, sobre o rei se derrame a prerrogativa da sua identificação com o divino [...]”<sup>109</sup>”, fazendo uso desse discurso para se afirmar cada vez mais no poder.

O teórico de política medieval, Ernst H. Kantorowicz, ao trabalhar com a concepção de que o rei possuía dois corpos: um corpo natural, como qualquer outro homem, e um corpo místico: invisível, imortal e perfeito, trouxe a concepção de que o rei assumia um corpo político e um corpo místico (cuja cabeça é Cristo e os membros os súditos), tomando para si ao mesmo tempo capacidades temporais e espirituais<sup>110</sup>. De acordo com Kantorowicz, o rei era o personificador perfeito de Cristo na Terra, possuindo em sua essência uma dupla tipificação: humano por natureza e divino pela graça<sup>111</sup>.

Contudo, apesar de o rei também corporificar aspectos da esfera do sagrado, este “[...] não pertencia ao corpo clerical. Nem ao corpo clerical, nem à cultura clerical somente, porque o rei guerreiro também, leigo como seus pares, *primus inter pares*”<sup>112</sup>”. Todavia, não se pode negar que o rei obteve uma personalidade frente ao sagrado que lhe teria permitido afirmar seu poder sobre os demais homens, consolidando-se como um “elo”, um mediador entre o celeste e o terrestre, sendo deste último seu principal representante<sup>113</sup>.

A ideia que passou a se divulgar em prol da unidade do reino, de que não havia qualquer indivíduo acima do rei no plano temporal, como defende parte da historiografia<sup>114</sup>, motivou o sentimento de ser o direito da graça dos reis portugueses proveniente de Deus, sendo este considerado, portanto, “[...] a base da fundamentação do seu poder jurídico e a justificação moral das suas conquistas”<sup>115</sup>”. Todavia, o destaque do rei na sociedade fundamentava-se não só no fato da origem divina de seu ofício, como também por estar revestido de poderes político, militar e judicial, compondo e caracterizando o poder real<sup>116</sup>.

<sup>109</sup> ALVES, Ana Maria. *Iconografia do poder real no período manuelino*. Op. cit. p. 21.

<sup>110</sup> KANTOROWICZ, Ernst H.. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 56.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>112</sup> FRÓES, Vânia Leite. *Era no tempo do rei...* Op. cit., p. 60.

<sup>113</sup> Para tratar da influência do cristianismo no pensamento e comportamento político régio, a leitura de Yves Congar apresenta-se necessária, vez que defende que, para gerar uma harmonização social, era necessário que os reinos terrestres espelhassem o reino celeste, sendo o sagrado o paradigma idealizado para a realização de uma perfeita regência na Terra. Cf. CONGAR, Yves M.-J. *Os leigos na Igreja: escalões para uma teologia do laicato*. São Paulo: Herder, 1966; \_\_\_\_\_. *L'ecclésiologie du haut Moyen Âge*. Paris: Du Cerf, 1968; \_\_\_\_\_. *L'Eglise de Saint Augustin à l'époque moderne*. Paris: Du Cerf, 2007.

<sup>114</sup> Alguns teóricos trabalham com essa questão, no entanto, pode-se recorrer, principalmente aos estudos de KANTOROWICZ, Ernst H. *Os dois corpos do rei*. Op. cit.; NIETO SORIA, Jose Manuel. *Fundamentos ideológicos del poder en Castilla (siglos XIII-XVI)*. Madri: Universidade Complutense, 1988; DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999; MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Buenos Aires: Biblos, 1993.

<sup>115</sup> ALVES, Ana Maria. *Iconografia do poder real no período manuelino*. Op. cit., p.21.

<sup>116</sup> MAURICIO, M. Fernanda. O rei e a governação do reino. A corte itinerante. In: *Revista e crítica*. Lisboa: Faculdade de Letras de Lisboa, n.7, março de 1981, p. 47-52.



A legitimidade dos reis era dada “pela graça de Deus”, e esta era a fundamentação do seu poder jurídico e o espelho da corte celeste na Terra, tornando o rei a cabeça<sup>117</sup> da sociedade medieval. O sentido de *espelho*, defendido em *Espelho dos reis*<sup>118</sup>, obra atribuída ao franciscano Álvaro Pais<sup>119</sup>, remete à concepção de contemplação e reflexo da sabedoria, cujo último representava elemento imprescindível para a instrução do príncipe e para o reto exercício jurídico. “Sendo” o rei espiritualizado, virtuoso e ético, encarnando a almejada imagem do cristão ideal, este refletia para seus súditos seu exemplo de vivência, transmitindo a possibilidade de ascensão espiritual e da edificação de um reino celeste.

Para tanto, muitos eram “[...] os *espelhos*, manuais destinados a educar príncipes, e também são múltiplas as imagens que eles veiculam, condensando figuras, representações e ideais que se estendem por toda a história do cristianismo [...]”<sup>120</sup>. E em Portugal essa realidade não foi diferente, vez que no rei, a virtude “[...] não é apenas passiva, mas ativa: promover a justiça, a paz e o triunfo da religião<sup>121</sup>”.

A ideia de realeza como providência divina<sup>122</sup> esteve na base da justificativa do poder rogado pela Dinastia de Avis, a exemplo de D. João I que se intitulou rei pela graça de Deus ao ser escolhido pelas Cortes de 1385. O processo evolutivo do poder absoluto perseguido pelos monarcas avisinos deixou marcas desde cedo em seus diplomas, com fórmulas características que indicavam a autoridade de suas decisões, a exemplo das seguintes expressões: “[...] de nossa própria autoridade e livre vontade e de nosso poder absoluto [...]”, ou ainda “[...] de nosso próprio movimento, certa ciência e poder absoluto [...]”<sup>123</sup>.

---

<sup>117</sup>“Como dizem os sábios antigos e os santos doutores, qualquer cidadão e súdito deve, com grande fê e lealdade, obedecer como súdito ao seu rei e príncipe natural, porque o príncipe representa a cabeça do corpo, que tem duas qualidades nos outros membros. Depois a cabeça conduz, rege e governa todos os outros membros. Na cabeça encontram-se a imaginação e o entendimento, pelos quais todos os outros membros são conduzidos em diversas operações. Assim, encontra-se o rei face ao seu povo, porque o rei é o que de mais alto e de mais excelente há em todo o reino, e graças ao seu entendimento e à sua prudência ele rege e governa todos os habitantes do seu reino.” LEROY, Béatrice. *Sociedades e poderes políticos na Península Ibérica medieval* (séculos XIV-XV). Mem Martins: Publicações Europa-América, 2001, p. 58.

<sup>118</sup> PAIS, Álvaro. *Espelho dos reis (Speculum Regum)*. Estabelecimento do texto e tradução de Miguel Pinto de Meneses. Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1963. 2 v. V.2.

<sup>119</sup> PAIS, Álvaro. *Colírio da fé contra as heresias*. Estabelecimento do texto e tradução: Miguel Pinto de Meneses. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1954. 2 v; \_\_\_\_\_. *Estado e pranto da Igreja (Status et Planctus Ecclesiae)*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1988. 8 v. Sobre o autor ver: BARBOSA, João Morais. *Álvaro Pais*. Lisboa: Verbo, 1992.

<sup>120</sup> FRÓES, Vânia Leite. Evolução das representações e da pedagogia do ofício de rei em Portugal medieval. Op. cit., p. 25.

<sup>121</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.). No alvorecer da modernidade (1480-1620). MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1997. V. 3, p. 61.

<sup>122</sup> Em relação ao estreitamento do diálogo entre a Igreja e o rei, destaca-se o seguinte estudo: GUENÉE, Bernard. *Entre l'Église et l'État: quatre vies de prélats français à la fin du Moyen Âge (XIII<sup>e</sup> – XV<sup>e</sup> siècle)*. Paris: Gallimard, 1987.

<sup>123</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português (sécs. XII-XVI): subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no século XVI*. Lisboa: Verbo, 2000, p. 463.

A doutrina do direito divino, como origem da soberania, proclamada solenemente nos Concílios de Toledo, foi a única recebida em Portugal por todo o Baixo Medievo, concorrendo o clero poderosamente para conservá-la intemerata, posto que a preponderância clerical no governo da sociedade resultava, em sua maioria, da origem que se atribuía ao poder civil e da dependência em que esta origem o colocava com a Igreja<sup>124</sup>.

A teoria da soberania, segundo aduz José Manuel Nieto Soria, foi “[...] uma forma de estabelecer uma relação de comparação entre diversos poderes, outorgando a um deles uma superioridade incomparável<sup>125</sup>”. A soberania do rei afirmava-se como um dos mais poderosos elementos da unidade do reino e, na prática, exerceu-se, sobretudo, pelo cumprimento dos mandamentos cristãos e, mais ainda, pela aplicação da justiça. A soberania como aspecto basilar para a unidade foi observada em conformidade com Nieto Soria por Joseph R. Strayer<sup>126</sup>, assim como por Bernard Guenée<sup>127</sup>, que a considerou essencial para a formação do Estado.

Estando à frente da sociedade, ao rei devia-se respeito, honra, sujeição, lealdade e obediência, por questões religiosas, legais e políticas<sup>128</sup>. De toda a sorte, apesar da personificação da sacralidade régia, não era uma aspiração do clero que tal poder se tornasse excessivo, exigindo-se do rei limites e qualidades cristãs. Contudo, a realeza litúrgica, indispensável para o programa de política de unificação do poder monárquico no plano temporal, pouco a pouco foi dando lugar a um novo padrão de realeza<sup>129</sup> centrada no rei e na lei.

### 1.1.3 A JUSTIÇA COMO UMA DAS FACETAS DO PODER DO REI

O caráter aglutinador que o rei visava a encarnar somente foi possível devido à manifestação de seu poder através da prática administrativa e jurídica, posto que governar

<sup>124</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. Lisboa: Sá da Costa, 1945. T.1, p. 149-150.

<sup>125</sup> NIETO SORIA, José Manuel. *Fundamentos ideológicos del poder en Castilla*. Op. cit., p. 128.

<sup>126</sup> STRAYER, Joseph R. *On the medieval origins of the modern State*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

<sup>127</sup> GUENÉE, Bernard. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Les États. Paris: PUF, 1998.

<sup>128</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p.72.

<sup>129</sup> “A Realeza é um sistema de organização política no qual uma pessoa – o rei – é o centro ou o foco de toda a comunidade. Enquanto tal, o rei representa os valores fundamentais da sociedade sobre a qual reina e é considerado sagrado e até divino. Mesmo quando o rei não é sagrado stricto sensu, tem relações privilegiadas com quem é sagrado: deus ou sacerdote, que é seu intérprete.” VALERIE, V. Realeza. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Religião-Rito. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994. V. 30, p. 415.

significava exercer a jurisdição em toda a sociedade<sup>130</sup>, com escopo de promover a ordem. O rei, primeiramente, devia realizar a justiça, motivo pelo qual Deus o colocara neste cargo.

Foi a ordem jurídica – escrita ou consuetudinária – que constituiu o ponto de partida para o estabelecimento e a fixação da estrutura administrativa de qualquer Estado em qualquer tempo. Através dela, não se observou unicamente a forma de organização do poder, mas também o elemento basilar da estrutura encarregada de administrá-la. No entanto, a justiça medieval diferenciava-se de sua concepção atual, na medida em que participava as ideias de paz, estabilidade e respeito hierárquico<sup>131</sup>.

A justiça correspondeu para os homens da Idade Média ao fundamento da vida social. Na ausência desta, seria impossível uma convivência organizada e a manutenção da comunidade política. A ordem social representava a projeção comunitária da condição de seus membros. Neste sentido, se os homens fossem justos, justa seria a sociedade<sup>132</sup>. Para tanto, “a ideia do homem justo como homem perfeito conduziu à concepção de justiça enquanto virtude universal ou síntese de todas as virtudes<sup>133</sup>”. Assim, traduziu-se a justiça numa virtude, definindo-a como *habitus operativus bonus*, o hábito bom orientado para a ação, cuja prática de cada ato virtuoso constituía-se numa preparação para o cometimento posterior, sendo necessário “[...] caminhar virtuosamente, que tanto vale dizer de tornar-se perfeito”<sup>134</sup>.

Sendo o rei o arquétipo do cristão exemplar e do soberano justo, este deveria passar um sentimento de corporificação da virtude como base de suas ações. Contudo, na prática cotidiana, de acordo com a perspectiva de Bernard Guenée, “[...] o príncipe pode não corresponder ao modelo, mas a sua propaganda deve expressá-lo como modelar”<sup>135</sup>.

Pela imposição coerciva das decisões régias, o rei visava ministrar a justiça de maneira eficaz, ao provocar a ideia de necessidade e paternalismo que abrandava sua injunção, sendo a população governada por quem defendia a justiça e a moderava com a caridade ou o amor; não só por quem impunha leis, mas as cumpria igualmente<sup>136</sup>, inspirando os sentimentos de amparo e retidão, assim como a certeza de que por suas mãos o justo seria garantido.

<sup>130</sup> BARROS, Carlos. Vassallos y señores: uso alternativo del poder y de la justicia en la Galicia bajomedieval. In: *Arqueologia do Estado*, Lisboa: História e Crítica, 1988, p. 347.

<sup>131</sup> MORENO, Humberto Baquero. *História de Portugal medieval*: político e institucional. Lisboa: Universidade Aberta, 1995, p. 298.

<sup>132</sup> ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do direito português* (1140-1415). Lisboa: Pedro Ferreira, 2004. V.1, p. 91-92.

<sup>133</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 94.

<sup>135</sup> GUENÉE, Bernard. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p. 138.

<sup>136</sup> Isidoro de Sevilha ao afirmar que o rei está ligado pelas leis. SEVILHA, Isidoro de. *Sententiae*. III, LI, 1-2. In: *Etimologías*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, MCMXCIII.

Todavia, para que a justiça fosse exercida, o dever de obediência se tornou imprescindível, na medida em que essa atitude não era somente benéfica para manter o equilíbrio do reino, mas também para conservar a vivência em comunidade, consolidando um “pacto” firmado entre os indivíduos e seu soberano, ainda que a fragilidade deste fosse notória e a fidelidade deste “acordo” fosse facilmente rompida.

Para Álvaro Pais, existiam, basicamente, duas partes da justiça: a obediência e a disciplina. A primeira, onde se dá o devido valor ao superior, define-se como “[...] vontade de executar o preceito ou mandato do superior. Item, a obediência é o sacrifício espontâneo e racional da vontade própria. Ou então, é a abnegação da vontade própria com piedosa intenção<sup>137</sup>”. Já a segunda, onde se dava o devido valor ao inferior, refere-se “[...] [à]quilo que se emprega para a correção de alguns<sup>138</sup>”.

Assim como toda comunidade de sujeitos e singularmente cada um do povo deve obedecer e servir com amor e temor reverencial ao príncipe, segundo doutrina do apóstolo que nos recomenda obediência aos reis pela sua grande excelência: assim é necessário que ele a todos deva defesa, graciosa benfeitoria e amor paternal<sup>139</sup>.

A obediência exigida pelos reis aos seus súditos<sup>140</sup> manifestava a preocupação do regramento social. Para tanto, o rei agregava à sua imagem um conhecido elemento do sagrado cristão: a figura do “Bom Pastor”, ou melhor, do “Rei-Pastor”, que buscava conduzir da maneira mais adequada seu rebanho, empenhando-se para que este não se desvirtuasse, ou seja, agindo com escopo de manter seus súditos unidos e subservientes.

[...] Ca escrito é na lei de Deus que aquele que não obedece a seu Rei ou Príncipe e trespassa seu mandado peca mortalmente, porque resistindo a seu mandado resiste ao mandado de Deus, pois de sua mão recebeu seu Alto e Real estado todo o poderio que tem porque rege e governa o reino em justiça. E disserão os teólogos que ainda que o condenado por El-rei à morte possa fugir e escapar por ela, não o deve fazer, e fugindo peca gravemente pela razão suso dita. E em outra parte se lê na Santa Escritura que toda a creatura humana deve ser muito obediente ao seu Rei ou Príncipe como coisa animada por Deus enviada a este Mundo para em seu nome reger e governar o reino ou império que lhe é encomendado, a louvor dos bons e castigo dos maus [...] E aquele Rei leixa trespassar seus mandados sem pena rasoada não deve ser tido por justo: porque não sendo seus mandados geralmente

<sup>137</sup> PAIS, Álvaro. *Espelho dos reis*. Op. cit., p. 353.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 369.

<sup>139</sup> A exigência de uma postura obediente foi ressaltada pelos procuradores dos Concelhos de D. João II nas Cortes de Évora de 1481-1482. Cf. *Visconde de Santarém*. Alguns documentos para servirem de prova à parte 2<sup>a</sup> das memórias para a história e teoria das Cortes Gerais, p. 60 *apud* CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 467.

<sup>140</sup> “A obediência é uma relação direta, sem mediação simbólica entre o poder e os súditos: mandar será uma relação extremamente mediatizada (através de sinais, emblemas, ostentações, objetos sagrados, rituais, cerimônias e, finalmente, instituições que, ao mesmo tempo, marcam o território “diferente” do poder, estabelecem um sistema complexo de mediações) [...]”. GIL, José. Poder. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Estado – Guerra. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 14, p. 73-74.

cumpridos nunca poderia ser muito temido do seu povo e por conseguinte convir-lhe-ia por razão necessária perder o nome de justo, pois sua Justiça não traz a fim de boa e real execução<sup>141</sup>.

A noção de que o rei tinha como função primordial a realização do justo fez com que a concepção de justiça tendesse à identificação com o monarca, ao lado dele ou para além dele, e até contra ele<sup>142</sup>. Neste sentido, para se estruturar cada vez mais no poder, o rei, além de legislar, aplicava a norma instituída, como teoricamente havia-se de cumprir, ou fazia uso de sua autoridade para oferecer favorecimento aos casos que se mostrassem de seu interesse.

Sendo o rei “[...] a *lei viva* isto é, a sua vontade constituía fonte permanente e inexaurível de normas jurídicas [...]”<sup>143</sup>, este, como legislador, fazia uso do direito como instrumento de consolidação de sua esfera de poder. Note-se que, apesar da imposição normativa fazer parte do ideário régio, os reis de Avis precisaram adotar uma política de flexibilidade face à conjuntura portuguesa daquele momento, no intuito de minimizar o confronto de interesses e possibilitar uma aceitação mais pacífica dos que estavam submetidos ao seu poder.

[...] o rei não só é o legislador, como pode nos casos concretos abrir exceção à regra geral formulada em lei anterior, privilegiando pessoas ou dispensando a aplicação da regra na hipótese, isto é, resolvendo uma situação especial com solução diversa da que resultaria da observância do preceito legal<sup>144</sup>.

Neste sentido, um dos instrumentos de revelação da justiça era o direito<sup>145</sup>. O direito era direito porque era justo; trata-se de uma etimologia, mas, em Isidoro de Sevilha, sabe-se que as etimologias encenam a chave do sentido e da essência do *ente*, cuja genealogia linguística estabelece<sup>146</sup>. O direito era assim dividido em costumes (direito estabelecido pela prática, aprovada pela razão, e na falta de lei) e em leis (ordenações escritas)<sup>147</sup>, cujos fundamentos se baseavam na razão, na conformidade com a religião, na conveniência à disciplina e no proveito da salvação<sup>148</sup>. Assim, “La ley fundamenta toda autoridad política y

<sup>141</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Livro V. Título 67; CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 466.

<sup>142</sup> ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do direito português* (1140-1415), Op. cit., p. 555-556.

<sup>143</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 464.

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 464.

<sup>145</sup> ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do direito português* (1140-1415). Op. cit., p. 104.

<sup>146</sup> FONTAINE, Jacques de. *Isidore de Seville et la Culture classique dans l'Espagne Wisigothique*. Paris: Études Augustiniennes, 1959, p. 40 ss.

<sup>147</sup> CUNHA, Paulo Ferreira; SILVA; Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. *História do Direito*. Do direito romano à constituição europeia. Coimbra: Almedina, 2005, p. 146.

<sup>148</sup> SEVILHA, Isidoro de. *Etimologías*. Op. cit., V, III, 4.

está por encima de ella; es lo que determina la autoridad política [...], tanto al definir los términos de la sucesión real y el ámbito de la función real como al decir al rey lo que debe hacer, cómo debe actuar [...]”<sup>149</sup>. Antony Black acrescenta, ainda, que “[...] la aplicación de las leyes constituía el principal objetivo del régimen monárquico o de cualquier otra forma de gobierno”<sup>150</sup>.

The state was based on law and existed to enforce law. The ruler was bound morally (and often politically) by the law, and European law was not merely criminal law, as was that of many other regions; it regulated family and business relationships, and the possession and the use of property. In no other political system was law so important; in no other society were lawyers to play such an important role<sup>151</sup>.

A finalidade das leis foi, para Isidoro de Sevilha, a prevenção geral e a defesa dos bons e inocentes contra os maus: “São dadas as leis para pôr um freio na audácia humana pelo medo do castigo; para a defesa do inocente entre os maus, e entre estes para travar a tendência para fazer o mal por temor à punição”<sup>152</sup>.

Ao passo que os reis da Dinastia de Avis fixavam na escrita as suas intenções a fim de perpetuá-las, divulgá-las e legitimá-las, estes passaram a ter compromisso com o que fora firmado, vez que a conquista da superioridade régia não isentava o rei de cumprir as normas por ele determinadas, nem de respeitar as leis divinas, pois o poder político, “[...] encontrando a sua origem em Deus é humano nos seus modos de realização. O Estado é uma unidade de ‘Bem público’. É o direito natural que constituiu a base jurídica do Estado”<sup>153</sup>.

Neste propósito, o direito foi utilizado pelos reis para estabelecer a legitimidade dos princípios que deveriam ser seguidos pela cristandade durante sua administração, sendo o instrumento institucionalizado mais importante de controle social, haja vista que por seu intermédio o poder régio se manifestava formalmente de maneira mais eficaz pela força da coação, pela imposição da obediência e pelo dever de beneficiar.

<sup>149</sup> “A lei fundamenta toda autoridade política e está acima dela; é o que determina a autoridade política, tanto ao definir os termos da sucessão real e o âmbito da função real como ao dizer ao rei o que deve fazer, como deve atuar [...]” Tradução livre. BLACK, Antony. *El pensamiento político en Europa, 1250-1450*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 52.

<sup>150</sup> “[...] A aplicação das leis constituía o principal objetivo do regime monárquico ou de qualquer outra forma de governo.” Tradução livre. BLACK, Antony. *El pensamiento político en Europa*. Op. cit., p. 52.

<sup>151</sup> “O Estado era fundamentado em direito e existia para fazer valer as leis. O governante era obrigado moralmente (e freqüentemente politicamente) a cumprir as leis, e o direito europeu não era meramente direito penal, como em muitas outras regiões; o direito lá regulava os relacionamentos familiares e comerciais, e a posse e utilização do patrimônio dos sujeitos. Em nenhum outro sistema político o direito era tão importante; em nenhuma outra sociedade os juristas desempenhavam um papel tão fundamental. Tradução livre. STRAYER, Joseph R. *On the medieval origins of the modern State*. Op. cit., p. 23-24.

<sup>152</sup> Cf. SEVILHA, Isidoro de. *Etimologías*. Op. cit., V, XX.

<sup>153</sup> MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno (1140-1248)*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 105-106.

O “benefício”, manifestado na forma de assistencialismo, ou de outro tipo de auxílio, também podia ser representado pelo ato régio de *agraciar* certos súditos que porventura tivessem caído na criminalidade<sup>154</sup>. Numa atitude misericordiosa, ficava a cargo do rei remitir<sup>155</sup> a ofensa de seus súditos e reconciliá-los consigo e com a sociedade. Assim, legitimado pelo direito natural e divino, o rei exercia a justiça a fim de manter a ordem e de socorrer os que se encontravam *fora da lei*, estendendo às margens sua *graça e mercê*, expressando sua função social perante o reino.

## 1.2 BALANÇO DA HISTORIOGRAFIA PORTUGUESA

Vasta é a bibliografia que permeia o estudo da Baixa Idade Média portuguesa<sup>156</sup> e que foi utilizada no presente estudo. Todavia, tem-se por interesse apresentar somente uma discussão dos trabalhos que mais influenciaram na construção desta pesquisa.

<sup>154</sup>A criminalidade e suas categorias foram estudadas em termos gerais por Nicole Gontier, David Nirenberg, Dean Trevor e destacadamente por Claude Gauvard, cuja obra *De grâce especial* se impôs como um ícone para os trabalhos sobre criminalidade na Baixa Idade Média. Cf. GONTHIER, Nicole. *Le châtimeut du crime au Moyen Âge XII<sup>e</sup>-XVI<sup>e</sup> siècles*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 1998; NIRENBERG, David. *Violence et minorités au Moyen Âge*. Paris: PUF, 2001; \_\_\_\_\_. *Communities of violence: persecution of minorities in the Middle Ages*. New Jersey: Princeton University Press, 1998; DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. Londres: Pearson Education, 2006; GAUWARD, Claude. “*De grace especial*”. Op. cit.; \_\_\_\_\_. *Violência*. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Op. cit. V. 2; - \_\_\_\_\_. *Violence et ordre public au Moyen Âge*. Paris: Éditions Picard, 2005.

<sup>155</sup>Hodiernamente muitos são os historiadores que vêm se interessando por estudos que partem da análise das remissões concedidas pelos monarcas, do medievo à modernidade, seja em território francês, inglês ou português. Exemplo disso é a coletânea de artigos dirigidos por Hélène Millet para tratar das súplicas e petições. MILLET, Hélène (dir.). *Suppliques et requêtes: le gouvernement par la grâce en Occident (XII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècle)*. Collection de l'École Française de Rome, n.130. Rome: École Française de Rome, 2003. Com estudos de renomados autores, a obra aborda os recursos que chegavam tanto à esfera régia quanto à eclesiástica. Já para a questão do acesso à justiça ao pedido de perdão ao monarca, destacam-se as discussões de Helen Lacey e Natalie Zemon Davis, que mesmo tendo dedicado seus estudos às experiências na Inglaterra e na França, respectivamente, foram basilares para se pensar o ato de solicitar a remissão régia em matéria de justiça, colocando em análise o exercício da graça do rei, estabelecendo ligações recorrentes entre história, literatura e direito. LACEY, Helen. *The royal pardon: access to mercy in fourteenth-century England*. York: Boydell & Brewer, 2009; DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

<sup>156</sup>As obras designadas por *gerais* sobre a História de Portugal foram primordiais para traçar o panorama político, social e econômico que as terras lusas se encontravam em fins do período medieval. Tais aspectos foram estudados com propriedade pelos historiadores portugueses António de Sousa Silva Costa Lobo, A. H. de Oliveira Marques, José Mattoso, Joaquim Veríssimo Serrão, Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem. LOBO, António de Sousa Silva Costa. *História da sociedade em Portugal no século XV e outros estudos históricos*. Prefácio de Maria José Lagos Trindade. Coleção Clássicos da Historiografia Portuguesa – Estudos n.º 1. Lisboa: História Crítica, 1979; MARQUES, A. H. de Oliveira. *A sociedade medieval portuguesa*. Lisboa: Sá da Costa, 1974; \_\_\_\_\_. Portugal na crise dos séculos XIV e XV. In: SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. de Oliveira. *Nova história de Portugal*. Lisboa: Presença, 1986. V. 2; MATTOSO, José. *História de Portugal. A monarquia feudal (1096-1480)*. Lisboa: Estampa, 1997. V. 2; \_\_\_\_\_. *A identidade nacional*. Lisboa: Gradiva, 2003; SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. Lisboa: Verbo, 1979. 4v. 2v; COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*. 2v. V.1. Dissertação de

De um modo geral, esta tese fundamentou-se em dois grandes pilares reflexivos: o desenvolvimento do poder e da justiça régia em Portugal, durante a Dinastia de Avis, e a atuação política e jurídica dos reis avisinos diante dos que se encontravam em condição marginal no reino.

Para entender os mecanismos de fortalecimento da autoridade monárquica portuguesa, dá-se destaque às relações entre os poderes régios e eclesiásticos. Nesta perspectiva, ressaltam-se as pesquisas de Fortunato de Almeida<sup>157</sup>, com sua obra em volumes sobre a *História da Igreja em Portugal e História de Portugal*, notadamente o primeiro tomo, que com primorosa descrição resgatou historicamente a trajetória da Instituição em território português desde sua gênese e, ainda, os estudos de Margarida Garcez Ventura<sup>158</sup>, cujos trabalhos enfatizaram, prioritariamente, a conflituosa relação da realeza com o clero português que oscilavam entre a interferência dos poderes e momentos de conciliação. Ao longo de suas obras, a referida historiadora lusa analisou a maneira pela qual o rei foi recolhendo para o plano da jurisdição temporal, que rogava ser somente sua, territórios, súditos e matérias que eram passíveis de disputa entre os poderes, destacadamente, o eclesiástico. Comungando das reflexões sobre a concorrência entre os poderes, Maria Helena da Cruz Coelho<sup>159</sup>, por seu turno, analisou em conformidade com Margarida G. Ventura a problemática eclesiástica, acrescentando as

---

doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1983; \_\_\_\_\_.  
 HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.). *Portugal em definição de fronteiras: do condado portugalense à crise do século XIV*. Lisboa: Editorial Presença, 1996. Ver principalmente o capítulo II que alude à estruturação social. Os referidos trabalhos tratam das principais características que marcaram os derradeiros momentos da época medieval lusitana e as modificações que a definiram. Em relação à marginalidade, os autores parecem compreender o fenômeno marginal como tendo sido, em sua maioria, produto do período de crises que marcaram Portugal nos séculos XIV e XV nas áreas rurais e, principalmente, urbanas, devido ao crescente processo de migração. O estudo biográfico-político dos monarcas portugueses da série *Reis de Portugal* reuniu exponenciais historiadores portugueses que desenvolveram a trajetória individual de memoráveis reis que marcaram a história de Portugal, com uma análise das características das cortes, das vivências cotidianas, dos projetos políticos e das ações governativas dos reis, destacadamente D. Duarte, D. Afonso V, D. João II, cujas autorias se devem a Luís Miguel Duarte, Saul António Gomes e Luís Adão da Fonseca, respectivamente. Em relação ao último rei, acrescenta-se a obra de Manuela Mendonça *D. João II*, principalmente em relação ao estudo feito em sua Chancelaria, levando a autora a inventariá-la. DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte*. Reis de Portugal. Casais de Mem Martins: Temas e Debates, 2007; GOMES, Saul António. *D. Afonso V*. Reis de Portugal. Casais de Mem Martins: Temas e Debates, 2009; FONSECA, Luís Adão da. *D. João II*. Reis de Portugal. Casais de Mem Martins: Temas e Debates, 2007; MENDONÇA, Manuela. *D. João II*. Histórias de Portugal. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

<sup>157</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Porto: Portucalense, 1967; \_\_\_\_\_. *História de Portugal*. Lisboa: Bertrand, 2004. V.2.

<sup>158</sup> VENTURA, Margarida Garcez. *Estudos sobre o poder (séculos XIV-XVI)*. Lisboa: Colibri, 2003; \_\_\_\_\_. *Poder régio e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média. Faculdade de Letras. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1993. V.2.

<sup>159</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. *Homens, espaços e poderes. Séculos XI-XVI*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. 2 v.



dificuldades encontradas pelo poder régio ao medir forças com as autoridades locais, ou seja, com os poderes senhoriais durante a Baixa Idade Média portuguesa.

A compreensão da organização do ordenamento jurídico e administrativo contou com discussões provenientes de tradicionais obras feitas sobre a matéria, sendo de estudo obrigatório os trabalhos de António Manuel Hespanha<sup>160</sup>, Henrique da Gama Barros<sup>161</sup>, Marcello Caetano<sup>162</sup>, Paulo Merêa<sup>163</sup> e Armando Luís de Carvalho Homem<sup>164</sup>. Numa abordagem administrativa e jurídica os citados autores resgatam com riqueza de detalhes a evolução da justiça em Portugal, discorrendo sobre o exercício da magistratura e dos demais ofícios régios que compunham o aparato burocrático e administrativo da justiça que, estando a serviço dos interesses do rei, foram apontados como sendo responsáveis por seu funcionamento e organização, como oportunamente foi abordado ao longo deste trabalho.

Todavia, a obra que notoriamente direcionou a reflexão sobre a questão do crime e da justiça no século XV português foi, entre outros trabalhos elaborados pelo mesmo autor, a dissertação de doutoramento do historiador Luís Miguel Duarte, intitulada *Justiça e criminalidade no Portugal medieval*<sup>165</sup>. Embora o referido historiador tenha delimitado sua pesquisa ao reinado de D. Afonso V, esta ofereceu um aprofundado estudo sobre a construção do poder do rei e de sua jurisdição, a legislação portuguesa, a administração e ofícios régios, entre outros aspectos necessários à compreensão do exercício da justiça e da autoridade monárquica.

Luís Miguel Duarte utilizou neste trabalho, essencialmente como fonte documental, as cartas de perdão para analisar os tipos de crimes praticados durante a regência afonsina, observando a qualidade da ofensa, as armas utilizadas – em caso de roubo, homicídio ou agressão, por exemplo – e posteriormente a intervenção da justiça régia diante dos delitos. O processo criminal foi por ele abordado, desde a querela ao perdão régio, passando pelas diferentes modalidades de penas cuminadas àqueles que infringiam as leis penais do reino. De toda a sorte, o autor repousou seu olhar dedicadamente sobre as cartas de remissão, ou seja a decisão final do rei em favor de seus súditos, observando os trâmites legais necessários para a

---

<sup>160</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

<sup>161</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII-XV*. Op. cit.

<sup>162</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português (sécs. XII-XVI)*. Op. cit.

<sup>163</sup> MERÊA, Paulo. *Estudos de história do direito*. Direito português. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007. V.1.

<sup>164</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O desembargo régio (1320-1433)*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.

<sup>165</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Cite-se, ainda outro estudo: \_\_\_\_\_. A justiça medieval portuguesa (Inventário de dúvidas). In: *Cuadernos de Historia del Derecho*. n. 89, nov., 2004.

obtenção de tão almejado documento, posto que, uma vez em posse deste, o indivíduo alcançaria a clemência régia e não mais seria importunado pela justiça, sendo isentado de responder novamente pelo erro cometido.

Outros autores portugueses do mesmo modo se interessaram pelos documentos de Chancelaria em seus estudos, a exemplo de Humberto Baquero Moreno<sup>166</sup> e Maria da Conceição Falcão Ferreira<sup>167</sup>, que trabalharam com cartas de perdão em artigos científicos sobre a temática da feitiçaria no século XV português, pesquisas também utilizadas nesta tese.

Mas foi nas conclusões de Luís Miguel Duarte que o presente trabalho se identificou, quando refletiu sobre as relações da justiça régia com os marginais e excluídos. O historiador luso, em suas derradeiras considerações, confessou o seguinte em sua dissertação: “Mostrei-me convencido de que, exceptuando talvez uma diminuta franja de gente totalmente miserável e marginalizada, sem quaisquer redes de inserção social que lhe valessem, todos tinham acesso, mais ou menos sofrido, a este meio de ‘salvação’<sup>168</sup>”. Assim também esta pesquisa percebe os excluídos e os marginais: os primeiros em condições bem mais adversas diante da justiça, já os últimos, prontos a serem socorridos pelas possibilidades redentoras ofertadas pelo *justo* monarca.

As discussões sobre a marginalidade desenvolvidas principalmente por Bronislaw Geremek, e acrescidas pelas teorias francesas de Le Goff, Schmitt e Mollat<sup>169</sup>, influenciaram intelectualmente a historiografia portuguesa. A análise da marginalidade foi experimentada de maneira mais coletiva nas 1<sup>as</sup> Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, voltadas para o tema *A Pobreza e a Assistência aos Pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*, realizada pela Faculdade de Lisboa nos idos de 1972<sup>170</sup>. Com abertura de Michel Mollat, dispuseram-se comunicações de historiadores lusos de relevo, a exemplo de Maria Helena da Cruz Coelho, Iria Gonçalves, Virgínia Rau, Maria José Pimenta Ferro, José Mattoso, Isaías da

<sup>166</sup> MORENO Humberto Baquero. A feitiçaria em Portugal no século XV. In: *Anais da Academia Portuguesa da História*, II série. Lisboa: [s.n], 1984. V. 29.

<sup>167</sup> FERREIRA, Maria da Conceição Falcão. Breves notas sobre feitiçaria e feitiços no Portugal de quatrocentos. In: Separata da revista *Água Mole*, n. 3. Braga, 1989.

<sup>168</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Op. cit., p. 494.

<sup>169</sup> Principalmente no tocante ao conceito de pobreza. Segundo Michel Mollat: “[...] o pobre é aquele que, de uma maneira permanente ou temporária, se encontra numa situação de fraqueza, de dependência, de humilhação, caracterizada pela privação dos meios variáveis segundo as épocas e as sociedades, de poder e de consideração social: dinheiro, relações, influência, poder, ciência, qualificação técnica, honorabilidade de nascimento, vigor físico, capacidade intelectual, liberdade e dignidade pessoais”. MOLLAT, Michel. *Les pauvres au Moyen Âge*. Bruxelles: Complexe, 2006, p. 14; \_\_\_\_\_. *Pauvres et assistés au Moyen Age*. In: *A pobreza e assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Actas das 1<sup>a</sup> Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval. Lisboa, 1973. T.1, p. 12.

<sup>170</sup> *A Pobreza e a Assistência aos Pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Actas das 1<sup>as</sup>. Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval. Centro de Estudos Históricos da Universidade de Lisboa. Lisboa, 25-30 de setembro de 1972. 2 T.

Rosa Pereira, entre outros. Por meio do desenvolvimento dessas pesquisas, a sociedade medieval portuguesa passou então a ser olhada sob o aspecto da marginalidade e da pobreza a partir de pesquisas desenvolvidas pelos referidos autores. De maneira particular, destacam-se Humberto Baquero Moreno e Maria José Pimenta Ferro Tavares e seus interesses pelas margens.

Humberto Baquero Moreno, em suas obras *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV – XV*<sup>171</sup> e *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*<sup>172</sup>, principalmente, buscou abordar a questão da marginalidade em Portugal, dando destaque para a vagabundagem nos séculos XIV e XV e de como tal fenômeno ganhou proporções nas cidades portuguesas nesse período. Baquero associa, ainda, a vagabundagem a outras duas questões: à pobreza e ao crime. Neste sentido, era possível localizar o vagabundo próximo ou mesmo dentro do mundo da pobreza, não podendo ser considerado um pobre, sendo impedido de trabalhar pela doença ou pela velhice.

Também se destaca nestes trabalhos a maneira pela qual os reis da Dinastia de Avis buscaram se articular a fim de controlar a situação de desequilíbrio social trazida pela marginalidade e pelo crime por meio de intervenções régias, ou seja, fazendo uso de sua justiça.

Já Maria José Pimenta Ferro de Tavares, em suas obras *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*<sup>173</sup>, *História de Portugal medievo*<sup>174</sup> e *Sociedade e cultura portuguesas*<sup>175</sup>, dedicou-se à pobreza medieval. Para a autora, a pobreza adquiria um sentido lato, vez que à carência de meios econômicos de subsistência se juntavam as necessidades de proteção, de justiça social, de saúde, de cultura, de dignidade humana. Assim, o pobre não era somente o mendigo, mas também o trabalhador que não atingia com seu salário um limiar de sobrevivência digna.

Maria José Tavares destaca o crescimento urbano e a riqueza material como responsáveis pelo fenômeno estrutural da pobreza, não se caracterizando esta apenas pela “fome” de pão, mas pela “fome” de justiça, de proteção, de paz e de liberdade<sup>176</sup>.

---

<sup>171</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV-XV*. Estudos de História. Lisboa: Presença, 1985.

<sup>172</sup> Idem. *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*. Estudos de História. Lisboa: Presença, 1990.

<sup>173</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*. Lisboa: Presença, 1989.

<sup>174</sup> Idem. *História de Portugal medievo: economia e sociedade*. Lisboa: Universidade Aberta, 1992.

<sup>175</sup> Idem. *Sociedade e cultura portuguesas*. Lisboa: Universidade Aberta, 1997.

<sup>176</sup> Idem, 1992, p. 392.

Para a referida autora, a pobreza possuía também um duplo caráter: voluntário ou involuntário. O caráter voluntário da pobreza construiu seus fundamentos na teologia defendida pelas Ordens Menores, mormente os franciscanos. O *pobre de Cristo*, o verdadeiro pobre, não se confundia com os falsos mendigos e vadios. A falsa mendicância e a vagabundagem adquiriam formas marginais e eram entendidas como um perigo para a sociedade estabelecida, assim como defendido por Geremek.

Já a pobreza involuntária se dava pelos seguintes aspectos: *limiar fiscal*, sendo variável com o tempo e os lugares e que marcava o mínimo, abaixo do qual uma pessoa ficava isenta de pagar impostos ao concelho e ao rei; *limiar econômico*, com aspecto mutável com a própria condição social do indivíduo que caiu em pobreza. Daí a diferença entre um fidalgo pobre e um camponês pobre, ou entre aquele que nasceu pobre e que caiu em pobreza; *limiar biológico*, definido pela idade e pela saúde física e mental que tornavam alguém apto, ou não, para por si servir a comunidade a que pertencia; *limiar social*, que separava o fraco, o desprotegido, do forte, do poderoso e, por fim, *limiar da sociabilidade*, que distinguia o grupo dos marginais do da sociedade ordenada e hierarquizada<sup>177</sup>.

A pobreza caracterizava-se, assim, pela ausência de uma ou de várias qualidades essenciais para que um indivíduo pudesse se autoafirmar perante a comunidade, levando-o a definir-se como pobre, num dado momento de sua vida, ou desde que nascera. As comunidades também caíam em pobreza, arrastando consigo pessoas honradas. Esta situação mais ou menos temporária era distinta da dos pobres que sempre o foram. Era a “pobreza envergonhada” daqueles que, pela sua condição, não podiam esmolar<sup>178</sup>. Esses limiares marcavam no todo, ou em parte, a realidade vivida por aquele que sofreu a miséria involuntariamente e não a daquele que a assumiu voluntariamente, como um estado de espírito, integrando-se ou não numa ordem religiosa.

A marginalidade se caracterizava pela recusa dos padrões de vida aceites pela maioria, não podendo, todavia, identificá-la, diretamente, com o criminoso, pois a marginalidade não está apenas relacionada ao crime, passível da alçada judicial, devido ao seu comportamento, ou seja, pelo modo de estar na sociedade que escapava às normas em vigor, como sugere a historiadora.

De um modo geral, seja no caso geral (Europa medieval) quanto no particular (Portugal medieval) quem determinava os parâmetros de aceitação social, econômica e religiosa em suas sociedades eram as autoridades competentes; elas que decidiam

---

<sup>177</sup>TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *História de Portugal medieval*. Op. cit., p. 393.

<sup>178</sup> Idem, 1992, p. 393.

marginalizar. É claro que, pelo exposto, percebe-se que as fronteiras entre o pertencimento ou não, em seu caráter voluntário, involuntário, temporário, permanente, lícito, ilícito, em uma dada comunidade – temporalmente ou espiritualmente – tinham um aspecto flutuante e uma representação na sociedade.

### 1.3 FONTES DOCUMENTAIS

As fontes documentais, indispensáveis ao historiador em seu *ofício*, devem ser seu principal “instrumento” de pesquisa, sendo visitadas e revisitadas sempre que necessário a fim de estabelecer relações críticas entre o que se encontra nestas inscrito e a sociedade que as produziu e para a qual foram produzidas.

O documento não é qualquer coisa que fica por conta do passado, é um produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de forças que aí detinham o poder. Só a análise do documento enquanto documento permite à memória coletiva recuperá-lo e ao historiador usá-lo cientificamente, isto é, com pleno conhecimento de causa<sup>179</sup>.

No intuito de dar conta dos suportes teóricos que nortearam as relações entre os marginais e os reis portugueses no século XV, notadamente as questões que envolviam a construção do poder régio e a atuação da justiça, arrolam-se as fontes primárias e suas respectivas tipologias.

#### 1.3.1 FONTES MANUSCRITAS DE NATUREZA ARQUIVÍSTICA

Muitos documentos emanados da esfera do rei foram registrados nos livros da Chancelaria Régia, depositados hodiernamente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), na cidade de Lisboa. A Chancelaria Régia, organizada a partir de 1220, com a elaboração dos *Livros de Registro*, reunia importante documentação advinda do poder central<sup>180</sup>. Presidida pelo chanceler do rei, esta consistia na repartição responsável pela redação, validação (firmada pelo selo régio) e expedição de todos os atos escritos de autoria do próprio rei. Para além dessa função, as Chancelarias Régias reconheciam e conferiam caráter público a documentos particulares que lhe fossem submetidos para legitimá-los, sendo

<sup>179</sup> LE GOFF, Jacques. Documento/Monumento. In: ROMANO, Riggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Memória-História*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004. V. 1, p. 102.

<sup>180</sup> Até o reinado de D. Afonso II, os documentos relativos aos concelhos eram praticamente forais. Foi somente na regência de D. Afonso III que a Chancelaria Régia passou a receber documentos de outra natureza. REIS, António Matos. *História dos municípios* [1050-1383]. Lisboa: Livros Horizonte, 2007, p. 46-47.

um setor que tendia: “[...] para a especialização dos serviços burocráticos [...] na produção, autenticação, registro, arquivo e conservação de determinadas espécies diplomáticas [...] [apontando] para uma maior *racionalização* administrativa [...]”<sup>181</sup>.

Nos séculos XIV-XV, o chanceler do rei foi associado à Casa da Suplicação, tribunal de última instância, para que fosse dado maior valor e autoridade às decisões, vez que “O Chancellor he o segundo officio de Nossa casa”<sup>182</sup>, como preceituado nas *Ordenações Afonsinas*. A Chancelaria Real era, assim, uma das formas de linguagem escrita utilizadas pelo rei, servindo os documentos de sua lavra como forma de expressão e de domínio, vinculada à utilidade pública<sup>183</sup>.

A prematura feição dos núcleos de Chancelaria na administração régia foi associada à crescente utilização dos atos escritos que, como assevera Armando Luís de Carvalho Homem, nessa fase de produção legislativa correspondeu a “[...] um momento de construção de um *organograma* dos serviços e ofícios das governações régia e concelhias [...]”<sup>184</sup>, com notório destaque para as questões referentes às instituições<sup>185</sup> do governo central.

A opção pela documentação de Chancelaria, em âmbito de administração da justiça, se justifica pelo fato de serem as fontes que melhor traduzem a problemática que envolve a vontade do monarca de se impor diante do reino por leis de “sua autoria” e a atitude humilde dos súditos marginais que caíram na criminalidade e ansiavam por se reconciliar com seu soberano.

A intervenção do historiador que escolhe o documento, extraindo-o do conjunto de dados do passado, preferindo-o a outros, atribuindo-lhe um valor de testemunho que, pelo menos em parte, depende da sua própria posição na sociedade da sua época e da sua organização mental insere-se numa situação inicial que é ainda menos “neutra” do que a sua intervenção. O documento não é inóculo. É antes de mais o resultado de uma montagem, consciente ou inconsciente, da história, da época, da sociedade que o produziram [...]”<sup>186</sup>.

<sup>181</sup> FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de. *A burocracia régia e os seus oficiais em meados de quatrocentos (1439-1460)*. Dissertação de Doutoramento. Porto: Universidade do Porto, 1999. V.1, p. 85.

<sup>182</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Livro I, Título II.

<sup>183</sup> ZUMTHOR, Paul; LE GOFF, J. *História e memória*. São Paulo: Unicamp, 1992, p. 545; VENTURA, Leontina. Comunicar no Portugal Medieval: as informações das chancelarias régias. In: *As comunicações da Idade Média*. Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações, 2002, p. 14-36.

<sup>184</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Rei e “estado real” nos textos legislativos da Idade Média portuguesa. In: *En la España medieval*. Madri, n. 22, 1999, p. 178.

<sup>185</sup> “Não existe sociedade sem instituições; a primeira divide-se em sociedade política e sociedade civil; as segundas em formais e informais; o país em legal e real. Os problemas de congruência entre as vertentes deste par são remetidos em grande parte às modalidades de gestão, de geração e de formação do poder. Pode dizer-se que não existe, portanto, poder sem instituições. BOBBIO, Norberto. Poder/Autoridade. Op. cit., p. 56-57.

<sup>186</sup> LE GOFF, Jacques. Documento/Monumento. Op. cit., p. 103.

Ao perseguir algumas das provocações lançadas por Armando Luís de Carvalho Homem, ao fim de um dos seus seminários, onde desafiava os historiadores a “[...] confrontar as fontes legislativas com os atos cotidianamente expedidos pela *Chancelaria* ou com as respostas régias aos *capítulos* apresentados em Cortes [...]”<sup>187</sup>, constrói-se a perspectiva de refletir a aplicação e o exercício da justiça régia portuguesa por parâmetros mais sólidos, possibilitando a observação da eficácia da lei, do interesse, ou não, de a fazer cumprir, da imposição fiel das punições, segundo instruía a legislação, ou a interpretação desta, de acordo com o desiderato daquele que a estava empregando.

Até o presente momento, dentre os reis de interesse deste estudo, de D. Duarte a D. Manuel I, somente se possui a versão impressa da *Chancelaria de D. Duarte*<sup>188</sup>, em dois volumes, sendo o primeiro com dois tomos, publicada pelo Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa. As Chancelarias de D. Afonso V e de D. Manuel I encontram-se ainda manuscritas, estando somente disponíveis os índices apresentados nos registros do próprio Arquivo Nacional da Torre do Tombo. A de D. João II, todavia, mereceu atenção da Profa. Dra. Manuela Mendonça<sup>189</sup> que, com seu grupo de pesquisa, publicou os índices desta Chancelaria, seriando as fontes encontradas ao longo de seus 27 livros por sua tipologia. Algumas estatísticas produzidas pela referida historiadora e seu grupo foram de suma importância para ratificar a defesa desta tese, de que houve uma ampliação da atuação régia em matéria de justiça<sup>190</sup> em fins da Idade Média, principalmente a partir de D. Afonso V.

A carta de remissão, um diploma de chancelaria, constituía-se num ato jurídico régio de graça, no qual o rei concedia o perdão a um súdito ou mais por um delito cometido ou apenas pela suspeita desse<sup>191</sup>. Constituindo-se na última parte do processo e, portanto, no ato final do rei, este diploma não informa o processo na íntegra, possibilitando somente a reconstrução parcial do caso. Por tal motivo, Luís Miguel e Maria da Conceição Falcão Ferreira, assim, se lamentaram:

[...] Não temos as súplicas de quem se dirige ao rei, não temos as queixas das vítimas, não temos as inquirições-devassas elaboradas pelas justiças, não temos os

<sup>187</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Rei e “estado real”. Op. cit., p. 183.

<sup>188</sup> CHANCELARIAS portuguesas. *D. Duarte*. Centro de Estudos Históricos. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1999. 2 v. 3 t.

<sup>189</sup> MENDONÇA, Manuela. *Chancelaria de D. João II*. Índices. Fontes documentais. Lisboa: Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1994. 2 v.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>191</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Op. cit., p. 36.

processos, não temos as sentenças, não temos os perdões das partes. É na própria carta de perdão que buscaremos remedeio para tais lacunas<sup>192</sup>.

Entretanto, apesar da carência de algumas informações<sup>193</sup>, as cartas de perdão possibilitam ao historiador remontar o dia a dia da atividade burocrática da justiça régia portuguesa medieval e de certos aspectos do cotidiano da sociedade pelos vestígios deixados nas entrelinhas desses documentos. Segundo o historiador português Luís Miguel Duarte, em sua pesquisa de doutorado, que teve como fonte basilar as cartas de perdão, estas configuram o segundo maior conjunto tipológico inventariado, representando 31,1%, sendo que cerca de 30% eram da responsabilidade redatorial de oficiais do Desembargo, estando “[...] em franca expansão [...]” desde o início do reinado de D. Duarte<sup>194</sup>.

Não obstante as cartas de remissão possuírem percalços informativos, elas possibilitam, ainda que com certa fragilidade, “ouvir” as “vozes” quase mudas dos que se encontravam, de modo efêmero<sup>195</sup>, à margem da sociedade portuguesa na Idade Média por um possível crime cometido. Em termos diplomáticos, a carta constitui-se basicamente em três partes, quais sejam, protocolo, texto e escatocolo. O protocolo porta uma *intitulatio*, que identifica o autor do ato e apresenta um resumo da súplica<sup>196</sup>; o escatocolo promove a conjugação dos elementos topográficos e cronológicos e os elementos de validação (subscrições, assinaturas), consistindo nas disposições finais<sup>197</sup>. Já o texto, localizado formalmente entre o protocolo e o escatocolo, consiste na parte que consta a decisão régia<sup>198</sup>. Sendo, pois, a carta de perdão concedida, a pessoa, antes acusada, ficava liberada da

<sup>192</sup> DUARTE, Luís Miguel; FERREIRA, Maria da Conceição Falcão. Dependentes das elites Vimaranenses face à justiça no reinado de D. Afonso V. In: *Separata da Revista da Faculdade de Letras*. II Série. Porto: Faculdade de Letras do Porto, 1989 V. VI, p. 178.

<sup>193</sup> Luís Miguel Duarte lembra que a documentação que sobreviveu foram os registros nos livros de chancelaria, vez que os originais eram entregues aos particulares.

<sup>194</sup> FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de. *A burocracia régia e os seus oficiais em meados de quatrocentos (1439-1460)*. Op. cit., p. 48.

<sup>195</sup> Cf. GEREMEK, Bronislaw. *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit.

<sup>196</sup> Muito comuns eram os termos: “[...] pedindo-nos por mercê à honra da morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo que lhe perdoássemos a nossa justiça [...]”. DUARTE, Luis Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Op. cit., p. 37.

<sup>197</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O desembargo régio (1320-1433)*. Op. cit., p. 49. Nas disposições finais, o rei acrescenta: “E não fazendo ele assim [*isto é, não cumprindo as condições do perdão*] esta carta lhe não valha. E fazendo como dito é, mandamos que o não prendais nem mandeis prender nem lhe façais nem consentais ser feito mal nem outro nenhum desaguisado quanto é pela dita morte [*ou fuga; ou roubo, etc.*] porque nossa mercê e vontade é de lhe perdoarmos como dito é”. DUARTE, Luis Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Op. cit., p. 37.

<sup>198</sup> A decisão do rei normalmente mostra que “[...] querendo-lhe fazer graça e mercê à honra da morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo, temos por bem e mandamos que [...]”. DUARTE, Luis Miguel. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Op. cit., p. 37.



acusação, tendo a possibilidade de readquirir seus direitos após ter cumprido as disposições estabelecidas no referido diploma.

De acordo com os retóricos e teóricos literários do Renascimento, as cartas de perdão constituíam um gênero misto, por ser “[...] uma petição judicial destinada a persuadir o rei e a corte, um relato histórico dos atos de um indivíduo no passado e uma história”<sup>199</sup>. Por elas evidenciava-se uma dupla narrativa: a decisão régia e os relatos das margens no momento em que resolviam buscar a justiça; e se assim o faziam, era porque reconheciam no rei uma autoridade capaz de dar remédio aos seus problemas. Destarte, nas entrelinhas desses relatos, observam-se não somente as atitudes relativas ao rei e a imagem que dele se fazia, mas também a expressão dos costumes, a tipologia dos delitos e punições e a articulação das franjas sociais, delineando uma teia de influências experimentada pelo rei e por seus súditos no momento em que a clemência régia era solicitada.

### 1.3.2 FONTES IMPRESSAS DE NATUREZA NORMATIVA

O estudo da marginalidade portuguesa quatrocentista e início da quinhentista baseia-se prioritariamente na análise de fontes documentais oriundas da justiça régia ao longo de diferentes reinados, nas feições das *Ordenações* de D. Duarte, D. Afonso V e D. Manuel I.

Através do cruzamento das informações contidas na documentação, procede-se a observação de como os criminosos se tornaram marginais e, opostamente, como marginais se tornaram, por algum motivo, criminosos a partir do que era previsto na legislação régia, de como estes eram entendidos diante da justiça do rei e de que maneira o monarca agia diante dos vários casos que até este chegava muitas vezes sob forma de pedido de perdão.

Importa salientar que o olhar debruçado sobre as *Ordenações do Reino* ampara-se no referencial teórico oferecido por Bronislaw Geremek, com seus tipos marginais, e em sua experiência de análise seriada de fontes provenientes de arquivo judiciário. Da mesma maneira, proceder-se-á a observação das cartas de remissão, cujas escolhas partiram igualmente da orientação classificatória do citado autor. De acordo com Laurence Bardin, “[...] classificar elementos em categorias impõe a investigação do que cada um deles tem em comum com outros. O que vai permitir o seu agrupamento é a parte comum existente entre eles”<sup>200</sup>.

---

<sup>199</sup> DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. Op. cit., p. 17.

<sup>200</sup> BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 146.

### 1.3.2.1 Ordenações do Reino

Apresentam-se, *a priori*, como fontes privilegiadas as *Ordenações do Reino*, publicadas por iniciativa da Fundação Calouste Gulbenkian. Em um conceito amplo, as ordenações constituem uma palavra sinônima de leis, sendo tradicionalmente adotada num duplo sentido: seja significando ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas, com caráter regimental ou não; seja significando as coletâneas que dos mesmos preceitos se elaboraram, ao longo da história do direito português. Em termos cronológicos, as *Ordenações del-Rei D. Duarte* foram as que pioneiramente se apresentaram como tais, muito embora não tivessem a mesma configuração e propósito das *Afonsinas*.

As *Ordenações del-Rei D. Duarte*, título dado ao Códice 9164<sup>201</sup>, constituem-se numa coletânea privada que pertencia à biblioteca de D. Duarte, o qual acrescentou um índice de sua autoria sobre as virtudes do bom julgador, reproduzindo parte do capítulo LX do Leal Conselheiro, obra também de sua autoria. Segundo o tradicional historiador português Alexandre Herculano, tanto as *Ordenações de D. Duarte* como o *Livro das Leis e Posturas* foram obras preparadas por João Mendes<sup>202</sup>, compreendendo leis que vão de D. Afonso II a D. Duarte<sup>203</sup> constando de um manuscrito do início do século XV, arquivado na Biblioteca Nacional de Lisboa<sup>204</sup>. Todavia, estas não eram muito sistemáticas, fato que conferiu maior fama às *Afonsinas* e não a estas. Neste sentido, as *Ordenações de D. Duarte* foram caracterizadas da seguinte maneira:

[...] desorganização temática e mesmo cronológica no que toca às “leis” propriamente ditas, interpolações de materiais mais tardios para reaproveitamento de fólios deixados em branco, inclusão de doutrina jurídica e de preceitos morais, tudo culminando numa centena de fólios finais de aditamentos vários [...] <sup>205</sup>.

Consideradas como a primeira compilação jurídica oficial que se estabeleceu em Portugal<sup>206</sup>, segundo Joaquim Veríssimo Serrão, as *Ordenações Afonsinas* vinham sendo elaboradas desde o primeiro quartel do século XV, tendo sido concluídas em 1446 e entrado em vigor entre 1446 e 1454<sup>207</sup>. Neste sentido, tal legislação foi somente finalizada, quase

<sup>201</sup> ORDENAÇÕES del-Rei D. Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. XXVI.

<sup>202</sup> HERCULANO, Alexandre. *Portugaliae Monumenta Historica*. Leges et Consuetudines. Lisboa, 1856. V. I.

<sup>203</sup> COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 267.

<sup>204</sup> ORDENAÇÕES. In: SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas, 1968. V. III, p. 205-206.

<sup>205</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 111.

<sup>206</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. Op. cit. V.1. p. 224.

<sup>207</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit. p. 281.

cinquenta anos depois, na época em que D. Afonso V havia alcançado a maioridade<sup>208</sup>, e, em sua homenagem, esta obra foi reconhecida como *Afonsinas*.

As Ordenações Afonsinas representam os esforços de tres reinados sucessivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando ao mesmo tempo a decadencia do direito local e o progressivo desenvolvimento da auctoridade do rei. O conhecimento dos direito inherentes á soberania não se foi buscar ao estudo dos antigos usos do reino, mas sim á lição do direito romano<sup>209</sup>.

Imagem 1 – ORDENAÇÕES AFONSINAS<sup>210</sup>



<sup>208</sup> Maioridade aos 14 anos. PEREIRA, José Costa (coord.). *Dicionário da História de Portugal*. Lisboa: Alfa, 1985. p. 24.

<sup>209</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. Op. cit., p. 134.

<sup>210</sup> Reprodução (reduzida) da primeira página do Livro V das Ordenações Afonsinas. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Núcleo Antigo*. Códice 14, fol. 1.

Para a realização das *Afonsinas* foram utilizadas leis já existentes, mas também resoluções régias, concórdias e concordatas celebradas com o clero, alguns antigos costumes gerais e mesmo costumes particulares de certas localidades, que desta forma se comunicavam a todo o reino. Muitas disposições foram extraídas dos direitos romano e canônico, quer diretamente, quer por meio de glosadores e comentadores. Outras obras que foram incluídas nessas ordenações foram as duas coletâneas anteriores, o *Livro das Leis e das Posturas* e as *Ordenações de D. Duarte*. Embora em escala mais reduzida, fez-se uso também das *Siete Partidas de Afonso X*.

Consta também o uso pelo compilador de leis de D. Afonso II, de D. Afonso III, de D. Dinis e de D. Afonso IV, sendo ainda muito numerosas as de D. Pedro e D. Fernando, além das contribuições de D. João I, e até mesmo da menoridade de D. Afonso V<sup>211</sup>.

De maneira sistemática, as *Ordenações Afonsinas* foram dispostas em cinco livros. Mário Júlio de Almeida Costa acredita que a divisão em cinco das *Afonsinas* possivelmente tenha sido influência das Decretais de Gregório IX. Cada um dos livros, precedidos de um preâmbulo<sup>212</sup>, compreende certo número de títulos, subdivididos em parágrafos<sup>213</sup>.

O primeiro livro, com 72 títulos, voltou-se para as questões referentes ao regimento dos cargos públicos régios e municipais; o segundo, com 123 títulos, tratou do direito eclesiástico, da jurisdição e privilégio dos donatários das prerrogativas da nobreza e do estatuto dos judeus e dos mouros; o terceiro, com 128 títulos, sobre processo civil; o quarto, com 112 títulos sobre direito civil e, por último, o quinto, com 121 títulos tratando do direito penal e processo penal<sup>214</sup>. Em quase todo o Livro 1 se segue o estilo *decretório*, versando-se a matéria como se fosse legislada pela primeira vez; já nos livros restantes utiliza-se, de um modo geral, o sistema da inteira transcrição das leis, resoluções régias ou concordatas anteriores, declarando-se no fim, aos termos em que o respectivo texto se deveria considerar vigente ou alterado. A este estilo chamou-se *compilatório*<sup>215</sup>. Essa diferença de estilo tem sido explicada com a atribuição da autoria do primeiro livro a João Mendes e a dos demais a Rui Fernandes, ou pelo fato daquele texto conter matéria original, não contemplada em fontes nacionais anteriores<sup>216</sup>.

---

<sup>211</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit. p. 542.

<sup>212</sup> O preâmbulo do primeiro livro é muito mais extenso do que nos restantes, em virtude de nele se narrar a história da compilação.

<sup>213</sup> COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 277.

<sup>214</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. Op. cit., p. 224-225.

<sup>215</sup> ORDENAÇÕES. In: SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*, Op. cit., p. 206-207.

<sup>216</sup> COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do direito português*. Op. cit., p. 276.

Em decorrência da expansão marítima em fins do medievo e da necessidade da expedição de leis extravagantes, somando-se a estratégia política de D. Manuel I de disseminar suas regras em todo o reino, as *Afonsinas* foram reformadas pelo referido rei. Quanto à redação, as *Manuelinas* foram apresentadas em letra de imprensa e no estilo decretório, como se todas as leis reunidas nas *Ordenações* tivessem sido determinadas em seu tempo. Possivelmente foi essa a intenção do monarca, produzir uma legislação que, embora não incorporasse alterações radicais, pudesse estar vinculada a sua autoria. Outra hipótese remete ao interesse de D. Manuel I em dar maior publicidade às leis, sendo tal intento possibilitado pelo surgimento da imprensa e pela conseqüente potencialização de sua divulgação, tendo sido a primeira versão impressa das *Manuelinas* datada de 1521<sup>217</sup>, sendo realizada por Jacob Cromberger, impressor radicado em Sevilha. Uma dúvida se coloca quanto ao local de impressão dessas Ordenações, dividindo a suspeita entre Portugal, onde Jacob Cromberger teria instalado oficinas de impressão; ou Sevilha, seu lugar de residência. De toda a sorte, as *Manuelinas* foram concluídas nessa época pelo referido impressor.

Assim como nas *Afonsinas*, as *Manuelinas* primaram pela divisão em cinco livros, com uma sistematização temática bastante semelhante. Logicamente, a política expansionista comercial e absolutista, encarnada por D. Manuel I, influenciou nas mudanças legislativas, deixando seus sinais ao longo de seus volumes.

### 1.3.2.2 Livros de Leis e Posturas e Vereações

Fontes locais, que traduzem as experiências jurídicas dos concelhos, representam importantes documentos que, por vezes, ressaltam questões referentes à existência de marginais nos lugarejos e a maneira pela qual a justiça se articulou no sentido de combater tais irregularidades.

Ainda que carente de uma sistematização, sendo praticamente constituído pela repetição de alguns textos de lugares diversos e com significativas variantes<sup>218</sup>, o *Livro das Leis e das Posturas*<sup>219</sup>, elaborado em fins do século XIV ou princípios do XV, apresenta-se

---

<sup>217</sup> A impressão dos Livros I e IV foi realizada na cidade de Évora e os Livros II, III e V em Lisboa, sendo concluída a obra em 11 de março de 1521. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. Algumas notas sobre a edição das Ordenações Manuelinas de 1521. In: Separata da revista *Scientia Iuridica*. Braga: Livraria Cruz, 1981, p. 5.

<sup>218</sup> COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do direito português*. Op. cit., p. 266-267.

<sup>219</sup> Constitui-se num códice em pergaminho, encadernado a carneira, com 355 x 255. Tem 168 fls. escritas a duas colunas. A letra é gótica (sécs. XIV ou XV). Iniciais a tinta vermelha (e azul) filigranadas. Este códice foi achado entre o lixo, nos baixos da Torre do Tombo em 1633 e colocado nos armários do Arquivo pelo escrivão Jorge da Cunha. Neste livro, a primeira lei surge sem data e a segunda teria sido datada em Guimarães a 09 de

como uma importante fonte por constar preceitos anteriores à Dinastia de Avis, mas que, em parte, foram aproveitadas por esta. Neste livro observam-se leis dos monarcas D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis, D. Afonso IV, além de uma lei, posteriormente acrescentada, do infante D. Pedro, que se tem identificado com o futuro D. Pedro I e, ainda, registros de costumes ou questões processuais dos tribunais da Corte, tratados teóricos de processos ou notas doutrinárias tiradas das leis imperiais romanas, concordatas, concórdias entre o rei e o clero, artigos das Cortes de 1331 e de 1352, entre outros<sup>220</sup>, recebendo o prefácio do rei D. Duarte.

Assinala-se, contudo, que tais subsídios documentais são bastante contraditórios e de problemática harmonização<sup>221</sup>, não primando por uma organização a partir de um critério fixo, deixando pairar grande dúvida acerca de sua criação e funcionalidade, como afirma categoricamente Marcello Caetano que, quanto ao referido livro “[...] não se sabe em que condições foi escrito e para quê [...]”<sup>222</sup>. As posturas descreviam a realidade cotidiana da governação dos municípios, sendo registradas em *atas* como decisões das reuniões feitas pelos vereadores. Contudo, somente a partir do século XV que certos concelhos portugueses começaram a fixar na escrita tais atas, a exemplo de Porto, Loulé, Lisboa, Coimbra, Vila do Conde, Montemor-o-Novo e Funchal<sup>223</sup>. Hodiernamente, as posturas veiculadas às atas municipais em Portugal que chegam por meio das documentações são as do Porto<sup>224</sup>, de Loulé<sup>225</sup> e de Lisboa<sup>226</sup>, a mais antiga, remetendo ao século XIV.

---

julho de 1330, e mandada publicar em Coimbra em 11 de outubro de 1335. Cf. LIVRO DAS LEIS E DAS POSTURAS. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971.

<sup>220</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 109.

<sup>221</sup> DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas: três séculos de direito medieval [1211-1512]*. Sintra: Zéfiro, 2008, p. 67.

<sup>222</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit., p. 346.

<sup>223</sup> MARQUES, José; COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Diplomatique municipale portugaise (XIIIe-XVe siècles)*. In: *Prevenier*. Hemptinne, 2000, p. 287.

<sup>224</sup> Postura aprovada em reunião da vereação de 30 de dezembro de 1401, tratando sobre as seguintes questões: regateiras de pescado, trabalho de mesterais ao sábado e ao domingo e utilização obrigatória da marca do concelho na prata comecializada pelos ourives.

<sup>225</sup> Postura de 21 de abril de 1403, versando sobre venda de pão, peixe, carne ou vinho; sendo acrescidas seis posturas aprovadas em reuniões da vereação ao longo de 1408, sobre regatões de pescado, colheita do esparto, apascentamento de porcos, longa série de medidas sobre gados, madeiras e sua queima e sobre vinhas.

<sup>226</sup> *As Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*, localizadas no Archivo Real y General de Navarra, foram publicadas em 1974 por Francisco José Velozo e José Pedro Machado e tratavam de questões de matéria dos almotacéis. Em seu conteúdo nota-se um conjunto de posturas, de anos diferenciados, em âmbito comercial respeitante a diversas mercadorias, tais como pão, farinha e cereais, os deveres dos carniceros, o gado e outros animais (patos, coelhos, galinhas) e sobre o vinho, entre outras. Outra postura voltava-se aos tanoeiros e, ainda outra, sobre o comércio de sacas de carvão e aos danos causados a mesterais ferreiros. No mesmo ano dessa edição, foi publicada outra obra deste mesmo município por Maria Tereza Campos Rodrigues, chamado de *Livro das Posturas Antigas*. Este códice com 233 fólhos reúne 264 posturas com alternâncias cronológicas, oscilando entre os séculos XV e XVI.

O *Livro das Posturas Antigas* reúne alguns dos mais remotos regramentos da Câmara de Lisboa<sup>227</sup>, testemunho dos registros de vereações. Sendo de segunda mão e sujeito a seleções pelo menos até um quarto do Códice, são parcas as informações advindas deste que atualmente pertence ao Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, incluído na coleção designada por Chancelaria da Cidade<sup>228</sup>. Armando Luís de Carvalho Homem propôs uma análise temática das 264 posturas do município de Lisboa, compondo núcleos que reúnem matérias afins. O primeiro núcleo, com 75 posturas, trata das questões comerciais; o segundo núcleo, totalizando 58 posturas, versa sobre mesteirais e ofícios; o terceiro núcleo, com 52 posturas, sobre urbanidade; o quarto núcleo, agrupando 34 posturas, traz os pesos e medidas; o quinto núcleo, com 20 posturas acerca da justiça e, por último, o sexto núcleo, que trata da sociedade em 10 posturas<sup>229</sup>. Dentre os referidos núcleos, destaque-se o quinto, devido à sua temática, com variados mecanismos de justiça, bem como sua aplicação a diversas questões, estabelecendo um rol de penas<sup>230</sup> em detrimento das proibições.

As resoluções, produto da reunião da Assembleia, foram fixadas em suportes probatórios da atividade desenvolvida nos *Livros da Vereação* ou *de Vereações*, atas camarárias apresentadas como repositório das decisões tomadas pelo governo concelhio. Encontram-se nestas atas traslados de documentação recebida pela cidade, listas de almotacéis, de procuradores dos mesteres, de ouvidores, de meirinhos dos termos, e, ainda, pequenos registros das atividades desenvolvidas pelos oficiais concelhios<sup>231</sup>.

<sup>227</sup> POSTURAS DO CONCELHO DE LISBOA (século XIV). Documentos para o estudo da história e da cultura dos portugueses. Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa, 1974.

<sup>228</sup> Constitui-se num códice factício em pergaminho e papel, encadernado a carneira, com 0,32 x 0,24. Num total de 233 fls. a que falta a fl. 120. Letra dos séculos XV a XVII. Insere, também, fls. impressas.

<sup>229</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho. Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV). In: *História*. Revista da Faculdade de Letras. III Série. Porto: Universidade do Porto, 2006. V. 7, p. 42-46.

<sup>230</sup> Tem-se, dentre outras penas, a “[...] prisão para os rendeiros da almotaçaria e do verde que acusassem outrem sem provas (1409) [...]”. No Regimento dos Almotacéis (1444) são verificadas penas, como a “[...] por medição fraudulenta de diversos bens [...]”. É previsto, portanto, que “[...] os almotacés azorragá-lo-ão por toda a vila e depois pô-lo-ão no pelourinho e pô-lo-ão fora da vila por um ano e por um dia. Já noutra postura, que proíbe a entrada de homens armados de espada ou de punhal em carniçaria, com o objetivo de aí cortarem carne, estipula-se pena de prisão durante cinco dias e o pagamento de 200 reais (1486, Setembro)”. E “[...] a postura que proíbe a entrada na Câmara reunida em vereação a qualquer pessoa não autorizada, ainda que seja fidalgo ou cavaleiro – e será multado em 6000 reais – ou cidadão honrado – pagará 3000 reais – ou mesteiral – pagará 1000 reais – ou homem de pé – pagará 5 reais mas ficará preso 8 dias”. Cf. HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho. Lei e poder concelhio. Op. cit., p. 44-45.

<sup>231</sup> Cf. DUARTE, Luís Miguel; MACHADO, João Alberto (introd.). “*Vereações*”. 1431-1432. Porto: Câmara Municipal do Porto, 1985.

Os *Livros de Vereações* transmitem, segundo Adelaide L. P. Millan da Costa, “[...] uma realidade em ementa: condensada, filtrada e, quiçá, adulterada<sup>232</sup>”, isso porque se aferiu nesses “[...] grandes discrepâncias cronológicas e temáticas entre si, páginas em branco, actas truncadas ou incompletas, em suma, laivos de desordem<sup>233</sup>”, entre outros aspectos que podem comprometer a investigação desse documento. Todavia, oferecem alguns indícios relevantes, a exemplo de denúncias e decisões que tomavam força de lei, possibilitando observar as práticas sociais vivenciadas nos concelhos portugueses.

### 1.3.3 FONTES NARRATIVAS: AS CRÔNICAS

As crônicas produzidas durante a Dinastia de Avis constituem importantes fontes narrativas para o estudo da representação da realeza medieval portuguesa. Para o trabalho em questão, importa observar a maneira pela qual eram percebidas as ações régias pela visão dos cronistas, encarregados de narrar os feitos dos monarcas e suas atitudes virtuosas.

Desde o início da governança de Avis, houve a preocupação de apregoar a imagem de seus reis diante do reino, assim como de seus antecessores, no intuito de perpetuar os méritos desta dinastia. Por um alvará de D. Duarte de 19 de março de 1434 foi incumbido Fernão Lopes “[...] de pôr em crônicas as histórias dos reis que antigamente em Portugal foram [...]”<sup>234</sup>, iniciando pelo primeiro rei de Avis, D. João I<sup>235</sup>, além de D. Pedro I e D. Fernando. O referido cronista foi, portanto, pioneiro na “[...] elaboração de uma história geral do reino como programa oficial, objectivo, que, por sua vez deve ser relacionado com o paralelo programa de idealização da dinastia<sup>236</sup>”.

Os cronistas exerceram a função também de divulgadores das ações dos reis de Avis, no tocante à justiça. Ainda que os *olhares cronísticos* estivessem permeados pelas intenções políticas dos monarcas e pelo “testemunho” desses literários, foram as crônicas uma notável fonte de observação do cotidiano dos reis portugueses.

<sup>232</sup>COSTA, Adelaide Lopes Pereira Millan da. “*Vereação*” e “*Vereadores*”: o governo do Porto em finais do século XV. Documentos e memórias para a história do Porto. Porto: Arquivo histórico/Câmara Municipal do Porto, 1993, p. 19.

<sup>233</sup> Ibidem, p. 17-18.

<sup>234</sup> Alvará de 19 de março de 1434, *apud* DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte: requiem por um rei triste*. Op. cit., p. 297.

<sup>235</sup> LOPES, Fernão. *Crónica de D. João I*. Porto: Civilização, 1949. 2 v.

<sup>236</sup> FONSECA, Luís Adão da. *Milénio*, 2001, p. 239, *apud* DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte: requiem por um rei triste*. Op. cit., p. 299.



Fernão Lopes, por exemplo, a pedido de D. Duarte, versou sobre a qualidade fundamental do soberano, associando a justiça a uma virtude singular, dentre outras, que emanava do poder régio.

[...] A justiça é uma virtude chamada essencial, de tal modo que se alguém for justo será inteiramente virtuoso visto que a justiça, como a lei de Deus, interdita a fornicção, a gluttonaria e, observando a justiça, observam-se as virtudes da castidade e a da temperança; e isto se estende igualmente a outros vícios e virtudes. Esta virtude é absolutamente necessária ao rei e aos seus súbditos. Com efeito, se o rei é habitado pela virtude da justiça, legislará de tal modo que todos vivam na rectidão e na paz e os seus sujeitos, também eles justos, observarão as leis não cometendo, por isso, nenhuma injustiça contra quem quer que seja. Semelhante virtude pode ser adquirida por qualquer um através de obras de boa vontade. Também sucede que alguns nascem com disposições naturais que fazem com que a pratiquem com zelo, mesmo se inclinados para alguns vícios [...]<sup>237</sup>.

Em acréscimo, o cronista ressaltou que a justiça era necessária não somente ao soberano, mas, igualmente, aos povos, visto que na ausência da legislação a convivência seria prejudicada e os limites não seriam respeitados, sendo, portanto, o exercício da justiça essencial para promover o bem comum.

A razão porque esta virtude é necessária para os indivíduos é que lhes faz observar as leis do príncipe, as quais devem ser sempre concebidas para o bem. Ninguém que observe estas leis cessará de bem agir, porque as leis regem a conduta dos indivíduos e são chamados príncipes inanimados, visto que o rei é um príncipe provido de alma, exprimindo as leis com voz morta o que o príncipe diz de viva voz. O que torna a justiça necessária quer ao rei quer ao povo, é que nenhuma cidade ou reino podem, na sua ausência, fruir de uma vida tranquila. De modo igual, um reino cujo povo seja mau não pode ser por muito tempo governável. Com efeito, como a alma sustém em vida o corpo – que é dizimado quando ela se afasta –, também a justiça mantém em vida os reinos – que perecem totalmente quando ela os abandona. Se, portanto, a justiça é necessária ao povo, ela é ainda mais ao rei: sendo a lei a regra de conduta, tanto mais devem ser necessariamente justos o rei que a estabelece e o juiz que tem a tarefa de a aplicar. Como dissemos, a lei é príncipe sem alma. E igualmente que quem tem uma alma prevalece sobre quem não a tem, também o rei deve ser superior às leis a fim de impor plena observação pelo efeito da sua justiça e da sua rectidão. Se fosse doutro modo, teríamos o vergonhoso espectáculo de um reino repleto de boas leis e de maus usos. [...]<sup>238</sup>.

Assim como D. Duarte primava por exaltar as virtudes como sendo intrínsecas aos soberanos, Fernão Lopes, como outros, do mesmo modo agia. No intuito de dar continuidade a tais registros, D. Duarte criou o cargo de *cronista-mor* do reino, associado ao exercício de guarda-mor das escrituras da Torre do Tombo, conferindo aos cronistas uma importante função arquivística. Em 6 de junho de 1454, D. Afonso V formalizou a substituição de Fernão

<sup>237</sup> LOPES, Fernão. *Crónica do Rei D. Pedro I*. Prólogo. 1985, p. 13-17.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p.13-17.

Lopes por Gomes Eanes de Zurara<sup>239</sup>, designado a descrever, principalmente, sobre as conquistas do referido monarca em terras africanas, tendo seu espírito expansionista feito jus ao seu epíteto: *O Africano*.

Em 1497, o cargo de *cronista-mor* do reino foi passado de Zurara a Rui de Pina, que assumiu a incumbência de cronista oficial da Corte. Contudo, desde fevereiro de 1490, foi Rui de Pina encarregado de “[...] escrever e assentar os feitos famosos e assim nossos como de nossos reinos, que em nossos dias são passados e ao diante se fizerem<sup>240</sup>”.

Rui de Pina narrava que tanto D. Duarte quanto D. João II eram reis que se dedicaram à *boa governança* do reino, a sua justiça e fazenda. Contudo, o mesmo não podia ser dito de D. Afonso V, pois, a seu ver, tal monarca era antes melhor cavaleiro que governante<sup>241</sup>, ao contrário de seu filho, autor de grandes feitos no campo da administração e da justiça do reino.

As crônicas do reinado de D. João II fundamentaram as estratégias de propaganda política dos reis avisinios. Corroborando com tal perspectiva, Saul António Gomes assevera que D. João II expressava-se como *construtor da memória do reino*<sup>242</sup>, articulando e projetando as múltiplas facetas de sua atuação nas entrelinhas das crônicas, vez que “o poder régio faz também parte – e em lugar proeminente – do projecto político do *Príncipe Perfeito*. É ele e o reino<sup>243</sup>”.

Do mesmo modo, Carmen Radulet observa que a obra de Rui de Pina “[...] satisfaz em pleno as expectativas da monarquia, que estava manifestando cada vez mais o desejo e a exigência de uma centralização do poder<sup>244</sup>”. Rui de Pina preocupou-se, assim, em destacar que as ações do rei eram garantidas pela vontade dos povos, que reconhecia a figura do monarca estrategicamente no centro do poder, sendo responsável pela manutenção da monarquia e pela defesa do povo português.

Não somente em termos de justiça eram os reis portugueses referenciados pelos cronistas, a temperança de seus atos era uma das virtudes mais exaltadas por esses escritores. Seja no comer, no beber, no dormir, no falar, no trajar, como nos prazeres carnavais, que Rui de

<sup>239</sup> ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónica da Tomada de Ceuta*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1992; \_\_\_\_\_. *Crónica da Guiné*. Porto: Livraria Civilização, 1973. Ressalte-se, ainda, que o referido cronista foi ainda autor das *Crônicas do Conde D. Pedro de Menezes* e do *Conde D. Duarte de Menezes*.

<sup>240</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *Itinerários de el-rei D. João II (1481-1495)*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1993, p. 367.

<sup>241</sup> PINA, Rui de. *Chronica de el-Rei D. Afonso V*. Lisboa: Bibliotheca de Classicos Portuguezes, 1901. Cap. CCXIII, p. 881.

<sup>242</sup> FONSECA, Luís Adão da. *D. João II*. Op. cit., p. 342.

<sup>243</sup> *Ibidem*, p. 342.

<sup>244</sup> RADULET, Carmem M. *O cronista Rui de Pina e a “Relação do Reino do Congo”*. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992, p. 80.

Pina, principalmente, aclamava as qualidades dos reis D. Duarte, D. Afonso V e D. João II<sup>245</sup>, mostrando que tais monarcas preocupavam-se com a imagem de seus atos, além, é claro, de buscar promover a identificação desses com a personificação idealizada do mais fiel e devoto cristão.

Assim como Rui de Pina, Garcia de Resende<sup>246</sup> foi também cronista, notoriamente, do reinado de D. João II, apesar de não terem escrito somente sobre o referido rei<sup>247</sup>. Já Damião de Góis<sup>248</sup> foi o cronista oficial de D. Manuel I, ficando responsável pela realização da memória de suas sagas.

D. Manuel I, conquistador das Índias e “senhor do Atlântico”, era um soberano qualificado por Damião de Góis como prudente, manhoso, seguro e simpático, um rei afortunado que mereceu o aposto *felicíssimo* cunhado pelo mesmo cronista<sup>249</sup>. Considerado um rei interventivo em todos os assuntos do reino, em termos de justiça, foi seguidor de D. João II, sistematizou, ao seu modo, a legislação anterior e preocupou-se em organizar as práticas administrativas e judiciárias do reino, sendo sua generosidade em termos de justiça tão grande quanto foram seus domínios.

Neste sentido, praticamente cada rei avisino teve suas histórias narradas por crônicas que funcionavam como instrumento de contemplação das *perfeições* dos monarcas que, com sabedoria, seguiam na condução do reino e na orientação dos povos. Desta feita, Zurara ressaltou, em seu tempo, a importante relação entre o cronista e o rei:

[...] não é sem razão que os homens que têm vosso cargo sejam de prezar e honrar, que, depois daqueles príncipes ou capitães que fazem os feitos dignos de memória, aqueles que, depois de seus dias, os escreveram muito louvor merecem. Bem-aventurado, dizia Alexandre, que era Aquiles porque tivera Homero por seu escritor<sup>250</sup>.

Foi, portanto, a memória dos feitos, mais do que os feitos em si, que valorizou a imagem do reino e de seus governantes. Assim, pelo olhar dos cronistas, destacaram-se os

<sup>245</sup> Rui de Pina lembra em suas crônicas que o rei D. Duarte era um monarca temperante, sendo perfeito tanto de corpo quanto de alma. D. Afonso V era lembrado por ter sido regrado na alimentação, na bebida e descanso. Já o rei D. João II era apontado como um monarca que se alimentava bem, no entanto, não ultrapassavam duas refeições por dia. PINA, Rui de. Op. cit., *passim*.

<sup>246</sup> RESENDE, Garcia de. *Crónica de D. João II e miscelânea*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1991.

<sup>247</sup> Foram feitas por Rui de Pina crônicas sobre D. Afonso V e sobre D. Duarte, por exemplo, além dos reis da dinastia anterior. Ver: PINA, Rui de. *Chronica de el-Rei D. Afonso V*. Op. cit.; \_\_\_\_\_. *Crónica d'El-rei D. Duarte*. Alfredo Coelho de Magalhães ed. Porto: Renascença Portuguesa, 1914; \_\_\_\_\_. *Croniqua Delrei Dom Joham II*. Coimbra: Atlântida, 1950; \_\_\_\_\_. *Crônicas*. M. Lopes de Almeida ed. Porto: Lello & Irmão, 1977.

<sup>248</sup> GÓIS, Damião de. *Crónica do Felicíssimo rei D. Manuel*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1955.

<sup>249</sup> Ibidem, parte 1, cap. VIII, p. 17.

<sup>250</sup> ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónica da Tomada de Ceuta*. Op. cit., p. 273.

aspectos relativos aos procedimentos que legitimaram o poder temporal, tornando as crônicas fontes substanciais para observar a postura dos reis de Avis diante de um reino em processo de centralização monárquica.

#### 1.3.4 FONTES DIDÁTICAS E MORALISTAS

Dentre as obras de autoria de D. Duarte, de cunho didático e moral, assinalam-se o *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar Toda a Sela*, o *Leal Conselheiro* e o *Livro dos Conselhos de El-Rei Dom Duarte*.

O *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar Toda a Sela*<sup>251</sup>, ou simplesmente o *Livro do Cavalgar*, constituí-se num tipo de tratado de equitação, visto que cavalgar era do gosto de D. Duarte<sup>252</sup>, trazendo diversas instruções, a exemplo de dicas para o cavaleiro, referências sobre a importância de se exercitar, de manter a boa forma física para melhor exercer a montaria. Apesar de a obra ter uma temática específica, em certas passagens, D. Duarte revela seu zelo por valores como honra, coragem, prudência, sabedoria e destreza.

Esso medês os livros da moral fillosafia, que som de muytas maneiras pera darem enssynança de boos costumes e syguymto das virtudes, devem seer vistos e enssynados, e bem praticadas todallas cousas a ella pertencentes. E os da enssynança da guerra com as cronycas aprovadas he muito perteecente literatura pera os senhores e cavalleiros, e seus filhos, de que se tiram grandes e boos exempros e sabedorias que muyto prestam, com a graça do senhor, aos tempos da necessydade<sup>253</sup>.

Tais valores defendidos pelo monarca eram necessários não só ao príncipe, mas aos *senhores e cavalleiros* que deviam estar preparados moral e fisicamente para as dificuldades daqueles tempos.

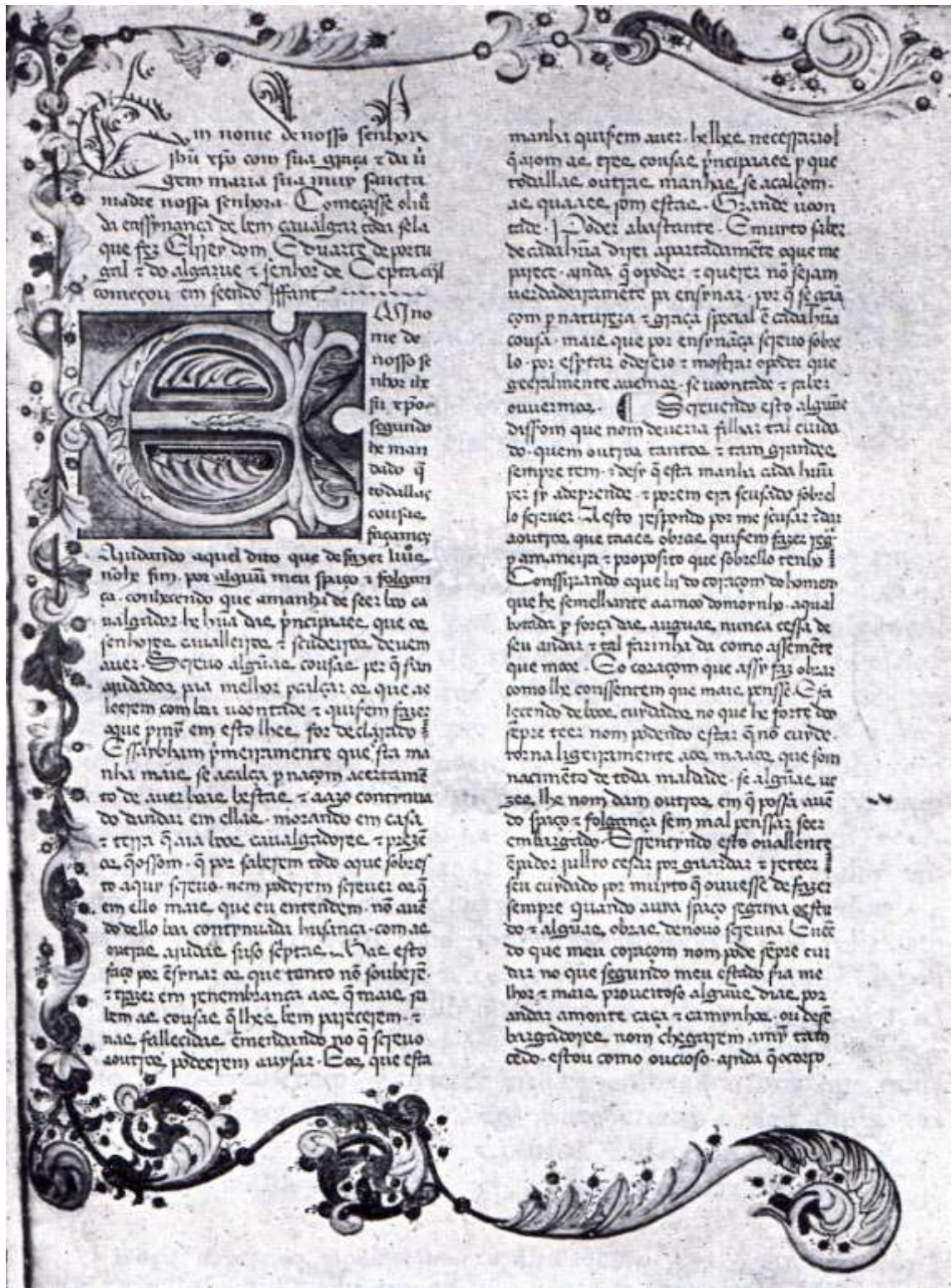
A obra *Leal Conselheiro* apresenta um caráter íntimo e familiar, que associa pensamentos extraídos de Gregório Magno, Cícero e Cassiano, entre outros, com o escopo de instruir um comportamento adequado para a família, servindo de paradigma para a sociedade. Trazia-se, então, a ideia de que a “[...] regência de uma família virtuosa refletiria em uma sociedade com virtudes<sup>254</sup>”.

<sup>251</sup> D. DUARTE. *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar toda Sela que fez El-Rey Dom Eduarte de Portugal e do Algarve e Senhor de Ceuta*. Edição crítica de Joseph M. Piel. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986. Fólio 99. Manuscrito de Paris.

<sup>252</sup> Maria Helena Lopes de Castro. Introdução à obra *Leal Conselheiro*.

<sup>253</sup> D. DUARTE. *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar toda Sela*. Op. cit., p. 120-121.

<sup>254</sup> DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte* (1391-1438). Op. cit., p. 281.

Imagem 2 - O LIVRO DA ENSINANÇA DE BEM CAVALGAR TODA A SELA<sup>255</sup>

<sup>255</sup> Fólho 99. Manuscrito de Paris. In: D. DUARTE. *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar toda a Sela que fez El-Rey Dom Eduarte de Portugal e do Algarve e Senhor de Ceuta*. Op. cit., p. XXI.

Para o rei, a vida virtuosa é, afinal, a ordenação racionalizante de um sentido de vida que se situa no horizonte de um eudemonismo fundamentado naquilo que corresponde aos mais profundos anseios do homem. Por isso, exigem uma construção pessoal, esclarecida e aberta a um sentido de conciliação e atende lucidamente ao que cada um é, no seu temperamento e na sua circunstância<sup>256</sup>.

D. Duarte, inspirado por Aristóteles, perseguiu, em vários momentos dessa obra, o fito de ressaltar o equilíbrio e a harmonia no desenvolvimento da boa e virtuosa formação da personalidade. Para o referido rei, a perfeição humana seria produto “[...] da interação equilibrada das faculdades e da sensibilidade na prática das virtudes, e impregnada pelo profundo otimismo cristão que alicerça a sua confiança no homem e na possibilidade de encontrar um sentido positivo para o pecado e para o mal<sup>257</sup>”.

Para D. Duarte, quatro eram as virtudes morais, quais sejam prudência, justiça<sup>258</sup>, temperança e fortaleza<sup>259</sup>. Respeitante à justiça, o rei exalta que esta “[...] é firme e perdurável vontade dador a cada ãa cousa de seu direito segundo sancto Agostinho. Justiça é disposição do coração, e desejo da vontade, per a qual cada ãu é dicto justo, segundo Tulio<sup>260</sup>”. E acrescenta: “[...] Justiça é virtude per a qual o justo dá a Deus, a si e a seu prouximo o que deve<sup>261</sup>”. Em outro momento, ao tratar do “falecimento das virtudes”, D. Duarte realizou uma descrição qualitativa ao conceber que “[...] o verdadeiro possuidor da justiça nom afaz nem guarda por seguir vontade, nem por fama e proveito temporal que delo se lhe seguir possa, mas por serviço de Nosso Senhor Deos, amor e afeição daquela virtude per natural estinto ou conhecimento da sua perfeição [...]”<sup>262</sup>.” Dentre as virtudes, havia uma que especialmente aludia de forma direta à pessoa do rei, sendo descrita no capítulo LX, que tratava *Das Virtudes que se Requerem a um Bom Julgador*:

[...] ãu boo julgador se requerem estas virtudes as quaes screvo pera cada ãu de si e d’outrem poder sentir quanto pera tal carregio é perteecente.//Primeira lhe convem d’haver ãa dereitura geeral da vontade em totalas cousas, com desejo de fazer

<sup>256</sup> PACHECO, Maria Cândida Monteiro. Para uma antropologia situada: o Leal Conselheiro de D. Duarte. In: *Revista Portuguesa de Filosofia*, 1991, XLVII, 3, p. 438.

<sup>257</sup> GAMA, José. A geração de Avis. In: CALAFATE, Pedro (dir.). *História do pensamento filosófico português*. Idade Média. Lisboa: Caminho, 1999. V.1, p. 379-411, p.392.

<sup>258</sup> “[...] A esperiencia bem mostra que, per falicimento destas partes, algüus, ainda que saibham e vejam o que é direito de o julgar, falecem per corrutas vontades que/vem da mingua da virtude geeral da justiça. Outros que hajom boo desejo, nom teem juizo e saber natural pera conhecerem o que se deve fazer; e que tenhom boa vontade, se nom tiverem saber de Lex, costumes e ordenações da terra, seu juizo a todolos casos nom pode proveer como convem per mingua de ciencia ou grande o boo costume[...]”. Cf. D. DUARTE. *Leal Conselheiro*. Edição crítica, introdução e notas de Maria Helena Lopes de Castro. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1999. Capítulo LX, p. 243.

<sup>259</sup> Ibidem, Capítulo LXII, p. 250.

<sup>260</sup> Ibidem, Capítulo LXII, p. 250-251.

<sup>261</sup> Ibidem, Capítulo LXXV, p. 255.

<sup>262</sup> Ibidem, Capítulo LXXX, p. 289.

dereito de si e dos outros, por achegados que sejam, tam riço que temor ou afeiço o nom torve nem vença. E aquesto aa virtude da justiça dereitamente pertence.//Segunda, que tenha grande e boo entender, demonstrador de verdade per verdadeiro juizo natural, e boa sciencia, com pratica das lex, stilos e costumes. E que consiire os feitos por conhecer a verdade e fazer justiça, e nom por os torcer ao seu desejo special, o que se faz como convem per prudencia.//Terceira, que se tempere quando se trigar ou alargar mais do que convem, ou se per sanha se acender pera executar algũas cousas contra dereito, ou por seguir voontade, proveito ou prazer quiser julgar sem razom ou leixar de comprir o que deve, pera que se requiere grande temperança.//A quarta, que se persevere em bem obrar, assi que per medo, receo de perda sua, desprazer d'outrem, priguia ou fraqueza nom leixe de fazer o que dereitamente deve, guardando a virtude da fortaleza.[...] <sup>263</sup>.

Devido à responsabilidade do cargo, o magistrado, mais que todos os funcionários do rei, devia vivenciar a virtude. E o rei, sendo o juiz maior, precisava assumir um caráter de soberano justo, as feições de um *rei justiceiro*, fazendo desta imagem uma das mais importantes facetas de seu poder que, juntamente com a misericórdia, promovia o equilíbrio necessário para realizar um probo julgamento.

Sendo influenciado pelos estudos escolásticos, D. Duarte se baseou nas teorias tomistas, fundamentando-se nas percepções filosóficas e cristãs de Tomás de Aquino para identificar a virtude como algo racional e moldável, trabalhado pelo homem no interesse de bem conduzir seus comportamentos. Para tanto, em diversos momentos, o monarca sinalizou “[...] a impregnação racional de toda a ação humana, o que abarca a diversidade dos comportamentos, o âmbito de todos os psiquismos e, naturalmente, a potencialidade positiva das próprias paixões, passíveis de ordenação pela vontade iluminada pela razão <sup>264</sup>”. Neste sentido, D. Duarte ressaltava no capítulo III do *Leal Conselheiro* sua “Declaração das Vontades”:

Nossas voontades se departem de muitas maneiras, segundo sentimos dela desvairados desejos [...] que geeralmente som quatro. Primeira, que chama carnal, segunda spiritual, terceira tiba prazenteira, quarta perfeita e virtuosa [...] A voontade carnal deseja viço, folgança do corpo e cuidado, arrendando-se de todo perigoo, despesa e trabalho. // A esperitual quer seguir aquelas partes em que se mais inclinom as virtudes, e faz, aos que se despõem a vida de religiom, requerer que jejõem, vigiem, leam e rezem quanto mais poderem, sem nehũa descliçom. [...] Dantre estas duas nace a terceira [...] a qual, por querer ambas satisfazer, sem nem ùu agravamento, põe o que a segue em tal stado que nunca o leixa viver bem nem virtuosamente, porque ela assi conselha jejûar que nom senta ne ùus fame nem sede, e assi vigiar que nom haja pena em sofrer o sono [...] A quarta voontade [...] nom segue sempre o que estas requerem. E segue muitas vezes o que nom lhes praz, todo per determinaçom e mandado da razom e do entender. E daqui se diz: seguimento de voontade, comprimento da maldade, e o quebramento dela seer muito grande/virtude [...] <sup>265</sup>.

<sup>263</sup> D. DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. cit. Capítulo LX, p. 243.

<sup>264</sup> PACHECO, Maria Cândida Monteiro. *Para uma antropologia situada*. Op. cit., p. 433.

<sup>265</sup> D. DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. cit., Capítulo III, p. 22-23.

Imagem 3 – PRÓLOGO DO LEAL CONSELHEIRO<sup>266</sup>

Por fim, alude-se ao *Livro dos Conselhos de el-Rei D. Duarte*, também conhecido como *Livro da Cartuxa*<sup>267</sup>, consistindo em uma obra de apontamentos, contendo anotações e reflexões de D. Duarte. Ao buscar encarnar o “bom cristão”, D. Duarte se preocupou em pedir conselhos a peritos leigos e eclesiásticos acerca de temáticas que não eram muito bem definidas a partir do que a Igreja determinava como correto praticar e/ou crer. Desta maneira, para não contrariar tais regramentos, visto ser temente a Deus, D. Duarte notificou três

<sup>266</sup> Prólogo. In: D. DUARTE. *Leal Conselheiro*. Op. cit., p.13. Fonte Manuscrita

<sup>267</sup> Tal termo deve-se ao fato da cópia deste manuscrito ter sido oferecida à livraria do convento da Cartuxa.



apontamentos referentes à astrologia, arte em que o rei tinha grande interesse. Contabilizou-se um “Regimento da lua nova”; uma “Opinião de mestre Guedelha”, sobre os dias maiores e menores do ano; e, por fim, uma carta que o doutor Diogo Afonso Manganha escreveu a D. Duarte, respondendo a seu questionamento quanto ao conhecimento de casos em que era permissível, aos olhos da Igreja, o “Juízo de Astronomia”, assim como os casos julgados como ilícitos<sup>268</sup>.

De um modo geral, as questões tratadas pelo *Leal Conselheiro* referiam-se à moral, havendo assim, “[...] um longo capítulo criticando a maledicência, uma dissertação sobre as sete virtudes cardeais, dois conselhos do frei Gil Lobo, pormenorizadas instruções sobre como expulsar o demônio do corpo de qualquer homem ou mulher, os tópicos para sermões fúnebres do Condestável Nunes Álvares Pereira e de D. João I<sup>269</sup>”.

Outra obra referenciada por D. Duarte em o *Leal Conselheiro*, tendo sido muito influente em matéria didática e moralista no século XV, foi a obra realizada por seu irmão, o Infante D. Pedro. Concluído em 1418 e com posteriores acréscimos do frei dominicano João Verba, o *Livro da Vertuosa Benfeytoria*<sup>270</sup>, de coautoria do erudito Infante, foi uma obra inspirada em Sêneca e composta por seis livros de cunho didático, direcionada à educação de príncipes e nobres.

Uma das principais questões representativas na referida obra assenta-se no princípio da hierarquia ordenada pela providência responsável pela governança do mundo. Esta noção norteia a ideia central do livro: a benfeitoria. Partindo-se do princípio da existência de variados graus de participação na perfeição do Ser divino, e que cada criatura possui um determinado nível de carência nesse processo, de um modo geral, tal percepção torna os seres mais ou menos necessitados de auxílio, de benefício. Neste sentido, a colaboração é a essência do benefício, visto que a bondade de Deus é outorgada a cada ser, comprometido em executar boas ações. Visto isso, os pilares da boa governança deveriam estar fincados na união do *reyno, cidade e comunydade*, que juntos buscariam harmonicamente o bem comum.

As teses defendidas pelo Infante e por frei João Verba fundamentam as doutrinas políticas de Avis, voltadas para as relações estabelecidas entre os monarcas e seus súditos, baseadas no reconhecimento da superioridade moral e jurídica do poder régio e na necessária virtude da obediência que devia ser primada pelos membros da sociedade. Assim, esse sentimento de dependência e o dever de assistência estiveram presentes nas ações dos reis

<sup>268</sup> DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte (1391-1438): Reis de Portugal*. Lisboa: Temas e Debates, 2007, p. 288.

<sup>269</sup> Ibidem, p. 288.

<sup>270</sup> D. PEDRO, Infante; VERBA, Frei João. *Livro da Vertuosa Benfeytoria*. Ed. crítica, introdução e notas de Adelino de Almeida Calado. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1994.

avisinos, notoriamente quando estes, paternalisticamente, ofereciam o perdão régio como forma de se reconciliar com os súditos desavindos.

### 1.3.5 ÍNDICES DAS CORTES

As queixas dos povos que chegavam às Cortes e a resposta régia direccionada a estas, ou daqueles que falavam em seu nome, oferecem significativas informações para se pensar a expressão do poder através do diálogo do rei com os povos, da atitude soberana de convocar as assembleias dos estados, da função pedagógica das cortes, da capacidade legislativa e da propaganda régia, posto que era o momento em que a autoridade do monarca era exercida diante dos súditos, no intuito de dirimir as lides que eram reclamadas e que rogavam por uma solução.

As Cortes Medievais eram representadas, geralmente, como um tipo de instituição, ainda que tal termo comporte inúmeras críticas<sup>271</sup>. De um modo geral, as Cortes Medievais eram uma estrutura parcial do sistema político global, tal como o rei, o conselho régio, os senhorios jurisdicionais, as câmaras concelhias e as cúrias episcopais. “Era através destas entidades-instituições que circulava o poder de governar súditos, mais ou menos visível, conforme o tempo e as pessoas<sup>272</sup>”. Isso porque, segundo Pierre Ansart, as Cortes eram entendidas como espaços onde se produziam “[...] um tipo de discurso político e como um lugar privilegiado de inculcações”<sup>273</sup>, um lugar “[...] onde a imagem da monarquia se formava e deformava, palco onde se discutiam e aprovavam coisas que tinham a ver com a ordem e o estado, a moral, o direito das pessoas e dos grupos – e até com o destino colectivo da comunidade [...]”<sup>274</sup> como um todo.

A atividade legislativa medieval foi desta forma emanada das Cortes, sendo espaços de representatividade dos estados e regiões do reino, que tinham funções consultivas, a partir das quais o poder régio promulgava legislação<sup>275</sup>. Assim, os Capítulos Gerais das Cortes são percebidos por Armindo de Sousa, como “[...] propostas legislativas, não só porque eles comportam geralmente projectos de leis, mas, sobretudo porque, homologados pelo rei,

<sup>271</sup> O termo tem recebido críticas no sentido de se apresentar demasiado idealista e, ainda, que as relações sociais são, em sua natureza, essencialmente biológicas. Ver: LEACH, Edmund. *Anthropos*. In: Enciclopédia Einaudi. Lisboa, 1985. V. 5, p. 42-43. Ver também: SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica da Cidade do Porto, 1990. 2 v, p. 81-86.

<sup>272</sup> SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. V.1. Op. cit., p. 90.

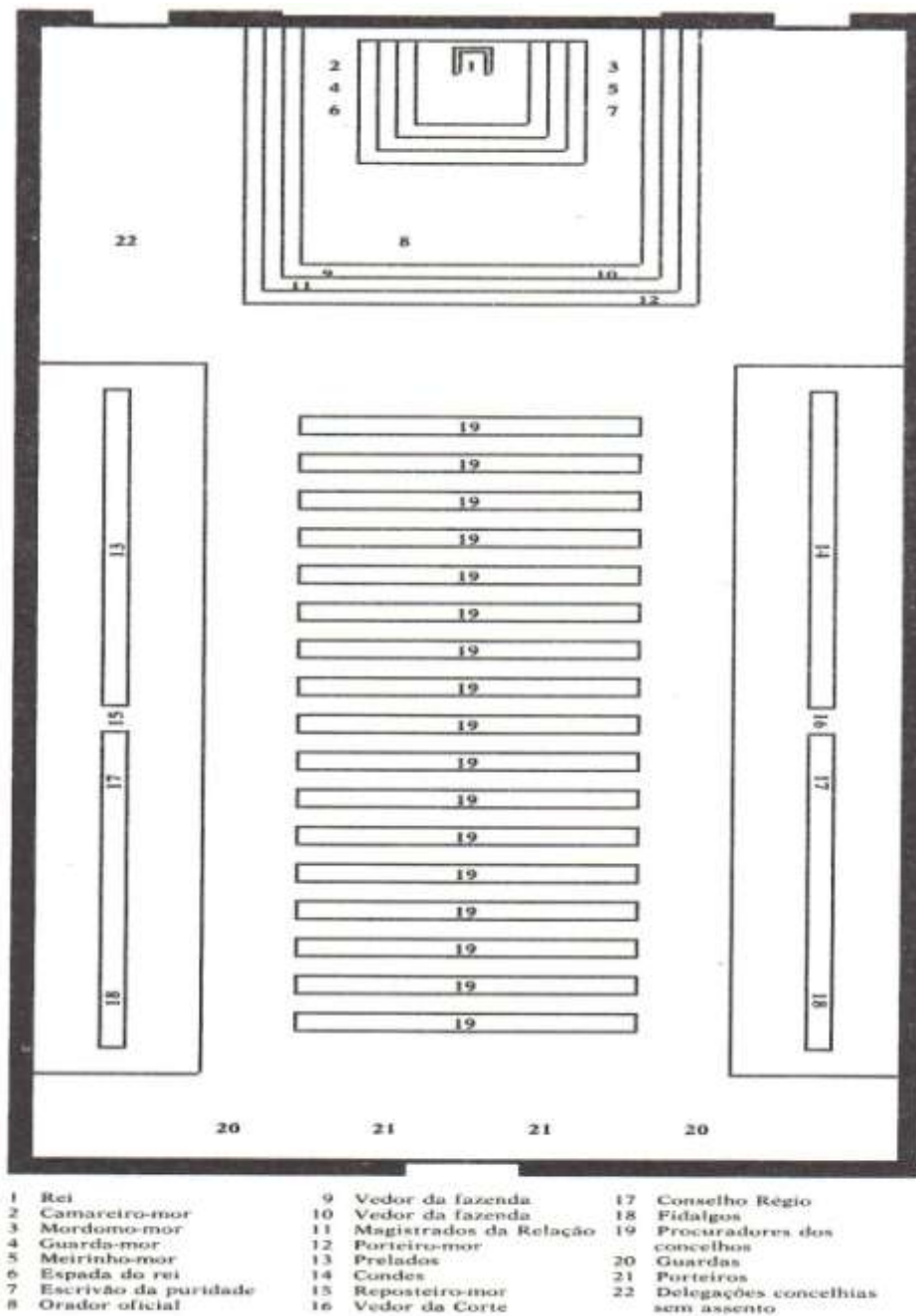
<sup>273</sup> ANSART, Pierre. *Ideologias, conflitos e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 90.

<sup>274</sup> SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. V.1. Op. cit., p. 114; 116.

<sup>275</sup> VENTURA, Margarida Garcez. *Estudos sobre o poder (séculos XIV-XVI)*. Op. cit., p. 59-60.

passavam a ter ‘uma força (política e moral) especial’, semelhantes à das Ordenações e superior à das leis estabelecidas só pelo monarca<sup>276</sup>’. Ressalte-se, da mesma forma, que a função legislativa das Cortes era a título consultivo, de acordo com as considerações de António Manuel Hespanha, ao assinalar que “[...] não se pode falar de leis feitas pelas Cortes, mas apenas de leis feitas (pelo rei) em Cortes<sup>277</sup>”.

**Planta 1 – A SALA DAS SESSÕES REAIS (1481-1482)** <sup>278</sup>

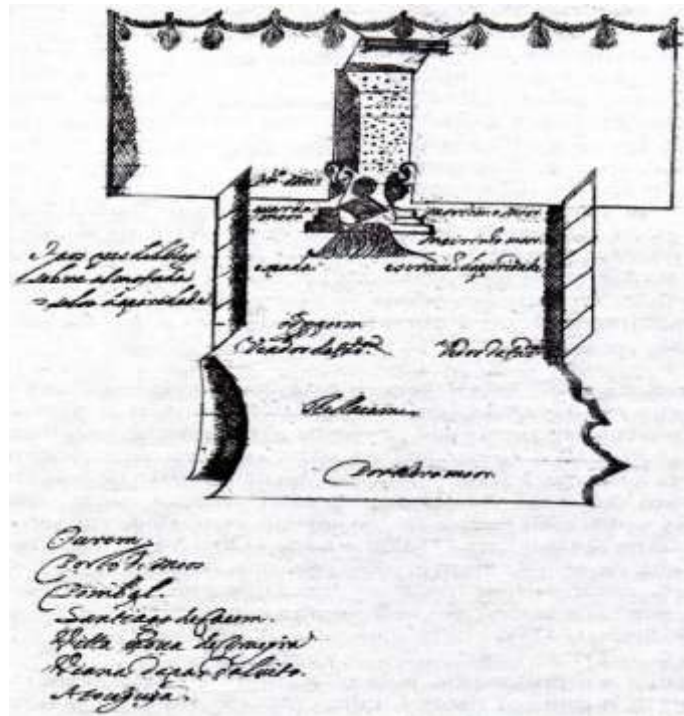


<sup>276</sup> SOUSA, Armando de. *As cortes medievais portuguesas*. (1385-1490). Op. cit., p. 254.

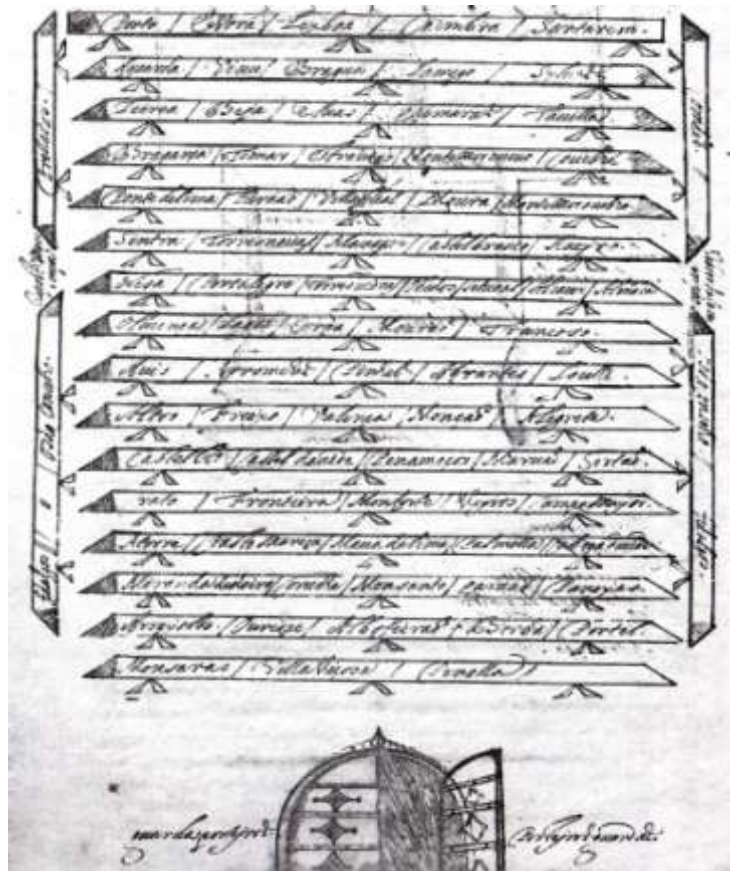
<sup>277</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*. Op. cit., p. 373-374.

<sup>278</sup> Ibidem, p. 134.

Imagem 4 – PRIMEIRA FIGURAÇÃO CONHECIDA DE REUNIÃO DE CORTES, FINAIS DO SÉC. XV<sup>279</sup>



Os Bancos das Localidades



<sup>279</sup> BNL. Coleção Pombalina, n. 443, fl. 41-41v, cópia.

As Cortes agiam na convicção de ser a consciência do reino, atuando na opinião pública, como mecanismo de expressão social. Por isso, as “[...] Cortes imaginavam-se parceiras do rei e sujeitas ao mesmo código de valores: Deus, o reino, a razão e o direito<sup>280</sup>”. Composta por um conjunto muito heterogêneo de indivíduos, as Cortes possibilitavam que os concelhos conhecessem as determinações régias de maneira oficial, e da mesma forma, sendo oportuno ao rei conhecer de maneira mais próxima os costumes do reino, seja para tomá-los, por exemplo, em leis, seja para buscar adequá-los aos desígnios régios de uniformização.

Assim, através das Cortes, o rei propagava seu domínio fazendo-se presente nas variadas partes do reino dirimindo litígios, distribuindo justiça, e “dando voz” aos anseios da população, reafirmando seu interesse de consolidar a ideia de um rei benevolente que fazia uso do direito em prol do bem comum e da placidez social.

Contudo, para este trabalho, não foram utilizados os documentos das Cortes em sua íntegra, somente os índices fornecidos pelo estudo feito na dissertação de doutoramento do historiador português Armindo de Sousa<sup>281</sup>. Tais índices informam o tipo de queixa recebida pelas Cortes e as decisões dadas pelo rei nas reuniões realizadas entre 1385 e 1490, ou seja, do início da Dinastia de Avis até D. João II. Por meio destes indícios, pode-se observar a existência de pessoas ou grupos marginais que causavam desordem nas diversas partes do reino e, ainda, a verificação da qualidade de suas ofensas. Outrossim, as respostas régias e a postura do rei diante dos conflitos, a fim de apaziguar as situações de desordem, são dados que conferem pertinência a esta documentação em relação ao estudo desenvolvido.

**Esquema 2 - CORTES CELEBRADAS ENTRE 1385 E 1490<sup>282</sup>**

TEMA	Totalidade dos Capítulos em que o tema aparece	Quantidade de Cortes em que foi apresentado o tema
Barregãs e Prostitutas	7	6
Barregueiros Casados	3	3
Excomungados	10	5
Injúrias Verbais	2	2
Jogos de Azar	1	1
Mendigos e Vadios	4	4

<sup>280</sup> SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas*. Op. cit., p. 276.

<sup>281</sup> Seu trabalho foi elaborado em dois volumes e defendido em 1988 na Universidade do Porto.

<sup>282</sup> Quadro elaborado a partir dos Índices das Cortes realizados por Armindo de Sousa. Cf. SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas*, op. cit., p. 518-522.

Em meio às denúncias da população e à vontade dos reis de Avis de impor o controle a seu reino, o incômodo provocado pelas margens se acentua na medida em que o final do medievo se aproximava. A chegada do século XV trouxe o agravamento da problemática disputa entre os poderes, as desventuras da crise e o previsível aumento da marginalidade, mas também alternativas para sua superação e possibilidades para tornar o reino centralizado; isso porque as monarquias portuguesas articularam-se, diante de tempos conturbados, fazendo da justiça sua aliada. Assim, em busca da unidade do reino, os reis primaram por unir elementos diferentes<sup>283</sup>, que se apresentavam, *a priori*, como antagônicos e conflituosos.

Esse fora o desafio quatrocentista.

---

<sup>283</sup>MICHELI, Gianni. Unidade. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Natureza, Esotérico/Exotérico. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990. V. 18, p. 152.

## Capítulo 2

### O SÉCULO XV PORTUGUÊS: UMA ÉPOCA EM CONTEXTO

*O século XV é o tempo da vitória da centralização.*

Margarida G. Ventura

O século XV foi um tempo marcado pela afirmação da soberania régia, pela formação de uma identidade<sup>284</sup> e por experiências para além-mar. Tempo, também, da concretização das “aspirações de Avis” que, com a atuação política de seus reis, conduziram o reino português rumo à prosperidade.

Desde que o Mestre de Avis, D. João I, assumiu o trono português, em meio à crise política ou sucessória de 1383-1385, os vetores de unidade do reino foram se conformando e reunindo aspectos que anunciariam uma consciência de centralização e de unidade, que viabilizaram a realização de um projeto político alicerçado no fortalecimento do poder régio, determinante para a inauguração de espaços geopolíticos e econômicos<sup>285</sup>.

O mérito dos prodígios quatrocentistas alcançados pelos reis avisinos não foi produto, contudo, de uma fácil tarefa; posto que, dentre outros objetivos, tinham uma árdua missão a cumprir: *superar as dificuldades advindas da crise* que foi própria dos séculos XIV e XV – que não trouxe consequências somente sociais e econômicas, vez que a própria crise dinástica que inaugurou a dinastia avisina pode ser entendida como fruto de tais tenções; *conquistar o núcleo do poder central*, exigindo respeito e reconhecimento como autoridade soberana diante dos demais poderes concorrentes, *organizar a administração da justiça* e, ainda, *consolidar um direito propriamente português* de “autoria” do poder régio para a todos orientar.

---

<sup>284</sup> A concepção de identidade nacional, para José Mattoso, somente é possível pela instrumentalização dos princípios teóricos da psicologia social defendida por Eric Erikson, que postula um esquema de percepção para identificar um determinado objeto; é preciso saber distingui-lo dos demais objetos, atribuir-lhe um significado e, por fim, conferir-lhe um valor. Cf. MATTOSO, José. *A identidade nacional*. Lisboa: Gradiva, 2003, p. 5.

<sup>285</sup> FONSECA, Luís Adão da. *D. João II (1455-1495)*. Op. cit., p. 32.

Articulando-se nesse sentido, a Dinastia de Avis foi precursora de importantes vitórias antes mesmo do século XV chegar ao seu término.

## 2.1 OS DIFÍCEIS TEMPOS DA CRISE

A crise que se instalou em Portugal nos séculos XIV e XV, assim como em boa parte dos reinos europeus, proporcionou um clima de instabilidade econômica, política e social neste período. Principalmente no século XIV, a realidade do reino foi marcada pela miséria, pela fome<sup>286</sup>, pela debilidade e pela insegurança nos variados níveis da sociedade. Tais fatores possibilitaram o aparecimento e alastramento de diversas doenças endêmicas e epidêmicas, notoriamente a Peste Negra<sup>287</sup>, que recebeu amplo destaque na intensificação e aceleração da crise demográfica decorrente desse processo, ainda que não fosse o único elemento determinante da baixa populacional. Com o povo fragilizado pela desnutrição e pelas condições precárias de higiene<sup>288</sup>, carente de conhecimento em relação ao tratamento de certas enfermidades<sup>289</sup>, as moléstias, ao contrário das sementes, encontraram campo fértil para se disseminar.

No caso específico de Portugal, a peste de 1348 se detectava, sobretudo, pelas suas consequências e não pelos relatos da mesma, pois apenas poucos indícios revelam dados referentes à peste em território português. No entanto, apesar de não se possuir dados estatísticos exatos de recessão demográfica durante a peste em Portugal<sup>290</sup>, conclui-se que

<sup>286</sup> HEERS, Jacques. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p.56.

<sup>287</sup> A Peste Negra não se apresentou como uma realidade única do medievo, atingindo a Europa periodicamente de tempos em tempos. Esta se apresentava nas formas de peste bubônica, pneumônica e septicêmica. Apesar de a mais conhecida ter sido a peste bubônica, a que provocava maior letalidade era a peste pneumônica. MORENO, Humberto Baquero. Reflexões da Peste Negra na crise de 1383-1385. In: *Separata de Bracara Augusta*. Braga, 37, jun-dez, 1983; RENOARD, Yves. Conséquences et intérêt démographique de la Peste Noire de 1348. In: *Population*. Ano 3, Paris, 1948, p. 459; ROQUE, Mário da Costa. *As pestes medievais europeias e o Regimento Proueytoso contra ha Pesteneça*. Lisboa, Valentim Fernandes [1495-1496]. Paris: Fundação Gulbenkian, 1979, p. 123-136; BIRABEN, J-N. *Les hommes et la Peste en France et dans les Pays Européés et Méditerranéens*. Paris: Mouton, 1975. 2 v. V.1., p.105.

<sup>288</sup> Basicamente, a habitação medieval europeia consistia em um único grande recinto, sem divisões internas, gerando problemas em relação à saúde devido ao contato com animais, falta de ventilação, água potável, possíveis enfermos, entre outros fatores que facilitavam a transmissão de doenças. Cf. BOYLE, Charles. *O mundo doméstico*. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1993; DUBY, Georges. *História da vida privada: Da Europa feudal à Renascença*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. 5 v. V.2.

<sup>289</sup> Era atribuído quase tudo à influência dos astros, podendo-se até encontrar alguns físicos que também fossem astrólogos. Este pensamento, atrelado à teoria das influências astrais, identificava o ar como principal elemento de transmissão de doenças, sendo considerado o ar envenenado, os miasmas e as névoas pesadas e pegajosas, provocados por todos os tipos de agentes naturais e imaginários, desde lagos estagnados até a conjunção negativa dos planetas, os responsáveis por difundirem a cólera e a morte.

<sup>290</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. Demografia. In: SERRÃO, Joel (Dir.). *Dicionário de história de Portugal*. 1979. V. II. Em Portugal, a taxa de mortalidade esteve entre 10% e 30%, considerando que se, antes de meados do século XIV (tal como em 1527), a população fosse de 1.100.000 a 1.400.000 habitantes ela baixaria, após a



seus efeitos foram tão duradouros que, apenas no século XVI, atingiram-se os valores populacionais constatados antes da peste. Os poucos vestígios sobre a peste mencionam que o surto teria entrado, possivelmente, por via marítima<sup>291</sup> em Coimbra no dia de S. Miguel, em setembro de 1348, permanecendo três meses nas terras afetadas e levando dois terços da população a terem suas vidas ceifadas.

O medo do contágio levou à clausura de muitos doentes e seus familiares em suas próprias casas ou em lugares fora da cidade. Tal situação motivou o rei a determinar que caso alguém abrigasse algum presumível disseminador da epidemia, deveria receber multa e expulsão juntamente com o possível doente<sup>292</sup>, impondo *in verbis* as seguintes condições: “[...] mandeis apregoar que onde quer que adoe[ça] alguém que o digam, pondo-lhe todas as penas que bem parecer, as quais todas aprovaremos”<sup>293</sup>.

Tempos mais tarde, apesar da Peste já não se mostrar mais tão expressiva, observou-se, como medida extrema, a determinação do emparedamento de regiões inteiras da cidade, como aconteceu, por exemplo, com a rua do Olival, no Porto, e com a judiaria de Évora, em finais do século XV<sup>294</sup>. Contudo, a carta de D. João II, endereçada à Câmara de Lisboa, revelava outra postura, demonstrando a oscilação entre duas estratégias para enfrentar a peste que ainda pairava sobre o reino:

E nas casas onde assim adoecerem não devem ser cerradas, como se costuma fazer, mas devem ser despejadas e muito bem varridas e lavadas com vinagre e perfumadas com alecrim por algumas vezes com janelas abertas, por sendo cerradas fica sempre aquele mau ar dentro, que é grande impedimento. E [...] depois desta diligência assim fizerdes nas ditas casas doentes, fazei por às portas das ditas casas ou janelas onde bem parecer cada uma seu ramo d'alecrim ou outro sinal algum para se saber a casa onde adoeceram e seja causa de se arredarem de irem por aquele lugar<sup>295</sup>.

---

peste, para menos de um milhão de pessoas. Ver: MORENO, Humberto Baquero. Para o estudo da Peste Negra em Portugal. In: *Bracara Augusta*, v. XIV-XV. Braga, n. 1-2 (49-50), 1963, p. 210-239.

<sup>291</sup>Relata o *Livro da Noa* de Santa Cruz: “Era de mil e trezentos e oytenta e seys anos foy grande mortaydade polo mundo assy que yualmente morrerom as duas partes das gentes. Esta mortaydade duraua na terra por spaço de tres meses”, acrescentando à margem: “por sam Miguel de Setembro se compeçou esta pestileçia”. (*Livro das Eras*, fl. 20v.-21r. In: CRUZ, António. *Anais, crônicas e memórias avulsas se Santa Cruz de Coimbra*. Porto, 1968. p.80-81). Ver também: *Livro da Noa de Santa Cruz de Coimbra*. In: SOUZA, D. António Caetano de. *Provas da história genealógica da casa real portuguesa*. T. 1, parte III. Coimbra, 1947, p. 57. É duvidoso se a propagação da peste foi oriunda da Espanha ou dos portos marítimos de Lisboa, Buarcos (donde atingiria Coimbra), Viana e Ponte de Lima (contaminando o Minho).

<sup>292</sup> “Ouvide. Mandado do corregedor e vereadores e procurador e homens bons da mui nobre e sempre leal cidade de Lisboa, não seja nenhuma pessoa tão ousada, de qualquer estado e condição que seja, que for desta cidade para alguma parte fora dela ou vier dalgum lugar e lhe der esta enfermidade de pestelença, que deus apraza de alevantar, pague de pena 500 reais brancos e quem quer que agasalhar em sua casa outros quinhentos reais e seja lançado fora dela.” LIVRO DAS POSTURAS ANTIGAS. Lisboa: Câmara Municipal, 1979, p.39-40.

<sup>293</sup> *Câmara Municipal de Lisboa*. Livro Primeiro do Provimento da Saúde *apud* TAVARES, Maria José P. F. A política municipal de saúde pública: séculos XIV-XV. Op. cit., p. 26-27.

<sup>294</sup> TAVARES, Maria José P. F. A política municipal de saúde pública: séculos XIV-XV. In: *Revista de história econômica e social*. Lisboa, n. 19, jan.-abr., 1987, p. 23-24.

<sup>295</sup> *Câmara Municipal de Lisboa*. Livro Primeiro do Provimento da Saúde *apud* TAVARES, Maria José P. F. A

A população e a Igreja também procuravam dar respostas ao ataque de que eram vítimas, pois “[...] encontrar as causas de um mal é recriar um quadro tranquilizador, [ao buscar] uma coerência da qual sairá a indicação dos remédios<sup>296</sup>”. Ora, se a epidemia era considerada uma punição, tratou-se de identificar, ainda que de modo inconsciente, os “responsáveis” pelos pecados coletivos que traziam tais consequências desastrosas. Neste sentido, foram apontados como culpados os estrangeiros, os viajantes, os judeus, os leprosos, enfim, pessoas e/ou grupos que de alguma forma eram suspeitos e marginalizados por não se encontrarem bem integrados à comunidade<sup>297</sup>.

Outro fator agravante para a crise demográfica europeia foi a incidência de guerras neste período. A guerra sempre representou um elemento significativo de calamidade e desequilíbrio, pois, devido às exigências de homens para o exército e ao destinar muitos destes à morte, interferia diretamente na atividade produtiva, vez que os campos se quedavam carentes de mão de obra. Certamente, o produto das guerras não resultava somente em mortalidade, os conflitos provocam consequências desestruturantes, como a devastação dos campos causada pelas queimadas, saques, pilhagens, enfraquecimento da produção, fuga, abandono das terras aráveis, despovoamento, destruição de moradias, desvalorização da moeda, além da necessidade de se arcar com os custos financeiros da guerra, garantidos pelo aumento dos impostos, fatores que provocaram notória desorganização econômica e espacial<sup>298</sup>.

Portugal, além de ter sentido os reflexos da Guerra dos Cem Anos travada entre França e Inglaterra, também se viu imerso em guerras e disputas internas e externas, a exemplo da que foi imposta a Castela após a morte de D. Fernando. De 1383 a 1385, observou-se a incidência de levantes dentro do território português<sup>299</sup>, que ocorreram até a aclamação do Mestre de Avis. Com a problemática dos campos, reflexo em parte das guerras, muitos portugueses deixaram para trás suas terras. As documentações portuguesas indicam que muitas propriedades antes produtivas, cultivadas e com criação, foram abandonadas,<sup>300</sup>

---

política municipal de saúde pública: séculos XIV-XV. Op. cit., p. 26-27.

<sup>296</sup> DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente*. 1300-1800, uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 138.

<sup>297</sup> Ibidem, p. 140; DELUMEAU, Jean. *O pecado e o medo: a culpabilização no Ocidente* (sécs. 13-18). São Paulo: Edusc, 2003. 2v. V.1, p. 214; MINOIS, Georges. *História dos infernos*. Lisboa: Teorema, 1997, p. 231.

<sup>298</sup> ALVES, Gracilda. *Poder e prática do poder na região da estremadura portuguesa*. Estudo de caso em Pombal, Soure, Ega, Redinha e Vila Nova de Anços nos séculos XIV e XV. Dissertação (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, 2000, p. 94.

<sup>299</sup> SERRÃO, Joel. *O caráter social da Revolução de 1383*. Op. cit.

<sup>300</sup> Como nos mostra alguns documentos: “Estes pardeeiros som despoboados des a pestelença grande a açã que nom teem já signall de cassas”. (ANTT. *Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, liv. 94, fl. 190, 10º Doc.) e “jtem Joana da Cunha traz em Soure huma vinha e chão em ujdã por LXXX reais esta tudo em mato e non paga nada

gerando espaços vazios nos campos<sup>301</sup>, sendo certo que tal situação de desocupação ocasionou tanto em Portugal quanto no restante da Europa uma realidade de desordem.

O despovoamento<sup>302</sup> foi constatado em todo o reino português, atingindo algumas regiões de maneira parcial e outras completamente<sup>303</sup>. No entanto, na maioria dos casos, o abandono era temporário, pois, tempos mais tarde, noticiaram-se terras sendo entregues ao cultivo.<sup>304</sup> De toda a sorte, nos campos, numerosas unidades agrícolas, aldeias e vilas se encontravam improdutivas ou praticamente desertas, causando o efeito que se denominou *fogos-mortos*. Diante da brusca diminuição do número de habitantes, desencadearam-se problemas de escassez de mão de obra, pois, com o abandono dos campos, os trabalhos agrícolas foram interrompidos<sup>305</sup>.

Os proprietários que preferiram trabalhar as suas terras enfrentaram a queda de preço dos produtos agrícolas, a baixa no próprio valor da terra, tanto para efeitos de compra e venda como para obtenção de foros e rendas de aluguel<sup>306</sup>, e ainda, elevação dos custos de produção e mão de obra. Para agravar a situação, aqueles que podiam pagar pela mão de obra não tinham a certeza de encontrar trabalhadores rurais disponíveis quando necessário, pois, se grande número morrera, muitos outros se recusavam simplesmente a trabalhar nas condições existentes, movimentando-se de acordo com a melhor oferta de pagamento<sup>307</sup>.

[...] a situação do País era de completa desordem: os que tinham terras não dispunham de mão de obra para os trabalhos rurais, os poucos trabalhadores que havia só se dispunham a servir por altos salários e a hierarquia social achava-se abalada pela súbita deslocação da riqueza imobiliária e pelo golpe definitivo no trabalho servil, agora substituído pelo trabalho assalariado e livre<sup>308</sup>.

---

nem há quem o queira” AUC. *Fazenda*. Documentos Relativos ao Mosteiro de Santa Cruz, n. 34.

<sup>301</sup>“Em vila nova dancos ha o cabidoo huma quintaam a qual foi de paay daniel a qual ora tem emprazada ioam afomso de soure. as herdades desta quinta iazem todas em pousio e huum paaço grande que hi ha em pardjeiro e nom ha hi majs outra casa nhuma salvo huum cural em que os caseiros que moram junto con a dicta quintaan teem o gaado [...] o dicto paaco non tem madeira nem telha nen portas”. (AUC. *Tombo dos Pregos*. Cofre, fl. CXv.).

<sup>302</sup> Observando isso, Oliveira Marques descreve que “[...] uma população escassa e rarefeita, mal distribuída de norte a sul, subjugada e debilitada por fomes e epidemias sucessivas, constituía o suporte do Portugal trecentista e quatrocentista. MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit., p.11; 28.

<sup>303</sup> Ibidem, p.29. Certas vilas ficaram abandonadas por muitos anos, como em Almodóvar, distrito de Beja, onde “[...] per as grandes pestilências que se seguiram, outrossim pelas guerras que houvemos com el-rei de Castela, eles [os habitantes] andaram fugidos dessa vila, e estivera despovoada por espaço de dez anos ou doze, em o qual tempo os ditos azinhais e soverais e os matos cresceram tanto que chegaram a essa vila”. RAMALHO, António Gomes. *Legislação agrícola*. In: *Boletim da direcção geral da agricultura*. V. II, 1385 a 1495. Fascículo II, 1447 a 1495, Lisboa, 1910, p.14.

<sup>304</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego*. Op. cit., p. 73.

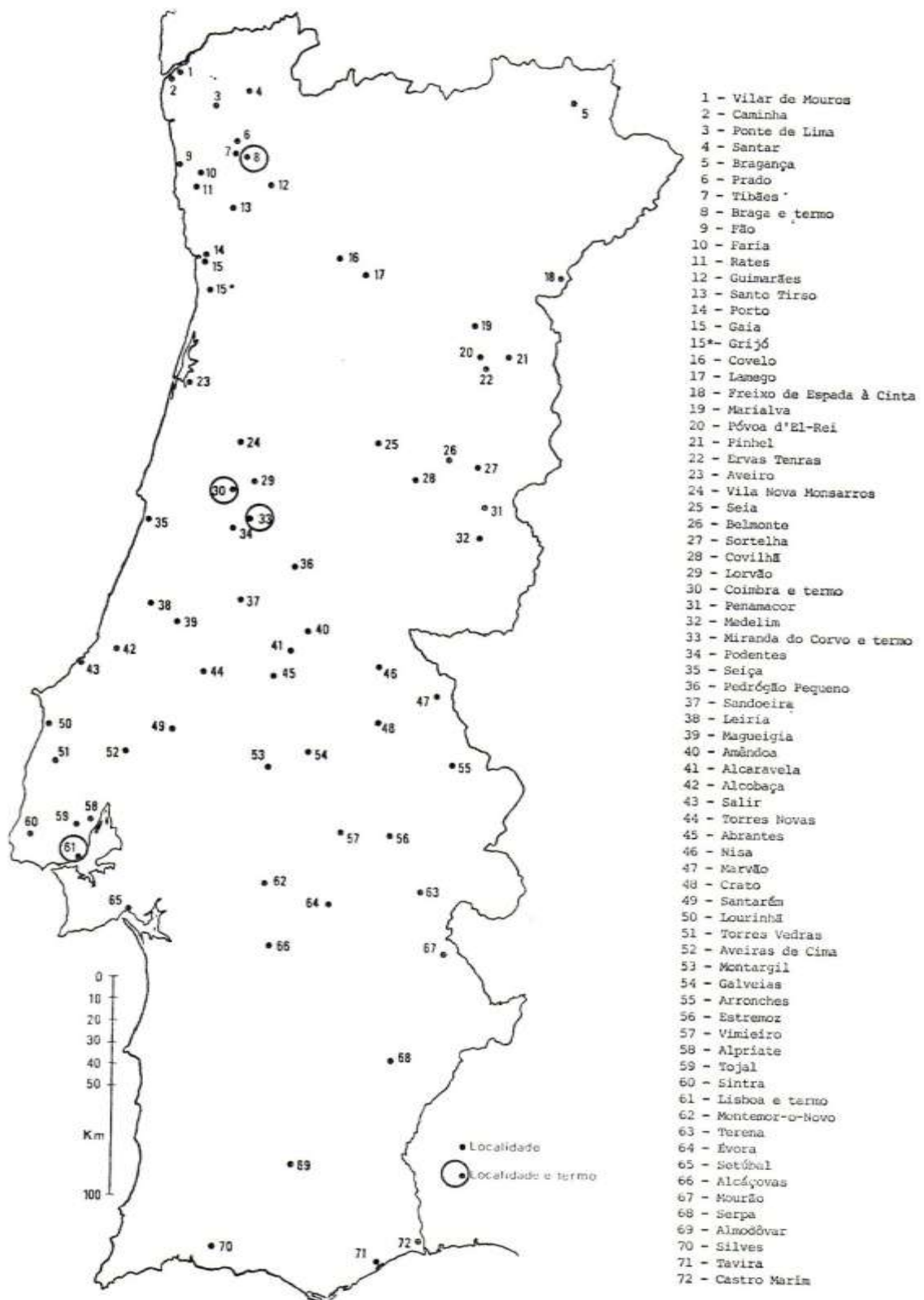
<sup>305</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit., p. 32.

<sup>306</sup> GÉNICOT, Léopold. Crisis: from the Middle Ages to Modern Times. In: *The Cambridge economic history of Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1966. V. I. The agrarian life of the Middle Ages, p. 709; FOURQUIN, Guy. *História económica do Ocidente medieval*. Lisboa: Edições 70, 1981, p. 349.

<sup>307</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal*. Op. cit. p.182.

<sup>308</sup> CAETANO, Marcello. A administração municipal de Lisboa durante a 1ª Dinastia (1179-1383). In: *Revista*

**Mapa 1 – DESPOVOAMENTO A PARTIR DA PESTE NEGRA (ÁREAS ONDE EXISTEM REFERÊNCIAS PRECISAS)<sup>309</sup>**



da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 1950. V.7, p. 80.

<sup>309</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. Cit., p. 27.

As cidades também sentiram o impacto da carência de trabalhadores disponíveis. No entanto, o ambiente urbano representava uma próspera oportunidade, atraindo trabalhadores tentados pela oferta de trabalho e pelos salários oferecidos pelo setor artesanal, fatores que incentivavam a fuga para a cidade. Todavia, se a princípio, na *urbes*, necessitavam de mão de obra, num segundo momento, começaram a ser percebidas as consequências do número crescente de pessoas que para esta migraram. Após os primeiros anos de procura de mão de obra urbana, o reajustamento econômico e social significou desemprego e condições desfavoráveis para grande parte daqueles que iam para as cidades. Por causa da má preparação dos trabalhadores rurais para as necessidades do comércio e do artesanato, muitos recém-chegados acabaram sem recursos e em estado de miséria.

Em Portugal, a migração interna ocasionou um incremento da desordem, decorrente dos deslocamentos de província para província, e, principalmente, do campo para a cidade, “[...] onde a vida era mais prometedora, sobretudo no setor artesanal, cujos preços dos produtos continuariam a subir no mercado face à baixa dos produtos agrícolas, para além de haver maior segurança ao abrigo de fortes muralhas e castelos<sup>310</sup>”. O deslocamento para as cidades não consistiu, contudo, no único recurso para aqueles que estavam em busca de sobrevivência; os centros de distribuição caridosa, como mosteiros e conventos, também eram notoriamente procurados, onde eram conservadas maiores reservas de víveres e realizada distribuição do escasso alimento<sup>311</sup>.

A baixa nas rendas dos senhores, abaladas pelas consequências decorrentes da carência de braços, provocou disputa entre os principais beneficiários o clero e a nobreza<sup>312</sup>, que buscavam angariar o maior número de mão de obra possível para trabalhar suas propriedades<sup>313</sup> e contornar o período difícil pelo qual estavam passando. Para tanto, procuraram alternativas e flexibilizações capazes de aliviar as cobranças feitas aos trabalhadores, acenando com vantagens, na tentativa de promover o repovoamento e a garantia de mão de obra, com o retorno às atividades produtivas.

<sup>310</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego*. Op. cit., p. 69-71.

<sup>311</sup> HEERS, Jacques. *L'Occident au XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p. 60-62.

<sup>312</sup> Nessas disputas, podem-se identificar conflitos entre diferentes estruturas sociais, como este que se dá entre o *Segundo Estado*: “[...] Eu o Infante Dom Pedro Duque de Coimbra [...] que a Donna Abbadessa de Loruão me inuiu a dizer que Alvaro Dias meu escudeiro [...] lhe fizera tomada em alguns direitos que ela deue dar no meu lugar de Abiul [...]”, ao passo de outros que ocorreram dentro de um mesmo estrato. ANTT. *Mosteiro de Santa Maria de Lorvão*, liv. 40, fl. 22, 2º Doc. Cf. também: SERRÃO, Joel. *O caráter social da Revolução de 1383*. Op. cit. p.133-134.

<sup>313</sup> Exemplo disto foi quando o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra reclamou junto ao rei que a "pestellença" atingiu seriamente suas propriedades e que, como consequência, adveio uma grande mortalidade de lavradores, provocando quebra da produção e despovoamento, contribuindo ainda ao agravamento da situação a atuação de indivíduos influentes que se dirigiam a tais lugares, oferecendo melhores soldadas e levando consigo os lavradores remanescentes. ANTT. *Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*. Pasta 13, n. 266, Alm. 5, Maço 5, n. 10.

A atuação dos agentes reais, geralmente recrutados entre os senhores laicos<sup>314</sup>, constituía em mais um elemento de divergência nos conflitos senhoriais. Este aspecto pode ser observado através da denúncia feita pelo bispo de Coimbra e pelo Cabido de Coimbra sobre a atuação de Nuno Matinz, Meirinho-Mor. Tal queixa foi levada ao rei, sob a alegação de que o referido meirinho, no exercício de suas funções, determinava que seus homens entrassem nas terras do Cabido, tomando seu dinheiro e seus produtos, e aqueles que resistissem ao pagamento da quantia tinham a sua prisão decretada. O rei, desta maneira, após ouvir as duas partes, e entendendo como errante a conduta do acusado, ordenou que nenhum homem do Meirinho-Mor invadisse as terras do Cabido de Coimbra para lhes tomar dinheiro e produtos<sup>315</sup>.

Em decorrência das aflições provocadas por esses tempos difíceis, um grande número de pessoas, com receio da morte ou impossibilitados de manter contratos e saldar dívidas, tiveram seus bens ameaçados pelas negociações usurárias, cuja prática, nestas circunstâncias, não era permitida pela Coroa. Ainda assim, muitos entregaram seus bens através de contratos de compra e venda, desfazendo-se de heranças legítimas. Tal atitude não os livrou da condição de miséria, visto que o justo valor pelo bem negociado não era recebido. Para que essas práticas fossem evitadas, D. Afonso IV promulgou uma legislação que objetivava:

[...] poer Remedio aa taaes danos e enganos e arteirices e ousanças e provoeer que por taaes contrautos os nossos sogeitos nom saiam assy estragados e danyficados daquy adeante e aiam razom de proveer o seu e de aproveitar e lavar e husar dos seus mesteres. E pera partir e tolher todos aazos de sse fazerem contrautos em que possa caber maneira dusura porque a husura he defesa de dereito devyno e de dereito positivo<sup>316</sup>.

Para além desta determinação, uma série de leis foi promulgada entre 1349 e 1401, obrigando os trabalhadores rurais e não rurais ao labor pelos mesmos salários e nos mesmos lugares onde sempre haviam trabalhado, criando um mecanismo que impedisse a livre movimentação destes e promovendo a partilha da mão de obra entre os senhores. A lei de D. Fernando de 1375<sup>317</sup> conhecida como *Lei das Sesmarias*<sup>318</sup> tinha o intuito de lavar e

<sup>314</sup> ALVES, Gracilda. *Poder e prática do poder na região da estremadura portuguesa*. Op. cit. p.327.

<sup>315</sup> ANTT. *Cabido da Sé de Coimbra*. Doc. Part., 2ª Incorp., Maço 48, n. 1892.

<sup>316</sup> Leiria, 28 de julho de 1349. In: LIVRO das Leis e Posturas. Faculdade de Direito. Lisboa, 1971, p. 443-448.

<sup>317</sup> CRÔNICA de D. Fernando. Introdução de Salvador Dias Arnaut. Porto: Civilização, 1989. Cap. CLIV, p. 425-427; ORDENAÇÕES AFONSINAS. Livro IV. Título LXXXI. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972, p. 281-295.

<sup>318</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal*. T. 8. Op. cit., p. 318; FERREIRA, Maria da Conceição Falcão. *Imagens dos reis na cronística medieval*. In: MORENO, Humberto Baquero. (coord.) *História de Portugal medieval: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995. p.98; HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*. Op. cit., p.188-189.

aproveitar todas as terras, tabelando o salário rural e obrigando os trabalhadores a prestarem ofícios além dos de costume, para que a vagabundagem fosse evitada<sup>319</sup>. Contudo, obrigar as pessoas a se fixarem a uma determinada atividade laboral, limitando a liberdade de trabalho com baixos salários, acabou gerando um aumento da vadiagem, condição que a própria lei combatia.

A lei mais importante para evitar a mendicidade, datada de 3 de julho de 1349, estabelecia normas que visavam à regularidade do trabalho e a atender a solicitação dos súditos que clamavam por uma solução frente à crise dos campos<sup>320</sup>: “[...] que sse podem desto seguyr gram mingua e grande estragamento das gentes, porque mjnguarium os fruytos e as outras cousas per que sse am de manteer. Ca despereciam as vinhas e as erdades e as outras cousas<sup>321</sup>”. Desta maneira, foram escolhidos “[...] dois homens-bons em todas as freguesias para fazer o rol da população válida para os mesteres e trabalhos de campo [...]”<sup>322</sup>, sendo coagidos a aceitar o trabalho que o concelho lhes determinara. Assim, não se permitia que os vadios abandonassem os campos, nem que os mendigos, com reservas para os idosos e inválidos, fossem sustentados por outros, buscando asilo em mosteiros e hospitais ou vagando como nômades. A eles era imposto, portanto, a fixação nos campos e o não cumprimento desta norma levava-os ao açoitamento e à expulsão do reino<sup>323</sup>.

Apesar desta lei e de outros regulamentos locais, decretados nos fins do século XIV e no início do XV, uma maior flexibilidade de trabalho continuou sendo buscada através de contratos de trabalhos revogáveis e temporários<sup>324</sup>, acarretando no aumento do número de contratos<sup>325</sup> em Portugal, vez que a base da arrecadação senhorial estava centrada na exploração indireta, ou seja, nos contratos agrários<sup>326</sup>.

<sup>319</sup> Apesar desta lei e de outros regulamentos locais, promulgados nos finais do século XIV e nos começos do século XV, a tendência para a liberdade de trabalho continuou. MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal: das origens ao Renascimento*. Op. cit., p.182.

<sup>320</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. V.1. Op. cit., p. 274.

<sup>321</sup> Leiria, 28 de julho de 1349. In: LIVRO das Leis e Posturas. Faculdade de Direito. Lisboa, 1971, p. 449.

<sup>322</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. V.1. Op. cit., p. 275.

<sup>323</sup> Leiria, 28 de julho de 1349. LIVRO das Leis e Posturas. Op. cit., p. 450. Cf. SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. V.1. Op. cit., p. 275.

<sup>324</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal*. Op. cit., p. 183. Ver também: BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal*. Op. cit.

<sup>325</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego*. Op. cit., p. 271.

<sup>326</sup> Os contratos envolviam o proprietário das terras e o foreiro. Assim, o contrato constituía-se na transferência do domínio útil do primeiro para o segundo por um período variável de anos e estabelecia o pagamento de renda e foro do trabalhador para o senhor. Estes contratos podiam ser do tipo emprazamento, aforamento e arrendamento. O emprazamento era contrato em uma, duas, três ou quatro vidas. Normalmente o número de vidas era três (marido, mulher e um descendente ou nomeado), calculados, em média, por períodos de 10 a 30 anos. MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit., p. 80. O segundo tipo de contrato era o aforamento, que podia ser perpétuo ou hereditário. Neste ficava estabelecido que toda a linha ou geração permanecia em posse daquela propriedade, desde que fossem cumpridas todas as cláusulas contratuais. Ressalte-se, por derradeiro, que o contrato de arrendamento caracterizava-se por ser temporário, ou seja, um

Além das estratégias empregadas pelos senhores para driblar a crise que se abatia sobre suas terras, utilizou-se também os arroteamentos, objetivando recuperar as áreas abandonadas e despovoadas. Para tanto, os senhores procuravam cultivar cereais e vinha, além de criarem gado, como mecanismo de potencialização da produtividade da terra. Este procedimento não só tornou a terra mais produtiva, como também diversificou a oferta de produtos, aumentou a capacidade de tração e ainda proporcionou a ampliação da renda<sup>327</sup>.

A atenuação dessa realidade somente pôde ser sentida com a subida de D. João I ao trono, impulsionando o regresso de muitos trabalhadores aos campos e com o interesse de instituir medidas de proteção por parte da coroa. Todavia, se por um lado “[...] a estabilidade veio a impor-se no mundo rural, [por outro] a desvalorização da moeda comprometeu o esforço da produção agrícola e aumentou a dependência econômica do país em relação ao mercado estrangeiro<sup>328</sup>”.

Ao passo que o cenário dos campos e das cidades foi se reordenando, as contestações e agitações entre a Igreja e a nobreza senhorial ainda estavam presentes, revelando a existência de relações frágeis entre estes estratos. As várias queixas que chegavam ao rei e a sua Corte, na tentativa de apaziguar as tensões constantemente reincidentes<sup>329</sup>, evidenciavam tal realidade. Como mediador, o rei tinha como costume mostrar sua atuação e presença conciliadora nestes conflitos<sup>330</sup>, intervindo sempre que necessário para que a ordem fosse mantida, através da alternância de alianças, ora privilegiando os interesses dos senhores laicos, ora dos eclesiásticos, mas também buscando soluções para a população e para si mesmo, vez que também era proprietário de terras e enfrentava problemas semelhantes. Desta feita, para além de buscar mecanismos que dessem remédio à crise econômica, outra onerosa tarefa, e talvez a mais complexa, ainda estava para ser cumprida pelo rei: vencer a disputa entre os poderes.

---

contrato em que ficava estabelecido um determinado número de anos, que variava de seis a cem anos. ALVES, Gracilda. Op. cit., p.139-146.

<sup>327</sup> ALVES, Gracilda. *Poder e prática do poder na região da estremadura portuguesa*. Op. cit., p. 96-97.

<sup>328</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. V.1. Op. cit., p. 349.

<sup>329</sup> ALVES, Gracilda. *Poder e prática do poder na região da estremadura portuguesa*. Op. cit. p. 327.

<sup>330</sup> “Dom Joham pella graça de deus Rey [...] veeo a a nossa corte huum factu por apellaçam que Era ante o cabidoo da ssee da cidade de coInbra autor da huuma parte e lourenço martjnz escudeiro [...] Reeo da outra [...] que o dicto cabidoo [...] possioiam E estariam de posse [...] poço e chafariz para rreçeber agua [...] que ora nouamente o dicto Ree por ssua forca E autoridade cortada huum dos meses [...] o dicto cabidoo para nos apellou. E Nos visto o dicto fecto e apellaçam por seus os procuradores das dictas partes. [...] E adendo em nossa sentença visto como o Reeo he uençedor por condanamos o cabidoo na custas pella ley [...] o dicto cabidoo que pague ao dicto rreeo trezentos LXXX Reaaes brancos IX pretos de custas da nossa corte [...]”. ANTT. *Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*. Maço 49, n. 54, Alm. 20, n. 3. Maço 2. Esta é a citação de mais um exemplo que mostra o rei como árbitro entre as disputas senhoriais.



## 2.2 BUSCANDO UM LUGAR MAIS AO CENTRO: A SUPERAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS PODERES

Muitos foram os esforços empreendidos pelos reis de Avis na tentativa de minimizar os poderes concorrentes representados pelo domínio particular dos senhores e pela esfera eclesiástica.

O regime senhorial possuía uma dimensão econômica e social que definia as relações entre os donos das terras e os que nelas trabalhavam. O senhor, que era proprietário da terra, concentrava em si vários aspectos do poder, “[...] de chefia, de organização das relações colectivas, de mando ou de arbitragem de conflitos, de redistribuição dos excedentes da produção no seio da comunidade<sup>331</sup>”, num exercício que conjugava as esferas jurídica, militar e fiscal, de modo a potencializar suas riquezas e fortalecer sua autoridade.

A apropriação de funções públicas pelos senhores<sup>332</sup> das terras, ou a sua transferência por ato régio, foi uma realidade constante, principalmente em relação à jurisdição. O reforço das atribuições jurisdicionais<sup>333</sup> dos senhorios congregava a estes direitos de caráter majestático em âmbito jurídico, que levava à potencialização de direitos, privilégios, isenções e à apropriação do direito de nomeação dos cargos municipais, voltando para si as rendas a estas inerentes<sup>334</sup>. Isto porque o “[...] exercício da justiça é o mais caro e acabado atributo de domínio que os senhores não querem, de forma alguma, perder [...]”<sup>335</sup>.

Notoriamente, tal medida foi uma alternativa utilizada pelo rei para gerar aumento da renda, no sentido de promover a recuperação da crise, contudo esse recurso trouxe consequências não desejadas para a política régia de centralização, isso porque os senhores laicos passaram a concorrer com o rei por serem dotados não somente de jurisdição cível, mas também criminal, aspecto característico da estrutura do Estado. Exemplo disso foi que os corregedores do rei não podiam penetrar nas terras isentas da jurisdição régia, até que fora reivindicado, sobretudo no reinado de D. João II, o direito de inspeção do monarca, confirmando seu interesse no domínio central das várias terras do reino.

---

<sup>331</sup> MATTOSO, José. *Identificação de um país*. Ensaios sobre as origens de Portugal (1096-1325). Lisboa: Editorial Estampa, 1985. V.1, p. 334.

<sup>332</sup> Para tratar da influência jurídica dos senhores em Portugal, importa ressaltar que para o caso do reino português não existiu um regime do tipo feudal, mas sim um direito senhorial. Vários são os historiadores portugueses que trabalham com a questão de Portugal ter desenvolvido um regime senhorial e não feudal. Cite-se por todos: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. V.2. Op. cit., p.141-168.

<sup>333</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal*. Op. cit. Tomo II, 478 ss. *infra*, 282 ss.

<sup>334</sup> CASTRO, Armando. *A evolução econômica de Portugal*. V. III. Op. cit., p. 139.

<sup>335</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego*. Op. cit., p. 367.

**Imagem 5 - A AFIRMAÇÃO DO PODER RÉGIO<sup>336</sup>**

Eram frequentes as disparidades de diálogo entre o poder local e central, haja vista que, se por um lado o direito local ficava em oposição às leis gerais, por outro, os próprios reis concediam normas jurídicas particulares a certas terras. D. Duarte, por exemplo, em 1436, estendeu ao Concelho de Santarém certa ordenação de direito civil que tinha concedido a Évora. Outro caso refere-se à deliberação das Cortes de Lisboa de 1439 e de 1459 que determinava nos “[...] capítulos gerais resolvidos nas mesmas Cortes, [que] se observassem em cada concelho somente aqueles que os respectivos procuradores escolhessem e quisessem levar, porquanto alguns havia que, sendo proveitosos a uma terra, eram prejudiciais a outra<sup>337</sup>”.

Apesar de influente, o domínio da jurisdição senhorial oscilava segundo a motivação

<sup>336</sup> MARQUES, A. H de Oliveira. *História de Portugal*. Op. Cit., p. 217.

<sup>337</sup> BARROS, Gama. *História da administração pública em Portugal*. Op. cit., p. 70.

do momento, ora merecia concessão régia – como recompensa a algum tipo de serviço prestado ou como necessidade de promover um efetivo controle jurídico sobre todo o território –, ora a esfera de atuação era usurpada – quando eram constatados abusos gerados pela liberdade cedida aos senhores. Com o objetivo de averiguar os possíveis excessos senhoriais, o rei determinou a realização de inquirições, ou seja, inquéritos, inspeções ordenadas pelo rei, para apurar abusos de senhores, laicos ou eclesiásticos, e até mesmo de vilões, a exemplo da ocupação de terras da Coroa sem ter esse direito, com a ampliação, por conseguinte, de suas propriedades ou, ainda, da recusa do pagamento de tributos e impostos a que estavam obrigados<sup>338</sup>.

Ao passo que o rei delegou benefícios em âmbito jurisdicional aos senhores, como a prerrogativa das confirmações, ou no caso da concessão de D. Afonso V ao duque de Bragança<sup>339</sup>, referente à capacidade de passar cartas de segurança (*a priori* um dos *regalia* tradicionais), a de impedir a entrada nas suas terras de elementos considerados marginais (mesmo com a apresentação de cartas de segurança régias), a de proibir o porte de armas, mesmo contra a lei geral<sup>340</sup>, o rei procurou conservar e reservar para si o direito de apelação nos casos que fossem julgados graves.

Como forma de buscar maior influência, conhecer e atenuar a heterogeneidade dos direitos e justiças locais, o rei circulava pelo reino realizando Cortes, uma solene audiência régia, acompanhado de membros permanentes da cúria e os privados do seu concelho, com a presença dos senhores, que para ela fossem convocados ou que tivessem direito a nela participarem por força do dever do concelho. O rei ia, então, despachando os negócios correntes, surgindo, por vezes, a necessidade de estacionar, permanecendo mais tempo num lugar<sup>341</sup>. O fato de o rei e sua Corte se deslocarem possibilitava o acompanhamento mais de perto do estado da administração nas terras, permitindo que lhe chegassem mais facilmente queixas locais, que o corregedor ou o ouvidor posteriormente encaminhava para a Corte<sup>342</sup>.

A administração político-jurídica dos senhores de terras era fundamentada em regras consuetudinárias, nos costumes locais, fixados nos forais e, sobretudo, no domínio dos

---

<sup>338</sup> MORENO, Humberto Baquero. *História de Portugal medievo: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995, p. 283.

<sup>339</sup> A Casa de Bragança recebeu uma série de privilégios para seu senhorio, antes claro de D. João II, a exemplo de privilégios fiscais, largas competências militares e direitos de aposentadoria quase iguais aos do rei.

<sup>340</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. *Linhagem, parentesco e poder*. A Casa de Bragança (1384-1483). Lisboa, 1990.

<sup>341</sup> “Os reis portugueses desde cedo se habituaram a residir em Lisboa, mas Porto, Braga, Coimbra, Santarém e Évora também os vêem amiúde.” LEROY, Béatrice. *Sociedades e poderes políticos na Península Ibérica medieval*. Op. cit., p. 37.

<sup>342</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 199-100.

direitos criminal e processual<sup>343</sup>. O foral, carta designada como *foro* ou, ainda, *forum*<sup>344</sup>, constituía-se num “[...] diploma concedido pelo rei, ou por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, contendo normas que disciplinam as relações dos seus povoadores ou habitantes entre si e destes com a entidade outorgante<sup>345</sup>”. Nesta carta, estavam estipulados os direitos e deveres da comunidade, quer face ao senhor, quer em face de outrem, os limites e alcance da sua autonomia, as obrigações dos seus representantes e eleitos, entre outras questões de ordem municipal. Na maioria dos casos, o outorgante era o rei, ou seja, quem dava o foral era o monarca. No entanto, um nobre laico ou eclesiástico, desde que fosse o senhor da terra, podia igualmente fazê-lo.

Ao longo do século XV, com o fortalecimento cada vez maior do poder real em detrimento do poder da nobreza, da Igreja e dos concelhos, o carácter e utilidade dos forais foram se alterando<sup>346</sup>. Isso porque, à medida que se processava a unificação do reino, promoveu-se a generalização e consolidação de determinados costumes gerais; todavia, por outro lado, perseguiu-se, por parte do rei, a correção e revogação de costumes contrários aos interesses da Coroa<sup>347</sup>, agindo de modo a atenuar o domínio particular dos senhores<sup>348</sup> que fragilizava o poder régio dentro do reino.

Com o tempo, nos concelhos e nas vilas, passaram a ter particular importância as leis e determinações que eram emanadas do poder central, e que iam se impondo junto das vereações<sup>349</sup>. A imposição progressiva das leis gerais junto aos concelhos e respectiva uniformização do *modus vivendi* municipal podem ser entendidas como mais um passo na tarefa de centralização do poder real em detrimento do poder local e do poder senhorial<sup>350</sup>.

Todavia, em verdade, não era de interesse régio extinguir totalmente o poder dos senhores, tendo em vista que o poder régio necessitava tanto do poder municipal como do senhorial. A atuação dos oficiais régios estendia-se sobre um território que possuía enquadramentos locais, que eram submetidos a uma política régia de uniformização das normas que deveriam ser adotadas, segundo os critérios definidos pela legislação central. O intuito régio não era, portanto, colocar fim aos poderes locais, ao contrário, desejava que estes

<sup>343</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*. Op. cit., p.177.

<sup>344</sup> PARAMO, Juan Antonio Sardina. *El concepto de fuero*. Santiago de Compostela: Universidad, 1979, p.15-41.

<sup>345</sup> Cf. Forais. In: SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas, 1971. V. 3.

<sup>346</sup> CARVALHO, Sérgio Luís. *Cidades medievais portuguesas: uma introdução ao seu estudo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989, p.80-81.

<sup>347</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das instituições*. Op. cit., p.177.

<sup>348</sup> MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. Op. cit., p. 443-445.

<sup>349</sup> Cf. “Vereações” anos de 1401-1449. O segundo Livro de Vereações do município do Porto existente no seu Arquivo. FERREIRA, J. A. Pinto (nota prévia). Documentos e memórias para a história do Porto – XL. Porto: Câmara Municipal do Porto [s.d], fl. 73-73v.

<sup>350</sup> CARVALHO, Sérgio Luís. *Cidades medievais portuguesas*. Op. cit., p. 89.

conduzissem, por intermédio de seus administradores, os regulamentos designados pela Coroa.

Outro desafio era disputar com o poder da Igreja. As relações estabelecidas entre os poderes régios e eclesiásticos eram de constante afrontamento, devido ao tênue limite entre a comunicação e a transposição das esferas temporais e espirituais<sup>351</sup>. O alargamento do alcance do braço secular diante da Igreja evidenciou-se com o *Beneplácito Régio*<sup>352</sup>, onde o rei “filtrava” as determinações provenientes de Roma, antes mesmo do século XV. Por meio dessa intervenção sobre o papado, o rei obtinha o controle das legislações emanadas da Igreja, manipulando sua jurisdição com o pretexto de evitar fraudes. Contudo, não tardaram as queixas feitas pelo corpo eclesiástico nas *concordatas*, com denúncias de práticas régias consideradas abusivas.

As Cortes serviam de lugar de denúncia para os abusos do poder eclesiástico em relação ao civil. Tal fato foi sentido nas Cortes de Leiria-Santarém de 1433. Nessas, o centro da discussão girou em torno da competência das jurisdições civis e eclesiásticas para decidir sobre determinado pleito. Em um dos capítulos apresentados nestas cortes, observa-se a usurpação do clero em relação à jurisdição civil, violando acordo firmado anteriormente, pelo artigo LX da Concordata de 1427<sup>353</sup>, sendo, portanto, apelado ao rei que este “[...] proíba aos juízes eclesiásticos apropriarem-se de feitos que pertençam à jurisdição secular<sup>354</sup>”.

Segundo determinação de D. Duarte, o juiz eclesiástico que cometesse tal abuso seria citado perante um tribunal civil para dar explicações; e se faltasse, o caso passava a ser com o rei. Durante a regência de D. Duarte as relações entre o rei e a Igreja não foram das melhores, visto que “[...] o rei utilizava a seu favor a pressão dos concelhos que [...] defendiam uma presença mais forte das justiças régias nos terrenos de foro misto<sup>355</sup>”. Com isso, o poder régio ia delimitando seu espaço de atuação, fazendo-se presente onde era de seu interesse estar.

D. Duarte afigura-se-nos então como um monarca determinado desde o princípio a fortalecer o Estado face à Igreja [...], decidido a impedir que a Igreja, enquanto força

<sup>351</sup> VENTURA, Margarida Garcez. *Estudos sobre o poder* (séculos XIV-XVI). Lisboa: Colibri, 2003.V.1, p. 8.

<sup>352</sup> Um exemplo de interferência foi o Beneplácito régio. A primeira menção da lei do beneplácito encontra-se nas Cortes de Elvas, de 1361. Aí se queixou o clero de que D. Pedro I, sendo ainda infante, determinara que ninguém publicasse registros pontifícios sem sua ordem. Esta lei atribuía à autoridade secular competência em matéria religiosa. Diz a D. João I, em 1427, que os reis mantinham o beneplácito “[...] mais por conservar a jurisdição e liberdade da Igreja do que em seu prejuízo”. Cf. OLIVEIRA, Miguel de. *História eclesiástica de Portugal*. Lisboa: Europa-América, 2001, p. 91-92.

<sup>353</sup> DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte* (1391-1438). Op. cit., p. 217.

<sup>354</sup> AM. *Pergaminho* n.19.

<sup>355</sup> DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte* (1391-1438), op. cit, p. 218.

supranacional, constituísse entrave ao processo de crescimento do estado e, concomitantemente, à efectiva autoridade do Príncipe<sup>356</sup>.

Ainda em relação às resoluções régias deferidas contra a Igreja, ficou decidido nas Cortes de Santarém em 1451 que as penas aplicadas às barregãs de clérigos e de homens casados fossem destinadas uma parte a obras pias e outra parte aos denunciantes<sup>357</sup>. Já nas Cortes de Santarém de 1468, definiu-se em relação à disciplina penal, no tocante às barregãs de clérigos e rufiões, que as mancebas de clérigos que forem condenadas à prisão, degredo ou multa fossem executadas sem apelação; que a mesma disciplina se aplicasse aos rufiões e às suas mancebas<sup>358</sup>.

Até mesmo a população passou a reivindicar para que o rei garantisse a correição nas terras dos senhores eclesiásticos. Na época da Dinastia de Avis contabilizaram-se os domínios tradicionais de bispados, mosteiros e ordens militares, tanto nas áreas urbanas, como Porto e Braga, quanto nas rurais, como Alcobaça, Santa Cruz de Coimbra e Santo Tirso<sup>359</sup>. Tal solicitação foi dirigida a D. Afonso V nas Cortes de 1472, que acabou por atender ao insistente pedido<sup>360</sup>. Os abusos, porém, cometidos pelos senhorios eclesiásticos eram agravados devido ao fato do poder religioso se confundir com o civil.

Isso não significa que os legisladores laicos podiam legislar sobre matérias eclesiásticas, a menos que se tratasse de conceder privilégios à Igreja. E ainda, apesar de ambas as autoridades serem independentes em seu âmbito, a Igreja tinha o direito de veto quando a ordem moral resultava lesionada pelas leis do poder temporal<sup>361</sup>. Vale lembrar, ainda, que a disputa entre os poderes da Igreja e do rei não se restringiu singularmente à influência eclesiástica no que se refere às questões de cunho espiritual; a Igreja concorria também por ser ela detentora de consideráveis propriedades territoriais, tornando-a, ao lado dos demais senhores, um elemento de disputa em nível temporal.

Ora, se por um lado foram impostos limites à atuação concorrente da Igreja, por outro há de se considerar o paulatino crescimento das Ordens Mendicantes em território português,

<sup>356</sup> SOUSA, Armindo de. As cortes de Leiria-Santarém de 1433. In: *Estudos Medievais*, n. 2, 1982, p. 143.

<sup>357</sup> ANTT. *Cortes* Maço 2, n.14 fls. 1-12.

<sup>358</sup> AM. *Pergaminhos Avulsos*, n. 88.

<sup>359</sup> MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. V. 2. Op. cit., p. 443-444.

<sup>360</sup> DUARTE, Luís Miguel. A justiça medieval portuguesa (Inventário de dúvidas). In: *Cuadernos de Historia del Derecho*, n. 89, nov., 2004, p. 87-97.

<sup>361</sup> GARCIA Y GARCIA, Antonio. El poder por la gracia de Dios. In: MILLET, Hélène (dir.). *Supplices et requêtes: le gouvernement par la grâce en Occident (XII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècle)*. Collection de l'École Française de Rome, n.130. Rome: École Française de Rome, 2003, p. 243-244.

principalmente da Ordem Franciscana<sup>362</sup>. Muitos foram os *frades menores* que ficaram a serviço dos reis avisinos como confessores, pregadores, conselheiros, influenciando a consciência, os escritos e as ações régias<sup>363</sup>, corroborando para a instrução de uma disciplina moral que prometia a ascensão espiritual e religiosa por meio de ações baseadas nos ideais de pobreza, obediência e castidade<sup>364</sup>.

Mais que isso. Os franciscanos estavam intimamente associados à política expansionista promovida pela Dinastia de Avis. Ao passo que era importante para a política régia alargar suas fronteiras territoriais e, conseqüentemente, seus domínios, interessante era também essa expansão para os franciscanos, que viam nesta empreitada uma oportunidade missionária de ampliação da cristandade<sup>365</sup>. A presença dos franciscanos em Portugal foi de fato significativa, pois traduzia os interesses específicos de um grupo que auxiliava na propagação da ideologia monárquica vigente, vez que, ao equiparar o poder espiritual e o poder régio, criou-se um estereótipo de súdito, o *cristão-súdito* do reino português, dando respaldo ideológico à Dinastia de Avis<sup>366</sup>.

Essa realidade foi incrementada pelos estudos jurídicos em meios universitários, que representaram um espaço de contestação da autoridade eclesiástica, “[...] envolvendo professores universitários, como reis e príncipes cristãos, religiosos, franciscanos ou não, e fiéis de todas as condições, contribuindo também para fomentar o estudo dos princípios jurídicos em que assentava essa mesma autoridade<sup>367</sup>”. Por outro lado, as universidades, ao divulgarem os valores cristãos pautados na moral, na ética, na virtude, na justiça e no bem comum, cumpriam com a função de servirem de instrumentos de unidade<sup>368</sup>, contribuindo, assim, para a normatização do comportamento da sociedade.

Criadas por iniciativa de D. Dinis, as universidades de Lisboa e Coimbra<sup>369</sup> se destacavam à época, particularmente por sua característica autônoma. Diferentemente da

<sup>362</sup> Cf. BARRIEL, Marcelo Santiago. *Cristão e súdito: representação social franciscana e poder régio em Portugal (1383-1450)*. Tese de doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.

<sup>363</sup> Como, por exemplo, os franciscanos Fr. Vasco, confessor de D. Dinis; Fr. Estevão da Veiga, confessor de D. Afonso IV e de sua mulher; Fr. Vicente Amado, confessor de D. Pedro I; Fr. Gil Lobo, confessor de D. Duarte. Já os dominicanos podem ser representados pelos seguintes: Fr. Vicente, confessor de D. João I; Fr. Rodrigo, confessor do Infante D. Henrique; Fr. Gil Mendes, confessor do Infante D. Fernando; Fr. João de Santo Estevão, confessor da rainha D. Leonor de Aragão. SARAIVA, António José. *História da cultura em Portugal*. Teoria e história. Amadora: Bertand, 1982. 2 v. V.1, p. 648.

<sup>364</sup> MARTINS, Mário. O ciclo franciscano na nossa espiritualidade medieval. In: *Separata de Biblos*. Coimbra, 1951. V. XXVII, p. 62.

<sup>365</sup> CORTESÃO, Jaime. *Os descobrimentos portugueses*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. V.1.

<sup>366</sup> Cf. BERRIEL, Marcelo Santiago. *Cristão e súdito*. Op. cit., p. 141.

<sup>367</sup> MATTOSO, José. *Naquele tempo: ensaios de história medieval*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000. 3 v. V.1, p. 209.

<sup>368</sup> CHÉLINI, Jean. *Histoire religieuse de l'Occident médiéval*. Paris: Hachette Littératures, 2008, p.445-454.

<sup>369</sup> A Universidade de Coimbra foi fundada em 15 de fevereiro de 1309 com as seguintes disciplinas professadas

maioria das universidades da Europa<sup>370</sup>, as portuguesas afrouxaram seus laços com o domínio da Igreja e foram caíndo aos poucos nas malhas do poder régio. Devido a essa transferência, construiu-se uma importante e estreita relação: rei-universidades. Assim, o ambiente universitário representou um instrumento de produção, divulgação e domínio, principalmente em matéria jurídica, essencial para o projeto de fortalecimento do poder de Avis. Os reis viam nas universidades uma fonte de incorporação, subtração, comutação, manipulação, produção e disseminação de ideias, que podiam tomar corpo e peso de lei, fazendo do *locus* acadêmico um palco de disputas ideológicas, ao qual se destacava como papel principal o interesse régio.

Em matéria de justiça, o rei considerava que certos crimes que obedeciam a índoles onde as questões temporais e espirituais se confundiam mereciam intervenção das justiças seculares, mesmo quando não solicitada, quer porque tinham sido expressamente condenados em tribunal episcopal, quer porque a condenação era inevitável. Uma vez condenado pelo tribunal eclesiástico, cabia à justiça régia definir e aplicar a pena temporal, ou seja, punição física. Já a pena espiritual era determinada pelo tribunal eclesiástico, fato que não impedia o rei de aplicar a pena temporal por ele designada.

José Marques, em seus estudos, ressalta que este foi o critério que acabou motivando uma ordem de D. Afonso V para que os juízes prendessem os fiéis que não cumprissem o preceito da confissão quaresmal e que tanto alarmava o arcebispo de Braga. Visto isso, o rei exortou os bispos a ordenar que os membros do clero relacionassem aqueles que se encontrassem em falta, e os enviassem ao juiz régio<sup>371</sup>. A percepção da problemática da atuação destes poderes na sociedade portuguesa remonta à Alta Idade Média, quando o papa Gregório Magno advertiu que era obrigação da Igreja “[...] julgar todas as culpas, quer em pensamentos, quer em atos, enquanto a justiça secular se fixa pelas ações externas, para ajudar cada homem a antecipar suas penas inevitáveis no futuro juízo divino<sup>372</sup>”.

Apesar de não terem sido frequentes os casos em que se identificaram a intervenção de ambas as jurisdições, possivelmente foram suficientes para ocasionar consideráveis queixas

---

e seus conteúdos: direito canônico, civil, medicina e artes. O ensino de teologia chegou a Coimbra em 1308. Quanto ao conteúdo de direito, a docência versava sobre o *Corpus Iuris Civilis* e o *Corpus Iuris Canonici*. RODRIGUES, Manuel Augusto. *A Universidade de Coimbra: marcos da sua história*. Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 1991, p. 11-15.

<sup>370</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. *Os intelectuais na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 1995; VERGER, Jacques. *As universidades na Idade Média*. São Paulo: Unesp, 1990.

<sup>371</sup> Cf. MARQUES, José. A geração de Avis e a Igreja no século XV. In: *Separata de Revista de Ciências Históricas*, n. IX. Universidade Portucalense, 1994.

<sup>372</sup> MAGNUS, Gregorius. *Moralia in Job*. Corpus Christianorum. Series Latina. Turnholt, L. XI, n°57, 1979, p. 618 *apud* PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e o direito*. Lisboa: Estampa, 2002, p. 46.



por parte do clero. Repetidas eram as reclamações quanto à organização dos processos e à forma como transitavam do tribunal régio para o eclesiástico.

Essa realidade provocava desacordos no momento de decidir a quem competia o julgamento de certas lides, discutindo-se, ainda, a questão da mútua entrega de querelas e escrituras em geral, de modo que ambos os juízes pudessem conhecer todas as peças dos processos. Da mesma forma era problemática a presença de tabeliães régios nas sentenças dos vigários, a qualidade das testemunhas e a validade das cartas de segurança emanadas pelos prelados. Tal fato trazia “[...] a possibilidade de oposição entre os oficiais de ambas as justiças, mesmo que tivessem chegado a acordo sobre a complementariedade de ambas em determinado caso<sup>373</sup>”.

No entanto, o princípio de independência de ambos os poderes impulsionou a Igreja à criação do *privilegium fori*, que consistia na proibição dos clérigos de serem colocados diante de um tribunal secular, e o princípio de colaboração entre ambos os poderes, que levava, em caso de necessidade, a pedir ajuda ao poder civil para castigar clérigos criminosos, como determinado no Decreto de Graciano<sup>374</sup>.

O avanço da interferência régia em assuntos de alçada eclesiástica, em prol da missão centralizadora, não significou um desligamento da influência moral, doutrinária e disciplinar da Igreja na sociedade e nem na minimização do sentimento religioso régio e sua relação com o sagrado; ao contrário, o zelo pela ortodoxia era parte do ofício do rei e o místico cristão era elemento legitimador de seu poder, principalmente no tocante à justiça. Apesar de a realeza avisina parecer agir de maneira antagônica em relação à Igreja, esta era uma realeza fiel à religião<sup>375</sup> cristã, consciente na separação das questões políticas e da matéria de fé, mantenedora de uma relação diplomática baseada na conveniência e na acomodação de interesses.

Não raras foram as vezes que o discurso da Igreja<sup>376</sup> teve influência sobre a maneira de agir e pensar dos reis. Afirmando-se como mediadora da cristandade<sup>377</sup>, pelo privilégio de ser

<sup>373</sup> VENTURA, Margarida Garcez. *Estudos sobre o poder* (séculos XIV-XVI). Op. cit., p. 28-29.

<sup>374</sup> GARCIA Y GARCIA, Antonio. El poder por la gracia de Dios. In: MILLET, Hélène (dir.). *Suppliques et requêtes: le gouvernement par la grâce en Occident (XII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècle)*. Collection de l'École Française de Rome, n.130. Rome: École Française de Rome, 2003, p. 245.

<sup>375</sup> Jean-Claude Schmitt ressalta que a religião, nas sociedades medievais, não era o resultado de uma livre escolha da consciência individual, mas antes, como um “[...] imaginário social que contribuía pela *representação* (mental, ritual, em imagens) de um além que podemos designar por divino, à ordenação e à legitimação das relações dos homens entre si”. SCHMITT, Jean-Claude. Une histoire religieuse du Moyen Âge est-elle possible? In: *Préfaces*, n. 19, 1990, p.77-78.

<sup>376</sup> Jérôme Baschet define a Igreja como uma instituição eclesial não homogênea, não só pelos conflitos doutrinários, como também pelas dualidades institucionais, apesar de primar por uma unidade. Os significados para o termo Igreja são variados e foram alterados ao longo dos tempos. Na primeira fase da Idade Média

próxima ao sagrado<sup>378</sup>, a Igreja que era, segundo Jérôme Baschet, uma “[...] unidade, definida a um só tempo, institucional e liturgicamente<sup>379</sup>”, valeu-se de sua autoridade moral<sup>380</sup> para instruir regramentos que norteariam o comportamento de seus fiéis e de seus próprios membros, ainda que existisse a consciência de que o universalismo “[...] era afirmado como ideal, em razão notadamente da incapacidade de torná-lo real. Tratava-se, sem dúvida, de um postulado virtuoso, mas ao menos a virtude existia<sup>381</sup>”.

Uma ambiguidade da própria noção de Igreja deriva do fato de o termo ter duas acepções diversas: por um lado a comunidade social ou espiritual, por outro o edifício religioso, o monumento material. [...] Essa relação entre o edifício e os fiéis, entre o objeto material e a fé, entre o lugar e a vida interior do homem, não é devida à linguagem simbólica da época, mas exprime uma associação íntima entre as estruturas eclesiais e o espaço cultural<sup>382</sup>.

A Igreja, ao buscar a integração e a harmonia da comunidade cristã, primava pela construção de um ideal de cidade, que negava a imagem da Babilônia – cidade dos miseráveis, dos vícios e dos crimes – e buscava o exemplo de Jerusalém – cidade da beleza, do bom governo e da ordem, criando assim “[...] uma analogia entre o espaço urbano e o de

---

Ocidental, e também em Bizâncio, considerava-se Igreja a comunidade dos fiéis. Posteriormente, designou também o edifício de reunião dos fiéis e de celebração de culto. Um novo significado é incorporado, quando recepciona o sentido de parte institucional da comunidade, ou seja, o clero, sendo uma identificação material e espiritual. BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal*. Do ano mil à colonização da América. São Paulo: Globo, 2006, p. 167. Já a alusão ao termo católico remonta ao século XIII, quando os padres da Igreja deram um duplo sentido ao termo, sendo a expressão “Igreja Católica” associada à característica universal da comunhão na mesma fé, um marco distinto da verdadeira Igreja, ou também, à extensão geográfica da Igreja. PIETRUSIAK, Pawel. La catholicité de l’église dans la pensée d’Yves Congar. In: *Roczniki Teologiczne*. T. LIII-LIV, n. 7, 2006/2007, p. 39-60.

<sup>377</sup> Segundo Francisco José Silva Gomes, cristandade se constitui num sistema de relações entre a Igreja e o Estado, sendo um sistema único de poder e legitimação da Igreja e do Império tardoromano, que se deu pelas mãos de Constantino, sendo figurada nos seguintes aspectos: “[...] uma religião de Estado, obrigatória, portanto para seus súditos; a relação particular da Igreja e do Estado dar-se num regime de união; a religião cristã tender a manifestar-se como uma religião de unanimidade, multifuncional e polivalente; o código religioso cristão, considerado como o único oficial, ser, todavia, diferentemente apropriado pelos vários grupos sociais, pelos letrados e iletrados, pelo clero e pelos leigos”. GOMES, Francisco José Silva. *O sistema da cristandade colonial*. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 1979, p. 86-162; \_\_\_\_\_. A cristandade medieval entre o mito e a utopia. In: *Revista Topoi*. Rio de Janeiro: 7 Letras, n. 5, dez. 2002, p. 221.

<sup>378</sup> Segundo Mircea Eliade, a manifestação do sagrado no mundo equipara-se a uma genuína expressão de poder, em seu sentido lato, uma vez que o sagrado, representando algo que não pertence ao domínio das coisas visíveis e sensualmente cognoscível, encontra-se saturado de ser, de potência, de ação criadora, que é colocada em movimento para produzir a realidade e garantir a sua perpetuação. ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.17-19.

<sup>379</sup> BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal*, op. cit., p. 169-170.

<sup>380</sup> Cf. BROWN, Peter. *L’autorité et le sacré*. Aspects de la christianisation dans le monde romain. Paris: Noësis, 1998.

<sup>381</sup> Cf. MATHIEU, Vittorio. L’ideale universalistico. In: *Etnia e Stato, localismo e universalismo*. Roma: Studium, 1995, p. 15-19.

<sup>382</sup> GEREMEK, Bronislaw. Igreja. In: ROMANO, Ruggiero. *Enciclopédia Einaudi. Mythos/Logos/Sagrado/Profano*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987. V. 12, p. 187.

salvação”<sup>383</sup>. Almejando a agregação, a Igreja foi responsável pela estruturação de “[...] um sentimento de pertencer a uma comunidade universal, a cristandade, espécie de pátria de todos os cristãos<sup>384</sup>”, sendo representativo o lugar ocupado pelo indivíduo na memória de seu grupo. A inserção e disseminação do sentido de pertencimento<sup>385</sup> entre os fiéis trouxeram a ideia de identificação, eficaz não somente entre pares, pois conduzia ao reconhecimento da autoridade dos poderes institucionais como gestores da cristandade.

Os princípios de unidade e a idealização de um espaço harmônico e fiel foi lugar-comum não somente nos interesses da Igreja, mas também no desiderato dos monarcas, haja vista o desejo de aglutinação ser um argumento utilizado constantemente nos discursos de ambos os poderes, em busca da conquista e manutenção de súditos-fiéis.

### 2.3 UMA LEI PARA A TODOS GOVERNAR: UM PROJETO DE UNIFICAÇÃO

No decorrer dos séculos XIV e XV, o direito emanado pelo poder central tendeu a se impor sobre os demais. Aos poucos, a esfera de competência do poder régio e a legislação produzida por este passaram por um processo de ampliação e incorporação de diversas influências legislativas que estavam em vigor<sup>386</sup>, através da seleção e fusão destas com seus objetivos.

Ainda que fosse interesse do rei produzir um direito uniformizado para todos seguirem, tal não foi uma realidade, vez que continuaram a ser influentes e coexistir os forais, costumes, posturas, os direitos castelhano, visigótico e, notoriamente, os direitos romano e canônico, principais fundamentos jurídicos<sup>387</sup> acolhidos pelos monarcas. “[...] Conquanto a força legal de uns e outros diminuísse constantemente perante a lei central, a verdade é que o seu papel estava longe de arredado e as suas contradições com os textos dimanados da corte criavam conflitos e hesitações patentes<sup>388</sup>”. Todavia, a compilação legislativa era fundamental e realizou-se como um dos elementos necessários ao rei em seu projeto de afirmação.

<sup>383</sup> ZUMTHOR, Paul. *La medida del mundo*. Op. cit., p. 120. O ideário da cidade perfeita foi amplamente estudado na obra de CONGAR, Yves M-J. *L'Eglise de Saint Augustin à l'époque moderne*. Op. cit.

<sup>384</sup> FRÓES, Vânia Leite. *Evolução das representações*. Op. cit., p. 24.

<sup>385</sup> O ser-se membro formal de um grupo social, isto é, ser-se *sócio* de qualquer *societas*, implica – primeiro e mais do que a observação das regras que objetivamente disciplinam qualquer forma de associação – pôr em jogo a dinâmica subjetiva do sentimento de pertença: trata-se de imbuir-se da *membership*, isto é, das ricas e flexíveis vicissitudes através das quais se articulam as propensões e as resistências [...] para participar das formas associativas que cada vez mais está em questão. BOBBIO, Norberto. *Poder/Autoridade*. Op. cit., p. 44.

<sup>386</sup> *Ibidem*, p. 280-281.

<sup>387</sup> MERÊA, Paulo. *Estudos de história do direito*. Direito português. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007. V.1, p. 249-271.

<sup>388</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit., p. 282.

Diante desse desiderato formaram-se as primeiras compilações de cunho oficial do reino português no baixo medievo, nas feições do *Livro das Leis e das Posturas* (século XIV-XV), das *Ordenações de D. Duarte* e, especialmente, das *Ordenações Afonsinas* (ambas do século XV) e das *Ordenações Manuelinas* (terminadas em 1521), fruto dos esforços centralizadores dos reis de Avis.

O *Livro das Leis e das Posturas* constituiu-se numa variada coleção que noticiava leis e atos do século XIII, textos traduzidos do latim ou resumidos dos originais latinos dos reinados de D. Afonso II e de D. Afonso III, cópias de leis de D. Dinis e de D. Afonso IV, registros de costumes ou questões processuais dos tribunais da Corte, tratados teóricos de processos ou notas doutrinárias tiradas das leis imperiais romanas, concordatas, concórdias entre o rei e o clero, artigos das Cortes de 1331 e de 1352, entre outros<sup>389</sup>, recebendo o prefácio do rei D. Duarte. Os temas trazidos por tais leis e posturas referiam-se, na maioria das vezes, à justiça e seu respectivo processo, embora não primassem por uma organização a partir de um critério fixo.

As *Ordenações de D. Duarte*, ao contrário das demais ordenações, não possuíam uma organização sistemática por temática ou cronologia, constituindo-se numa coletânea de foro privado. Compondo parte da biblioteca régia, as referidas *Ordenações* ofereciam um discurso voltado para a disciplina moral e para a exaltação das virtudes, assim como na obra *Leal Conselheiro*.

Antes mesmo de chegar a rei, ainda infante, D. Duarte promulgou, ao menos, 26 ordenações, entre 12 de setembro de 1418 e 23 de julho de 1433. Como rei, entre 15 de agosto de 1433 e 10 de setembro de 1438, foi responsável por 47. Em suas questões, tal rei buscou tratar dos direitos reais, registrados ao longo de 33 alíneas, dos bens relativos à coroa, do poder e da legitimidade para ter determinados comportamentos, e, ainda, declarações sobre os desembargos dos vassalos, sendo leis militares<sup>390</sup>. Contudo, o destaque das leis duartinas era dado à *Lei Mental*, que fora promulgada em 1434, com o objetivo de servir de obstáculo e inverter a alienação perpétua dos bens que a coroa tinha doado a senhores<sup>391</sup>. Por meio dessa iniciativa legislativa, D. Duarte acabou por recuperar uma elevada quantia de bens e patrimônio que os reis que o antecederam concederam aos senhores como forma de benefício. Tal lei assegurava pelo direito positivado, ou seja, fixado na escrita, as intenções régias, mostrando seu domínio diante dos senhorios, trazendo a ideia de que era tempo de transição.

---

<sup>389</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit., 346; DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 109.

<sup>390</sup> DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte (1391-1438)*. Op. cit., p. 236-238.

<sup>391</sup> *Ibidem*, p. 168-169.

D. Duarte foi um rei que ofereceu considerável contribuição para a disciplina e moralidade do reino<sup>392</sup>, sendo ele autor não somente de leis, mas de obras que tratavam da necessidade da virtude para a condução do comportamento dos seus súditos e do próprio monarca. No momento em que Portugal caminhava para a construção nacional, D. Duarte mostrou-se particularmente atento às condições necessárias para a sólida formação da população, analisando a si mesmo e discorrendo sobre a prática do bem e da virtude. Em suas obras, promoveu uma reflexão sobre o cotidiano, na perspectiva de agir fundamentado na virtude, como base segura da nação idealizada, usando para isso uma linguagem mais literária, flexibilizando a rigidez legislativa<sup>393</sup>.

É bem verdade que nem todos disponibilizavam o conteúdo dessas obras, sendo seu acesso restrito a um grupo seletivo, particularmente àqueles que compunham a nobreza e os mais chegados à Corte. Esses passaram a dispor de um conjunto de normas e modelos de conduta a partir de percepções pessoais de D. Duarte e da moral cristã.

Mesmo tendo D. Duarte se esforçado em seu tempo para disciplinar e moralizar seus súditos por meio de suas leis e aconselhamentos fundamentados na virtude, foi posteriormente, no governo de D. Afonso V, que o medievo português experimentou uma compilação jurídica mais bem acabada e sistematizada.

As *Ordenações Afonsinas* surgiram como uma necessidade de organizar a estrutura jurídica do reino que se encontrava fragmentada pela vigência e tradição legislativa consuetudinária e avulsa, primando por criar um direito propriamente português<sup>394</sup>. Essa realidade foi sentida no início do século XV, quando a situação apresentava-se confusa nas cortes em relação à indefinição das leis que misturavam os direitos canônico, romano e nacional. O incômodo diante desse impasse resultou em reclamações feitas às Cortes de 1427.

---

<sup>392</sup> Muitas foram as leis instruídas por D. Duarte, e pelos reis antecessores, que demonstram o interesse do poder régio em harmonizar o reino por meio de uma disciplina moral. Nas *Ordenações d'El Rei D. Duarte*, observam-se ao longo dos Títulos legislativos essa postura, a exemplo das seguintes: Lei XXII: Que guarde as posturas; Lei XXXII: Que pena deve haver aquele que mete ou mandar meter merda na boca; Constituição XXVII: Vagabundos; Constituição CLI: Que não pode vender à sua barregã; Ordenação II, Artigo XL: Que pena deve haver o homem casado que tiver barregã teída; Ordenação II, Artigo XL: Que pena deve haver homem honrado que feriu homem vil ou lhe fez injúria; Artigo LXXXVII: Que pena deve haver aqueles que fizeram adultério com mulheres casadas; Artigo LXXXVIII: Que pena deve de haver aquele que fizer pecado de luxúria com mulheres de ordem. Cf. ORDENAÇÕES d'el Rei D. Duarte. Op. cit.

<sup>393</sup> GAMA, José. A geração de Avis. In: CALAFATE, Pedro (dir.). *História do pensamento filosófico português*. na Idade Média. Op. cit., p. 379-411, p. 381.

<sup>394</sup> De acordo com Marcello Caetano, “[...] há Direito Português na medida em que se formou uma comunidade de pessoas geradora de uma cultura própria. Por isso, se o direito está ligado sob certos aspectos à existência do Estado, pois é este que detém, a partir de certo momento histórico, a autoridade para definir as normas obrigatórias e impor a sua observância, a verdade é que a individualidade de um ordenamento jurídico relativamente ao de outros povos está integrado nas características da Nação”. Cf. CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit, p. 25.

[...] as Ordenações Afonsinas constituem uma compilação, atualizada e sistematizada, das várias fontes de direito que tinham aplicação em Portugal. Assim, em grande parte, são elas formadas por leis anteriores, respostas a capítulos apresentados em cortes, concórdias e concordatas, costumes, normas das Siete Partidas e disposições dos direitos romano e canônico<sup>395</sup>.

Se fosse a intenção da Dinastia de Avis articular-se no sentido de promover uma organização legislativa no reino, infere-se que tais esforços puderam ser sentidos desde seu primeiro rei D. João I, que encomendou a arrumação das leis que estavam em vigor no território português na forma de uma coletânea jurídica.

Não admira, por isso, que o mister da independência das fontes jurídico-legislativas castelhanas tenha sido experimentado no início desta dinastia de Avis, revelando-se o grande impulsor para a organização de uma colectânea de leis pátrias, que garantisse a autonomia futura do ordenamento jurídico português<sup>396</sup>.

Durante sua regência, D. João I (1385-1433) encarregou o corregedor João Mendes de proceder à desejada reforma. Não estando essa tarefa terminada por ocasião da morte de D. João I, D. Duarte (1433-1438) prosseguiu com a construção da obra iniciada por seu predecessor. João Mendes veio a falecer pouco depois e a preparação da nova legislação foi confiada a Rui Fernandes, outro magistrado do Conselho Real. Contudo, a brevidade do reinado de D. Duarte não lhe permitiu acabar o referido trabalho. D. Pedro, que acabara de ser nomeado regente em 1438, solicitou a Rui Fernandes a continuidade da dita tarefa, pedindo que este “[...] nom alçasse della maa, ataa que com de DEOS possesse em boa perfeiçom<sup>397</sup>”. De fato, Rui Fernandes concluiu a obra em julho de 1446, depois que D. Pedro ordenou que:

[...] as ditas HOrdenações e compilacom fossem revistas, e examinada per elle dito Doutor Lopo Vasques Corregedor da Cidade de Lixboa, e per Luiz Martins, e Fernão Rodrigues do Desembargo do dito Senhor Rey, as quaes per elles forom vistas, e examinadas, e em algumas partes reformadas<sup>398</sup>.

Era preciso promover a organização da justiça, pois esta representava, de acordo com as concepções medievais, o aspecto primário do governo, sendo o rei qualificado como administrador do reino. Neste sentido, as *Ordenações do Reino* postulavam o entendimento de que “[...] todo rei e príncipe ante todas as coisas deve principalmente amar e guardar justiça

<sup>395</sup> SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 192.

<sup>396</sup> DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas*. Op. cit., p. 58.

<sup>397</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Op. cit., p.190-191.

<sup>398</sup> *Ibidem*, p.191.

deve-a guardar, e manter em especial acerca da justiça [...]”<sup>399</sup>.

[...] Por grande louvor é contado ao rei, ou a qualquer outro príncipe da terra, ser franco e liberal, usando com seu povo de franqueza e liberdade [...] E o rei justo justifica realmente seu nome, e conserva longamente seu real estado e senhorio, e por isso é chamado rei, para que haja de reger justamente seu reino, e manter seu povo em direito e justiça; e quando o ele justamente não rege, já não merece ser chamado de rei, pois não conformar seu nome às suas obras. [...] a primeira, e principal, virtude, e que mais convêm ao rei, ou ao príncipe, assim é a justiça, pelo que dito é, e ainda por ser coisa celestial, e enviada por Deus dos seus altos céus aos reis e príncipes neste mundo, em que se hajam de fundar, para justamente reger e governar seus principados e senhorios. E isto se prova pela autoridade do salmista, onde disse que a justiça do alto céu guarda, e a verdade da terra é nascida; e em outra parte se lê, que deixaram de pecar os bons por suas virtudes, e os maus por temor a justiça, receando as penas, que acostumaram de padecer os que de semelhantes pecados usaram<sup>400</sup>.

As *Ordenações Manuelinas* surgem pela necessidade de revisar as *Afonsinas*, cujo pedido de reforma data de 1505. Foi na época do rei D. Manuel I, que se verificou a carência de uma atualização das leis então em vigor, sendo encomendado aos juristas Rui Boto, Rui da Grã e João Cotrim a tarefa de remodelar as *Ordenações* no sentido de suprimir matérias em desuso, acrescentar questões presentes em leis extravagantes e recompor a redação e disposições de determinações que se apresentavam ambíguas, imprecisas e omissas, fatores que comprometiam a interpretação das leis<sup>401</sup>. Essa necessidade foi evidenciada no prólogo das *Ordenações Manuelinas*, ainda que não houvesse menção declarada à obra anterior.

Pelo qual vendo Nós, como nas Ordenações pelos Reys Nossos Antecessores, e per Nós ategora feitas, a muitos casos nom era prouido, e em alguãs hauia diuersos entendimentos; e assi per andarem espalhadas, donde aos Julguadores recresciam muitas duuidas, e aas partes grande perda: E querendo nisso prouer, Determinados com os do Nosso Conselho, e Letrados, reformar estas Ordenações, e fazer noua Copilaçam, de maneira que assi dos Letrados, como dos outros se possam bem entender<sup>402</sup>.

Como resultado, esse dedicado trabalho foi finalizado e impresso em 1521, sendo afirmado por Carta Régia de 15 de março do mesmo ano. Damião de Góis, em sua *Crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel*, evidencia essa iniciativa do monarca português.

El-rei D. Emanuel foi naturalmente amator de honrar e desejava deixar de si memória e boas leis e foros, a seus sujeitos e vassallos, do que movido começou neste ano de 1505 um negócio de muito trabalho que foi mandar reformar as leis e ordenações antigas do reino e acrescentar algumas cousas que parecem necessárias [...]”<sup>403</sup>.

<sup>399</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V..., p. 3.

<sup>400</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>401</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit. p. 620.

<sup>402</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Livro I, Prólogo.

<sup>403</sup> GÓIS, Damião de. *Crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel*. Op. cit., 1ª Parte, Capítulo 94.

Tendo sido elaborado e editado o novo compêndio legislativo, as *Afonsinas* foram consideradas como *leis antigas*, muito embora sua influência fora incontestável para as *Manuelinas*. O sistema de hierarquia das fontes nas *Manuelinas* não diferiu muito das *Afonsinas*. Poucas mudanças foram realizadas, a exemplo da suspensão dos preceitos aplicáveis aos judeus e aos mouros e da inclusão da disciplina da interpretação vinculativa da lei. No entanto, a primazia das fontes nacionais continuou a imperar. D. Manuel I, contudo, instruía que, na ausência do direito pátrio, devia-se observar “em matéria de pecado” o direito canônico e, quando não tratasse de outras questões, o direito romano.

De toda a sorte, as *Ordenações* não funcionavam como repositório de leis a aplicar obrigatoriamente segundo critérios claros e definidos. Elas constituíam, sobretudo, uma orientação, uma referência, que o rei ignorava ou ultrapassava com facilidade, o mesmo fazendo por vezes os tribunais superiores, visto que, em muitos casos, o julgamento se baseava no bom-senso do juiz e nas tradições jurídicas locais. Mas as *Ordenações* cumpriram de um modo geral, sua função, haja vista que, conforme o tempo avançava, tornava-se mais frequente o envio de instruções precisas para todo o reino<sup>404</sup>, com a divulgação, principalmente, de um regramento que partia do poder central régio e que deveria ser aplicado a todos os súditos por força e reconhecimento de sua autoridade.

#### 2.4 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: O REI E SEUS HOMENS

Apesar de o rei primar pela centralização do poder na sua pessoa, ele não o exerceu sozinho. Para auxiliá-lo na administração do reino, principalmente em matéria de justiça, o rei delegou àqueles que gravitaram ao seu redor a experiência do poder. Eram estes os oficiais que julgavam os homens, que lhes realizavam a cobrança, que os alistavam, que autorizavam uma construção, sempre em nome do rei, mas a partir de uma iniciativa própria. Assim, “[...] um rei bem educado para o poder deve aprender a escolher seus oficiais, depois a deixá-los governar dirigindo-lhes as vontades<sup>405</sup>”.

Foi através desses agentes que emanavam da oficialidade régia que as regras e normas centrais chegavam à população, sendo essas sentidas e interpretadas por homens que usavam a força de dizer o direito, ou seja, a jurisdição para disciplinar e organizar a sociedade a partir

---

<sup>404</sup> ANDRADE, Amélia Aguiar. *Horizontes urbanos medievais*. Lisboa: Livros Horizonte, 2003, p. 68.

<sup>405</sup> LEROY, Béatrice. *Sociedades e poderes políticos na Península Ibérica medieval*. Op. cit., p. 38.



de preceitos emanados da justiça central. Neste sentido, Pierre Bourdieu observa a esfera jurídica da maneira que se segue:

[...] é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social<sup>406</sup>.

De um modo geral, para o exercício de cargos públicos era necessário enquadrar-se nos requisitos desejáveis. Segundo José Maria Garcia Marin, os quesitos se baseavam no aspecto físico, moral, econômico-social, jurídico e técnico<sup>407</sup>. Como forma de garantir boa conduta dos funcionários régios, vários eram os conselhos dados de cunho moral, apesar de que tais exigências não conferiam com o que era cotidianamente praticado. No entanto, advertia-se como não sendo tolerado no exercício de suas funções o seguinte:

[...] “acostamento” demasiado ofensivo a um fidalgo (na prática, tal era corrente); como não se tolera o aconselhar as partes de um pleito, procurando em segredo por elas, ou aproveitar-se fisicamente das mulheres que precisavam dos seus serviços jurídicos; verberava-se-lhe, numa palavra, o *abuso do poder*. Que também era corrente<sup>408</sup>.

Na organização da justiça régia, encontravam-se, junto ao rei, uma gama de funcionários e magistrados que vivenciavam a administração do reino nos dois níveis da justiça, primeira (o) e segunda (o) instância ou grau. Num primeiro estágio, contava-se, basicamente, com o exercício jurídico dos *juízes ordinários ou de terra*. Tais juízes, não letrados e escolhidos entre os “homens-bons”, eram eleitos pela comunidade, para apreciarem as causas em que se aplicavam os *forais*, isto é, o direito local, cuja jurisdição era simbolizada pelo bastão vermelho que empunhavam. Ainda na primeira instância, observavam-se, ainda, os juízes de fora, que eram nomeados pelo rei dentre bacharéis letrados, com a finalidade de ser o suporte régio nas localidades, buscando garantir a aplicação das *ordenações* gerais do Reino, e os *juízes de órfãos*, que tinham como função guardar os órfãos e as heranças, solucionando as questões sucessórias a eles ligadas. Acima desses, encontravam-se, ainda, os *provedores* e os *corregedores*. Os primeiros eram colocados acima dos juízes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade, como hospitais e irmandades, e legitimação de testamentos, que eram feitos verbalmente, gerando, portanto, muitos

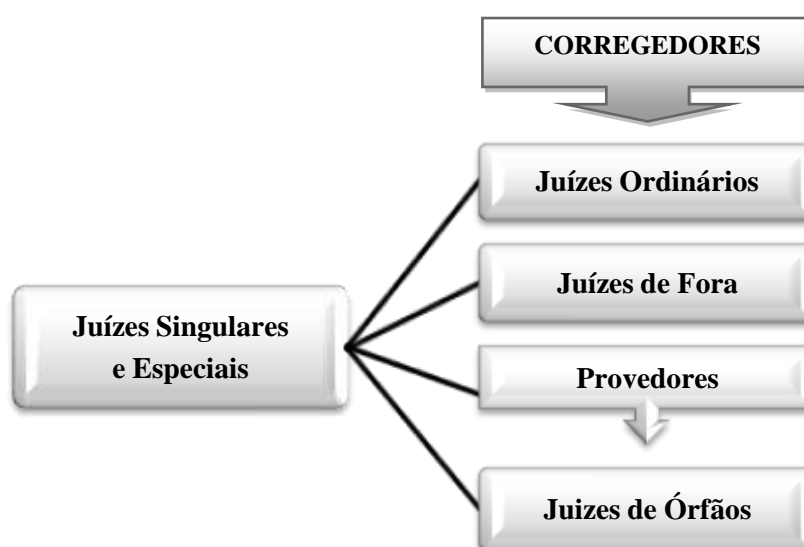
<sup>406</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Op. cit., p. 212.

<sup>407</sup> MARIN, José Maria Garcia. *El Oficio publico em Castilla durante la Baja Edad Media*. Sevilha: Instituto Nacional de Administración Pública, 1987, p. 178.

<sup>408</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 199.

problemas. Já os corregedores, nomeados pelo rei, desempenhavam função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua comarca, como se dava a administração da justiça, julgando as causas em que os próprios juízes estivessem implicados.

**Esquema 3 – REPRESENTAÇÃO DA 1ª INSTÂNCIA OU GRAU**



Numa segunda instância, encontravam-se os *desembargadores*. Esses magistrados eram incumbidos de apreciar apelações e recursos de suplicação, maneira pela qual se buscava a obtenção de uma concessão régia. Recebiam tal nome porque despachavam, ou seja, “desembargavam” diretamente com o rei as petições formuladas pelos particulares em questões de graça e de justiça, preparando e executando as deliberações régias. *Pari passu*, os reis lhes foram conferindo autoridade para tomar, em seu nome, as decisões acerca de tais matérias, constituindo, portanto, o *Desembargo do Paço*.

O segundo grau da justiça, marcado pelo Tribunal de Apelação, passou a se chamar Casa da Justiça da Corte, acompanhando o rei nas suas deslocções, sendo presidida por um regedor e governador e dividida em duas mesas. Na primeira mesa, considerada principal, estavam o regedor, os sobrejuízes, ou desembargadores do Paço, e o juiz dos feitos do rei, tendo este último que conhecer as demandas em que a Coroa fosse interessada. Necessário se fazia que as decisões fossem tomadas conjuntamente, sendo as competências em matéria de graça, quais sejam, confirmação de eleições, autorização ou proibição para contratar

mancebos, privilégios e liberdades que não tocassem na fazenda real, legitimações, confirmação de perfilhação e de doações, cartas possessórias, restituição de fama, de emancipação, de sesmarias e de outras análogas. Já as petições referentes ao perdão de crimes, de fuga de presos, de alçamento de degredo e outras análogas eram submetidas, depois de instruídas, a despacho régio num rol em que já se figurassem as decisões propostas pela Mesa. A segunda Mesa contava com a presença do corregedor da Corte, dos ouvidores e desembargadores que davam conhecimento aos recursos de apelação às sentenças criminais de todo o reino<sup>409</sup>.

Quando do reinado de D. Afonso V, a Casa da Justiça da Corte passou a ser chamada de Casa de Suplicação, ou também de Relação. Essa era também dirigida por um presidente ou por um regedor, destacando-se nela também a participação de desembargadores, que despachavam diretamente com o rei. As origens sociais dos desembargadores eram notoriamente de nobres e eclesiásticos. Este fato explica a preferência do rei por aqueles que tivessem a formação universitária em direito civil ou canônico. Essa realidade foi verificada desde a regência de D. Fernando até praticamente D. João I. Contudo, para o século XV, carecem registros sobre membros do clero desempenhando tal função<sup>410</sup>. A *Casa de Suplicação* foi formada, portanto, por duas Mesas, uma do *Cível* e a outra do *Crime*, sendo esta última o *Desembargo do Paço*, que julgava as apelações nas causas criminais em que a pena aplicada fosse de morte e para as quais se postulava a clemência régia.

Em termos de tribunal régio tem-se, ainda, a *Casa do Cível*, que ao longo do tempo sofreu algumas mudanças. Essa Casa de caráter sedentário era estabelecida em Lisboa e conhecia das apelações dos feitos cíveis de todo o reino (salvo as provenientes dos lugares onde estivesse a Corte e de cinco léguas ao redor, que iriam ao Tribunal da Corte), e das apelações dos feitos-crimes provenientes da cidade de Lisboa e seu termo<sup>411</sup>. Esse tribunal era notoriamente inferior à Suplicação, contudo, seu exercício demandava maior complexidade em matéria jurídica.

Destaca-se, ainda, outro Tribunal Superior, a *Audiência e Portaria*, sendo presidido pelo Porteiro-Mor, com competência sob os casos que diziam respeito à Fazenda do rei, direitos régios, impostos e mouros e judeus, tidos esses últimos como “coisas” do rei<sup>412</sup>. O porteiro-mor “[...] constituía-se o vértice centralizador das finanças reais, tendo sob as suas ordens um [...] tesoureiro e os ovençais d’elRei – funcionários que em todo o reino tinham o

---

<sup>409</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 483.

<sup>410</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O desembargo régio* (1320-1433). Op. cit., p. 177-179.

<sup>411</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 485-486.

<sup>412</sup> MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. Op. cit., p. 424.

encargo de receber e de pagar dinheiros régios”<sup>413</sup>. Por volta de 1321 e 1336<sup>414</sup>, o cargo de porteiro-mor foi substituído pelo ouvidor da portaria, encarregado das mesmas funções daquele, ou seja, sendo sua atribuição despachar questões relativas aos tributos e rendas.

Em fins do século XIV, os magistrados desse tribunal, os ouvidores da portaria, passaram a se chamar *Provedores da Fazenda*, exercendo, ainda, suas funções judiciais, fiscais, econômicas e financeiras. Os documentos e contas relativas aos rendimentos e receitas da Coroa, assim como as despesas públicas, eram reunidos e guardados na *Casa dos Contos*.

Segundo o historiador do direito português, Armando Luís de Carvalho Homem, havia cinco departamentos no Desembargo, num lato sentido, a chancelaria, a justiça, a fazenda, a graça e a administração geral<sup>415</sup>. Dessas partiam uma variedade de documentos jurídicos régios de proeminente importância para o estudo do direito medieval português.

A Chancelaria Régia organizou-se a partir de 1220, com a elaboração dos *Livros de Registro*, que reuniam importante documentação advinda do poder central<sup>416</sup>. A Chancelaria, essencialmente burocrática, era regida pelo chanceler-mor e funcionava como *locus* de formulação e validação das cartas régias, saindo dessa documentos relativos aos traslados. A Chancelaria era, portanto, um setor que tendia “[...] para a especialização dos serviços burocráticos [...] na produção, autenticação, registro, arquivo e conservação de determinadas espécies diplomáticas [...] [apontando] para uma maior *racionalização* administrativa [...]”<sup>417</sup>.

A justiça, constituída na função judicial, contabilizava o que era produzido acerca de perdões, sentenças diversas, sentenças sobre bens aforados, sentenças sobre fiscalidades e sentença sobre jurisdições. A fazenda lidava com a administração dos patrimônios da Coroa e traduzia tal questão por meio de fontes documentais na natureza de aforamentos, fiscalidade, provimento e remuneração de ofícios e quitações. Já a graça permitia a outorga de privilégios em geral, trazendo temas que aludiam a apresentação de clérigos e igrejas do padroado régio, coutadas, doações de bens e direitos, doações, comportando exercício de jurisdições e/ou poderes senhoriais, legitimações, privilégios em geral, privilégios, comportamento escusa de determinações gerais e regulamentações do direito de pousada. Por fim, a administração geral do reino, que determinava a regulamentação de cargos, competências e outros domínios,

<sup>413</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal*. Op. cit., p. 202-203.

<sup>414</sup> Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira. Fazenda pública na Idade Média. In: SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal*. Op. cit.

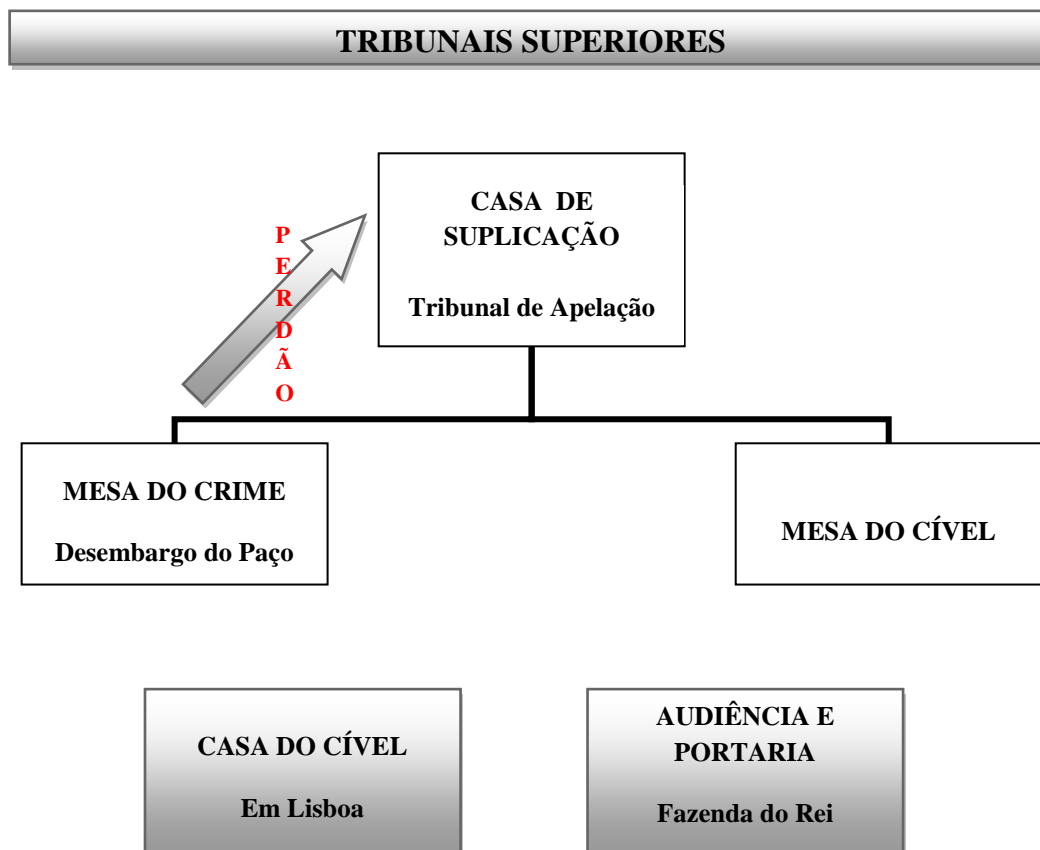
<sup>415</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O desembargo régio*. Op. cit., p.100-154.

<sup>416</sup> Ressalte-se que, até o reinado de D. Afonso II, os documentos relativos aos concelhos eram praticamente forais. Foi somente na regência de D. Afonso III que a Chancelaria Régia passou a receber documentos de outra natureza. REIS, António Matos. *História dos municípios* [1050-1383]. Op. cit., p. 46-47.

<sup>417</sup> FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de. *A burocracia régia e os seus oficiais em meados de quatrocentos* (1439-1460). Op. cit., p. 85.

constando em sua produção documental questões relativas a defesa, prescrições sobre justiça, regulamentação de jurisdições locais, resposta a capítulos de corte e outros escritos de agravo<sup>418</sup>.

**Esquema 4 – REPRESENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE 2º INSTÂNCIA OU GRAU**



A prematura feição dos núcleos de Chancelaria na administração central foi associada à crescente utilização dos atos escritos. Precoce era também a atividade régia para além da graça, configurada a atuação do rei “[...] enquanto justiceiros, enquanto última instância judiciária, prerrogativa cuja recuperação, juntamente com a de legislador, constitui uma das vias fundamentais de afirmação das monarquias<sup>419</sup>”. Desta feita, a “[...] missão justiceira do rei, com as respectivas obrigações e os inevitáveis limites, [traz a idéia desse] ser um *harmonizador* de súbditos desavindos, um conciliador de interesses díspares. [...] <sup>420</sup>”. O rei juiz era, assim, expressão de uma das facetas do poder régio, figurando num dos aspectos que corroboraram para a consolidação do poder régio frente ao reino que se solidificava.

<sup>418</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O desembargo régio* (1320-1433). Op. cit., p. 66.

<sup>419</sup> Ibidem, p. 164.

<sup>420</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 465.

A legislação que guiava os desembargadores em seus despachos e os juizes ao dirimir alguma questão foi configurada a partir do intuito régio de submeter e homogeneizar os direitos aplicados no reino ao poder central. Infere-se que um dos propósitos que se mostraram presentes na política régia foi o de atuar junto às mais variadas localidades do reino, em busca de uma uniformidade jurídica, desde os primeiros reis de Avis, buscando vincular a magistratura a uma interpretação reta e unívoca do direito, fazendo-a obedecer a uma hierarquia entre as fontes do direito comum e obrigando-a a cumprir um padrão de decisão quando as leis se mostrassem ausentes, imprecisas ou permeadas de lacunas.

De acordo com Marcello Caetano, esta teria sido a intenção de D. Afonso III, que já em sua época vislumbrava a necessidade de padronizar o direito criminal português. Em verdade, a proposta de reforma veio no sentido de “punir actos que os costumes não consideravam puníveis ou corrigir o costume reputado mau; uniformizar as penas aplicáveis a actos que tinham punição variável de concelho para concelho; corresponder à necessidade de clareza e justiça nas decisões dos juizes da corte [...]”<sup>421</sup>.

Em muitos casos, as disparidades interpretativas feitas por aqueles que falavam em nome do rei eram produto do escasso número de juizes letrados e conhecedores do latim – ainda nos fins do século XV – havendo inúmeras reclamações de corregedores, juizes e oficiais de justiça por não saberem ler nem escrever.

Nesse desiderato, a aplicação de uma disciplina jurisprudencial foi decorrente da obrigatoriedade dos juizes de julgarem de acordo com o direito romano, mais precisamente segundo as disposições do Código de Justiniano, a partir da interpretação existente na Glosa de Acúrsio. Os comentários de Bártolo também eram seguidos a fim de padronizar as decisões jurídicas. Portanto, a partir de 1426, estabeleceu-se como norma a realização de um resumo interpretativo desses para que servisse de base e critério quando de um julgamento.

Ainda que fosse interesse do rei produzir um direito uniformizado para todos seguirem, tal não foi uma realidade, vez que continuaram a ser influentes e coexistir o direito canônico para a esfera clerical, os forais, costumes e posturas para a esfera local, e, ainda, o direito romano e castelhano. “[...] Conquanto a força legal de uns e outros diminuísse constantemente perante a lei central, a verdade é que o seu papel estava longe de arredado e as suas contradições com os textos dimanados da corte criavam conflitos e hesitações patentes<sup>422</sup>”. Todavia, a compilação legislativa era fundamental e realizou-se como um dos elementos necessários ao rei em seu projeto de afirmação.

---

<sup>421</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit., p. 360.

<sup>422</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit., p. 282.

#### 2.4.1 O PODER CONCELHIO E SUA ADMINISTRAÇÃO

O surgimento dos municípios medievais esteve associado à afirmação da autonomia da comunidade que se confrontava com o poder e a força externa de leigos e eclesiásticos, que tolhiam sua esfera de atuação. De um modo geral, o município, que teve suas origens em alguns casos em aldeias, somente pôde ser entendido como tal, a partir do momento que a comunidade passou a ter competência para escolher seu juiz. Este, por sua vez, exercia sua função presidindo o concelho e acolhia “[...] a responsabilidade do julgamento dos crimes maiores, solidariamente ou escolhido pela comunidade para tratar dos assuntos da justiça e dos outros aspectos do governo local<sup>423</sup>”.

As alterações na vivência concelhia começaram a ser sentidas em fins do século XIV, ocasionadas por várias circunstâncias da época, como o aumento demográfico sentido até 1320, que dificultava a realização das assembleias vicinais promovidas outrora; a exigência cada vez maior de indivíduos “especializados” na gestão do dia a dia do município, devido à complexidade crescente das questões administrativas, e, ainda, a constante influência de outros poderes no controle municipal (representantes régios, senhores laicos e Ordens Militares), concorrendo para a minimização de sua autonomia<sup>424</sup>. Compôs-se, portanto, uma realidade político-jurídica que, no final do medievo, agrupava uma pluralidade de direitos e poderes, com múltiplos “[...] protagonistas do ato de legislar<sup>425</sup>”.

Nos séculos XIV e XV, os conselhos foram *pari passu* despidos da sua antiga autonomia, haja vista a existência de um espaço próprio para o seu exercício. No Porto, por exemplo, havia um edifício reservado às atividades municipais, contendo regras estabelecidas para a administração do concelho<sup>426</sup>. Outras cidades também se destacavam, a exemplo de Braga, Guimarães, Viseu, Guarda, Beja, Portalegre, Setúbal, Lagos, Silves, Faro, Tavira e Coimbra. Ao tratar da formação do concelho de Coimbra, Paulo Merêa teceu as seguintes considerações:

A formação de um concelho traduz-se num processo gradual e opera-se no sentido de uma coesão cada vez maior da coletividade humana, duma consciência cada vez mais nítida dos seus interesses comuns e da sua personalidade moral, finalmente de uma intervenção cada vez mais acentuada dos vizinhos nos destinos da vida da cidade. Não se pode marcar como origem da vida da coletividade municipal esta ou aquela carta de foral, mais ou menos liberal na outorga de novas prerrogativas.

<sup>423</sup> REIS, António Matos. *História dos municípios*. Op. cit., p. 43.

<sup>424</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho. *Lei e poder concelhio*. Op. cit., p. 39.

<sup>425</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>426</sup> Cf. “*Vereações*” *anos de 1401-1449*. Op. cit., fl. 73-73v, p. 159-160.

Também não é lícito dizer que o concelho nasce só quando a cidade obtém a regalia de eleger ela própria magistrados seus<sup>427</sup>.

Todavia, Lisboa era uma realidade à parte, devido à presença frequente, ou pelo menos pela proximidade, da Coroa e da Casa da Suplicação. Destacavam-se, ainda, as redes de vilas médias, até se chegar ao nível da aldeia e do lugar. No que toca ao funcionamento concreto da justiça, as realidades desses locais eram completamente díspares<sup>428</sup>.

O poder municipal, mesmo na Idade Média, foi variando. É preciso lembrar que ainda antes de termos cartas de foral, e temos cartas de foral em Portugal ainda antes de termos reino, porque já foram dadas pelos condes, já antes (séculos VIII-IX) havia comunidades de homens livres, que decidiam e que punham em prática as suas decisões exatamente porque os reis das Astúrias estavam longe e eles tinham de tomar as suas próprias decisões. Não havendo poderes próximos eram eles que as tomavam<sup>429</sup>.

Os edifícios municipais eram administrados por um corpo de funcionários que se mantinham no cargo<sup>430</sup>, geralmente, durante um ano, sendo delegada a vida municipal a indivíduos de influência e prestígio local, denominados homens-bons, que se constituía num grupo composto por proprietários rurais, cavaleiro-vilãos, escudeiros e, até mesmo, mercadores<sup>431</sup>.

A estruturação do concelho resultou da necessidade de se formar uma cúria ou corte de órgãos especializados, tanto para auxiliarem o rei na legislação e no governo, quanto para julgar os pleitos. Os poderes locais passaram a ser reconhecidos juridicamente por cartas de foral e depois foram assumidos por oficiais e pelos homens bons do concelho. As atividades concelhias tenderam nos séculos XIV e XV a um exercício de poder através de uma câmara, sendo essa um órgão fechado, contrariamente à assembleia dos vizinhos, que se reuniam em espaços abertos, havendo uma tendência a fechar-se mais esse grupo de poder, e, por conseguinte, restringir o número de pessoas que governavam, assegurando os interesses das alianças familiares e, para minimizar uma possível hostilidade da população, determinavam

<sup>427</sup>MERÊA, Paulo *apud* MAGALHÃES, Joaquim Romero de; COELHO, Maria Helena da Cruz. *O poder concelhio: das origens às Cortes constituintes*. Notas de história social. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, p. 68.

<sup>428</sup> Cf. DUARTE, Luís Miguel. A justiça medieval portuguesa (Inventário de dúvidas). *Op. cit.*, p. 87-97.

<sup>429</sup> Pensamento defendido pela historiadora portuguesa Prof<sup>a</sup>. Doutora Maria Helena da Cruz Coelho em entrevista realizada para a *Revista Eletrônica Tema Livre*. Disponível em: [www.revistatemalivre.com.br](http://www.revistatemalivre.com.br). Acesso em: 7 nov. de 2008.

<sup>430</sup> Cf. FERREIRA, Conceição Falcão. *Gerir e julgar em Guimarães no século XV*. Subsídios para o estudo dos officios públicos. Guimarães: Arquivo Municipal Alfredo Pimenta / Câmara Municipal de Guimarães, 1993.

<sup>431</sup> CARVALHO, Sérgio Luís. *Cidades medievais portuguesas*. *Op. cit.*, p. 90-91.



posturas a favor do bem comum<sup>432</sup>, fazendo, ainda, chegar ao rei questões de interesse de toda a comunidade<sup>433</sup>. Graças às Cortes, os concelhos funcionavam como a voz e a vontade da população, como um instrumento de denúncia e consciência da comunidade.

Para o processo de discussão acerca das necessidades locais eram realizadas reuniões, que acabavam por representar a plasticidade do funcionamento orgânico do município. A tomada das decisões que norteavam e legitimavam a ação do governo da cidade parece depender desta prática de diálogo institucionalizado entre os oficiais concelhios e, por vezes, entre estes e outros indivíduos.

O concelho devia reunir-se periodicamente, pelo menos uma vez ao ano, para a escolha de um juiz ou juízes, alvazis ou alcaides para dar início a um novo período. O concelho podia, ainda, ser convocado extraordinariamente para dar solução a um caso urgente. Essa reunião era normalmente realizada ao ar livre, seja porque num primeiro momento não existiam instalações apropriadas para tal feito, seja porque se necessitava de um amplo espaço que pudesse comportar numerosos participantes<sup>434</sup>.

A presença nas reuniões era uma obrigação observada nas *Ordenações Afonsinas*<sup>435</sup>, que preferencialmente reuniam-se às quartas e sábados, comumente pela manhã, por volta das oito horas<sup>436</sup>. A Assembleia tinha, portanto, competência para deliberar, ratificar decisões previamente tomadas, anular medidas postas em execução pelos oficiais, entre outras competências. Vários eram os exemplos em que se protelava a adoção de uma medida por falta de *quorum*<sup>437</sup>. Contudo, desconhece-se qualquer diretriz postulando a obrigatoriedade da assistência de um determinado número de pessoas às reuniões<sup>438</sup>. Segundo o estudo feito por José Marques, a partir do livro de contas de um procurador de 1439, que ofereceu relevantes indícios de aspectos judiciais da aldeia rural de Mós de Moncorvo<sup>439</sup>, o ano camarário tinha

<sup>432</sup> OLIVEIRA, Terezinha. Leis, educação e sociedade: o bem comum na Alta Idade Média. In: *Revista Diálogos*. V. 11, n.1/n.2, 2007, p. 167-191.

<sup>433</sup> Pensamento defendido pela historiadora portuguesa Prof<sup>a</sup>. Doutora Maria Helena da Cruz Coelho em entrevista para a *Revista Eletrônica Tema Livre*. Disponível em: [www.revistatemalivre.com.br](http://www.revistatemalivre.com.br). Acesso em: 7 nov. de 2008.

<sup>434</sup> REIS, António Matos. Op. cit., p. 70.

<sup>435</sup> Cf. *ORDENAÇÕES Afonsinas*. Op. cit. Livro I, Título XXVII, § 43.

<sup>436</sup> AHMP, liv. 4, fls. 80v-81.

<sup>437</sup> A sessão de 2 de setembro de 1486 foi convocada para discutir um problema já levantado numa reunião anterior, na qual nada foi decidido por haver pouca gente. (Arquivo Histórico Municipal do Porto, L. V., 5, fols. 64v-67.) Na sessão de 19 de julho de 1497 foi decidido protelar a resolução do problema em agenda, e convocar para o sábado seguinte “[...] mais cidadaaos e hommes do povoo” (AHMP, liv. V 6, fols. 118v-121)

<sup>438</sup> COSTA, Adelaide Lopes Pereira Millan da. “*Vereação*” e “*Vereadores*”: o governo do Porto em finais do século XV. Documentos e memórias para a história do Porto. Porto: Arquivo histórico/Câmara Municipal do Porto, 1993, p. 30-31.

<sup>439</sup> MARQUES, José. “A Administração Municipal de Mós de Moncorvo em 1439”. In: Separata de *Brigantia*, v. V, n. 2,3,4, abr.-dez. 1985.

seu início no dia de São João. Já em Vila do Conde em 1<sup>o</sup> de janeiro, e em Lisboa suas atividades eram somente abertas no mês de abril <sup>440</sup>.

As resoluções, produto da reunião da Assembleia, foram fixadas em suportes probatórios da atividade desenvolvida nos *Livros da Vereação* ou *de Vereações*, atas camarárias apresentadas como repositório das decisões tomadas pelo governo concelhio. Encontram-se nestas atas traslados de documentação recebida pela cidade, listas de almotacéis, de procuradores dos mesteres, de ouvidores, de meirinhos dos termos, e, ainda, pequenos registros das atividades desenvolvidas pelos oficiais concelhios <sup>441</sup>.

Eram, portanto, nas vereações que se fixavam as decisões camarárias <sup>442</sup>, onde se registrava toda a atividade concelhia, que revelava em meio a seus códices:

[...] a capacidade de uma elite governar, engendrando mecanismos de publicação dos meandros do poder [...], pelo discurso produzido, uma aproximação mais fiel à trama da gestão municipal, à conflitualidade intrínseca, às pressões, desacordos e unanimidades conseguidas. Desta forma podem ser usadas contra elementos do mesmo grupo que as produz: nelas se mencionam a corrupção, o alheamento face ao exercício do poder. Fonte de intervenção dos *bons homens* da terra, servem para disciplinar o funcionamento dos órgãos institucionalizados <sup>443</sup>.

Se, em relação à estrutura municipal, os forais ainda fornecem algumas informações da vivência local, a escassez documental referente às vereações obstaculiza um conhecimento sistemático dos aspectos mais salientes da vida municipal. Neste domínio, a cidade de Lisboa constitui uma notável exceção, sobretudo no período posterior à sua elevação à capital do reino com D. Afonso III <sup>444</sup>. Já, por exemplo, a administração desenvolvida pela vereação de Vila do Conde, em 1466, face às situações concretas com que se depararam a população e a câmara municipal, neste senhorio eclesiástico foi reunida no cartorário do Mosteiro de Santa Clara de Vila do Conde <sup>445</sup>.

A administração municipal, entregue aos homens-bons da comarca (vereadores), contava com uma organização jurídica representada por juízes ordinários – normalmente dois,

<sup>440</sup> Cf. MARQUES, José. A administração municipal de Vila do Conde, em 1466. In: Separata da *Revista Bracara Augusta*. v. XXXVII. Braga, 1983.

<sup>441</sup> Cf. DUARTE, Luís Miguel; MACHADO, João Alberto (introd.). “*Vereações*”. 1431-1432. Porto: Câmara Municipal do Porto, 1985.

<sup>442</sup> “[...] Todolos Mandados, e Âcordos, porque se ajam de fazer algüas cousas, screpva no livro da Vereaçom assinado per aquelles, que o acordarem”. ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Livro I, Título 28, p. 188.

<sup>443</sup> COSTA, Adelaide Millan da. Uma fonte, um Universo: *Vereações* e Mundo urbano. In: *Revista Penélope*. Fazer e Desfazer a História. Olhares sobre a cidade, n.7, 1992, p. 37.

<sup>444</sup> MARQUES, José. A administração municipal de Vila do conde, em 1466. Op. cit., p. 6.

<sup>445</sup> *Ibidem*, *passim*.

mas em localidades pequenas podem-se encontrar apenas um; podendo até mesmo dividir competências, um ocupando-se do cível, outro do crime –; os vereadores eram de três a quatro; o procurador (por vezes também um tesoureiro, como no Porto), entre outros. A escolha destes agentes era realizada pelo método dos *pelouros*, que se constituía na partilha de cargos entre os notáveis locais com eleição representativa<sup>446</sup>.

Durante a Dinastia de Avis, foi instituída a presença dos representantes das artes e ofícios – os mesterais ou artífices – nos principais atos dos municípios, sendo determinante sua influência nesta administração. Todavia, a presença dos mesterais em assembleia municipal fora questionada e criticada devido ao incômodo provocado nas pessoas que frequentavam as reuniões camarárias, ficando esse número fixado, *a priori*, em 24<sup>447</sup>.

Neste sentido, os juízes concelhios atuavam de forma relevante na esfera orgânica municipal, assumindo funções de gestão política, econômica, financeira e de representação. Eles, portanto, “vereiavam” as terras; e, por outro lado, os vereadores e o procurador também “julgavam”, isto é, da mesma forma estavam presentes e participavam nas sessões em que o expediente se resumia a ouvir e despachar as partes, sobretudo no Porto do século XVI<sup>448</sup>.

Os vereadores, desta forma, julgavam com os juízes as acusações de injúrias verbais e dos furtos pequenos, bem como as apelações da almotaçaria nas causas de maior valor. Sendo os vereadores os chamados homens-bons da comarca, devido a sua idade, experiência, situação econômica, prudência e conhecimento, estes passaram a produzir as *Posturas* ou leis municipais e as mais importantes *Vereações* ou deliberações sobre casos concretos.

Localmente, as posturas tinham força de lei, pois representavam “[...] regras gerais que ficariam valendo como direito concelhio complementar ao foral<sup>449</sup>”. Ainda que em cortes o rei tivesse determinado em 1498 que nem corregedores nem poderosos pudessem revogar tais posturas, não era isso o que comumente ocorria<sup>450</sup>. Tais legislações eram normalmente aprovadas em reuniões da vereação, sendo comum sua existência nas respectivas atas<sup>451</sup>. Para Portugal, constituem-se como relevante *corpus* documental municipal as posturas da cidade de Lisboa<sup>452</sup> e de Évora<sup>453</sup>.

<sup>446</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*. Lisboa: Bertrand, 2004. V.2, p. 176.

<sup>447</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 500.

<sup>448</sup> DUARTE, Luís Miguel. A justiça medieval portuguesa. Op. cit., p. 87-97, p.94.

<sup>449</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Op. cit., p. 244.

<sup>450</sup> Cf. DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 138.

<sup>451</sup> Vide atas camarárias em: “*Vereações*”. 1431-32. Op. cit., p. 19-22.

<sup>452</sup> POSTURAS do Concelho de Lisboa (século XIV). Ed. de Francisco José Veloso e José Pedro Machado. Lisboa, 1974; LIVRO DAS POSTURAS ANTIGAS. Op. cit., 1974.

<sup>453</sup> PEREIRA, Gabriel. *Documentos históricos da cidade de Évora*. Parte I. Évora, 1885, p. 127-154.

O juiz era, por essência, um funcionário da comunidade a quem esta competia a tarefa de dirimir os conflitos com base nas normas que ela própria para si estabeleceu<sup>454</sup>. Assim, os juízes ordinários olhavam pela administração municipal, devendo zelar pela manutenção da ordem e pela apuração dos crimes cometidos, procurando fazer observar as leis gerais e locais. Julgavam nos feitos civis e criminais, devendo nas injúrias e furtos pequenos decidir juntamente com os vereadores sem apelação nem agravo, salvo se as injúrias fossem de fidalgos, vassallos e os furtos fossem cometidos em igrejas, feiras ou caminhos públicos.

Nos concelhos mais importantes havia a especialização dos juízes do crime e do cível, bem como do juiz de órfãos. Lisboa tinha outras magistraturas, como o juiz dos casados, barregueiros e feiticeiros, encarregado da moralidade pública<sup>455</sup>, e o juiz dos hospitais, albergarias e confrarias.

Ao passo que se exigia, ao menos teoricamente, do juiz local mínimo bom-senso e conhecimento dos costumes da terra, o saber jurídico era secundarizado e, por vezes, inexistente, haja vista haver notícias de que muitos juízes ordinários desconheciam a leitura e a escrita, passíveis de aplicação de regras aquém do que era instituído como oficial, seja por ignorância, seja por satisfação de interesses particulares ou de um determinado grupo.

Como forma de minimizar os equívocos jurídicos praticados pelos juízes ordinários, ou para primar pela imparcialidade, o rei passou a convocar juízes de fora. Os juízes de fora eram nomeados pelo rei a título extraordinário para alguns concelhos, com jurisdição também sobre os julgados vizinhos, mas neste caso somente para reprimirem os abusos dos fidalgos e poderosos, não carecendo o juiz de remetê-los para os corregedores quando fosse caso de os processarem e punirem<sup>456</sup>.

A substituição dos juízes ordinários (ou da terra) pelos juízes de fora foi dada a partir do pretexto da Peste Negra que atingiu Portugal em meados do século XIV. Apesar deste propósito não ter sido bem recepcionado pela população, os reis não deixaram de continuar nomeá-los, sob várias alegações. Primeiro a de que, como forasteiros, estes juízes de fora podiam julgar as questões com mais liberdade, nomeadamente em relação aos poderosos; a crescente complexidade tornava necessário o recurso a pessoas mais peritas e informadas que

---

<sup>454</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Op. cit., p.264.

<sup>455</sup> Ver origem desta magistratura no prefácio ao livro de Maria Teresa Campos Rodrigues, p. 4. *apud* CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 494-495.

<sup>456</sup> Por vezes ao juiz de fora era dado o poder especial para investigar e punir, sem apelação nem agravo, certos feitos-crimes, ainda que tal prática fosse pedida para ser evitada, como ocorreu nas Cortes de 1481.

os juizes leigos, que eram eleitos pelos “homens-bons da comarca”, e que a questão das eleições destes provocava discórdias<sup>457</sup>.

Os concelhos no século XIV e XV passaram a gravitar ao redor da dependência do rei ou dos senhorios privados, sujeitando-se à fiscalização de funcionários e à contribuição de impostos. O poder autárquico dos concelhos foi sendo cerceado e restrito a praticamente gerir as almotaçarias e as obras públicas civis, a julgar delitos menores, vigiar a saúde e ordem públicas, levar às Cortes críticas e queixas, entre outros<sup>458</sup>. Isso porque, judicialmente, o concelho encontrava-se subordinado à Coroa, devido à presença do oficial régio, junto aos juizes locais, acrescida da possibilidade de recurso junto ao tribunal régio (direito de apelação), significava uma garantia importante em sua defesa<sup>459</sup>.

Contudo, a representação do rei na vida local era confiada aos corregedores das comarcas, embora em alguns períodos reapareçam esporadicamente governadores-fidalgos, com o título de *meirinhos-mores*, absorvendo as respectivas funções e ampliando sua competência. Os referidos inspetores da administração da justiça agiam no sentido de percorrer suas comarcas constantemente, averiguando se as querelas por feitos-crimes eram registradas e tinham o seguimento conveniente, solicitando a prisão de criminosos que indevidamente andassem à solta e, ainda, inquirir os crimes considerados graves, assim como para conferir se as investigações anteriores tinham sido conduzidas adequadamente. Outro magistrado que era nomeado pelos senhores e em suas terras tinha poderes análogos aos dos corregedores era o ouvidor, “[...] que se adicionavam, por vezes, o conhecimento dos recursos que para o senhor pudessem ser interpostos<sup>460</sup>”.

Os ouvidores, como o próprio nome já designa, eram encarregados de ouvir as partes e instruir os processos. Suas funções, com o passar do tempo, foram alargadas e esses passaram também a julgar e a emitir sentenças. Os ouvidores da comarca exerceram papel fundamental, seja em substituição a algum corregedor, seja auxiliando no exercício desses. Assim, a ouvidoria representava uma etapa, visto que “[...] quase todos os corregedores, por exemplo, começaram por ser ouvidores na sua comarca; a sucessão de um ouvidor ao corregedor com que serviu é frequente e natural<sup>461</sup>”.

---

<sup>457</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Op. cit., p.254.

<sup>458</sup> MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. V.2. Op. cit., p. 445.

<sup>459</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Os municípios portugueses nos séculos XII a XVI: estudos de história*. Lisboa: Presença, 1986, p. 12.

<sup>460</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 491-493.

<sup>461</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 243.

Os corregedores do rei não podiam penetrar nas terras isentas da jurisdição régia, até que o monarca, sobretudo no reinado de D. João II, reivindicou decididamente o seu direito de inspeção, confirmando o interesse do domínio central nas várias terras do reino.

Outro funcionário régio de vital relevância para a organização dos concelhos era o almotacé. Em cada concelho deveria haver anualmente 24 almotacéis, com competência para fiscalizar o exercício dos vários ofícios pelos mesterais e observar os preços ou taxas a que estavam sujeitos; verificar o aferimento de pesos e medidas e a honestidade do seu uso pelos mercadores; tabelar o peixe pescado; vigiar os açougues, feiras e mercados. Aos transgressores das posturas municipais sobre essas matérias eram aplicadas multas pelos almotacéis<sup>462</sup>. “O cargo de almotacé-mor é instituído por D. Afonso V, incumbindo-lhe o abastecimento da Corte e prover o conserto dos caminhos por onde o soberano havia de passar<sup>463</sup>”.

A manutenção da ordem pública constituiu-se numa das principais preocupações das administrações locais, cuja garantia de ordenamento era confiada ao alcaide pequeno e aos seus homens, nomeação que dependia de outro funcionário, o alcaide-mor. Devia o alcaide-mor, nas terras onde houvesse castelo ou por foro e costume antigo o pudesse fazer, zelar pela segurança da comunidade para prevenir e reprimir os delitos, sendo designado para o policiamento o alcaide pequeno. Este alcaide chefiava um grupo de homens designados pela Câmara para a guarda da população e realizava o policiamento noturno, levando consigo um escrivão ou tabelião<sup>464</sup>. Observou-se que “[...] a publicidade e oralidade características do processo germânico cederam o lugar ao tipo romano-canônico do processo escrito, o qual arrasta consigo a criação de numerosos escrivães e tabeliães do judicial, estes últimos acumulando atribuições de promotores de justiça<sup>465</sup>”.

Conforme se procedia ao crescimento da *urbe*, a tranquilidade tornava-se cada vez mais rara, a exemplo da realidade que começou a se configurar no Porto, a partir do processo de expansão portuguesa, com a introdução de escravos africanos em Portugal. Foi precisamente a partir do século XV que se observou um aumento dos negros em terras portuguesas, decorrência da ampliação do processo de domínio na África, que, segundo

---

<sup>462</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 496-497.

<sup>463</sup> TORRES, Ruy d'Abreu. Almotacé. In: SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal*. Op. cit., p. 121.

<sup>464</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 497-498.

<sup>465</sup> MERÊA, Paulo. Organização social e administração pública. In: *História de Portugal*. Porto: Portucalense, 1929. V.2, p. 518.

Boxer, contabilizou-se a provável captura de cerca de 150 mil escravos negros pelos portugueses no período de 1450 a 1500<sup>466</sup>.

Garcia de Resende, motivado por tal realidade, declarou em sua obra *Cancioneiro Geral*, que se continuasse a importação de negros e a evasão de portugueses, em pouco tempo superariam os locais<sup>467</sup>. Gomes Eanes de Zurara, na *Crónica da Guiné*, também narrava a chegada deles ao reino, que vinham, principalmente, com o objetivo de trabalhar na agricultura e no artesanato. Em resposta aos procuradores nas Cortes, que desejavam utilizá-los no povoamento das regiões desertificadas do reino, D. Afonso V, em 1472, declarou que “[...] nam ha por seu serviço nem bem de seus regnos o que requerem acerca dos escravos que vem da Guinee e dAfrica porque segundo a multidad dos ditos escravos mais proveito se segue serem levados e vendidos fora do regno por causa dos mores preços que se por eles dam [...]”<sup>468</sup>.

Muitos desses negros que chegavam ao reino foram acusados de levar medo e desestabilizar a ordem. Na cidade do Porto, por exemplo, o clima era de intranquilidade, devido ao receio dos portugueses com o fato de alguns negros circularem armados. Tal problemática pode ser confirmada numa das queixas apresentadas a esse respeito, que alertava que “[...] dano podem trazer em esta cidade. E som muito deusas e pouco proueitasas entre as quaaes falarom nas armas que muy deusasamente trazem os negros, a saber espadas, punhaaees, azagaias, cascoss, bruquees e outras armas com que muito dano podem fazer [...]”<sup>469</sup>. Logo, esse grupo étnico-religioso, assim como judeus e mouros, suscitou desconfiança e desagrado por parte da população portuguesa.

Consequência disso foi que, a partir de meados do século XV, a vereação responsável pelos destinos da cidade não conseguia controlar a situação de conflito que se ampliava, sendo necessário, portanto, formar um corpo de polícia municipal cuja ação completava a da polícia régia<sup>470</sup>.

Para os concelhos e vilas, passaram a ter particular importância as leis e determinações que eram emanadas do poder central, e que se iam impondo junto das vereações. A imposição progressiva das leis gerais junto aos concelhos e respectiva uniformização do *modus vivendi*

<sup>466</sup> BOXER, C.R. *O império marítimo português 1415-1825*. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 47.

<sup>467</sup> CARVALHO, Sérgio Luís. *Cidades medievais portuguesas*. Op. cit., p. 54.

<sup>468</sup> TINHORÃO, José Ramos. *Os negros em Portugal: uma presença silenciosa*. Lisboa: Caminho, 1988, p. 91.

<sup>469</sup> AMP, *Livro 4 de Vereações*, fls. 9v-10.

<sup>470</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Os municípios portugueses nos séculos XII a XVI*. Op. cit., p. 182.

municipal podem ser entendidas como mais um passo na tarefa de centralização do poder real em detrimento do poder local e do poder senhorial<sup>471</sup>.

#### 2.4.2 INTERFERÊNCIA DO PODER CENTRAL NOS CONCELHOS ATRAVÉS DAS CORTES

O poder régio necessitava do poder municipal, como também do poder senhorial. A atuação dos oficiais régios estendia-se sobre um território que possuía enquadramentos locais, que eram submetidos a uma política régia de uniformização das normas que deveriam ser adotadas, segundo os critérios definidos pela legislação central. O intuito régio não era, portanto, colocar fim aos poderes locais, ao contrário, desejava que estes conduzissem, por intermédio de seus administradores, os regulamentos designados pela Coroa.

O cotidiano dos concelhos modificava-se ao longo do século XIV, na mesma medida em que o rei passou a interferir no interior desses. Se, por um lado, constatou-se maior complexibilidade na formação dos concelho, com mais divisões e hierarquias sociais dominados por uma elite aristocrática local, por outro lado, o rei estava mais voltado para a conquista de aliados e colaboradores políticos e recursos financeiros, vez que a partir de 1387 impôs-se a todo o reino a obrigatoriedade do pagamento de tributos. Contudo, tais medidas acabaram por se chocar com os interesses locais, haja vista que a busca paulatina do rei em aumentar seu controle sobre os municípios conflitava com a necessidade de gerar maior fortalecimento do poder local, com escopo de defesa, frente aos possíveis abusos provocados pelo clero e pela fidalguia, devido à crise da época.

Como forma de buscar maior influência, conhecer e atenuar a heterogeneidade dos direitos e justiça locais, o rei circulava pelo reino realizando Cortes, uma solene audiência régia, acompanhado de membros permanentes da cúria e os privados do seu concelho, com a presença dos senhores, que para ela fossem convocados ou que tivessem direito a nela participarem por força do dever do concelho. O rei ia, então, despachando os negócios correntes, surgindo, por vezes, a necessidade de estacionar, permanecendo mais tempo num lugar<sup>472</sup>. O fato de o rei e sua Corte se deslocarem possibilitava o acompanhamento mais de

---

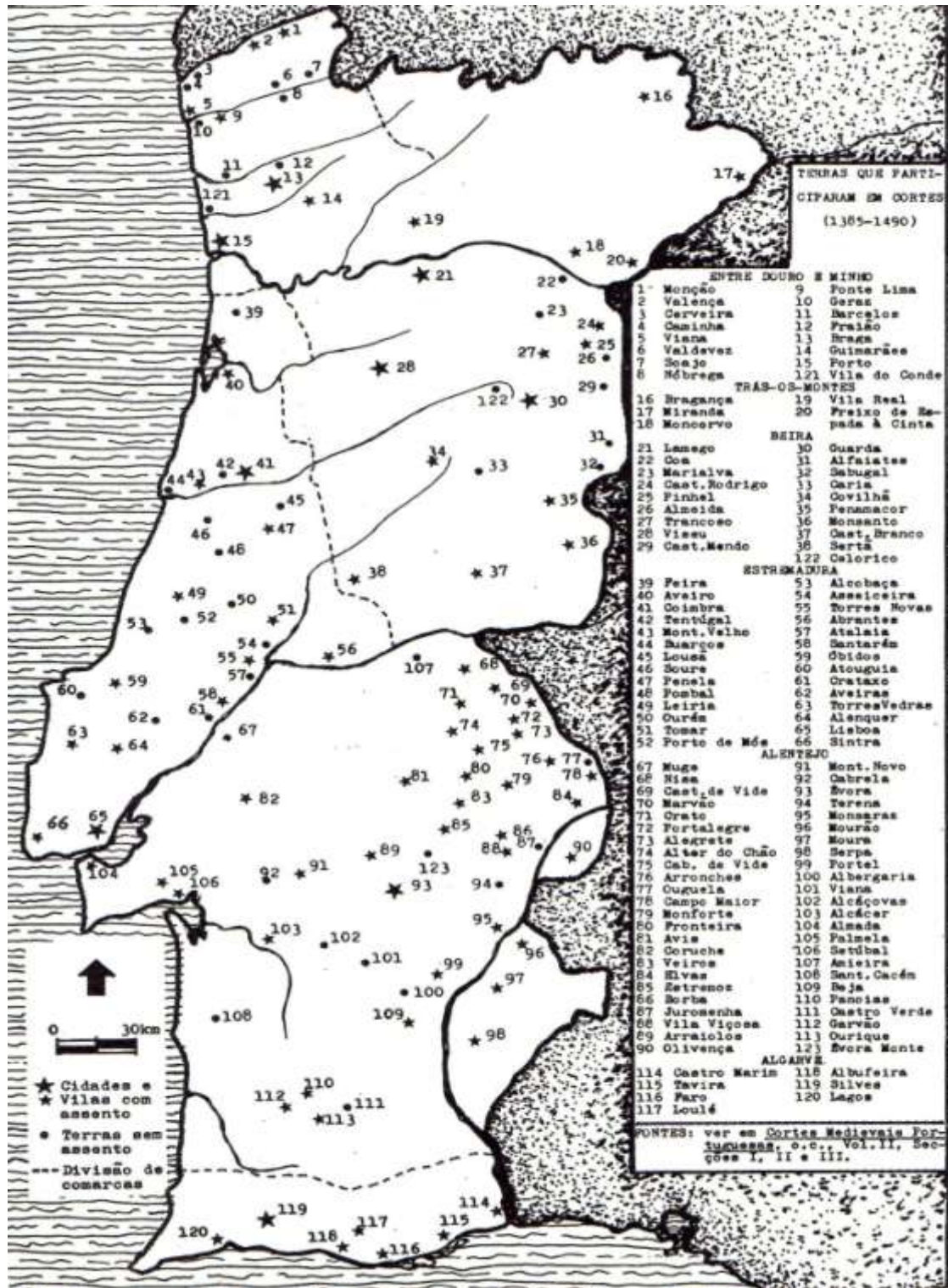
<sup>471</sup> CARVALHO, Sérgio Luís. *Cidades medievais portuguesas*. Op. cit., p. 89.

<sup>472</sup> “Os reis portugueses desde cedo se habituaram a residir em Lisboa, mas Porto, Braga, Coimbra, Santarém e Évora também os veem amiúde” Cf. LEROY, Béatrice. *Sociedades e poderes políticos na Península Ibérica medieval*. Op. cit., p. 37.



perto do estado da administração nas terras, permitindo que lhe chegassem mais facilmente queixas locais, que o corregedor ou o ouvidor posteriormente encaminhava para a Corte<sup>473</sup>.

Mapa 2 – TERRAS QUE PARTICIPARAM EM CORTES (1385-1490)<sup>474</sup>



<sup>473</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 199-100.

<sup>474</sup> SOUSA, Armindo de. *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Op. cit., p. 191.

A composição das Cortes Gerais contava com a representação dos *Três Estados*<sup>475</sup>, quais sejam, clero, nobreza e população dos concelhos. Desta feita, reuniam-se nobres locais, bispos das dioceses, abades das ordens monásticas e mestres de ordens militares a partir das chamadas cartas convocatórias, que criavam juridicamente as Cortes. A convocação das assembleias era um ato de soberania bastante simbólico, sendo essas convocadas pelo rei sempre que sentisse necessidade. A decisão de reunir cortes exigia circunspeção, prudência e, geralmente, conhecimento de direito e filosofia moral<sup>476</sup>.

Humberto Baquero Moreno preconiza, ao refletir sobre a justiça, que o núcleo sólido desta era indubitavelmente o rei e a Corte, primeiramente porque se encontrava presente o tribunal mais significativo do reino – a Casa de Suplicação –, com seus magistrados e oficiais menores, como os procuradores, inquiridores, escrivães, entre outros, detentores de experiência e autoridade. Destacava-se a presença do corregedor da Corte, igualmente acompanhado de uma comitiva de procuradores, escrivães, chanceler e de um corpo policial representado pelo meirinho da Corte e seus homens.

Contava-se ainda com a guarda pessoal do monarca e outros altos membros da administração central e da Casa do Rei; somando-se as escoltas dos nobres que seguiam na deslocação da Corte. De um modo geral, a chegada da Corte implicava não somente a mudança dos mecanismos de poder e controle judicial, mas também o estabelecimento de diversos oficiais nas terras que se chegavam, graças à estreita ligação com o monarca<sup>477</sup>.

As atribuições das cortes residiam no oferecimento de queixas e no pedido de soluções ao rei para algum caso por elas exposto, seja por uma lei geral – na forma de um compromisso para com o reino –, seja por um privilégio. A resposta aos artigos especiais que eram apresentados às cortes pelos procuradores representantes de alguma vila ou cidade acabava configurando a legislação local. Outra função das cortes expressava-se pela reverência, reconhecimento e promessa de obediência ao herdeiro da coroa quando este era aclamado rei<sup>478</sup>. O rei reunia Cortes também na intenção de obter pareceres sobre alguma questão, ou ainda sobre algum ponto que o rei quisesse decidir ou esclarecer em conjunto<sup>479</sup>.

---

<sup>475</sup> Utilizamos o termo *Primeiro, Segundo e Terceiro Estados*, para designar a representação respectiva do clero, nobreza e povo, seguindo os passos de diversos historiadores como Georges Duby, Jacques Le Goff, Marc Bloch, José Mattoso, Oliveira Marques, Maria Helena da Cruz Coelho, entre outros.

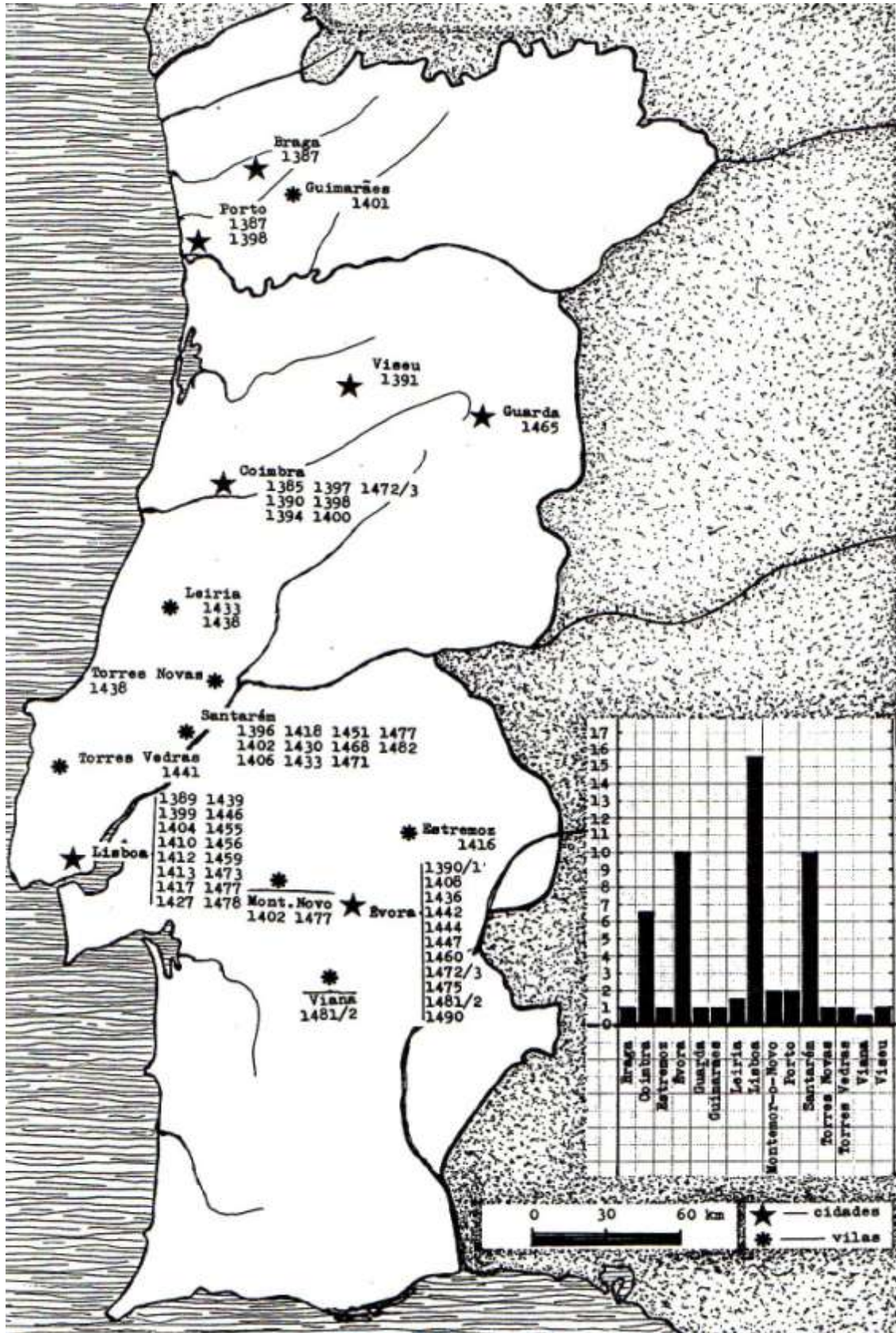
<sup>476</sup> SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Op. cit., p. 113-114.

<sup>477</sup> MORENO, Humberto Baquero. *História de Portugal medieval*. Op. cit., p. 324.

<sup>478</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português (sécs. XII-XVI)*. Op. cit., p. 475.

<sup>479</sup> CAETANO, Marcello. Subsídios para a história das Cortes Medievais portuguesas. In: Separata da *Bracara Augusta*. v. XIV-XV. Braga, n. 1-2 (49-50), 1963, p. 5.

Mapa 3 – OS LOCAIS DAS CORTES<sup>480</sup>



<sup>480</sup> SOUSA, Armindo de. *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Op. cit., p. 467.

Anteriormente, nos primeiros momentos da Dinastia de Avis, as cortes reuniam-se anualmente, salvo exceções. Devido à frequência das reuniões, Armindo de Sousa<sup>481</sup> ressalta que muitas foram as reclamações devido aos locais marcados para a sua realização, por se mostrarem distantes das vilas e cidades. Sendo assim, a periodicidade das reuniões foi alterada, passando a ser bienal de 1408 a 1418. Já com a administração de D. Duarte, de 1408 a 1433, as cortes somente se reuniram duas a três vezes.

As cortes medievais eram representadas, geralmente, como uma instituição<sup>482</sup>, ainda que tal termo comporte inúmeras críticas<sup>483</sup>. De um modo geral, as cortes medievais eram uma estrutura parcial do sistema político global, tal como o rei, o conselho régio, os senhorios jurisdicionais, as câmaras concelhias e as cúrias episcopais. “Era através destas entidades-instituições que circulava o poder de governar súditos, mais ou menos visível, conforme o tempo e as pessoas<sup>484</sup>”.

A atividade legislativa medieval foi desta forma emanada das Cortes, sendo espaços de representatividade dos diversos *status* e regiões do reino, que tinham funções consultivas, a partir das quais o poder régio promulgava legislação<sup>485</sup>. Assim, os capítulos gerais das Cortes são entendidos por Armindo de Sousa, como “[...] propostas legislativas, não só porque eles comportam geralmente projectos de leis, mas, sobretudo porque, homologados pelo rei, passavam a ter ‘uma força (política e moral) especial’, semelhante à das Ordenações e superior à das leis estabelecidas só pelo monarca<sup>486</sup>”. Ressalte-se, da mesma forma, que a função legislativa das Cortes era a título consultivo, de acordo com as considerações de António Manuel Hespanha, ao assinalar que “[...] não se pode falar de leis feitas pelas Cortes, mas apenas de leis feitas (pelo rei) em Cortes<sup>487</sup>”.

No período dos séculos XIV-XV manteve-se o tradicional sistema de dar publicidade às leis, que seguia o seguinte rito: os tabeliães registravam-nas em seus livros e liam-nas depois no tribunal do concelho, ordinariamente uma vez por semana e durante prazo que frequentemente chegava a um ano. As leis eram lidas do mesmo modo na Chancelaria da Corte, no entanto, suspeita-se que tal ato não era regra, devido ao fato de não se encontrar

<sup>481</sup> Cf. SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas* (1385-1490). Op. cit.

<sup>482</sup> Segundo a concepção de Émile Durkheim, a instituição é concebida como um empreendimento que se realiza e tem duração jurídica num meio social. Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. Lisboa, 1984, p.18.

<sup>483</sup> O termo tem recebido críticas no sentido de se apresentar demasiado idealista e, ainda, que as relações sociais são, em sua natureza, essencialmente biológicas. Ver: LEACH, Edmund. *Anthropos*. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa, 1985. V. 5, p. 42-43.

<sup>484</sup> SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas* (1385-1490). Op. cit., p. 90.

<sup>485</sup> VENTURA, Margarida Garcez. *Estudos sobre o poder* (séculos XIV-XVI). Op. cit., p. 59-60.

<sup>486</sup> SOUSA, Armando de. *As cortes medievais portuguesas*. (1385-1490). Op. cit., p. 254.

<sup>487</sup> HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Op. cit., p. 373-374.

registros das *Ordenações Afonsinas*, nem qualquer menção entre as obrigações do chanceler, surgindo somente, pela primeira vez, nas *Ordenações Manuelinas*<sup>488</sup>. Já quanto ao prazo em que as leis se tornavam obrigatórias depois de publicadas, não foi constatado até o século XVI um regramento específico. Mas, em algumas, era imposta a sua obrigatoriedade depois de publicadas; já em outras, um prazo exato era fixado<sup>489</sup>.

Pelo exposto, as Cortes medievais podiam ser vistas como um conjunto de vários grupos funcionais rodeando o monarca<sup>490</sup> e, ainda, como um espaço físico – cujo limite é evocado, por exemplo, pela extensão da sua jurisdição a cinco léguas<sup>491</sup>. Essas funcionavam como uma subestrutura da estrutura política geral, dotada não de poder, mas de autoridade para aconselhar o monarca, vigiar o comportamento de agentes políticos administrativos, a atividade econômica, financeira, judicial, fiscal e militar, propor leis e pedir revisão das antigas, apontar reformas e conceder impostos extraordinários<sup>492</sup>, sempre em nome do reino, essencialmente do *Terceiro Estado* – “o poboo<sup>493</sup>” –, por meio de seus representantes. As Cortes agiam na convicção de ser a consciência do reino, atuando na opinião pública, como mecanismo de expressão social. Por isso, as “[...] Cortes imaginavam-se parceiras do rei e sujeitas ao mesmo código de valores: Deus, o reino, a razão e o direito<sup>494</sup>”.

Devido à frequente disparidade de diálogo entre o poder local e central, muitas vezes o direito local estava em oposição às leis gerais e os próprios reis concediam normas jurídicas particulares a certas terras. D. Duarte, por exemplo, em 1436, estendeu ao Concelho de Santarém certa ordenação de direito civil que tinha concedido a Évora. Outra questão referese à deliberação das Cortes de Lisboa de 1439 e de 1459 de que nos “[...] capítulos gerais resolvidos nas mesmas Cortes, se observassem em cada concelho somente aqueles que os respectivos procuradores escolhessem e quisessem levar, porquanto alguns havia que, sendo proveitosos a uma terra, eram prejudiciais a outra<sup>495</sup>”.

Possivelmente essa tendência de concessões fora reflexo do aumento dos grupos políticos locais, que passaram a ter sua influência aos poucos esvaziada a partir de D. João I.

<sup>488</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. L. I. Op. cit. Título 11; ORDENAÇÕES Manuelinas. L. I. Op. cit. Título II, § 9.

<sup>489</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*. Op. cit., p. 10.

<sup>490</sup> GOMES, Rita Costa. *A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*. Memória e Sociedade. Linda-a-Velha: Difel, 1995, p.24.

<sup>491</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>492</sup> SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Op. cit., p. 282-183.

<sup>493</sup> O povo dos séculos XIV e XV estava longe de se apresentar como bloco homogêneo e indiviso, constituído somente de camponeses. Incluía profissionais variados, burgueses, letrados, universitários, tabeliães, advogados, físicos, boticários, mesterais, entre outros, que se articulavam em subgrupos que pouco ou nada tinham em comum, havendo somente um denominador comum: o trabalho como forma de manutenção. MARQUES, A. H. de Oliveira. Povo – Na Idade Média. In: SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal*. Op. cit., p. 457.

<sup>494</sup> SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas*. Op. cit., p. 276.

<sup>495</sup> BARROS, Gama. *História da administração pública em Portugal*. Op. cit. T. I, p. 70.

Neste sentido foi que D. Afonso V, nas Cortes iniciadas em Coimbra em 1472, não anuiu a que se observassem em cada concelho os capítulos que cada um deles quisesse receber, ordenando, primeiramente, que fossem validados em toda a parte. No entanto, tal medida não foi definitiva no sentido de garantir uma uniformização e generalização legislativa, visto que “[...] o rigor daquele princípio era temperado por dispensas da lei outorgadas a certas localidades. Tais dispensas, porém, deixaram de ser concedidas<sup>496</sup>”.

Muitas eram as irregularidades verificadas na administração da justiça locais, civis e/ou eclesiásticas, motivada pela irregularidade e desconhecimento das leis e pela fragilidade dos princípios morais. Na discussão que surgia nas Cortes de Leiria/Santarém de 1433 ressaltou-se que os oficiais régios<sup>497</sup> eram considerados, além de numerosos e despreparados, “[...] corruptos, prepotentes, ignorantes, causando graves prejuízos ao povo, multiplicando as ‘saorias’ (malfeitorias)<sup>498</sup>”. Tal fato proporcionava uma realidade administrativa e jurídica marcada pelo excesso e pela burocracia, que possibilitava as trocas de favores, as relações pessoais e, portanto, o uso do poder de maneira inadequada, colocando os interesses particulares à frente do interesse coletivo do reino.

Apesar da produção de compilações legislativas e de instrução de conselhos morais, muitos eram os obstáculos apresentados pela justiça medieval portuguesa, visto que as leis eram pouco ou nada conhecidas, que muitos juízes ou outros magistrados eram despreparados, que o funcionamento da justiça era moroso, que os custos eram elevados, que havia bloqueios processuais, corrupção, entraves ao correto funcionamento das instâncias de apelo, conflitos entre os diversos ordenamentos jurídicos e falta de meios para impor o cumprimento da lei ou para sancionar sua violação<sup>499</sup>. Por isso D. Duarte afirmou que uma lei não servia para nada se não fosse cumprida ou, se, ao ser interpretada, os magistrados lhe adulterassem o sentido e o espírito<sup>500</sup>.

A falta de instrução dos juízes locais era constantemente tema das reclamações que chagavam junto às Cortes portuguesas. Nas Cortes de Évora, por exemplo, realizadas em 1436, muitas foram as queixas ao Concelho do Porto quanto à ignorância dos juízes especiais,

---

<sup>496</sup> BARROS, Gama. *História da administração pública em Portugal*. Op. cit. T. I, p. 70.

<sup>497</sup> Incluem-se neste termo: desembargadores, juízes de toda a sorte (ordinários ou especiais), ouvidores, corregedores, alcaides, inquiridores, meirinhos, escrivães, almoxarifes, entre outros.

<sup>498</sup> DUARTE, Luís Miguel. *D. Duarte*. Op. cit., p. 219.

<sup>499</sup> *Ibidem*, p. 175.

<sup>500</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V., p. 66.

a exemplo dos órfãos, dos judeus, dos resíduos do mar, da moeda, entre outros, por não saberem ler nem escrever<sup>501</sup>.

Nas Cortes de Lisboa de 1439, os procuradores da mesma cidade noticiaram a normalidade e constância com que eram apresentadas queixas em todo o reino quanto à falta de justiça. As reclamações se davam no sentido de denunciar o não cumprimento dos deveres que cabiam aos juízes e seus oficiais no exercício de suas funções e, ainda, em relação à sua impunidade. Neste sentido, “[...] se alguns queriam julgar conforme o direito não ousavam fazê-lo quando eram poderosas as partes ou algumas delas; porque se alguma injúria lhes era feita em razão da sentença, não havia quem castigasse<sup>502</sup>”.

Não faltavam nas Cortes queixas dos abusos dos corregedores, quanto à requisição e cobrança de encargos indevidos. Assim, multiplicavam-se no século XV as acusações contra os corregedores por mau cumprimento dos seus deveres e pela prática de abusos inqualificáveis. Guimarães, nas Cortes de Lisboa de 1439, recordava que o corregedor não deveria permanecer na vila por mais de quinze dias<sup>503</sup>. Contudo, acontecia que esse magistrado permanecia de seis a oito meses na companhia de quinze oficiais “[...] que hi andam pousando nas pousadas sem dinheiro e rompendo as roupas alheas e tomando as heruas e palhas e lenhas das deusas alheas sem dinheiro<sup>504</sup>”. Nas cortes de Lisboa de 1459, o concelho de Torres Novas queixava-se da presença do corregedor na vila mais tempo do que era ordenado e de deixar em sua substituição, quando ausente, um oficial da correição em lugar de um homem-bom da vila<sup>505</sup>.

Visconde de Santarém relatou alguns eventos que traduzem o aferimento quanto ao exercício desregrado da justiça, a partir das queixas feitas pelos representantes do povo nas Cortes de Évora de 1481-1482. Nestas foi relatado que os juízes ordinários, devendo tirar devassas gerais e especiais, com um tabelião, encarregavam este último da tarefa, ao passo que o tabelião escrevia como queria o depoimento das testemunhas, no intuito de favorecer ou desfavorecer alguém e, posteriormente, lia-lhes o que elas não tinham proferido. Era notório, ainda, o falso testemunho das pessoas que iam prestar depoimentos. Ao serem apresentadas as querelas, os tabeliães também acrescentavam, omitiam e substituíam palavras, com fins

---

<sup>501</sup> Cf. AZEVEDO, Pedro de. Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos. T. I, 1915, p. 9. *apud* CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 494.

<sup>502</sup> LOBO, Costa. *História da sociedade em Portugal*. Op. cit., p. 554-555.

<sup>503</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Os municípios portugueses nos séculos XII a XVI*. Op. cit., p. 42.

<sup>504</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 2, fl. 2.

<sup>505</sup> ANTT. *Livro 7 de Estremadura*, fl. 243.

lucrativos<sup>506</sup>. Havia, ainda, juízes que não iam à casa do tribunal e davam audiência às partes em sua própria residência. Uma vez ali, as partes, antes da audiência, falavam com a mulher do julgador, a qual não recusava os seus serviços de mediadora, porque lhe levavam “bons serviços”. Devido a tal fato, algumas pessoas preferiam perder os seus direitos a ir à casa do juiz<sup>507</sup>. A informação desses abusos foi oferecida como queixa pela população, que reivindicava providências, nas Cortes de Évora, em 1481.

Ainda nestas mesmas Cortes, foi lançado o pedido para que os procuradores dos concelhos do rei acabassem com “[...] a mais que grande [...]” multidão de juízes que havia por todo o reino, pois na discussão de jurisdições a justiça era pervertida. Foi solicitado, portanto, que tudo se reduzisse à jurisdição do juiz ordinário. Neste sentido, D. João II declarou estar determinado a pôr ordem nesses serviços logo que regressasse a Lisboa, onde eles estavam mais desordenados<sup>508</sup>. Assinalava-se também que durante a realização dos tribunais excedia a indisciplina, onde tanto os escrivães quanto os tabeliães “[...] por lhes parecer que os offiços nom foram fectos salluo pera elles cometerem e embollsarem e nom por bem commum”<sup>509</sup>, discutiam ruidosamente na audiência por causa da distribuição, conduzindo a uma algazarra que envolvia, inclusive o juiz, causando, por vezes, a perda da audiência, além de escândalo e dano para as partes.

Desta feita, pode-se observar que em torno do rei, partilhando as diversas modalidades da sua presença, encontrava-se a Corte, num conjunto muito heterogêneo de indivíduos, compondo um *locus* de exercício do poder, fazendo com que os concelhos conhecessem as determinações régias de maneira oficial, e da mesma forma, sendo oportuno ao rei conhecer de maneira mais próxima os costumes do reino, seja para tomá-los, por exemplo, em leis, seja para buscar adequá-los aos desígnios régios de uniformização. Assim, o rei propagava seu domínio fazendo-se presente nas variadas partes do reino, dirimindo litígios, distribuindo justiça, e “dando voz” aos anseios da população, reafirmando seu interesse de consolidar a ideia de um rei benevolente que fazia uso do direito em prol do bem comum.

Ao buscar trazer para si a imagem do poder temporal, o rei propunha corporificar o interesse coletivo, como forma de personificação do reino. No entanto, tal perspectiva abstrata e ideológica dos legistas de configurar uma concepção político-jurídica organizada e

<sup>506</sup> SANTARÉM, Visconde de. *Memórias para a História e Teoria das Cortes Gerais*. Lisboa: Biblioteca do Pensamento Político, 1975, p. 220-221, p. 90-92; 100-102; ALMEIDA, Fortunato. *História de Portugal*. Op. cit., p. 159-160.

<sup>507</sup> BRITO, Pe. Cunha. Os pergaminhos da Câmara de Ponte de Lima. In: *Arqueólogo português*. V. XV, p. 25.

<sup>508</sup> SANTARÉM, Visconde de. *Memórias para a História e Teoria das Cortes Gerais*. Op. cit.; ALMEIDA, Fortunato. *História de Portugal*. Op. cit., p. 160.

<sup>509</sup> Cortes de Évora de 1481-1482 *apud* SANTARÉM, Visconde de. *Memórias para a História e Teoria das Cortes Gerais*. Op. cit., p. 97-98; ALMEIDA, Fortunato. *História de Portugal*. Op. cit., p. 161.



homogênea não fazia parte do sentimento do corpo social como um todo, pois o que se conhecia e praticava era, ao contrário do almejado, o interesse e representação local, com a subordinação a um mesmo rei. Diante dessa realidade, os reis portugueses, ao se depararem com tais obstáculos que os fragilizavam, buscaram articular-se no sentido de proteger-se e minimizar a atuação de poderes concorrentes que fragmentavam a almejada unidade político-jurídica que conduziria ao fortalecimento do reino em torno do domínio régio.

Contudo, ao governar, objetivando a manutenção do equilíbrio social, o rei primava por conciliar a necessidade de homogeneização, por meio da coibição de costumes e exercícios que iam contra a vontade de Deus e seu próprio interesse, através da criação de mecanismos que evitassem prejuízos à ordem, com os apelos que vinham de seus súditos, levando-o, por vezes, a flexibilizar a rigidez das normas para promover uma harmonia social que lhe permitisse a centralização. Assim, “[...] o ofício de rei incluía a manutenção do bem comum nos seus reinos: castigo dos maus e proteção dos bons, paz, ordem, justiça [...]”<sup>510</sup>.

Esse era o desiderato régio. Entretanto, a realidade conturbada que marcou Portugal no século XV foi permeada de percalços. Os reis avisinos, por certo, muito avançaram na realização de seu projeto político na última centúria do medievo. Mas o saldo da crise que pairou sobre os campos e sobre a *urbes* lusitana desencadeou a disseminação de conflitos, arrastando para o ambiente citadino uma série de problemas de destacada gravidade que, somada às dificuldades já existentes, configurava notável estado de pobreza, mendicância, vadiagem, ou seja, toda a sorte de desequilíbrio econômico, social, moral e espiritual, que levavam à marginalidade ou até mesmo à criminalidade, por necessidade ou por oportunidade, e ao desrespeito à hierarquia e ao ordenamento estabelecido pelo poder central.

---

<sup>510</sup> VENTURA, Margarida Garcez. Os coutos de homiziados nas fronteiras com o direito de asilo. In: *Revista da Faculdade de Letras – História*. II Série, v. XV-1. Porto: Universidade do Porto, 1998, p. 620.

### Capítulo 3

## ENTRE OS INCLUÍDOS E OS EXCLUÍDOS: A MARGEM NA SOCIEDADE MEDIEVAL PORTUGUESA

*A cidade é ao mesmo tempo um objeto de atração e de repulsa, uma tentação [...].*

Jacques Le Goff

Estar à margem. Essa condição incômoda e receosa colocava o homem medieval em situação limítrofe, pendular, sempre oscilando entre fazer parte ou não da sociedade, numa época em que os *laços de pertencimento*<sup>511</sup> determinavam o reconhecimento deste como membro de uma dada comunidade. A inconstante realidade que marcava a vida marginal suscitava desconfiança por parte dos poderes centrais, ainda que a marginalidade, por vezes, se apresentasse temporária e/ou involuntária.

As condições que apartavam o marginal do integrado eram comumente tênues e dependiam do modo com que estes atuavam no cenário social. O *habitus*<sup>512</sup> comportamental destes não era, contudo, linear, tampouco constante, criando uma dinâmica instável, ora de aproximação, ora de afastamento, que moldava um tipo de topografia social com diversas categorias. De tal modo, na Idade Média, a sociedade, apesar dos esforços das autoridades civis e eclesiásticas, revelou-se permeada de aspectos heterogêneos, com “[...] nuances contrastantes e refratárias a um ordenamento social subordinado a uma estratificação organizativa desse mesmo corpo<sup>513</sup>”, que favoreciam os conflitos e o jogo de interesses vivenciado pelas franjas sociais e pelos poderes competentes.

---

<sup>511</sup> Pertencer significava ser reconhecido por seus vínculos territoriais, familiares, de ofício, entre outros, no seio de uma comunidade.

<sup>512</sup> Para Pierre Bourdieu, a noção de *habitus* remete à compreensão de um “[...] princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relacionais de uma posição em um estilo de vida unívoco, isto é, em um conjunto unívoco de escolhas de pessoas, de bens, de práticas”. BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria das ações*. Campinas/São Paulo, 2010, p. 21-22.

<sup>513</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal*. Op. cit., p. 32.

Em Portugal, essa dinâmica era experimentada, prioritariamente, pelo ambiente citadino, um espaço de permanências e de rupturas, que servia como palco de espetáculos cotidianos, encenados por atores que atuavam das mais diversas maneiras. Assim, como outrora afirmou Santo Agostinho, “[...] não são as pedras – as das muralhas, dos monumentos e das casas – que fazem a cidade, mas os homens que a habitam, os cidadãos, os *cives*”<sup>514</sup>.

A cidade atrai homens de diversas origens e categorias sociais, convergindo para ela mercadores, homens do campo, nobres, mas também homens destituídos de bens que viam na vida urbana uma possibilidade de enriquecimento, proliferando assim a pobreza e a criminalidade. Logo, por “[...] suas atividades, sua aparência, seus habitantes, seu direito, a cidade é, antes de tudo, [...] um corpo marginal<sup>515</sup>”, revelando-se um ambiente propício à exclusão<sup>516</sup> para aquele que não consegue se integrar ao sistema constituído, sendo, portanto, considerado um “[...] produto de negação, individual ou de grupo, da ordem dominante, das normas de convivência aceites, das regras e leis vigentes<sup>517</sup>”.

A sedução exercida pelo meio urbano motivou a inserção de novos grupos à vida citadina, ao preço de serem submetidos aos valores e costumes das cidades. Outros, portanto, devido à origem camponesa, ao ofício exercido e à mobilidade e itinerância observadas pela migração, atípica para uma sociedade que primava pela fixação e pelo vínculo a uma determinada comunidade, não foram bem inseridos no ambiente urbano. O afastamento da área central “[...] permitia o pensamento fronteiro entre o conhecido e o desconhecido, entre o pertencimento e a exclusão, entre o maravilhoso e o temível, entre outras percepções imaginárias e referenciais para esta sociedade<sup>518</sup>”.

Essa percepção moldou, portanto, o olhar dos homens da cidade, rejeitando aqueles que chegavam, pois aumentaram a concorrência em relação ao trabalho, intensificando, de certo modo, os problemas já existentes, próprios do meio urbano. Assim, o sentimento da sociedade dominante para com aqueles que ela marginalizava era definido de modo negativo, qualificando-os como aqueles que não possuíam “domicílio fixo”, “moravam em qualquer lugar”, “gente sem senhor”, “inúteis ao mundo<sup>519</sup>”.

<sup>514</sup> LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. *Uma história do corpo na Idade Média*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 172.

<sup>515</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 268.

<sup>516</sup> Cf. MORENO, Humberto Baquero. Exclusão social e minorias étnicas. In: MOTA, Guilhermina (coord.). *Minorias étnicas e religiosas em Portugal*. História e actualidade. Actas do curso de inverno. 9-11 de janeiro de 2002. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003.

<sup>517</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit. p. 233.

<sup>518</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 266.

<sup>519</sup> *Ibidem*, p. 280.

Essa foi, portanto, uma das realidades que se delineou em fins do medievo português como produto de uma crise que atingiu o reino como um todo, tanto os campos como as cidades, levando muitos indivíduos a passar do pertencimento ao não pertencimento, alterando suas formas de representação social.

Constituiu um aspecto significativo o modo pelo qual a sociedade se articula no sentido de isolar e afastar os elementos sediciosos que interferiam em sua organização. A rejeição, as classificações e, por vezes, a tentativa de reingresso dos marginais como membro da comunidade promoveram o entendimento de como a sociedade se percebe e se ordena<sup>520</sup>.

Assim, os espaços urbanos, mas também os rurais, foram, ao longo do tempo, criando seus contornos, delineando sua topografia, definindo suas inserções e lugares de pertencimento, assim como suas franjas, seus espaços de marginalização. Seguindo os tipos marginais de Bronislaw Geremek, observou-se, portanto, que em Portugal estes se encontravam presentes nas feições de vagabundos, estrangeiros, degredados, pobres, doentes, infiéis e feiticeiros, profissionais suspeitos pela indignidade, infâmia e/ou impureza de seus ofícios, entre outros. Em suma, grupos e/ou indivíduos que vivenciavam as periferias desta sociedade.

### 3.1. OS VAGABUNDOS

O trabalho na Idade Média adquiria um significado semântico “[...] amplo e fluido que em geral oscila [va] entre dois polos: o do aspecto penoso e, no sentido epistemológico, ignóbil, não nobre, e o do seu aspecto positivo, honroso porque criador”<sup>521</sup>. A partir dessa percepção, estabeleceu-se um dos critérios que determinava a integração ou a exclusão dos indivíduos: sua utilidade<sup>522</sup> para a comunidade. Para “merecer” ser inserido era preciso se mostrar útil, não ocioso, vez que o ócio era associado à noção de pecado, principalmente, ao pecado da preguiça, atitude tão negada numa época em que o trabalho<sup>523</sup> era visto como valor ético, como uma virtude do homem. Assim, como bom cristão e súdito, deveria estar sempre pronto a mostrar seus préstimos a Deus e à sociedade.

<sup>520</sup> Cf. ALLARD, Guy (dir.). *Aspects de la marginalité au Moyen Âge*. Montréal: Ed. de L'Autore, 1975.

<sup>521</sup> LE GOFF, Jacques. Trabalho. In: \_\_\_\_; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo/ Edusc, 2002. 2 v. V. 2, p. 559.

<sup>522</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 286.

<sup>523</sup> Segundo Schmitt, “[...] as palavras que mais se aproximavam ao trabalho, tal qual a concepção atual, *labor*, *opus*, relacionavam-se à pena física e moral, consequência do Pecado Original ou à oferta do próprio esforço a Deus (*opus Dei*). Contudo, com o desenvolvimento urbano e comercial o trabalho passou a possuir certo valor material. Neste sentido, poder-se-ia trocar o trabalho seja pela compra, seja pela venda, por dinheiro”. SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 269.

D. Afonso II, em 1211, proibia que no reino residissem indivíduos ou bens pelos quais pudessem viver “sem sospeyta”, ou então sem senhor que por eles se responsabilizasse, numa tentativa de fixar esses homens à terra, devido à falta de braços, buscando coibir a fuga para as cidades, bem como evitar que as cidades não progredissem devido à presença destes ociosos. Pela primeira vez, pretendia-se, então, expulsar do reino os braços inúteis e vincular os homens ao trabalho, à terra e a um senhor<sup>524</sup>, pois era missão do príncipe “purgar” os “maaos homeens<sup>525</sup>”. Para tanto, D. Afonso II já determinava em sua época por este primeiro diploma:

[...] que per todo nosso rreyno nom more homem que nom ouer possissom ou algum mester per que possa uiuer sem sospeyta ou senhor que por el possa rresponder a nos se algum mal fezer ou taaes fiadores per que sobre nesto mandamos he esta: se alguuns que nos as terras teuerem se a taaes homeens sofrerem ou os nom rrecadarem ou os en nom deytarem perca a terra que el teuer de nos. E en tal que sse esto faça mandamos aos nossos juizes da terra que lho digam. Outrossy mandamos aos nossos alcaydes e aos nossos juizes que façam esto conprir en nas terras que nos pera nos rreteuermos<sup>526</sup>.

Os que não conseguiram se associar a algum tipo de ofício, de corporação, eram reconhecidos como vadios, vagabundos e inúteis. De acordo com Geremek, os marginais comportam no seu íntimo elementos em movimento permanente que rejeitam o caráter estático da sociedade. Esta mobilidade, numa sociedade organizada em níveis sociais, determinou o aparecimento de vagabundos e grupos de criminosos profissionais<sup>527</sup>, causando desordem, medo e conflitos. Destarte, para a sociedade, “o vadio, quer mendigue, quer não, é sempre perigoso, porque é um ocioso e a ociosidade é a mãe de todos os vícios, é o caminho da perdição, é a estrada ascencional do crime, por onde geralmente transitam os grandes criminosos, os maiores facínoras e celerados<sup>528</sup>”.

A vadiagem no medievo esteve, portanto, associada à mendicância, voluntária ou inevitável, agravada com o período da crise, e confundia-se com o estatuto do peregrino, posto que a irregularidade de seu estilo de vida consistia na essência da vagabundagem<sup>529</sup>. O

<sup>524</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*, op. cit., p. 36.

<sup>525</sup> LIVRO DAS LEIS E DAS POSTURAS. Op. cit., p. 19-20; MORENO, Humberto Baquero. A vagabundagem nos fins da Idade Média portuguesa. In: *Anais da Academia Portuguesa de História*. Lisboa, 1977. V. 24. T. 1, p. 233.

<sup>526</sup> *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines*. Lisboa, 1856, p. 179. *Apud*. RAU, Virgínia. Alocução de encerramento. In: *A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1973. Tomo II, p. 933.

<sup>527</sup> GEREMEK, Bronislaw. *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit. p. 341.

<sup>528</sup> REIS, Mário Simão dos. *A vadiagem e a mendicidade em Portugal*. Lisboa: Imprensa Libanio da Silva, 1940, p. 48.

<sup>529</sup> GEREMEK, Bronislaw. Marginalidade. Op. cit., p. 194-195.

peregrino era observado como o desconhecido, como o que era contra tudo o que não pertencia ao grupo local, portador de inúmeras diferenças de costumes, de vestuário, de aspecto físico, de língua, trazendo um sentimento de resistência e de suspeita que prevaleceu sobre a curiosidade. Contudo, a condição material ou social do indivíduo era determinante num processo de marginalização, haja vista não ser inspirador de desconfiança o viajante abastado financeiramente, que expunha sua riqueza. É claro que *a priori* a marginalização se dava aos níveis mais baixos da escala social<sup>530</sup>, mas não se pode negar que a marginalidade pontuava os três estratos sociais<sup>531</sup>.

Ainda que seja possível localizar o vagabundo próximo ou mesmo inserido no mundo da pobreza, não pode ser considerado um pobre, com impedimentos de trabalhar por questões de doença ou de idade avançada. Visto isso, D. João I determinou ao corregedor de Lisboa em 8 de dezembro de 1401 que impedisse as pessoas válidas de mendigar<sup>532</sup>. Na realidade, o rei observava que os falsos pedintes “[...] nom querem seruir e lhis dam esmollas que deuyam a seer pera os uelhos e mancos e cegos e doentes e outros que nom podem guaanhar per que uyuum<sup>533</sup>”. O vagabundo figura-se naquele que se apresenta *como* pobre e se vale dessa condição para obter benefícios, disfarçando-se, por vezes, de religioso com escopo de viver na dependência da caridade alheia<sup>534</sup>. Por tal motivo, “[...] as instituições tradicionais de caridade<sup>535</sup>, sobrecarregadas, passassem a impor uma distinção entre os “pobres de verdade” (doentes, cegos), os únicos que deviam de fato ser assistidos, e os “mendigos válidos”, que tinham condições de trabalhar<sup>536</sup>”.

A falsa mendicidade foi alvo de sanção da justiça, a exemplo do que foi estabelecido por D. Duarte nas Cortes de Lisboa de 1427, ao advertir que “[...] a vida dos homeens nom deve seer acçiossa e a esmola nom deve sseer dada see nom aaquelles que per ssy nom podem ganhar nem merecer per serviço de sseu corpo per que mantenham e ssegundo o dicto dos sabedores e dos sanctos doctores, mais justa coussa he de castigar o pedinte ssem necessidade<sup>537</sup>”.

<sup>530</sup> GEREMEK, Bronislaw. *Marginalidade*. Op. cit., p.196.

<sup>531</sup> TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 78.

<sup>532</sup> Cf. OLIVEIRA, Eduardo Freire de. *Elementos para a história do município de Lisboa*. Op. cit. V.1, p. 307.

<sup>533</sup> LIVROS DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 450.

<sup>534</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal*. Op. cit., p. 25.

<sup>535</sup> Nas instituições eclesiásticas ou fora delas criaram-se fundações caridosas como hospitais, hospícios e leprosarias.

<sup>536</sup> SCHMITT, Jean-Claude. *A história dos marginais*. Op. cit., p. 275.

<sup>537</sup> AHCM., Livro 2º dos Reis D. Duarte e D. Afonso V, doc. N. 8, fl. 8.

### 3.2 OS ESTRANGEIROS E DEGREDADOS

Nas Cortes de Lisboa de 1427 mencionava-se a existência de estrangeiros que esmolavam pelo reino. Segundo as determinações régias, estes estrangeiros tinham a permissão de pedir durante oito dias em cada povoação, contanto que prosseguissem viagem e não fixassem ali residência<sup>538</sup>.

Existia, no entanto, um problema ainda maior. As cortes de Lisboa deste mesmo ano<sup>539</sup> denunciaram o aumento considerável de vagabundos estrangeiros que não esmolavam somente, mas se vestiam de religiosos pedintes como estratégia para garantir a doação. Motivados a combater tal prática, o concelho de Lisboa elaborou uma postura proibindo a atuação desses pedintes estrangeiros e advertindo que os naturais da terra solicitassem licença. Desta forma, os que fossem achados na cidade de Lisboa e seu termo pedindo, ficariam sujeitos ao cárcere e ao açoite público<sup>540</sup>.

Um grupo que entrou em Portugal no século XV e que também sofreu com o processo de marginalização por seus costumes e crenças foram os ciganos<sup>541</sup>. Os documentos das Chancelarias Régias registram a sua presença/passagem, do Minho e Trás-os-Montes ao Algarve, com particular incidência no território ao sul do Tejo, onde muitos deixaram rastros de crimes, sendo notificado que “[...] mais de duas centenas os ciganos acusados de furtos, agressões, fuga da cadeia, andar em quadrilha e resistência à autoridade [...] Por isso, em 1557, os governantes voltaram a proibir a entrada de ciganos em Portugal, sob pena de condenação às galés e açoites públicos com baraço e pregão<sup>542</sup>”. Em meio ao sentimento de desconfiança e fascínio que os ciganos inspiravam, Gil Vicente despertou a atenção para este grupo em sua literatura, debruçando o olhar sobre seu cotidiano. Por meio da obra *Farsa das ciganas*<sup>543</sup>, o cronista caracterizava o aspecto marginal dos ciganos, sendo as mulheres deste grupo pedintes de esmolas, realizadoras de feitiços e leituras das mãos; os homens sendo negociantes de gado e desrespeitosos para com a propriedade de outrem. Enfim, marginais por excelência.

<sup>538</sup> MENDES, José Maria Amado. Pobres e pobreza à luz de alguns documentos emanados das Cortes (séculos XIV e XV). In: A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média. Op. cit., p. 582.

<sup>539</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*. Op. cit., p. 57.

<sup>540</sup> *Livro 1º de Posturas*, fls. 228-229. Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Apud. MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV – XV*. Op. cit., p. 42.

<sup>541</sup> LE GOFF, Jacques. *Uma breve história da Europa*. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 73.

<sup>542</sup> COELHO, António Borges. *O tempo e os homens*. Questionar a história III. Lisboa: Caminho, 1996, p. 226-227. Para saber mais, cf.: BRAGA, Isabel Mendes Drumond. Para o estudo da minoria cigana no Portugal quinhentista. In: *Brigantia*, n. 4, out.-dez., 1992. V. XII.

<sup>543</sup> VICENTE, Gil. *Obras completas*. Lisboa: Sá da Costa, 1968. V. V, p. 319.

O mal provocado pelos pedintes estrangeiros não se dava somente por consistir num elemento perturbador e oportunista, mas também por sua própria natureza alienígena. A imagem do “outro” assumia traços negativos, inspirando desconfiança e hostilidade<sup>544</sup>. A estranheza causada pelos estrangeiros traduzia-se na forma de ameaça, de medo, devido às possíveis diferenças entre eles e os locais. Inclusive o próprio conceito jurídico de estrangeiro determinava sua condição, vez que era entendido como aquele que não se sujeitava “ao soberano de uma comunidade política dada ou que não faz parte do grupo social político em relação ao qual o seu estatuto é considerado<sup>545</sup>”. No entanto, existia um duplo sentimento: se por um lado “o estrangeiro era rejeitado por ser intruso, por não pertencer às comunidades conhecidas, motivando a inquietação<sup>546</sup>”, por outro também era oferecido ao forasteiro hospitalidade e auxílio.

Outra forma de ser “estrangeiro” era ser exilado, degredado de sua terra: estrangeiro por força das circunstâncias e não por vontade própria. Como na Idade Média os grupos se associavam por laços de pertencimento, “[...] já que não existia vida fora da comunidade, o banido era um homem morto<sup>547</sup>”, abandonado ao descaso e condenado ao esquecimento na memória coletiva. Ser exilado significava romper com toda essa estrutura, pois a marginalização e a exclusão sempre supunham uma sanção espacial demonstrada, por exemplo, pelos hospitais, pelas leprosarias, pelas prisões, pelos locais de degredo – como os coutos de homiziados –, pelas mancebias, pelas mourarias e judiarias. Assim, os excluídos se veem destinados a um *locus* próprio, à margem, fora do meio sadio, um espaço fora do espaço, delineado tanto em âmbito físico como em sua consciência e na da comunidade em que vive<sup>548</sup>.

Aqueles que foram legados ao exílio eram submetidos à privação do direito de permanecer dentro dos limites de um determinado território por terem sido colocados fora da lei, devido a uma decisão da comunidade, a uma disposição legal ou a uma sentença judicial, a qual se qualifica o degredado. O indivíduo, ao receber o degredo como penalidade, parecia diante da sociedade, tendo sua cidadania destituída e sua lembrança, por vezes, apagada. Pior

<sup>544</sup> A condição natural do homem é viver no território de origem, onde os túmulos dos pais asseguram a continuidade, e viver numa comunidade de vizinhos, unida pelos laços de parentesco e de ambiente. O fato de se viver num lugar fixo, de se permanecer durante muito tempo num mesmo lugar, numa mesma comunidade de pessoas, é valorizado porque o sentido de ordem e de segurança social baseia-se em laços de sangue e de boa vizinhança. GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 233.

<sup>545</sup> GILISSEN, John. Le statut des étrangers à la lumière de l’histoire comparative. In: *Recueils de la société Jean Bodin, IX. L’Etranger*. Bruxelas: Editions de la Librairie Encyclopédique, 1958, p. 16.

<sup>546</sup> LE GOFF, Jacques. *A civilização do Ocidente medieval*. Lisboa: Estampa, 1994. 2 v. V. II, p. 83.

<sup>547</sup> ZAREMSKA, Hanna. Marginais. Op. cit., p. 123.

<sup>548</sup> ZUMTHOR, Paul. *La medida del mundo*. Op. cit., p. 151-152.



que a morte física era a morte em vida, morrer diante do social. Visto que “[...] a marginalização social acompanhava a marginalização espacial<sup>549</sup>”, o degredo cumpria uma dupla função no reino: afastar a pessoa, ou seja, o “problema” e ainda garantir o povoamento e/ou a defesa de algum local de fronteira.

O afastamento como pena, no entanto, não se dava unicamente em âmbito físico, espacial. Segundo as regras canônicas, determinava-se como punição a interdição e a excomunhão, que excluía indivíduos ou uma coletividade da Igreja e do seio da comunidade cristã, sendo expulsos do corpo de fiéis, dos lugares sagrados, como as igrejas e espaços de culto, e impedidos de participar de qualquer rito e sacramento<sup>550</sup>. Com isso, a excomunhão traduzia-se tanto no isolamento da pessoa das relações comunitárias como a despojava das promessas de salvação e de inserção no paraíso.

Muitos dos que foram condenados ao exílio, ao degredo e não cumpriam a sentença imposta na íntegra tornaram-se fugitivos e passíveis de punições ainda mais severas, ficando à margem da justiça régia e de Deus por terem descumprido as ordens do rei. Visto isso, os que infligiam este ordenamento e ficavam vagando em busca de sustento contribuía ainda mais para a vagabundagem e para a desordem no reino ou nas terras conquistadas pelo rei, pertencentes da mesma forma ao seu domínio.

### 3.3. OS POBRES E DOENTES

A pobreza, na ótica de André Vauchez, antes considerada um estado de fraqueza – o pobre era o homem indefeso diante do poderoso –, tornou-se *a priori* uma situação de falência econômica e um sinal de decadência social<sup>551</sup>. Todavia, Michel Mollat acrescenta algumas considerações à conceituação do termo pobreza, enfatizando que esta poderia ser voluntária ou involuntária, sendo definida como:

[...] uma situação, permanente ou temporária, de fraqueza, de dependência e de humilhação, caracterizado pela privação de um mínimo de meios, variáveis segundo as épocas e as sociedades, necessárias à segurança e à dignidade de existência, por exemplo: dinheiro, saúde, liberdade, e dignidades pessoais, capacidade intelectual, conhecimentos, qualificação profissional, honrarias de nascimento, relações sociais<sup>552</sup>.

<sup>549</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 236-237.

<sup>550</sup> Ibidem, p. 235.

<sup>551</sup> VAUCHEZ, André. *A espiritualidade na Idade Média Ocidental* (século VIII a XIII). Op. cit., p. 67.

<sup>552</sup> MOLLAT, Michel. *Pauvres et assistes au Moyen Âge*. In: *A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Op. cit., p. 12; \_\_\_\_\_. *Lês pauvres au Moyen Âge*. Étude sociale. Paris: Hachette, 1978, p. 14

De toda a sorte, a pobreza remetia, portanto, à compreensão de “[...] um estado de debilidade, de carência, de insuficiência, de privação [...]. O termo exprime também determinados sentimentos e atitudes: a compaixão, o medo, o desprezo, a piedade [...]”<sup>553</sup>, sentimentos que oscilavam entre a marginalização e a repressão e o valor moral e espiritual que a pobreza comportava.

A pobreza voluntária era concebida como uma atitude virtuosa da vida cristã, baseada nos princípios de austeridade e mortificação. A opção pela pobreza, idealizada e praticada pelas Ordens Mendicantes, por exemplo, representava um pilar necessário para a ascensão do espírito e estampava como exemplo de conduta valorosa; contudo, a vivência da pobreza também podia ser por mera simpatia, sendo uma atração para alguns. Enfatiza-se, porém, que os indivíduos que se vinculavam à pobreza e à vadiagem de maneira voluntária não eram motivados unicamente pela concretização da busca espiritual pela pobreza, mas também porque eram contestatários da ordem social estabelecida<sup>554</sup>, filhos expulsos de casa, soldados desertores, artistas boêmios, como os goliardos<sup>555</sup>, clérigos que não se adaptavam à disciplina exigida pela vida religiosa, entre outros, cuja origem social e situação econômica eram variáveis<sup>556</sup>.

O pobre involuntário era aquele que fora conduzido ao estado de pobreza por causas que extrapolavam sua vontade, tendo sido a guerra, a peste, as doenças, a fome, as desvalorizações monetárias, por exemplo, fatores que determinaram a situação de pobreza não só do indivíduo, mas também, por vezes, de toda uma comunidade<sup>557</sup>. Nestes casos, podia o rei conceder aos pobres isenções fiscais ou outras<sup>558</sup>, ou o próprio senhor da terra, visto que a isenção ou a diminuição do encargo fiscal era significativa para a definição de pobre, que tinha sua realidade agravada pelo fisco<sup>559</sup>.

<sup>553</sup> GEREMEK, Bronislaw. Pobreza. Op. cit., p. 213.

<sup>554</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*. Op. cit.

<sup>555</sup> A marginalidade dos jovens era tida como um fenômeno temporário, sendo um “rito de passagem”. Certos goliardos na Idade Média cantavam a revolta contra a Igreja e depois se tornavam bispos. GEREMEK, Bronislaw. Marginalidade. Op. cit., p. 207-209. Os goliardos são produto dessa mobilidade social. Eles formavam nas escolas urbanas grupos de estudantes pobres que viviam de expedientes, tornando-se empregados domésticos de seus colegas mais ricos, vivendo na mendicância. Eles não se prendiam a nenhum domicílio fixo, nem a qualquer prebenda ou benefício e se lançavam às aventuras intelectuais. Formavam o corpo de uma vadiagem escolar. Eram boêmios. Compunham poemas e cantavam. Atacavam asperamente a sociedade. LE GOFF, Jacques. *Os intelectuais na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 31-39.

<sup>556</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit., p. 276-277.

<sup>557</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*. Op. cit. p. 44.

<sup>558</sup> Exemplo disso foi a Vila de Redondo que ficou isenta do pagamento da jugada ao rei. ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. Liv. 25, fl. 71.

<sup>559</sup> GONÇALVES, Iria V. Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média. In: *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa, 1964, p. 107-108.

Nota-se, portanto, que os reis portugueses atuaram no sentido de privilegiar os órfãos, as viúvas e as pessoas miseráveis em matéria de justiça, visto que, sendo autores ou réus, tinham por direito realizar a escolha do juiz, tendo como opção o corregedor da corte<sup>560</sup>. E, ainda, ficavam isentos de serem citados fora de suas comarcas pelos oficiais da justiça e de serem levados à corte por motivos de menor relevância<sup>561</sup>. Exemplo dessa tolerância foi a determinação do rei D. Afonso V que, em seu tempo, ordenou ao concelho de Lisboa a concessão de carta de quitação de dívida à viúva e a órfãos de Vasco Vicente, considerando que “[...] ssom muyto pobres e horfãas<sup>562</sup>”, mesmo sendo o débito superior a oito mil reais brancos.

Infere-se, assim, que a nobreza e o próprio rei reagiam como o restante da sociedade, ora com repulsa, ora com compaixão. Como rei piedoso e exímio cristão, o monarca deveria acompanhar os que se apresentavam em estado de pobreza, num ato ético-religioso, proporcionando aos pobres assistência jurídica e auxílio médico e hospitalar<sup>563</sup>, visto que muitos foram aqueles que viviam na mendicância nas proximidades de igrejas e mosteiros ou buscavam acolhimento em recintos específicos para tal propósito.

Dada esta realidade, Portugal nos séculos XV-XVI alterou sua estrutura no que tange a assistência e saúde pública, provavelmente, como afirma Maria José Pimenta Ferro Tavares<sup>564</sup>, devido à influência das ordens mendicantes, principalmente do franciscanismo, em território lusitano.

Ergueram-se e expandiram-se albergarias e hospitais com fins sociais e de salvação, pelas mãos da Igreja, de particulares e dos soberanos, concorrendo “[...] desde duzentos com os legados para os ofícios divinos, por sufrágio das almas dos doadores<sup>565</sup>”. Em certos casos, o rei mostrava-se interessado em interferir nas instituições assistenciais, transparecendo as intenções de atuação eficaz da política régia perante a população, “[...] suscitada pelo sentido de caridade cristã, justiça e responsabilidade do Estado<sup>566</sup>”. Todavia, essa atitude de interferência, por vezes, gerava confronto com as autoridades locais.

<sup>560</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro III. Título 4, p. 16.

<sup>561</sup> Ibidem, Título 43, p. 151.

<sup>562</sup> AHCM, *Livro 2º dos Reis D. Duarte e D. Afonso V*, doc. n. 26.

<sup>563</sup> Cf. ALONSO, Carmen Lopez. *La pobreza en la España medieval*. Estudio histórico-social. Madri: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1986.

<sup>564</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 482.

<sup>565</sup> Idem. *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*. Op. cit., p. 91.

<sup>566</sup> TRINDADE, Maria José Lagos. Notas sobre a intervenção régia na administração das instituições de assistência nos fins da Idade Média. In: *A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Op. cit., p. 873-887.

Em uma carta régia de 13 de julho de 1459, dada em Lisboa na época de D. Afonso V, aparecem queixas quanto à indiferença ou ineficácia dos homens que serviam às instituições de assistência. Nesta, os pobres de todos os hospitais e albergarias de Lisboa e seu termo diziam que os tais hospitais e albergarias estavam muito danificados e, até mesmo, destruídos e que, por muitas vezes, recorriam de seis a sete hospitais sem conseguir se albergar. De acordo com os queixosos, o motivo para tal situação residia na má “governança” e “rrigimento” não sendo capazes de cumprir as determinações reais que provinham da época de D. João I<sup>567</sup>.

Apesar de o rei exercer uma função assistencialista, *a priori* não era essa sua esfera de atuação. Esta era de domínio da Igreja secular e monástica, que assumia o exercício da caridade. Somente no século XV, momento em que a assistência foi traduzida na função de hospitais e albergarias, que a realeza portuguesa passou a funcionar também nesse sentido, assumindo uma perspectiva que ia além da motivação religiosa. Incorporando o assistencialismo ao projeto político prático de Avis, no reinado de D. João II, mais especificamente, verificou-se a criação, primeiramente, do Hospital das Caldas da Rainha, iniciada por D. Leonor em 1485 e, posteriormente, a construção do Hospital Real de Todos-os-Santos, construído no Rossio, em Lisboa no ano de 1492<sup>568</sup>. Este reunia os rendimentos de 43 hospitais do conjunto urbano de Lisboa, com diferentes localizações pela cidade<sup>569</sup>. Eis a descrição de Damião de Góis:

Não cede em nada ao da Misericórdia, nem na magnificência das instalações, nem na soma dos gastos, nem na bondade para com os pobres que veem acabrunhados pela doença, nem na compaixão para com as crianças expostas que ali se alimentam e educam”. [...] Os doentes pobres são recebidos e agasalhados com bondade e largueza, não os deixando sair antes de recuperada a saúde. A alguns mesmo, ao abandonarem o hospital, dão-lhe dinheiro para que possam sustentar-se, sem trabalho e dificuldades, até se acharem completamente restabelecidos<sup>570</sup>.

Foi pelas mãos de D. Leonor que o projeto assistencialista de Avis ganhou vulto. Tendo criado e administrado a Confraria da Misericórdia, assim como os hospitais, D. Leonor estendeu a todo o reino o apoio beneficente, inserindo medidas preventivas de saúde pública com o controle de epidemias. Com a ampliação desse processo de amparo, no século XVI<sup>571</sup> observaram-se casas de recuperação destinadas às prostitutas, que recolhiam e assistiam

<sup>567</sup> RAU, Virgínia. *Estudos de história medieval*. Lisboa: Presença, 1986, p. 165-166.

<sup>568</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*. Op. cit., p. 125.

<sup>569</sup> SALGADO, Abílio José; SALGADO, Anastásia Mestrinho. *Registros dos reinados de D. João II e de D. Manuel I* (edição fac-similada). Lisboa: Coelho Dias S.A., 1996, p. 9; 12.

<sup>570</sup> GÓIS, Damião de. *Descrição da cidade de Lisboa*. Op. cit., p. 53-54.

<sup>571</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 348.

mulheres que se arrependeram ou se converteram a um estilo de vida diferente daquele que estavam habituadas a levar.

O projeto assistencialista empregado, notadamente, na regência de D. João II buscou vigiar os benefícios concedidos a fim de evitar que “falsos necessitados” se aproveitassem da caridade alheia. Para tanto, no documento XVIII da *Misericórdia* datado de 1500, foi apresentada uma determinação para que os oficiais da referida instituição inspecionassem *se os mendigos eram velhos, aleijados ou doentes*. O rei D. Manuel I instruía, assim, a investigação de todos os pedintes públicos de esmola para que fosse averiguado se eram “[...] aleijados e mancos e fracos e asy os velhos que nam poderem remediar sua vida, leixees pedir pera se manterem das esmolos [...]”<sup>572</sup>.

De um modo geral, os eclesiásticos pregavam a relevância e os méritos morais da caridade, observando os pobres, não somente de maneira negativa, mas como aqueles que são mantidos nesse estado por uma determinação da divindade, tendo esses uma função social: existir para que os abastados financeiramente pudessem exercer a generosidade e a piedade. Contudo, quanto maior a riqueza, maior a necessidade de expiação. Mas os esforços eram compensados com a benevolência divina, agraciando com bênçãos os caridosos e toda a comunidade<sup>573</sup>. Influenciado por este sentimento, o rei D. João II lembrou das benesses do altruísmo: “[...] tenho muita devoçom nas obras da caridade que sam muito acceptas a Nosso Senhor e proveitosas pera as almas dos que as fazem e hedificam e consolam os proximos”<sup>574</sup>.

Corroborando com esta afirmação, Garcia de Resende ressaltou em suas crônicas o sentimento de *caritas* e humildade que o rei D. João II buscava expressar, dando exemplo a todos com suas atitudes. Neste sentido, o cronista fez a seguinte observação:

[...] daua sempre de esmola a algum caualleiro pobre, e era boa esmola, que sempre tiraria vinte couados de contray. E o lauar dos pés aos pobres, e totalas outras cerimônias fazia com tanto acatamento, e lagrimas, que aos bons religiosos daua singular exemplo, quanto mais aos seus familiares<sup>575</sup>.

Estimulava-se, portanto, a oferta de esmolos como atitude caridosa, sendo esta “[...] uma justificação tanto da riqueza como da pobreza: os ricos precisam dos pobres para cumprir

<sup>572</sup> Lisboa, biiij de julho de 1500. *Livro dos Privilégios da Misericórdia*, fol. 246 *apud* PEREIRA, Gabriel. *Documentos históricos da cidade de Évora*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998, p. 299.

<sup>573</sup> MOLLAT, M. En guise de préface: les problèmes de la pauvreté. In: \_\_\_\_\_. (dir.). *Études sur l'histoire de la pauvreté (Moyen âge – XVI<sup>e</sup> siècle)*. Paris: Sorbonne, 1974, p. 23-26; GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 246.

<sup>574</sup> *As Gavetas da Torre do Tombo*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1967. 12 v. V. 6, p. 89.

<sup>575</sup> RESENDE, Garcia. *Crônica de Dom João II e Miscelânea*. Op. cit., p. XXII.

seus deveres cristãos e os pobres precisam dos ricos porque deles depende sua subsistência<sup>576</sup>”. Neste sentido, a esmola expressava-se como dádiva ao assumir a função de sacrifício, simbolizar prestígio, expressar controle social e, ainda, estabelecer entre aquele que doa e aquele que recebe uma relação pessoal<sup>577</sup>. Os pobres proporcionavam, assim, a oportunidade aos ricos de garantirem o desfrute das promessas do Paraíso.

A atitude cristã de dar esmolas foi referenciada no *Livro dos Conselhos* de D. Duarte, tendo sido assinaladas as [esmolas d el rey per algũas festas do ano]<sup>578</sup>, no que tangia aos festejos religiosos, passando a imitar o ato virtuoso de seu pai D. João I que, em seu tempo, distribuía “[...] tres rações de quatro pães com os acrescentamentos [...]”<sup>579</sup>, assim como outras esmolas, aos indigentes. Neste livro, relatou-se o episódio ocorrido na *qoresma* de 1436 em que 13.500 reais brancos foram gastos, acrescidos de trezentos para os pobres. E, ainda, era de praxe a distribuição de dinheiro pelo esmoler régio na ocasião dos festejos da *conceição de santa Maria*, na *sua nasença*, na *anunciação*, na *festa do natal*, na *purificação*, na *asunção* e na *festa dos reis* com a oferenda de trezentos reais brancos para vestir uma pobre e eram doados, especificamente no dia de Reis, 250 reais brancos a três pobres cada. Já em *Corpus Christi*, eram distribuídos dez reais brancos, para fins alimentícios, a sete pobres<sup>580</sup>.

Essa faceta caridosa dos monarcas foi mostrada pelos cronistas, a exemplo de Garcia de Resende, que, ao exaltar D. João II, o descreveu como um rei, feitor de grandes obras<sup>581</sup>, que tinha por hábito dar oferenda:

[...] esmola a algum caualleiro pobre, e era boa esmola, que sempre tiraria vinte couados de contray. E o lauar dos pés aos pobres, e totalas outras cerimônias fazia com tanto acatamento, e lagrimas, que aos bons religiosos daua singular exemplo, quanto mais aos seus familiares<sup>582</sup>.

Segundo Bernard Guenée, as virtudes privadas do monarca eram indispensáveis, devendo ser difícil a distinção daquelas que pertenciam ao homem público e ao homem privado, sendo essas virtudes privadas consideradas como necessárias ao bom desempenho de seus ofícios régios<sup>583</sup>.

<sup>576</sup> GEREMEK, Bronislaw. Pobreza. Op. cit., p. 228.

<sup>577</sup> Ibidem, p. 230.

<sup>578</sup> D. DUARTE. *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte* (Livro da Cartuxa). Op. cit., fl. 225 v, p. 218-219.

<sup>579</sup> Ibidem, fl. 16 v, p. 19.

<sup>580</sup> Ibidem, fls. 237 v, 238-238 v, p. 230-231.

<sup>581</sup> “Vimos seu edificar./No Reyno fazer alçar/Paços, igrejas, mosteiros./Grandes povos, cavaleiros./Vi ho reyno renovar”. RESENDE, Garcia. *Crónica de Dom João II e Miscelânea*. Op. cit., p. 343.

<sup>582</sup> Ibidem, p. XXII.

<sup>583</sup> GUENÉE, Bernard. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p. 138-139.

Apesar dos esforços, o agravamento do estado social e econômico de Portugal na segunda metade do século XIV contribuiu para que a vadiagem e a pobreza fossem aumentadas progressivamente, motivo pelo qual, em fins do século XV, observou-se, ainda, a existência de muitos indivíduos em estado de indigência: viúvas, órfãos, cegos, aleijados, mutilados, famintos, doentes de enfermidade que não exigiam admissão urgente nos hospitais, indivíduos que tinham que estender a mão à caridade<sup>584</sup>.

Os pobres e doentes não têm nenhum lugar próprio nas representações idealizadas: todas elas são imagens perfeitas, harmônicas, funcionais em que não se pode ter corrupção. E os pobres não desempenham nenhuma função positiva. Continuam a encarar materialmente a maldição do pecado original. Eles representam, portanto, por contraste, pelo negativo, a libertação, a bênção divina que é a saúde, a prosperidade material e a paz. Não têm lugar nas imagens da ordem ideal, mas é-lhes marcada uma posição bem definida na sociedade concreta.<sup>585</sup>

Os efeitos marginalizantes da doença e a condição social dos doentes motivavam não somente o sentimento de caridade para com estes, mas também despertavam a aversão, sendo “[...] um rejeitado assim como um eleito”<sup>586</sup>, como assevera Jacques Le Goff. Ao passo que a saúde era uma graça de Deus, a moléstia era uma maldição. A doença podia se manifestar como uma deficiência temporária ou vitalícia, sendo do tipo mental e/ou físico, a exemplo do que se avultava entre os loucos e os leprosos, apesar de que os primeiros, muitas vezes, conviviam no seio social, opostamente aos segundos, que eram afastados devido ao medo do contágio.

Na Idade Média, devido à dificuldade de se diagnosticar a lepra em seu estágio inicial pela carência de conhecimento apropriado, a enfermidade era associada às doenças de pele e às doenças venéreas. Neste sentido, a exclusão dos leprosos era justificada não somente pela ameaça da transmissão, mas também pela negação social da libidinagem, da transgressão sexual, que deixava marcas visíveis nos “corpos em pecado”, decadentes por sua falta moral<sup>587</sup>.

Contudo, antagonicamente, os leprosos eram vistos como afortunados, posto que, além de proporcionar uma oportunidade para aqueles que desejavam buscar em atos de caridade um

---

<sup>584</sup>SERRÃO, Joel (dir.). Meticuidade. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário de história de Portugal*. Op. cit., p. 18; Cf. COELHO, Maria Helena. *O Baixo Mondego*. Op. cit., p.1-81; LOBO, A. Costa. *História da sociedade em Portugal no século XV*. Op. cit., p. 9-66.

<sup>585</sup>MATTOSO, José. *Portugal medieval: novas interpretações*. Obras completas. Rio de Mour: Círculo de Leitores, 2002. V. 8.

<sup>586</sup>LE GOFF, Jacques. *As doenças têm história*. Op. cit., p. 109.

<sup>587</sup>Ibidem, 109.

meio de salvação, o sofrimento que lhes era imposto pela doença ensejava a quitação de suas dívidas para com Deus ainda em vida, garantindo o privilégio de gozar das promessas vindouras do Paraíso na pós-morte.

O repúdio ao leproso chegava às autoridades régias ou eclesiásticas por meio de denúncias. Diante do tribunal, o acusado de lepra era submetido a exames apreciados por um médico, um padre e um juiz que verificariam a veracidade da denúncia. Exigia-se dos leprosos o uso de uma vestimenta específica<sup>588</sup>, assim como era determinado, por exemplo, às prostitutas e aos infiéis (judeus e mouros), eis o motivo dos leprosos serem associados por vezes aos judeus<sup>589</sup>. A estes era imposto, ainda, o isolamento, sendo confinados em suas próprias casas, em uma casa fora da comunidade ou em um hospital específico para leprosos, os leprosários.

Assim, como afirma Jacques Le Goff, desde a Idade Média, no “[...] jogo da doença e da saúde joga [va]-se cada vez menos em casa do doente e cada vez mais no palácio da doença, o hospital”<sup>590</sup>. Além do fardo da doença, ainda em vida, eram os leprosos declarados mortos para a sociedade<sup>591</sup>. Assim, o leproso era um excluído peculiar, pelo duplo sentimento que suscitava: piedade e repulsa, não sendo poupado do afastamento e do esquecimento. As periferias que lhes eram próprias eram muito mais longínquas.

Ressalta-se, contudo, que o destino do enfermo não era o mesmo para os mais abastados financeiramente, não incidindo a exclusão de maneira homogênea sobre todos. A qualidade social do indivíduo alterava, portanto, a maneira pela qual a sociedade o enxergava. Maria José Tavares observa como se dava esta realidade em Portugal:

Aos ricos, permitia-se-lhes o acompanhamento no seu próprio paço, vigiado por familiares e servidores; aos oriundos dos estratos médios que podiam pagar a sua entrada, as autoridades régias e municipal ou o associativismo deles próprios

<sup>588</sup> A regra para as vestes variava espacialmente. Na França, usavam-se cinza ou preto com a letra L bordada na roupa. Em diversas ilustrações tem-se o uso de túnicas compridas e capuzes cônicos. Em certos lugares, exigia-se o uso de luvas como forma de coibir o contágio ou, ainda, o uso de um sino para anunciar sua aproximação. RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. As Minorias na Idade Média. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 157-158. François Bénéjac acrescenta que o leproso fazia-se anunciar por meio de uma matraca e portava um saco para mendigar. Tais vestes eram importantes, pois dissimulavam a maior parte das deformidades e supostamente defendiam os saudáveis da contaminação. BÉNIAC, Françoise. O medo da lepra. In: LE GOFF, Jacques (apres.). *As doenças têm história*. Op. cit., p. 136-137.

<sup>589</sup> GINZBURG, Carlo. *História noturna: decifrando o Sabá*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 45-67.

<sup>590</sup> LE GOFF, Jacques. Apresentação. In: \_\_\_\_\_. *As doenças têm história*. Op. cit., p. 8.

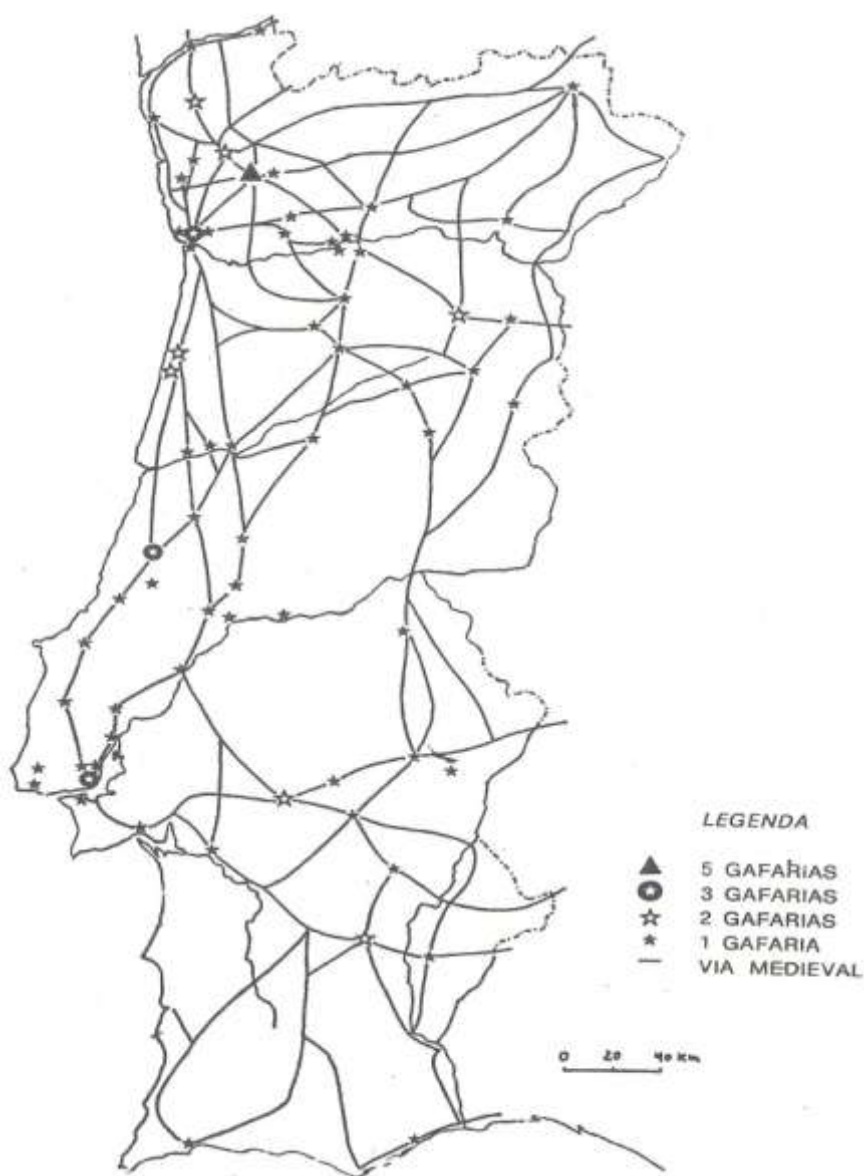
<sup>591</sup> O “suspeito” devia aparecer diante de um júri de prova composto por leprosos, onde o oficial (juiz delegado pelo bispo), ou a autoridade laica, pronuncia eventualmente a sentença da separação: o doente estava “sentenciado”. Daí procedia-se à simulação da inumação em vida: “O padre deve ter uma pele na mão e com essa pele deve pegar terra do cemitério, três vezes, e pô-la na testa do leproso, dizendo o seguinte: “meu amigo, é sinal de que estás morto para o mundo e por isso tem paciência e louva em tudo a Deus”. A leitura das proibições – entrar nos moinhos, tocar nos alimentos do mercado etc. – acompanha a entrega e bênção das luvas, da matraca e da caixa das esmolas. Eis o ritual de exclusão. BÉNIAC, Françoise. O medo da lepra. Op. cit., p. 138-140



conduziram-nos às leprosas; aos ‘mais pobres dos pobres’, aquele que nada tinham de seu, concedia-se-lhes o ermo e a permissão de esmolarem nos caminhos e nos centros urbanos [...] <sup>592</sup>

Manuel Sílvio Conde assinala os parques estudos feitos em Portugal sobre as gafarias medievais, mostrando que os dados conhecidos apontam para pouco mais de 60 desses abrigos para leprosos, em sua pesquisa sobre a cidade de Santarém <sup>593</sup>.

**Mapa 4 - DAS GAFARIAS NO BAIXO MEDIEVO PORTUGUÊS** <sup>594</sup>



<sup>592</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 489.

<sup>593</sup> CONDE, Manuel Sílvio. Subsídios para o estudo dos gafos de Santarém (séculos XIII-XV). In: *Estudos Medievais*. Porto, 1987. V. 8, p. 108.

<sup>594</sup> *Ibidem*, p. 121.

De um modo geral, as leprosarias eram localizadas fora das muralhas da zona urbana ou fora do perímetro habitado, embora não muito afastado deste, posto que poderia comprometer a assistência aos enfermos. De maneira mais ou menos isolada, os leprosos ficavam com seus familiares, se fossem casados, ou mesmo sós, caso pudessem bancar sua permanência nesses estabelecimentos. Foi somente em fins da Idade Média que, em Portugal, houve uma diminuição das gafarias existentes<sup>595</sup>.

Revela-se com isso que a exclusão total era própria daqueles que não tinham como se sustentar em termos econômicos, sem condições de *pagar* para estar um pouco mais próximo dos sãos e dos incluídos.

### 3.4. OS “OUTROS”: JUDEUS, MOUROS, FEITICEIROS E SUPERSTICIOSOS

Na Idade Média, a propagação de epidemias não se devia somente ao acaso ou a uma resposta da divindade ao pecado humano, mas causada por um grupo religioso que era tolerado e, ao mesmo tempo, visto com desconfiança pelos portugueses daquela época: os judeus. Este grupo era considerado perigoso para a ordem social, pois era responsabilizado pela infidelidade religiosa, pela prática da usura e pela proximidade com o Demônio<sup>596</sup>.

De uma maneira geral, os ofícios suscitados pelo desenvolvimento das trocas, que supõem a manipulação corruptora do dinheiro, inspiravam desconfiança e reprovação, como guardas aduaneiros, cambistas<sup>597</sup> e principalmente os comerciantes, ditos usurários<sup>598</sup>, que, pelo discurso da Igreja, eram negados porque faziam uso da especulação, colocando à venda o tempo que pertence a Deus. Existiam, ainda, os que só vendiam palavras e saber, os advogados e os “intelectuais”, não sendo os últimos ligados às escolas monásticas e que

<sup>595</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 337.

<sup>596</sup> Lendas, crônicas, poemas e contos folclóricos ajudaram a difundir e perpetuar a ideia dos judeus como inimigos da espécie humana. Aos judeus, foi incorporada a ideia de que possuíam chifres e caudas, montavam em bodes e cheiravam a enxofre e virago (*foetor judaicos*), cujo odor somente seria removido por intermédio do batismo cristão. Imagens relacionadas com a figura do Diabo vinculavam-se com a dos judeus, legitimando a recusa à aceitação dos judeus no seio da sociedade. RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. Op. cit., p. 107-108. A mais notória acusação contra os judeus foi a de assassinatos rituais. Diziam que os judeus eram obrigados a crucificar uma criança anualmente, na Páscoa. Vários casos foram relatados a partir do século XII, acirrando o confronto. Essa acusação veio a acrescentar a equiparação dos judeus a feiticeiros e hereges. RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. Op. cit., p. 111. Neste sentido, o humanista Reuchin acrescenta que os judeus: “[...] todos os dias eles ultrajam, maculam e blasfemam Deus, na pessoa de seu Filho, o verdadeiro Messias Jesus Cristo. Chamam-no de pecador, de feiticeiro, de enforcado. Chamam de *haria*, de fúria, a Santa Virgem Maria. Chamam de heréticos os apóstolos e os discípulos. E a nós, cristãos, consideram-nos como estúpidos pagãos”. POLIAKOV, León. *Histoire de l'antisémitisme*. Paris, 1961. 4v. V.1.p. 231.

<sup>597</sup> LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de Idade Média*. Op. cit., p. 86-87.

<sup>598</sup> Sobre a questão da usura, cf: LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: economia e religião na Idade Média*. Lisboa: Teorema, 1987.

viviam à custa das gratificações de seus alunos<sup>599</sup>. Acusados por motivos semelhantes aos usurários, venda da ciência, algo que é de Deus, esses mestres eram marginalizados também pelo espaço destinado a lecionar, que por vezes se dava em cima das pontes<sup>600</sup>.

Sendo de uma religião e grupo distintos, os judeus eram recusados por não serem culturalmente semelhantes, haja vista que se alimentavam de uma comida diferente, praticavam serviços religiosos distintos, educavam suas crianças separadamente e tinham autonomia administrativa, fiscal e judicial. As atitudes tradicionais e costumeiras dos judeus eram, portanto, vistas com suspeita. Práticas judaicas, como as de lavar as mãos depois de voltarem dos cemitérios, de jogar um punhado de terra atrás de si depois do funeral, o ritual de purificar fornos em preparação para a Páscoa judaica, eram vistas como magia.

Os judeus eram também conhecidos como médicos, e como tais eram temidos. O envenenamento era uma acusação que pesava, frequentemente, sobre os médicos judeus. Não somente os médicos, mas feiticeiras e judeus, de um modo geral, eram acusados de serem adeptos do uso de veneno. O envenenamento, crime considerado moralmente detestável, associado ao malefício<sup>601</sup>, consistia num gesto de homicídio sem violência nem efusão de sangue, com o qual a vítima não tinha como se defender, por estar num estado de vulnerabilidade. Devido à forma de se matar, o envenenamento era abominável por ser enganoso e secreto, do tipo premeditado<sup>602</sup>.

Assim, as disputas econômicas com comerciantes e artesãos cristãos, a prática da usura<sup>603</sup> e a questão religiosa<sup>604</sup> fizeram dos judeus um grupo ímpar<sup>605</sup>. Com o objetivo de denunciar os que eram judeus e diferenciá-los dos cristãos, obrigou-se, por força de lei, o uso de vestuário específico que proporcionasse uma identificação imediata destes. Tal regra foi instituída, posto que chegou ao conhecimento de D. Afonso V “[...] que alguõs Mouros, e Judeus se vestem em avitos Christãos, nomeando-se por Christãos, e conversando com

<sup>599</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 268-269.

<sup>600</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 269.

<sup>601</sup> O ato de envenenamento associado ao malefício foi uma herança interpretativa do Código Theodosiano (IX, 38, 7), que menciona o *crimen veneficci ac maleficiorum*. No direito canônico, também se observa pelo Decreto de Graciano as palavras *veneficium* e *maleficium* (II, 6, 1, Canon 17). COLLARD, Franck. *Horrendum Scelus*. Recherches sur le statut juridique du crime d’empoisonnement au Moyen Âge. In: *Revue Historique*, nº 608, v. 300, outubro/décembre, 1998, p. 737-764; 753.

<sup>602</sup> COLLARD, Franck. *Le crime de poison au Moyen Âge*. Paris: PUF, 2003, p. 137-148.

<sup>603</sup> O controle dos lucros e a negação da usura foram estratégias utilizadas para buscar conter a ameaça em termos de concorrência comercial. O fator econômico foi determinante para a marginalização. Contratos de compra e venda, negócios diversos, desde o crédito à aquisição de qualquer mercadoria de primeira necessidade ou de luxo, levando a um relacionamento em que cristãos e minorias religiosas eram intervenientes ativos e onde se afirmava a marca da rivalidade no setor produtivo. TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 136.

<sup>604</sup> DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente 1300-1800*. Op. cit., p. 278-296; TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 136.

<sup>605</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. Op. cit., p. 95.

elles, nom sendo conhecidos por aquelles, que verdadeiramente som; e esto fazem por averem aazo de peccar com alguãs Christaãs, e fazerem mais ligeiramente alguũs outros malefícios na Christandade [...] <sup>606</sup>”.

O regramento do vestuário foi novamente colocado em pauta quando, em 1481-1482, D. João II foi solicitado a ratificar e impor uma legislação segregacionista no que respeitava ao luxo do trajar dos judeus, vez que foram denunciados por se comportarem como cavaleiros, fazendo uso de sedas e espadas douradas. Em sua resposta aos procuradores, o rei determinava aos judeus a interdição quanto ao uso de lobs, capuzes finos e gibões de seda, devendo estes “[...] usar vestido fechado com a estrela em cima da boca do estômago e os mouros deviam trazer o seu vestuário tradicional, sendo-lhos proibido o porte do capuz aberto à frente, exceto se no ombro trouxessem aplicada uma lua vermelha <sup>607</sup>”. Para tanto, percebe-se que a distinção imposta pelas vestes pode configurar-se numa das estratégias de conservação social que permitiam a certos grupos a prerrogativa de portar certos tipos de roupa e/ou acessórios <sup>608</sup>.

Não foram somente os judeus que sofreram as consequências do estigma do infiel; os mouros, apesar de também serem religiosamente bem tolerados <sup>609</sup>, existiam à margem da cristandade, embora vivessem dentro dela. Ambos eram reconhecidos como um corpo estranho para a sociedade cristã, distintos pela religião, tradição e história. No entanto, “[...] a segregação social só tardiamente entraria na realidade quotidiana portuguesa [...] <sup>610</sup>”.

Do mesmo modo que os judeus, houve necessidade de dar força de lei ao regramento dos trajes dos mouros, por parte do poder régio. Exemplo disso foi quando representantes dos mouros de Lisboa apresentaram a Afonso V uma carta de D. Duarte, datada de 22 de novembro de 1436, na qual este rei informava ter recebido a seguinte reclamação dos mouros que habitavam a cidade lisboeta:

---

<sup>606</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXVI, p. 96.

<sup>607</sup> TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit , p. 126.

<sup>608</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. **O maravilhoso e o quotidiano no Ocidente Medieval**. Lisboa: Edições 70, 1985, p. 93-110 ; MACEDO, José Rivair. Os sinais da infâmia e o vestuário dos mouros em Portugal nos séculos XIV e XV. In: **Bulletin du centre d'études médiévales d'Auxerre**. Série n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.cem.revues.org/index9852.html>. Acesso em: 20 jul. 2009.

<sup>609</sup> A sociabilidade entre judeus, mouros e cristãos estava presente no cotidiano e permitia, apesar das proibições canônicas, que se reunissem em casa uns dos outros por altura de festas familiares, religiosas ou outras. Essa intimidade conduzia a um conhecimento real de hábitos, tradições e festividades que, mais tarde, viriam a salientar-se no relacionamento agressivo dos cristãos velhos para com os cristãos novos, ou seja, os judeus batizados. TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit , p. 136.

<sup>610</sup> Ibidem, p. 125.

[...] o Alcaide Pequeno teria proibido que vestissem albernozes, ameaçando mandar prender os que fossem encontrados com o traje. Como se tratasse de vestimenta tradicional, permitida por cartas e privilégios reais anteriores, a medida constituía agravo aos direitos dos mouros, motivo pelo qual D. Duarte atendeu à petição que lhe fora encaminhada, confirmando a legalidade do vestuário em causa. Afonso V, por sua vez, ratificou os termos da carta expedida pelo antecessor, transformando-a em lei e complementando-a com normas relativas às peças do vestuário mouro válidas para todas as populações muçulmanas do reino<sup>611</sup>.

Todavia, se por um lado judeus e mouros, que não seguiam o padrão religioso defendido pelo cristianismo, eram marginalizados, por outro eles próprios recusavam e desenvolviam um processo de exclusão em relação àqueles que “[...] não aceitavam a *Torah* ou o Corão. No caso das minorias, a exclusão é entendida como defensora da sua própria individualidade e sobrevivência como corpo social e religioso. Assim, o contato íntimo entre indivíduos de credos diferentes era visto negativamente, quer pela maioria, quer pelas minorias [...]”<sup>612</sup>.

Os limites impostos aos judeus e mouros<sup>613</sup> iam além do ideológico, pois era determinado a eles um espaço dentro dos concelhos para residirem: as judiarias e as mourarias, arruamentos com portas que eram abertas ao nascer do sol e fechadas ao entardecer. “Tentava-se desta maneira evitar a apostasia dos espíritos cristãos mais fracos, assim como a convivência íntima de sexo diferente, proibida pelo direito canônico e civil”<sup>614</sup>. Ao descrever a cidade de Lisboa, Damião de Góis com detalhes observou o trajeto até chegar à mouraria. Assim, “[...] passando a leprosar e a feira do gado, chega-se a outro vale, [...] a que chamam de Mouraria, porque, depois da cidade ter sido tomada aos sarracenos, foi-lhes permitido viverem ali”<sup>615</sup>. Verifica-se por suas palavras que o caminho até a chegada do *locus* dos mouros era um espaço marginal.

No interior do reino português, tanto judeus quanto mouros eram propriedade do soberano, não por serem seus servos, mas porque dependiam do rei para sua permanência no reino. Era o rei o responsável pela concessão de *cartas de privilégio* ou de *foral*, com a outorga de liberdades, usos e costumes que poderiam gozar no reino, como a “[...] possibilidade de elegerem seus magistrados; de viverem livremente a sua religião, erguendo

<sup>611</sup> MACEDO, José Rivair. Os sinais da infâmia e o vestuário dos mouros em Portugal nos séculos XIV e XV. Op. cit.

<sup>612</sup> TAVARES, Maria José Ferro. Proselitismo, segregação e apologética. A convivência entre cristãos, judeus e muçulmanos no Portugal medievo. In: MOTA, Guilhermina (coord.). *Minorias étnicas e religiosas em Portugal*. Op. cit., p. 57-58.

<sup>613</sup> A atuação dos judeus era comum na área comercial e médica, já a atuação dos mouros era limitada, sendo em sua maioria agricultores, mesteiros de artes consideradas inferiores, como a olaria ou o trabalho do esparto.

<sup>614</sup> TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e Cultura portuguesas*. Op. Cit., p. 127.

<sup>615</sup> GÓIS, Damião de. *Descrição da cidade de Lisboa*. Op. cit., p. 47.

as suas sinagogas ou as suas mesquitas; ensinarem nas suas escolas o hebraico ou o árabe, [...] possuírem os seus letrados e capelães; regerem-se pelo seu direito [...]”<sup>616</sup>”, entre outras questões<sup>617</sup>. Por estarem no território português, eram submetidos à cobrança de tributos, contudo, possuíam incapacidade jurídica por não poderem testemunhar contra um cristão, a menos que fosse corroborada por outro cristão. Assim, as regras jurídicas a eles concernentes encontravam-se de modo separado nas *Ordenações Afonsinas*, sendo as leis que os normatizavam inseridas no Livro II, por meio de um estatuto<sup>618</sup>.

Nota-se, porém, que, em termos de heterodoxia da fé, era a feitiçaria e seus aspectos mágicos que mereceu mais destaque entre as minorias religiosas para a realidade de Portugal na Idade Média. Isso porque, desejando os reis portugueses expressarem a ideia de que vivenciavam exemplarmente o cristianismo, deviam afastar do reino as antigas práticas religiosas associadas a um pretérito pré-cristão. Contudo, a força dos costumes manteve essa experiência, ainda que assumisse certas vezes uma roupagem cristã, revelando-se no cotidiano religioso e social português medieval.

O recurso à magia<sup>619</sup> e aos seus praticantes esteve presente em, praticamente, todas as sociedades ao longo de sua história, ainda que a feitiçaria<sup>620</sup> assumisse constantemente um

<sup>616</sup>TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 127-128.

<sup>617</sup> A marca individual de judeus e mouros era expressa no sinal (a crescente para os mouros e a estrela para os judeus), no vestuário e na aparência exterior (albornozes, escapulários, albuja e balandraus distinguem a população moura; as coifas bicudas, os cabelos compridos e as barbas longas, o vestuário escuro fechado à frente e os sapatos pontiagudos caracterizavam os judeus).

<sup>618</sup> O “Estatuto dos Judeus e dos Mouros”. Cf. também: FERREIRA, Joaquim de Assunção. *Estatuto jurídico dos judeus e mouros na Idade Média portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica/UCE, 2006.

<sup>619</sup> Para Frazer, a magia constitui-se num fenômeno distinto e até mesmo oposto à religião. Concebendo a religião como mais complexa e historicamente posterior à magia, Frazer havia considerado esta última, em seu estado puro e original, como um conjunto de ritos, de caráter simpático e necessário, destinados a intervir na ordem do mundo sem a mediação de agentes espirituais; ao contrário da religião, que pressupunha a crença em entidades ocultas. A eficácia da magia estava atrelada, assim, à habilidade do feiticeiro em aplicar a técnica adequada à obtenção de um determinado resultado. FRAZER, J. G. *La rama dorada*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994, p.74. Já Marcel Mauss colocou em destaque o caráter social da magia, inferindo que toda crença dessa espécie era fruto de uma criação coletiva e de tradições hereditárias. Na ótica interpretativa de ambos os atores, a magia constitui-se num tipo específico de saber, como uma *linguagem* geradora de conhecimento para aqueles que a dominam, trazendo a ideia da magia como um *sistema simbólico*. MAUSS, Marcel. *Sociologia e antropologia*. São Paulo: EPU/Edusp, 1974. V.1, p. 48; 90. Acrescenta-se, ainda, que a magia se apresenta, de acordo com B. Malinowsky, como uma técnica que exige uma extraordinária perícia, que garante a reputação pessoal do seu praticante e reafirma a eficácia do seu ofício. MALINOWSKY, B. *Magia, ciência e religião*. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 86. Ver também: KIECKHEFER, Richard. *A magia na Idade Média*. Lisboa: Temas e Debates, 2002.

<sup>620</sup>“A feitiçaria, entendida como o suposto poder que alguns homens, por efeito de qualidades ou de técnicas inatas, herdadas ou adquiridas, podem exercer sobre outros, integra-se num conjunto ideológico mais vasto, numa teoria mais ou menos explícita da força e do poder que pode, evidentemente, apresentar grandes diferenças de um sistema social para o outro.” AUGÉ, Marc. Feitiçaria. In: ROMANO, R. (dir.) *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1994. V. 30, p. 50. Necessário se faz destacar o uso do termo “feiticeira” e não “bruxa” na presente pesquisa, haja vista suas distinções. Francisco Manuel Alves refere-se

aspecto marginal, opondo-se à religião<sup>621</sup> oficial, aos ritos públicos aprovados, dos grupos em que esta se apresentava. O receio e a inquietude sentida pelas estruturas de poder estabelecidas<sup>622</sup> deviam-se ao fato da feitiçaria ser percebida como ameaçadora e responsável pela subversão da ordem e concorrência do sagrado.

Toda e qualquer religião comporta, em maior ou menor grau, práticas de magia, na medida em que executa ritos simpáticos, divinatórios, purificatórios ou de transmutação, os quais têm como denominador comum o fato de serem criadores, de intervirem na realidade com o intuito de produzir nela uma alteração<sup>623</sup>. Toda prática mágica se estrutura a partir de um conjunto estabelecido de crenças que integram um determinado sistema religioso. Contudo, o fato de a magia ser um aspecto pertinente ao âmbito religioso, não significa que tenha sido recepcionada, interpretada e praticada da mesma maneira por todas as crenças.

A oferta religiosa em Portugal era dominada, tradicionalmente, pela Igreja Católica, que oferecia como proposta a salvação depois da morte, contrastando com a proposta mágica

indistintamente à bruxa e feiticeira. Todavia, ele revela determinada diferença entre a feiticeira e a bruxa. “Na crença popular, a bruxa é sempre uma velha e mal-encarada e a feiticeira uma nova, de aspecto mais agradável, embora uma e outra tenham poder para ferir, de olhar repassado, homens e animais, matá-los repentinamente ou secá-los pouco a pouco, até definharem mirrados, se bem que os poderes maléficis da bruxa são mais latos e podem vencer os das feiticeiras.” ALVES, Francisco Manuel. *Memórias arqueológico-históricas do distrito de Bragança*. Tomo IX. Bragança. Museu do Abade de Baçal, 1982, p. 361. Para os africanos azande, segundo Evans-Pritchard, um ato de bruxaria (*witchcraft*) é uma emanção, a distância, de uma substância nociva que o bruxo possui em seu corpo, através da qual provoca danos à saúde e aos bens de seus inimigos. Os azande distinguem bruxos (*witches*) de feiticeiros (*sorceres*), operando os primeiros através de atos “psíquicos” e os segundos através de ritos mágicos considerados ilícitos pela comunidade. Jeffrey Burton Russell, seguindo os critérios propostos por Evans-Pritchard, distingue, também, a feitiçaria da bruxaria. Segundo ele, o *sorcer* (feiticeiro) seria aquele que utilizava objetos materiais, como ervas e sangue, na realização dos malefícios e *witch* (bruxo) aquele que prejudicava outrem por intermédio de uma qualidade inerente e invisível da qual seria dotado. Russell destaca que a palavra inglesa *wicca*, “bruxa”, aparece pela primeira vez num manuscrito do século IX e possuía, originariamente, o significado de “feiticeiro”. RUSSELL, Jeffrey Burton. *História da feitiçaria: feiticeiros, hereges e pagãos*. Rio de Janeiro: Campus, 1993, p.16. Cf. TOLOSANA, Carmelo Lisón. *Brujería, estructura social y simbolismo en Galicia*. Madri: Akal, 1987. Ao observar que “a bruxa nasce, a feiticeira faz-se” e, ainda: “[...] ser bruxa é um fado. A feiticeira é um modo de vida, é preciso ter arte”. VASCONCELLOS, José Leite de. *Etnografia portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1980. V. 7, p. 109; 116.

<sup>621</sup> A distinção entre magia e religião tornou-se um instrumento de trabalho para historiadores e sociólogos. Le Roy Ladurie, por exemplo, distingue um nível inferior e utilitário de superstição e um nível superior de crença religiosa, baseado no desinteresse material imediato, na fé em Deus e no Além, e na preocupação pela salvação da alma. LADURIE, Le Roy. *Montaillou, village occitain de 1294 à 1324*. Paris: Gallimard, 1975, p. 465-468. Estas ideias encontram-se em Pierre Bourdieu, segundo o qual as práticas mágicas visam a objetivos concretos e específicos, parciais e imediatos, em oposição às finalidades mais abstratas, gerais e longínquas da religião. Além disso, a magia procura coagir ou manipular os poderes sobrenaturais, em oposição às disposições contemplativas da “oração”. BOURDIEU, Pierre. Une interprétation de la théorie de la religion selon Max Weber. In: *Archives européennes de sociologie*. XII, n.3, 1971, p. 309.

<sup>622</sup> Aqui não se trata especificamente do cristianismo. Na época do Império Romano do Ocidente, a feitiçaria e os malefícios eram entendidos como crime de lesa-majestade, vez que concorriam com o culto do imperador divinizado. As autoridades romanas eram, geralmente, intolerantes em relação a todas as formas de feitiçaria. SILVA, Gilvan Ventura da. *Reis, santos e feiticeiros: Constâncio II e os fundamentos místicos da basileia (337-361)*. Vitória: Edufes, 2003, p. 264; RUSSELL, Jeffrey Burton. *História da feitiçaria*. Op. cit., p.16.

<sup>623</sup> MAUSS, Marcel. *Sociologia e antropologia*. Op. cit.V.1, p. 48.

de salvação imediata neste mundo<sup>624</sup>, que fazia fama numa época de carências e necessidades, tanto espirituais quanto terrenas urgentes. Diante disso, o homem medieval buscava o auxílio de agentes religiosos, fosse um representante da Igreja, fosse um feiticeiro, apesar das atividades que envolviam este último terem sido condenadas pelos poderes instituídos.

Em Portugal, observava-se a existência de um ambiente favorável à permanência de crenças, ritos e elementos supersticiosos<sup>625</sup>, principalmente em populações supostamente cristãs onde as tradições pagãs persistiam, posto que o nível de reflexão religiosa nem sempre estava em sintonia com o nível de divulgação entre os indivíduos<sup>626</sup>. A perpetuação de antigas crenças mágicas e supersticiosas no espaço e no tempo<sup>627</sup> pelos portugueses devia-se à força da tradição<sup>628</sup>. Assim, a percepção régia acerca das práticas realizadas no reino fez com que D. Duarte tecesse algumas considerações sobre as superstições observadas em sua época,

<sup>624</sup> WEBER, Max. *Economy and society*. Berkeley: University of California Press, 1978. V. 1. p. 483 e 491-492.

<sup>625</sup> Variadas são as definições sobre o termo superstição. Neste sentido, o historiador português José Pedro Paiva define que: “Vulgarmente o termo superstição é utilizado com uma conotação negativa, por parte da elite de uma religião ou Igreja dominante, para caracterizar gestos e crenças ‘pagãos’, ‘incorretos’, ‘incorretos’, não ortodoxos, de religião não verdadeira. Tratar-se-á nesta acepção de um entendimento que tende a confundir e, por vezes incorretamente, a identificar a superstição com a religiosidade popular, ou seja, com as manifestações religiosas menos ortodoxas, ou menos ‘legais’ das populações.” Notas gentilmente cedidas pelo professor doutor José Pedro Paiva da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Cf. PAIVA, José Pedro. Superstições. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). *Dicionário de história religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001. V. IV, p. 263-269. Cf. também: COELHO, Maria Helena da Cruz. *Superstições, fé e milagres na Idade Média*. Coimbra: [s.n.], 1995.

<sup>626</sup> BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiros, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 243.

<sup>627</sup> Na literatura portuguesa verifica-se que a tradição pagã e a crença nas feiticeiras eram destacadas ao longo dos relatos, como reflexo do pensamento medieval. No momento em que Afonso, personagem do poema *Arcitíngie*, de Cataldo Sículo, se vê envolvido numa violenta tempestade marítima, ergue uma prece, não a Deus, à Virgem, ao Anjo da Guarda ou a um Santo protetor, mas a Netuno, deus e senhor dos mares, rogando-lhe que o poupe do naufrágio e da morte. ALVES, Hélio J. Nas origens da poética do humanismo renascentista em Portugal: o sobrenatural na *Arcitíngie* de Cataldo. In: *Separata do Congresso Internacional do Humanismo Português: Cataldo e André de Resende*. Coimbra-Lisboa-Évora. Braga: Barbosa e Xavier, 2002. p.35-43. Em *Auto da barca do inferno*, de Gil Vicente, observa-se o julgamento de alguns personagens pelo Anjo e pelo Diabo, destacando a tradicional disputa entre o bem e o mal. Em seu desenvolvimento, as almas iam chegando para o seu julgamento. As que foram condenadas à barca do inferno foram a do fidalgo, por ter levado uma vida tirana cheia de luxúria e pecados; a do onzeiro, pela ganância, usura e avareza; a do sapateiro, por roubar o povo com seu ofício durante trinta anos e por sua falsidade religiosa; a do frade, por falso moralismo; e a mais interessante, para o nosso estudo, é a condenação de Brísida Vaz, uma mistura de feiticeira com alcoviteira. Ela é condenada à barca do inferno pela prática de feitiçaria, prostituição e alcovitagem, servindo de intermediária em relações amorosas. Por fim, embarcam as almas do corregedor, procurador, enforcado e quatro cavaleiros que morreram nas cruzadas. VICENTE, Gil. *Auto da barca do inferno*. Porto Alegre: L&PM, 2007.

<sup>628</sup> SCHMITT, Jean-Claude. *História das superstições*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1997, p. 28-29. As tradições configuram-se em programas impostos pela sociedade à conduta dos indivíduos, ou seja, exercem a função de instituições, sendo caracterizadas pela qualidade de serem extrínsecas, dotadas de uma realidade externa e adquirida pelo indivíduo; pela objetividade, acolhida como dado cultural cujo modelo distingue o ortodoxo do heterodoxo, sendo ratificado pelo grupo; pelo poder coercitivo, consistindo no fato de que o indivíduo constata que um determinado comportamento tradicional existe objetivamente, não pode libertar-se dele e portanto é obrigado a interiorizá-lo, sob pena de cair em uma situação de anomia; pela autoridade moral, as tradições possuem uma autoridade que ultrapassa o poder coercivo: reivindicam um direito à legitimação. PRANDI, Carlo. Tradições. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Vida/Morte – Tradições – Gerações*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. V. 36, p. 169.



destacando:

[...] a crença aas profecias, vysões, sonhos, dar aa vontade, virtude das palavras, pedras e ervas, sygnaaes nos ceos, e porque se fazem na terra em pessoas e alimárias, e terremotos, graças especiaes que Deus outorga que ajam algumas pessoas, a astrologia, nygromancia, geomancia, modo de trejeitar por soliteza de maãos ou natural maneira nam costumada<sup>629</sup>

Essa experiência mágica e supersticiosa arraigou-se no mental coletivo<sup>630</sup>, associada à convivência com, principalmente, as culturas árabes e judaicas<sup>631</sup>. Tal realidade caracterizou o português do século XV como sendo “[...] fragueiro, abstemio, de imaginação ardente, propenso ao misticismo. O carater independente, não constringido pela disciplina, ou contrafeito pela convenção<sup>632</sup>”.

Por ser uma prática considerada ilícita tanto para a esfera espiritual quanto para a temporal, seja pela concorrência religiosa, seja pela desordem que esta causava a um reino cristão, a feitiçaria foi uma atividade que esteve num limiar tênue no medievo português, oscilando entre a tolerância e a necessidade de erradicação de comportamentos contrários a moral que o reino propunha disseminar. Apesar de excluir e negar os agentes associados aos atos mágicos não cristãos, a “[...] sociedade medieval tem necessidade destes parias [...] uma vez que [...] projeta e fixa magicamente neles todos os males que de si afasta<sup>633</sup>”.

A insuficiência dos serviços médicos ortodoxos deixava uma grande parcela da população na dependência da medicina popular<sup>634</sup> tradicional, que tinha como ícone a feiticeira, terapeuta de males físicos e sociais<sup>635</sup>. Ao passo que alguns procuravam seus serviços, contraditoriamente, também condenavam suas práticas. Desta maneira, esta contradição da sociedade medieval entre a necessidade e proibição da feitiçaria “[...] se dava devido ao seu monopólio dos poderes de cura – os duplos poderes de curar e ferir em virtude

<sup>629</sup> BRAGA, Teófilo. *O povo português nos seus costumes, crenças e tradições*. Op. cit., p. 84.

<sup>630</sup> LE GOFF, Jacques. Les mentalités: une histoire ambigue. In: LE GOFF, Jacques ; NORA, Pierre. *Faire de l'histoire*. Nouveaux objects. Paris, 1974. p. 88.

<sup>631</sup> A influência árabe fez-se sentir, sobretudo nas matérias científicas. REILLY, Bernard. *Cristãos e muçulmanos*. A luta pela Península Ibérica. Lisboa: Teorema, 1996; KRIEGEL, Maurice. “Judeus”. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Op. cit., p. 37-53.

<sup>632</sup> LOBO, A. de Sousa Silva Costa. *História da sociedade em Portugal no século XV*. Op. cit., p. 235.

<sup>633</sup> LE GOFF, Jacques. *A civilização do Ocidente medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. V.2. Op. cit., p. 77.

<sup>634</sup> Arnold Van Gennep chamou a atenção para o termo “popular” como sendo “o que está difundido entre o povo, agrada ao povo, mas pode ter uma origem palaciana, nobre, burguesa: ou provir da literatura, da música, das artes plásticas superiores, ou consideradas como tais”. VAN GENNEP, Arnold. *Manuel de folklore français contemporain*. Paris: Picard, 1943. V.I, p. 48. Assim, nem tudo no popular é espontâneo e criativo, mas muitas vezes é fruto de uma ação descendente, de um programa de aculturação pelo alto: passa-se do “popular” ao “popularizado”, entendido esse último como uma realidade cultural. PRANDI, Carlo. Popular. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Vida/Morte – Tradições – Gerações. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. V. 36, p. 200.

<sup>635</sup> NOGUEIRA, Carlos Roberto F. A imagem da feiticeira: literatura e cotidiano em Castela. In: *Trivium*. Anuario de estudios humanísticos. Jerez de la Frontera, n. 10, noviembre, 1998, p. 62.

da desconfiança medieval com respeito à medicina – sendo assim solicitada ou perseguida, ao sabor das necessidades<sup>636</sup>.

A prática da feitiçaria constitui-se, essencialmente, uma prática individual, e de caráter urbano, local privilegiado onde os problemas humanos, os ódios, as paixões, avolumam-se e ganham densidade, reclamando a presença de um intermediário no qual depositam as suas esperanças e desejos. É no meio urbano que se encontra a possibilidade do encontro da mescla de desigualdades materiais e mentais, criando novas necessidades e desejos nas consciências dos indivíduos e que justificam a necessidade da feiteira<sup>637</sup>.

A ideia da feiteira e de seus feitiços, possuidora de “poderes benéficos” (curar, proteger, adivinhar) e “poderes maléficos” (provocar doença, morte, estranhos efeitos, modificar sentimentos e comportamentos)<sup>638</sup>, era largamente difundida nos campos<sup>639</sup> e nas cidades. Todavia, a feitiçaria em Portugal<sup>640</sup> era mais associada à magia amatória, erótica, embora seu campo de atuação extravase o âmbito estreito da sexualidade, para abranger as aspirações de casamento e os múltiplos problemas da relação de casal. Enfim, recorria-se às profissionais de tal arte para que pudessem atuar com intermediárias de casos amorosos.

A expansão portuguesa e as necessidades de guerra estimularam uma intensa corrente emigratória e agitaram os fluxos migratórios internos – que se refletiam no crescimento urbano<sup>641</sup> – gerando um excedente feminino e uma forte desorganização familiar. Além disso, a expansão teve certo efeito multiplicador, tanto no aspecto econômico como no social. Novos

---

<sup>636</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>637</sup> NOGUEIRA, Carlos Roberto F. *Bruxaria e história*. São Paulo: Ática, 1991, p. 32.

<sup>638</sup> PAIVA, José Pedro. *Práticas e crenças mágicas: o medo e a necessidade dos mágicos na diocese de Coimbra (1650-1740)*. Coimbra: Minerva, 1992, p. 30.

<sup>639</sup> São dos campos de Portugal que se resgatam ricos vestígios de superstição. Vasconcellos enumera meios de livrar os campos de ações maléficas, cite-se atirar com três pitadas de sal ao campo e dizer-se (Minho): Trista com trista / São João Evangelista / De redor deste renovo assista; / P'ra que, se alguma bruxa ou feiteira / o quiser levar, / há - de contar estrelas do céu / E as areias do mar, / com a cabeça para o chão / E as pernas para o ar: / E com este sal há - de apanhar //. Quando uma feiteira queria enfeitiçar alguém, apanhavam com uma moeda de três vinténs em prata (dinheiro de cruces) a terra da pegada do pé esquerdo de tal pessoa, e com a terra *encalham* a pessoa, que por isso fica muito magra, fraca, doente (isto é, encalhada) (Vila Real). VASCONCELLOS, J. Leite de. *Tradições populares de Portugal*. Vila de Maia: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986, p. 245; 327. Ver: LANCELIN, Charles. *La sorcellerie des campagnes*. Paris: Trédaniel, 2008.

<sup>640</sup> A exacerbação do sentimento amoroso, que acompanha a expansão do individualismo no Renascimento e, sobretudo, a influência da cultura mediterrânea, que ajudam a compreender a importância da feitiçaria erótica em Portugal. BURCKHARDT, Jacob. *O renascimento italiano*. Lisboa: Presença, 1973, p. 407. A ideia de contrapor dois tipos de bruxa (no entender do autor, a bruxa setentrional, ligada às viagens diabólicas, opõe-se à bruxa meridional, ligada ao prazer) foi retomada por Julio Caro Baroja. BAROJA, Julio Caro. Op. cit. p. 135-137, em que ele propõe um critério sociológico de distinção dos dois tipos de bruxas (a diabólica, ligada ao meio rural, e a erótica, ao meio urbano). No caso português, a feiteira erótica surge tanto no meio rural como no urbano.

<sup>641</sup> RODRIGUES, José Albertino. *Travail et société urbaine au Portugal dans la seconde moitié du XVI<sup>e</sup> siècle*. Paris, 1968, p. 1-20; MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O Algarve económico: 1600-1773*. Lisboa: Estampa, 1988, p. 103-131. Este último autor chamou a atenção para as variações regionais do fenômeno da urbanização. O Algarve registrou um pico de urbanização por volta de 1527, com 44% dos habitantes da região vivendo nas quatro aglomerações com mais de quatro mil habitantes.

mercados, novas fontes de rendimento, novas possibilidades de carreira militar e administrativa.

Nessa conjuntura favorável à promoção dos homens, a situação das mulheres jovens tornou-se mais precária e dependente, agravando-se a concorrência no seio desse grupo etário. A par disso, as mulheres adultas conheciam situações variáveis, que iam, desde um hipotético reforço do poder social das viúvas aristocráticas e proprietárias, até a perda de posição de outras viúvas cujos maridos viviam do rendimento do trabalho.

O receio das mulheres de perderem o afeto de seus maridos, o que sucedia com certa frequência na Baixa Idade Média, levavam-nas muitas vezes a recorrerem à utilização de feitiços para que a reconciliação marital acontecesse. Desta maneira, algumas mulheres, e eventualmente também alguns homens, por si mesmas, realizavam encantamentos, fosse por conhecimentos outrora apreendidos, fosse por ensinamentos adquiridos. Ou, ainda, solicitavam o auxílio de uma feiticeira que lhes serviriam de mediadora em questões afetivas, ou em qualquer outra matéria.

Dentre os pedidos mais recorrentes daqueles que buscavam o intermédio mágico para suas aflições, cite-se, segundo o historiador português José Pedro Paiva: provocar paixão, dominar ou amansar um amor excessivo, ajustar casamentos, dissimular uma relação ilegítima, evitar comportamentos violentos dos maridos sobre as esposas, forçar maridos que abandonavam os lares a regressarem, atrair homens, limitar as capacidades sexuais dos homens que, não correspondendo ao amor desejado, se sentiam atraídos por outras mulheres, entre outros<sup>642</sup>. Para tanto, fazia-se uso frequente de filtros para induzir ao desejo nos feitiços de amor.

Desde sua origem, a Igreja olhava com desconfiança para o amor, salvo quando se tratava de caridade<sup>643</sup>. Quando o amor projetava-se para o alto, para o espiritual, para Deus, era denominado *caritas*. Ou então para baixo, para as coisas terrenas, era denominado *cupiditas*<sup>644</sup>. O amor terreno permissivo era consolidado pelo casamento. Todavia, por ser este pertencente às coisas da terra, logo passíveis ao erro e ao engano, podia ser gerador do pecado da luxúria, tão associado à feitiçaria. Portanto, o amor, uma vez conquistado, deveria ser

---

<sup>642</sup> PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”* (1600-1774). Lisboa: Notícias, 1997, p. 96.

<sup>643</sup> “[...] na linguagem bíblica, o termo caridade expressa em seu mais alto nível o conceito de amor e abrange o de misericórdia, quer se trate da relação entre Deus e os homens, entre os homens e Deus, quer dos homens entre si. O amor é a fonte da caridade, e a misericórdia, sua manifestação.” FIORES, Stefano. *Dicionário de espiritualidade*. São Paulo: Paulus, 1993, p. 82.

<sup>644</sup> DUBY, Georges. *Eva e os padres*. Damas do século XII. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 124.

conservado e não atizado<sup>645</sup>.

A feiticeira atuava como agilizadora e ao mesmo tempo conservadora das estruturas sociais e familiares em que operava. Esta, tida como assassina, destruidora de matrimônios, procuradora de abortos, infanticida, criadora de adultérios, evitava ao mesmo tempo as crises domésticas e interfamiliares ocultando suas possíveis causas, eliminava a possível estruturação das vinganças rituais e "salvava" nas situações desesperadas. Vendendo ilusões, a feiticeira aliviava a quantos acudiam a ela levados pela ira, pelo rancor, pelo desespero. Por isso, no fundo, a questão social começava ali onde a *feiticeira* termina: ali onde o homem se descobre sozinho diante de seu destino<sup>646</sup>.

De acordo com os praticantes de feitiçaria, a eficácia dos rituais mágicos era atribuída aos materiais utilizados, à escolha de locais qualificados<sup>647</sup>, à observância de horas, dias da semana e épocas do ano, simbolicamente valorizados, bem como à articulação entre os ritos manuais, os ritos orais, os quais remetem a um fundo mítico<sup>648</sup>. Todavia, a eficácia da magia se assenta na crença num poder místico, sem o qual ela se torna pura técnica. Desta maneira, a eficácia depende de uma crença *a priori*: a magia “funciona” porque as pessoas creem.

Devido à percepção de práticas mágicas e supersticiosas foi que, em 1385, determinou-se na câmara da cidade de Lisboa um estatuto que tratava em seu conteúdo da obrigatoriedade de abolir da cidade os pecados, principalmente os de idolatria e costumes<sup>649</sup> dos gentios. De acordo com Fortunato de Almeida, o estatuto tinha por escopo “[...] proibir que de futuro na cidade e seu termo se façam invocações de demónios, feitiços, encantamentos, sortes, agouros e outras práticas semelhantes [...]”<sup>650</sup>.

Segundo o referido documento, quando a pena para os casos citados não fosse contemplada pela lei, o degredo da cidade e seu termo deveriam ser aplicados como punição até perdão régio, castigando aquele que fizesse uso, ensinasse ou consentisse nas referidas práticas<sup>651</sup>. D. Duarte, no capítulo XXXVI de sua obra *Leal conselheiro*, tratou “Das outras virtudes e ciências a que dão fé por desvairadas maneiras”, advertiu que “[...] D’agoiros,

<sup>645</sup> BECHTEL, Guy. *La sorcière et l'Occident*. La destruction de la sorcellerie en Europe, des origines aux grands bûchers. Paris: Plon, 1997, p. 312.

<sup>646</sup>CARDINI, Franco. *Magia, brujería y superstición en el Occidente Medieval*. Barcelona: Península, 1982, p. 118.

<sup>647</sup> Vários foram os processos utilizados pelas mulheres para atrair ou para conservar o amor de seu marido. Em 1354 foi deferida uma carta de remissão a uma mulher que queimara um osso roubado num cemitério, conjurando-o para que fizesse arder de amor o coração do marido, de modo tão forte como o fogo que consumiu o osso. BRAUN, Pierre. La sorcellerie dans les lettres de rémission du trésor des Chartres. In: *Congrès National des Sociétés savantes*. Section de philologie et d'histoire jusqu'en 1610. Paris, 1979, p. 268.

<sup>648</sup> BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia*. Op. cit., p. 131.

<sup>649</sup>“Os costumes pertencem à complexa fenomenologia das tradições: caracterizam-se estas, sobretudo por estarem “inscrites” na consciência colectiva dos grupos que delas são portadores, como normas implícitas ou direitos tidos como adquiridos no tempo e, como tais, inextinguíveis.”PRANDI, Carlo. *Tradições*. Op. cit p. 166.

<sup>650</sup>ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*. Op. cit., p. 137.

<sup>651</sup> OLIVEIRA, Eduardo Freire (org.). *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typog. Universal, 1887, p. 275.

sonhos, dar aa voontade, sinaes do ceo e da terra, algũu boo homẽe nom deve fazer conta, porque se nom pode bem entender quando é per natural demonstraçom de Nosso Senhor, tentaçom do imigo ou natural preciencia ou que võem per símprez acontecimento, per mudança da compreissom, ou falas passadas sem algũu significado [...]”<sup>652</sup>. Isso porque o homem, segundo o rei, não tinha discernimento para diferenciar os sinais do sagrado e do profano.

[...] porque as obras da feitiçaria e que se dizem de Catelonha e Saboia, eu lhes dou pouca fe, nem aaquelas que muitos afirmam em estes reinos, porque o mais de todo hei por engano e bulrra. Sobr’estas obras de feitiços. Muitos caem em grandes pecados e se leixam com grande mal e desonra continuar em eles, por lhes dar fe ou querendo mostrar que som forçados que amem algũas molheres, e vivam com elas contra consciencia e seu boo estado, dando em prova que nom se deve pensar que ùu tal homem, conhecendo tanto mal, se d’el nom guardasse nom seendo per feitiços vencido.[...] E, segundo meu conselho/, que em tal cair, com a ajuda de Nosso Senhor per seu esforço e saber e poder, filhando conselho de persoas virtuosas, se esforce e nom se cure de feitiçaria[...]”<sup>653</sup>.

Com propósito semelhante, estabeleceu-se a interdição de práticas anteriores ao cristianismo e que passaram a ser postuladas como supersticiosas e gentílicas, a exemplo do lançamento de cal nas portas “[...] so tijollo de Jano [...]”, ou outra prática do gênero, e do canto de janeiras e maias<sup>654</sup>, ou alguma coisa semelhante, em qualquer mês do ano, sob pena de multa de cinquenta libras<sup>655</sup>. Aquele que cedesse bestas, vestes, jóias, ou quaisquer apetrechos para as maias ou janeiras acabaria perdendo o que fora outrora emprestado. João Pedro Ribeiro observou a permanência do culto de janeiras e maias em território português até o século XIX, ainda que fossem proscritas. Diante dessa verificação, cumpre ressaltar que tal proibição não foi eficiente.

[...] na cidade do Porto [ainda festejava-se] as Janeiras, e no primeiro de maio enrama[va-se] as janellas com a flor de giesta amarella, que chamam mesmo *maias*, e nas aldeias não se faltou ao costume immemorial de as pôr nas cortes dos gados, nos linhares e nos nabaes, etc. É natural que não se faltasse ao mesmo costume immemorial, tambem na cidade de Lisboa, onde se fez o accordam, apparecendo os *Maios pequeninos* [...] enfeitadas de flores do campo, e cercados de mais rapazaiada. É também de esperar que ainda se conserve junto a Coimbra a burlesca mascarada

<sup>652</sup> D. DUARTE. *Leal conselheiro*. Capítulo XXXVII, Op. cit., p. 147.

<sup>653</sup> D. DUARTE. *Leal conselheiro*. Op. cit., CapítuloXXXVII, p. 145-147.

<sup>654</sup> “[...] daqui em diante, em esta cidade e em seu termo, não se cantem Janeiras nem Maias, nem a outro nenhum mês do ano, nem se lancem cal às portas sob título de Jano, nem se furtem águas, nem se lancem sortes, nem se bitem águas, nem se faça alguma outra obra nem observância, como se antes faziam [...]”. MARQUES, A. H de Oliveira. *A sociedade medieval portuguesa*. Op. cit., p. 183. O festejo das maias celebrava o 1º de maio em todo Portugal, legado celtíbero, em que, segundo os druidas, começava o ano. Como permanência dessa celebração, em terras portuguesas, enfeitava-se com flores as janelas e sacadas e em Algarve a festa durava três dias e construía uma grande boneca de farrapos, palha e centeio que colocavam no meio da casa para ser vista por quem passava pela rua. BRAGA, Teófilo. *O povo português nos seus costumes, crenças e tradições*. Op. cit., p. 199.

<sup>655</sup> OLIVEIRA, Eduardo Freire (Org.). *Elementos para a história do município de Lisboa*. Op. cit., p. 275-276.

do imperador de Eiras, e até ainda a haverá em Lisboa na Lapa e na Esperança [...] <sup>656</sup>.

Outra prática gentílica negada pela doutrina cristã, mas que se perpetuou, foi o costume de carpir e clamar sobre os mortos. Com base nas informações contidas no *Synodicum Hispanum*, notoriamente sobre a cidade de Oviedo em 1450, eram expressamente proibidas manifestações de dor e pesar exacerbadas durante os funerais, vez que o desespero, assim manifestado, supunha falta de fé na Ressurreição e na vida eterna <sup>657</sup>. Apesar do interesse de se extirpar esse tipo de comportamento no reino, permanentes eram tais práticas entre os clérigos regulares e seculares <sup>658</sup>. Neste sentido, por determinação régia, o hábito de carpir foi proibido em Portugal, ao ser anunciado legalmente que “[...] de ali por diante, na cidade e seu termo, nenhum homem ou mulher carpisse sobre qualquer defunto, ainda que fosse pai, mãe, filho ou filha, irmão ou irmã, marido ou mulher, nem por nenhuma outra perda ou morte; o que não obstava a que qualquer pudesse trazer luto e chorasse, se quisesse [...] <sup>659</sup>”. Em caso de infração estipulava-se uma multa de cinquenta libras e, ainda, retinha-se o morto em casa durante oito dias.

Contudo, quem não tivesse meios para efetuar o pagamento, seria submetido ao degredo da cidade e seu termo até o perdão régio. Apesar da proibição legal do hábito de carpir, essa prática manifestou-se pela morte do príncipe D. Afonso em 12 de julho de 1491 <sup>660</sup>, sendo revelado pelo cronista Garcia de Resende <sup>661</sup>. Acrescente-se, ainda, que necessário se fazia investigar duas vezes no ano se na cidade e seu termo insistia-se na prática de tais costumes <sup>662</sup>. Os juízes e vereadores de Évora, em 10 de outubro de 1386, a exemplo do que ocorrera em Lisboa:

<sup>656</sup> Cf. RIBEIRO, João Pedro. Reflexões históricas, p. 36 *apud* ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*. Op. cit., p. 631. Nota 86.

<sup>657</sup> GARCÍA Y GARCÍA, Antonio (dir.). *Synodicum Hispanum*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982. 5 v.V. III., p. 446-447; 453-454; 526 e V. V, p. 68-69;187. Cf. também: BASTOS, Maria do Rosário. Prescrições sinodais sobre o culto dos mortos nos séculos XIII a XVI. In: MATTOSO, José (dir.). *O reino dos mortos na Idade Média peninsular*. Lisboa: Edições João Sá da Costa, 1996.

<sup>658</sup> *Ibidem*, V. III, p. 453-454.

<sup>659</sup> BRAGA, Teófilo. *O povo português nos seus costumes, crenças e tradições*. Op. cit., p. 160.

<sup>660</sup> *Ibidem*, p.160.

<sup>661</sup> “E com isto se levantou entre todos um muito grande e muito triste e desventurado pranto, dando todos em si muitas bofetadas, depenando muitas e mui honradas barbas e cabelos; e as mulheres desfazendo com as mãos a formosura de seus rostos, que lhe corriam em sangue, coisa tão espantosa e triste, que se não viu nem cuidou. El-Rei por tamanha perda e tamanho nojo se tosquiou. E a princesa tosquiou seus prezados cabelos e se vestiu toda de almafega, e a cabeça coberta de negro vaso. E na corte e em todo o reino não ficou senhor, nem pessoa principal, nem homem conhecido que se não tosquiasse [...]. E a gente pobre que não tinha com que comprar burel, que valia 300 réis a vara, muito tempo andou com os vestidos virados do avesso [...]e porque não achava tanto burel, os lavradores e gente baixa vendiam os cobertores de suas camas e preço de panos finos, e os homens se vestiam de sacos e cobertas de bestas”. Cf. RESENDE, Garcia. *O cancionero geral*. Op. cit.

<sup>662</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*. Op. cit., p. 137.

[...] mandaram que daqui em diante nenhũa pessoa nom se carpa nem depene nem se rasgue no rosto nem dêem vozes nem gritos nem façam outros arroidos por os passados se de maaos costume husou a chora, que porque se nom husa nem costuma em outros reinos e provencias salvo tam solamente em estes, nom lhes embargando nem tolhendo chorarem e fazerem calladamente só por si sem arrido por os dictos finados segundo se em outras terras faz <sup>663</sup>.

Ao passo que os reis portugueses do século XV empenhavam-se em combater manifestações de ordem mágica e supersticiosa, ao mesmo tempo cultivavam a presença de astrólogos em suas cortes<sup>664</sup>, aos quais consultavam. Ou melhor, as monarquias ibéricas faziam uso destes profissionais. Afonso X, nas *Leis das Siete Partidas*, tinha a astrologia como primeiro gênero de adivinhação, não a proibia, por ser uma das sete artes liberais, embora proibisse que a usassem aqueles que não a dominassem<sup>665</sup>. Até mesmo os próprios papas deixavam transparecer suas crenças ao questionarem as estrelas<sup>666</sup>.

Antes mesmo da Dinastia de Avis, a realeza portuguesa já tinha seus astrólogos oficiais, os quais consultava em todas as decisões difíceis. D. Afonso IV (1325-57), filho de D. Dinis, mantinha sábios em sua corte especializados em “Astrologia”. O infante D. Henrique do mesmo modo era muito dado ao estudo da “Astrologia”<sup>667</sup>, sendo ele “[...] *muim* arriscado caualheiro, era muim dado abo studo das letras, prinçipalmente da astrologia, e cosmographia, pera melhor exercitar tam virtuosas artes [...]”<sup>668</sup>.

Com Avis, o próprio D. João I, em seu *Livro da Montaria*, refere-se a Mestre João Gil, astrólogo aragonês, para expor seus conhecimentos sobre a criação divina do Universo, assim como o funcionamento do Cosmos<sup>669</sup>. Cite-se, ainda, Mestre Tomás, “grande letrado e muito

<sup>663</sup> PEREIRA, Gabriel. *Documentos históricos da cidade de Évora*. T.1 Op. cit. , p. 153.

<sup>664</sup> A astronomia e a astrologia eram interligadas no pensamento do homem medieval, estando presente em todas as ordens da sociedade portuguesa, permitindo prever segundo se acreditava o futuro com base na análise da posição dos astros na esfera celeste. SILVA, Vasco Jorge Rosa da. *História da astronomia medieval portuguesa*. Porto: Edições Ecopy, 2008, p. 5; 7.

<sup>665</sup> Part. VII, Título XXIII, Lei 1.

<sup>666</sup> Franco Cardini aborda o caso de João XXII que se mostrava “[...] interesado en las artes mágicas y tal vez autor de escritos de carácter alquímico”. CARDINI, Franco. *Magia, brujería y superstición en el Occidente Medieval*. Op. cit. p.40.

<sup>667</sup> A astrologia possuía termos conexos e entrelaçados, abreviados num único nome: *astrologia*. O primeiro aspecto era respeitante ao religioso ou supersticioso e o outro ao crítico-científico. A magia e a astrologia eram associadas em duas perspectivas: “ora concepções gerais da realidade e da história que aspiram ao rigor de ciências e técnicas; ora, pelo contrário, heranças complexas de antigas crenças e de cultos, com a sugestão de imagens de todos os gêneros. [...] a fronteira entre dois modos de ver não é linear nem precisa, nem sempre é possível, mesmo à reflexão mais atenta, traçar distinções rigorosas”. GARIN, Eugênio. *O zodíaco da vida: a polémica sobre a astrologia do séc. XIV ao séc. XVI*. Lisboa: Estampa, 1997, p. 19; 59.

<sup>668</sup> GÓIS, Damião de. *Crónica do Príncipe D. João*. Graça Almeida Rodrigues (ed.). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1977. Cap. VII, p. 20.

<sup>669</sup> D. João I. *Livro da Montaria*. In: *Obras dos príncipes de Avis*. Estudo e revisão de M. Lopes de Almeida. Porto: Lello & Irmão, 1981. Cap. XVIII, p. 73. Ver sobre a relação do homem com o cosmo em: CASSIRER, Ernst. *Indivíduo e cosmos na filosofia do Renascimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

profundo astrólogo<sup>670</sup>, que acompanhava o Prior da Ordem Militar de Avis. Já D. Duarte tinha, junto a si, mestre Guedelha, que lhe aconselhava sempre que consultado, inclusive lhe prognosticando a morte<sup>671</sup>. Em seu *Livro dos Conselhos*, o referido astrólogo proferiu a seguinte *opinion* a D. Duarte:

No mayor dia que he aos quinze dias de Junho / he o crepusculo da tarde duas oras e mais hũ pouco. Aos quinze dias de março he o crepusculo da tarde hũa ora e terço e mais hũ pouco. E em meo Setembro outro tanto quasy. E o mais pequeno dia do ano he aos quinze dias de dezembro hũa ora e .3.<sup>o672</sup>.

D. Duarte preocupou-se, ainda, em remeter uma carta ao doutor Diogo Afonso a fim de conhecer as possibilidades quanto ao uso da astrologia. Em resposta e conclusão ao questionamento feito pelo referido rei ao citado doutor, observou-se o seguinte:

[...] que qualquer astrologo pode Julgar polas constelações todas as cousas naturaes que se per elas fazem asy como seca çhuyua/ Inclinações d homens, açertos azos saude Infermidade // E tal Julgar como este he liçito e sem pecado se em ele reseruar o poderio de deus [...] que Julgar em quaesquer cousas que seJam e especialmente nas obras dos homens que tem liure arbitrio / execuçom neçesariamente ou detrimjnadamente que asy sera. he pecado / defeso pela Jgreja polas alegações sobre ditas [...] que qualquer que o pode fazer nos feitos grandes e de grande periguo deuja prouer per astronomja e per Juizo de tres entendidos ao menos sem saber hũ do outro, se achasse que concorria em algũas cousas naquelas poer auysamento mayor que nas que hũ reduzise os outros crendo sempre e tendo que deus he poderoso sobre todo el uos garde sempre.//<sup>673</sup>

Tamanha era a busca pelos presságios obtidos pela observação dos astros em Portugal que, em 1513, a Universidade de Lisboa acabou por fundar a cadeira de Astrologia, lecionada pelo físico cristão-novo Tomás de Torres, sinalizando o lugar de prestígio que a astrologia continuava tendo diante dos reis e da nobreza, principalmente<sup>674</sup>. *A priori* seria a manipulação e consulta à astrologia uma conduta marginalizante por suas possíveis associações com a magia, mas, quando praticada pelas instituições, reveste-se de oficialidade e licitude. Não é colocada à margem, permanecendo no centro.

Algumas mulheres e homens, como feiticeiras e benzedeiros, praticavam essas atividades como meio de ganhar a vida, ainda que vistas com reservas, sendo procuradas pelos cidadãos como forma de socorrer às suas aflições e desejos de amor e/ou de cura. Era,

<sup>670</sup> LOPES, Fernão. *Cronica del Rei dom João da boa memória*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1973. V. 1, Cap. XXIII.

<sup>671</sup> BRAGA, Teófilo. *O povo português nos seus costumes, crenças e tradições*. Op. cit., p.54.

<sup>672</sup> D. DUARTE. *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte*. Op. cit. p. 156.

<sup>673</sup> Título 53: Carta do doctor dioguo Afonso que diz em que casos se pode sem pecado vsar da astrologia (1433-1438). In: D. DUARTE. *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte*. Op. cit., p. 204-205.

<sup>674</sup> Cf. BETHENCOURT, Francisco. Astrologia e sociedade no século XVI: uma primeira abordagem. In: *Separata da Revista de História Econômica e Social*. Lisboa, 1982, p. 57.



portanto, uma “necessidade indesejada” do cotidiano da sociedade urbana. Contudo, não eram os únicos ofícios que ocasionavam um sentimento de ambiguidade.

### 3.5 OS PROFISSIONAIS SUSPEITOS: Os Indignos, Infames e Impuros

Verifica-se a existência de inúmeras atividades profissionais tidas como ilícitas na Idade Média. Muitas destas eram associadas às questões metafísicas, impuras, promíscuas e/ou usurárias. Estudiosos da marginalidade como Bronislaw Geremek<sup>675</sup>, Jean-Claude Schmitt<sup>676</sup> e Jacques Le Goff<sup>677</sup> identificaram os ofícios malvistas pela sociedade medieval.

Em geral, a marginalização de muitos ofícios urbanos<sup>678</sup> ocorria, normalmente, porque certas atividades estavam desprotegidas pelos sistemas corporativos, caindo na marginalidade. Jacques Le Goff exemplifica três grupos de trabalhadores que se enquadravam nessa situação: “[...] aqueles dos ofícios que não estão organizados em corporações, os que dependem de grandes mercadores que se situam fora ou abaixo do jugo corporativo, além dos que se alocam por tarefas ou por um período que escapa a toda organização e controle”.<sup>679</sup>

Alguns profissionais tinham suas atividades associadas à feitiçaria e à impureza, seja porque lidavam com a magia, seja porque eram ligadas ao derramamento de sangue, cadáveres de animais e dejetos humanos, a exemplo dos cirurgiões, parteiras<sup>680</sup>, barbeiros, boticários, alquimistas<sup>681</sup>, açougueiro, carneiros, tecelões, pisoeiros, tintureiros (os “unhas azuis”), sapateiros, tripeiros, soldados e limpadores de fossas<sup>682</sup>, que, pelo descrédito de seus ofícios perante a sociedade, eram, em muitos casos, associados, inclusive, aos heréticos<sup>683</sup>.

Nas queixas apresentadas nas Cortes de Lisboa de 1472, os físicos, juntamente com os cirurgiões, apareciam como profissionais suscetíveis às animosidades lançadas pela sociedade portuguesa. Nestas Cortes, a população denunciava a seguinte situação:

<sup>675</sup> Cf. GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit.; \_\_\_\_\_. Marginalidade. Op. cit.

<sup>676</sup> Cf. SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit.

<sup>677</sup> Cf. LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de Idade Média*. Op. cit.

<sup>678</sup> Ver estudo sobre ofícios da Idade Média em: CASSAGNES-BROUQUET, Sophie. *Les métiers au Moyen Âge*. Éditions Ouest-France, 2008.

<sup>679</sup> LE GOFF, Jacques. Trabalho. Op. cit., p. 565-566.

<sup>680</sup> Responsabilizadas frequentemente pela mortalidade infantil, as parteiras eram comumente acusadas de feitiçaria, sendo consideradas impuras por terem contato com o sangue.

<sup>681</sup> Os alquimistas foram acusados de utilizarem fórmulas e recitações mágicas, destinadas a invocar deuses e demônios, favoráveis às operações químicas. Por isso, muitos foram denunciados por uso de feitiçaria. Para saber mais sobre a questão da alquimia, ver as obras: COSTA, A. M. Amorim da. *Alquimia, um discurso religioso*. Lisboa: Vega, 1999; ELIADE, Mircea. *Ferreiros e alquimistas*. Lisboa: Relógio d'Água, 1987.

<sup>682</sup> Dentre outras profissões ressaltadas em: LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de Idade Média*. Op. cit., p. 86-87.

<sup>683</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 269.

[...] tanto o físico-mor como o cirurgião-mor, quando sabiam que alguma velha ou algum homem curavam com ervas e palavras santas por amor de Deus, fazendo assim muito proveito a todos, logo os mandavam prender, levando-lhes quarenta coroas, ou pelo menos, trinta e cinco e exigindo-lhes que, num determinado prazo, fossem “tirar carta”. E os procuradores nas cortes insinuavam que seu procedimento era ditado pelo interesse monetário, dado que o examinado teria de pagar um marco de prata pelo seu exame<sup>684</sup>.

A infâmia que pesava sobre essas profissões não era somente um elemento impeditivo para o acesso à carreira eclesiástica como, em certas cidades, privava, também, o indivíduo de ocupar cargos cívicos por serem estas atividades consideradas indignas<sup>685</sup>.

Outra profissão que se relacionava tanto à feitiçaria e à impureza quanto à prostituição era a de carrasco. O carrasco constituía-se num funcionário público cuja utilidade era incontestável para a aplicação da justiça criminal, contudo, a natureza do seu ofício era não apenas aterradora como também imoral<sup>686</sup>. Por isso, em algumas cidades, a casa do carrasco era edificada contra a muralha, mas do lado de fora da *urbes*, numa expressão concreta e visível da exclusão social. Estes funcionários eram tidos, a exemplo de outros, como “gente de má reputação”, sendo também responsáveis pela vigilância dos prostíbulos e da prostituição, devendo, ainda, expulsar os vagabundos das cidades, vigiar os mendigos e fazer respeitar a ordem nos hospícios<sup>687</sup>. Esse duplo sentimento que envolvia o ofício do carrasco também era compartilhado pelo soldado. Ao passo que a virtude da defesa e os méritos e honrarias lhes eram próprios, a inevitável relação com o sangue e a aproximação com a morte maculava sua função.

Dentre os “marginais especiais” encontram-se as prostitutas. Tocadas pela infâmia provocada pela luxúria, tais profissionais encarnavam com excelência a representação da margem. A maneira pela qual eram vistas pela sociedade e pelo poder central presentificava o sentimento marginal e o espaço fronteiro entre a tolerância e a intolerância que estas ocupavam no mental coletivo, nos espaços físicos e, até mesmo, nas leis.

As prostitutas<sup>688</sup> eram parte integrante da vida urbana na Idade Média. Sendo essencialmente um produto das cidades, a prostituição furtiva era frequente<sup>689</sup>, principalmente a partir dos séculos XI-XII, quando esta passou a ser cada vez mais vista como um fenômeno

<sup>684</sup> GONÇALVES, Iria. Físicos e cirurgiões quatrocentistas. As cartas de exame. In: *Do tempo e da história*. V. 1. [s.l]: [s.n], 1965, p. 69-112.

<sup>685</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 243.

<sup>686</sup> Idem. Marginalidade. Op. cit., p.194.

<sup>687</sup> Ibidem, p. 205.

<sup>688</sup> Sobre prostituição: Cf. RIBÉMONT, Bernard. *Sexe et amour au Moyen Âge*. 50 questions. Paris: Klincksieck, 2007, p. 162-163; ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

<sup>689</sup> Visconde de Santarém. *Memórias das Cortes*, p. 107-108; FIGUEIREDO, Anastácio de. Sinopse cronológica. T,1, p. 303-304; 367.

social que precisava de regulamentação. Apesar de a prostituição ser uma atividade tipicamente citadina, esta também era praticada no ambiente campesino, estando esta profissional presente nos locais de encontro das populações rurais, nos mercados e nas feiras, junto dos moinhos e nas tabernas; indo de aldeia em aldeia, acompanhando grupos de ceifeiros, operários e mercadores<sup>690</sup>. Todavia, pouco se conhece sobre as condições de trabalho e a história social das prostitutas rurais<sup>691</sup>.

O amor venal<sup>692</sup> era um dos produtos à venda no mercado citadino, como afirma Bronislaw Geremek<sup>693</sup>. Este tipo de sentimento era próprio ao pecado da luxúria, ao delito da carne. D. Duarte em suas reflexões identificou a luxúria como “[...] fervente desejo de dormir com mulher sobre modo e contra razão”, segundo Isidoro e Hugo. Aquele continua afirmando que a luxúria é, “[...] per desejos escorregavees da voontade e da carne, desenfreado derribamento<sup>694</sup>”. E ainda: “[...] Luxuria é pecado com o qual o luxurioso desvia a copula carnal da ordem e fim pera que é<sup>695</sup>”.

No pecado da luxúria, brevemente falando, pecam por veer, ouvir, falar, desejo, pensamento e obra.//Da vista, diz o Senhor, que se nossos olhos forem símprezes, havemos corpos limpos e claros, e, se maleciosos, seram treevosos.//Do ouvir falar, se diz que se corrompem boos costumes per maas falas, e aquesto nom menos a quem as ouve com maa entençom empeece.//Do desejo se screve: “Quem vir a molher e a cobiçar, já pecou”.//Da obra, o Apostolo nos manda fugir de toda a luxuria, fornizio e çugidade.//E, pera guarda deste pecado, nosso primeiro fundamento deve seer amar e prezar virgiindade e castidade quanto se mais poder fazer, havendo-a por grande virtude que muito desejamos sempre d’haver e possuir [...] <sup>696</sup>.

Assim, entendida no sentido de excesso, “excesso no modo de viver”; luxo, fastio, libertinagem, a luxúria era oposta à moderação, ao meio-termo<sup>697</sup>. No campo das teorias canônicas, a ligação entre a carne e o pecado surgiu como elemento de constrangimento com

<sup>690</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 244.

<sup>691</sup> BRUNDAGE, James A. *Law, sex, and christian society in medieval Europe*. Chicago: The University of Chicago Press, 2009, p. 523.

<sup>692</sup> Após um logo período de permissão regular, que persiste até o final do Império Romano, começa em toda a cristandade um ciclo de proibições oficiais do amor venal fundada sobre a profunda rejeição que a tradição patrística exprimia a este pecado universal. DÍAS, Iñaki Bazán; GARCÍA, Francisco Vázquez; MENGIBAR, Andrés Moreno. La prostitution au Pays Basque entre XIVE et XVIIe siècles. In: *Annales*. Hommes et femmes. Codes amoureux et morale publique, n. 6. Novembre/décembre, 2000, p. 1283-1302, p. 1283.

<sup>693</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 244.

<sup>694</sup> D. DUARTE. *Leal conselheiro*. Op. cit., Capítulo LXVIII, p. 254.

<sup>695</sup> Ibidem, Capítulo LXVI, p. 256.

<sup>696</sup> Ibidem, Capítulo XXX, p. 120.

<sup>697</sup> SUTTER, Miriam. Luxúria. In: YUNES, Eliana; BINGEMER, Maria Clara Lucchetti (orgs.). *Pecados*. Rio de Janeiro: Loyola, 2001, p. 110.

intuito de coibir a sexualidade<sup>698</sup>. Os cânones distinguiam a prostituição (envolvendo sexo com muitos homens) do concubinato (envolvendo sexo com uma pessoa, mas fora do casamento formal). O *Decreto de Graciano* alertava que a prostituta era “[...] uma mulher que se encontra [va] à disposição da luxúria de muitos homens<sup>699</sup>”. Logo, a “essência” da prostituta era a promiscuidade. Visto isso, os canonistas denunciavam a prostituição, mas Agostinho a via como algo necessário, pois tornava possível manter padrões sexuais e sociais estáveis para o resto da sociedade.

Destarte, as prostitutas tinham a função de organizar o social sendo “válvulas de escape<sup>700</sup>” para os desejos, segundo Tomás de Aquino, a fim de evitar que se dirigissem para as mulheres honestas, virgens, viúvas ou casadas<sup>701</sup> ou, ainda, poupando de males de maior proporção como a sodomia e o assassinato. Por outro lado as prostitutas, apesar de serem toleradas, viviam em oposição à ordem social, na medida em que se mantinham afastadas da família, destituídas do direito de criar seu próprio núcleo familiar<sup>702</sup>, sendo percebidas como um flagelo social e moral, perniciosas para as relações entre esposos legítimos<sup>703</sup>. Os aspectos morais determinados pela Igreja influenciaram, por certo, a maneira pela qual a sociedade e o poder régio passaram a perceber a prostituição.

O meio da prostituição revelava uma heterogeneidade notável quanto à categoria e situação material de quem a praticava. Fato era que exerciam uma atividade remunerada. Eram mulheres “[...] que ffaziam pollos homens”<sup>704</sup>, como referiam os documentos, que, satisfazendo suas necessidades sexuais masculinas e sendo pagas por este serviço, defendiam a sociedade em geral de imoralidades e adultérios. A sua atividade era, por isso, legal, mas desprezível e sujeita a leis degradantes<sup>705</sup>. Existiam certas cortesãs que adquiriam fama e levavam uma vida próspera, no entanto, a maioria vivia à mercê de proxenetas<sup>706</sup>, de rufiões, que administravam seu ofício por meio da exploração de seus serviços e, por vezes, as intimidavam e as mantinham dependentes destes.

<sup>698</sup> LE GOFF, Jacques. *Uma longa Idade Média*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 138-140; ELLIOTT, Dyan. Women in love: carnal and spiritual transgressions in Late Medieval France. In: HANAWALT, Barbara A.; GROTTANS, Anna (ed.) *Living dangerously*. Indiana: University of Notre Dame Press, 2007, p. 55-56.

<sup>699</sup> GEROLAMO *apud* PILOSU, Mario. *A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média*. Lisboa: Estampa, 1995, p. 75.

<sup>700</sup> ROSSIAUD, Jacques. Prostitution, jeunesse et société dans les Villes du Sud-Est au XV<sup>e</sup> siècle. In: *Annales E. S. C.*, n. 31 (2). Paris, 1972, p. 289; ROCHELANDET, Brigitte. *Historie de la prostitution du Moyen Âge au XX<sup>e</sup> siècle*. Divonne-les-Bains: Cabédita, 2007, p. 31.

<sup>701</sup> PILOSU, Mario. *A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média*. Op. cit., p. 76.

<sup>702</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 245.

<sup>703</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 258; 282-283.

<sup>704</sup> “Vereações”. Anos de 1401-1449. Op. cit., p. 127; LIVRO DAS POSTURAS ANTIGAS. Op. cit. p. 23-24; 57.

<sup>705</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. *Homens, espaços e poderes*. Op. cit., p. 39.

<sup>706</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 244.

James A. Brundage, analisando de um modo geral a prostituição na Europa medieval, observou que nos séculos XIV e XV a prostituição assumiu uma faceta de utilidade pública, inclusive com bordéis municipais tolerados e protegidos oficialmente. As meretrizes, segundo o autor, dividiam-se em quatro categorias: as que trabalhavam para a comunidade em bordéis públicos (aceitas e “indispensáveis”); as que trabalhavam em casas de banho (propriedades privadas que visavam ao lucro, atraindo investidores respeitáveis em âmbito social e econômico); as que trabalhavam em bordéis de pequena escala (mantidos privadamente por *madames* que, normalmente, eram prostitutas aposentadas) e as que trabalhavam nas ruas autonomamente (mas frequentemente sob a guarda de um “protetor”, seu amante e explorador)<sup>707</sup>. Jacques Rossiaud, em seu estudo sobre a prostituição francesa no século XV, ressalta que tanto a prostituição pública quanto a privada, apesar da relativa tolerância, eram reprovadas, seja pela possível mistura, pela “má influência” provocada pela prostituição pública, seja pelo segredo, pelo desconhecimento que pairava sobre a prostituição privada<sup>708</sup>.

Desde a época de D. Dinis já existia a intenção de controlar a prostituição em Portugal, ainda que sem sucesso. O referido rei proibiu que as vilas explorassem as pobres mulheres que viviam da venda de seus corpos, levando delas soldo, tal como arrendavam e beneficiavam-se com as casas de jogo<sup>709</sup>. Desta maneira, em 1371, os povos nas cortes protestavam contra o soldo que os alcaides recebiam das mulheres públicas<sup>710</sup>, fazendo com que os cofres das finanças locais e também de outras autoridades<sup>711</sup> se locupletassem com essa marginalidade permitida<sup>712</sup>.

Como prostitutas públicas, habitavam um bairro próprio, a *putaria* ou *mancebia*, e usavam um vestuário que as distinguia das “mulheres honestas”. Em uma *Postura* portuguesa determinou-se o lugar pelo qual deviam morar as prostitutas e as devidas punições caso o regramento fosse descumprido.

Outrossy Acodarom que quaaesquer molheres que fezerem por mays homeens que por dous E de hy acima pecado de fornizio fezer que vaa morar a estas rruas que se seguem .s. na rrua de Joham duujda E no beco e traussia que saee da dicta rrua E emtesta da outra com a rua dos fornos E na / Rua do vyado des omde mora Joham martjnz criado de Joham de bellas ataa honde mora o dicto Joham de belas ata arrua que vay pera santo esprito e quallquer das dictas molheres que em outro lugar morar

<sup>707</sup> BRUNDAGE, James A.. *Law, sex, and christian society in medieval Europe*. Op. cit., p. 521-522.

<sup>708</sup> ROSSIAUD, Jacques. La prostitution dans les villes françaises au XV<sup>e</sup> siècle. In: *Sexualités Occidentales*. Communications, n. 35. École des Hautes Études en Sciences Sociales – Centre d’Études Transdisciplinaires (sociologie, anthropologie, sémiologie). Paris: Éditions du Seuil, 1982, p. 73.

<sup>709</sup> LIVRO DAS LEIS E DAS POSTURAS. Op. cit., p. 179-180.

<sup>710</sup> ANTT. *Cortes*, maço1, n. 6, art. 82.

<sup>711</sup> Cf. GEREMEK, Bronislaw. *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p. 238-273.

<sup>712</sup> Cf. MARQUES, A. H. de Oliveira. A pragmática de 1340. In: *Ensaio de história medieval portuguesa*. Ed. Vega, 1980, p. 93-119.

que pague por a priemira vez çem liuras e por a segumda dozentas liuras pera as obras da cidade e o terceiro (sic) a Ja o terço e por a terceira vez que se Já desgradada da dicta çidade e de sseu termo com pregom e baraço na garganta atee merçee delRej<sup>713</sup>

Já em outra legislação encontra-se uma normatização que objetivava padronizar e instruir a maneira pela qual as *Molheres do Segre* deveriam andar vestidas<sup>714</sup>, sendo determinada uma vestimenta específica e distintiva, coibindo o vestuário das rameiras, para que não fizessem uso de *pano darraiz* nem ouro ou prata às cintas<sup>715</sup>.

Outrosij defendemos que nenhũa Molher do segre em todo ho nosso senhorio nom faça no ano Mays que h~uu par de panos darraiz ou doutro pano desa valia nem tragam ouro nem prata nas çintas nem adubo nos panos nem nos veeos nem nas camisas./ Outrosij mandamos que as outras Molheres que fazem pelos homeens que nom possam fazer no anno mais que hũu par de panos de valia de trinta soldos a cabo e nom de mais. E nom tragam nenhũu adubo em panos nem em. camisas nem em veeos nem çintas com prata nem com ouro. E se fezerem contra esto percam os panos E todo o al e faça see como de susodicto he/ [...] <sup>716</sup>

#### Mapa 5 – AS MANCEBIAS DA CIDADE DE ÉVORA NA BAIXA IDADE MÉDIA<sup>717</sup>

<sup>713</sup> LIVRO DAS POSTURAS ANTIGAS. Op. cit., p. 57. Fólio 21.

<sup>714</sup> As regras de vestimenta das prostitutas não eram uma realidade somente portuguesa. BRUNDAGE, James A.. *Law, sex, and christian society in medieval Europe*. Op. cit., p. 524.

<sup>715</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 396.

<sup>716</sup> Ibidem, p. 396. fl. 144, 2ª col.

<sup>717</sup> BEIRANTE, Maria Ângela. *Évora na Idade Média*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 807.



viajantes que tinham que pagar a sua estadia onde antes era gratuita, porque se aboletavam numa casa particular”<sup>721</sup>.

Caso um particular desejasse realizar em sua moradia uma estalagem era necessário solicitar ao rei o respectivo privilégio, para que fossem acordados não somente os benefícios, mas também os referentes encargos. Estas funcionariam, no entanto, sob a inspeção régia. Nos Capítulos Gerais das Cortes de 1498, o rei D. Manuel I determinou no apontamento 137º, em resposta a observação das estalagens, “[...] que o corregedor e Juizes aJam enformaçom de como tem as estalajes prouida e nom as teendo como deuem lhe seJam tomados os priujlegios”<sup>722</sup>.

Em meados do século XV, a Câmara de Lisboa lembrava D. Afonso V de uma antiga Postura da cidade, que determinava a proibição do aluguel de casas no exterior das mancebias às mulheres solteiras que se prostituíam. Isso porque “[...] muitas molheres que viver nam mereçem salvo no bordeo ou nos lugares lemetidos<sup>723</sup>” inspiravam discussões, furtos e outros malefícios, para além das questões de cunho moral. Como forma de coibir as casas de prostituição, os oficiais da justiça municipal adentravam tais recintos a fim de punir aquelas que se encontravam com cachos de uvas, presenteadas por seus fregueses<sup>724</sup>.

**Mapa 6 – ESTALAGENS PRIVILEGIADAS AO LONGO DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS**<sup>725</sup>

<sup>721</sup>GONÇALVES, Iria. Privilégios de estalajadeiros portugueses (séculos XIV e XV). In: \_\_\_\_\_. *Imagens do mundo medieval*. Lisboa: Livros Horizonte, 1988, p. 145-146.

<sup>722</sup> CORTES PORTUGUESAS *Reinado de D. Manuel I* (Cortes de 1498). João José Alves Dias (org.). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2002, p. 177.

<sup>723</sup> LIVRO DAS POSTURAS ANTIGAS. Op. cit., p. 23-24.

<sup>724</sup> Tanto o homem quanto a prostituta eram castigados com açoites públicos no pelourinho, salvo se o indivíduo pertencesse a uma camada social honrada. Neste caso, a punição seria dada sob a forma de degredo por um ano. LIVRO DAS POSTURAS ANTIGAS. Op. cit., p. 98.

<sup>725</sup>GONÇALVES, Iria. *Privilégios de estalajadeiros portugueses* (séculos XIV e XV) Op. cit., p. 150.





Ora, se por um lado o rei recebia reclamações de “pessoas honestas” que não desejavam a proximidade com as prostitutas, por outro eram as próprias prostitutas que levavam suas queixas ao monarca. Como solução, D. Afonso V determinou a mudança da mancebia para a rua de Maria da Espinha em 1463. Isso porque fora informado que se faziam

“[...] alguns danos [...]” às mancebas solteiras, que eram prejudicadas porque a mancebia encontrava-se muito afastada da praça, sendo melhor que fosse localizada na citada rua<sup>726</sup>.

Nas cortes de 1481-1482, as prostitutas eram classificadas de “más mulheres”, mulheres “rroys que acolhem mais que huum homem” e “fazem prazer de seus corpos com quem lhes apraz”. O seu perigo agora residia no fato de suas casas terem ultrapassado a mancebia, as tabernas e os caminhos específicos para tal prática e passarem a habitar os diversos arruamentos da cidade, misturando-se com as famílias e sendo fonte de desvio de mulheres honestas e casadas. Por isso os procuradores pediam a D. João II que lhes demarcasse o lugar onde pudessem viver de suas “torpezas”<sup>727</sup>.

De um modo geral, eram os jovens não casados, mas também fidalgos e marujos<sup>728</sup>, que faziam uso dos bordéis, ou como também eram conhecidos *maisons de tolérance*<sup>729</sup>. Por tal motivo que o celibato prolongado ou definitivo não tinha a aprovação da Igreja, quando não era acompanhado de voto de castidade, visto que muitos buscavam lugares de prostituição<sup>730</sup>. Através das reflexões de D. Duarte, percebe-se que alguns idosos também eram frequentadores da mancebia. Para tanto, o rei explicava os possíveis motivos que impeliram a busca por tal lugar de homens com idade avançada, tentados pelo pecado da luxúria:

Sobre a guarda da castidade costumam preguntar por que algũs velhos que bem se governarom em ela no tempo da mancebia, cairom, na velhice, no pecado seu contraio, parecendo contra razom por a voontade seer mais fraca, e a descripçom devia seer em maior acrecentamento. Ao que respondo, segundo me parece, que tal falimento se recrece por estas partes://Primeira, por sobeja destemperança de beber, per que o entender se enfraquece, a consciencia se torna fria, o desejo de tal pecado se acrecenta. E assi squeecido de seu boo proposito, torna seer vencido daquel que ante vencia. [...] Segunda, por mingramento de fe. [...] falecendo tal fe, per maos exempros, razões nom catilicadamente dictas, ou per seu proprio revessado pensamento, por o que dovidam que adiante Deos fara, nom querem leixar o prazer da presente vida, e começando sentir a deleitaçom da parte sensual, priva-se a razom.[...]Terceira, por nom continuar a guradar dos maos aazos, e filhar afeiçom dovidosa com algũa tal molher de que antes se costumava guardar.[...] se conhecerá melhor esto que screvo, por tal que os que tal idade se guardem de cair per taes partes, lembrando-se daquel dicto de Nosso Senhor: “Aquel que perseverar até a fim sera salvo”<sup>731</sup>.

<sup>726</sup> Estremoz, iij dias de janeiro de 1463 *apud* PEREIRA, Gabriel. *Documentos históricos da cidade de Évora*. Op. cit., p. 297.

<sup>727</sup> SANTARÉM, Visconde de. *Alguns documentos para servirem de provas à parte 2ª das memórias para a história, e theoria das Cortes Geraes que em Portugal se celebrarão pelos tres estados do reino*. Lisboa, 1828, p. 107.

<sup>728</sup> Fidalgos e marujos eram frequentadores dos bordéis de Lisboa. RAMOS, Fábio Pestana. *Por mares nunca dantes navegados: a aventura dos descobrimentos*. São Paulo: Contexto, 2008, p. 45-46.

<sup>729</sup> DÍAS, Iñaki Bazán; GARCÍA, Francisco Vázquez; MENGIBAR, Andrés Moreno. *La prostitution au Pays Basque entre XIVE et XVIIe siècles*. Op. cit., p. 1283-1302, p. 1283.

<sup>730</sup> FLANDRIN, Jean-Louis. *Famílias: parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga*. Lisboa: Estampa, 1995, p. 201.

<sup>731</sup> D. DUARTE. *Leal conselheiro*. Capítulo XXXI, p.123-124.

Clérigos, homens casados, judeus e leprosos não deviam usar os bordéis, sendo, por vezes, especificamente excluídos pelos regulamentos que os regiam<sup>732</sup>. Por isso, no caso de serem eclesiásticos, perdiam o seu privilégio se, admoestados três vezes pelas autoridades clericais, não abandonassem este estilo de vida, passando a cair sob a alçada da justiça régia.

O cotidiano das tabernas era permeado por costumes desordenados, fazendo com que a prostituição fosse associada a outros atos desregrados, a exemplo da embriaguez, da desordem pública e da blasfêmia. Segundo as *Ordenações Afonsinas*, eram frequentadores desses recintos:

Taberneiros, rufiões, clérigos, jograis que se mantinham, tocando em festas em troco de dinheiro, o “tregeitador”, e qualquer outro, que por dinheiro por sy faz ajuntamento do povo; e o goliardo, que há em costume almoçar, jantar, merendar, ou beber na Taverna; e bem assy o bufam, que por as Praças da Villa, ou lugar tras almareo, ou arqueta ao collo com tenda de marcaria pera vender [...] <sup>733</sup>.

As tabernas cultivavam não somente a prática da prostituição, mas também incentivava o vício do jogo e da bebida<sup>734</sup>. Encontravam-se nas tabernas jogadores profissionais que apostavam a dinheiro e usavam dados viciados, provocando com tal prática desordem e violência. O *Livro das Leis e Posturas* trazia uma determinação que interditava as casas de jogos clandestinas ou públicas sob a seguinte alegação:

porque muytos homeens nom esguardando o de deus. nem o guardamento da terra unde som dizem muytas mãas palavras deostando deus e sa madre e os santos. pellos quaes deostos veem aas terras muytas tempestades. Consiirando nos que deste pecado e dos outros som enduzudos pello jogo dos dados. Assinaadamente em nos logos hu se husam as tavolageens nas praças [...] <sup>735</sup>.

Essa situação motivou, mais tarde, o rei D. João II a proibir os jogos de azar, em resposta às queixas que chegaram até ele nas Cortes de 1481-1482<sup>736</sup>, prova de que tal prática ainda era uma realidade no reino.

#### Imagem 6 – JOGRAIS<sup>737</sup>

<sup>732</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. Op. cit., p. 122.

<sup>733</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro III, Op. cit., Título 15, p. 53-54.

<sup>734</sup> VERDON, Jean. *Boire au Moyen Âge*. Paris: Perrin, 2002.

<sup>735</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. c, p. 324-325; 400-401.

<sup>736</sup> Capítulos Gerais das Cortes de 1481-1482, n.44 *apud* FONSECA, Luís Adão. *D. João II*. Op.cit., p. 36

<sup>737</sup> Jograis no século XIII. Lisboa - Biblioteca da Ajuda. Cancioneiro da Ajuda. Fólios 41-57.



O ambiente da taberna não era frequentado somente pelos jogadores, e por tantos outros leigos em busca de diversão, mas também por clérigos goliardos<sup>738</sup> que tocavam e cantavam nesses recintos a troco de dinheiro, convivendo com prostitutas e rufiões<sup>739</sup>, em meio ao vício e ao desregramento.

Quando na taberna estamos, falar da morte evitamos, jogar, isto nos conforta, o dado é que importa. Quem paga o pato na taberna? Qual a lei que nos governa? Tais perguntas em tua cabeça me permita que esclareça. Se não bebem, jogam dados, ou cometem outros pecados. Vários devem, ao jogar, sua roupa empenhar: ficarão bem trajados ou com trapos camuflados, ninguém aqui teme a morte, todos, bebendo, tentam a sorte. [...] <sup>740</sup>.

Nas cidades muitos eram os estudantes que frequentavam as tabernas. Por serem solteiros, em sua maioria, compravam dos pasteleiros e cozinheiros<sup>741</sup> sua alimentação diária, provocando a confraternização destes como “[...] pretexto a beberetes e patuscadas em nome do convívio<sup>742</sup>. Bebia-se muito na Idade Média, principalmente vinho<sup>743</sup>, nas festas, mas

<sup>738</sup> CROIX, Arnauld de la. *O erotismo na Idade Média*. O corpo, o desejo, o amor. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2004, p. 109.

<sup>739</sup> TAVARES, Maria José Ferro. *Sociedade e cultura portuguesas*. Op. cit., p. 77.

<sup>740</sup> Quando na Taberna Estamos (CB 196). Versão em latim: In Taberna: “In taberna quando sumus, non curamus, quid sit humus, sed ad ludum properamus, cui semper insudamus. Quid agatur in taberna, ubi nummus est pincerna, hoc est opus, ut queratur, sic quic loquar, audiatur. Quidam ludunt, quidam bibunt, quidam indiscrete vivunt. Sed in ludo qui morantur, ex his quidam denudantur, quidam ibi vestiuntur quidem saccis induuntur. Ibi nullus timet mortem, sed pro Baccho mittunt sortem. [...]” CARMINA BURANA. Op. cit., p. 101.

<sup>741</sup> Muitos cozinheiros, apesar da proibição, comercializavam chouriço “de sangue”. LAURIOUX, Bruno. *A Idade Média à mesa*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1992, p. 81.

<sup>742</sup> LAURIOUX, Bruno. *A Idade Média à mesa*. Op. cit., p. 84.

também fora das refeições, sendo um hábito de todos os grupos sociais, fazendo parte do cenário urbano e rural<sup>744</sup>.

A bebida, que acompanhava esse clima, levava o homem, por vezes, à embriaguez. Este estado limítrofe, de permissibilidade, proporcionava a oscilação entre a consciência e a inconsciência, entre a moral e a imoralidade, numa situação em que o indivíduo não tinha controle de si mesmo, desprovido de razão, de culpa, de medo, suscetível, portanto, à ilicitude. Todavia, o homem leigo não era o único a se embriagar. Severas penas eram aplicadas a qualquer bispo ou pertencente às ordens sacras que tivessem o hábito da embriaguez; penas que iam desde a deposição até a penitência durante um ano, isso porque alguns deles embriagados chegavam a vomitar a hóstia<sup>745</sup>.

Nesse clima os ânimos ficavam alterados. Carentes de controle, ébrios e eufóricos os frequentadores das tabernas tendiam a maldizer seu próximo ou mesmo a divindade, verbalizando coisas contrárias a Deus, Virgem, aos Santos e à Igreja. Visto isso, muitos foram os casos de blasfêmia<sup>746</sup> em terras portuguesas na Baixa Idade Média. D. Duarte em o *Leal conselheiro* dedicou um capítulo para a reflexão dos *Pecados da Boca*, destacando não somente o ato de blasfemar, mas também os insultos, as palavras desmedidas e desonestas, fruto, muitas vezes, de discussões acaloradas, não condizentes com os bons costumes e com o comportamento desejado de súdito.

Os pecados da boca som estes: acostumado juramento, perjúrio, blasfêmia, o nome de Deos sem reverencia to/mar, a verdade contradizer, murmurar contra Deos, dizer as horas sem reverencia, detraher, mentira dizer, vitupério, maldiçom, cominaçom, empunaçom de verdade conhecida, empunaçom de verdade fraternal, seminaçom de discordia, traçom, falso testemunho, mau conselho, scarnimento, condiçom de obrar, soverter boos feitos, em nas igrejas palrar, a ira do homem provocar, reprender o homem naquelo que ele faz, falando vão, falar palavra ociosa e superflua, jautancia de palavras, defendimento dos pecados, braados, risos e scarnecer, torpemente falar, palavras desonestas dizer, cantar cantigas sagraes em no canto devino, mais estudar em quebrantar a voz que devotamente cantar, e murmurar, dizer palavras que nom perteeçam a boos costumes, vogar pela causa enjusta e o mal aprovar<sup>747</sup>.

Muitas das blasfêmias eram executadas “no calor da ira”. “[...] na maioria das vezes, tais atitudes eram ditadas pela exaltação momentânea pelo fragor duma rixa ou duma disputa

<sup>743</sup> VERDON, Jean. *Le plaisir au Moyen Âge*. Paris: Perrin, 2010, p. 130-135.

<sup>744</sup> Idem. *Le loisirs au Moyen Âge*. Paris: Tallandier, 2003, p. 128.

<sup>745</sup> SERRÃO, Joel (dir.). Costumes. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário de história de Portugal*. Op. cit. p. 727-728.

<sup>746</sup> Luís Miguel Duarte em sua tese classificou a blasfêmia como “crime contra Deus”. Apesar de ser dado destaque ao estudo dos crimes que atentavam a “moral e os bons costumes”, ressalta-se a importância de tal ato, visto que era um crime que, como o insulto, era um pecado/crime cometido oralmente, por palavras.

<sup>747</sup> D. DUARTE. *Leal conselheiro*. Op. cit., Capítulo LXX, p. 265.

peçoal. Com muita frequência uma briga podia dar ocasião a que os seus intervenientes blasfemassem [...]”<sup>748</sup>. Esta atitude era extremamente criticada, pois se entendia que a “[...] boca que insultou Deus escapando por momentos ao controle do seu dono pode ser um sinal incontroverso da presença do Maligno, uma ‘boca do diabo’<sup>749</sup>”.

Os lugares de prostituição, como as estalagens, as mancebias e as tabernas eram assim um *locus* de disseminação de pecados e de desordem. Contudo, não eram os únicos espaços, além dos caminhos, em que as prostitutas atuavam. Por vezes acompanhavam os exércitos, vivendo na sua retaguarda<sup>750</sup>, ou seguiam os jograis e as soldadeiras, as comitivas da gente da nobreza, apresentando-se com grande escândalo em mosteiros e igrejas. Isso porque as soldadeiras, mulheres que levavam uma vida de grande permissibilidade, sendo uma mistura de dançarinas e cantoras com mulher pública, eram, de certa forma, toleradas; contudo, as prostitutas propriamente ditas não deviam frequentar a corte<sup>751</sup>.

Uma das mais celebradas soldadeiras nas Cortes portuguesas era a galega D. Maria Perez, apelidada de Balteira. Acerca dela, contabilizam-se, pelo menos, dezesseis cantigas de escárnio que aludem com ironia a sua vulgaridade<sup>752</sup>. Cantava-se assim sobre Maria Balteira: “De qual engano prendemos/ aqui, non sab’el-Rei parte:/ como leva quant’avemos/ de nós Balteira per arte; [...]”<sup>753</sup>.

Uma ordenação de Afonso III proibia os ricos-homens de levarem à corte “soldadeiras” e “putas”, excluindo da interdição os jograis<sup>754</sup>, talvez porque alguns desses tivessem em suas veias sangue nobre ou fossem clérigos. Contudo, histriões, bufões, saltimbancos, domadores de animais, acrobatas<sup>755</sup> e malabaristas<sup>756</sup>, artistas itinerantes, jograis eram tidos como os principais portadores da “cultura profana”<sup>757</sup>. A condição marginal que envolvia os jograis não se dava somente pela questão do deslocamento frequente destes, mas também devido às suas opções temáticas. Segundo António José Saraiva, estas se baseavam em seus cotidianos, buscando inspiração em “[...] anedotas, escândalos,

<sup>748</sup> DUARTE, Luís Miguel. “A boca do diabo”: a blasfêmia e o direito penal português na Baixa Idade Média. In: *Lusitania Sacra*: Revista do Centro de Estudos de História Religiosa. Lisboa: Sodilivros, 1992. T. IV. p. 87-88.

<sup>749</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>750</sup> FERNÃO LOPES. *Crónica de D. João I*. V. 1, Op. cit., Cap. 114, p. 194.

<sup>751</sup> MATTOSO, José. *Naquele tempo*: ensaios de história medieval. Op. cit., p. 35.

<sup>752</sup> FELDMAN, Sérgio Augusto. *Amantes e bastardos*: as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV. Vitória: Edufes, 2008, p. 38.

<sup>753</sup> Cantigas d’escárnio, n. 425, p. 621.

<sup>754</sup> Livro das Leis e das Posturas, p. 147. Cf. ANDRADE, Amélia; TEIXEIRA, Teresa; MAGALHÃES, Olga. Subsídio para o estudo do adultério em Portugal no século XV. In: *Separata de Revista de História*. Porto, 1984. V. V; ANDRADE, Amélia. A mulher na legislação afonsina: o Fuero Real. In: *A mulher na sociedade portuguesa*. Colóquio. Coimbra, 1986. V. 1, p. 243-256.

<sup>755</sup> ZAREMSKA, Hanna. Marginais. Op. cit., p. 156.

<sup>756</sup> GEREMEK, Bronislaw. O marginal. Op. cit., p. 244.

<sup>757</sup> Cf. ALLARD, G.-H. (org.). *Aspects de la marginalité au Moyen Âge*. Op. cit.

maledicências da boémia jogralesca. Histórias de meretrizes, de ébrios, de maridos-cucos, de impotentes sexuais, de aleijados, etc. [...]”<sup>758</sup>. Assim, os jograis eram renegados e colocados à margem da sociedade hierarquizada pelas atividades por estes exercidas e por sua associação com a prostituição e com a vida licenciosa, embora pudessem chegar aos castelos e paços, levando diversão e prazer.

As mulheres eram levadas à prostituição por variados motivos, seja pela pobreza, perda de sua condição social, inclinação natural, ou até mesmo por um passado violento ou incestuoso, estupro<sup>759</sup> e adultério, quando a mulher perdia a fonte de seu sustento, sofria abandono e passava a ser estigmatizada pela comunidade, não restando muitas vezes opção, exceto o meretrício. Aliás, a prostituição era associada ao incesto devido à concepção de que como ela aceita qualquer homem que lhe pague a quantia combinada, não podia discriminar os clientes que recebia. Não estabelecendo nenhum critério, estas podiam acabar se submetendo a relações com homens que possam ter entre si laços de consanguinidade ou afinidade<sup>760</sup>.

Todas essas categorias de pessoas e de atitudes se caracterizavam pela sua diferente maneira de viver, por não se sujeitarem às normas e aos modelos de vida estabelecidos<sup>761</sup>, por se colocarem contrários à moral e aos costumes. Eram pertencentes às franjas da sociedade portuguesa do século XV. Seja por não se adaptarem ao meio urbano, ou por falta de oportunidade de serviço, por serem autônomos ou por não aptidão; seja por exercerem ofícios “ímorais ou impuros”; seja pela carência de recursos financeiros, debilidade ou diferenças culturais e religiosas, o universo ordenado imaginado pelo reino era corrompido pelos marginais, por não atenderem às expectativas da sociedade. Contudo, por vezes, eram sutis as características que os diferenciavam do integrado e do excluído.

Em decorrência de suas recusas e de seu modo de vida, muitos dos que por algum motivo eram marginalizados podiam cair na criminalidade. Ser marginal não era necessariamente ser criminoso, somente se esses infringissem as leis penais, se transpusessem com seus atos os limites da licitude. Isso porque grupos reconhecidos por sua “dignidade” e posição social e econômica ocupada também podiam acabar no crime. Mas, quais as circunstâncias e os atos que mereciam a atenção da justiça? Quais os grupos marginais que se tornaram criminosos porque ofendiam mais o rei e a cristandade?

<sup>758</sup> SARAIVA, António José. *O crepúsculo da Idade Média em Portugal*. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 38-39.

<sup>759</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. Op. cit., p. 121.

<sup>760</sup> PILOSU, Mario. *A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média*. Op. cit., p. 83.

<sup>761</sup> ANDRÉS-GALLEGO, José. *História da gente pouco importante*. Op. cit., p. 37.

Devem ser, portanto, observadas as zonas fronteiriças existentes entre a marginalidade e a criminalidade para que seja compreendida a maneira pela qual os súditos eram representados socialmente pelo poder central, a partir da qualificação de seus comportamentos, identificando “[...] aquele que sai do que é corrente, atribuindo-se-lhe um molde próprio, mas estranho, separado, só porque a sua presença entre o comum fazia com que fosse mais difícil conseguir a ordem e a eficácia do governo<sup>762</sup>”.

Para tanto, os reis de Avis, almejando o controle do reino, articularam-se na intenção de exigir de seus súditos um comportamento adequado, fundamentado nos princípios cristãos, cujos parâmetros foram sedimentados legalmente nas *Ordenações do Reino*.

---

<sup>762</sup> ANDRÉS-GALLEGO, José. *História da gente pouco importante*. Op. cit., p. 159.



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
CENTRO DE ESTUDOS GERAIS – CEG  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**BEATRIS DOS SANTOS GONÇALVES**

**OS MARGINAIS E O REI**

A construção de uma estratégica relação de poder em fins da Idade Média portuguesa

**VOLUME II**

**NITERÓI**

**2010**

## **PARTE II**

### **AS AÇÕES RÉGIAS**

## Capítulo 4

### NAS TEIAS DA JUSTIÇA: CRIMINOSOS E PERIFERIAS NAS ORDENAÇÕES DO REINO

*E por eles, de tudo, enfim, senhores, serão dadas na Terra leis melhores.*

Luís Vaz de Camões

O lugar ao centro foi aos poucos se tornando o espaço do rei, um *locus* conquistado por ações políticas e jurídicas de fortalecimento do seu poder. Ocupando, portanto, o *núcleo central*, os reis de Avis determinaram a maneira pela qual a sociedade portuguesa era representada.

Como dito, próximos ao centro estavam os inseridos, os que eram exemplarmente percebidos como bons súditos. Já em suas periferias, tinham lugar os marginais e excluídos. Tal marginalização tendeu a crescer durante os difíceis momentos da crise que se abateu sob o reino português nos séculos XIV e XV, com consequências danosas tanto para as regiões campesinas quanto citadinas, devido à fome, à miséria e a não inserção em diferentes ofícios e corporações. Os que se encontravam à margem da sociedade “encarnavam” a decadência dos valores morais e religiosos, abalados naquele período. Essa realidade favoreceu o aumento da mendicidade, o incremento da vadiagem<sup>763</sup> e, naturalmente, a propagação de crimes<sup>764</sup> e do bandoleirismo<sup>765</sup>, fatos estes relatados numa circular régia enviada a todos os concelhos do reino no verão de 1349<sup>766</sup>, sendo tal situação denunciada na Corte de 1371 e reiterada nas Cortes de 1408, 1410, 1427 e, ainda, outras que ocorreram até finais de quatrocentos.

<sup>763</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. Op. cit., p. 268.

<sup>764</sup> Os marginais comportam, no seu íntimo, elementos em movimento permanente que rejeitam o caráter estático da sociedade. Esta mobilidade, numa sociedade organizada em quadros sociais, caracteriza-se pelo aparecimento de vagabundos e grupos criminais de profissionais. GEREMEK, Bronislaw. *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p. 341. Acerca dessa matéria consultar também: MORENO, Humberto Baquero. *Exilados, marginais e contestários na sociedade portuguesa medieval*. Op. cit., p.57-62.

<sup>765</sup> O bandoleirismo representa o evidente desequilíbrio das estruturas econômicas, da ruptura dos vínculos sociais ou familiares tradicionais ocasionados pelas crises. HEERS, Jacques. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> e XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p. 68.

<sup>766</sup> BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal*. Op. cit., p. 32.

O historiador português Humberto Baquero Moreno observou em seus estudos que, comparativamente, teve-se uma vagabundagem individual e pouco organizada no século XIV, sendo esta transformada no século XV, passando a adotar feições coletivas e organizadas, incorporando-se a tais grupos certos estrangeiros que também passaram a agir da mesma maneira, formando *bandos de malfeitores*.<sup>767</sup> Corroborando a descrição do referido autor, Dean Trevor ressaltou que existia uma associação estereotipada dos “fora da lei” com viajantes estrangeiros, soldados e vagabundos, sendo os últimos sempre vistos pelas autoridades civis e eclesiásticas como repreensíveis, sem, contudo, serem criminalizados. Após a crise do século XIV-XV, leis foram feitas em várias partes da Europa no combate à insolência<sup>768</sup>, posto que identificada como responsável por muitos atos criminosos.

Luís Miguel Duarte adverte que os bandos que se formaram em Portugal em fins do medievo não somente agiam por questões particulares ao grupo, mas também a serviço de alguém. Neste sentido, o autor observa que:

[...] um bando em acção comete, por um lado, o somatório dos desacatos individuais dos seus membros que se sentem impunes (agressões, insultos, violências sexuais, raptos) e, por outro “malfeitorias” funcionais, isto é, acções brutais, ditadas pelos interesses do senhor: afrontar um bando rival, molestar camponeses menos submissos ou roubar-lhes gado e colheitas, tomar posse pela força de um mosteiro ou igreja cujo padroado ou propriedade estejam em litígio, arrombar uma cadeia, assaltar um castelo ou atacar a escolta do corregedor, do ouvidor ou do meirinho para libertar dos grilhões um companheiro que lá ia preso<sup>769</sup>.

De um modo geral, estes eram percebidos tanto pelas populações quanto pela justiça régia como malfeitores, despertando o medo e o ódio por suas atitudes violentas, pelo descontrolo que causavam e pelo possível proteccionismo dos senhores, fato que disseminava o receio dos locais em denunciar os nobres envolvidos devido ao seu poder social<sup>770</sup>. Contudo, certamente não eram estes somente que assumiam as vestes marginais.

Muitos foram aqueles que, tidos como expressão da desordem, se encontravam afastados do que se almejava do cidadão-cristão, estereótipo idealizado pelos poderes do rei e da Igreja, sendo alvo da atuação de tais autoridades que, no intuito de resgatar a harmonia do reino e impor controle à sociedade, geraram um “jogo de poderes” que construiu sua lógica nos interesses da centralização monárquica.

<sup>767</sup> MORENO, Humberto Baquero. As quatro ordens da sociedade quatrocentista. In: *Revista Tempo*. Rio de Janeiro, v. 3, n.5, 1998, p. 3.

<sup>768</sup> DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. Op. cit., p. 50.

<sup>769</sup> DUARTE, Luís Miguel. Bandos, bandidos e crimes no Portugal das caravelas. *Actas do Congresso O Mundo do Infante D. Henrique*. Agra do Heroísmo, junho/1995, p. 239.

<sup>770</sup> DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. Op. cit., p. 32.

Em meio aos marginais analisados por Bronislaw Geremek e aos casos marginais observados em território português, destacavam-se aqueles que, dolosamente ou não, na forma de grupos ou indivíduos, agiam contrariamente às leis penais do reino, reunidas e relativamente<sup>771</sup> sistematizadas nos séculos XV e XVI nos livros V das *Ordenações Afonsinas* e, posteriormente, das *Manuelinas*.

Logo, reunir e tipologizar os *crimes*<sup>772</sup>, atos que violavam as normas fundamentais da segurança, quer dos indivíduos, quer da própria coletividade<sup>773</sup>, eram estratégias utilizadas para definir o campo da realidade, para dominá-la, ao menos por meio do conhecimento<sup>774</sup>, visto que “[...] o delito é a manifestação mais evidente, aos olhos do vulgo, da existência de normas obrigatórias cuja violação implica a aplicação de sanções ao violador<sup>775</sup>”.

Por tal realidade, ao longo do século XV, a repressão à marginalidade foi cada vez mais exigida. Exemplo disso foi quando, em 17 de março de 1482, o rei D. João II enviou uma carta a Pedro Anes, corregedor da comarca de Entre Douro e Minho, mostrando-se contrário ao fato de indivíduos acolherem em suas casas e em suas terras ladrões, malfeitores e assassinos, os quais circulavam livremente pela comarca. Desta forma, o rei defendia que não se devia prestar auxílio e amparo aos criminosos, caso contrário, seriam tais protetores passíveis de punição<sup>776</sup>, conforme, inclusive, determinado pelas *Ordenações Afonsinas* que, numa lei que resgatava um ordenamento de D. Dinis e ratificado pelos reinados consecutivos, advertia aos oficiais da justiça régia sobre aqueles que encobriam os malfeitores: “[...] mandamos aas nossas Justiças, [...] que os prendam em esses bairros quaeesquer que sejam, e façam delles direito e justiça; e deffendemos que nom seja nenhuũ ousado, sob pena da nossa mercee, que os deffenda em elles, nem embargue a eixecuçom da justiça<sup>777</sup>”.

Nesta perspectiva, aquele que infringisse a legislação penal era identificado como criminoso pelas autoridades centrais e, conseqüentemente, por sua comunidade. Ocorre que alguns criminosos podiam se tornar *marginais transitórios*. Isso se dava quando pertenciam a uma elevada posição e, temporariamente, sofriam uma desclassificação ou exclusão social. Outros, contudo, já levavam uma vida marginal, acentuando sua maneira de ser percebidos

<sup>771</sup> O termo *relativamente* encontra-se aqui empregado se comparado o processo de sistematização realizado nos códigos atuais.

<sup>772</sup> O conceito de crime sofre alterações ao longo do tempo e do espaço, sendo a cultura, os interesses e os valores de cada grupo, que assim o definem, determinantes para sua acepção. Cf. GONTHIER, Nicole. *Le châtimet du crime au Moyen Âge XII<sup>e</sup>-XVI<sup>e</sup> siècles*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 1998.

<sup>773</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 248.

<sup>774</sup> CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. Clercs et jongleurs dans la société médiévale (XII et XIII<sup>e</sup>). In: *Annales. Économies, societies, civilisations*, n.35. Paris, 1980, p. 913-928.

<sup>775</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 247.

<sup>776</sup> AMP, *Livro 4 de Vereações*, fls. 210v-212.

<sup>777</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título C, p. 358.

pelo núcleo central com a transgressão de seus comportamentos. Assim, construiu-se a representação social do criminoso que, de forma temporária ou não, esteve inserido nos meios marginais, recebendo a atenção do poder central devido à ofensa produzida por suas condutas.

No intuito de determinar limites, identificar, qualificar e classificar os que ameaçavam os padrões, o poder central estabeleceu um rol de crimes e criminosos que deveriam ser vigiados e combatidos, objetivando a temperança do reino com a afirmação dos paradigmas morais e a preservação dos interesses régios que seria conquistada com a censura de certas atitudes.

A censura como espaço infra e metalegal, onde se articulam o poder disciplinar e o poder de soberania, onde se produz um saber específico pelo poder, onde se estabelece uma certa relação com a verdade, onde se estabelecem os termos da obrigação entre governantes e governados: são estas as características nucleares e as funções peculiares da censura. Mas a censura não passa de um conjunto de táticas locais, disseminadas e variáveis nas estratégias do poder [...] <sup>778</sup>.

Sabendo-se que cada sociedade, a partir de sua cultura e de sua época, tem suas leis penais, cada uma delas com previsão, valoração e hierarquização de condutas criminosas, foi de interesse de alguns historiadores portugueses <sup>779</sup>, a exemplo de A. H. de Oliveira Marques, Marcello Caetano e Luís Miguel Duarte, o estabelecimento de uma tipologia dos crimes observados no quinto livro das *Afonsinas*, que, optando por formas distintas de interpretação, produziram classificações variadas, fruto do entendimento particular de cada pesquisador.

Oliveira Marques estabeleceu uma organização dos tipos de crimes de acordo com as punições previstas nas *Ordenações*. Para tanto, se identificou, em primeiro lugar, os penalizados com morte, por terem sido acusados de cometer crimes contra a religião, traição ao rei (lesa-majestade), fabricação de moeda falsa, estupro, adultério feminino, sodomia, prática de relações sexuais com infiéis, feitiçaria e homicídio. Em segundo lugar, os punidos com açoites públicos ou com degredo, como os acusados de cerceio de moeda, passagem de moeda falsa, jogo, rufiagem, lançamento de varas ou sortes, dentre outros. A legislação do século XV, embora agravasse certas penas (como a de fabrico de moeda falsa ou a de sodomia), aliviava outras (como a de jogo ou a de ofensas corporais). Neste sentido, existia

<sup>778</sup> FONTANA, Alessandro. Censura. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Inconsciente, normal/anormal. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1994. V. 23, p. 104.

<sup>779</sup> A tipologia dos crimes não foi somente trabalhada em Portugal. Outros estudiosos, como o já referenciado Claude Gauvard, e Rodrigue Lavoie também se voltaram para a observação sistematizada dos crimes verificados na Europa em finais da Idade Média, assim como as penas atribuídas aos delitos. Vide: GAUVARD, Claude. «*De grace especial*». Op. cit.; LAVOIE, Rodrigue. Justice, criminalité et peine de mort em France au Moyen Âge: essai de typologie et de régionalisation. *Colloque de l'institut d'études médiévales de l'Université de Montréal*, n. 5. Montréal: Université de Montréal, 1979.

uma tendência a perceber de maneira diretamente proporcional o delito e a pena a este cominada, ou seja, quanto maior a gravidade da pena, maior a importância dada à atitude criminosa pela sociedade.

Já Marcello Caetano contribuiu para os estudos penais com uma classificação pautada nos seguintes prismas: religião, rei, moral, pessoa e propriedade, coadunando-se, em certo sentido, com as percepções de Oliveira Marques. Assim, o autor estabeleceu a seguinte sequência: crimes contra a religião católica; crimes contra a fidelidade devida ao monarca e à autoridade da coroa; crimes contra a moralidade; crimes contra as pessoas, sua honra e reputação e, por fim, crimes contra a propriedade<sup>780</sup>.

De maneira mais peremptória, Luís Miguel Duarte estabeleceu sistematicamente os delitos verificados em Portugal no século XV<sup>781</sup>, qualificando-os em crimes contra o rei, a autoridade e a ordem pública<sup>782</sup>; crimes contra Deus<sup>783</sup>; crimes contra a pessoa humana<sup>784</sup>; crimes contra a propriedade e a “ordem econômica”<sup>785</sup> e, finalmente, crimes contra a “moral e os bons costumes”<sup>786</sup>. Assim, Luís Miguel Duarte, diferentemente de Oliveira Marques, agrupou os crimes pelo critério temático.

A presente tese não tem por escopo se filiar a uma ou outra classificação estabelecida pelos referidos historiadores, mas sim propor uma análise das leis penais inseridas nas *Afonsinas* e nas *Manuelinas* a partir da questão da marginalidade, ou melhor, dos tipos marginais que também se encontram como tipos criminais, buscando o entendimento mais apropriado dos marginais-criminosos.

Acredita-se que o tipo de punição cominada ao eventual infrator fosse um “termômetro” avaliador da importância dada pelo poder central ao delito cometido. Neste sentido, concorda-se com Oliveira Marques. No entanto, muitas variáveis podiam ser observadas na aplicação de penas pelo rei, que as comutava, abrandava-as ou mesmo deixava de aplicá-las como previsto na legislação, de modo a não ser possível encontrar

<sup>780</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português* (sécs. XII-XVI). Op. cit., p. 360-365.

<sup>781</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 263-264.

<sup>782</sup> Estes envolviam os crimes de lesa-majestade; gritar *Aqui de* outra pessoa; quebra total ou parcial de degredo; ofensas à autoridade; relacionados à prisão; ser “daninho público”; rixas e disputas públicas; bandos e “assuadas”; falsificações de dinheiro, documentos ou de testemunho; abuso de autoridade, excesso de zelo e “erros no ofício” e corrupção.

<sup>783</sup> Nestes se enquadra a blasfêmia estereotipada ou específica.

<sup>784</sup> Crimes relativos ao homicídio (ou tentativa de); agressões, agressões com roubo e ferimentos; aborto e infanticídio; difamação e instigação à violência.

<sup>785</sup> Estes tratavam do roubo; receptação; incêndio voluntário; dívida; matar animais; destruir árvores, culturas ou colmeias; contrabando e delitos “profissionais”.

<sup>786</sup> Estes eram os crimes de feitiçaria, incesto, violação (consumada ou apenas tentada), bigamia, sodomia, barregania, rufiagem, proxenetismo, adultério, dormir com moça, dormir com mulher casada, alcovitagem, insultos e instigação de mulher para deixar o marido; de filhos para deixarem os pais, ou ainda, de criados para deixarem os amos.

correspondência absoluta entre crime praticado e pena imposta, sem considerar os inúmeros outros fatores que cercavam o fato, a conduta, os agentes envolvidos e o próprio julgamento.

Por outro lado, defende-se a existência de agrupamentos temáticos nos títulos dispostos no Livro V das *Ordenações do Reino*, conforme a percepção de Luís Miguel Duarte, ao verificar que, com algumas exceções<sup>787</sup>, possuía certa sequência na apresentação dos títulos<sup>788</sup>. Acrescenta-se, contudo, que houve certa alteração nas disposições dos títulos das *Afonsinas* para as *Manuelinas*. Alterou-se a visão do poder régio para com os crimes na virada da Idade Média para a Moderna? Crê-se que sim. Isso sem contar com a inserção de alguns tipos-crimes que não foram estabelecidos pelas *Afonsinas* e que passaram a constar nas *Manuelinas* ou, ainda, que deixaram de vigorar nestas últimas.

Outra questão a ser discutida refere-se à classificação de Luís Miguel Duarte. Em sua classificação, o autor não mencionou a heresia em *crimes contra Deus* ou *crimes contra o rei*, mesmo tendo sido esta considerada uma das maiores infrações que um súdito-cristão pudesse cometer, juntamente com o de lesa-majestade. Além deste crime/pecado, assim entendido por se confundir nesta mesma prática a ofensa ao poder temporal e ao espiritual, verifica-se, ainda, a falta de referência ao suicídio, que aparece no Título 79 do Livro V das *Afonsinas*. Acredita-se que a carência observada na discussão de tais crimes pelo referido autor deva-se a não identificação de casos nas cartas de perdão por ele analisadas, cuja documentação consiste em suas fontes por excelência, e não na observação dos tipos-crimes encontrados nas *Ordenações*.

Ao analisar a problemática das periferias no cerne da representação da sociedade portuguesa medieval, observou-se que os crimes oscilavam em gravidade aos olhos do rei, determinando sua marginalidade e, até mesmo, sua exclusão, a partir dos interesses do poder central.

#### 4.1 OS CRIMES MAIS OFENSIVOS DAS ORDENAÇÕES

Os tipos-crimes que ameaçavam o indivíduo de exclusão social apareceram nas Ordenações do Reino de maneira comedida, visto que se defende a ideia de que não era objetivo dos reis findarem todas as possibilidades aos seus súditos que caíam no crime, ao contrário, estar *criminoso* era uma condição “adequada” para que o rei exercesse sua política

<sup>787</sup> As partes processuais eram separadas, os crimes associados aos judeus e aos mouros, entre outros.

<sup>788</sup> Exemplo dessa sequência foram as questões relativas à moralidade, que marcavam presença nas Ordenações *Afonsinas* do Título VI ao XXIII. Já nas *Manuelinas* se encontravam do Título XII ao XXXII.



de conciliação, oportunizando, com tal estratégia, uma situação favorável para ambas as partes. Muito embora pudesse parecer antagonica, a relação estabelecida entre os súditos criminosos e o rei ganhava sentido quando estes participavam deste “jogo de poderes”.

Analisando as *Ordenações*, foram identificados crimes que, *a priori*, determinavam a exclusão dos indivíduos que ousavam praticá-los, quais sejam: heresia, traição ao rei, falsificação de moedas, feitiçaria, sodomia e suicídio, este último estando presente somente nas *Afonsinas*. Esses atos-crimes eram, de fato, considerados os mais graves não só para a justiça régia, mas também para as autoridades eclesiásticas, haja vista a natureza de tais práticas, que envolviam o desrespeito não somente aos preceitos civis, mas também aos religiosos. Para esses casos, era determinada, segundo as *Afonsinas* e as *Manuelinas*, a pena de morte.

Com o desenvolvimento institucional da Igreja<sup>789</sup>, principalmente quando houve a separação entre clero e laicado, desde a Reforma Gregoriana, observou-se o crescimento de dissidências interpretativas, motivando o aumento de grupos heréticos, que emanavam do seio da cristandade e que foram assim classificados pelos poderes. Lembre-se que até mesmo os franciscanos, em seu início, foram assim acusados<sup>790</sup>. Em verdade, as polêmicas suscitadas com a afirmação da ortodoxia levaram às heresias. “A história da heresia segue o ritmo da evolução do poder – quanto mais forte ele é, mais seguramente a heresia é identificada, perseguida e condenada<sup>791</sup>”.

A heresia<sup>792</sup> era o crime/pecado que melhor simbolizava a união de interesses, em termos jurídicos, das esferas régia e eclesiástica, pois não ofendia somente a Deus, mas também a pessoa do rei, seu fiel pastor, que, como rei cristão, era obrigado a zelar pela fé, pela moral e pelos costumes, fazendo uso das leis, posto que “[...] entre todos os crimes é achado por mais grave o crime da heresia, por ser cometido contra Nosso Senhor Deus a que por lei santa e natural todos geralmente devemos fé e crença verdadeira, portanto entendemos primeiramente falar dela<sup>793</sup>”.

Por outro lado, a heresia podia ser também compreendida como um crime de “lesa-

<sup>789</sup> BIGET, J. L. Reflexions sur “l’hérésie” dans le Midi de la France au Moyen Age. In: *Hérétiques ou dissidents? Reflexions sur lá identité de l’hérésie au Moyen Age*. *Heresis*, n. 36-37, 2002, p. 33-41.

<sup>790</sup> PETERS, Edward. *Heresy and authority in Medieval Europe*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009, p. 235-240.

<sup>791</sup> ZERNER, Monique. Heresia. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: Edusc, 2002. V.1, p. 503.

<sup>792</sup> VAUCHEZ, André. Contestations et hérésies dans l’Église latine. In: MAYEUR, J.-M. et. al. (dir). *Histoire du Christianisme*. Paris: Fayard, 1990. Tome VI, p. 320-322; HILL, Jonathan. *História do cristianismo*. São Paulo: Rosari, 2009, p. 210.

<sup>793</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título 1, p.1.

majestade divina”, pois “[...] à medida que progride o absolutismo dos soberanos em seus novos Estados, a ‘majestade real’ confunde-se paulatinamente com a ‘majestade divina’, e os crimes cometidos contra um são inseparáveis dos crimes cometidos contra o outro<sup>794</sup>”. Segundo a norma, D. João I pedia para que quando os eclesiásticos identificassem o pecado/crime de heresia em seus tribunais, que o processo fosse remetido aos desembargadores régios para apreciarem o caso, haja vista que aos membros da Igreja “[...] nom cabe fazerem taaes eixecuções, por seerem de sangue [...]”<sup>795</sup>”, sendo o acusado, portanto, entregue aos “braços seculares”.

Em Portugal, no século XIV, poucos foram os casos manifestos de heresias, a exemplo de begardos, beguinos e *fraticelli*, não tendo sido as manifestações heréticas difundidas amplamente em território lusitano<sup>796</sup>. No entanto, muitas foram as incidências de casos relacionados à magia, feitiçaria, astrologia e superstição, constituindo um recurso religioso que propunha soluções mais imediatas às aflições humanas, num momento em que a sociedade portuguesa estava passando por um difícil período<sup>797</sup>.

A heresia consistia de fato numa preocupação do monarca, sendo esta a temática do primeiro título das *Afonsinas* e segundo das *Manuelinas*. No Livro V das *Afonsinas*, o rei D. Afonso V explicou os motivos de ser a heresia considerada um grave crime:

[...] como o peccado da heresia diretamente tange ao Nosso Senhor DEOS, a que soomos mais gravemente obrigado, que nenhuũ outro do Nosso Senhorio, por avermos delle recebido maior e mais alto dom e beneficio, [...] estranhallo gravemente com grandes penas, e escarmentos, segundo a qualidade do caso requerer<sup>798</sup>.

E, com zelo por tal entendimento, o referido rei resgatou um regramento da época de seu avô D. João I para iniciar suas ordenações, vez que “[...] alguũas pessoas cairom, e caaem em mui grave peccado de heresia, dizendo, e creendo, e affirmando cousas, que som contra o Nosso Senhor DEOS, e a Santa Madre Igreja, nom temendo as grandes penas eternaes, e

<sup>794</sup> SCHMITT, Jean-Claude. Feitiçaria. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Op. cit. V.1, p. 434.

<sup>795</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro V. Título 1. Op. cit, p.4.

<sup>796</sup> SARAIVA, Antônio José. *História da cultura em Portugal*. Amadora: Bertrand, 1982. 2 v. V. I., p. 676-683; DIAS, José Sebastião da Silva. *Correntes do sentimento religioso em Portugal* (séculos XVI a XVIII). Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960. Tomo I, p. 66; RAPP, Francis. *L'Eglise et la vie religieuse en Occident à la fin du Moyen Âge*. Paris: Universitaires de France, 1971, p.180-206.

<sup>797</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Porto: Portucalense, 1967. T.1, p. 400-403; MARQUES, A. H. de Oliveira. *A sociedade medieval portuguesa*. Op. cit., p. 170-172.

<sup>798</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título I, p. 3.

temporaes, que pollos Direitos Comuñs, e nossas leyx som postas [...]”<sup>799</sup>. Para a verificação do caso de heresia, o rei reconhece que a constatação de tais feitos pertencia aos juizes eclesiásticos. Contudo, por não poderem os membros da Igreja executar uma sentença de sangue, os acusados, previamente identificados pela justiça espiritual, eram relaxados aos braços seculares, ou seja, à justiça temporal, que recebiam os processos para serem analisados pelos desembargadores da justiça régia que, se entendessem por direito, os determinavam à execução.

D. Manuel I, contudo, acrescentou a questão da apostasia, versando o segundo título de suas *Ordenações* sobre os *hereges e apostatas*. Este considerou apóstata aquele que se afastou do grupo religioso de que era membro para ser devoto de outra religião. Neste sentido, o referido rei assim determinou:

Peró se alguñ Christaõ leiguo, quer ante fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christaõ, se tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe for prouado, Nós tomaremos conhecimento de tal como este, e lhe daremos a pena segundo direito, porque a Igreja nom há já aqui que conhecer se erra na Fee, ou nom; e se tal caso for que elles se tornem aa Fee, ahi fica aos Prelados de lhes darem suas penitencias espirituas<sup>800</sup>.

Por certo o monarca fez tal complemento devido ao momento religioso que caracterizou o século XVI português, influenciado pelo fervor religioso dos reis de Castela, que se voltaram para o combate dos infiéis, principalmente os judeus, mesmo antes de a Inquisição chegar em território português em 1536.

Como segundo título das *Afonsinas* e terceiro das *Manuelinas*, tem-se o crime de lesa-majestade, que também se relaciona com os títulos terceiro e quarto, consecutivamente, das referidas *Ordenações*, que trata dos que *dizem mal de Elrey ou seu Estado*.

Resgatando um regramento do rei D. Afonso II, o segundo título das *Afonsinas* expressa os crimes de traição ou aleive e o de lesa-majestade. Nas palavras do monarca, segue-se o § 1: “Dos alleivosos, e treedores estabelecemos, que se per ventura per sua maldade forem mortos, ou em outra guisa atormentados, ou penados, todollos beês desses se tornem a seus hereeos proprios, assy que o Almuxarife cousa alguña delles nom possa tomar<sup>801</sup>”. O confisco dos bens dos traidores seria realizado, contudo, caso os traidores conspirassem a fim de tramar a morte do rei ou de seus filhos ou parentes próximos, posto que tais *faziam parte do corpo* do rei.

<sup>799</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título I, p. 4.

<sup>800</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V, Título II, p. 15.

<sup>801</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título II, p. 5.

D. Afonso V complementou essa lei, acrescentando que a “[...] treição he huï dos maiores erros, e doestos, em que os homeês podem cair; [...] he tam forte mal, que nom faz tam solamente dapno a hum, mas a toda linhagem pola linha direta delle decendente, e ainda aos que com elle conversam”<sup>802</sup>. Como *cabeça de todos os males*, o referido rei enfatizou o crime de lesa-majestade, sendo este identificado da seguinte maneira:

[...] erro de treição, que o homem faz contra a pessoa d’ElRey [...] he a mais vil cousa, e a pior, que pode seer no coração do homem; e nascem della tres cousas, que som contrairas aa lealdade, e som estas, a saber, torto, villeza e mentira. Estas tres cousas fazem o coração do homem tão fraco, que erra contra DEOS, e contra seu Senhor natural, e contra todollos homeês, fazendo o que nom deve [...] <sup>803</sup>.

Neste sentido, o monarca abominava sentimentos e comportamentos que pudessem expressar o engano, atitudes não honradas e a falsidade. Seriam esses os motivos que podiam levar uma pessoa à deslealdade e a tramar contra o rei e sua família como os casos do duque de Bragança e do duque de Viseu <sup>804</sup>.

O crime de traição acarretava prejuízos físicos, morais e financeiros ao acusado e seus descendentes que, do mesmo modo, deveriam suportar as consequências de tal atitude infamante. Neste sentido, determinava D. Manuel I aos traidores em suas *Ordenações*:

[...] o culpado deue ser condenado a morte natural, e perdimento de bens, e seus filhos infamados, e inabiles como dito he, se o dito culpado morresse ante seer preso, ou acusado, ou infamado pela dita maldade, ainda despois da sua morte se pode bem adquirir contra elle, por tal que achando-se verdadeiramente culpado será sua memoria danada, e seus bens confiscados pera a Coroa do reyno; e sendo sem culpa fica sua fama e memoria conseruada em todo seu estado, e seus bens aos herdeiros <sup>805</sup>.

Por tais palavras observa-se que a traição levava de fato à exclusão, inclusive da memória coletiva, sendo um ato que trazia consequências para além da pessoa do acusado, atingindo seu corpo, sua alma, sua lembrança, sua família e seus bens.

O título seguinte das *Afonsinas* e *Manuelinas* continua tratando das ofensas contra o rei, regulando aqueles *que dizem mal de ElRey*. Dependendo das circunstâncias e da intenção do que fosse dito e, ainda, da qualidade daquele que maldizia, a punição poderia ser abrandada ou agravada. D. Afonso V pedia para que os juízes observassem quem cometeu o

<sup>802</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título II, p. 7.

<sup>803</sup> Ibidem, p. 7-8.

<sup>804</sup> Tais casos serão abordados no capítulo próximo.

<sup>805</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas, Op. cit. Livro V, Título III, p. 24-25.

erro para então aplicar a melhor sentença. Nestes termos, era necessário verificar as situações que se seguem:

[...] se achar que disse mal com bebedice, ou seendo desmemoriado, ou sandeu, deve-o escarmentar de palavras sem outra pena, pois que o fez estando desapoderado de seu entendimento: e se achar, que o disse per modo de zombaria, zombando, e joguetando, deve-o escarmentar [...] e achando ElRey, que disse mal delle por grande maldade sua, e mal querença que tevesse arreigada no coração contra elle, em tal caso o deve ElRey cruelmente atormentar em tal guisa, **que a grande pena, que lhe desse, fosse eixemplo aos outros**, que ouverem dello conhecimento, por que nom sejam ousados em alguñ tempo dizer mal de seu senhor<sup>806</sup>. (grifo nosso)

Já D. Manuel I tornou esse título mais célere e direto, determinando em suas *Ordenações* que ao acusado “[...] será dada a pena segundo a qualidade das palauras, e pessoa, e tempo, e modo, e tençam, com que forem ditas; a qual pena se poderá extender até morte *inclusiue*, tendo taees qualidades por onde o mereça<sup>807</sup>”.

Traidor era também aquele que lesava a majestade em seu erário. Quando a fazenda pública era atingida pela atuação de falsificadores de moedas de ouro ou de prata, os bens do reino e a riqueza do monarca eram abalados. A falsificação de moedas aparece como um ato criminoso extremamente grave nos Títulos V das *Afonsinas* e no VI das *Manuelinas*, mas também, já antes destas, nas de D. Duarte. Nas *Ordenações* deste último, foi determinado que “Se nosso moediero ou outro falsar moeda. E desto forem ueençidos talhem-lhe os pees E as mãos E perca quanto ouuer ¶ E esto meesmo estabellecemos nos ouriuezes que se trabalham de falsar o ouro E a prata mesrurando-lhes algũa outra cousa ou doutra guisa”<sup>808</sup>.

Tendo D. Afonso V aproveitado tal lei, este verificou que em seu tempo a falsificação ainda era um problema em seu reinado, onde tanto os naturais do reino “[...] como outras pessoas estrangeiras usarom, e usam de fazer muitas desvairadas moedas falsas [...]”<sup>809</sup>. Devido a essa danosa realidade, o monarca estabeleceu por lei “[...] que qualquer, que moeda falsa fezer, ou fabricar, ou for em conselho de a fazer, ou encobrir, que aja as penas, que lhe o direito e nossas Leyx dam [...]”<sup>810</sup>.

D. Afonso V ressaltou que “[...] a moeda falsa he cousa mui prejudicial aa Republica, em tanto que se nom fosse asperamente refreada, a Republica nom poderia longamente durar, e converia necessariamente perecer; e por tanto estranharom os direitos gravemente este crime

<sup>806</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título III, p. 21-22.

<sup>807</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas, Op. cit. Livro V, Título III, p. 25.

<sup>808</sup> Constitucom xxiiij: Que pena deuem auer os que falsam moeda ou prata. ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., p. 52.

<sup>809</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título V, p. 26.

<sup>810</sup> Ibidem, p. 26.

[...]”<sup>811</sup>. Visto isso, não foi de espantar que o rei tenha determinado para o falsificador que “[...] deve de morrer morte de fogo, e todos seus beês devem seer confiscados pera a Coroa do Regno”<sup>812</sup>. O mesmo foi imposto por D. Manuel I em suas *Ordenações*<sup>813</sup>. Assim, garantia-se o cumprimento da justiça e a preservação dos bens do reino.

A falsificação não era feita somente com moedas; existiam também as fraudes de documentos, de selo ou sinal régio, de testemunho e, até mesmo, de jogos. Verifica-se, todavia, que nas *Afonsinas* e nas *Manuelinas* esses crimes foram dispostos de maneira distinta. Nas últimas observam-se nos Títulos VII, VIII e IX referências sobre os crimes de falsificação de sinal, selo do rei ou qualquer outra marca de autenticidade; os de falso testemunho (tratando daquele que disse falsamente e do que induziu a dizer) e das fraudes feitas em escrituras e testemunhas. Tais questões aparecem, nos dois primeiros casos, após o crime de falsificação de moeda, aludido no Título VI.

A falsificação do timbre régio era considerada um crime de grande gravidade. Assim como o crime de fraudar moeda, D. Manuel I determinava com severidade que:

Toda pessoa de qualquer estado, e condiçam, que por si, ou por outrem falsar Nosso sinal, ou selo, ou depois de Nossa Carta, ou Aluará seer por Nós assinado, emader, ou mingoar, ou mudar algũa parte a sentença, ou tençam da dita Carta, ou Aluará, mouro por ello, e perca seus bens pera a Coroa de Nossos Reynos, se descendentes, ou ascendentes lidimos nom teuer<sup>814</sup>.

Contudo, se a falsificação fosse de documentação do desembargador, ou referente a alguma cidade, vila ou concelho, seria aplicada a pena de degredo eterno para a Ilha de São Tomé, além do confisco de bens. Nas *Afonsinas*, porém, essa previsão não esteve presente num título específico, como no caso das *Manuelinas*, mas sim “perdida” em meio a outras tantas temáticas que fizeram parte do Título XXXII, que tratava *Do que mata, ou fere alguem sem porque*, o que *a priori* parece estar deslocado. Parte-se da hipótese de que de uma *Ordenação* para outra tenha existido uma melhor organização da temática das leis, ou então tal crime ganhou tamanha expressão a ponto de ser apresentado nas *Manuelinas* como o segundo crime de falsificação, vindo somente depois do crime de moeda falsa.

Em relação ao falso testemunho, observa-se que a lei que punia tal ato existiu em ambas as *Ordenações*, resgatando uma determinação da época do rei D. Dinis. Visto isso, D.

<sup>811</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título V, p. 26.

<sup>812</sup>Ibidem, Título V, p. 26.

<sup>813</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V, Título VI, p. 29-32.

<sup>814</sup>Ibidem, Título VII, p. 33.

Afonso V verificou, em seu tempo, que a lei de D. Dinis não era aplicada em sua íntegra por ser demasiado severa, posto ser ordenada pena capital. Para tanto, foi constatado que no reino “[...] nunca foram executadas as penas, que pollas ditas Ordenações eram postas, por serem muito graves: e porque as execuções eram sempre dadas aos falsarios mais pequenas penas, entendemos que por esto se atreviam ligeiramente testemunhar falso<sup>815</sup>”. Neste sentido, D. Afonso V determinou que, aquele que testemunhasse falsamente, ou fosse assim forçado, seria:

[...] açoutado publicamente, e mais cortem-lhe a lingoa na Praça junto com o Pellourinho; ca justa cousa parece seer pois que com a lingoa pecou, que em ella aja de seer punido; e mais pague da cadeia aa parte, que dampnificou, toda a perda e dampno, que por sua falsidade se lhe seguio. E o mais da pena em a dita Ley contheuda mandamos que seja revellado; porque se esta pena, que lhe poemos, for geralmente executada, assas será de razoado escarmento e eixemplo aos outros<sup>816</sup>.

D. Afonso V, desse modo, ao mesmo tempo que abrandou a pena de morte antes determinada, instrumentalizou a aplicação de outras penas, para que esse crime tão abominado pelo poder régio e por sua justiça não ficasse impune e funcionasse como exemplo, aumentando, assim, a possibilidade de seu cumprimento. Já D. Manuel I, por seu turno, agravou a pena. Em suas *Ordenações*, o referido monarca passou a punir, como anteriormente, com morte.

Qualquer pessoa, que testemunhar falso em qualquer caso que seja, moura por ello morte natural, e perca todos seus bens pera a Coroa de Nossos Reynos: e essa mesma pena auerá aquelle, que enduzir, e corromper algũa testemunha fazendo-lhe testemunhar falso em feito crime de morte [...] e se for em outros crimes, que nom sejam de morte, e assi nos ciueis, será degradado pera sempre pera a Ilha de Sam Thome, e perderá sua fazenda, se descendentes, ou ascendentes lidimos nom teuer<sup>817</sup>.

Assim também eram punidos aqueles que subornavam ou coagiam testemunhas a falsear em juízo criminal, quando o acusado, igualmente, estivesse sujeito a pena de morte. Em se tratando de feitos de natureza cível, ao falso testemunho applicava-se o açoite pela vila com baraço e pregão, mas sendo pessoa de “maior qualidade”, não deveria ser açoitada publicamente, determinando-se o envio a degredo por dois anos para cada um dos *Luguares d’Alem em Africa*. Entretanto, nos casos crimes que não implicasse morte, o mesmo seria

<sup>815</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título XXXVII, p. 143.

<sup>816</sup> Ibidem, Título XXXVIII, p. 145-146.

<sup>817</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas, Op. cit. Livro V, Título VIII, p. 35-36.

aplicado, como nas causas cíveis, mas, se implicasse na morte de alguém, condenava-se ao degredo de dez anos para a Ilha de São Tomé<sup>818</sup>.

Testemunhar falsamente era uma proibição prevista desde as leis mosaicas, contempladas como Mandamento de Deus. Ocorre que tal ato era agravado por poder causar danos físicos ou morais a outro, além de comprometer o próprio rei, por induzi-lo ao engano, à injustiça, à inversão da imagem régia que este buscava promover. Assim, o falso testemunho era tido como abominável porque feria a lei celeste e corrompia a ordem terrestre.

A falsificação de escrituras e testemunhos aparece tanto nas *Afonsinas* quanto nas *Manuelinas*. Nas primeiras, se forem usadas com malícia, dever-se-ia aplicar a pena de falsificação, mas se não tivessem a intenção de usá-las, estas deixariam de ter validade e a pessoa não sofreria pena alguma. Já nas *Manuelinas* determinava-se o degredo de dez anos para Ceuta e, ainda, o confisco de seus bens. Com isso, verifica-se um agravamento da pena prevista para esse delito com D. Manuel I dentre os crimes de falsificação.

Nas *Ordenações Afonsinas*, não aparecem os crimes de falsificação da mesma forma. Primeiramente, estes se apresentam bem depois do de falsificação de moeda (Título III), vindo a ser aludidos no Título XXXVII ao XXXXI. Esses títulos tratavam, consecutivamente, dos que proferiam falso testemunho, dos que falsificavam escrituras e testemunhas, dos que faziam e passavam moedas falsas<sup>819</sup>, dos que fraudavam os jogos com “dados chumbados” e dos que apostavam dinheiro em “jogos de azar”, como será analisado posteriormente, haja vista não ser tal tipo de fraude uma prática excludente, mas, antes, marginalizante, assim como a falsificação de pedras preciosas referenciadas nas *Manuelinas*.

Defende-se neste trabalho que a falsificação era associada à feitiçaria, no sentido do feiticeiro como uma espécie de “charlatão”, sendo assim considerado por possuir e passar uma “falsa crença”, que o bom cristão não devia ter nem fazer uso. Tal percepção se deve à análise das *Afonsinas*. Nestas *Ordenações*, se observada a hipótese da existência de certos agrupamentos temáticos ao longo destas, verifica-se, salvo a falsificação de moedas, que ocupa seu quinto título, que o título que contempla o crime de feitiçaria (Título XXXII) aparece na sequência dos crimes de falsificação. Juntamente com o crime de feitiçaria, tem-se a criminalização daqueles que lançavam varas para saber sortes, uma prática de adivinhação e sortilégio. Visto isso, depreende-se que o monarca entendia a feitiçaria como sendo uma atividade enganosa, uma fraude religiosa e não associada a um crime contra Deus ou contra a religião. Possivelmente essa noção tenha começado a surgir nas *Manuelinas*, que alterou a

---

<sup>818</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas, Op. cit. Livro V, Título VIII, p. 36.

<sup>819</sup> No título XXXVIII aparece novamente a questão da falsificação de moedas.



posição desta questão do título XXXXII para o XXXIII, ao lado do título que trata da blasfêmia.

A feitiçaria era um “crime de jurisdição mista”, onde o magistrado temporal assumia responsabilidades espirituais, envolvendo responsabilidades morais nas cortes temporais<sup>820</sup>, fazendo com que surgisse a noção de *crimen exceptum*, ou seja, de um crime que oferecia grande perigo para a sociedade.

Ainda na regência de D. João I, foi publicada em Santarém, em 19 de março de 1403, uma lei que previa a proibição de práticas mágicas, ficando expressamente vetada a busca de ouro, prata ou qualquer outro valor, o lançamento de varas, ou a realização de circo, ou a observação em espelho ou de qualquer outra maneira, sob pena de prisão até mercê régio e, ainda, com açoites públicos pela vila. As penas públicas eram dirigidas aos homens *de menor qualidade*, enquanto os nobres, considerados de *mor qualidade*, não ficavam expostos ao “exemplo”, recebendo como punição o afastamento (normalmente) temporário, ou seja, o degredo por três anos para Ceuta, um couto de homiziados em terras africanas recém-dominadas. Tal regramento foi incorporado às Afonsinas, tendo ficado D. Afonso V responsável por seu reforço e agravamento.

E lançando alguém varas, ou sortes pera buscar ouro, ou prata, ou alguém outro aver, tal como este mandamos, que por a primeira vez que esto fezer, se for pessoa vil, seja preso, e açoutado publicamente polla Villa, onde esto acontecer, segundo em a dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo he contheudo; e se for vassallo, ou de mayor condiçom, polla primeira vez seja degradado por tres annos pera Cepta<sup>821</sup>.

Mais grave que tirar sortes era a feitiçaria. Nas *Afonsinas*, constata-se a associação da feitiçaria com a arte e conversação diabólica, ao instituir pena capital como punição para aqueles que promovessem a morte, desonra ou dano a outrem<sup>822</sup>. Tendo o rei como uma de suas missões ser guardião do cristianismo e estar a serviço de Deus, não admira “[...] estranhar todallas cousas a elle contrarias, e per consequente a dita arte de feitiçaria, e todos aquellos, que della usarem, o que ante DEOS será contado por grande louvor [...]”<sup>823</sup>. Sendo assim, advertia D. Afonso V que independentemente “[...] de qualquer estado e condiçom que

<sup>820</sup> PETERS, Edward. *The magician, the witch, and the law*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009, p. 152-153.

<sup>821</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXXXII, p. 153-154.

<sup>822</sup> Ibidem, Livro II, Título XXIV, § 30; Livro V, Título XXXXII. Semelhante prática de feitiçaria tinha sido proibida pelo rei de Castela Afonso X nas *Leis das Siete Partidas* (p. VII, Título XXIII, lei I). Interessante notar que na lei III Afonso X isentava de pena os que fizessem encantamentos ou outras coisas com boa intenção, assim como expulsar demônios dos indivíduos, ou desligar marido e mulher.

<sup>823</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXXXII, p. 154.

seja, que daqui em diante use de feitiçaria; e o que for achado que della usou, trautando por ella morte, ou deshonra, ou alguñ outro dampno d'algũa pessoa, ou seu estado e fazenda, mandamos que moira porem<sup>824</sup>.

Já nas *Manuelinas*, D. Manuel I detalhou melhor as práticas mágicas, incluindo ainda o problema das vigílias que se faziam nas igrejas. No início do regramento, o monarca determinava morte natural para pessoa de qualquer qualidade e condição que praticasse feitiçaria, sendo assim instituído àquele “[...] que em circulo, ou fóra delle, ou em encruzilhada, espiritos diabolicos inuocar, ou a algũa pessoa der a comer ou beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem [...]”<sup>825</sup>. Contudo, ao longo da lei, o rei foi instituindo outras punições que não a capital, quando fosse caso de adivinhação e atividades supersticiosas.

Outro si nom seja algũa pessoa tam ousada, que pera adeuinhar lance sortes, nem varas, pera achar auer, nem veja em agoa, ou em cristal, ou em espelho, ou em espada, ou em outra qualquer cousa luzente, nem em espada de carneiro, nem façam pera adeuinhar figuras, ou imagens algũas de metal, nem de qualquer outra cousa, nem se trabalhe de adeuinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer alimaria, nem tragua comsiguo dente, nem baraço de enforcado, nem qualquer outro membro de homem morto, nem faça com as ditas cousas, ou cada hũa dellas, nem com outra algũa (posto que aqui nom seja nomeada) especie algũa de feitiçaria, ou pera adeuinhar, ou pera fazer dâno a algũa pessoa, ou fazenda, nem faça cousa algũa, porque hũa pessoa queira bem, ou mal a outra, nem pera liguar homem, ou molher pera nom poderem aver ajuntamento carnal<sup>826</sup>.

Em tais feitos crimes, o rei mandava que o infrator fosse publicamente açoitado com baraço e pregão pela vila, ou lugar onde o crime ocorreu, “[...] e seja ferrado em ambas as faces com o ferro que pera isso Mandamos fazer de hũu .ff., por que seja sabido polo dito ferro, que foram julguados, e condenados por o dito maleficio<sup>827</sup>”. Além disso, o condenado deveria seguir em degredo eterno para a Ilha de São Tomé ou outra ilha, assim como era obrigado ao pagamento de três mil reais brancos para quem o acusasse.

Por vezes, a pena de morte soava menos dramática que os suplícios e humilhações a que o indivíduo era submetido. As condições impostas a esse tipo de infrator configuravam um exemplo típico da exclusão. A pessoa era marcada com a infâmia do ato cometido, constrangida a “premiar seu algoz”, punida publicamente e, ainda, arrancada eternamente de sua terra, do lugar onde era reconhecida, sendo sentenciada a uma morte civil.

<sup>824</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXXXII, p. 153.

<sup>825</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas, Op. cit. Livro V, Título XXXIII, p. 92.

<sup>826</sup> Ibidem, Título XXXIII, p. 92-93.

<sup>827</sup> Ibidem, Título XXXIII, p. 93.

Outro crime que tinha reflexo nas duas esferas, régia e eclesiástica, era a sodomia<sup>828</sup>. Este aparece, tanto nas *Afonsinas* quanto nas *Manuelinas*, dentre os crimes que envolviam a moralidade, sendo, possivelmente, o mais grave, por ser considerado um tipo de blasfêmia, “[...] uma rebelião dolosa contra a criação de Deus[...]”<sup>829</sup>, um crime e também um pecado.

A sodomia, delito moral associado à homossexualidade, era uma prática execrada pela cristandade<sup>830</sup>, sendo exemplo memorável o evento bíblico de *Sodoma e Gomorra*<sup>831</sup>. Os sodomitas, também designados de “sodimitas” e “búlgaros<sup>832</sup>”, passaram a ser associados aos hereges entre os séculos XI e XII, constituindo-se numa das premissas da teologia medieval, fornecendo argumentos para que os legisladores perseguissem os sodomitas com o mesmo rigor com que perseguiam os hereges. Exemplo disso foi em 1049 quando São Pedro Damiani atacava a sodomia clerical por meio de seu antológico tratado *Liber Gomorrhianus* – O Livro de Gomorra<sup>833</sup> –, afirmando o seguinte sobre este ato:

A sodomia ultrapassa a sordidez de todos os vícios. É a morte dos corpos, a destruição das almas. Este vício possui a carne, extingue a luz da mente. Expulsa o Espírito Santo do templo do coração humano, introduz o diabo, que incita à luxúria. Induz ao erro, remove completamente a verdade da mente que foi ludibriada, abre o inferno, fecha as portas do paraíso. Este vício tenta derrubar as paredes da casa celestial e trabalha na restauração das muralhas reconstruídas de Sodoma, pois viola a sobriedade, mata a modéstia, sufoca a castidade e extirpa a irreparável virgindade com a adaga do contágio impuro. Conspurca tudo, desonrando tudo com sua nódoa, poluindo tudo. Não permite nada puro, nada limpo, nada além da imundice<sup>834</sup>.

A sodomia era um ato que se agravava por si só, posto que ao mesmo tempo constituía-se num pecado contra Deus, contra si mesmo e contra o próximo, daí ser, juntamente com o bestialismo<sup>835</sup>, simultaneamente atentado contra a fé e a moral<sup>836</sup>. Desta

<sup>828</sup> Cf. ARIÈS, Philippe. Réflexions sur l’histoire de l’homosexualité. In: *Sexualités Occidentales*. Communications, n.35. École des Hautes Études en Sciences Sociales – Centre d’Études Transdisciplinaires (sociologie, anthropologie, sémiologie). Paris: Éditions du Seuil, 1982.

<sup>829</sup> DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. Op. cit., p. 58.

<sup>830</sup> Cf. MUCHEMBLED, Robert. *O orgasmo e o Ocidente: uma história do prazer do século XVI a nossos dias*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 134-141.

<sup>831</sup> JORDAN, Mark. *L’invention de la sodomie dans la théologie médiévale*. Paris: Epel, 2007, p. 41.

<sup>832</sup> Referente às heresias búlgaras, que possuíam uma tendência dualista e negavam o casamento. Tais heresias foram perseguidas na Idade Média nos Bálcãs e eram tachadas de homossexuais. Na França do século XIII, o termo *bougre* associou-se ao grupo herético cátaro. ALDRICH, Robert (dir.). *Une histoire de l’homosexualité*. Paris: Seuil, 2006, p. 64-65.

<sup>833</sup> DAMIAN, Peter. *Book of Gomorrah: an eleven-century treatise against clerical homosexual practices*. Pierre J. Payer (ed.). Waterloo: Wilfrid Courier University Press, 1982. Ver também: FOSSIER, Robert. *Ces gens du Moyen Âge*. Paris: Fayard, 2008, p. 99.

<sup>834</sup> DAMIANI, São Pedro. *Book of Gomorrah*. Op. cit., p. 40; MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LAGE, Lana (orgs.). *A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: UERJ, 2006, p. 255-256.

<sup>835</sup> LEROY-FORGEOT, Flora. *Histoire juridique de l’homosexualité en Europe*. Paris: PUF, 1997, p. 30-33.

<sup>836</sup> BENNASSAR, Bartolomé. *L’Inquisition espagnole*. Paris: Hachette Marabout, 1979, p. 331.

forma, a sodomia era entendida, em primeiro lugar, como um crime moral<sup>837</sup>, um ato *contra-natura*<sup>838</sup>, uma transgressão às regras da natureza.

A justificativa para as referências contra as relações homossexuais se dava pela natureza de Platão<sup>839</sup>, tendência reforçada, posteriormente, com Agostinho e Tomás de Aquino. Retomando os princípios romanos do direito natural, Agostinho, em sua obra *Confissões*, observou o seguinte:

Pecados contra a natureza, por conseguinte, assim como o pecado de Sodomia, são abomináveis e merecem punição sempre que forem cometidos, em qualquer lugar que sejam cometidos. Se todas as nações os cometessem, todas igualmente seriam culpadas da mesma acusação na lei de Deus, pois nosso Criador não prescreveu que pudéssemos utilizar uns aos outros dessa maneira. Na realidade, a relação que devemos ter com Deus é ela mesma violada quando nossa natureza, da qual ele é o Autor, é profanada pela lascívia perversa<sup>840</sup>.

Seguindo o mesmo propósito de negação, Tomás de Aquino, em sua *Suma teológica*, colocou a sodomia como uma das dez questões relativas ao vício da luxúria (2<sup>a</sup>-2<sup>ae</sup>, questões 153-154). Nestas questões, a luxúria encontra-se dividida em seis espécies, quais sejam: fornicação simples, adultério, incesto, defloração, rapto e vício *contra natura*<sup>841</sup>.

A origem da condenação penal da sodomia, sendo uma questão não somente moral, mas criminal, reside, de certa forma, na associação desta ao crime/pecado de heresia que, assim como este, baseia-se numa subversão das regras humanas e divinas, e, portanto, numa prática que resultava em exclusão<sup>842</sup>. A exclusão social apoiava-se nos seguintes motivos: era a sodomia uma transgressão da hierarquia Deus-homem-mulher; tinha uma noção de crime *contra natura*, derivado de uma interpretação judaica-platônica de ordem do mundo criado por Deus e constituindo uma injúria contra Deus e os homens e, ainda, era vista como um crime contra a coletividade, seguindo a história de Sodoma, que incitou a cólera divina e a miséria da humanidade<sup>843</sup>. Neste sentido, a punição, normalmente, dada ao sodomita era morte pelo fogo, vez que Deus destruiu Sodoma da mesma maneira<sup>844</sup>.

<sup>837</sup> VIGARELLO, Georges. *História da violação: séculos XVI-XX*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 48.

<sup>838</sup> RIBÉMONT, Bernard. *Sexe et amour au Moyen Âge*. 50 questions. Paris: Klincksieck, 2007, p. 119-120.

<sup>839</sup> Platão. *As leis – incluindo Epinomis*. São Paulo: Edipro, 2010, 8, 835 c-842a .

<sup>840</sup> AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Paulus, 1984. Livro III, Cap. 8.

<sup>841</sup> JORDAN, Mark. *L'invention de la sodomie dans la théologie médiévale*. Op. cit., p. 167-168. Segundo Tomás de Aquino, o pecado contra natura estava subdividido em quatro categorias: masturbação (*mollities*), zoofilia (*bestialitas*), relação anal ou oral (*concubitus indebitus*) e relações entre homens (*viciium sodomiticum*). ALDRICH, Robert (dir.). *Une histoire de l'homosexualité*. Op. cit., p. 63.

<sup>842</sup> LEROY-FORGEOT, Flora. *Histoire juridique de l'homosexualité en Europe*. Op. cit., p. 3-4.

<sup>843</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>844</sup> Ibidem, p. 22.

[...] por este peccado lançou DEOS o deluvio sobre a terra, quando mandou a Noé fazer huã Arca, em que escapasse El, e toda sua geeraçom, per que reformou o mundo de novo; e per este peccado soverteo as Cidades de Sodoma, e Gomorra, [...] e por este peccado foi estroida a Hordem do Templo per toda a Christandade em hum dia<sup>845</sup>.

Assim, se a sodomia era vista com gravidade por Deus, não podia ser este ato diferente aos olhos do rei. Como Deus, o rei instruía a punição para os sodomitas em conformidade com a divindade, alertando “[...] que todo homem, que tal peccado fezer, per qualquer guisa que seer possa, seja queimado, e feito per fogo em poo, por tal que já nunca de seu corpo, e sepultura possa ser ouvida memoria”<sup>846</sup>. Desta feita, era de interesse do rei que a lembrança do criminoso fosse extinta, negando-lhe, inclusive, uma sepultura, ou seja, impossibilitando-o de participar do Juízo Final.

As *Manuelinas* ratificaram as previsões das *Ordenações* anteriores, acrescentando o confisco de bens do condenado, além de determinar que o mal cometido pelo sodomita “contaminasse” sua família com a infâmia de seu ato, sendo tal crime equiparado ao de lesa-majestade. Neste sentido, determinava-se ao sodomita que:

[...] todos seus bens sejam confiscados pera a Coroa dos Nossos Reynos, posto que tenha descendentes ou ascendentes; e mais pelo mesmo caso seus filhos, e descendentes; e mais pelo mesmo caso seus filhos, e descendentes, ficaram inabiles, e infames, assi propriamente como os daquelles, que cometem o crime de lesa Magestade contra seu Rey e Senhor<sup>847</sup>.

Os sodomitas eram, assim, entendidos como pecadores e criminosos gravíssimos não apenas por comportar-se contrariamente à vontade divina, mas por representarem uma ameaça à estrutura da família, à hegemonia masculina e ao matrimônio, por sua androginia, luxúria e imoralidade<sup>848</sup>. Foi justamente a questão da androgenia, dos limites indeterminados que podiam pairar entre os sexos, que levou a proibição de homens e mulheres trajarem vestimentas do sexo oposto<sup>849</sup>. “Essa postura de se transvestir, comum a homens e mulheres,

<sup>845</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título XVII, p. 54.

<sup>846</sup> Ibidem, Título XVII. Op. cit, p. 54.

<sup>847</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas, Op. cit. Livro V, Título XII, p. 47.

<sup>848</sup> MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LAGE, Lana (orgs.). *A Inquisição em xeque*. Op. cit., p. 262.

<sup>849</sup> No século XVI, encontram-se registros de homens e mulheres trajando-se com vestes do sexo oposto. A 20 de novembro de 1522, D. João III concedia uma carta de perdão a Leonor, moradora em Lisboa. A suplicante estava presa e tinha solicitado clemência régia porque “[...] se vestira em trajos de homens ynorantemente e sem saber o que fazia”. ANTT. *Chancelaria de D. João III. Ofícios, perdões e doações*, liv. 1, fl. 80. Tal delito havia sido cometido de noite, fato que era considerado um agravante, mas nem por isso o monarca deixou de perdoar Leonor, a troco de 3 mil reais para a Arca da Piedade. Outro caso, 20 anos depois, é semelhante ao anterior. Isabel Rodrigues Tabora, viúva, moradora em Campo Grande, foi encontrada “[...] alta noyte vestida em trajos de homem [...] em companhia de hum homem [...]” ANTT. *Chancelaria de D. João III. Perdões e legitimações*, liv.23, fls. 196 v-197, envergando a prevaricadora “[...] hum guabão e sombreiro e huns calções e com este trajó

era tolerada em termos de diversão, mas criticada e marginalizada quando saía dessa esfera e punha em causa o *status quo* vigente, próxima à prática da sexualidade considerada nefanda<sup>850</sup>. Desta feita, as *Ordenações Manuelinas* passaram a proibir a prática de transvestir-se e de mascarar-se, delito que não era previsto nas *Afonsinas*. Assim, D. Manuel I defendia o seguinte:

[...] que ninhuũ homem se vista, nem ande em trajos de molher, nem molher em trajos de homem. Nem isso mesmo andem com mascarar, saluo se for pera algũas festas, ou jogos; e quem o contrario de cada hũa das ditas cousas fazer, se for piam seja açoutado pubricamente, e se for Escudeiro, e di pera cima, será degradado dous annos pera Alem, e mais cada huũ, a que cada hũa das ditas cousas for prouado, paguará dous mil reaes pera quem o acusar<sup>851</sup>.

Outro crime que, do mesmo modo, tinha correspondência com a traição era o suicídio, porque na medida em que o súdito tomava a decisão de tirar a própria vida este se insurgia contra a autoridade do rei e da Igreja, tendo a primeira a gerência sobre seu corpo (podendo punir fisicamente, caso merecesse) e a segunda sobre sua alma (determinando a excomunhão em caso de necessidade), para além de interromper o destino que foi preparado pela divindade ao ser “carrasco de si mesmo”<sup>852</sup>, agindo com soberba ao se colocar autonomamente acima do desiderato de Deus e do soberano.

O termo “suicídio” era inexistente no período medieval, havendo como palavra referente o *desperatio*, que não era considerado nem um sentimento, nem um estado psíquico, mas sim um vício, a dúvida da misericórdia divina, a certeza de não poder ser salvo, sendo a

---

andava imbuçada [...]” ANTT. *Chancelaria de D. João III. Perdões e legitimações*, liv. 23, fls. 196 v-197. O gabão era uma peça de vestuário com mangas e capucho, normalmente rústico; os calções eram umas calças curtas, estreitas ou em balão e o sombreiro era um chapéu que se usava apenas no exterior. PALLA, Maria José. *Do essencial e do supérfluo*. Estudo lexical do traje e adornos em Gil Vicente. Lisboa: Estampa, 1992, p. 53; 44; 66-67, respectivamente. Presa pelo alcaide, foi condenada a pagar-lhe 2 mil reais e a cumprir degredo de um ano em África. Perante isso a ré apelou para a Relação, tendo o degredo comutado para Castro Marim, e posteriormente para o monarca que acabou por lhe perdoar a pena. Teve, contudo, que pagar 3 mil reais, 1 mil para as despesas da Relação e 2 mil para a Arca da Piedade. Por essa mesma data, estava presa em Tancos uma moça de nome Luzia, natural de Águeda, a qual fugiu da cadeia onde estava detida pelo mesmo crime, isto é, ter sido “[...] achada na dita Villa em trajos de homem que a trazia hum omem furtada [...]”. ANTT. *Chancelaria de D. João III. Perdões e legitimações*, liv. 25, fls. 247 v-248. Já em 1549 foi a vez de João da Rocha, marinheiro, ser perdoado, a troco de 1 mil reais para a Piedade, por ser “[...] achado em trajos de molher vimdo com tres molheres do chaffariz com hum balayo e hua espada bespora de natall [...]”. ANTT. *Chancelaria de D. João III. Perdões e legitimações*, liv. 7, fls. 180v-181. Para agravar a situação, o prevaricador que pousava com uma duas mulheres e era vizinho das outras duas, foi encontrado às cinco horas da madrugada. A justificação para usar vestuário próprio do sexo feminino: “[...] se vestira em trajos de molher por folguar pera as acompanhar por ser tempo de festa e irem todos folgando [...] e amdar o mais do tempo no mar [...]”. João da Rocha alegou ainda ser jovem de cerca de 20 anos, ser pobre e desconhecer que tal prática era proibida.

<sup>850</sup> BRAGA, Isabel Mendes Drumond. *Vivências no feminino: poder, violência e marginalidade nos séculos XV a XIX*. Lisboa: Tribuna, 2007, p. 26.

<sup>851</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V Título 31, p. 90.

<sup>852</sup> MINOIS, Georges. *História do suicídio*. Lisboa: Teorema, 1998, p. 10.

causa do suicídio a desesperança, ou melhor, a *acedia* – certa prostração que foi associada à preguiça e, hodiernamente, à depressão. Na Idade Média, usava-se para tal ato as expressões: “homicídio de si mesmo”, “matar-se”, entre outros, representando um homicídio em que se era, ao mesmo tempo, autor e vítima. Entretanto, o suicida era reconhecido como o autor de um crime, e não como sua vítima, conforme o estudo feito por Jean-Claude Schmitt<sup>853</sup>.

Para a Igreja, o suicídio era a confirmação da fraqueza humana, a “vitória do diabo” sobre o homem que cedeu aos mais fortes impulsos negativos da vida, ou seja, a perda, a incapacidade, a falência e a dor<sup>854</sup>, lançando-se, covardemente, à extremidade da experiência humana. Daí a necessidade de se confessar individualmente, para que houvesse uma orientação do sacerdote, posto que muitos cometiam suicídio por não acreditarem na remissão de suas faltas, colocando em dúvida a capacidade da Igreja de perdoar os pecados, de conseguir realizar a reconciliação entre Deus e os homens. Desta feita, os penitenciais passaram a proibir as orações feitas em memória daqueles que se matavam por causa desconhecida<sup>855</sup>. Como punição, as autoridades eclesiásticas determinavam a excomunhão e a negação de uma sepultura<sup>856</sup>.

O suicídio era visto, de um modo geral, como uma atitude infamante, não somente para aquele que praticava, mas para toda a sua família. Todavia o repúdio ou a glória que envolvia tal ato era definido pelo motivo e pela qualidade do suicida, não somente diante da comunidade da qual este fazia parte, mas, principalmente, diante das autoridades.

Eis as diferenças de olhar: o camponês e o artesão, por exemplo, enforcavam-se para se esquivarem da miséria e do sofrimento, sendo este um suicídio direto e de tipo “egoísta”, de acordo com as categorias da sociologia<sup>857</sup>. Já o cavaleiro e o clérigo “deixavam-se morrer” para serem poupados da humilhação e da vergonha, haja vista seu lugar de representação na sociedade. Estes cometiam um suicídio indireto e de tipo “altruísta”<sup>858</sup>. Émile Durkheim explica que existe uma questão virtuosa na prática suicida. Pode-se associar essa percepção ao caso, portanto, dos nobres e mártires, por não terem apego à existência, “[...] louva-se aquele

<sup>853</sup> SCHMITT, Jean-Claude. Le suicide au Moyen Âge. In: *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*. 31<sup>e</sup> année, n. 1, 1976, p. 3-28; 4-6.

<sup>854</sup> MURRAY, Alexander. *Suicide in the Middle Ages*. The violent against themselves. Nova York: Oxford University Press, 1998. 2 v. V.1, p. 9.

<sup>855</sup> MINOIS, Georges. *História do suicídio*. Op. cit., p. 43.

<sup>856</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>857</sup> O suicídio egoísta é o estado em que o eu individual se afirma excessivamente diante do eu social e às expensas deste último, é egoísta o tipo particular de suicídio que resulta de uma individualização descomedida. DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 258-259.

<sup>858</sup> O suicídio altruísta era considerado o contrário do egoísta, posto que era o estado em que o eu não se pertence, em que se confunde com outra coisa que não ele, em que o polo de sua conduta está situado fora dele, ou seja, em um dos grupos de que faz parte. Resulta de um altruísmo intenso. Quando “faz parte de um dever”: suicídio altruísta obrigatório. DURKHEIM, Émile. *O suicídio*. Op. cit., p. 275.

que renuncia a ela diante da menor solicitação das circunstâncias ou até por simples bravata. Um prêmio social está assim ligado ao suicídio, que por isso mesmo é incentivado<sup>859</sup>, sendo este um suicídio heroico.

Apesar de o objetivo ser o mesmo, qual seja, morrer voluntariamente, os meios e os motivos se revelavam distintos<sup>860</sup>: o primeiro associado à fuga, à covardia e à falta de fé; o segundo à honra cavaleiresca, à coragem e à abundância de fé (martírio), encarnando o exemplo cristão. E, ainda, os casos de suicídios ditos conscientes eram como uma resposta ao excesso de sofrimento físico e moral, enquanto os motivados pelo desgosto eram explicados como casos de loucura<sup>861</sup>. A moralidade construída em torno do suicídio deveu-se, em parte, à própria constituição dos estratos sociais do medievo. “A sociedade medieval, dirigida por uma casta militar e sacerdotal, [...] ergue como norma moral o ideal cavaleiresco e a busca do sacrifício cristão”<sup>862</sup>.

Observa-se que os nobres tinham mais oportunidade de se “deixar matar”, devido ao fato de participarem de torneios, caças e guerras<sup>863</sup>, ou seja, eram muitas as ocasiões para provocar a morte ou para sublimar as tendências suicidas. Por outro lado, o camponês e o artesão tinham “[...] à sua disposição somente a corda ou o afogamento para porem fim aos seus males. Por isso, os suicídios directos são muito mais numerosos entre eles”<sup>864</sup>. Muitos, inclusive, praticavam, na época de crise econômica, o suicídio anômico<sup>865</sup>, por receio da falência e do fracasso diante de seus familiares.

Essa diferença destaca-se no plano do direito e da moral. O suicídio indirecto do nobre seja de natureza altruísta quando se sacrifica pela causa que defende, seja provocado pelo amor, cólera ou a loucura, é desculpável em todos os casos. Trata-se de qualquer modo de um suicídio ligado à função social do nobre: quer seja um suicídio guerreiro ou amoroso coloca em causa o próprio meio da personagem e apaga a responsabilidade deste último. Como acto social, o suicídio do nobre é de certa maneira aceite como respeitável. O suicídio do rústico é um acto isolado, egoísta e covarde: foge as suas responsabilidades e enforca-se às escondidas; o seu motivo é de desespero, um vício fatal que lhe foi inspirado pelo diabo. Por seu lado, o nobre enfrenta todas as responsabilidades até a sua morte gloriosa<sup>866</sup>.

<sup>859</sup> DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 277-301.

<sup>860</sup> MINOIS, Georges. *História do suicídio*. Op. cit., p. 19.

<sup>861</sup> Ibidem, p. 52.

<sup>862</sup> Ibidem, Op. cit., p.19.

<sup>863</sup> MURRAY, Alexander. *Suicide in the Middle Ages*. Op. cit., p. 61-70.

<sup>864</sup> MINOIS, Georges. *História do suicídio*. Op. cit., p. 23.

<sup>865</sup> O suicídio anômico relaciona-se à questão econômica. O homem só pode viver se suas necessidades estão em harmonia com seus meios, limitando estes últimos. É a sociedade que os limita. Como ela é impedida pelas crises; daí desregramento, *anomia*, suicídios. DURKHEIM, Émile. *O suicídio*. Op. cit., p. 303-311.

<sup>866</sup> MINOIS, Georges. *História do suicídio*. Op. cit., p. 23.



“Um provérbio latino dizia que alguém com tendência ao suicídio era um perigo público, porque um indivíduo capaz de dar a morte ao ser que cada um mais ama no mundo, a saber, a si próprio, seria, com maior razão, capaz de assassinar qualquer pessoa [...]”<sup>867</sup>. Neste sentido, por ser considerado o suicida uma ameaça à sociedade, os poderes temporais articularam-se no sentido de coibir e punir essa prática dentro do reino.

Assim como a Igreja punia o suicida recusando-lhe o solo sagrado e a condenação eterna da alma<sup>868</sup>, o rei também determina, para além da negação de uma sepultura, o confisco de bens, a infâmia que recaía sobre a família e, por vezes, o flagelo do cadáver.

Tendo sido somente previsto nas *Afonsinas*, estas resgatam uma lei da época do reinado de D. Afonso III, que estabelecia, nos seguintes termos, aos seus súditos:

[...] se alguã se enforçar, ou per outra guisa matar por sanha, nojo, ou rancor que aja, nom averemos per sua morte cousa alguma de seos beês em herança, senom soamente o baraço, ou a arma, com que se elle matar; e toda a outra sua herança averom seus herdeiros, a que de direito pertencer. E se se elle matar por receo, ou medo que aja d’aver pena por alguã maleficio, que aja cometido, polo qual seja preso, acusado, ou culpado, em tal caso seos beês e herança pertencem a nós [...]<sup>869</sup>.

Observa-se que existia certa tolerância régia, dependendo da motivação do suicida, contudo, se fosse para fugir da justiça, o rei não hesitaria em confiscar seus bens, assim como a herança que para sua família deixaria. Neste sentido, verifica-se que, além da exclusão determinada pelo rei e pela Igreja, a própria pessoa decidia por sua exclusão, optando por romper com seus laços sociais. Assim, “[...] o suicídio varia na razão inversa do grau de integração dos grupos sociais de que o indivíduo faz parte<sup>870</sup>”.

Analisando os tipos-crimes que podiam levar à exclusão do indivíduo, entende-se aqui que se exclusão fosse considerada por questões espaciais, os crimes que determinavam tal estado seriam aqueles cuja pena implicasse, por exemplo, o degredo; ou seja, a pessoa ser arrancada de sua terra, sendo obrigada a abandonar sua família e servir ao rei com duros serviços, como forma de punição.

Todavia, percebe-se que a exclusão ia além disso, por se encontrar nas relações de poder. Infere-se que, de um modo geral, todos os crimes excludentes mencionados relacionavam-se a um único ato: traição, ao rei e a Deus, despertando a atenção dos poderes centrais, ou seja, das autoridades régia e da Igreja, por serem tais crimes mais ofensivos e

<sup>867</sup> VEYNE, Paul. *Sexo e poder em Roma*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 131-132.

<sup>868</sup> GAUDEMET, Jean. *Le droit canonique*. Paris: Les Éditions du Cerf, 1989, p. 29.

<sup>869</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro V. Título LXXVIII. Op. cit., p. 294-295.

<sup>870</sup> DURKHEIM, Émile. *O suicídio*. Op. cit., p. 258.

desafiadores aos olhos destes, sugerindo a transgressão do princípio da ordem celeste e social. De toda a sorte, nem todas as atitudes criminosas envolviam a exclusão, outras, contudo, conduziam à marginalidade ou mesmo manifestavam-se nas zonas das margens.

#### 4.2 OS MARGINAIS NAS ORDENAÇÕES

Os aspectos marginais observados nas *Ordenações de D. Duarte* e, principalmente, nas *Afonsinas* e nas *Manuelinas*, estavam associados aos descumprimentos em termos morais, com vários títulos que tratavam desta temática, ao envolvimento de cristãos e infiéis, às palavras desmedidas e as desordens provocadas por atentados à vida e aos bens do indivíduo. Outras questões, contudo, aparecem nessas legislações, mas que não foram aqui analisadas, vez que se objetivou tratar da marginalidade a partir dos estudos feitos por Bronislaw Geremek.

De um modo geral, os crimes relacionados aos grupos marginais eram, em sua maioria, produto da vagabundagem e do oportunismo e, ainda, da luxúria, ou seja, do tipo de vida das margens que estava em desacordo com a moralidade cristã e com os princípios régios de bom comportamento. Entretanto, não se podem excluir os crimes praticados sem motivação de pobreza ou mesmo ausência de orientação moral, senão se estaria afastando a possibilidade de pessoas de “bom nascimento” cometerem delitos. Mas, foram as margens que interessaram ser observadas no presente estudo.

##### 4.2.1 VADIOS

Como visto no capítulo anterior, Portugal em fins da Idade Média conviveu com inúmeros vagabundos que estavam *fora* das atividades laborais, não inseridos em corporações de ofício, ou seja, *inútil ao mundo*. Estes vagabundos assumiam desde as feições mais pacíficas e convenientes, agindo individualmente para próprio proveito, até a formação de bandos e grupos profissionais que espalhavam o medo com a violência de seus atos e os crimes praticados<sup>871</sup>.

Ressalte-se que as feições adquiridas pelos vagabundos em fins da Idade Média são distintas e obedecem a razões particulares. Isso porque se no século XIV, época da crise econômica e social na Europa Ocidental, a vagabundagem tinha um aspecto individual, no

---

<sup>871</sup> MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal*. Op. cit., p. 25.

século XV esta se mostrou de maneira mais coletiva, expressando-se na atuação de grupos e bandos<sup>872</sup> que disseminavam o crime e faziam uso de atitudes violentas<sup>873</sup> a fim de se locupletarem.

A pobreza e a mendicância tinham uma associação, motivada ou não, com a vadiagem, isso porque a miséria era, por vezes, assimilada ao crime “[...] frente a uma justiça cada vez mais centralizada e desejosa de controle e organização. Assim, o pobre é um ladrão em potencial<sup>874</sup>”, ainda que se conceba que a vagabundagem não era sempre o resultado da pobreza ou da miséria, vez que alguns eram oportunistas<sup>875</sup>.

Nas Cortes de Évora de 1408<sup>876</sup> os procuradores concelhios inquietavam-se com o fato de existirem em Portugal muitas pessoas que não possuíam qualquer atividade profissional e se organizavam em bandos de vadios, dedicando-se ao crime. Desta feita, solicitavam providências a D. João I que, em resposta, determinou aos Corregedores das Comarcas que “[...] o façam assy apregoar cada hum corregedor em sua comarca; e se depois forem achados, que os prendam, e façam na cadea atee que filhem algũu mester, ou vivam com alguem, e nom querendo despois continuar en ello, que os açoutem publicamente<sup>877</sup>”. Dois anos depois, nas Cortes de Lisboa de 1410<sup>878</sup>, a questão voltou a ser posta.

A persistência da vagabundagem em Portugal motivou o rei D. Duarte a instruir em uma das constituições inseridas nas suas legislações o tipo de pena que deveria ser aplicada aos *homeens que andam per a terra uagabundos*. No intuito de coibir tal realidade, o monarca determinou a todo reino que [...] nom more homem que nom ouer posisom ou alguum mester per que posa uiuer sem sospeita. Como punição, deviam perder as terras<sup>879</sup>.

Uma norma específica sobre a vagabundagem não aparece nas *Afonsinas*, todavia, na época de D. Afonso V, o referido monarca mostrou-se disposto a reprimir a vadiagem e a prevenir a criminalidade, ordenando que, sem exceção, os corregedores, juízes e justiças,

<sup>872</sup>MORENO, Humberto Baquero. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal*. Op. cit., p. 25; 44.

<sup>873</sup> Verifica-se o bandoleirismo dos cavaleiros pobres que atacavam nos caminhos os viajantes, assaltavam os camponeses, desrespeitavam as igrejas e clérigos.

<sup>874</sup> SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOFF, Jacques (dir.). *A História Nova*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 275.

<sup>875</sup> HEERS, Jacques. *L'Occidente aux XIV<sup>e</sup>–XV<sup>e</sup> siècles*. Op. cit., p. 89-90.

<sup>876</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. Cortes de Évora (1408). In: SERRÃO, Joel. *Dicionário de história de Portugal*. Lisboa: s/d. V. II, p. 150.

<sup>877</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro IV. Título 34, p. 141-142.

<sup>878</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. Cortes de Lisboa (1410). In: SERRÃO, Joel. *Dicionário de história de Portugal*. Lisboa: s/d. V. II, p. 760-761.

<sup>879</sup> ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., Constituição xxbij, p. 53.

meirinhos e alcaides determinassem a prisão de vadios e criminosos; caso contrário, seriam obrigados a dar explicações pela falta de colaboração<sup>880</sup>.

Já D. Manuel I, no Título LXXII de suas *Ordenações*, foi mais explícito ao estabelecer uma lei sobre a problemática da vadiagem no reino, determinando que:

[...] qualquer homem que nom viuer com senhor, ou com amo, nem teuer Officio, nem outro mester em que trabalhe, e guanhe sua vida, ou nom andar neguocendo alguñ neguocio seu, ou alheio, passados vinte dias do que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, nom tomando dentro dos ditos vinte dias amo, ou senhor, com que viua, ou mester em que trabalhe, e guanhe sua vida; ou se o tomar, e despois o leixar, e nom continuar, seja preso, e açoutado pubricamente; e se for pessoa em que nom caiba açoutes, seja degradado pera as partes d'Alem por huñ anno<sup>881</sup>.

A vagabundagem, que de atitude marginal passou a constar nas leis penais, portanto, passou a ser crime, juntamente com as necessidades advindas da pobreza, podia ser apontada, ainda que não obrigatoriamente, como uma condição que ensejava outros crimes, a exemplo do furto, do roubo e, até mesmo, o homicídio, ainda que este último estivesse associado a inúmeros outros fatores, como a vingança. Nesta perspectiva, Claude Gauvard afirmou que a violência “[...] não se situa, portanto, nas margens do tecido social, mas em seu coração”<sup>882</sup>.

#### 4.2.2 LADRÕES E HOMICIDAS

Dentre as manifestações de violência a outrem e/ou ao seu patrimônio, os crimes que destacavam eram os de homicídio, furto e roubo. Todavia, estes últimos nem sempre podiam ser considerados uma violência contra os bens quando fosse praticado em circunstância de necessidade extrema, como para adquirir alimentos para garantir a sua sobrevivência ou de sua família. Visto isso, o roubo por muito tempo foi considerado um delito “desculpável”<sup>883</sup>.

O furto, feito de maneira oculta, era realizado, normalmente, diante de uma situação oportuna, como a noite, por exemplo, momento em que a comunidade estava mais vulnerável e a vigilância mais enfraquecida<sup>884</sup>. A noite sempre inspirou o imaginário medieval, com seu silêncio e obscuridão, perfeita para a manifestação do mal e para encobrir atitudes ilícitas. O fato de praticar crimes à noite era um agravante para a infração cometida.

<sup>880</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 93.

<sup>881</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V. Título LXXII, p. 224-225.

<sup>882</sup> GAUVARD, Claude. *Violência*. Op. cit., p. 611.

<sup>883</sup> *Ibidem*, p. 609.

<sup>884</sup> TOUREILLE, Valérie. *Vol et brigandage au Moyen Âge*. Paris: PUF, 2007, p. 31.

Em muitos casos, não se subtraía somente algum bem, agia-se com violência e coagia-se com o porte de algum tipo de arma, principalmente a faca. Neste caso, não mais se tinha um furto e sim uma situação de roubo. A esta prática dedicavam-se muitos indivíduos, que ousavam se aproveitar de ocasiões propícias, ou que se constituíam em ladrões profissionais, agindo autonomamente ou em bandos, espalhando o medo e a desordem na sociedade.

Para o monarca, os ladrões eram o símbolo da subversão, mas para o poder eclesiástico o furto ou o roubo tinham outra representação. Estes se associavam ao pecado capital da avareza, ou seja, do apego do homem com as coisas terrenas, um vício insaciável, que insuflava o desejo e o amor do homem pelo dinheiro. Em seus estudos, Valérie Toureille observa que esta era a nova devoção dos homens do final da Idade Média, uma idolatria do dinheiro<sup>885</sup>, muito relacionado com o desenvolvimento das atividades mercantis e da própria burguesia.

Apesar de serem práticas criminosas bastante reprováveis, eram estas atitudes remissíveis pela autoridade régia, vez que o rei, assim como Cristo perdoou o “bom ladrão” que ao seu lado estava, episódio relatado em uma das passagens da Paixão no Novo Testamento. Por outro lado, o rei também podia punir, conforme a lei, aquele que roubasse ou furtasse, como no caso do “mau ladrão”, que por seu ato “insultava<sup>886</sup>” a autoridade régia, ao contrário do “bom ladrão”, que em meio à sua pena reconhecia que ali estava por ter errado.

Assim como os ladrões, os homicidas do mesmo modo recebiam dos poderes centrais um duplo olhar, sendo observados sempre os motivos e as circunstâncias que levavam um indivíduo a ceifar a vida de outro, se foi um ato voluntário, involuntário ou legítima defesa, por exemplo.

O homicídio é então a forma de violência melhor vigiada pela justiça e, de fato, aquela que parece a mais difundida, o homicídio reagrupa todos os crimes de sangue. É preciso esperar até o fim da Idade Média para que a morte voluntária distinga dele pela premeditação e assuma então um sentido próximo de assassinio, palavra que, no sentido atual, não aparece antes do século XVI<sup>887</sup>.

Por certo muitos homicídios eram praticados por “[...] profissionais do crime, ladrões, banidos, devassos, que mergulham mais explicitamente que os outros no estupro, na prostituição ou nas guerras, na pilhagem e que se fazem, havendo ocasião, matadores

<sup>885</sup> TOUREILLE, Valérie. *Vol et brigandage au Moyen Âge*. Op. cit., p. 19.

<sup>886</sup> Assim como o mau ladrão insultou Cristo na cruz. Cf. Lucas 23, 39. BÍBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulinas, 1992, p. 1975.

<sup>887</sup> GAUVARD, Claude. *Violência*. Op. cit., p. 609.

profissionais<sup>888</sup>. Contudo, outros eram levados pelo calor da ira e pela vingança, ou mesmo em defesa da vida, sendo tais fatores atenuantes. O rei tinha consciência de que por vezes matar era inevitável, mesmo que tal ato se opusesse ao desiderato das leis mosaicas “não matarás”.

Claude Gauvard observou que o homicídio era considerado tanto como um “belo feito” quanto com algo “desprezível”. Aquele era a expressão de uma vingança honrada, sendo realizado durante a luz do dia, após um desafio, e de maneira pública; e este ocorria de modo privado, na penumbra da noite, sem que a vítima pudesse ser avisada, negando-lhe a oportunidade de defesa, e, por vezes, praticada por um profissional<sup>889</sup>.

Nas *Ordenações do Reino*, muitos foram os títulos que previam casos de furtos, roubos e homicídios, dos tipos mais simples aos mais complexos, posto que pudessem envolver uma série de situações e qualidades de criminosos, sendo a verificação de tais aspectos essenciais para entender as penas que lhes eram determinadas.

Tanto nas *Ordenações* de D. Duarte quanto nas *Afonsinas* e *Manuelinas* observou-se a preocupação dos monarcas em legislarem sobre o homicídio e ferimentos causados por agressões físicas que cada vez mais vinham ocorrendo no reino. Desta feita, no Título XXXIII das *Afonsinas*, tratou-se daqueles que matavam ou feriam na Corte ou em sua vizinhança, incorporando um regramento já previsto nas *Ordenações* de D. Duarte<sup>890</sup> e no Livro das Leis e Posturas<sup>891</sup>. Sendo uma lei da época de D. Dinis, esta afirmava expressamente o seguinte:

[...] todo aquel, que homem matar, hu quer que ElRey estiver, ou huma legoa arredor, ou sacar cuitello, ou espada, ou outra arma qualquer contra alguém, e nom ferir com ella, que lhe cortem o dedo polegar, e deitem-no de toda sua terra fora pera todo o sempre: e se ferir, cortem-lhe a mão, e deitem-no fora da terra pera todo sempre: e se matar que moira porem; e que nenhum dos que estas cousas fezerem nom se possa escusar de seu inimigo o que o fezesse<sup>892</sup>.

D. Afonso V, relembrando em suas *Ordenações* de tal lei, fez interpolações com outra do reinado de D. João I, que observava que se alguém ousasse “[...] tirar armas em a nossa Corte, pera com ellas aver de ferir, ou matar [...]”<sup>893</sup> e não causasse ferimentos com estas, deveria pagar seiscentos reais brancos de multa. Contudo, se fizesse uso da arma com intenção de matar, deveria pagar três mil reais brancos, mas se com a arma matasse ou ferisse,

<sup>888</sup> GAUVARD, Claude. Violência. Op. cit., p. 612.

<sup>889</sup> Ibidem, p. 609.

<sup>890</sup> ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., 186.

<sup>891</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 81.

<sup>892</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro V. Título XXXIII. Op. cit, p. 128.

<sup>893</sup> Ibidem, Título XXXIII. Op. cit, p. 129.

ficaria ao cargo do rei instituir a quantia da multa, segundo lhe parecesse justo, de acordo com a qualidade do autor e do réu. Se houvesse morte ou ferimento *de preposito*, ou causasse aleijamento de qualquer membro, que pagasse o acusado o dobro de multa. O rei determinava, ainda, que o autor deveria ficar preso até o pagamento da coima e, se não pudessem ser presos, seus bens deveriam ser retidos.

Em suas leis, D. Afonso V distinguia a pena pela motivação do ato, avaliando se houve ou não a intenção de matar, livrando de pena, inclusive, aquele que agia em sua própria defesa, de modo que se o uso das armas objetivasse o “[...] defendimento de seu corpo, e de sua vida, e por partir, e estremar alguñ arroido [...]”<sup>894</sup>, ou seja, que estivesse agindo em defesa própria, o rei determinava que não fosse a estes aplicada pena alguma. Contudo, estabeleceu, ainda, quanto ao homicídio:

[...] que qualquer homem, ou molher, que outrem matar em qualquer parte do Regno per vontade sem outra necessidade, que moira porem. E se achado for, que a dicta morte foi per alguñ caso sem nenhuã malicia, ou vontade de matar, em tal caso veja-se a culpa, em que foi o dicto matador, e assy seja penado segundo a culpa, em que for achado, e merecer segundo Direito Cũmuñ<sup>895</sup>.

Igualmente, era passível de análise a qualidade do autor e do réu, como agia seu avô, solicitando a observação da “[...] pessoa, estado, e linhagem, e a morte como foi feita, e o morto de que condiçom era, e a qualidade e circustancias da dicta morte; e assy mandar, como achar por serviço de DEOS, e bem da Republica<sup>896</sup>”, posto que, se o autor fosse de *maior qualidade*, o rei não indicava sua execução, preferindo aplicar-lhe outra punição que não a de morte. Como a pena capital era cumprida publicamente, os monarcas poupavam, salvo algumas exceções<sup>897</sup>, a nobreza da humilhação, assim como era feito com os açoites e barãos.

Nas *Manuelinas* tem-se esta determinação com um título estendido, tratando daquele *que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta, e do escrauo que arranca arma contra seu senhor*. D. Manuel I, em conformidade com D. Afonso V, determinou a verificação da condição do autor e a situação em que o delito foi praticado, instruindo para o crime de homicídio voluntário a pena de morte, somente apresentando certa flexibilidade quando fosse “[...] a morte por alguñ caso

<sup>894</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título XXXIII, p. 130.

<sup>895</sup> Ibidem, Título XXXIII. Op. cit, p. 130.

<sup>896</sup> Ibidem, Título XXXIII. Op. cit, p. 130-131.

<sup>897</sup> Quando era caso de lesa-majestade ou quando fosse de interesse régio agir de maneira exemplar.

sem malícia, ou vontade de matar [...] <sup>898</sup>”, sendo assim punido de acordo com sua culpa ou inocência. Outrossim, acrescentou, ainda, em suas *Ordenações*:

E qualquer pessoa que matar outra por dinheiro, ser-lhe-ham ambas as mãos decepadas, e moura morte natural, e mais perca sua fazenda; e ferindo outra pessoa por dinheiro, moura por ello morte natural. E estas mesmas penas auerá aquelle que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se a dita morte e ferimento. // E se algũa pessoa de qualquer condiçam que seja matar outrem com beesta, aalem de por ello morrer morte natural, lhe seram decepadas as mãos ao pee do pelourinho. E se com a dita beesta ferir de preposito com farpam, palheta, seeta, ou viratam, posto que nom mate, moura por ello morte natural <sup>899</sup>.

E, ainda, D. Manuel I instruiu o agravamento das punições quando ocorressem ferimentos ou mortes decorrentes de rixas e que acarretassem na proferição de injúrias motivadas pelo furor da briga. De toda a sorte, o referido monarca realizou certa fusão dos títulos das *Afonsinas* sobre os homicídios e atentados à integridade física e inseriu novas questões, a exemplo da morte, ou sua tentativa, do senhor por seu escravo, devido à presença cada vez maior de escravos em Portugal <sup>900</sup>.

Já no Título XI, acompanhando a mesma temática, o monarca instituiu que, caso alguém matasse na Corte onde o rei estivesse até uma légua, qualquer pessoa que fosse, deveria pagar cinco mil e quatrocentos reais brancos, mas, se fosse com dolo, deveria o pagamento ser feito em dobro <sup>901</sup>. E, para os que tirassem armas na Corte, do mesmo modo seria instruída multa, não havendo ferimento, de quinhentos e quarenta reais brancos, mas se ferimento houvesse, de mil e oitenta reais brancos e, em caso de aleijamento, o dobro. Se houvesse o propósito de matar, ferir ou aleijar ao tirar a arma, dever-se-ia pagar o dobro do previsto para caso de rixa, ou seja, dez mil e oitocentos reais brancos <sup>902</sup>.

Note-se que, em todo o reino, D. Manuel I determinava em caso de homicídio, ou mesmo de uso de armas para ferir, pena de morte com mutilações, mas nas zonas da Corte multa. Apesar da coerência duvidosa, se acredita ser esta uma estratégia para tornar suas decisões mais flexíveis.

Outros títulos das *Ordenações do Reino* aparecem de maneira a complementar as possibilidades que envolviam a morte, ou sua tentativa, porte de arma e ferimentos causados a

<sup>898</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V. Título X, p. 38.

<sup>899</sup> Ibidem, . Título X, p. 39

<sup>900</sup> Neste caso, ao infrator eram designados como punição a mutilação das mãos e o enforcamento. Ibidem, Título X, p. 41.

<sup>901</sup> Ibidem, Título XI, p. 45-46.

<sup>902</sup> Ibidem, Título XI, p. 46.



um indivíduo por causa de outrem. De um modo geral, os que matavam ou feriam “sem motivo” eram vistos de maneira ignóbil pelas legislações. O Título XXXII das *Afonsinas*, para dar conta do homicídio e ferimento não motivado, reuniu uma série de leis avulsas da época de D. Dinis, tendo sido algumas referenciadas nas Ordenações de D. Duarte<sup>903</sup>.

Observando-as, D. Afonso V determinou “[...] que todo homem, de qualquer estado e condição que seja que matar outro sem razom, que moira porem. E se o ferir, e nom matar, aja aquella pena, que for achada per direito que merece, segundo a qualidade do feito”<sup>904</sup>. Praticamente esta lei se associava ao título LXXIII, visto que, para além de precedê-lo, parecia ser uma maneira encontrada pelo legislador de dar ênfase a tais crimes praticados de modo fútil, ao colocá-los num título à parte.

Nas três *Ordenações* analisadas, verificou-se que era comum livrar de qualquer pena aquele que agia em legítima defesa, sendo, da mesma forma que o caso anterior, dado destaque num título específico das *Afonsinas*, apesar de, por várias vezes, se encontrar referenciado em outros títulos afins. Desta feita, o título LXXIII alertava que não fossem aplicadas multas nem qualquer outro castigo àquele que fizesse uso de arma para se defender. Assim, D. Afonso V, ratificando uma lei do reinado de D. Afonso IV, instruiu que “[...] aquelles que tirarem armas em defendimento de seus corpos, e com ellas ferirem, ou matarem, nom levem delles pena, nem cooima por tal razom”<sup>905</sup>.

Esse também foi o caso do Título LXXIII, que tratava *dos que entram em casa d’alguum, por lhe fazer mal, e hi morrem, ou som deshonrados*, sendo esta uma lei da época de D. Dinis e referenciada no *Livro das Leis e Posturas*<sup>906</sup>, nas *Ordenações de D. Duarte*<sup>907</sup>, nos *Foros de Beja* e inserida nas *Afonsinas*, como uma legislação que permanecia em vigor.

[...] aquelles, que forem a casa d’alguum, ou pousada, ou a seu herdamento, ou a terra que tenha de Senhor, ou a prestemo que tenha d’alguem, ou emprazamento, que tenha de quem quer, ou a caminho, perque vão pera o matar, ou deshonrar, ou pera lhe fazer mal, e hi morrer el, ou aquelle que com elle forem, ou cada hum delles, ou hy forem chagados, ou deshonrados, nom seja aquelle que se defender, nem aquelles que com elles estiverem, omiziam daquelles que o cometerem, nem dos que com elle forem, nem de seu linhagem delles. E esto faço, porque vejo que he serviço de Deos, e prol e assesgo de minha terra, e das minhas gentes<sup>908</sup>.

<sup>903</sup> ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., p. 106.

<sup>904</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título XXXII, p. 127.

<sup>905</sup> Ibidem, Título LXXIII. Op. cit., p. 286.

<sup>906</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 80-81.

<sup>907</sup> ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., 189.

<sup>908</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título LXXIII, p. 285.

Em caso de cobrança de qualquer tipo de dinheiro, o monarca determinava que aquele que estivesse a cobrar indevidamente, posto que o ato fosse cometido por motivo de defesa, deveria ser punido com pena capital. Infere-se que a legitimidade que envolvia o fato de alguém causar a morte de outrem como resultado de sua defesa não era algo previsto somente em caso de preservação da integridade física, pois a defesa da honra também isentava o indivíduo de punições, se provada fosse sua razão. Cite-se, como exemplo, o Título XVIII, que atenuava a severidade das penas para aqueles que matavam *sua mulher polia achar em adulterio*, quando provavam a traição diante da justiça.

Nesta perspectiva, D. Afonso V incorporou em suas *Ordenações* uma lei de D. Dinis, que verificava, mesmo em sua época, “[...] que muitos matam as suas mulheres por torto, que dizem que lhes ellas fazem com outros; e aquecer poderia, que algũas ende morreriam assy a direito, e outras sem merecimento<sup>909</sup>”. Assim, pela autoridade que lhe era competente, D. Dinis determinou aos seus alcaides que, caso algum homem matasse sua mulher, sob alegação de adultério, logo o deviam comunicar, para averiguar se a morte foi “[...] por torto ou por direito [...]”<sup>910</sup>. Em face dessa realidade, o rei ensejava coibir as mortes feitas injustamente, poupando as mulheres de uma violência sem propósito, quando fossem elas inocentes. Por outro lado, D. Dinis lembrava aos maridos traídos que não temessem ao monarca nem a sua justiça, assim como mais tarde D. Afonso IV confirmou tal orientação e D. Afonso V a perpetuou por meio de suas legislações.

Era costume no reino “[...] que achando algum homem casado sua mulher em adulterio, licitamente pode matar aquel, que achar com ella em o dito peccado: salvo se o adultero fosse Cavalleiro, ou Fidalgo de sollar; [...] nom deve matar por reverença e honra de sua pessoa [...]”<sup>911</sup>. Mas se o marido traído matasse o adúltero de *mor qualidade*, o rei decidiria contra ele, ainda que livrado da pena de morte, sendo a ele designado, pelos termos da lei, açoite público e degredo de um ano com baraço e pregão *para alguũ lugar do estremo*, sendo vilão ou *homem de pequeno estado*, mas, se fosse vassalo, ou de equiparada condição, deveria seguir em degredo por um ano, entretanto sem baraço, somente mantendo o pregão na audiência<sup>912</sup>. Assim, de um modo geral, se houvesse prova ou fama pública do adultério, o marido traído ou supostamente traído, que cometesse homicídio motivado pela preservação da honra, não seria culpado de crime algum nem receberia qualquer punição.

<sup>909</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título XVIII, p. 55.

<sup>910</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 82.

<sup>911</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título XVIII, p. 56-57.

<sup>912</sup> Ibidem, Título XVIII. Op. cit., p. 57.

No caso das *Manuelinas*, o rei determinava a legalidade do marido traído matar não somente aquele que com sua mulher se achasse em adultério, mas também a própria esposa, guardando as mesmas observações quanto à qualidade do adúltero antes de lhe estabelecer a pena. D. Manuel I instituiu, ainda, que nos casos onde se podiam matar a mulher e o adúltero, era permitido ao marido “[...] levar consigo as pessoas que quizerem pera o ajudarem, com tanto que nom sejam imiguos da dita adultera, ou adúltero [...]”. Mas, para que o marido tivesse legitimidade em seus atos, deveria ele provar o matrimônio e o adultério, caso contrário o juiz poderia decidir contra este.

Assim como no caso do homicídio, outros crimes que também causavam muita desordem no reino, subtração material e agressões físicas, quando não a morte, eram os roubos e, quando feito de maneira mais sigilosa e com ausência de coação ou violência, os furtos, muito embora essa distinção não aparecesse sempre de modo expresso.

As *Afonsinas* estabeleciam em seu Título CX as penas e ocorrências que envolviam os roubos acompanhados de ferimentos. Neste sentido, aproveitando-se de uma regra de D. Afonso IV sobre os que eram feridos ou roubados de noite *aas deshoras*.

Se alguem se ferirem de noite, ou lhe fizerem outra cousa ou sem-razom, se elle nom ouver prova, pode-o provar desta maneira, a saber, se braadar de noite, quando o ferirem, dizendo, *ferem-me fuam*, ou *esto me faz*, se alguns homeês saaem aas janelas, ou aas portas, e veem estar na rua aquelle, de que o ferido dá voz, e de que braada, fica assy provado. Outro sy pode ainda seer provado, se o ameaçou ante, dando el vozes e braadando de noite, dizendo que o fere aquelle, que o ameaçou, como quer que o nom vio<sup>913</sup>.

D. Afonso V acrescentou que “[...] se esse, de que assy foi braadado e voz dada provar que outrem ferio ou roubou o dito ferido ou roubado, mostrando justa ou certa razom, por que o nom fez; ca em tal caso nom deve seer condapnado aquelle, [...] per tal prova [...]”<sup>914</sup>. Do mesmo modo no reinado de D. Manuel I, houve a inserção desta previsão em suas leis, adicionando que, se alguém fosse achado à noite com *beesta armada* deveria ser preso, pagar quatro mil reais brancos, ser açoitado publicamente com baraço e pregão pela vila e, ainda, degredado por dois anos para a Ilha de São Tomé. Sendo *pessoa de qualidade*, porém, somente seria obrigado ao pagamento de multa e ao degredo, agora de três anos, para o referido lugar<sup>915</sup>.

<sup>913</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título CX, p. 372.

<sup>914</sup> Ibidem, Título CX, p. 372.

<sup>915</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V. Título X, p. 40.

D. Manuel I estabeleceu no Título XXXVIII de suas *Ordenações*, a pena que deveria receber aquele que usava da força e da violência para coagir e tomar algo de alguém, ou seja, um caso de roubo, sendo agravado, quando o bem roubado fosse de valor significativo.

PESSOA algũa de qualquer qualidade, e condiçam que seja, nom tome cousa algũa por força, e contra vontade daquelle, que a em seu poder teuer, e tomando-a assi por força como dito he, se a cousa assi tomada valer de mil reaes pera cima moura por ello morte natural, e se for de valia de mil reaes, e di pera baixo auerá as penas que ouuera, se a dita cousa furtara, segundo for a valia da dita cousa [...]<sup>916</sup>

O legislador das Manuelinas utilizou o termo furtar neste título, contudo, acredita-se ser este um caso de roubo, pelo modo violento que envolvia a prática. Tal atitude era considerada de relevante gravidade, ao determinar a morte para aqueles que subtraíam quantias elevadas, e, quando fossem quantias diminutas, dependendo da situação, multa, punições físicas e degredo.

Chegaram ao conhecimento dos reis portugueses muitas ocorrências de roubos e furtos praticados em todo o reino, fato que desestabilizava o ordenamento social e espalhava insegurança nas populações. Na tentativa de coibir tal situação, foi resgatado nas *Afonsinas* um regramento da época de D. Afonso IV que tinha por escopo responder às queixas recebidas nas Cortes de Santarém, por causa do aumento dos furtos devido à facilidade encontrada pelo ladrão de pagar pelo bem furtado, por meio das *noveas*<sup>917</sup>, ou ainda, pelo aumento dos roubos e furtos até que o criminoso conseguisse a quantia para pagá-las, a fim de se livrar da pena de morte. Visto isso, as referidas *Ordenações* determinaram no sentido de *tolher atrivimento aos maaos*, uma lei nos seguintes termos:

[...] se alguem furtar na Villa ou no lugar, honde he natural ou vizinho, que pollo primeiro furto qualquer que seja, ainda que seja maior de vinte libras, escape per noveas, como manda seu foro, e seu custume antigo; e se nom for natural ou vizinho daquelle lugar hu furtar, se o furto for pequeno ataa vinte libras, e se for o primeiro furto, seja-lhe guardado o foral das noveas; e se for de vinte libras pera cima, nom lhe valham noveas, e moiram porem [...]<sup>918</sup>.

<sup>916</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V. Título XXXVIII, p. 114.

<sup>917</sup> Pelos costumes, o ladrão pagava nove vezes a coisa furtada, sendo que 2/9 era para o dono e 7/9 para o senhorio da terra ou para o rei. Ao pagar as noveas, o ladrão se livrava da pena capital. SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza*. Lisboa: Imprensa Régia, 1831, p. 129.

<sup>918</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título LXV, p. 263.

Esta foi a maneira encontrada por D. Afonso V para coibir os furtos demasiados que ocorriam, dispensando o antigo costume das *noveas* e aplicando a pena capital quando o furto fosse de maior proporção e praticado fora de seu lugar de moradia ou proximidades. Acredita-se, ainda, que o número de furtos de animais também tenha sido considerável, pois no Título LIII das *Afonsinas*, com maior destaque para o caso das aves, foi determinado que o animal furtado e retido como de estimação devia ser devolvido ao seu dono, sendo-lhe indenizado duas vezes mais o seu valor<sup>919</sup>. Esta, contudo, não foi uma lei criada por D. Afonso V, vez que se tratava de uma interpolação com os Foros de Beja e com uma lei do reinado de D. Dinis, prova de que o furto de animais remontava a longa data.

Nas *Manuelinas* os casos de furtos foram agravados com novas situações, a exemplo da previsão de penas para o caso de furto de ouro ou prata, furto com arrombamento e furto em estalagens. No primeiro caso, contemplado no Título XXXVII, o castigo previsto para furtos de *hũu marco de prata*, era a morte. A mesma punição era dada se o bem furtado fosse ouro ou prata de igreja ou mosteiro.

Já quando o furto fosse realizado com arrombamento, ou seja, quando fosse provado que “[...] algũa pessoa abrio algũa porta, ou entrou em algũa casa, que estaua fechada, por a porta, ou janela, ou telhado, ou por qualquer outra maneira [...]”<sup>920</sup>, era determinada morte natural. Contudo, ainda que não ficasse provado o furto, “[...] soamente polo abrir da porta, ou entrar em casa como dito he com animo de furtar [...]”<sup>921</sup>, o arrombador deveria ser submetido à pena de açoitamento público com baraço e pregão, além do suplício de ser *desorelhado* e levado em degredo eterno para Ilha de São Tomé. Assim também eram determinadas penas corporais àqueles que furtassem quantia igual ou superior a quatrocentos reais brancos. Mas, se fosse de cem reais para baixo, somente ser-lhe-ia aplicado o açoitamento.

Verifica-se que D. Manuel I já previa punição para o que, hodiernamente, pode-se chamar de crime de receptação. Nestes termos, seria punida a pessoa que comprou de outra algo comprovadamente furtado, sendo-lhe imposta a obrigação de pagar “[...] em quatro dobro a valia da dita cousa aalem do principal, que auerá o dono da cousa”<sup>922</sup>. Além disso, se a quantia determinada pelo monarca não chegasse a dois mil reais brancos, o restante da pena seria paga, se fosse a primeira vez, com reclusão em cadeia por quinze dias e, se não fosse

---

<sup>919</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título LIII, p. 200.

<sup>920</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V. Título XXXVII, p. 109.

<sup>921</sup> Ibidem, p. 109.

<sup>922</sup> Ibidem, Título XXXVII, p. 111.

primário, com degredo de um ano para *cada huũ dos Coutos do Reyno*.<sup>923</sup> Outras questões foram tratadas neste mesmo título, todavia, de um modo geral, o rei aplicava pena de morte aos casos entendidos como mais ousados e penas corporais e/ou degredos, dependendo da qualidade do ladrão e das circunstâncias do crime.

Muitas foram as reclamações que também chegaram ao conhecimento de D. Manuel I sobre “[...] muitos furtos a algũas pessoas, que pousam em estalageẽs, e outras casas em que os agualham por seus dinheiros, e assi se cometem outros dãos, e crimes [...]”<sup>924</sup>. Diante dessa situação, alertou aos estalajadeiros ou hospedeiros afins, como forma de evitar furtos nestes recintos, que tivessem a precaução de:

[...] cada noute antes que se vaa deitar çarre as portas da sua estalagem, ou casa, pera o que terá sua chauce, ou chaues, de todas as portas que a dita casa teuer, em modo que como as portas forem fechadas nom possa alguem sahir sem lhe pedir licença; e como for menhaã, e se aleuantar, nom abrirá a porta, nem leixará sair ninhũa pessoa fóra atee nom preguntar a toda a gente, que em sua casa, ou estalagem dormir aquella noute, se lhe falece, ou lhe foi furtada algũa cousa, ou lhe foi feito alguũ mal, e dizendo alguem que lhe falece qualquer cousa, ou lhe foi feito alguũ mal, nom leixará sahir ninhũa pessoa das que ali dormiam, sem primeiro o notificar ao juiz da Cidade, Villa, ou Lugar onde esto acontecer [...]”<sup>925</sup>.

A estratégia determinada pelo monarca de mandar cerrar à noite as portas e janelas, para coibir a saída dos hóspedes, era realizada a fim de mantê-los, até a manhã do dia seguinte, confinados para que pudessem ser arguídos e notificados, e evitar uma possível fuga de um suposto ladrão, caso houvesse alguma ocorrência no calar da noite. Se fosse algum crime constatado, instruía o rei que se devia *paguar todo o furto, e dãno que se prouar*.<sup>926</sup>

Diante do exposto, observou-se que furtos, roubos, agressões físicas, porte de armas e homicídios, ou seja, crimes que envolviam lesões contra a pessoa e seu patrimônio foram numerosos em fins da Idade Média e início da modernidade em território português, exigindo a atuação da justiça régia que, aparada pela legislação, buscou controlar os comportamentos de súditos que não estavam em conformidade com os interesses de harmonia e ordem desejados pelos poderes centrais.

Todavia, além desses delitos que envolviam, em sua maioria, violência, ressaltaram-se antes aqueles que, aparentemente, tiveram mais títulos dedicados nas *Ordenações*, quais sejam, os que desrespeitavam a moralidade da época, normalmente traduzidos em crimes cuja luxúria figurava como principal responsável. Apesar de terem constado nas Leis de D. Duarte

<sup>923</sup> Ibidem, Título XXXVII, p. 111.

<sup>924</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V. Título XXXIX, p. 115.

<sup>925</sup> Ibidem, Título XXXIX, p. 115-116.

<sup>926</sup> Ibidem, Título XXXIX, p. 116.

e nas Antigas Posturas regramentos no intuito de controlar as infrações morais, foram nas *Afonsinas* e *Manuelinas* que estes se apresentaram mais sistematizados

#### 4.2.3 OS IMORAIS

Nas *Ordenações Afonsinas* encontravam-se, pelo menos, 21 títulos sobre os delitos que envolviam a moralidade e nas *Manuelinas*, ao menos 22 títulos, agrupados, praticamente, em sequência. Acredita-se que o critério de valores possivelmente foi alterado de uma *Ordenação* para outra, haja vista as *Afonsinas* iniciarem os títulos que aludem esta temática com uma lei sobre a violação e as *Manuelinas* começarem pelo crime de sodomia, sendo este último discutido anteriormente por considerá-lo não só marginal, mas também excludente.

Defende-se que os crimes que se associavam à moralidade encarnavam a essência da marginalidade, pois muitas formas de vida marginal como a boemia, a bebedeira, a prostituição, por exemplo, que não eram crimes, por vezes se associavam a tipos de comportamento que desencadeavam a criminalidade, como a vadiagem, a jogatina, a violência sexual, o adultério, entre outros, ou seja, práticas que transgrediam a ordem moral exigida pelos monarcas e pela Igreja. Por meio da análise dessas legislações, pôde-se observar mais concretamente como eram tênues os limites que separavam a marginalidade do crime, fronteiras que se tornavam ora mais sólidas, ora mais flexíveis, moldadas pelo olhar e interesses dos poderes centrais.

##### 4.2.3.1 Fornicadores

Em verdade, os “delitos da carne” associavam-se à fornicação. Derivada de uma terminologia que Isidoro de Sevilha definia como *fornix*<sup>927</sup>, este ato indicava a união carnal fora do casamento. Contudo, o termo podia, ainda, designar todos os pecados conexos à sexualidade. Assim como a gula, a fornicação era considerada um vício carnal, pois implicava, necessariamente, a participação do corpo<sup>928</sup>. Essa ideia da fornicação ser um atentado ao corpo foi inspirada nas Sagradas Escrituras, que traziam o alerta: “Fugi da

<sup>927</sup> Segundo as *Estimologias*, X, 110, de Isidoro de Sevilha, o termo *fornix* designava um edifício em forma de arco usado para fins de prostituição.

<sup>928</sup> A luxúria, mais que os demais vícios, despertava quase todas as atividades sensoriais do corpo: a visão, que possibilitava a desejosa contemplação do objeto de prazer; a audição, que permitia que se ouvissem palavras e sons doces e suaves, ou, até mesmo impróprios; o olfato, que captava o odor de excitantes perfumes; o paladar, despertado pela avidez da boca e das bebidas inebriantes e, por fim, o tato, protagonista dos contatos e dos atos impudicos. CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. *Histoire des péchés capitaux au Moyen Âge*. Paris: Aubier, 2003, p. 233-235.

fornicação. Todo outro pecado que o homem cometa é exterior ao seu corpo; aquele, porém, que se entrega à fornicção peca contra o próprio corpo!<sup>929</sup>” Fornicar era, pois, um ato considerado impuro que atingia o corpo e a alma, haja vista ser aquele residência desta. Com Gregório<sup>930</sup>, o vício da fornicção passou a ser conhecido como *luxúria*, ganhando, portanto, uma noção mais ampla, que remetia genericamente ao excesso, abandonando o sentido específico e restrito outrora vinculado ao seu termo de origem.

Os comportamentos lascívios foram percebidos como delitos que feriam a moralidade cristã, merecendo alguns títulos nas Ordenações *Afonsinas* e *Manuelinas*. As primeiras trataram em seu Título VIII daqueles que dormiam com moça virgem ou viúva *per sua voontade* e se entregavam à concupiscência. Assim, com base numa lei de D. Afonso IV, D. Afonso V ordenou que quando a virgindade da mulher fosse *corrompida per afaago, ou doaçooês*, sem o uso da força, mas por vontade, o acusado deveria ser preso e indenizar com ouro ou prata, ou, ainda, *dinheiros pera satisfaçom da dita virgindade*. No caso de viúvas que viviam honestamente, o rei refletia que aplicar pena de morte a tais mulheres, como previsto por D. Afonso IV, não era *cousa justa ou razoada*, devendo o monarca instituir, observando o caso, outra pena que não a capital, mesmo consciente *que de sy mal usasse e luxuria comettesse*.<sup>931</sup>

Já nas *Manuelinas*, em seu Título XXIII, D. Manuel I realizou acréscimos no sentido de prever os casos de fornicção com mulheres que frequentavam o Paço e com escravas brancas de guarda e, ainda, quando alguém entrasse *em casa d'outro pera dormir com algũa molher liure*. Neste último caso, a pessoa devia ser açoitada e degredada cinco anos para a Ilha de São Tomé com barço e pregão na audiência, salvo se fosse pessoa de maior qualidade, cuja penalidade ficava isenta de castigos corporais. Assim também ocorria no caso de escravas brancas, guardando, por certo, a qualidade das pessoas antes de determinar a punição. Todavia, se o invasor tivesse a intenção de casamento e houvesse a permissão do morador da casa, o rei entendia como um perdão e das penas o acusado seria livrado. Mas, se fosse uma das mulheres do Paço, o rei ordenava a perda de toda a sua fazenda, sendo a metade para sua Câmara e a outra metade para os cativos<sup>932</sup>.

Verificam-se, ainda três tipos específicos de fornicção nas *Ordenações*, quais sejam, os cometidos entre oficiais régios e mulheres que lhes fizeram um requerimento, entre infiéis e cristãos e relações sexuais com freiras. Ressalta-se que os dois primeiros casos encontram-

<sup>929</sup> 1 Coríntios 6: 18. In: BÍBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulinas, 1985, p. 2155.

<sup>930</sup> CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. *Histoire des péchés capitaux au Moyen Âge*. Op. cit., p. 234.

<sup>931</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título VIII, p. 39-40.

<sup>932</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XXIII, p. 74-75.



se tanto nas *Afonsinas* quanto nas *Manuelinas* e os últimos somente na legislação de D. Manuel I.

Desde a época de D. Dinis, observou-se no reino que muitos oficiais régios andavam fazendo *fornizio* com mulheres que andavam em preito, e como castigo para tais homens que estavam a serviço do rei era determinado que perdesse seu patrimônio, a mercê régia e fossem *enfamados* na Corte, assim também estabelecendo como lei D. Afonso V<sup>933</sup>. Acredita-se que esta prática visava a uma troca de favores entre tais funcionários e mulheres que recorriam à justiça. As *Ordenações* de D. Manuel I incorporaram igualmente esse regramento, contudo alteraram a pena para degredo de um ano para cada um dos lugares da África<sup>934</sup>.

Casos entre cristãos e infiéis, ou seja, judeus e mouros, ou cristãos com mulheres infiéis, também foram previstos nas *Ordenações*. Segundo David Nirenberg, inúmeros foram os casos entre estes grupos, indo da relação afetiva e sexual ao de violência, principalmente envolvendo prostitutas<sup>935</sup>. Nas *Afonsinas*, asseverava o rei que se houvesse ajuntamento carnal entre estes a morte ser-lhes-ia dada como castigo. Ressaltava a lei que se a mulher fosse forçada, esta se livraria da pena, assim como aqueles que não soubessem da condição religiosa do outro, cometendo tal ato por inocência ou que houvesse *justa razam de o saber*<sup>936</sup>. D. Manuel I inseriu tal regra em sua legislação mantendo as penas observadas por D. Afonso V<sup>937</sup>. Outras leis que tratavam dos infiéis foram contempladas nas referidas *Ordenações*, a exemplo da que punia os judeus e mouros que se passavam por cristãos<sup>938</sup>.

O Título XXII das *Manuelinas* tratava de uma lei ímpar que coibia a libidinagem com freiras. Para tanto, D. Manuel I ordenou a qualquer pessoa, independentemente de sua condição,

[...] que entrar em alguñ Moesteiro de Freiras de Religiam aprouada, e for tomado dentro, ou lhe for prouadao que entrou, ou esteue de dia, ou de noute dentro no Moesteiro em alguña casa, ou luguar que seja de dentro do ençarramento do Moesteiro, que pareça que era pera algũa cousa illicita nelle fazer, paguará cem cruzados pera o tal Moesteiro, e mais moura por ello morte natural.<sup>939</sup>

<sup>933</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XV, p. 50-51.

<sup>934</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XX, p. 69.

<sup>935</sup> NIRENBERG, David. *Communities of violence*. Op. cit., p. 127-165. Entre os séculos XI<sup>e</sup> e XIV<sup>e</sup>, os especialistas em direito canônico construíram toda uma literatura que tratava da interdição não somente ao matrimônio entre cristãos e não cristãos, mas agora de qualquer contato sexual entre eles. NIRENBERG, David. *Violence et minorités au Moyen Âge*. Op. cit., p. 162.

<sup>936</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XXV, p. 94-95.

<sup>937</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XXI, p. 70.

<sup>938</sup> Esta lei se apresenta no Título XXVI das Afonsinas. ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XXVI, p. 96.

<sup>939</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XXII, p. 71.

Se fosse, contudo, provada a retirada de alguma freira do mosteiro, a morte seria dada aos de menor qualidade e os de maior condição seriam penalizados com multa e degredo eterno para a Ilha de São Tomé. E, se fosse provada relação sexual com uma freira que não fosse tirada do mosteiro, pagaria cinquenta cruzados e, ainda, teria que cumprir degredo de dois anos em África, e, dependendo da qualidade do infrator, seria, por fim, açoitado em público com baraço e pregão.

Estes foram exemplos de leis contidas nas *Ordenações* que tratavam de relações sexuais proibidas pela moral da época, mas que, em sua maioria, eram realizadas com a conivência das partes, não sendo forçadas a tais práticas. Todavia, eram frequentes os casos em que era aplicada a violência contra a mulher para que certos homens alcançassem seus intuitos.

#### 4.2.3.2 Raptores e Violadores

A violação ou estupro parece ter sido um dos crimes mais comuns praticados nas sociedades medievais. Contudo, num primeiro momento, não existia a concepção do estupro e sim do rapto. No direito romano, *raptus* significava sequestro e não envolvia necessariamente sexo. Para tanto, o delito era um crime privado contra a propriedade, devido ao roubo de uma mulher de sua família ou guardião. Por meio dos foros municipais observa-se que o rapto podia dar lugar a uma vingança dos parentes e às lutas de morte entre linhagens, mas devia ser sanado pelo consentimento da mulher e pelo acordo com a respectiva família<sup>940</sup>, provando que o rapto se manteve arraigado como forma matrimonial<sup>941</sup>, não deixando de permanecer na memória coletiva, miticamente, prestigiado pelo relato romano do *Rapto das Sabinas*.

Contudo, Graciano, ao codificar leis para a Igreja, teve acesso aos códigos de Justiniano, que havia definido *raptus* como um crime sexual contra mulheres não casadas, viúvas e freiras, recomendando para tal a pena de morte. Graciano e seus sucessores redefiniram o crime, tornando-o mais parecido com o que se considera como estupro, passando de crime contra a propriedade para crime contra a pessoa, tendo quatro elementos constitutivos: sequestro, violência, relação sexual e ausência de consentimento.

Em um título presente tanto nas *Afonsinas*, Título XIII, quanto nas *Manuelinas*, Título XXXII, observou-se a condenação de casamentos feitos sem o consentimento daqueles que

---

<sup>940</sup> MATTOSO, José. *Naquele tempo*. ensaios de história medieval. Rio de Mour: Círculo de Leitores, 2000. 3 v.V.1, p. 66.

<sup>941</sup> *Ibidem*, p. 60-61.

tinham a guarda da mulher. Baseando-se numa lei da época de D. Afonso IV, D. Afonso V ordenou a proibição dessas uniões, visto que *taaes casamentos recreciam* e causavam desprestígio e desarmonia nas famílias. Assim, ordenou o monarca que aqueles “[...] que daqui em diante casarem com taaes molheres sem consentimento daquelles, com que vivem, ou que as criam, ou em seu poder tiverem, e estiverem [...] em poder de seus Padres, ou Madre, e casando sem sua licença e autoridade [...]”<sup>942</sup> fossem punidos, mas não as mulheres, sendo castigados com a transferência de seus bens para os tutores da mulher.

Todavia, as perdas não eram somente materiais, pois estes deveriam ficar “[...] enfamados pera sempre, de guisa que nom possam aver honra, nem seer aportellados nos lugares, hu viverem”<sup>943</sup>. Caso o raptor não tivesse bens para dispor, seria este, ainda, açoitado por toda a vila onde o episódio ocorresse e degredado eternamente. Se, contudo, fosse homem de maior condição, seriam poupados das penas físicas, mas não do degredo. Assim, também, nas *Manuelinas*, D. Manuel I manteve tal lei em seu tempo no sentido de coibir tais ações<sup>944</sup>.

Na realidade, as mulheres em geral, consideradas honradas ou não, estavam suscetíveis ao estupro. A solidão das casas, os campos desertos e os caminhos pouco frequentados eram locais perigosos e não recomendados, pois as mulheres ficavam expostas às ações violentas de certos homens que, com maior força física, não hesitavam em tomá-las à força. Exemplo disso foi o caso de Estevão Nunes, escudeiro, que atacou Isabel Rodrigues, moradora em Moura, sendo relatado que “[...] saltara com ella de noyte aas desoras e com outros dormira com ella per força e contra sua vontade e a despoussara e injuriara”<sup>945</sup>. Outro caso foi o de Fernando Taldigo, morador em Castelo de Vide que, num caminho campestre, violou uma mulher de nome Constança, criada do tabelião Fernão Mealha, sendo dito que “[...] salltara com ella e lamçara della mão pera per força com Ella dormir como de fecto dormira”<sup>946</sup>.

Não somente as solteiras, mas também as casadas eram vítimas em potencial. Prova disso foi o caso de Fernão de Braga, escudeiro, morador em Coimbra, que tentou violar Inês Fernandes, mulher casada, no momento em que:

[...] amdando ella em hua sua vinha do penteado, apanhando pesegos que elle saltar com ella e lamçara della mão pera com ella dormir per força carnalmente e por se ella delle defender nom podera comprir sua vomtade desonrando a e injuriando a e

<sup>942</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XIII, p. 46-47.

<sup>943</sup> Ibidem, Título XIII, p. 47.

<sup>944</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XXXII, p. 91.

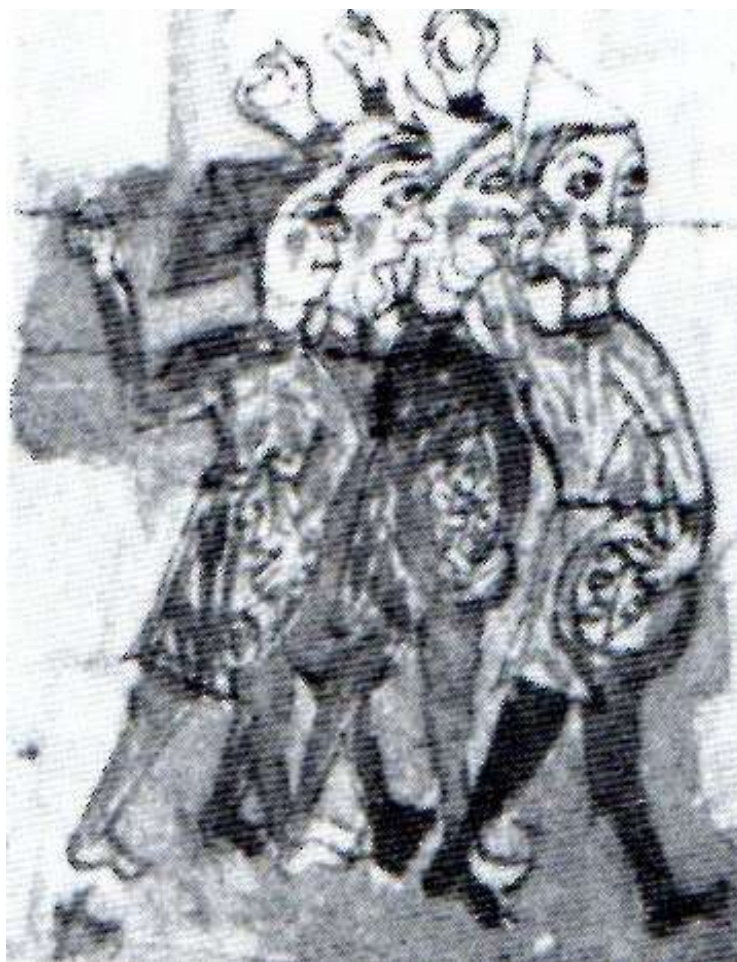
<sup>945</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv.3, fl. 28. In: *Documentos inéditos de Marrocos*. Chancelaria de D. João II. Publicação dirigida por P. M. Laranjo Coelho. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1943. V. 1, p. 49.

<sup>946</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv.74, fl. 32 v. Ibidem, p. 82.

dando lhe punhados e ranhaduras fazendo lhe muyto mal chamamdo a ella e apellidando de nossa parte e que emtam elle a leixara [...] <sup>947</sup>.

As vítimas mais comuns, porém, eram jovens criadas, esposas e filhas de jornaleiros e tecelões. Os assoldados ou jornaleiros eram a maioria da população lisboeta, sendo estes companheiros e aprendizes dos artesãos, trabalhadores domésticos, enfim, todo tipo de serviçal <sup>948</sup>. Tal fato justificava a percepção de que, na maioria dos casos, a violação aparecia como um crime de pobres e humilhados, sendo provável que os poderosos resolvessem tais questões de forma extrajudicial.

**Imagem 7 – MAIORIA DO REINO: ASSOLDADOS OU JORNALEIROS <sup>949</sup>.**



De acordo com Jacques Rossiaud, ao observar a realidade de Dijon no século XV <sup>950</sup>, a responsabilidade por muitos estupros recaía sobre uma juventude masculina específica de

<sup>947</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 24, fl. 26 v. In: *Documentos inéditos de Marrocos*. Op. cit., p. 91.

<sup>948</sup> CARVALHO, Sérgio Luís. *Cidades medievais portuguesas*. Op. cit., p. 52.

<sup>949</sup> BNL. *Códices Alcobacenses*, n.66, folha 208 v.

solteiros locais que vagueavam à noite e combatiam o tédio com brigas, jogos, bebidas, fazendo arruaça e praticando abusos sexuais, sendo essa análise corroborada por Robert Muchembled<sup>951</sup>.

Devido a essa situação, incentivou-se o uso de bordéis e os serviços prestados por prostituta, como forma de buscar conter estupros excessivos<sup>952</sup>. Em decorrência dessa canalização, muitas foram as denúncias de “mulheres públicas” que, em vão, reclamavam de episódios de violência contra elas. Isso porque, para que um caso de estupro fosse assim considerado pela justiça da época, era necessário que a vítima fosse uma mulher de honestidade comprovada e de boa reputação<sup>953</sup>.

Claude Gauvard, ao analisar a realidade francesa do século XV, observou que “[...] a violação é, de preferência, um crime cometido contra as mulheres difamadas, que devem ser claramente separadas das mulheres casadas<sup>954</sup>”. Contudo, a Igreja defendia que não era possível estupro uma prostituta, uma vez que era uma profissional do sexo e não tinha justificativa para recusar<sup>955</sup>. Neste sentido, Claude Gauvard defendeu que as vítimas de estupro eram de três tipos: o permitido (prostitutas), o vulnerável (serviçais, concubinas e viúvas) e o respeitável (virgens e esposas)<sup>956</sup>.

Os reis portugueses, na tentativa de controlar as práticas de estupro, tentaram com medidas duras punir os violadores, ainda que de difícil execução quando o estuprador era um nobre. Determinavam que a violação devesse ser denunciada, dando publicidade ao ato, sob pena de poder vir a ser a vítima acusada de conivente, se o ato fosse apenas conhecido após um mês<sup>957</sup>.

Nas *Ordenações de el-Rei D. Duarte*, o referido rei ordenava em seu tempo que mulher alguma podia ser considerada “[...] fforçada em ujlla Saluo se a tem em tall logar que nom possa bradar ¶ Outrosy a molher que ueem de ffora E diz que he fforçada deue ujnr carpindo E bradando E dizer assy uedes que me fez foaam ¶ E deue logo hir aa Justiça [...]”<sup>958</sup> para prestar queixa sobre o dito feito. As *Ordenações Afonsinas* recepcionaram tal regramento

<sup>950</sup> Cf. ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

<sup>951</sup> MUCHEMBLED, Robert. *Une histoire de la violence*. De la fin du Moyen Âge à nos jours. Paris: Les Éditions du Seuil, 2008, p. 74; 77-131.

<sup>952</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. Op. cit., p. 51.

<sup>953</sup> BRUNDAGE, James A. Rape and marriage in the medieval Canon Law. In: *Revue de Droit Canonique*. Études offerts à J. Gaudemet, n. 28 (2-4), 1978, p. 70-71.

<sup>954</sup> GAUWARD, Claude. “*De grace especial*”. Op. cit., p. 334.

<sup>955</sup> RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação*. Op. cit., p. 41.

<sup>956</sup> GAUWARD, Claude. “*De grace especial*”. Op. cit., p. 333-334.

<sup>957</sup> O fato de dar publicidade à violação era um hábito já verificado no foral de Penamacor, de 1209. Cf. RIBEIRO, J. Pedro. *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal*. Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1857. Título III, parte II, doc. n. 55, p. 165.

<sup>958</sup> ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., p. 106.

legado da época de D. Afonso IV, com a recomendação de que “[...] se alguũa molher forçarem em povoado, que deve fazer querella em esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, *vedes que me fazem*, hindo per tres ruas; e se o asy fezer, a querella seja valedoira: e deve nomear o que a forçou per seu nome<sup>959</sup>”. Todavia, se o ataque tivesse sido em meio deserto, a mulher deveria dar indícios por meio de cinco sinais, quais sejam:

[...] ella na ora, que o homem della travar, deve dar grandes vozes, e braados dizendo, *vedes que me fez Foam*, nomeando-o per seu nome: e ella deve seer toda carpida: e ella deve vir pelo caminho dando grandes vozes, queixando-se ao primeiro, ao segundo, e ao terceiro, e des y aos outros todos, que achar, *vedes que me fez Foam*: e ella deve vir aa Villa sem tardemento nenhum: e ella deve hir aa Justiça, e nom entrar em outra casa, senom diretamente se hir aa justiça. E se destas clausulas minguar algũa, a querella nom valha, nem a recebam a ella; ca assy o manda ElRey<sup>960</sup>.

A determinação de obrigar a denúncia de uma violência sofrida pela mulher nesses termos estava permeada de condições inflexíveis, como a necessidade de conhecer o nome do agressor, o tempo da denúncia, o constrangimento de ter de revelar o fato a quantos encontrar, enfim, o dever de representar a dor e a inocência publicamente sublimando a vergonha e a consternação, a fim de negar sua culpa e buscar amparo na justiça temporal.

Sendo esta lei também aplicada por D. Pedro e, posteriormente, ratificada por D. Afonso V, condenaria à morte o violador, de toda a condição, que tivesse violentado à força mulheres casadas, religiosas, moças virgens e viúvas, mesmo que pelo casamento viesse reparar a ofensa<sup>961</sup>. A lei previa igualmente o induzimento da mulher virgem ou viúva por parte de um homem diretamente ou por convivência de uma alcoviteira. Neste caso, a reparação exigida era o casamento ou uma indenização para que ela pudesse vir a fazer um casamento conveniente<sup>962</sup>. Mas, se o violentador fosse um clérigo, responderia perante a justiça secular, no que respeitava à compensação para com a vítima, e à justiça eclesiástica, quanto ao crime<sup>963</sup>.

Como a virgindade era um valor aceito e defendido pela sociedade medieval, sua perda constituía o elemento central da violação, evento que não somente infringia as normas morais vigentes, mas que acarretava mácula e desonra<sup>964</sup> para a família da vítima e dificultava um futuro casamento. Por isso, o Título VI associava-se ao Título X que estabelecia a proibição

<sup>959</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título VI, p. 29.

<sup>960</sup> Ibidem, Título VI, p. 30.

<sup>961</sup> Ibidem, Título VI, p. 31.

<sup>962</sup> Ibidem, Título VIII, p. 37-40.

<sup>963</sup> Ibidem, Livro III, Título XV, p. 47-48

<sup>964</sup> TRAVESI, Carmelo. Du fait divers à l'histoire sociale: criminalité et moralité en Sicile au début de l'Époque Moderne. In: *Annales E. S. C.*, 28<sup>o</sup> anné, n.1. Paris, 1973, p. 236.

de *demandar virgindade despois que passarem tres annos*. Tendo por base um regramento do reinado de D. João I, que tinha por escopo dar solução à malícia de muitas mulheres que “[...] fazem de seus corpos o que lhes apras, e por espaço de dez, e quinze, e vinte annos, e mais veem demandar alguõs homeẽs, dizendo que as ouverom de virgindade, e pedem que lhes dem casamentos, ou casem com ellas<sup>965</sup>”.

Percebendo a dificuldade de provar os fatos e, por vezes, a esperteza de certas mulheres, D. Afonso V asseverou que somente seriam levadas em consideração as denúncias de casos mais recentes, na tentativa de *refrear as malicias*. Assim, foi estabelecido que:

[...] qualquer molher, que qualquer estado e condiçom que seja, que disser, que alguõ homem a houve de virgindade despois desta nossa Ley, que do dia que se delle partir, se a elle comsigo em sua casa ou em outra por sua tever, ataa tres annos o demande m Juizo por sua virgindade [...] e [...] passados os ditos tres annos, ho nom possa mais demandar<sup>966</sup>.

Nos casos, porém, anteriores à lei, o rei determinava a possibilidade de retroação de até cinco anos, sendo possível recorrer aos seus direitos no prazo de até um ano, a partir da expedição desta lei. D. Manuel I, contudo, não estabeleceu num título à parte esse tema, em verdade, este se apresentou em meio ao Título XXIII, que se refere àqueles que dormem com virgens e viúvas. Em meio ao texto, encontrava-se o ordenamento de que as mulheres somente podiam reclamar sua virgindade até um ano depois do ocorrido, salvo se fossem menores de 25 anos<sup>967</sup>.

Mesmo com tais proibições diversas foram as queixas registradas nas Cortes de Évora de 1481-1482 sobre abusos sexuais, segundo Fortunato de Almeida, fortalecendo a ideia de que os desregramentos morais ainda eram uma realidade no reino<sup>968</sup>.

Nas *Ordenações Manuelinas*, realizaram-se alguns acréscimos às determinações previstas nas *Afonsinas*, observando que aos violadores não se deveria aplicar a pena de morte quando fosse caso de *molher que ganhe dinheiro por seu corpo* ou escrava, reservando ao rei a decisão de punir, se assim fosse direito. Isso porque fornicção com escravas e servas não era considerado *stuprum*, nem relações com prostitutas ou com mulheres de condição inferior, sendo este restrito às relações entre qualquer homem, casado ou não, e uma mulher solteira ou viúva<sup>969</sup>, sendo este entendimento um legado das leis romanas. Além disso, D. Manuel I estabeleceu o seguinte:

<sup>965</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título X, p. 40-41.

<sup>966</sup> Ibidem, Título X, p. 41.

<sup>967</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XXIII, p. 74.

<sup>968</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Op. cit., V. 3, p. 273-274.

<sup>969</sup> BRUNDAGE, James A.. *Law, sex, and christian society in medieval Europe*. Op. cit., p. 29-30.

[...] que se alguñ homem trauar d'algũa molher, que for por a rua, ou por qualquer parte, nom sendo pera dormir com ella, que soamente por assi della trauar seja preso e jaça trinta dias na cadea, e pague mil reaes pera o Meirinho, ou Alcaide, ou qualquer outra pessoa que o acusar. Porem se aalem de assi trauar della trabalhar pera dormir com ella, auerá a mais pena que merece, segundo desposiçam de Direito<sup>970</sup>.

Neste sentido, *trauar*, ou seja, agarrar<sup>971</sup> uma mulher com ou sem intenção de violentá-la, acarretava crime previsto pela justiça régia. Ainda, neste mesmo título, o monarca condenava a incitação de abandono e desrespeito pela família, pelo casamento e pelo senhor, havendo, em certos casos, o incentivo de uma mulher abandonar seu marido, ou de filhos deixarem seus pais e, ainda, de amos largarem seus senhores, normalmente com o objetivo de fuga com o instigador.

Tais atitudes não representavam somente falta de respeito e de obediência em relação aos seus progenitores, cônjuges ou senhores, provocando rompimento hierárquico e de laços de fidelidade para com aqueles que ofereciam proteção, sustento e lealdade, mas também que muitas acabavam sendo convencidas não por ciência dos acontecimentos, mas por terem sido enganadas, “[...] por dadiuas, ou afaguos, ou prometimentos [...]”<sup>972</sup>. Visto isso, D. Manuel I entendia ser este ato desonesto criminoso, estabelecendo em suas *Ordenações* pena de degredo para cada lugar da África que fosse de domínio português e perda de privilégios, sendo o *leuador da moça* de grande qualidade e a família da moça de baixa condição. Todavia, se o homem fosse de menor qualidade, seria a ele destinada a pena capital. De todo o modo, o rei mandava que se a linhagem do acusado fosse posta em dúvida, deixasse o caso para que o próprio monarca apreciasse<sup>973</sup>.

O crime de violação ou estupro podia ser uma violência praticada por um parente a uma mulher que, sem seu consentimento, fora pega à força e sofrera abusos sexuais. Esse tipo de atitude podia conduzir as mulheres, seja por vergonha, seja pelo abandono, à prostituição e à alcovitagem<sup>974</sup>.

A vergonha [...] sofrida pela vítima provém da intimidade imposta, da imagem que dela é dada, da possível publicidade. Mobiliza o tema opaco da mácula, o aviltamento pelo contacto : o mal trespassando a vítima para transformar aos olhos dos outros. Essa vergonha varia também inevitavelmente com a história: é tanto mais dolorosa quando o universo do pecado condena conjuntamente os dois actores ;

<sup>970</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V. Título XIII, p. 52-53.

<sup>971</sup> SILVA, António de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza*. Op. cit., p. 486.

<sup>972</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V Título XIII, p. 53.

<sup>973</sup> Ibidem, Título XIII, p. 53-54.

<sup>974</sup> ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 37-43.



é tanto mais pesada quando o raciocínio se mantém insidiosamente prisioneiro da certeza espontânea do contacto aviltante<sup>975</sup>.

Além disso, o abuso podia ser “redimido” com o casamento, podendo levar a outro crime comumente praticado na Idade Média: o incesto. Contudo, tais casos não se davam somente contra a vontade, configurando num ato de violência, mas também por conivência e anseio de ambas as partes.

#### 4.2.3.3 Incestuosos

O incesto, união ilícita entre parentes ou afins no grau proibido pela lei<sup>976</sup>, era uma prática muito antiga, por vezes permissiva, com escopo de manter o poder e a riqueza nas mãos de uma dada família, mas, na maioria dos casos, proibida. Segundo Burchard de Worms, canonista alemão do século XI, o incesto consiste em copular com um parente, parentesco esse que começa no sétimo grau<sup>977</sup>. Para os eclesiásticos o incesto era algo abominável, sendo pior que o adultério<sup>978</sup>. Os laços de parentesco podiam se alargar com a preocupação de abolir o mínimo vestígio de incesto no casamento, levando a considerar até mesmo os parentes de uma concubina, ainda que passageira. Assim, dormir com uma mulher excluía o casamento com todas as pessoas de seu sangue<sup>979</sup>, trazendo a ideia que os laços de parentesco eram baseados na consanguinidade e na afinidade<sup>980</sup>.

A proibição do incesto, que *a priori* diz respeito a todas as relações sexuais em níveis ou situações proibidas, e não apenas ao casamento, serve, todavia, para distinguir, no seio do círculo vizinho e em particular no grupo dos consanguíneos, entre aqueles que se podem escolher como parceiros sexuais em sentido lato, e como cônjuges em sentido restrito, e aqueles que não se podem escolher como tais. Desta assimilação de facto com a aliança que deriva do casamento resulta imediatamente que o incesto é percebido como um comércio carnal ilícito entre parceiros de sexo diferente<sup>981</sup>.

A interdição do matrimônio, até o século VI, atingia somente o quarto grau de consanguinidade, ou seja, primos diretos. Porém, ao longo dos dois séculos posteriores, a

<sup>975</sup> VIGARELLO, Georges. *História da violação: séculos XVI-XX*. Lisboa: Estampa, 1998, p. 12.

<sup>976</sup> Cf. HÉRITIER, François et. al. *O incesto*. Caiscais: Pergaminho, 2000.

<sup>977</sup> BERNOS, Marcel et. al. *O fruto proibido*. Lisboa: Edições 70, 1991, p. 105.

<sup>978</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>979</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>980</sup> HÉRITIER, François. Parentesco. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1989. V. 20, p. 29.

<sup>981</sup> Idem. Incesto. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Parentesco. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1989. V. 20, p. 95.

proibição ampliou-se progressivamente a todo o parentesco, que na contabilidade do direito romano ia até o sétimo grau, envolvendo “[...] os parentes espirituais, os parentes por afinidade e os consanguíneos [...]”<sup>982</sup>. Seguidamente a Igreja adotou a contagem germânica que alargou o impedimento até o décimo terceiro e décimo quarto graus para os romanos. Nessas circunstâncias, a interdição era frequentemente transgredida e os casamentos estavam sempre à mercê da descoberta de uma relação de consanguinidade entre os esposos<sup>983</sup>. Assim, com escopo de evitar relações incestuosas e coibir os frequentes abusos, a Igreja estabeleceu tais critérios impeditivos para o matrimônio.

No IV Concílio de Latrão, todavia, o limite foi reduzido para até o quarto grau, isso para o parentesco legítimo ou consanguinidade, bem como parentesco por aliança ou afinidade, quer na linha reta ou colateral. No caso da consanguinidade natural ou ilegítima, por linha reta ou colateral, o impedimento verificava-se até o segundo grau. Diante destas limitações estavam previstas dispensas papais, as quais podiam ser outorgadas unicamente para os casos de parentesco em segundo, terceiro e quarto graus em linha colateral por consanguinidade e em todos os graus no caso do parentesco por afinidade ou aliança<sup>984</sup>. A estas proibições de parentesco biológico, juntaram-se as interdições de afinidade, de parentesco espiritual<sup>985</sup>, como o caso de padrinhos e afilhados, confessores e confessados<sup>986</sup>, entre outros tipos de impedimentos<sup>987</sup>.

O rei D. Dinis em seu tempo legislou no sentido de coibir em Portugal o relacionamento de servos com mulheres que tinham parentesco com seu senhor, sendo parentes por afinidade. Outrossim, prevaleceu em parte tal lei nas Ordenações de D. Duarte e no Livro das Leis e das Posturas. Para tanto estabeleceu “[...] que todo homem, que com

<sup>982</sup> L'HERMITE-LECLERQ, Paulette. A ordem feudal (séculos XI-XII). In: KLAPISCH-ZUBER, Christiane (dir.). *História das mulheres no Ocidente*. Porto, 1993. V. 2, p. 287.

<sup>983</sup> Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Les structures élémentaires de la parenté*. Paris: Presses Universitaires de France, 1969; MAISCH, H. *L'incest*. Paris: Laffont, 1970.

<sup>984</sup> BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna: sentir mal do sacramento do matrimônio?* Lisboa: Hugin, 2003, p. 29.

<sup>985</sup> SOT, Michel. Os impedimentos do parentesco. In: DUBY, Georges (introd.). *Amor e sexualidade no Ocidente*. Lisboa: Terramar, 1998, p. 221.

<sup>986</sup> MARQUES, João Francisco. Rituais e manifestações de culto. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.). *História religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, V. 2, p. 537-538; GARCIA, Isabel Loring. Sistemas de parentesco y estructuras familiares en la Edad Media. In: RODRIGUEZ, José Luís Matrán (dir.). *La familia en la Edad Media*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001, p. 19-27. Cf. também: BOLOGNE, Jean-Claude. *História do casamento no Ocidente*. Lisboa: Temas e Debates, 1999.

<sup>987</sup> Havia impedimentos referentes à idade, onde o rapaz tinha de ter 12 anos e a menina 14 antes de casarem. A impotência era um impedimento que impossibilitava um casamento válido. A falta de consentimento também era um elemento impeditivo. E outros: votos religiosos, matar um para ficar com outro e finalmente o casamento clandestino. Tais aspectos também eram usados quando não se queria casar, buscando argumentos para impedi-lo. Ou para não permanecer casado, usando as anulações como substitutivos para o divórcio. PHILLIPS, Roderick. *Desfazendo o nó*. Breve história do divórcio. Lisboa: Terramar, 1996, p. 18-19.

Senhor viver, quer por soldada, quer a bem fazer, seendo seu governado, ou anadando por seu, e com sua filha, Irmãa, Prima com Irmãa, segunda Irmãa, ou com sua Madre, ou com criada de seu Senhor, ou de sua molher [...] moira porem<sup>988</sup> ”. Contudo, D. Afonso V em suas *Ordenações* declarava que estes homens não fossem dados à execução, como em tempos pretéritos, ficando assim dependentes da averiguação do caso e da mercê régia<sup>989</sup>.

As *Ordenações Manuelinas*, contudo, parecem resgatar a severidade das leis antigas, ao entender que a justiça para caso de incesto seria feita mediante a morte do autor do crime. Em seu Título XIII, determinou D. Manuel I nos seguintes termos:

TODA pessoa de qualquer condiçam que seja, que dormir com sua filha, ou qualquer outra sua descendente, ou com sua mãy, ou com qualquer outra sua ascendente, sejam queimados ambos, e feitos por foguo em poo.// Outro si Mandamos, que o iramaõ que dormir com sua irmã mouram ambos morte natural. // E TODO homem que dormir com sua tia irmã de seu pay, ou mãy, ou com sua prima com irmã, ou qualquer outra sua parenta no segundo gráo, seram degradados ambos por dez annos per Nossos Luguares d’Alem em Africa. E os outros parentes trasuersaes atee quarto gráo inclusive seram degradados por quatro annos pera casa huñ dos Nossos Luguares d’Alem em Africa com baraço e preguam, ou preguam na Audiencia, segunda a diferença das pessoas<sup>990</sup>.

Nos casos de parentes de primeiro grau, ascendentes, descendentes e também colaterais, D. Manuel I via o incesto de maneira abominável, sendo prevista a mesma punição do sodomita, ou seja, a morte pelo fogo, para que o delito e o pecado que norteavam este ato fosse exterminado. A morte, ainda que não pelo fogo, mas por enforcamento, era o provável destino daqueles que se deitavam “[...] com sua nora, ou madrasta, posto que sejam viuuas, ou com sua enteada, posto que a mãy da dita enteada já seja finada, ou com sua sogra, posto que a filha da dita sogra já seja finada [...]”<sup>991</sup>.

Todavia, para graus mais afastados, seria imputado o degredo somente ou acompanhado de penas físicas, de acordo com a qualidade do autor, não somente nos casos acima previstos, mas também no caso de cunhados – com degredo de dez anos para a Ilha de São Tomé, sendo de primeiro grau, de segundo, a metade do tempo para a África e, de terceiro e quarto, também para o continente africano seguido de baraço e pregão nas pessoas que tais penas podiam ser aplicadas<sup>992</sup>.

Neste mesmo título, o monarca fez referência, ainda, aos casos de envolvimento em incestos de menores de treze anos, ou mesmo maiores, que logo se dirigissem à justiça do rei

<sup>988</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XI, p. 42.

<sup>989</sup> Ibidem, Título XI, p. 43.

<sup>990</sup> Ibidem, Título XIII, p. 50.

<sup>991</sup> Ibidem, Título XXXIX, p. 50.

<sup>992</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V. Título XXXIX, p. 50-51.

para apresentar denúncia. Nessas circunstâncias, D. Manuel I estabelecia o livramento da pena da querelante.

O Título XVIII das *Manuelinas* em parte trata de casamentos por “parentesco” de afinidade, visto que proíbe o casamento ou o ato de dormir com parenta, ou criada, ou escrava branca daquele com quem vivia. Essa atitude podia ser entendida como um tipo de traição, quebra de lealdade, mas também era imoral pelo fato da proximidade e convivência. Por tal lei, D. Manuel I determinava degredo eterno ao infrator para a Ilha de São Tomé<sup>993</sup>.

De toda a sorte, parece que tais legislações não foram feitas para todos, principalmente para própria nobreza, isso porque tinham a possibilidade de pedir dispensa papal<sup>994</sup> para a realização e validação dos matrimônios, a fim não somente de perpetuar a linhagem, mas por necessidades políticas que norteavam as casas reais. Todavia, as dispensas papais do mesmo modo serviam, caso fosse de interesse, para anular casamentos<sup>995</sup>, sob a justificativa de parentesco próximo. Assim, eram comuns casamentos realizados entre primos, sendo muitos de 2º, 3º grau, mas ocorria também de 1º grau, a exemplo de tio e sobrinha<sup>996</sup>.

Casos assim puderam ser observados no seio da Dinastia de Avis: D. Isabel, esposa de D. Afonso V, era sua prima de 1º grau, sendo filha do Infante D. Pedro (Portugal), irmão de D. Duarte. Do mesmo modo D. Leonor, esposa de D. João II, também era sua prima de 1º grau, sendo esta filha do duque de Viseu, o infante D. Fernando<sup>997</sup>. O casamento entre parentes podia gerar, além de concórdias entre famílias, taxas de mortalidade consideráveis que, entre outros motivos, possivelmente estiveram vinculados aos laços de consanguinidade entre os cônjuges reais<sup>998</sup>.

Casamentos e trocas de interesses entre famílias sempre foram muito incentivados na Idade Média, contudo o casamento com duas mulheres, ou o oposto, de uma mulher com dois homens contrariava expressamente as regras sociais e religiosas da época.

#### 4.2.3.4 Bígamos

<sup>993</sup> Ibidem, Título XVIII, p. 65.

<sup>994</sup> O único rei português dos séculos XIV-XV que não precisou desse tipo de dispensa foi D. João I. Mas, como era mestre de Avis, precisou obter outra dispensa, pois como cavaleiro de uma ordem religiosa militar não poderia se casar. FELDMAN, Sérgio Augusto. *Amantes e bastardos: as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV*. Vitória: Edufes, 2008, p. 65.

<sup>995</sup> Não só as petições para anulação eram bastante raras, como os juízes eclesiásticos exigiam provas rigorosas de um impedimento antes de anularem um casamento, assim como o depoimento de mais de uma testemunha antes de estabelecerem os fatos. PHILLIPS, Roderick. *Desfazendo o nó*. Op. cit., p. 19.

<sup>996</sup> FELDMAN, Sérgio Augusto. *Amantes e bastardos*. Op. cit., p. 80.

<sup>997</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>998</sup> Cf. DANTAS, Júlio. Inquéritos médicos às genealogias reais portuguesas (Avis e Bragança). In: \_\_\_\_\_. *Outros tempos*. 2ed. Lisboa: Clássica, 1916.

A bigamia foi considerada, até o século IV, um ato imoral que atentava contra a castidade das mulheres, embora não fosse designada com nome próprio nem estivesse enquadrada em nenhuma lei especial. Mas, a partir da oficialização do cristianismo por Teodósio I foi que a bigamia apareceu como delito, visto que o casamento<sup>999</sup> era ao mesmo tempo uma instituição jurídica e social e uma vontade de Deus<sup>1000</sup>.

Tal prática ocorria devido ao fato de serem realizados muitos casamentos na clandestinidade, sem o consentimento da Igreja, que antes de consagrar o matrimônio fazia correr proclamas, noticiando as intenções de casamento, averiguando a preexistência de núpcias de ambas as partes e motivando as possíveis denúncias. A obrigatoriedade de se proceder à publicação dos banhos ou das proclamações foi firmada no IV Concílio de Latrão. Contudo, tal prática só aos poucos foi se generalizando. Nas constituições sinodais do bispado do Porto de 1496, constavam referências contra os matrimônios clandestinos, ao mesmo tempo que se ressaltava a necessidade de se apregoar, durante três domingos, anteriores às bodas, na igreja do local de residência<sup>1001</sup>. No caso de verificar algum impedimento, o clérigo responsável decidiria o caso. “As constituições previam ainda que sem solenidade não haveria bênção e que os que não se recebessem na igreja seriam expulsos dos sacramentos e dos ofícios divinos e sujeitos a multas pecuniárias<sup>1002</sup>”.

Apesar das sucessivas leis régias e excomunhões da Igreja, foi frequente a celebração de casamentos secretos, os quais eram válidos nos seus efeitos práticos<sup>1003</sup>. Os casamentos a *furto* ou de *pública fama*<sup>1004</sup> eram realizados de forma sigilosa e com conhecimento geral, celebrados apenas através de recebimento privado, nem sempre com a presença de testemunhas. Estes tipos de casamento eram reprovados, mas não nulos, mantendo unidade do ponto de vista jurídico-social<sup>1005</sup>. Paralelamente, o debate acerca das competências do Estado

<sup>999</sup> Cf. BROOKE, Christopher. *O casamento na Idade Média*. Mira-Sintra: Europa-América, 1991.

<sup>1000</sup> Cf. GUTIÉRREZ, Ana María Vega. *La unidad del matrimonio y su tutela penal*. Precedentes romanos y canónicos del delito de bigamia. Granada: Comares, 1997.

<sup>1001</sup> AZEVEDO, Pero de. O antigo casamento português. In: *Archivo historico portuguez*. Lisboa, 1905. V.3, p. 107-110.

<sup>1002</sup> SILVA, Fulgêncio J. Lopes da. As constituições sinodais do bispado do Porto (1496). In: *Bibliotheca Portugalensis. Colectânea de Estudos da Biblioteca Pública Municipal do Porto*. Porto, 1959. V. 3, p. 39.

<sup>1003</sup> BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna*. Op. cit., p. 21.

<sup>1004</sup> Quando o casamento era realizado em segredo, estávamos diante de um casamento a furto. Outra possibilidade era o casamento de juras, enlace puramente consensual entre duas pessoas livres. Se o casamento de bênçãos era entendido como um sacramento indissolúvel, devido à pública consagração religiosa, havia outras formas como o rapto ou o casamento por simples coabitação, também conhecidos por casamentos de pública fama, reprovados pela Coroa e pela Igreja nesta época. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna: sentir mal do sacramento do matrimônio?* Lisboa: Hugin, 2003, p. 21.

<sup>1005</sup> MONCADA, Luís Cabral. O casamento em Portugal na Idade Média. In: *Estudos de história do direito*. Coimbra, 1948. V.1, p. 37-82; MORENO, Humberto Baquero. O casamento no contexto da sociedade medieval portuguesa. In: *Bracara Augusta*, n. 75-76 (87-88). Braga, 1979. V. 33, p. 145-173.

e da Igreja, em matéria de jurisdição, foi uma realidade. Tendeu-se, como em outras áreas, para a separação: matérias matrimoniais e espirituais para a Igreja, matérias de dotes de terras e arras e outros assuntos de foro econômico para a Coroa<sup>1006</sup>. Depreende-se que, em muitos casos, quando um indivíduo se lançava à busca de novo compromisso, “[...] restava o recurso a uma união proibida pelas leis vigentes, a qual podia assumir a forma de prostituição, mancebia, barregania ou bigamia, com o rol de consequências inerentes à prevaricação e que iam desde a crítica e à segregação social até a punição<sup>1007</sup>”.

Nas *Ordenações Afonsinas*, em seu Livro V, Título XIII: *Do Homem, que casa com duas mulheres, ou com criada daquela, com que vive*, foi incluída uma lei das Ordenações de D. Duarte<sup>1008</sup>, também previstas no Livro das Leis e Posturas<sup>1009</sup>, na qual se preconizava a pena de morte aos bígamos, homens e mulheres de qualquer condição social, de acordo com o que se segue:

[...] todo homem des aqui em diante, seendo casado recebido com huã molheer, e nom seendo ante della partido per juizo cumprido da Igreja, se com outra casar, ou se a receber por molher, que moira porem: e que todo o dapno, que as molheres receberem, e o aver delle, como for direito: e que esta meesma pena aja toda molher, que dous maridos receber, ou com elles casar. E esto se entenda tambem aos Fidalgos, como aos villaaõs<sup>1010</sup>.

Acrescenta-se, ainda, a proibição para aqueles que viviam com Senhor que “[...] casar, ou dormir com sua filha, ou Irmãa, ou Prima comirmãa, ou com filha dalguum ou segunda comirmãa, ou com Madre, ou com criada de seu Senhor, ou de sua molher, ou que tenha em sua casa, ou com criada ou com manceba que more por solldada ou sem solldada [...]”<sup>1011</sup> sem ser assim determinado por seu Senhor, devia ser punido também com a morte.

Nas *Manuelinas*, o monarca estabelecia igualmente pena de morte aos bígamos, além das anulações matrimoniais. Mas, se o condenado por tal malefício fosse menor de 25 anos ou fosse fidalgo, e se casasse com uma segunda mulher porque a primeira fugiu, não lhe seria aplicada a morte. Contudo, se a primeira estivesse viva e a outra estivesse em sua casa *trautando-se por marido e molher*, mandava o rei, após certificar-se do matrimônio, que “[...] polo enguano que fez aa molher, com que assi esteue, e injuria que a ella, e a seu pay, e

<sup>1006</sup> VENTURA, Margarida Garcez. Algumas reflexões necessárias sobre a intervenção de D. João I nos feitos matrimoniais. In: *Amar, sentir e viver a história*. Estudos de homenagem a Joaquim Veríssimo Serrão. Lisboa: Colibri, 1995, p. 885-896.

<sup>1007</sup> BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna*. Op. cit., p. 30.

<sup>1008</sup> ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., p. 187; 308.

<sup>1009</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 200-201.

<sup>1010</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título XIII, p. 48.

<sup>1011</sup> *Ibidem*, Título XIII, p. 48-49.

parentes fez, tendo-a, e nomeando-a por molher, e por lhe cometer ter casamento, e hir com ella aa porta da Igreja, ou por se fazer apregoar e fazer os ditos banhos [...] <sup>1012</sup>” deveria o enganador ser degredado por quatro anos para Ceuta ou agravar a pena, caso julgassem melhor, com baração e pregão na audiência.

No caso da mulher que com dois homens se casava, eram postas a tormentos até confessar o segundo casamento. Estando o primeiro marido vivo, podia este acusá-la de adultério, alterando a percepção de seu crime e de sua pena, posto que, se conseguisse prová-lo, esta seria condenada à morte <sup>1013</sup>, devido à gravidade do delito.

A bigamia era assim uma extravagância, um “abuso” daquilo que já era tolerado pela Igreja, ou seja, o casamento, visto que melhor seria a castidade. Esse, contudo, não era o único excesso. Havia, ainda, o adultério, que consistia numa fornicação agravada pelo descumprimento das promessas de lealdade feitas diante dos homens e de Deus.

#### 4.2.3.5 Adúlteros

O adultério, além de ser associado ao pecado e à “impureza”, era percebido como um crime que incorporava os seguintes aspectos: a violação do juramento de fidelidade prestado ao cônjuge; a apropriação indevida do “bem” de outrem e, principalmente, no caso das mulheres, a concepção de um filho ilegítimo <sup>1014</sup> que concorre na herança com os legítimos filhos do casal. Para tanto, o adultério contrariava seriamente as leis divinas <sup>1015</sup>, sendo grave para ambos os sexos pela Igreja <sup>1016</sup>, apesar de ser abrandado ao homem pelas leis civis e consuetudinárias <sup>1017</sup>. Assim, a luxúria era responsável por levar homens e mulheres ao pecado e crime de adultério <sup>1018</sup>, devendo a Igreja e o rei estar comprometidos em impor um casamento legítimo realizado na igreja, combater a promiscuidade e zela pela estabilidade matrimonial, por meio não somente de discursos morais, mas de leis contundentes.

A justiça régia portuguesa teve a preocupação, de longa data, em fazer leis prevendo a proibição do adultério, agindo em conformidade com a moralidade cristã. As *Ordenações de*

<sup>1012</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XIX, p. 67-68.

<sup>1013</sup> Ibidem, Título XIX, p. 68-69.

<sup>1014</sup> A dinastia anterior a de Avis possuía alto índice de filhos ilegítimos no seio da família real. Apesar da legislação canônica proibir o ingresso de bastardos no clero e a obtenção de benefícios eclesiásticos, havia inúmeros bispos e arcebispos de filiação ilegítima, em disputa com os filhos legítimos. FELDMAN, Sérgio Augusto. *Amantes e bastardos: as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV*. Vitória: Edufes, 2008, p. 13.

<sup>1015</sup> Destacadamente o sexto, o sétimo, o nono e o décimo mandamentos da Lei Mosaica.

<sup>1016</sup> BRUNDAGE, James A.. *Law, sex, and christian society in medieval Europe*. Op. cit., p. 247.

<sup>1017</sup> BERNOS, Marcel et. al. *O fruto proibido*. Op. cit., p. 209.

<sup>1018</sup> DUBY, Georges. *Eva e os padres*. Damas do século XII. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 14-15.

D. Duarte, com base numa lei de D. Dinis, trataram sobre as mulheres que faziam *torto* aos seus maridos. Visto isso, “[...] per rrazam dos tortos que as molheres faziam a seus maridos com outrem se faziam muytos omezios nos meus rreinos.¶ [...] E ponho por ley pera todo senpre que toda molher casada que daquy adiante fezer adulterio com outrem [...] anbos moyram porem<sup>1019</sup>”.

Solução semelhante determinou as *Afonsinas*, por entender a gravidade do crime. O Título VII representava uma lei que esteve presente, ainda, no Livro de Leis e Posturas, assim como nos Foros de Beja<sup>1020</sup>. Assim era determinado que “[...] toda molher, que daqui em diante pera fazer fornizio ou adulterio, se for com alguem de seu grado de casa de seu marido [...] que ella, e aquelle, com que se for, ambos moiram porende<sup>1021</sup>”. D. Afonso V somente acrescentou uma especificidade na qualificação das mulheres, *molheres* casadas e, ainda, acrescentou o termo *fornizio*, juntamente com o adultério. E, ainda, observava que somente se fosse forçada a mulher que o rei ordenaria a morte unicamente do forçador. Nas *Manuelinas*, sob o Título XV, D. Manuel I determinava que se o homem fosse de *maior qualidade* não lhe seria aplicada a morte, assim como se houvesse o perdão do marido, a mulher não receberia a pena capital.<sup>1022</sup> Em outro Título das *Afonsinas*, VII, D. Afonso V, apoiado numa lei que remontava D. Dinis e D. Afonso IV, ratificou sua determinação e possibilidade de aplicar a pena de morte, mas também o perdão se fosse o caso<sup>1023</sup>.

Por fim, observava-se a situação em que se dormia com uma mulher que era casada de fato, e não por direito. Nas *Afonsinas*, em seu Título XXIII, entendeu-se que esses casos configuravam, igualmente, um crime de adultério, devendo ser instituída a mesma pena prevista para o citado crime. Assim também as *Manuelinas* apreciaram em seu Título XVII<sup>1024</sup>.

Não foram, contudo, somente os leigos vítimas da luxúria. Esta atingia homens e mulheres, casados, solteiros e, até mesmo, os clérigos, que por seus votos deveriam seguir mais retamente os preceitos morais e ser exemplo de comportamento para a sociedade cristã.

<sup>1019</sup> ORDENAÇÕES del-Rei D. Duarte. Op. cit., p. 188.

<sup>1020</sup> Foros de Beja: “Dom Denys etc. Estabeleceu com conselho de ssa corte e pos ley para todo sempre que toda molher casada que com alguem para fazer adulterio ou fornizio se for per seu grado da casa de seu marido ou doutro qualquer logar em que per uontade de seu marido esteuer ela e aquel com que se for que ambos moyram porem E sse a leuarem per força e ela synaaes çertos que fezer que per força a leuam que moyra aaquel que a leuar e ela non. E todo esto se entenda tambem nos filhos dalgo como nas outras gentes”. Foros de Beja, fl. 70 v-71. *Portugalias monumenta historica: leges et consuetud / S A . [S.I]: [s.n.], 1856. V. 2. apud DOMINGUES, José. Op. cit., p. 422.*

<sup>1021</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XII, p. 44-45.

<sup>1022</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XIX, p. 67-68.

<sup>1023</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título VII, p. 32-35.

<sup>1024</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XVII, p. 62.



#### 4.2.3.6 Barregães e seus Mantenedores

A barregania<sup>1025</sup> apresentava-se como um crime praticado tanto por homens casados, que maculavam as promessas matrimoniais, quanto por clérigos e solteiros, que escapavam à castidade. Essa antiga prática vinha sendo tolerada pela Igreja em Portugal até o século XIV. A partir de então, tal conduta passou a ser expressamente proibida pelo clero, no momento em que o celibato dos padres estava sendo questionado e a moralidade sexual estava sendo disseminada aos leigos.

Diante disso, como forma de regramento sexual, reservava-se aos clérigos o celibato, a virgindade e a continência, pois os princípios do sacerdócio cristão estavam baseados naquilo que Jacques Le Goff chamou de “recusa ao prazer<sup>1026</sup>”, base da obrigatoriedade celibatária dos clérigos a partir do século XIII. Contudo, antes desse período, o casamento dos clérigos considerava-se legítimo se a mulher não fosse viúva, repudiada ou prostituta, e se fosse celebrado com o acordo do bispo<sup>1027</sup>. E, ainda assim, aconselhava-se àqueles que tivessem contraído o matrimônio que se mantivessem castos. Já aos leigos abria-se a possibilidade do casamento; separando, deste modo, a pureza e a impureza<sup>1028</sup>. Esta separação se deu como forma de preservar as origens e os ideais primeiros do cristianismo e de combater os elementos que maculavam a Igreja e a sociedade como um todo.

A concubina das leis romanas era uma mulher associada a um homem não casado por um vínculo menor que o de casamento, mas não apenas por uma união informal. Contudo também não era uma prostituta, sendo uma mulher que vivia com um homem fazendo as vezes de uma esposa, mas sem casar<sup>1029</sup>, ou seja, sua *amica*. De acordo com a *Lex Julia*<sup>1030</sup>, o

---

<sup>1025</sup> Variadas são as possibilidades semânticas para o termo barregã/o. Barregã, sendo entendida como “mulher ilegítima”, ou ainda, “concubina”, constitui-se em um termo largamente utilizado a partir do século XIV. Já barregão significa homem forte, sobretudo o jovem na força da idade. A interpretação dada por Duarte Nunes de Leão em relação a esses termos voltava-se para a percepção de barregão como sinônimo de barregueiro, sendo usado no século XV o termo “amancebado”, segundo as Ordenações Afonsinas. ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro 1. Título 62.

MATTOSO, José. *Naquele tempo*. Op. cit., p. 57.

<sup>1026</sup> LE GOFF, Jacques. Le refus du plaisir. In: *L'Histoire: l'amour et la sexualité*, n. 63. Paris, 1984, p. 52-59.

<sup>1027</sup> MATTOSO, José. *Naquele tempo*. Op. cit., p. 58.

<sup>1028</sup> LE GOFF, Jacques. *O imaginário medieval*. Lisboa: Estampa, 199, p.166-167.

<sup>1029</sup> KARRAS, Ruth Mazo. Marriage, Concubinage, and the law. In: KARRAS, Ruth Mazo; KAYE, Joel; MATTER, E. Ann (ed.). *Law and the illicit in Medieval Europe*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008, p. 117-118.

<sup>1030</sup> *Lex Julia*. In: *Digesto de Justiniano: Liber primus: Introdução ao direito romano*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Digesto 4,4,37.

concubinato não era adultério, não sendo punido pelas leis. O Jurisconsulto Ulpiano<sup>1031</sup> observou que, quando não tivesse a intenção marital, a mulher era uma concubina, recebendo alguns direitos de uma mulher, embora, se fosse infiel, seria punida por adultério.

Graciano observava o concubinato como um tipo de casamento informal, diferentemente da fornicção, pois existia, entre os amantes, afeição marital<sup>1032</sup>, contudo, sem instrumentos legais<sup>1033</sup>. Seguindo as leis romanas, os canonistas reconheciam o concubinato como uma forma inferior de casamento, que precisava ser remediado com a regularização da união.

A identificação da barregã com a mulher de má vida foi, todavia, muito lenta. Desde o princípio do século XIII, com a difusão da necessidade matrimonial para os leigos, pregou-se que a forma legal de casamento era aquela que se contraía face à Igreja e com o reconhecimento dela. Tal foi a base para estabelecer também uma doutrina acerca da legitimidade dos filhos, sendo aplicada ao direito sucessório<sup>1034</sup>.

Em Portugal, o bispo de Silves Álvaro Pais assinalava a conveniência da castidade<sup>1035</sup> dos ministros da Igreja, dispondo oito causas para que tais se mantivessem castos, porque estes deviam aplacar a Deus, viver no lugar de Deus (espiritualmente, e não carnalmente), ter uma função angélica (e portanto a exigência da pureza), se aplicar à geração espiritual, tocar em coisas santas, purificar as pessoas, ter uma “esposa nobilíssima” que era a sabedoria e, por último, eram ministros do Altíssimo, que era puríssimo<sup>1036</sup>. Todavia, aconselhamentos como esses não foram, muita das vezes, suficientes para se sobrepor à sedução da lascívia. Corroborando com essa afirmativa, constatou-se que os clérigos portugueses dos séculos XIV e XV tiveram uma desregrada vida moral<sup>1037</sup>.

As denúncias frequentes de concubinas de padres<sup>1038</sup> mostravam que tais uniões constituíam uma prática de certa forma comum na Idade Média. Visto isso, em Portugal, a partir do século XIV, a Igreja preocupou-se em fazer um levantamento para identificar quem

<sup>1031</sup> *Digesto de Justiniano: Liber primus*: Introdução ao direito romano. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009. Digesto 48.5.14,1.

<sup>1032</sup> BRUNDAGE, James A.. *Law, sex, and christian society in medieval Europe*. Op. cit., p. 245.

<sup>1033</sup> Gracian D. 34 d.p.c. 3, 1: 126. In: XIMÉNEZ, José Miguel Viejo. La composición del Decreto de Graciano. In: *Ius Canonicum*, v. 45. Navarra, n. 90, 2005, p. 431-485.

<sup>1034</sup> MATTOSO, José. *Identificação de um país*: oposição. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001.V. 2, p. 346.

<sup>1035</sup> A Igreja estabeleceu uma hierarquia dos comportamentos sexuais considerados virtuosos, onde primeiramente estava a castidade como virgindade, logo depois a castidade na viuvez, e, por último, a castidade no interior do casamento. LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. *Uma história do corpo na Idade Média*. Op. cit., p. 43.

<sup>1036</sup> PAIS, Álvaro. *Espelho dos reis* (Speculum Regum) Op. cit.V.2, p. 73-80.

<sup>1037</sup> MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*. Op. cit., p. 361.

<sup>1038</sup> Ver mais sobre o concubinato de clérigos em: ELLIOT, Dyan. *Fallen Bodies*: pollution, sexuality, and demonology in the Middle Ages. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999, p. 81-106.

eram os padres<sup>1039</sup>, a fim de conhecer suas práticas e comportamentos e, se necessário fosse, agir no sentido de orientá-los e repreendê-los caso não primassem pelo compromisso de permanecerem castos. Neste sentido, a estigmatização do prazer pela ideologia cristã medieval desprezava o corpo e toda a materialidade, sendo considerado um freio ao acesso às questões espirituais<sup>1040</sup>.

Preocupada com essa realidade, a Igreja contou com o apoio dos reis de Portugal no sentido de criminalizar as práticas de barregania que tantos transtornos causavam ao reino e à justiça régia, na intenção de conter os concubinatos de clérigos, homens solteiros e casados.

Desde o reinado de D. Afonso II, a problemática da barregania era presente no reino português. Na tentativa de moralizar os hábitos dos seus súditos, o referido rei ameaçou com morte a mulher viúva que praticasse barregania<sup>1041</sup>, manceba virgem que não acusasse o sedutor, com ele permanecendo por mais de trinta dias<sup>1042</sup> e homem casado que tivesse barregã<sup>1043</sup>. Com D. Afonso III, proibiu-se a qualquer homem, independentemente de estado ou condição, de circular na Corte com barregãs, sendo tal permitido somente às mulheres legítimas. No entanto, “[...] se alguñ fezer o contrario, perca o mantimento, que de nós ouver, emquanto assy tiver a dita barregã; e se for homem, que nom aja de nós mantimento, seja degradado da Corte com pregom na audiencia, e nom torne mais a ella sem nosso especial mandado [...]”<sup>1044</sup>.

No caso da barregã, no Título VIII das *Afonsinas*, era determinado o mesmo ou, ainda, que fosse “[...] posta na mancebia, qual ella ante quizer<sup>1045</sup>”. Assim também foi prevista a proibição e no Título XXIV das *Manuelinas* de circular na Corte com tais mulheres deviam pagar multa por tal ato, cavaleiro vinte cruzados e escudeiro cinco cruzados, sendo ainda degradados por um ano para fora da Corte. Multa e degredo seriam dados à barregã, salvo “[...] se casarem, ou entrarem em algũa Religiam aprouadas [...]”<sup>1046</sup>, somente assim seriam relevadas as penas.

<sup>1039</sup> Assim, pôde-se observar a descrição de alguns aspectos que caracterizavam a figura do padre, como por exemplo: “Johaom carualho desta Villa natural tem algum Latim he bom cantor de canto chaom E darguaom E bom tamgedor dorgaons he bem desposto e de meia estatura. he de ydade de 27 anos”. (ANTT. *Gaveta* n. VII, Maço 2, n 3, fl.7); “Gaspar de Oliveira he natural de Condesca canta bem canto chão he de boa estatura homem ceguo abile em seu Officio está recolhido com sua May esta em boa fama, entende algum Latim”. (BNL. *Códice* 739, folha 215).

<sup>1040</sup> CROIX, Arnaud de La. *L'érotisme au Moyen Âge: Le corps, Le désir et l'amour*. Paris:Tallandier, 1999, p. 10

<sup>1041</sup> LIVRO DAS LEIS E POSTURAS. Op. cit., p. 422.

<sup>1042</sup> Ibidem, p. 423.

<sup>1043</sup> Ibidem, p. 258; 423.

<sup>1044</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op.cit. Livro V, p. 36.

<sup>1045</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op.cit. Livro V, p. 36.

<sup>1046</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V, Título 25, p. 78.

D. João I, após ter sido informado nas Cortes da cidade de Braga, em 1387, que “[...] muitos Clerigos e Religiosos tinham barregaãs em suas casas, a olhos e face dos Prelados, e de todo o Povoo, e as trazem vestidas e guarnidas taõ bem, e melhor, que os leigos trazem as suas molheres [...]”<sup>1047</sup>”, observou que o celibato eclesiástico não era respeitado por grande parte do clero secular e regular<sup>1048</sup>. Para tanto, pediam-se medidas contra estes clérigos concubinários, uma vez que “[...] a maior parte dos leigos desprezavam os Sacramentos dos ditos Clerigos, porque eram barregueiros pubricos, e perdiam devaçom nas Igrejas [...]”<sup>1049</sup>”. Gerardo de Groote, num de seus sermões, pronunciado em 14 de agosto de 1383, afirmava que era pecado assistir à missa celebrada por um concubinário público. Em toda a sua pregação, observa-se a hipótese de que os sacramentos atuavam segundo a santidade dos que os celebravam, e não pelo poder de Cristo<sup>1050</sup>.

Nas *Afonsinas*, D. Afonso V, tendo como base a lei de seu avô, determinou a qualquer mulher que fosse barregã de clérigo o seguinte:

[...] que polla primeira vez seja presa, e pague mil e quinhentas libras desta moeda [...] e seja dregradada por huñ anno da Cidadem, ou Villa com pregom na audiencia: e polla segunda vez seja degradada por huñ anno fora de todo o Bispado, e pague a pena dos dinehiros: e por a terceira vez seja açoutada pubricamente com pregom por esta Cidade, ou Villa, ou lugar<sup>1051</sup>.

Quando a suposta barregã era presa fora da casa do clérigo, e posta em dúvida sua culpa, o rei determinava aos alcaides que não as prendessem, posto que não tivessem provas, mas sim indícios. A lei sobre a barregania de clérigos foi novamente colocada ao final das *Ordenações Afonsinas*, em seu Título CXXI, lembrando a necessidade de punir tal atitude. No caso dos clérigos, devido às suas prerrogativas de julgamento, estes eram entregues aos seus superiores, caso fossem achados com alguma mulher, como previsto no Título XXI da mesma legislação<sup>1052</sup>.

Existia também a barregania do homem solteiro, não tendo um título específico nas *Ordenações*, vez que se confundia, possivelmente, com a fornicação de um modo geral. Esta

<sup>1047</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., p.58-59.

<sup>1048</sup> A barregania de clérigos foi um dos assuntos, de natureza social e religiosa, tratados nas Cortes de Braga de 1387. Estas previam “que o rei tomasse medidas contra os clérigos, frades, freires e religiosos que vivessem publicamente com barregãs.” Para tanto, o referido assunto teve deferimento. SOUSA, Armindo de. *As cortes medievais portuguesas* (1385-7490). Dissertação, policopiada, de doutoramento em História da Idade Média, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Porto, 1987. 2 v. V. 2, p. 381.

<sup>1049</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V p. 59. Oliveira Marques também ressalta que em Portugal muitos fiéis recusavam-se a receber os sacramentos de padres barregueiros. MARQUES, A. H. de Oliveira. *A sociedade medieval portuguesa*. Lisboa: Sá da Costa, 1981. p.168.

<sup>1050</sup> SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. *Humanismo y Reforma Católica*. Madri: Palabra, 1987. p. 119-120.

<sup>1051</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V Título XVIII, p. 65.

<sup>1052</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XXI p.85-86.

era uma prática, de certa forma, entre os jovens nobres antes do casamento, sendo propriamente combatida quando implicava uniões de cônjuges de condição social desigual. Isso se legitima pelo fato de existir elevado número de bastardos registrados nos livros de linhagens<sup>1053</sup>. A proibição de relações pré-matrimoniais era normalmente apresentada como uma recomendação e como um ideal, e não como pecado grave<sup>1054</sup>.

Se para os homens solteiros a barregania era uma prática imoral, para o homem casado, era um delito grave, apesar de serem frequentes as violações da castidade e da fidelidade conjugal<sup>1055</sup>. A ausência de escrúpulos em matéria sexual era numerosa e comum a todos os grupos sociais. Portanto, a quantidade de barregueiros casados e solteiros em Portugal chamou a atenção do poder central, mobilizando-o a tomar providências especiais para coibir tais abusos<sup>1056</sup>.

Na época de D. João I, a câmara de Lisboa, procurou-se em “[...] poer remédio a hum pecado mui pruuico, e mui vzado em esta Cidade comuem a saber Barreguice dos cazados o qual entendem por mais damnozo à Cidade o que Deus muito deve avorrecer, mui graves danos dos corpos, e almas, e dos haueres que por ello a muitos recrece ”<sup>1057</sup>. Devido a tal fato, instituiu-se a proibição de barregãs a homens casados ou que “[...] vivesse em voz e fama de casado [...]”<sup>1058</sup>. D. Duarte, no entanto, aconselhava, na forma que se segue, o tipo de pena que deveria receber o homem casado que possuía barregã:

[...] que todo homem casado, que tener barregãa theuda, e se della nom partir ataa trinta dias, se for homem honrado, que tenha officio, pela primeira vez, perca o officio, que tener, e defenda/ a Justiça a elle, e a Ella, que nom tornem mais de seer desũu, e se o fezerem póla segunda vez, açoutem Ella, e ponham-na fora da Villa, e El moura porem; e se outro homem for, que nom tenha officio, pola primeira vez se se della nom partir ataa o dito tempo, acoutem-no pola Villa, e defendam a ella, que nom torne a el; e se a el tornar, e os acharem de comũu, elle moura porem, e ella asoutem-na pola Villa, e ponha-na fora della./<sup>1059</sup>.

<sup>1053</sup> PIZARRO, José A. Sotto Mayor. *Linhagens medievais portuguesas: genealogias e estratégias (1279-1325)*. Tese de doutorado. Porto: Faculdade de Letras, 1997. 3 v. V. 2, p. 1087. Ver: MATTOSO, José. A sexualidade na Idade Média portuguesa. In: ANDRADE, Amélia Aguiar; SILVA, José Custódio Vieira (coord.). *Estudos Medievais*. Quotidiano medieval: imaginário, representação e práticas. Lisboa: Livros Horizonte, 2004, p. 21.

<sup>1054</sup> A noção primitiva de pecado sexual, sobretudo previsto nos penitenciais mais antigos, implica a ideia de infração de um interdito de natureza sacral e quase mágica, provocada pela efusão de sêmen, mas não parece envolver as práticas que eventualmente a evitem, mesmo de caráter erótico. MATTOSO, José. A sexualidade na Idade Média portuguesa. Op. cit., p. 19-20.

<sup>1055</sup> Cf. exemplo Capítulo I da *Crônica de El-Rei D. João II* de Garcia de Resende.

<sup>1056</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*. Lisboa: Bertrand, 2004. V.2, p. 121.

<sup>1057</sup> SILVA, José Soares da. *Memórias para a história de El-Rei D. João I*. T. IV (documentos), p.368; LOPES, Fernão. *Crônica de El-Rei D. João I*, p. II, cap. XLI.

<sup>1058</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *História de Portugal*. Lisboa: Bertrand, 2004. V.2, p. 121.

<sup>1059</sup> LIVRO DAS LEIS E DAS POSTURAS. Op. cit., p. 258.

O mesmo rei, contudo, esclarecia que os costumes do reino tinham melhorado desde o reinado de seu pai, estando seus súditos mais virtuosos. D. Duarte pôs-se a tecer elogios à atitude das mulheres casadas de sua época: “[...] e as molheres de sua criação quanta lealdade guardarem todas a seus marydos? donde as mais do reyno filharem tal exempro que antre todallas do mundo, do que enformaçom avemos, em geeral merecem grande louvor<sup>1060</sup>”. Apesar das reflexões positivas de D. Duarte sobre a percepção de uma melhora nos comportamentos dos seus súditos, fato era que, ao longo dos tempos, multiplicaram-se as leis e os regimentos, especializaram-se funções, criaram-se novos tribunais, a fim de corrigir qualquer desregramento em vão, pois a violência social, a carência moral e a desordem permaneceram no cotidiano. Assim, de um modo geral, a sociedade portuguesa medieval, segundo Joel Serrão, ainda encontrava-se permeada pela seguinte realidade:

A depravação dos costumes ia desde a embriaguez ao estupro. Eram frequentes as violações da castidade e da fidelidade conjugal. A ausência de escrúpulos era comum a todas as classes. Abundavam incestos e adultérios, raptos escandalosos. Eram tão numerosos os barregueiros solteiros e casados que se tornou necessário legislar no sentido de coibir tais abusos, acusados, por exemplo, nas *Ordenações Afonsinas* [...]. Não são raros os casos de sodomia, safismo e bestialidade. O próprio clero, se por um lado, em muitos de seus membros, dava exemplo de notável abnegação, caridade e trabalho (manual e intelectual), por outro, não respeitava o decoro, o direito e a justiça, manchando-se também por vícios e atos de rapina<sup>1061</sup>.

Assim também nas *Ordenações Afonsinas*, especialmente no Livro II e V, censurou-se a prática de barregania entre os casados. Estabeleceu D. Afonso V, a partir de uma lei de D. João I, que “[...] qualquer casado, que ouver conthia de vinte mil libras, e d’hi acima, e tiver barregã, pague polla primeira vez quinhentas libras, e a sua barregã duzentas e cincoenta.<sup>1062</sup>”. A exigência das quantias, contudo, variava com as possibilidades financeiras dos envolvidos. Na segunda vez que fossem encontrados, deveriam ambos pagar o dobro, mas, da terceira vez, seriam açoitados em público e levados em degredo para fora do Bispado por um ano.

Nas *Manuelinas*, houve um agravamento das penas para aqueles que cometessem tal crime. Em seu Título XXV, D. Manuel I asseverava que da primeira vez que fosse encontrado homem casado com barregã, seria degredado por três anos para cada um dos *Lugares d’Alem*, sendo preso e obrigado ao pagamento de 40% do valor de seus bens, tirando a parte que era por direito de sua mulher. Da segunda vez, o homem devia pagar o dobro do valor instituído para ele. E, da terceira vez, passaria o barregueiro casado a pagar *tresdobro* da quantia. A

<sup>1060</sup> D. DUARTE. Leal Conselheiro, cap. XXXIX, p. 222. fl. 91v. 2ª col.

<sup>1061</sup> SERRÃO, Joel (dir.). Costumes. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário de história de Portugal*. Op. cit., V.1. 4 v, p. 727-728.

<sup>1062</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V Título XX p.74.

barregã, contudo, para além da multa que deveria pagar, seria condenada a castigos físicos e ao degredo, desde a primeira vez que cometesse a infração.

A mando de D. Manuel I, o juiz de fora de Tomar, Sebastião da Fonseca, foi encarregado de realizar diligências e para tratar de questões patrimoniais e para moralizar a dita vila por meio da justiça régia. Isso porque chegou ao conhecimento do rei a existência de barregueiros casados, de clérigos que tinham barregãs e de alcoviteiras em Tomar. Ao prestar contas com o monarca, expressou-se, assim, o juiz:

[...] tirei a devasa sobre os barregueiros alcoviteyras e bemzedeyras segundo Vossa Alteza mandou e hac[h]o compreendidos dez ou doze homens casados que tinham mulheres e filhos e barregans tiudas e mantiudas provicamente afora outros muitos pollo termo dos quaees prendi dia de Sam Lourenço [...] <sup>1063</sup>.

De um modo geral, essas leis visavam a corrigir a situação censurável do concubinato, apesar de amplamente aceito em épocas anteriores <sup>1064</sup>. Muitas concubinas eram, de maneira pejorativa, chamadas de meretrizes. Todavia, sabe-se que, se assim fosse, elas não poderiam ser criminalizadas, posto que prostituição em si não era crime, apesar de ser pecado. O que era punido era a prostituição fora das áreas restritas e alcovitagem e rufiagem, ou seja, a exploração da prostituição <sup>1065</sup>.

#### 4.2.3.7 Rufiões e Alcoviteiras

A infâmia que recaía sobre homens e mulheres que exploravam a prostituição, que faziam a mediação dos encontros amorosos em troca de dinheiro, não coibiu os proxenetas <sup>1066</sup> atuarem desta maneira, em associação com mulheres de “má vida e fama”. Além disso, os rufiões apareciam como corruptores dos costumes e provocadores de desordens que comprometiam a segurança e a tranquilidade pública. Isso porque muitos se envolviam com as prostitutas, violentando-as e gerando brigas com seus “clientes”, motivados pelo ciúme, pela cobrança dos serviços ou mesmo para defendê-las.

Essa realidade não representava somente uma questão de carência moral, mas também de desordem, fato que levou os reis a prever leis no sentido de coibir tais práticas. Nas

<sup>1063</sup> ANTT. *Gaveta XV*, Maço 14, n. 39.

<sup>1064</sup> MATTOSO, J. A longa persistência da barregania. In: *Faces de Eva: estudos sobre a mulher*. Lisboa: Colibri, 2000, p. 21.

<sup>1065</sup> DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. Op. cit., p. 87.

<sup>1066</sup> ROSSIAUD, Jacques. La prostitution dans les villes françaises au XV<sup>e</sup> siècle. In: *Sexualités Occidentales*. Communications, n. 35. École des Hautes Études en Sciences Sociales – Centre d’Études Transdisciplinaires (sociologie, anthropologie, sémiologie). Paris: Éditions du Seuil, 1982, p. 71.

*Afonsinas*, Título XXII, a proibição da rufiagem apareceu como um desdobramento e aperfeiçoamento de uma lei bem resumida prevista nas Ordenações de D. Duarte, intitulada: *Como el Rey manda que nom leuem ssoldo das putas*: “[...] el Rey mandaua E punha por lley que daquy em diante nom lleuasem o soldo das putas asy como se husou de o leuarem dellas daquy adeante<sup>1067</sup>”. Assim, da mesma forma, D. Afonso V identificou a persistência da rufiagem, ao observar que com frequência:

[...] muitos homeës mancebos usando de suas mancebias ... per affagos, artes, e induzimentos tiram algũas mancebas de poder de seus Padres, e parentes, ou d’algũs Senhores, com que vivem por suas soldadas, ou a bem-fazer, e depois que as teem em seu poder, levam-nas a outras partes daqui arredadas por escaparem da prisom, e d’algũ outro dapno que receberiam, se presos fossem com as ditas moças; e tanto que lhes fallecem as cousas necessarias pera governaça de sua vida, lançam-nas aa mancebia, poendo-as nas estallageës, pera pubricamente dormirem com os homeës passageiros, avendo elles em sy todo o que ellasassy gaanhem em o dito peccado; e tanto que se dali enfandam, ou não acham gaanho, de que se contentem, levam-nas aas Villas, e Cidades, de que ouvem moor fama, por hi mais ganharem, e alli as pooem nas mancebias pubricas, pera averem, como de feito ham, todo seu torpe ganho [...] <sup>1068</sup>.

D. Afonso V, como forma de controlar esses abusos, determinou em suas legislações que tanto a manceba pública quanto o rufião fossem açoitados publicamente pela cidade ou vila onde ocorresse o delito, e que recebessem também degredo perpétuo. Mas se o rufião fosse escudeiro, era determinado que somente fosse “[...] degradado com pregom na audiencia, como dito he, e ella aja a pena [...] dita em todo caso<sup>1069</sup>”. Em concórdia, as *Manuelinas*, em seu Título XXX, determinavam castigos corporais, degredo e, ainda, pagamento de multa de *mil reaes* para quem os acusassem, guardando a mesma observação quanto à condição do rufião antes de lhe ser instituída a pena<sup>1070</sup>.

As alcoviteiras também exploravam o serviço da prostituição, fazendo-se alvo de condenação por parte da justiça régia. O Título XVI das *Afonsinas*, realizado a partir de uma lei que D. Afonso IV fez em seu tempo, alertava que qualquer homem ou mulher que em sua casa alcovitasse mulher virgem, casada, religiosa ou viúva, que vivesse honestamente, ou consentisse que nas suas casas algumas dessas mulheres fizessem mal de seus corpos, pela primeira vez fossem açoitadas pela vila com pregão, perdendo seus bens para o rei e pela segunda vez não fossem poupadas da morte. Contudo, a pena de morte já seria dada na

<sup>1067</sup> ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Op. cit., p. 306.

<sup>1068</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título XXII, p. 86-87.

<sup>1069</sup> Ibidem, Título XXII, p. 88.

<sup>1070</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XXX, p. 89-90.



primeira vez nos casos em que algum homem ou mulher alcovitassem sua própria mulher ou homem<sup>1071</sup>.

Nas *Manuelinas*, Título XXIX, ordenava-se que alcovitar mulher casada merecia, além da pena capital, a perda de seus bens – metade para a Câmara régia, metade para quem prestasse a denúncia. Se a explorada fosse freira, deveria a alcoviteira ser açoitada, ter seus bens confiscados e ser degredada para sempre para a Ilha de São Tomé. Já no caso de virgem ou viúva, o mesmo seria aplicado para o caso de mulher que fez votos religiosos. O degredo de dez anos seria dado aos que explorassem sexualmente suas criadas e a morte com confisco de bens seria o destino previsto aos que alcovitassem filhas ou irmãs<sup>1072</sup>.

Os ambientes que viviam prostitutas, proxenetas e seus clientes eram típicos lugares marginais que atraíam não somente as volúpias, mas também as discussões provenientes desses contatos. Falava-se o proibido. Blasfemava-se, injuriava-se e difamava-se com frequência, numa expressão de ira e exaltação.

#### 4.2.3.8 *Os que dizem mal*: blasfemadores, injuriosos e difamadores

Constantemente observados entre os fiéis, os pecados relacionados à língua, associavam-se ao problema da mentira, do falso testemunho, mas também da blasfêmia, da injúria e da difamação, se colocando na fronteira entre a esfera pessoal e a esfera social do pecado. O pecado da língua era tido como o oitavo pecado mortal, sendo definido como “[...] ‘um conjunto de más palavras’ produzidas pelo coração e espírito dos pecadores e veiculadas, através da perigosa porta da boca, pela língua<sup>1073</sup>”. Assim, numa sociedade alicerçada pela oralidade, o pecado da língua compreendia todos os erros que se pode cometer falando, “[...] da blasfêmia à mentira, da adulação à linguagem obscena, da mendicância à injúria”<sup>1074</sup>.

Na Idade Média, a repressão à blasfêmia passou a ser não somente uma preocupação do poder espiritual, mas também do temporal, devendo a autoridade régia também vigiar as Escrituras Sagradas<sup>1075</sup> e punir aqueles que pronunciavam em vão o nome de Deus<sup>1076</sup>. Em

<sup>1071</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título XVI, p. 52-53.

<sup>1072</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit., Livro V, Título XXIX, p. 87-88.

<sup>1073</sup> LE GOFF, Jacques. Préface. In: CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. *Les péchés de la langue: discipline et éthique de la parole dans la culture médiévale*. Paris: Les Éditions du Cerf, 1991, p. 21

<sup>1074</sup> CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. Pecado. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário Temático*, Op. cit., V. II, p. 349.

<sup>1075</sup> “[...] todo homem que amaldiçoar o seu Deus, levará o peso do seu pecado. Aquele que blasfemar o nome de Iahweh deverá morrer, e toda a comunidade o apedrejará. Que seja estrangeiro ou natural morrerá, caso blasfeme o Nome.” LEVÍTICO 24, 14-16. In: *BÍBLIA de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 1992.

outra definição, este pecado era verificado como um crime contra Deus e contra as autoridades<sup>1077</sup>, de modo simples ou permeado de heresia, sendo associado, ainda, ao crime de sacrilégio<sup>1078</sup>.

blasfemia he o crime que se commette contra a Divindade por palavras, ou factos que offendem a sua Magestade, ou os Mysterios da Religião. Divide-se em herética, e simples; aquella acompanha-se da heresia, como quando se nega algum Artigo da Fé, e esta he a que sem repugnar aos Artigos da Fé, só nega a Deos algum dos seus attributos, ou lhe imputa algum attributo que lhe não convém[...] <sup>1079</sup>.

Desta feita, como forma de manter a autonomia dos poderes régio e eclesiástico, as autoridades civis se encarregaram de perseguir os blasfemadores laicos, enquanto que os religiosos culpados desse crime eram submetidos aos tribunais eclesiásticos<sup>1080</sup>. Muitas eram as penas aplicadas<sup>1081</sup> aos blasfemadores, como jejuns, multas, distribuição de esmolas aos pobres, penas espirituais, que iam desde a excomunhão de direito ao isolamento do pecador da comunidade. Sem o perdão, o blasfemador estava condenado também na pós-morte devido à maldição eterna: Deus vingar-se-ia dos que o ofendessem<sup>1082</sup>.

No tempo de D. Dinis já existia uma lei que mandava arrancar a língua e queimar o corpo daqueles que descresem em Deus ou na Virgem, ou blasfemassem. Com Afonso V, aparentemente se tornava impossível dar cumprimento à lei em todo o seu rigor, talvez porque a blasfêmia e a descrença tivessem se generalizado. Muitas vezes, num mau momento da vida ou numa rixa, se renegava a Deus ou a Virgem Maria. Nestes casos, as punições eram mais brandas: multa de mil reais para os nobres e cavaleiros; açoite no pelourinho aos peões, com uma agulha atravessada na língua. Renegar os santos implicava somente quinhentos reais de multa ou penitência durante cinco sextas-feiras, em forma de procissão circundando a Igreja, com uma silva no pescoço, segundo Título LXXXXVIII das *Afonsinas*. Mas se renegava

<sup>1076</sup> BELMAS, Elisabeth. La montée des blasphemes a l'âge modern du Moyen Âge au XVII<sup>e</sup> siècle. In: MUCHEMBLED, Robert (dir.). *Injures et blasphemes*. Présenté par Jean Delumeau. Mentalites. Histoire des cultures et des sociétés. Paris: Imago, 1989, p. 17.

<sup>1077</sup> Cf. LEVELEUX-TEIXEIRA, Corinne. Dire et interdire. Le discours juridique entre omission et action. L'exemple du blasphème (XII<sup>e</sup>-XVI<sup>e</sup> siècles). In: *Cahiers de Recherches Médiévales*. N°7. Paris, 2000.

<sup>1078</sup> Observa-se nas Ordenações de D. Duarte (ORDENAÇÕES del-Rei D. Duarte. Op. cit., p. 277) e em um texto do Sínodo de Braga de 1477 alertando para os falsos cristãos que colocam em perigo o “[...] corpo de Nosso Senhor que estiver guardado” (Const. 11<sup>a</sup>, *Synodicon Hispanum*., p. 88).

<sup>1079</sup> DUARTE, Luís Miguel. "A boca do diabo". Op. cit., p.87-88.

<sup>1080</sup> BELMAS, Elisabeth. La montée des blasphemes a l'âge modern du Moyen Âge au XVII<sup>e</sup> siècle. In: MUCHEMBLED, Robert (dir.). *Injures et blasphemes*. Op. cit., p. 13.

<sup>1081</sup> MÜLLER, Wolfgang P. Violence et droit canonique: les enseignements de la penitencerie apostolique (XIII<sup>e</sup>-XVI<sup>e</sup> siècle). In: *Revue Historique*, n. 644, Paris: PUF, 2007, p. 771-796.

<sup>1082</sup> MORENO, Humberto Baquero. Injúrias e blasfêmias proferidas pelo homem medieval português na sua vida de relação social. In: *Tensões sociais em Portugal na Idade Média*. Porto: Livraria Athena, 1975, p. 81-112.

“com intenção e propósito de renegar a fé”, caía então sob a alçada de herege e era punido como tal, com a morte<sup>1083</sup>.

As *Ordenações Manuelinas*, em seu Título XXXIV, tratavam daqueles que não criam e dos que maldiziam Deus, a Virgem e seus Santos. Para os de menor condição, determinava-se degredo de um ano para Ceuta com pregão na audiência e pagamento de dois mil reais brancos para quem os acusassem. Por sua qualidade, deveria, ainda, ser levado ao pelourinho onde lhe seria posta *hũa agulha d'albarda pola lingoa*, para além de receber vinte açoites com barão<sup>1084</sup>. Se fosse fidalgo, porém, pagaria três mil reais brancos e seria degredado por um ano para cada um dos *Lugares d'Alem*<sup>1085</sup>.

A injúria era um ato verbal que corrompia a harmonia social, levando a rixas e, até mesmo, ao homicídio. Na Idade Média, chamar um homem de ladrão, de *cornu* ou de sodomita, por exemplo, significava algo deveras infamante<sup>1086</sup>, uma grave afronta, pois, por meio da vergonha, o ameaçava de exclusão. Igualmente quando se chamava uma mulher de prostituta, ou outro termo de sentido afim, ou de feiticeira. Era, portanto, uma atitude maliciosa que levava e visava à desqualificação e ao aviltamento do indivíduo e de sua família. Isso porque, no medievo, a *palavra* de um homem devia ser *de honra*, não sendo toleradas mentiras nem agressões verbais.

Nas *Afonsinas*, em seu Título LVIII, com base nas leis anteriores de D. Afonso IV e D. João I, D. Afonso V determinou, em seu tempo, que os juízes de terras e os vereadores apreciassem os casos que envolvessem injúrias, observando a condição de quem as sofria ou as praticava. Nas *Manuelinas*, D. Manuel I, em seu Título LXVI, preocupou-se em coibir a prática daqueles que proferiam injúrias aos julgadores ou aos seus oficiais. Se fosse à presença destes, ficaria a cargo dos juízes decidirem o que mais justo fosse; se em sua ausência, do mesmo modo podia fazer justiça como melhor lhes parecesse. Se a injúria, contudo, fosse feita ao julgador, não por seu ofício, mas por uma antiga rixa, o que cometeu a injúria seria preso, caso esta fosse grave<sup>1087</sup>.

Ressalta-se que, tanto nas *Afonsinas* quanto nas *Manuelinas*, havia a preocupação dos monarcas em conter certos usos impróprios de seus nomes, envoltos em xingamentos, em meio aos *arroidos*. Segundo Luís Miguel Duarte<sup>1088</sup>, estes eram o nome dado às rixas simples,

<sup>1083</sup> Cf. ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título I, p. 2-5 e Título XCIX, p. 353-355; MARQUES, A. H. de Oliveira. *A sociedade medieval portuguesa*. Op. cit., p. 184.

<sup>1084</sup> D. Manuel I determinava que a cada chicotada a dita agulha deveria ser metida na língua.

<sup>1085</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V, Título XXXV, p. 96-99.

<sup>1086</sup> TOUREILLE, Valérie. *Vol et brigandage au Moyen Âge*. Op. cit., p. 19-20.

<sup>1087</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V, Título LXVI, p. 210-213.

<sup>1088</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Bandos, bandidos e crimes no Portugal das Caravelas*. Op. cit., p. 235-236.

desencadeadas repentinamente e findadas da mesma forma, normalmente inflamadas pelo sentimento de honra ferida. Para evitar que o nome do rei fosse corrompido pela tensão do momento, D. Afonso V asseverava que “[...] nenhum nom seja tam ousado, que por arroido que se levante chame outro apellido, senom sómente aaqui d’ElRey [...]”<sup>1089</sup>. Ferindo tal regramento, o rei ordenava o degredo da cidade e seu termo por cinco anos, sendo válido tanto para as mulheres quanto para os homens. Nas *Manuelinas*, o mesmo foi previsto e determinado em seu Título LXI<sup>1090</sup>, acrescentando pregão na audiência.

Outrossim, era interesse dos reis conter as cartas difamatórias. Desde D. Duarte fez-se lei a fim de regrar tal prática incômoda. Neste sentido, o referido monarca constatou:

[...] que por alguũs escriptos, trovas, e outras cartas de mal dizer se lançaõ em alguũs lugares, pera se darem ou dizerem a aquelles, que dezejaõ de defamar, ou a outros que as publiquem, ou se diga o contheudo em ellas, e nom se pode saber quem as fez, pera lhes ser dada tal pena como merecem [...]”<sup>1091</sup>.

O rei somente determinava que fosse dada rígida punição nesses casos. Esse mesmo regramento encontrou-se na íntegra nas *Afonsinas*, sem interferência de D. Afonso V e nas *Manuelinas*, sendo acrescentada a maledicência dos *mexericos*. Assim, D. Manuel I, para evitá-los, ordenou “[...] que se algũa pessoa disser a outrem, que outrem disse mal delle, que aja a mesma pena, assi ciuel, como crime, que mereceria, se lhe esse mesmo dissesse aquellas palauras, que diz que o outro delle disse, posto que queira prouar que o outro o disse”<sup>1092</sup>.

Garcia de Resende, em suas crônicas, relatou um episódio que apresenta concretamente a intolerância de D. João II face às intrigas e aos danos causados pelo dizer mal de outro. Permeado por esse sentimento, reagiu o monarca incisivamente diante da situação seguinte:

Hum homem honrado disse hum dia a el Rey mal doutro, dizendo, que sendo casado com hũa muyto honrada, e muyto boa molher, era tão mao que tinha vinte mancebas. Preguntoulhe el Rey: Quantas dizeis que tem. Respondeo: Senhor, vinte. Disse el Rey: E isso prouarlhoeyes vos: e elle se affirmou que si. El Rey lhe disse: Ora hyuos muyto embora, que quem tem mancebas, não tem mancebas. E isto lhe respondeo por não dar orelhas a mexeriqueyros, e tambem he ser hum homem amigo das molheres”<sup>1093</sup>.

Muitos trovadores e jograis<sup>1094</sup> eram marginalizados justamente porque em suas

<sup>1089</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título LXXI, p. 280.

<sup>1090</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V, Título LXI, p. 201.

<sup>1091</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título CXVI, p. 382-384.

<sup>1092</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V, Título LXXIX, p. 236.

<sup>1093</sup> RESENDE, Garcia. *Crónica de Dom João II e Miscelânea*. Op. cit. Cap. CIII, p. 141.

<sup>1094</sup> LOPES, Graça Videira (ed.). *Cantigas de escárnio e maldizer dos trovadores e jograis galego-portugueses*. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

cantigas “falavam mal”, não se contentando em cantar personagens fictícios, mas antes faziam alusão a indivíduos comuns e da Corte, exposto sobre seus cotidianos de maneira burlesca, exagerando, por vezes, como manifestação crítica ou simplesmente para despertar o riso. Ao passo que *maldizer* não era um crime que levava seu praticante à marginalização, era uma atitude que “espalhava a infâmia” e comprometia a ordem pelas intrigas que gerava.

Como visto, o lugar mais provável para tais tipos de desordem era a taverna. Era também lá que ocorria, além de crimes de ordem moral, a jogatina, uma atitude marginal que foi criminalizada, principalmente quando envolvia fraude. Os jogos mais comuns com aposta de dinheiro eram os de dados e cartas.

Os jogos de dados iam dos mais simples, como lançamento de três dados para obter a maior pontuação, até os mais complexos, onde cada jogada definia as jogadas seguintes. A diversidade das regras existente nesses jogos motivou o surgimento de várias contestações e querelas que chegaram à justiça régia, onde muitos se sentiam injustiçados e lesados, com ou sem razão, em decorrência dessas variações<sup>1095</sup>.

Os jogos, de um modo geral, eram malvistas pelas autoridades eclesiásticas, considerados perda de tempo, ou seja, desperdício de um dom divino, e, ainda, uma atividade que trazia a degradação moral e social. Essa prática vinculava-se aos vícios, ao ócio, à luxúria e à vagabundagem. Os jogos ditos de azar, por envolver dinheiro e atividade usurária, passaram, assim, a ser proscritos. A aposta passou a ser um delito associado a outros dois: a prostituição e a blasfêmia, por serem tidos como comportamentos ofensivos praticados, por vezes, ao mesmo tempo e no mesmo lugar. Além disso, apostar era contrário às normas de sustento e sociabilidade: produção, comércio e família<sup>1096</sup>.

Os jogos, com efeito, são perturbadores da ordem social. Não somente eles transtornam a ordem pública devido às numerosas dissensões que suscitam, mas, além disso, desviam das atividades úteis ao bem comum dando a ilusão de ganhos fáceis, tendendo a apagar a frágil fronteira entre o tempo do trabalho e o tempo do repouso, fronteiras pela defesa da qual resistem príncipes, senhores e autoridades municipais. Por todas essas características o jogo é considerado subversivo<sup>1097</sup>.

Desde a época de D. Afonso IV era determinada como lei a proibição do jogo com aposta, visto que “[...] muitos som os homeês induzidos pello jogo dos dados, affinadamente nos lugares hu se usam as tavollageões nas praças; e que outro sy recrecem grandes dampnos,

<sup>1095</sup> MEHL, Jean-Michel. Jogo. In: SCHMITT, Jean-Claude; LE GOFF, Jacques. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: Edusc, 2002. 2 v. V. II, p. 29.

<sup>1096</sup> DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. Op. cit., p. 52-57.

<sup>1097</sup> MEHL, Jean-Michel. Jogo. Op. cit., p. 34.

e cajoões antre aquelles, que destes jogos usam, e a outros muitos [...] <sup>1098</sup> ”. O rei ordenava que o dinheiro do jogo fosse confiscado, com a possibilidade de multa de cinco libras e, se houvesse recusa ao pagamento, seria designado o cárcere até sua efetivação <sup>1099</sup>. D. Afonso IV continuava sua determinação, instituindo que [...] os que jogam aos dados dinheiros secos, e forem achados no jogo, [...] que percam as roupas que tiverem vestidas, e sejam daquelles que os prenderem, e jaçam na Cadea quinze dias; e posto que depois queiram comprar essas roupas, nom lhe sejam vendidas [...] <sup>1100</sup> ”.

Por fim, o rei advertia que não fosse “[...] nenhuñ tam ousado, que jogue a dados, em publico nem em escondido, galinhas, nem fragoões, nem pattos, nem leitoões, nem carneiros, nem cabritos, nem coelhos, nem perdizes, nem outras carnes algumas [...] <sup>1101</sup> ”, podendo estes serem presos, perderem as roupas e terem o dinheiro confiscado e, ainda, podendo pagar multa por jogarem “[...] dados a dinheiros secos, ou molhados [...] <sup>1102</sup>”.

Agravavam-se as penas nos casos de jogatina, quando eram usados nos jogos dados “chumbados”, falsificação feita a fim de manipular o jogo. Na época de D. Dinis, era determinado que “[...] todo aquelle, que armasse, ou fizesse jugar algum jogo falso, ou em jogo metesse alguñs dados falsos, ou chumbados, que moira porem <sup>1103</sup>”. Contudo, ponderando acerca da severidade da pena instituída, D. Afonso V abrandou em suas *Ordenações* a punição, visto que alguns apostavam quantias irrelevantes. Para tanto, instituiu-se o açoite público e degredo “[...] pera as Ilhas ataa nossa merce, e mais pague da cadea em tresdobro [...] <sup>1104</sup> ”. No entanto, se fosse pessoa de *mor qualidade*, não deveria ser açoitada publicamente, mas fosse encaminhada diretamente ao degredo para Ceuta e efetuasse o pagamento de multa.

As *Manuelinas* contemplaram, para além do jogo de dados, o jogo de cartas. Em seu Título XLVIII, D. Manuel I ordenava que “[...] nom jogue cartas, nem as tragua comsigo, nem as faça, nem as tragua de fóra, nem as venda”. Se fossem trazidas de fora ou vendidas no reino, o infrator seria “[...] preso, e da cadea pague vinte cruzados se for piaõ, e [...] açoutado publicamente com barço e preguam; e se for d’outra moor condiçam seja degradado huñ

<sup>1098</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXXXI, p. 148 -149.

<sup>1099</sup> D. Afonso IV determinava que se fossem homens vis, que não tivessem como pagar, deveriam dar como pagamento vinte soldos quantas vezes fossem achados em jogatina. Se houvesse recusa, deveriam ser presos por dez dias até o pagamento. E se passado esse tempo não tivessem feito o pagamento receberiam como punição dez açoites publicamente. ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXXXI, p. 149.

<sup>1100</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXXXI, p. 150.

<sup>1101</sup> Ibidem, Título XXXXI, p. 151.

<sup>1102</sup> Ibidem, Título XXXXI, p. 152.

<sup>1103</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título XXXXI, p. 146-147.

<sup>1104</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V, Título XXXXI, p. 147.

anno pera Nossa Cidade de Cepta, e paguará quarenta cruzados<sup>1105</sup>”. Contudo, se fosse provado o porte de cartas ou a existência destas na residência, seria apenado com “[...] cadea se for piaõ dous mil reaes, e se for d’outra moor condiçam paguará dez cruzados, e mais perca todo o dinheiro que se prouar que no dito joguo ganhou, ou que no dito joguo for achado<sup>1106</sup>”.

Proíbiam-se, ainda, os jogos de dados, principalmente, quando existia caso de falsificação. Essa prática implicava não somente o prejuízo causado por ser lesado, mas também porque muitos, mesmo tendo ciência da fraude, apostavam maliciosamente, a fim de se locupletar. Se fossem, portanto, pegos indivíduos envolvidos nesses jogos falsificados, mesmo sabendo que estavam sujeitos ao engano, deveriam ser acometidos com açoite público, com baração e pregão, e degredo de dez anos para a Ilha de São Tomé, se fossem *de menor condição*; e os *de maior condição* seguiriam pelo mesmo tempo para o degredo na dita ilha e pagariam o que lhe fosse determinado<sup>1107</sup>.

Por fim, D. Manuel I observava, ainda, o problema de pedras falsas. Forjar pedras falsificadas ou portá-las, como “[...] robiis, diamantes, esmeraldas, çafiras [...]”<sup>1108</sup> entre outras, era um crime que previa como pena o confisco de bens, sendo metade para a Arca da Piedade e a outra metade para o delator.

As previsões legislativas observadas, principalmente, nas Ordenações de D. Duarte, nas *Afonsinas* e nas *Manuelinas*, inspiravam os objetivos de ordem que os reis de Avis buscavam alcançar no reino. Não obstante serem as leis *a priori* distintas para os diferentes grupos sociais<sup>1109</sup> acreditavam os reis estarem zelando pela justiça, posto que o justo, segundo a regra romana do jurisconsulto Ulpiano, era “[...] viver honestamente, não causar dano a outrem, dar a cada um o que é seu”<sup>1110</sup> e, homens de *maior qualidade*, por sua condição e prestígio, não podiam ser observados pela justiça do mesmo modo que um homem comum, cujas penas mais infamantes lhes eram destinadas.

O castigo funcionava como exemplo, por sua aplicação e publicidade, com a intenção de evitar a repetição dos mesmos delitos, tanto pelo réu quanto por outros, através do sentimento de medo e respeito. Assim, nas palavras de Maria José Pimenta Ferro Tavares, “Medo, exemplo e segurança social constituíram os três vetores da atuação da justiça régia. Medo e exemplo para coibir todo o desvio; segurança na ação protetora do soberano,

<sup>1105</sup> ORDENAÇÕES Manuelinas. Op. cit. Livro V. Título XLVIII, p. 160.

<sup>1106</sup> Ibidem, p. 160.

<sup>1107</sup> Ibidem, Título XLVIII, p. 161.

<sup>1108</sup> Ibidem, Título LXXXVI, p. 161.

<sup>1109</sup> GAUVARD, Claude. *Violence et ordre public au Moyen Age*. Op. cit., p. 29.

<sup>1110</sup> JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Institutas do Imperador Justiniano*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2005. T.1 §3º, p. 21

representando a sociedade pelo exercício de uma das suas principais funções: a justiça<sup>1111</sup>”.

Infere-se, assim, que pessoas mais abastadas e bem consideradas socialmente podiam sair da sua esfera de inclusão e parar nas periferias quando da prática de um crime que as levava à desclassificação e à infâmia. Ainda que temporariamente, estes passavam a pertencer às margens da justiça, esperando serem resgatados pela misericórdia régia.

De toda a sorte, as leis penais podiam ser consideradas um tipo de fronteira: aqueles que optavam por ultrapassá-la, ou que, por força das circunstâncias, eram obrigados a transpassar, alteravam sua representação social diante dos poderes centrais, pois sobre eles recaía o estigma do criminoso. Note-se ainda que mesmo a suspeita de um crime acarretava um sentimento de desmerecimento, de descrédito, suscitado pela dúvida, o que, por vezes, bastava para que fosse percebido com distinção por seus pares e pelas autoridades.

Não era, pois, somente a mendicância, a prostituição, ou outra atividade marginal, que levavam à marginalidade. A criminalidade, que podia ou não ser consequência dessas formas de vida, também levava às margens, quando não à exclusão. Todavia, não se ocupou aqui de tratar de qualquer crime, mas sim de crimes graves, infamantes, ou seja, marginalizantes, que suscitavam “[...] um conjunto de comportamentos defensivos e de rejeição por parte da sociedade tradicional”<sup>1112</sup>.

Um reino, contudo, reconhecido pela sua solidez e ordenamento, somente seria possível se seu líder oferecesse possibilidade de reconciliação para aqueles que estavam à margem da justiça, punindo exemplarmente com uma de suas mãos e oferecendo a outra como resgate, por meio de sua graça e mercê, construindo a idéia de que um rei justo, com retidão, equilibrava em sua balança a ofensa e o perdão.

---

<sup>1111</sup> TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*. Op. cit., 31-32.

<sup>1112</sup> MORENO, Humberto Baquero. Alguns aspectos da marginalidade social, na cidade do Porto, nos fins da Idade Média. In: *Revista da Faculdade de Letras*. História, n. 5, Porto, 1988, p. 113-129.



## Capítulo 5

### O ATO DE PERDOAR: UMA AÇÃO POLÍTICA RÉGIA

*A misericórdia e a verdade guardam o rei, e o seu trono é robustecido pela clemência.*  
São Gregório

O estabelecimento e a manutenção de um reino fortalecido e ordenado, em conformidade com os anseios aglutinadores do rei, somente seriam possíveis pela mútua responsabilidade e colaboração que deveria envolver reis e súditos. O rei devia se empenhar na defesa e no desenvolvimento do território português e de seus domínios; e seus súditos, contribuir para essa prosperidade por meio do exercício adequado de suas funções e da obediência ao rei e às suas leis. Era necessária, assim, a participação de todos, motivo pelo qual primava o rei por compatibilizar e acomodar os mais variados interesses, buscando integrar objetivos comuns<sup>1113</sup> no intuito de promover a harmonia e a concórdia da sociedade, sendo esta a mais notável estratégia política dos reis de Avis.

Apesar dos esforços, o equilíbrio idealizado pelos reis não foi uma realidade. Nem todos agiam em conformidade com a moral nem com as leis. Entretanto, infere-se que era justamente a desordem que possibilitava a *condição* em que o rei podia atuar e realizar seu “jogo político”, fazendo-se conhecer e ser reconhecido, a fim de propagar seu poder e sua justiça. Era essa dinâmica, portanto, que possibilitava a ação do rei, sendo em meio ao processo de organização, e não na “inércia da ordem”, que a autoridade régia se desenvolvia e se manifestava.

A desarmonia do reino era causada, entre outros motivos, pelas práticas das periferias e por sua própria essência. Eram os excluídos e, principalmente, os marginais, assim percebidos e representados pela noção centro/periferia concebida pelo *núcleo central* da

---

<sup>1113</sup> REIS, António Matos. Os forais antigos de Melgaço, terra de fronteira. In: *Revista da Faculdade de Letras – História*. II Série. V. XV-I. Porto: Universidade do Porto, 1999, p.111.

sociedade, ou seja, notoriamente o rei, que, em sua maioria, faziam *funcionar* a “máquina da justiça”, com escopo de impor limites às suas atuações desregradas almejando a ordem.

Todavia, a justiça era acionada quando as leis penais presentes no reino eram descumpridas, ou seja, quando da prática de um crime, momento que muitos caíam nas *teias da justiça*, principalmente os que já vivenciavam as margens da sociedade ou, que dependendo do delito cometido, passariam às periferias.

E quando fosse esse o caso, *el rei* atuaria como intercessor ao trazer para sua esfera de atuação uma particularidade do cristianismo: o ato de perdoar. O caráter remissível dos “erros” que, *a priori*, pertencia à esfera eclesiástica, passou a compartilhar com o rei esse princípio cristão. A possibilidade de redimir colocou o monarca numa posição de privilégio e autoridade diante dos súditos e, assim como Deus, que julga, condena, mas que também perdoa, o rei passou a se favorecer do indulto ao torná-lo o mais importante elemento da justiça régia.

Paul Ricoeur, em suas reflexões, adverte que a intenção do perdão não se constitui em apagar da memória, no esquecimento, mas sim em anular um determinado débito. O perdão seria, portanto, “[...] uma espécie de cura da memória, o acabamento de seu luto; liberta do peso da dívida, a memória fica liberada para grandes projetos. O perdão dá fruto à memória<sup>1114</sup>”. Contudo, a concessão do perdão régio funcionava como instrumento de obtenção de outros objetivos que o rei postulava atingir, a exemplo de:

[...] contornar as suas limitações no que tange à máquina da justiça (preparação de muitos corregedores, ouvidores, meirinhos, juízes e tabeliães); dificuldades em recrutar e sustentar guardas, carcereiros, carrascos; inexistência ou acentuada degradação das cadeias e conflitualidade entre diversos ordenamentos jurídicos, ordenações do Reino, direito comum, direito canônico, forais, posturas camarárias, direito consuetudinário. Como também reconduzir à esfera da soberania régia e reintegrar nas solidariedades familiares, locais e profissionais aqueles que um crime empurrava para uma perigosa errância, caminho privilegiado para a marginalidade. Além de favorecer a ligação pessoal entre súdito e soberano a um nível de certo modo populista. E por último garantir o fornecimento de homens que eram utilizados nas galés, como soldados nas diversas guerras e como povoadores nas áreas despovoadas e garantir o recolhimento de boa soma de reais brancos para a arca da piedade<sup>1115</sup>.

O propósito agregador que estava presente no projeto régio de construção do reino motivou a perseguição por um ideal de paz que devia ser percebido nas feições do “bom súdito”, visto ser a passividade uma virtude prioritária em seu comportamento. Desse modo,

<sup>1114</sup> RICOEUR, Paul. *O justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 2 v. V.1, p. 196.

<sup>1115</sup> DUARTE, Luís Miguel; FERREIRA, Maria da Conceição Falcão. Dependentes das elites vimaranenses face à justiça no reinado de D. Afonso V. Op. cit.; MARQUES, A. H. de Oliveira. *História de Portugal*. Op. cit., p. 272.

“[...] a justiça oficial, a dos juízes que impõem o poder, começ[ou] a tornar-se efetiva garantia de paz<sup>1116</sup>”. Com isso, passou o ato de julgar a expressar a “força do direito<sup>1117</sup>”, tem seu propósito fundamentado “[...] mais *na paz social* do que na segurança<sup>1118</sup>”.

Em termos conceituais, compreende-se a paz como uma relação isenta de conflitos, que “[...] surge como a reconciliação de dois elementos: a diversidade das entidades a que se refere e a ausência de violência. O primeiro meio de conjugar estes dois aspectos é a ordem, mediante a qual cada elemento vem ocupar o lugar que lhe compete<sup>1119</sup>”. Assim, a paz e a ordem estavam intimamente associadas à justiça e esta ao bom governo.

O bom governo é também aquele que faz reinar a religião, isto é, que permite à Igreja exercer seu apostolado. [Visto que] [...] os soberanos se tornam o braço secular da Igreja, ele deve colocar-se a serviço desta a fim de que não haja heréticos na cidade e de que nela se propaguem a fé e a devoção. [...] A cidade medieval foi, [portanto], um campo de experiências sociais e políticas<sup>1120</sup>.

Neste sentido, em busca da ordem e da paz, o rei buscava agir “[...] como pastor e pai dos súditos, que se fazia mais amar do que temer, embora não fosse deixar impunes os crimes”<sup>1121</sup>, haja vista que a certeza do perdão motivava a prática de delitos, como afirmou Trevor Dean. Logo, excessiva clemência podia ser perigosa e encorajadora do crime<sup>1122</sup>.

A justiça do rei devia ser, portanto, temida e respeitada, mas jamais representar desesperança. Disposto a apreciar a situação de todos os que até ele recorriam em busca de sua misericórdia, o rei, por sua virtude, deveria “[...] estar sempre pronto para salvar, mais do que para condenar<sup>1123</sup>”. Assim, como advertia Diogo Lopes Rebelo, era o soberano obrigado, por sua função, a determinar “[...] a pena ao pecador, pela misericórdia tempera a pena do pecado, para em justo equilíbrio uma coisas corrigir com equidade e outras perdoar com compaixão<sup>1124</sup>”. A remissão era, assim, essencial para a política de conciliação que os reis avisinos primavam por empregar, intermediando a necessidade de punir e beneficiar. Mas, para buscar socorro nas *mãos redentoras* do rei, longo era o processo da justiça.

<sup>1116</sup> GAUVARD, Claude. Justiça e paz. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Op. cit., p. 61.

<sup>1117</sup> RICOEUR, Paul. Op. cit., Op. cit., p. 177.

<sup>1118</sup> Ibidem, p. 180.

<sup>1119</sup> MANIN, Bernard. Paz. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Antropos – Homem*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985. V.5, p. 274.

<sup>1120</sup> LE GOFF, Jacques. *Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun*. São Paulo: Unesp, 1998, p. 102.

<sup>1121</sup> Cf. CARDIM, Pedro. *O poder dos afectos. Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*. Dissertação de doutorado em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000.

<sup>1122</sup> DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. Op. cit., p. 20.

<sup>1123</sup> BRAGA, Isabel Mendes Drumond. *Vivências no feminino: poder, violência e marginalidade nos séculos XV a XIX*. Lisboa: Tribuna, 2007, p. 15.

<sup>1124</sup> REBELO, Diogo Lopes. *Do governo da república pelo rei*. Reprodução fac-similada da edição de 1496. Introdução e notas de Arthur Moreira de Sá. Lisboa: Instituto para a Alta Cultura, 1951, p. 91-93.

## 5.1 O PROCESSO CRIMINAL

O processo criminal, como também o civil, reformou-se ao longo dos séculos XIV e XV, alcançando destaque na segunda metade deste último, no sentido de contribuir com melhorias para a justiça. Dentre as mudanças ocorridas destacavam-se a maior brevidade dos pleitos, mesmo assim ainda não era célere, e maior legitimidade conferida à prova documental, em detrimento da testemunhal.

Outrossim, houve a definição de crime público, fruto do empenho do poder central em rogar cada vez mais a prerrogativa do exercício da justiça, evitando a vingança privada. Os recursos foram mais bem regulamentados e a prisão arbitrária foi coibida.

Tais “progressos”, em matéria de processo, foram produto do fortalecimento das legislações centrais em detrimento das locais, fato que possibilitou a ampliação da jurisdição régia, como o exercício mais amplo da justiça, e maior rigor sistemático, ao estabelecer critérios e padrões para os delitos e as penas. A partir de então, a legislação passou a organizar o processo e os modos de execução da justiça<sup>1125</sup>.

O processo criminal, de rito preestabelecido<sup>1126</sup>, formal e predominantemente escrito, era iniciado por queixa do ofendido ao tabelião, podendo ser a querela<sup>1127</sup> apresentada por qualquer pessoa do reino, nos casos previstos no Título LVIII §13:

Se algum querellar d’outro, que renegou de DEOS, e de Santa Maria, ou que he treedor, ou erege, ou roubou em estradas, ou matou, ou jouve com molher d’ordem, ou que cometeo peccado de incesto, ou forçou virgem, ou outra molher que nom for virgem, ou he sudomitigo, ou alcouéta, ou que ferir ou doestar aquel, que tem Officio de Justiça, ou no Officio ou pollo Officio, ou que fez falsidade, ou que he sorteiro, ou feiticeiro, ou adivinhador, ou que queimar ou poser fogo em paaês , ou em vinhas, ou em outras cousas á cinte pera fazer dampno, ou furtar, ou curtar arvores alheas, que dem fruto; nos quaees casos mandamos, que se lhes for querellado, e jurada querela, e nomeadas testemunhas per qualquer do Povoo [...] <sup>1128</sup>.

D. Afonso V advertia aos seus funcionários quanto ao registro exato das queixas que até estes chegavam, alertando que não houvesse qualquer acréscimo ou interferência ao que estava sendo declarado, segundo o previsto no Título LVIII § 11 do Livro V das *Ordenações*

<sup>1125</sup> MARQUES, A. H. de Oliveira. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Op. cit., p. 299.

<sup>1126</sup> Os parâmetros fixados pela ordem do processo encontram-se no Título III do V Livro das *Ordenações Afonsinas*, que tratam *Da Hordem, que o Julgador deve teer no feito crime contra o prefo, ou acusado*. ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título III, p. 22-25; DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 55.

<sup>1127</sup> Distinguiu-se a *querela pública* (aberta a qualquer do povo), a *querela privada* (reservada ao ofendido) e a *querela officiosa* (facultada à justiça). CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit., p. 572.

<sup>1128</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título LVIII, § 13, p. 219-220.

*Afonsinas* que instruía os casos em que se devia *prender o malfeitor, e poer contra elle feito polla Justiça, e appellar pera ElRey.*

PRIMEIRAMENTE mandamos e defendemos a todollos Taballiaaês, que nas querellas, que tomarem, nom escrepvam outras razooens nem palavras, nem enadam mais, que aquello que as partes differem, escrepvendo o feito pelo guisa que o differem, e mais nom; e qualquer Taballiom, que o contrario fezer, perca logo ho Officio, e seja preso ataa nossa merce, pera lhe mandarmos dar pena de falso, ou outra pena, qual nossa merce for<sup>1129</sup>.

No entanto, para conseguir alguma queixa<sup>1130</sup>, era preciso incentivar os delatores. Como ressalta Jacques Chiffolleau, “[...] é fácil imaginar os inconvenientes de um tal sistema, em que a atração do lucro e o desejo de vingança podem multiplicar as denúncias<sup>1131</sup>”. E tal fato se sucedeu. Muitos foram os indivíduos que se dirigiram à justiça régia por terem sido apontados como criminosos<sup>1132</sup>.

Se, contudo, a queixa apresentada fosse improcedente, o acusador deveria pagar “fiança às custas” e indenizar o acusado, sendo esta uma forma de evitar tais abusos e injustiças. Esta regra foi prevista no Título LII §4, que determinava que se o queixoso não provasse a acusação deveria ser condenado nas custas do processo e por isso devia apresentar com a queixa os fiadores responsáveis ou obrigar-se por juramento a pagá-las.

[...] ante que seja recebida a tal acusaçom ou demanda, deve a dar primeiramente fiadores abonados aas custas, em que for comdepnado; e em outra guisa nom seja recebido aa dita demanda, ou acusaçom. E se elle jurar, que nom tem, nem pode aver os ditos fiadores, obrigue-se por juramento pagar ao Autor as custas, em que for condapnado [...]<sup>1133</sup>

Os oficiais régios deviam estar atentos à malícia de muitas denúncias, feitas no sentido de alcançar alguma vantagem ou de simplesmente pelo prazer de prejudicar alguém. Desde a época de D. Dinis que os juízes e tabeliães eram alertados quanto a essa prática. Confirmando tal observação, determinou em seu tempo D. Afonso V que, caso o juiz percebesse que o querelante “[...] he malicioso, ou revoltoso, ou useiro de fazer taaes querellas e accusaçoões, ainda que aja per que corregua, e pague as custas, dê-lhe mais hũa pena arbitraria, qual vir que

<sup>1129</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título LVIII, § 11, p. 219.

<sup>1130</sup> DUARTE, Luís Miguel. A denúncia nas leis e na vida portuguesa de quatrocentos. *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII/Universitária, 1989. V.1, p. 447-461.

<sup>1131</sup> CHIFFOLEAU, J. *Les justices du Pape*. Délinquance et criminalité dans la region d'Avignon au XIV<sup>e</sup> siècle. Paris: Publications de la Sorbonne, 1984, p. 262.

<sup>1132</sup> DUARTE, Luís Miguel. Contrabandistas de gado e "passadores de cousas defesas" para Castela e "Terra de Mouros". In: *Revista da Faculdade de Letras – História*. V. XV-1. Porto: Universidade do Porto, 1998, p. 460.

<sup>1133</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título LII, § 4, p. 184.

merece [...]”<sup>1134</sup>.

Assim, para que falsas delações fossem evitadas, as querelas eram formalizadas perante o tabelião e somente com a ratificação da queixa apresentada, por meio de testemunhas nomeadas pelo acusador e de querela jurada. Nesta, era preciso que ambos os envolvidos na lide, quais sejam, autor e réu, fizessem o juramento.

[...] o Autor jurará, que não move esta demanda com tenção maliciosa, mas por entender, que tem justa rezam pera a mover, e proseguir ate fim; e bem assy o Reo jurará, que justamente entemde de defemder esse preito, e não aleguará, nem provará em elle cousa alguma per malicia, ou emguano, mas que verdadeiramente se defenderá sempre até fim do preito, a salvo de sua consciencia<sup>1135</sup>.

Em caso de recusa de prestar o referido juramento, se fosse autor, perderia toda a ação e, se fosse réu, seria condenado. De qualquer modo, somente após as promessas feitas e as testemunhas apresentadas que se procedia, então, à prisão do acusado<sup>1136</sup>, salvo se aquele que o denunciou tivesse com este alguma inimizade.

Não obstante, “[...] se o inimigo querellar que he treedor, ou erege, ou que he culpado em moeda falsa, recebam-no á querella, nom enbargante que seu inimigo seja”<sup>1137</sup>. Nestes casos, portanto, devido à sua gravidade, o rei aceitava, sem exceção, a denúncia de qualquer pessoa, independentemente de sua relação com o réu.

Outro caso em que se determinava a prisão preventiva do acusado, após o juramento e a nomeação de testemunhas, era quando o querelante mostrava imediatamente “[...] feridas abertas, e sangoentas, ou laidamento no corpo [...]”<sup>1138</sup>. Outrossim, “Se algum querellar d’outro, que lhe fez furto, ou roubo, ou adulterio, ou lhe fez força com armas [...]”<sup>1139</sup>, do mesmo modo proceder-se-ia a detenção do acusado, segundo o que era previsto na legislação régia.

Conferidos os requisitos necessários para o recebimento da querela, juízo de admissibilidade ou condições de procedibilidade, como, por exemplo, a prestação de juramento e a apresentação de testemunhas, seguia-se a citação do acusado<sup>1140</sup> para

<sup>1134</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título XXX, § 3, p. 110.

<sup>1135</sup> Ibidem. Livro III. Título XXXVIII, p. 135.

<sup>1136</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*, Op. cit., p. 380; 571.

<sup>1137</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro V. Título LVIII, § 13, p. 220.

<sup>1138</sup> Ibidem, Título LVIII, § 12, p. 219.

<sup>1139</sup> Ibidem, Título LVIII, § 14, p. 220.

<sup>1140</sup> O Título II previa que, em caso de ausência, existia a possibilidade de citar um *Procurador no início da demanda*. E, no Título III, era observado os que não podiam ser citados na Corte, ainda que nesta fossem encontrados. No §1, o rei determinava o seguinte: “PRIMEIRAMENTE dizemos, que o que for achado em a nossa Corte, se não he morador em ella, não pode hy ser citado, se a ella veio chamado per Nós; ou citado pera testemunhar em alguñ feito; ou veyo hi com alguña Appellaçom, em quanto durar sua estada [...]”.

comparecer pessoalmente em juízo, salvo nas hipóteses previstas no Livro III, Títulos I, II e III das *Afonsinas*.

O Título I instruía que as citações poderiam ser realizadas em quatro modalidades, quais sejam, *per palha*, *per Porteiro*, *per Tabalião* ou *per Editos*. Nos três primeiros casos, como observado no § 13, a citação deveria ser feita somente *em pessoa do citado*. No entanto, em caso de ausência do acusado, deveria sê-lo citado:

[...] aa porta da Casa de sua morada, honde elle costuma morar a mor parte do anno, perante sua mulher, ou familiares de caza, ou vizinhos de sua rua, e amigos, aos quaes deve ser requerido que notifiquem a dita Citação ao dito ausente, que a termo certo pareça perante aquelle Juiz, que o assy manda citar [...]<sup>1141</sup>.

Neste mesmo Título, existia uma ressalva no §20 quanto ao momento da citação, sinalizando que esta teria que “[...] ser feita de dia em quanto o Sol durar, e sendo feita ante que o Sol seja levado, ou depois que se poser, nom valha cousa alguã”. O § 21 acrescenta, ainda, uma advertência quanto às citações feitas em feriados.

A Citação, que he feita em dia feriado á honra, e louvor de DEOS, pera o citado responder em dia nom feriado, nom val, segundo direito, salvo onde se o Reo quiser absentar pera outra parte, ou a auçom do Autor fosse de tal qualidade, que parecesse, se a citação assi feita em dia feriado pera responder no dia não feriado<sup>1142</sup>.

Após a querela ser recebida e ser dada ciência da mesma ao acusado, através da citação, deveria o querelante apresentar o libelo de acusação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se ter desistido do processo, o qual poderia ou não ser extinto, dependendo do interesse da justiça, como observado no Título LVIII § 17 das *Afonsinas*, que previa a situação em que “[...] nom querendo os querellosos acusar, ou acusando, nom querendo apellar, devem os juizes com razam aguisada poêr os feitos polla Justiça, e apellar por ella pera Nós [...]<sup>1143</sup>”. Se assim fosse o caso, as acusações deviam ser feitas oficiosamente pelo juiz, especialmente em episódios de cárcere privado, tirada de presos à justiça, fuga da prisão e situações afins.

---

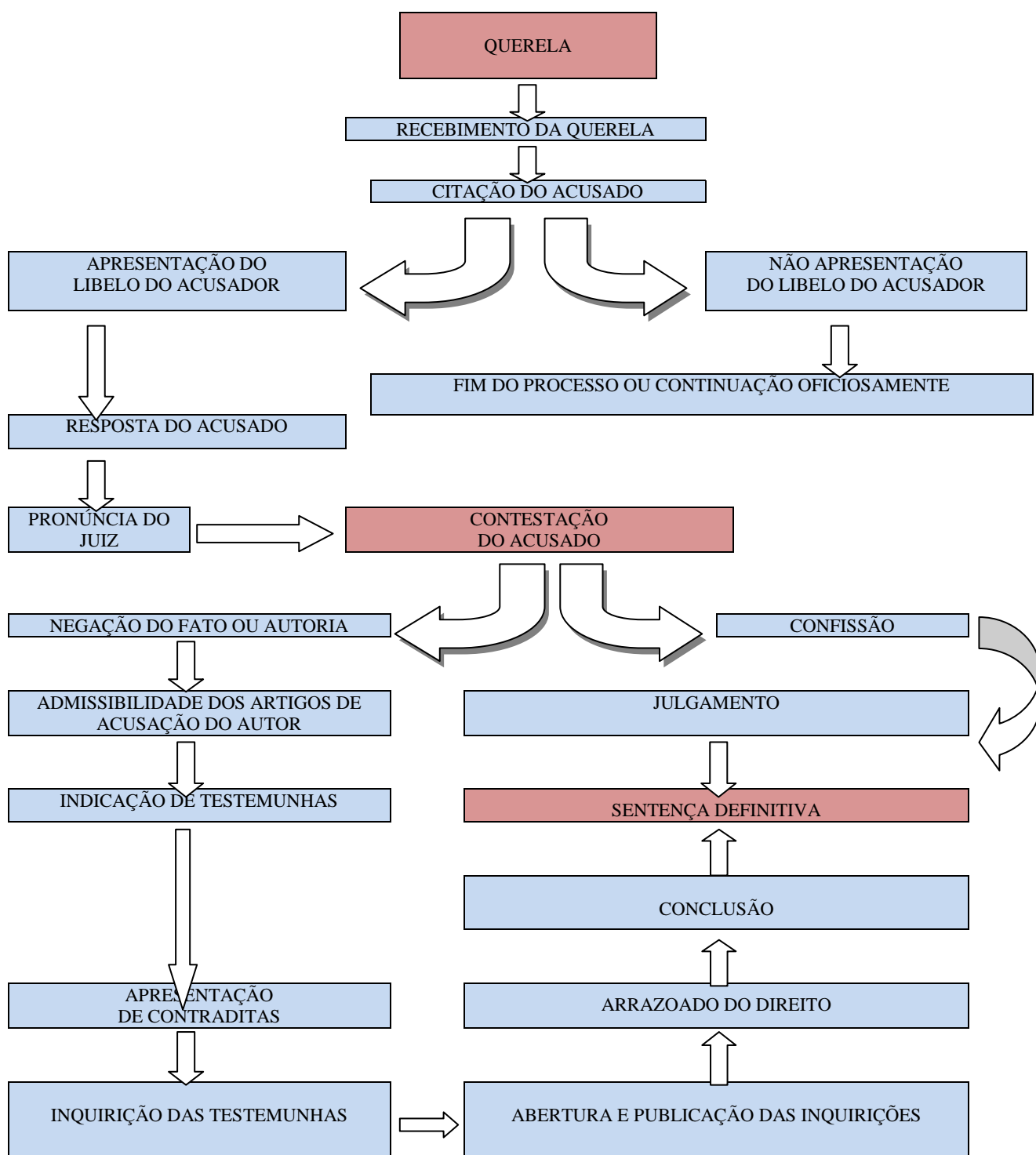
ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro III. Título III § 1, p. 12-13. No entanto, havia uma exceção à regra imposta, que afirmava que os que fossem à “[...] Corte com Embaixada de fora do Regno, ou d’alguma Cidade, ou Villa de nossos Regnos, em tal caso poderá soamente ser citado na Corte pelo Contrauto que elle hy aja feito [...]”. ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro III, Título III § 2, p. 13.

<sup>1141</sup> Ibidem, Título I § 13, p. 7.

<sup>1142</sup> Ibidem, Título I § 21, p. 9-10.

<sup>1143</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V, Título LVIII, § 17, p. 234.

Esquema 5 – FASES DO PROCESSO CRIMINAL





A não apresentação do libelo pelo querelante podia ser explicada por alguns motivos: pelo perdão dado ao acusado, pela sensação de justiça feita com a prisão do réu, ou mesmo pela percepção de que a continuidade do processo não era vantajosa para o autor. Nestes casos, proceder-se-ia a soltura do preso por determinação judicial, pondo fim ao litígio. Contudo, se a acusação fosse grave, dar-se-ia continuidade ao processo por parte da justiça, prosseguindo uma investigação autônoma, configurada num interrogatório de testemunhas conduzido por um juiz ou um inquiridor e registrado por escrito por um tabelião, no que se chamavam inquirições devassas<sup>1144</sup>.

Seguia-se, assim, a apresentação de *resposta do acusado*, na qual deveria, desde logo, tecer as considerações meritórias e exceções pertinentes. Resolvidas as exceções, dar-se-ia a *pronúncia* do juiz sobre o libelo acusatório, cabendo ao acusado apresentar *contestação*, na qual poderia negar ou confessar a prática dos atos que lhe eram imputados. Havendo confissão, cabia logo julgamento pelo juiz, mas se a contestação fosse de negação, passava-se ao julgamento dos *artigos de acusação* do autor, que poderiam ser, ou não, entendidos pertinentes<sup>1145</sup>. Após, procedia-se à indicação de *testemunhas* por ambas as partes para prova dos artigos (até trinta por cada um), devendo ser logo suscitadas as *contraditas*<sup>1146</sup> para impugnação por cada parte de testemunhas da parte contrária<sup>1147</sup>.

Com a *inquirição* das testemunhas, seguia-se a *abertura e publicação das inquirições* para ser dada vista às partes, as quais deveriam reduzir a escrito o *arrazoado do direito*, podendo ainda inquirir-se alguma nova testemunha que o juiz officiosamente quisesse designar, não sendo, então, permitido às partes produzir mais prova<sup>1148</sup>.

Concluso o feito ao juiz e havendo provas suficientes da culpabilidade do réu, poder-se-ia aplicar-lhe *tormentos* como meio visando à ratificação das provas colhidas, até então mitigadas pela insistência do réu em jurar-se inocente.

Não era comum os privilegiados ou homens honrados, tais como fidalgos de solar, cavaleiros de espora dourada<sup>1149</sup>, doutores em leis – em Direito Canônico ou em Medicina (Física) e vereadores das cidades<sup>1150</sup> serem submetidos a tormentos, exceto quando a lei

<sup>1144</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*, Op. cit., p. 55.

<sup>1145</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro III. Título LVIII.

<sup>1146</sup> As *contraditas* diziam respeito às qualidades das testemunhas, de modo a aferir grau de confiabilidade de seus depoimentos, influenciados por eventuais parentescos, amizades ou interesses no resultado do processo.

<sup>1147</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro III. Título LXI.

<sup>1148</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit., p. 573.

<sup>1149</sup> Aludidos em vários momentos nas Ordenações Afonsinas, tais cavaleiros eram assim referenciados para impor diferença entre os que tinham sido armados de acordo com os rituais da Ordem da Cavalaria – os que podiam usar as esporas douradas – e os *cavaleiros de conthia*, ou de quantia, que eram os antigos cavaleiros vilãos dos concelhos. Cf. CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit., p. 575.

<sup>1150</sup> Ibidem, p. 573.

expressamente o permitisse, como nos casos de lesa-majestade, falsidade, cárcere privado e feitiçaria<sup>1151</sup>.

Um só indício suscitado sobre qualquer desses crimes podia levar, até mesmo os “privilegiados”, aos tormentos, a exemplo do acusado ter anteriormente confessado o fato fora do tribunal, de existir contra ele uma só testemunha ocular; ganhar sua culpa fama pública; ter se ausentado da localidade por conta do ocorrido<sup>1152</sup>. Também o oposto poderia ocorrer, quando fossem os indícios “[...] tam leves e tam fracos, que todos juntos nom abastaram pera seer metido a tormento<sup>1153</sup>”, ficando, portanto, a decisão ao arbítrio do juiz. As confissões arrancadas por tormento tinham, todavia, algumas limitações, de modo que o acusado não podia ser condenado apenas com base neste tipo de confissão, sem sua ratificação em juízo<sup>1154</sup>.

Finda a instrução e colhida informação suficiente, a instância competente pronunciava a sentença final, podendo, em alguns casos, ela própria apelar automaticamente *por parte da justiça* para a instância superior, comumente um dos tribunais centrais, quais sejam Casa do Cível<sup>1155</sup> ou Casa de Suplicação<sup>1156</sup>. Nesta fase, era permitido ao réu clamar ao rei a concessão de seu perdão, reconhecendo ser este o único legitimado a fazê-lo por sua própria autoridade, quando nada mais o pudesse socorrer.

## 5.2 EM BUSCA DO PERDÃO

Só por meio dessas etapas burocráticas que o acusado de um crime tinha possibilidade de apelar ao rei, requerendo uma *decisão* por parte do monarca, cujas variações deviam-se ao tipo de solicitação feita, à gravidade do delito e ao interesse do rei.

Cada caso tinha sua singularidade e esta era posta à análise pelo soberano que, de modo justo e prudente, deveria dar remédio ao caso segundo sua interpretação, haja vista a

<sup>1151</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V. Título LXXXVII § 4, p. 327.

<sup>1152</sup> CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit., p. 574.

<sup>1153</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V Título LXXXVIII, p. 328.

<sup>1154</sup> A ratificação obedecia a limitações espaciais e temporais, de modo que a audiência deveria ser realizada em lugar distanciado daquele em que foi o réu atormentado e dias depois do tormento, quando o acusado já não estivesse sofrendo as dores dele, pois “[...] presume o direito, que com door e medo do tormento que ouve, o qual ainda dura em elle, receando a repetiçom reteficará a dita confissom, ainda que verdadeira nom seja”. ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro V Título LXXXVIII, p. 329.

<sup>1155</sup> As apelações do tipo criminal de todo o reino eram feitas para a Casa de Suplicação, com exceção de Lisboa, por serem feitas para a Casa do Civil, cujo assentamento era na referida cidade. ORDENAÇÕES Afonsinas, Op. cit., Livro V. Título LXXXVIII, p. 352-353.

<sup>1156</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*, Op. cit., p. 55.

lei, por mais genérica, não conseguir alcançar todas as situações possíveis<sup>1157</sup>, cabendo ao rei aplicá-la com retidão, tal como prevista, ou alterá-la<sup>1158</sup>, a fim de adaptá-la como fosse mais probo ou melhor lhe prouvesse. O referido ato era, efetivamente, reconhecido como *graça em matéria de justiça*<sup>1159</sup>, consolidado na forma de um documento que legitimava sua ação: a carta de perdão<sup>1160</sup>, que representava, por um lado, a prática jurídica do rei<sup>1161</sup> e, por outro, a garantia de segurança<sup>1162</sup> do que fora acusado.

Em sua esfera de atuação, o rei poderia pronunciar-se antes de qualquer sentença de qualquer instância e de qualquer esfera, sendo ela régia, senhorial, laica ou concelhia, com a prerrogativa de suspender a execução de uma sentença já proferida<sup>1163</sup>. Neste sentido, no exercício de sua função jurídica, podia o rei manter a pena determinada pelos juízes, reduzi-la em tempo, comutá-la por outra ou, ainda, por misericórdia, conceder perdão total. Entretanto, seja qual fosse a resposta do monarca, era esta definitiva e em última instância, não cabendo mais nenhum tipo de incriminação pela mesma falta<sup>1164</sup> por parte da justiça, ficando assim o acusado liberado da culpa que sobre ele recaía. Desta feita, “[...] entre o verdadeiro e o plausível havia espaço para a graça e o poder do soberano, e os requerentes podiam conseguir uma vida nova e reconquistar sua boa reputação”<sup>1165</sup>.

E como os súditos percebiam esse comportamento dos reis quando em exercício da justiça? Pode-se afirmar que não eram unânimes ao avaliar a postura de seus soberanos. Essa política, tão necessária à concretização dos interesses régios, fluida em concessões e rígida em manter as leis, foi responsável por certos incômodos.

Exemplo disso foram as inúmeras reclamações que chegaram à Corte expressando a insatisfação dos povos com a severidade com que o rei punia, aplicando penas superiores às culpas. As Cortes de Leiria/Santarém de 1433 registraram queixas neste sentido e, como resposta, solicitavam que:

<sup>1157</sup> KRYNEN, Jacques. *L'idéologie de la magistrature ancienne*. L'état de justice. France, XIII<sup>e</sup> – XX<sup>e</sup> siècle. Paris: Éditions Gallimard, 2009, p. 140.

<sup>1158</sup> A discussão que envolve a legislação e sua aplicação prática (ou não) pode ser observada ao longo da seguinte obra: Bruno Lemesle, *Conflits et justice au Moyen Âge: normes, loi et résolution des conflits em Anjou aux XI<sup>e</sup> et XII<sup>e</sup> siècles*, Paris, PUF, 2008.

<sup>1159</sup> TESSIER, Georges. *Diplomatique royale française* Paris, 1962, p. 261-264; HESPANHA, A. M. *História das instituições*. Op. cit., p. 336-337.

<sup>1160</sup> Tais diplomas de Chancelaria estavam incluídos nos atos de alcance especial, ou seja, uma expressão do poder em âmbito de graça ou justiça, em prol de determinados indivíduos, entidades, comunidades, localidades ou regiões. HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O desembargo régio*, Op. cit., p. 47-48.

<sup>1161</sup> GÉNICOT, Léopold. *Typologie des sources du Moyen Age Occidental*. Turnhout, Brepolis, 1972. V. 1, p. 18.

<sup>1162</sup> António Eduardo Teixeira de Carvalho. *A chancelaria régia e os seus oficiais em 1468*, Porto, Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, 2002, p. 26.

<sup>1163</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*, Op. cit., p. 36.

<sup>1164</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas, Op. cit., Livro V, Título CI, p. 359-360.

<sup>1165</sup> DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. Op. cit., p. 91.

[...] aqueles que se senti [ssem] agravados por penas excessivas [podiam] apelar para os vereadores e procurador do lugar e obter deles a reposição da justiça; que as penas aplicadas após este recurso revert[essem] a favor dos lugares onde foram cometidos os malefícios<sup>1166</sup>.

Seria tal protesto em relação à D. Duarte, aclamado rei neste ano? Ou em relação a seu pai, D. João I? De qualquer modo, ambos eram vistos como reis que primavam pela retidão. Mas foi com D. Afonso V que a política de flexibilização das leis e de ampliação da concessão do perdão ganhou vulto. Provavelmente tivesse sido essa mudança de atitude a responsável pelas denúncias feitas às Cortes de Lisboa em 1459, quanto à excessiva condescendência com que o monarca agia, sendo, então, apresentado um “apelo” no sentido de “[...] o rei não conced[esse] perdões a criminosos comutando-lhes as penas em serviço militar de Ceuta e Alcácer; que os perdoados, no caso de reincidirem, [fossem] punidos pelo passado e pelo presente<sup>1167</sup>”. Isso porque o perdão não era necessariamente dado de maneira individual, podendo ser concedido de maneira coletiva ou de forma geral. O chamado *perdão geral*, normalmente, era dado como benefício àqueles que lutaram em alguma guerra de conquista a serviço do rei.

A brandura com que o rei distribuía a justiça, do mesmo modo, era criticada por seus súditos, que percebia como “afrouxada” a justiça do rei, como observado no pedido feito nas Cortes da Guarda em 1465, para que “[...] o rei não seja fácil, como é, em conceder perdões a criminosos<sup>1168</sup>”. Tanto nas Cortes de 1459 quanto nas de 1465, acredita-se que as queixas foram dirigidas à D. Afonso V que, para além da opinião dos povos, era visto por cronistas, como Rui de Pina, como *amador da justiça*, sendo explícito ao declarar que não soube o monarca aplicá-la de maneira indiscriminada, tendo sido mais negligente que zeloso na execução de sentenças *contra grandes pessoas, as quaaes mais folgava de dissymullar ou temperar brandamente, que exucutallas com rigor [...]*<sup>1169</sup>.

Parece que o equilíbrio entre a severidade e a brandura com que os reis exerciam sua função veio com a regência de D. João II. Esse sentimento de desempenho probo da justiça pôde ser notado nos escritos de Rui de Pina:

[...] mais riguroso, e severo, que piedoso; porque sem alguãa exçeççam de pessoas de baixa, e alta condiçam, foy della muy inteiro exuqutor: cuja vara, e leys nunca tirou de sua propria seeda, por asentar nella sua vontade, nem apetitos; porque as

<sup>1166</sup> AM, *Pergaminho* n. 19. In: SOUSA, Armino de. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. Op. cit.

<sup>1167</sup> ANTT. *Cortes* M. 2, n. 14 fls. 22-39. Ibidem

<sup>1168</sup> AHMP, Livro B. fls. 366 v-371. Ibidem.

<sup>1169</sup> PINA, Rui de. *Crónica de D. Afonso V*. Cap. CCXIII, Op. cit. p. 880.

leys que a seus vassallos condanavam, nunca quis que a si mesmo asolvessem; ca sendo Senhor das leys, se fazia logo servo delas, pois lhe primeiro obedecia<sup>1170</sup>.

Por tais palavras, observou-se que a equidade era uma qualidade respeitante à D. João II, que fazia a justiça sem olhar a quem, segundo o cronista, não fazendo diferença de condição daquele que estava a seu julgo, pois, mesmo estando ele acima da lei, abaixo dela estava como rei obediente. Logo, se o rei era o exemplo para o reino e ele próprio se dizia submisso, a ideia que se queria passar aos seus súditos era de que, primeiramente, a lei era soberana e de que os súditos deviam se *espelhar* no monarca. Diante disso, sentia-se o rei legitimado para *corrigir* os erros daqueles que estavam a ele submetidos, inclusive os nobres. Isso não significava todavia que não fosse um rei misericordioso. Ele o era, por certo, segundo Rui de Pina, e, quando agia com severidade, era para afastar os grandes males, contudo era de sua intenção mais beneficiar que punir

Era muy justo, e amigo da justiça, e nas execuções della temperado, sem fazer diferenças de pessoas altas, nem bayxas, nunca por seus desejos, nem vontade a deyxou inteiramente de cumprir, e todalas leys que fazia compria tam perfeitamente, como se fora sogeyto a ellas. [...] nunca na justiça vsou de poder absoluto, nem de crueza, e muytas vezes vsaua de piedade, porem não que tirasse justiça as partes, nem em grandes crimes [...] <sup>1171</sup>.

A pesquisa realizada pela historiadora Manuela Mendonça sobre a Chancelaria de D. João II, composta por 27 livros, observou que, de um total de 18.899 documentos pertencentes à referida Chancelaria, 8.151 eram cartas de perdão<sup>1172</sup>. A análise realizada, contudo, baseou-se nos índices produzidos por este estudo.

Segundo a historiadora, o perdão atingiu, no reinado de D. João II, valores significativos se comparados com as concessões feitas no mesmo sentido pelos monarcas que o antecederam<sup>1173</sup>. Um dos possíveis motivos para tal aumento reside na explicação de Armando Luís de Carvalho Homem, que afirma ter sido o perdão bastante oneroso antes e após 1383-1385<sup>1174</sup>.

<sup>1170</sup> PINA, Rui de. *Crónica de D. João II*, Cap. I.XXXII, p. 1030.

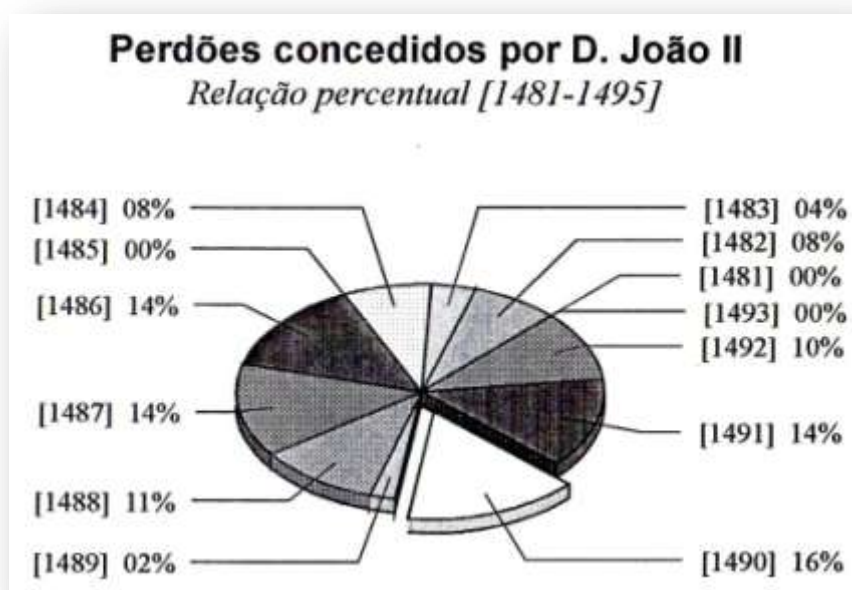
<sup>1171</sup> RESENDE, Garcia. *Crónica de Dom João II e Miscelânea*. Op. cit., p. XVI.

<sup>1172</sup> MENDONÇA, Manuela. *Chancelaria de D. João II*, Op. cit., p. 16.

<sup>1173</sup> Idem. *D. João II*, Lisboa: Estampa, 1995, p. 292.

<sup>1174</sup> HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O Desembargo Régio*. Op. cit., p. 83.

**Gráfico 1** – ESTATÍSTICA DE PERDÕES CONCEDIDOS NO REINADO DE D. JOÃO II<sup>1175</sup>



Cartas de perdão foram distribuídas, durante o reinado de D. João II, ao longo de todos os meses do ano. Todavia, de abril a junho a benevolência do monarca foi mais expressiva, com destaque para o mês de abril. Tal constatação feita por Manuela Mendonça corroborou com a observação de Joaquim Veríssimo Serrão<sup>1176</sup>, na medida em que defendeu que na época da Páscoa o rei mostrava uma faceta mais caridosa.

Segundo Garcia de Resende, o próprio rei apregoava que não desampararia de sua mercê quem o pedisse em nome das chagas de Cristo, sendo o período da Páscoa bastante apropriado para colocar em prática seu gesto misericordioso. Numa dessas passagens, o cronista narrou um episódio em que, por esta época, o monarca passou por cima das burocracias da justiça e de própria boca deu a liberdade a um homem que estava para ser executado, sendo salvo pelo rogo *adequado* de sua esposa.

Em hũa quinta feyra dendoenças, andando el Rey correndo as Igrejas, se pos hũa molher em joelhos diante delle, e chorando muyto lhe disse: Senhor, pollo dia que oje he, e a honra das cinco chagas de Iesu Christo, peço a vossa Alteza que aja misericordia comigo. [...] meu marido he julgado á morte, polla morte e payxão de nosso Senhor lhe perdoay: e el Rey lhe disse: Molher, mayor cousa quisera que lhe pediras por esse por quem mo pedes, eu lhe perdouo liuremente: e logo dally lho mandou soltar<sup>1177</sup>.

<sup>1175</sup> MENDONÇA, Manuela. *Chancelaria de D. João II*, Op. cit., p. 67-68.

<sup>1176</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *Itinerários de El-Rei D. João II (1481-1488)*. Lisboa, 1975, V. I, p. 17.

<sup>1177</sup> RESENDE, Garcia. *Crónica de Dom João II e Miscelânea*. Op. cit., p. 140.

Gráfico 2 – NÚMERO DE PERDÕES CONCEDIDOS AO LONGO DO ANO (1481 – 1485) <sup>1178</sup>.

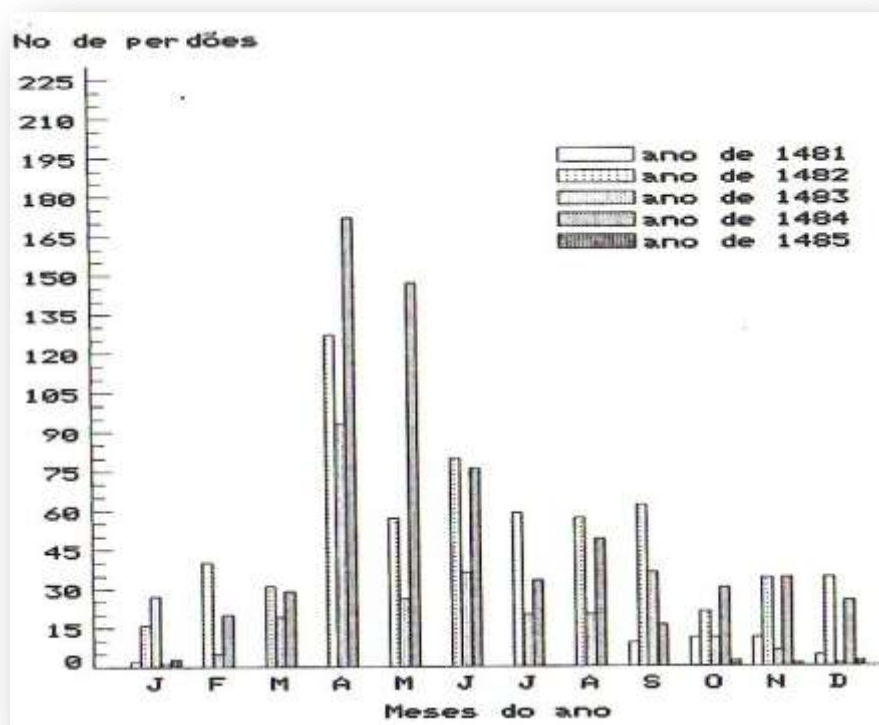
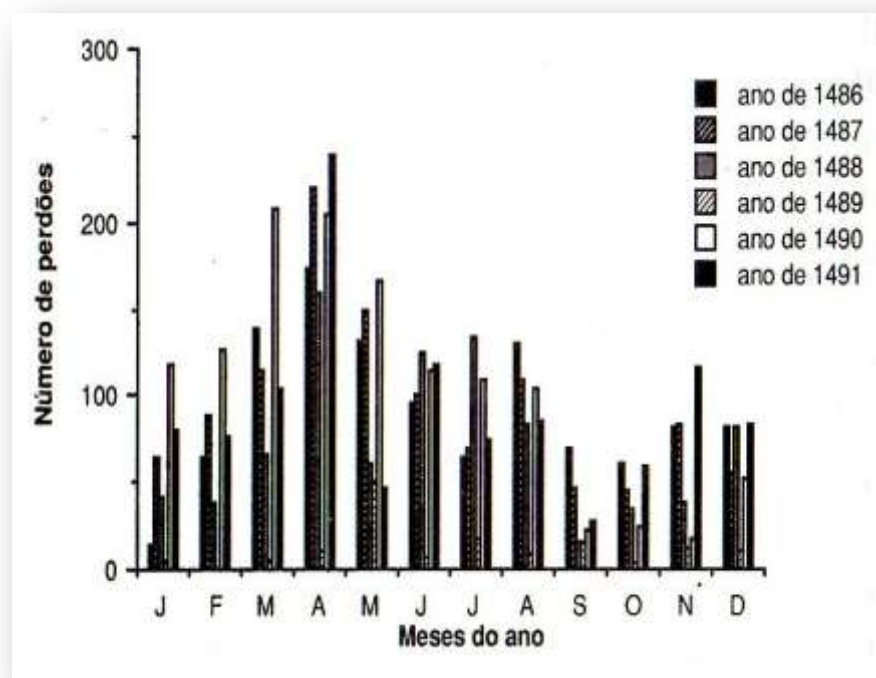


Gráfico 3 - NÚMERO DE PERDÕES CONCEDIDOS AO LONGO DO ANO (1486 – 1491) <sup>1179</sup>.



<sup>1178</sup> MENDONÇA, Manuela. *Chancelaria de D. João II*, Op. cit., p. 294.

<sup>1179</sup> Ibidem, p. 300.

De acordo com Manuela Mendonça, a explicação para o número elevado de perdões em 1482 reside no fato do rei ter sido mais benevolente por ter recentemente assumido o trono, alcançando seu auge em 1483 em tempos de Páscoa. Já o aumento de 1484 foi interpretado pela mesma historiadora como tendo sido um tipo de compensação para a consciência do monarca, por ter sido um ano após a execução do duque de Bragança e com destaque em agosto, mês em que o duque de Viseu teve destino semelhante<sup>1180</sup>. Neste sentido, D. João II manteve essa conduta de aumentar a concessão de remissões na época da Páscoa até o final de seu reinado.

A concessão régia também podia ser feita sob forma de *carta de segurança*<sup>1181</sup>, comumente, sendo solicitada em caso de prisão ou fuga<sup>1182</sup>, representando “[...] uma espécie de *habeas corpus*, usado com muita frequência, aliás, na prática forense e que as Ordenações diferenciavam nitidamente da fiança, também admitida e regulada para libertar acusados<sup>1183</sup>”. Nesta perspectiva, apelava-se para “[...] sse liurar per sseu derecho daquello por que assy foy preso [...]”<sup>1184</sup>.

Para alcançar este intuito, devia o acusado conseguir, no tempo estipulado, um instrumento de perdão da vítima ou de seus parentes, ou ser absolvido a partir de provas que pudesse juntar e trazer para a justiça. Assim, a pessoa recebia do rei<sup>1185</sup> o direito de ir e vir, sem ter suas atividades tolhidas ou sofrer qualquer constrangimento<sup>1186</sup>, sendo assegurado “[...] o hir da dada desta nossa carta atee tres messes primeiro seguintes em o qual espaço possa andar em os nossos rregnos ssem sseer preso acabado sse apresente pessoalmente em a dicta cidade [...]”<sup>1187</sup>. Entretanto, algumas cartas concediam prazos distintos, podendo ser de quinze dias, por exemplo.

Depreende-se a ideia de que o acesso mais próximo ao rei, no sentido de realizar solicitações direitas, para intervir diante dos litígios, motivava tais pedidos aproveitando a presença régia para “[...] denunciar oficiais corruptos ou desmandos de senhores, obter *perdão* ou *segurança* para pôr um ponto final num conflito ou numa dívida à justiça que se

<sup>1180</sup> MENDONÇA, Manuela. *D. João II*, Op. cit., p. 284.

<sup>1181</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro III, Títulos CXXII e CXXIII; Livro V, Títulos XXXXVIII, LVII e CXII.

<sup>1182</sup> Nesse caso, o suspeito ou acusado podia acompanhar, em liberdade, os trâmites do seu processo.

<sup>1183</sup> CAETANO, Marcello. *Da justiça privada na Idade Média até o mandado de segurança*. Conferência pronunciada em Porto Alegre, em 29 de agosto de 1975 na Universidade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>1184</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 44 v; liv. 18, fl. 70 e 70 v; liv. 11, fl. 87 e liv. 15, fl. 39 v - 40.

<sup>1185</sup> Em certos casos, os corregedores gozavam da prerrogativa de dar cartas de segurança, exceto em feitos de morte, sodomia, traição, moeda falsa ou heresia, visto serem tidos como crimes de maior gravidade.

<sup>1186</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit., Livro. III. Título CXXII. p. 438-441.

<sup>1187</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 9, fl. 98 v.



arrastavam há anos<sup>1188</sup>”. Segundo Humberto Baquero Moreno, a criminalidade apresentava menores índices nos lugares em que chegava a Corte, bem como solucionava questões e irregularidades pendentes<sup>1189</sup>. Diante disso, infere-se que os itinerários percorridos pela Corte iam delineando diferentes realidades por onde passavam.

Nestes termos, o rei, em sua “missão justiceira”, com as respectivas obrigações e determinados limites, atuava como um “[...] *harmonizador* de súbditos desavindos, um conciliador de interesses díspares. [...]”<sup>1190</sup>, que exercia seu governo pela graça”<sup>1191</sup>, sendo generoso com aqueles que até ele recorriam.

### 5.2.1 A SOLICITAÇÃO DA CARTA DE PERDÃO

A formalização da carta de perdão era dada por meio do perdão das partes. Para tal, o requerente se deslocava à Corte, sendo conduzido pelo porteiro ao respectivo escrivão<sup>1192</sup>, que tinha a incumbência de verificar a conformidade da documentação, se havia a petição necessária que era o perdão das partes e, no caso de existirem mortes, devia constar o perdão dos familiares e parentes até o quarto grau<sup>1193</sup>. Se a documentação a ser entregue estivesse devidamente correta, era levado ao despacho do Desembargo e, posteriormente, encaminhado ao Chanceler.

Prosseguia-se o pagamento dos emolumentos na Chancelaria e, por fim, em sua terra, o peticionário entregava a carta ao juiz para verificá-la. O pagamento do perdão era, portanto, realizado sob a forma de multa, à Arca da Piedade<sup>1194</sup>, sendo recebidas as quantias pelo esmoler<sup>1195</sup>. Como funcionário da Corte, cabia-lhe controlar os dinheiros destinados às *esmolas* do rei, provenientes nomeadamente de multas, quer as que se achavam previstas nas

<sup>1188</sup> MORENO, Humberto Baquero. *História de Portugal medieval*. Op. cit., p. 324.

<sup>1189</sup> Ibidem, p. 324.

<sup>1190</sup> DUARTE, Luís Miguel, *Justiça e criminalidade*, Op. cit., p. 465.

<sup>1191</sup> MILLET, Hélène (dir.), *Suppliques et requêtes, le gouvernement par la grâce en Occident (XII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècle)*, Collection de l'École Française de Rome, n.130, Rome, École Française de Rome, 2003, p. 8.

<sup>1192</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas, Op. cit., Livro I. Título IV.

<sup>1193</sup> CARVALHO, António Eduardo Teixeira de. *A chancelaria régia e os seus oficiais em 1468*. Op.cit. p. 25-26.

<sup>1194</sup> Esta arca era um tipo de caixa, baú ou cofre, para onde era recolhido todo o dinheiro pago pelos réus como forma de redenção dos crimes ou faltas cometidas. Geralmente com várias fechaduras, cada uma das quais possuía sua chave entregue a diferentes claviculários. A Arca da Piedade era o cofre onde se guardavam os dinheiros destinados a donativos régios para obras pias. Entre estas, a *redenção dos cativos*, ou seja, o resgate dos portugueses aprisionados pelos infiéis, que podiam ser libertados pelo pagamento determinado pelos que estavam em posse destes, sendo avaliados por suas categorias sociais. Essa prática também era válida quanto aos infiéis cativos em Portugal. CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Op. cit. p. 557.

<sup>1195</sup> Os esmoleres mores do reino eram os abades do mosteiro cisterciense de Santa Maria da Alcobaça. Em Portugal, a preferência provavelmente era pela posição de grandes produtores dos alcobacenses, o que, no início, a coroa portuguesa teria encarado com facilidade para um fornecimento privilegiado de esmoleras régias. BRAGA, Paulo D. *Esmoler mor e esmoler menor do reino*. Op. cit., p. 492.

*Ordenações do Reino*, quer as que eram pagas pelos acusados pela comutação das penas ou pelo perdão régio. Ao fim, as custas pagas eram lançadas em receita pelo escrivão da Corte.

Entretanto, o caminho que levava ao perdão régio em muitos casos era árduo. Esse processo era custoso não somente pela morosidade da justiça, mas, antes, em termos financeiros, por dificultar o acesso *irrestrito* à remissão, prejudicando aqueles que não tinham condições até mesmo de chegar à Corte, nem de cumprir os necessários trâmites da justiça, como a aquisição de documentos, o pagamento de advogados, tabeliães, entre outros<sup>1196</sup>.

Depreende-se disso a análise de Claude Gauvard, ao inferir que “[...] o pedido de uma graça é um sério problema que põe em causa a vida e as finanças do suplicante, dos seus parentes, dos seus amigos [...]”.<sup>1197</sup> Assim, a justiça apesar de tocar a todos, ainda que de maneira distinta, na ocasião do cumprimento dos deveres para com o reino, não agraciava a todos com seus privilégios, visto que, nesse caso, o direito era uma realidade de poucos.

Além das questões burocráticas, para que o solicitante tivesse mais chances de alcançar o almejado perdão, era preciso convencer o rei. No intuito de persuadir o monarca, era necessário explicar sua solicitação, expondo os fatos que motivaram sua denúncia por meio de argumentos pertinentes e comoventes, que pudessem justificar o perdão régio. Neste sentido, o impetrante podia utilizar, por vezes, critérios particulares para tornar a narrativa mais atraente ou convincente, fato que podia corromper a versão original, comprometendo a “verdade” do ocorrido.

Em muitos casos, o acusado entrava com um discurso<sup>1198</sup> negatório, refutando o feito pelo qual tinha sido acusado, afirmando inocência. Contudo, “[...] buscar misericórdia em lugar de justiça tinha lá seus riscos. Afinal, o requerente confessava abertamente que cometera o ato; não havia mais chance de alegar que na verdade estava em outro lugar [...]”.<sup>1199</sup> Assim, em certos casos, para que o perdão fosse alcançado, era necessário confessar seus atos e, de maneira submissa, clamar pela indulgência régia.

Mostrando humildade e arrependimento, o acusado deveria se esforçar para convencer o rei de que não representava uma ameaça à sociedade. Fato é que, para que o rei desse a atenção necessária ao pedido, era preciso que o relato fosse bem elaborado, provando ao rei que era merecedor de sua *graça e mercê*.

---

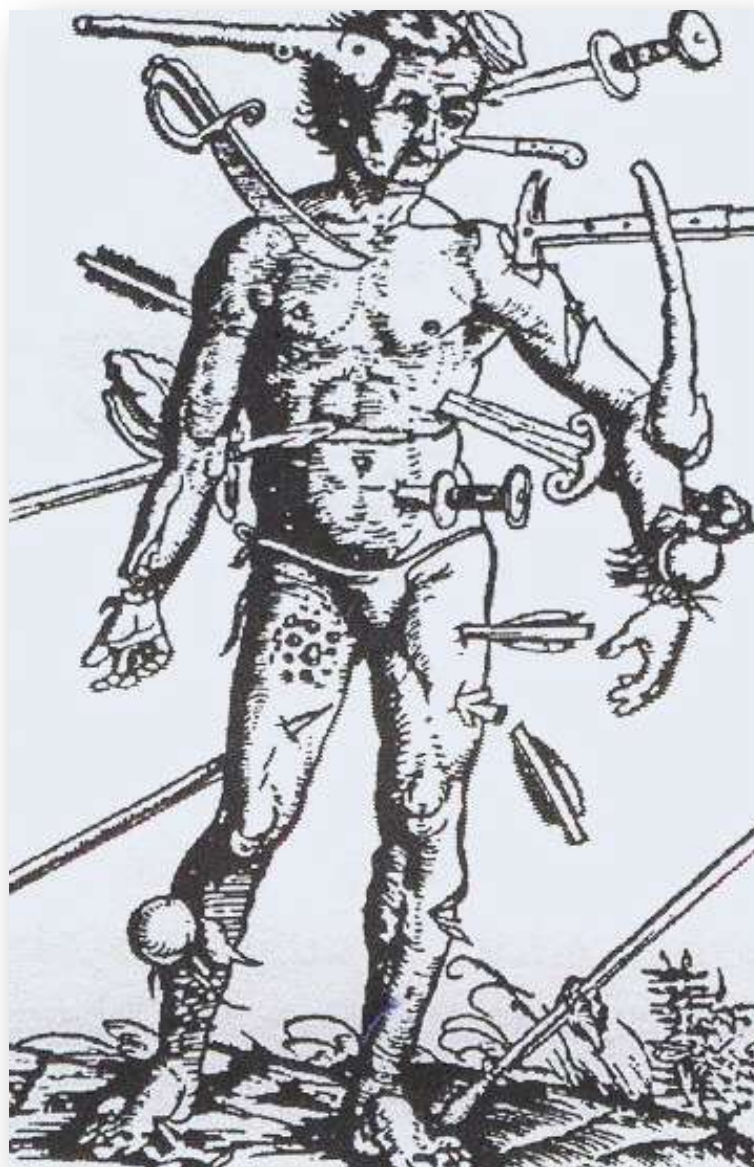
<sup>1196</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*, Op. cit., p. 40.

<sup>1197</sup> GAUVARD, Claude Gauvard. “*De grâce especial*”. Op. cit., 2010, p. 69.

<sup>1198</sup> Cf. SEGRE, Cesare. Discurso. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*, Literatura – Texto. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 17.

<sup>1199</sup> DAVIS, Natalie Zemon. Op. cit., p. 28.

**Imagem 8 - O PREÇO DO PERDÃO<sup>1200</sup>**



### LEGENDA

1. Ferida na cabeça - 1.000 reais; 2. Lança pelo corpo - 1.000 reais; 3. Ferida por qualquer parte do corpo, sem ser de lança, e sem aleijão - 800 reais; 4. Dedo da mão direita ou esquerda - 3.000 reais (ou mais); 5. Ferida pelo rosto que deixe marca - 2.000 reais (ou mais); 6. Aleijão da mão direita - 10.000 reais (ou mais); 7. Aleijão da mão esquerda - 8.000 reais (ou mais); 8. Aleijão do pé direito - 8.000 reais (ou mais); 9. Aleijão do pé esquerdo - 6.000 reais (ou mais); 10. Dedo do pé esquerdo ou direito - 1.000 reais (ou mais); 11. Aleijão do braço direito - 12.000 reais (ou mais); 12. Aleijão do braço esquerdo - 10.000 reais (ou mais); 13. Aleijão da perna direita - 12.000 reais (ou mais); 14. "Quebramento" de olho (direito ou esquerdo) - 7.000 reais (ou mais); 15. "Cortamento de nariz que leve parte dele fora" - 4.000 reais; 16. Corte de orelha - 2.000 reais (ou mais).

<sup>1200</sup> Prato de cobre gravado por Hans von Gersdorff, em 1517. Segundo o regimento de D. Manuel de 1517. Ilustração extraída de: DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit. p. 491.

Recorria-se, neste sentido, estrategicamente a argumentos quase sempre eficazes – ser pessoa de *mor qualidade*, por exemplo –, ou mesmo apelava-se ao sentimental – ser pobre, de idade avançada, ter família, ignorância, viuvez, clamar pelo nome de *Nosso Senhor* –, buscando sempre sensibilizar o rei. E, como resposta, investido do poder que lhe cabia, o rei tinha a competência de conceder o perdão por meio de uma fórmula bem demarcada, “[...] que nossa mercee e voontade he de lhe perdoarmos como dicto he <sup>1201</sup>”, ou, quando fosse de sua vontade, indeferir o pedido ou mesmo solicitar maiores informações, quando as julgava insuficientes.

Verossímeis ou não, as histórias relatadas nas cartas tinham a intenção de suscitar no monarca um sentimento de piedade, na tentativa de evitar uma possível reação de “vingança” encarnada numa punição rigorosa. Além disso, buscava-se uma readmissão na sociedade, haja vista que, por sua autoridade, o rei poderia resgatar seus súditos da margem, que o crime representava e conduzia, reinserindo-os ao *corpus* social.

### 5.3 ATUAÇÕES RÉGIAS NAS CARTAS DE PERDÃO

Seguem-se alguns exemplos de cartas de perdão referentes aos crimes que se associavam aos grupos marginais que vêm sendo analisados. Importa salientar que, haja vista a dificuldade da seriação das fontes, não se apresentará a totalidade da documentação inserida nas Chancelarias dos reis D. Duarte a D. Manuel I, não sendo, portanto, esta a intenção do trabalho, como anteriormente discutido no primeiro capítulo, mas sim observar a maneira pela qual os reis agiam diante das solicitações de remissão que até eles chegavam.

#### 5.3.1 PERDOANDO OS “IMPERDOÁVEIS”?

Muitas solicitações de perdão para crimes que, segundo as *Ordenações*, pareciam irremissíveis, sendo tidos como abomináveis e punidos severamente com morte, na prática foram, em sua maioria, bastante flexibilizados pela política de comutação das penas, ou mesmo de remissão total destas.

Para os sodomitas, por exemplo, a pena capital era especial, sendo designada morte por fogo. Contudo, não foi o que se observou em dois casos perdoados por D. Afonso V. Como era de costume, o rei determinava o perdão geral para muitos homens que estavam homiziados e prestaram serviço ao monarca nas guerras de conquista como um gesto de

<sup>1201</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Duarte*, liv.3, fl. 38.

compensação. Estes foram os casos de João da Mata, criado do conde de Monsanto, acusado juntamente com mouros de sodomia e de alcovitar cristãos, beneficiado na sequência do perdão geral outorgado aos homiziados que serviram na armada real em Ceuta<sup>1202</sup> e de Estevão de Medina, morador em Tavira, perdoado de sua prisão na sequência do perdão aos homiziados que serviram na armada e tomada da vila de Arzila e cidade de Tânger<sup>1203</sup>.

Outro tipo de crime que, na prática, foi reconsiderado foi o de feitiçaria. Teria sido esse um delito tão ofensivo nessa época em Portugal mesmo antes da Inquisição chegar a essas terras, como pregavam as *Ordenações*? Por certo que não. Acredita-se ter sido a feitiçaria um crime mais de ordem moral que propriamente uma prática entendida como séria ofensa a Deus, como no caso da heresia.

Vários foram os pedidos, e por diferentes motivos, de pessoas acusadas de feitiçaria somente ou acompanhada de outro(s) crime(s). Muitos foram os que solicitavam perdão ou carta de segurança por prisão, fuga da cadeia e indulto do degredo, por exemplo.

As irmãs Catarina e Maria Sequeira, da vila de Leiria, alegaram em sua solicitação que a querela partiu de Isabella Anes e Eytor Goncallvez, entre outras pessoas da referida vila, que, segundo as irmãs, *lhes bem nom queriam*. Foram acusadas de falta de temor a Deus, feitiçaria, alcovitagem, barregania com homens casados, solteiros, clérigos e frades, além de se relacionarem com outras mulheres. Por tais feitos foram encarceradas e acabaram fugindo com receio de ficar muito tempo presas. Os argumentos apresentados por tais mulheres para elaborar o pedido de perdão ao rei D. Duarte foram os seguintes:

Diz que fugirom do dicto Castello estando hũu ssesta feira o carcereiro da dicta prisom comendo em çima do sobrado estando ellas presas em casa de fundo que virom a porta do Castello estar aberta. E que ellas veendo que tijnham bom geito para fogir e trazendo cada hũa dellas ferros de bestas em os pees ssem tendo outras prisooes que ellas desenlaçarom os burziguins que traziam e espiram os fferros de ssy ficando soltas see sairom pella porta do Castello que assy acharom aberta sem britando cadea nem saltando per cima do castello. Pella quall fugida andauam amoorados com temor da nossa justiça. E que nos pedia per mercee que lhe perdoasemos sse nos a ello por a dicta razom eram teudas .<sup>1204</sup>

Assim, as irmãs pediam que por graça e mercê do rei fossem perdoadas, lembrando em sua narrativa que não forçaram a fuga, mas aproveitaram uma oportunidade para fugir. Como

<sup>1202</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* liv. 18 fl. 189 v.

<sup>1203</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* liv. 22 fl. 84.

<sup>1204</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 3, fl 38.

desfecho do pedido, o rei declarou que por “[...] mercee e voontade he de lhe perdoarmos como dicto he ”,<sup>1205</sup> concedendo-lhes carta de segurança de quinze dias.

Outro caso parecido foi o de Elena Goncallvez, de Portalegre, que saiu pela porta do castelo, sem ter forçado a fuga. Quem apresentou a acusação foi Joham Afonso que “[...] per sseu aazo e consentimento lhe foram dados feitiços o quall fora em ponto de morte e fora tollheito das pernas e braços [...]”.<sup>1206</sup> De modo apelativo ela pede perdão, dizendo ser *theuda*, rogando ao rei que lhe fizesse mercê e graça pela “[...] honrra da morte e paixom de Nosso Senhor Jhesũ Chrispto ”.<sup>1207</sup> Diante do clamor, o pedido foi igualmente aceito e concedida carta de segurança.

Mais um caso que envolveu uma possível facilitação de fuga foi o de Gyomar Goncallvez, de Loulé. Presa pela segunda vez, sendo a primeira em Algarve, devido à acusação não só de feitiçaria, mas de barregania com homem casado e de alcovitagem, Gyomar fora solta sob fiança. Na segunda vez, a mulher teve prisão motivada porque:

[...] tijnha em ssua casa huua Lianor Aluârez, cozinheira que fora dos frades do mosteiro de Ssam Francisco, da dicta villa, e que mandaram chamar huu frade do dicto mosteiro per nome frey Gonçalo e que tamto que fora em ssua casa aa noyte o tomaram e desoestiram e lhe tiraram per ssua natura e colhões e ho lançaram nuu pella porta fora de noyte<sup>1208</sup>.

Desta feita, Gyomar, aproveitando-se de uma “rebelião” que ocorrera à véspera de S. João do ano de 1456, fugiu da prisão com outras pessoas. A referida mulher alegou que: “[...] temendosse de jazer em prisam perlongada esta uespera de Ssamhoane que ora passou fogiram os presos da dicta correiçom de noyte. E ella veendo como todos fogiram deffechara as farropeas que trazia e as lexara na dicta prisam e sse ssaira pela porta que achara aberta [...]”.<sup>1209</sup> Como solução o rei concedeu carta de segurança de quinze dias para a dita mulher.

D. Afonso V concedeu perdão a Catelina Pirez, mulher de Gonçalo Eanes, besteiro da câmara, e sua mãe, Catelina Gonçallvez, de Coruche. Tais mulheres foram acusadas por Afonso Eanes de serem feiticeiras e alcoviteiras. Com nos outros casos, mãe e filha fugiram da cadeia de maneira facilitada. Para convencer o rei, alegaram como motivo da fuga que, em relação à prisão, “[...] auja ja tempo que em ella jaziam. E teemendosse ajnda de em ellas majs jazerem<sup>1210</sup>”. Após a fuga, disseram que “[...] andauam amooradas com temor de outra

<sup>1205</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 3, fl 38.

<sup>1206</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fls 41-41 v.

<sup>1207</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl 41-41 v.

<sup>1208</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl 53 v.

<sup>1209</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl 53 v.

<sup>1210</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 21.

vez serem presas per razam da fogida da prisam de que assy fogiram<sup>1211</sup>”, a fim de mostrarem seu receio diante da severidade da justiça e “necessidade” de fuga pelo medo.

Já para Clara Ribeiro, moradora da freguesia de S. Pedro de Arcos, termo da vila de Ponte de Lima e presa pela acusação de feitiçaria, o mesmo monarca determinou o pagamento de dois mil reais brancos para as obras de Santa Maria das Virtudes, como forma de multa, pelo perdão dado pela fuga da prisão<sup>1212</sup>.

E, ainda, por fuga de prisão, foi dada carta de segurança para João Negreiro, lavrador, morador em Arcozelo, julgado em Outeiro, acusado de ser feiticeiro e fazer feitiçarias<sup>1213</sup>, assim como a Helena Gonçalves de Portalegre, também acusada de feitiçaria<sup>1214</sup> e Beatriz Anes moradora de Tomar por fuga da prisão por acusação de feitiçaria, mas a remissão foi condicionada ao pagamento de setecentos reais brancos para a Arca da Piedade<sup>1215</sup>.

Tendo sido presos, João Afonso, da Borralha, querelado por algumas pessoas por realizar benzeduras – benzia quebranto e o ventre em terra e outras doenças com barações<sup>1216</sup> – solicitou o perdão régio, assim como Ana Rodrigues, viúva de um pedreiro, acusada de acolher Maria Álvares, mulher que ensinara feitiços, e a auxiliou a enfeitiçar um amigo, o mesmo que apresentou a querela, sendo também apontada como alcoviteira<sup>1217</sup> e, ainda, Samela, Fetros e Morena, mouras forras, moradoras em Santarém, acusadas de feitiçaria<sup>1218</sup>. Mesmo tendo sido perdoados por reis diferentes, João Afonso e Ana Rodrigues por D. João II, e as três mouras por D. Afonso V, como resposta de ambos, todos foram redimidos pela graça régia.

Muitos receberam como pena o degredo por terem sido, entre outros crimes, acusados de feitiçaria e buscaram socorro na misericórdia régia. Esse foi o caso de Maria Anes, moradora de Borba, acusada de feitiçaria, que recorreu a D. Afonso V rogando por perdão, posto ter sido apenada com degredo para o couto de Marvão. Como resposta o rei a perdoou, por ter ela alegado idade de setenta anos, mas não a poupou do pagamento de mil reais brancos para o Mosteiro de S. Francisco da cidade de Évora<sup>1219</sup>.

Outro caso de pedido de perdão com apelo de idade avançada foi de Isabel Alvarez, mulher de Ruy Lopez, moradora de Santarém, acusada de ser feiticeira e de praticar *feitycos*

<sup>1211</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 13, fl. 21.

<sup>1212</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 1, fl. 99 v-100v.

<sup>1213</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 25, fl. 37.

<sup>1214</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 34, fl. 41-41 v.

<sup>1215</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 14, fl. 71.

<sup>1216</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 13, fls. 38v-39.

<sup>1217</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 12, fl. 115.

<sup>1218</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 14, fl. 87 v-88.

<sup>1219</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 3, fl. 31.

*no llar pera sseu marjdo*, tendo sido o mesmo seu querelante. Por tal crime foi condenada a um ano de degredo da vila de Santarém e seu termo e seu pedido era no sentido do rei rever a sentença que lhe foi dada, visto que já havia cumprido os primeiros seis meses de pena. Além de idosa, Isabel alega ser também pobre. Atendendo a seu pedido, D. João II a perdoa mediante pagamento de quinhentos reais brancos para João do Porto<sup>1220</sup>.

Outra mulher acusada de enfeitiçar seu marido foi Lianor Pirez, de Torres Vedras. Em companhia de uma judia de nome Viziboa, foi acusada de realizar feitiços contra seu marido por meio de “[...] hũu bollo pera lhe dar a comer e lhe elle querer bem e outras cousas [...] <sup>1221</sup>”. Fora contado ainda que Viziboa “[...] tomaua chumbo derretijdo com terra e lamcauoo em agooa e fazia hũua fegura de homem e outra de molher de barro e que lhes daua com hũu cordell e dizia sobresto suas horaçõees e pallauras <sup>1222</sup>”. O rei determinou o perdão a Lianor condicionando a remissão de seus atos ao pagamento de “dozemos reais” para a Arca da Piedade.

Em outro caso um mouro foro apresentou querela afirmando ter sido vítima de feitiço, responsabilizando Lianor Domjnguez, de Campo Maior, e outras mulheres pelo feito. Em seu relato disse o queixoso que “[...] lançaram puracos e farinha e lhe deram ramos doliueiras e que erom feitiços <sup>1223</sup>”. Lianor se apresentou como mulher do escudeiro do rei e se valeu deste prestígio para buscar o perdão régio. Como punição, a referida mulher recebeu como pena degredo três meses com pregão na audiência. Diante disso, esta foi redimida do dito castigo, possivelmente por ter apresentado sua honrada condição social e de convencer o rei das perdas prováveis com seu degredo. No entanto, não se livrou da multa, tendo que pagar trezentos reais para a Piedade.

Beatriz Fernandes, de Santarém, acusada de feitiçaria, malefícios e alcovitagem foi apenada com degredo de um ano. Essa realidade motivou o pedido de redução do castigo para seis meses. Diante do pedido de comutação, o rei determinou o pagamento de seiscentos reais brancos para a Arca da Piedade, sendo entregue a frei João de Santarém, esmoler do rei<sup>1224</sup>.

Outros foram os pedidos de anistia de degredo, como o de Catarina Gomes, da Ilha da Madeira, tendo sido degredada por um ano por praticar feitiços<sup>1225</sup>, Beatriz Gonçalves, moradora da vila de Messejana, acusada de feitiçaria, sob a multa de quinhentos reais brancos

<sup>1220</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 5, fl. 91.

<sup>1221</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 5, fl. 34v.

<sup>1222</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 5, fl. 34v.

<sup>1223</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* liv. 13, fl. 151.

<sup>1224</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 3, fl. 50.

<sup>1225</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 8, fl. 23.



para a Arca da Piedade<sup>1226</sup> e Maria Rodriguez, de Azambuja, presa e com degredo dado por um ano da mesma vila, acusada pelo ouvidor Fernão de Moura, senhor daquela vila, de feitiçaria e alcovitagem<sup>1227</sup>. E, ainda, cite-se o caso de Beatriz Fernandes, moradora em Praçais, acusada de roubo, alcovitagem e feitiçaria. A acusada foi, por determinação régia, degredada por dois anos para Ceuta mediante os instrumentos públicos de perdão feitos a seu favor, tendo sido, ainda, multada em quatro mil reais brancos para a Arca da Piedade<sup>1228</sup>. Acredita-se que as dificuldades para o abrandamento da pena deste último caso residam na natureza dos crimes cometidos, vez que, certamente, o roubo foi determinante para o agravamento da situação.

Estes foram exemplos de casos de pessoas que foram acusadas de feitiçaria (com ou sem outros delitos) e que tiveram seus pedidos totalmente ou em parte atendidos. Não se tem nas cartas de perdão casos de execução por feitiçaria pela própria lógica do documento. Isso não significa que ninguém tenha recebido a pena capital quando a justiça régia fosse notificada de algum crime em que a morte era o castigo previsto, como a feitiçaria.

Nas crônicas de Rui de Pina, encontram-se dois casos de grande vulto que expressaram a severidade do poder de justiça de D. João II, sendo estes o afamado caso do duque de Bragança e do duque de Viseu em fins do século XV.

Sendo acusado de traição, provada pelos papéis encontrados em Vila Viçosa, onde foi documentada a conjuração preparada pelo duque de Bragança e seus irmãos, pactuada com Castela<sup>1229</sup>, o rei D. João II passou por cima dos privilégios da nobreza<sup>1230</sup> e instituiu a execução pública ao duque. Rui de Pina reproduziu em suas crônicas o discurso feito pelo rei ao duque, o qual aquele declarava a este:

Muito honrado duque: as coisas que vos agora direi, por serem na casa em que vo-las falo, haveis de crer que são tão verdadeiras como se ante Deus vo-las dissesse. Eu sou informado que vós, **contra o que deveis a mim e meu estado e serviço**, e sem resguardo do que a vossa honra e lealdade pertence, tendes em Castela algumas práticas e inteligências, ao que não sei como dê fé, e pois tantas razões para mim e para vós lhe são tão contrárias; e, porém, se nisso alguma coisa com alguma imaginação errada entendestes, **sabei que minha vontade e verdadeiro desejo é esquecer-me de tudo e assim vo-lo perdoar**, como se as culpas disso foram

<sup>1226</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* liv. 26, fl. 78.

<sup>1227</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* liv. 22, fl. 117.

<sup>1228</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V.* liv. 26, fl. 104.

<sup>1229</sup> FONSECA, Luís Adão da. D. João II. Op. cit., p. 99.

<sup>1230</sup> Nos crimes de traição, quer lesa-majestade quer outro tipo, a lei determinava, como observado no Título 2 §26 do liv. V das *Afonsinas*, que o suspeito poderia ser submetido a *tormento* por menor que fosse o indício, não sendo válidas as regras que nos outros casos regulavam esse meio de prova, sendo possível testemunhar qualquer pessoa, embora não se devesse confiar totalmente nos depoimentos dos que fossem seu inimigo capital ou amigo especial; por fim, não devia prevalecer qualquer privilégio do acusado desse tipo de crime.

louvados merecimentos, pelo qual com toda eficácia que posso e mais da que devo, vos rogo que, posposto tudo, **queirais ser conforme comigo** [...] <sup>1231</sup> (grifos nossos).

De acordo com o proferido, o monarca se mostrava receptivo ao acolhimento e disposto ao perdão, agindo politicamente de maneira conciliadora. Todavia, o resultado do processo se deu opostamente. Em seu julgamento, os juízes competentes, em sessão privada, “[...] acordaram que o duque morresse de morte natural, e fosse na praça da cidade de Évora publicamente degolado, e perdesse todos seus bens, assim os patrimoniais como os da Coroa, para o fisco e Real Coroa de el rei<sup>1232</sup>”. Diante do deliberado, por unanimidade, as esperanças do duque tiveram seu fim na manhã do dia 20 de junho de 1483.

[...] em amanhecendo, tiraram o duque dos paços, e em cima de uma mula o levaram com boa segurança à praça. E, ao sair, sempre o duque acreditou que o levavam a alguma fortaleza. Mas, como se viu meter em casas da praça, conheceu logo a verdade, que mais claramente lhe foi logo manifestada por seu confessor, que o já estava esperando<sup>1233</sup>.

O caso do duque de Viseu, primo de D. João II, do mesmo modo foi executado por tramar contra o monarca, mas que, segundo Rui de Pina, “[...] ElRey ho matou per sy aas punheladas [...]”<sup>1234</sup>. Assim, tendo feito justiça com as próprias mãos, o monarca deixou, com suas atitudes rígidas, sua mensagem ao reino.

Em outra passagem, Rui de Pina descreveu um caso em que D. João II foi levado a prender injustamente D. Álvaro de Souto Maior por suspeita de traição, vez que recebeu um falso testemunho de João da Galda.

Neste ano de mil quatrocentos e oitenta e seis, foi em Lisboa preso D. Álvaro de Souto Maior, filho de D. Pedro Álvares de Souto Maior, galego por nação e conde que foi de Caminha, nestes reinos, o qual D. Álvaro, **com suspeita de traição**, foi por mandado de el-rei **metido a mui áspero tormento**, para se saber por ele a verdade; porque um criado do conde, seu pai, que chamavam João da Galda, disse a el-rei e o acusou falsamente que o dito D. Álvaro, de Castela, onde andava **se lançara em Portugal para matar el-rei: e porque este testemunho foi achado ser falso**, o dito João da Galda foi logo preso e, **por testemunhar falsamente em tal caso e contra tal pessoa, foi depois na Praça de Santarém por justiça degolado e esquartejado**. E ao dito D. Álvaro fez el-rei muita mercê como sua inocência e lealdade bem merecida, porque de moço fora criado de el-rei. (grifos nossos)<sup>1235</sup>.

<sup>1231</sup> PINA, Rui de. Crônica de D. João II. Op. cit., p. 909-910.

<sup>1232</sup> Ibidem, p. 922-923. Ver também: \_\_\_\_\_. *Crônica de D. João II*. Lisboa: Publicações Alfa, 1989.

<sup>1233</sup> Ibidem, p. 922-923.

<sup>1234</sup> Ibidem, p. 929.

<sup>1235</sup> PINA, Rui de. Crônica de D. João II. Op. cit., p. 939.

O monarca, a fim de preservar a integridade de seus súditos e ordenar o reino, assumiu uma postura intolerante para com aqueles que, com testemunhos falsos, colocavam em risco a “justa sentença régia”. Quando o rei decidia pela culpa ou inocência dos que chegavam a sua justiça, seu veredicto era amparado pela ideia de retidão, de conduta assertiva que norteava a figura do monarca. Contudo, um falso testemunho proferido levianamente causava prejuízos à moral de um indivíduo, podendo este ser submetido a *ásperos tormentos* para que fosse obtida confissão, fazendo com que também sofresse danos físicos.

Por estes relatos cronísticos, verifica-se que era interessante ao rei fazer cumprir a pena capital quando fosse o crime *diretamente* ameaçador e afrontoso ao seu poder e a sua pessoa, como lesa-majestade e falso testemunho, por exemplo, no sentido de punir de maneira *proporcional* à ofensa cometida.

### 5.3.2 PERDOANDO HOMICIDAS, LADRÕES, AGRESSORES E OUTROS

De acordo com Claude Gauvard, sendo os homicídios crimes bastante numerosos, o poder régio respondia, normalmente, com o perdão, numa atitude que revelava, de certa maneira, a aprovação da vingança privada, como uma resposta a uma honra ofendida,<sup>1236</sup> muito embora fosse do desiderato do monarca intermediar as lides. Do mesmo modo, muitos foram os casos de pedido de perdão por rixas, furtos e agressões, acompanhados ou não de insultos ou blasfêmia.

Muitos foram os criminosos que se favoreciam do perdão geral dado pelos reis. No reinado de D. Afonso V, o monarca fez uso dessa política para anistiar os homiziados que serviram na armada real em Ceuta, como foram os casos de Fernão Vieira, morador no Carvalhal, termo de Óbidos, perdoado do tempo de degredo que faltava cumprir, por ter sido acusado da morte de João das Barreiras, no campo de Santarém<sup>1237</sup>, e de João Afonso da Vermelha, acusado da morte de João das Barreiras, morador em A-dos-Ruivos, termo da vila de Óbidos<sup>1238</sup>.

O perdão geral também foi dado aos que lutaram na armada e tomada de Arzila e Tânger. Cite-se, como exemplo, os casos do perdão dado pela prisão de Álvaro Vieira, escudeiro de Gonçalo Vaz Coutinho, morador no termo da vila de Óbidos, implicado na morte de João Vaz, no Carvalhal, mediante os instrumentos feitos a seu favor pela família da

<sup>1236</sup> GAUWARD, Claude. Violência. Op. cit., p. 610.

<sup>1237</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 8, fl. 183 v-184.

<sup>1238</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 8, fl. 83.

vítima<sup>1239</sup>, de João Luís, filho de João Pires, ambos moradores na vila de Óbidos, implicados na morte de João das Barreiras, mediante o perdão das partes<sup>1240</sup> e de Fernão Vieira, morador em Ruivos, termo da vila de Óbidos, acusado da morte de João Vasques, morador no Carvalhal, termo da vila de Óbidos<sup>1241</sup>. Observa-se, ainda, a concessão de uma carta de segurança dada a João Pires e Afonso Pires, moradores no Reguengo Grande, termo de Óbidos, implicados na morte de Álvaro Anes de Atouguia, pela qual deveriam cumprir um ano de degredo no couto de Arronches<sup>1242</sup>.

Casos de furtos também foram passíveis de remissão. Sendo assim, D. Afonso V perdoou o degredo de um ano em Alcácer em África a Vasco Leitão, morador em Óbidos, e a Gonçalo Leitão pelos furtos que haviam feito a Beatriz Gonçalves, também moradora na vila de Óbidos, na sequência do perdão geral outorgado aos homiziados que haviam servido em Castela<sup>1243</sup>. Gonçalo Lourenço, morador no Maxial, termo de Atouguia, acusado por ter roubado alguns bens a Beatriz Gonçalves, também foi beneficiado com o perdão geral dado aos homiziados que prestaram o mesmo serviço ao rei<sup>1244</sup>.

Na época de D. Manuel I, João Pires, filho de Pero Álvares, morador em Barcelos, disse que algumas pessoas o culpavam de ter furtado um copo de prata que valia mil e oitocentos reais e um gibão de veludo que poderia valer mil reais. Por esta acusação o suplicante se *amorara*. Os lesados, João Pires e o judeu Barchilam, perdoaram-lhe por dois públicos instrumentos feitos e assinados por Pero Nogueira, tabelião na vila de Barcelos. O perdão foi concedido sob pena de multa de mil e quinhentos reais para a Arca da Piedade, sendo entregue a Frei Fernando esmoler e a Álvaro Fernandes capelão<sup>1245</sup>.

As agressões físicas também se apresentavam em expressiva frequência nas solicitações de perdão. D. Afonso V, por exemplo, perdoou Fernão Velho, vassalo régio, morador em A dos Francos, acusado de espancar e ferir Afonso Pires Beirão, morador em São Gregório, termo de Óbidos, mediante o perdão das partes e o pagamento de mil reais para a Arca da Piedade<sup>1246</sup>.

Em tempos de D. Manuel I, Jacob Zarco, judeu, morador em Fronteira, solicitou perdão, tendo sido acusado por Isac Caniça, alfaiate, morador em Sousel, que apresentou a queixa de que havia três anos pouco mais ou menos que ele com outros saltaram de propósito

<sup>1239</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 22, fl. 79.

<sup>1240</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 21, fl. 79.

<sup>1241</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 21, fl. 41-41v.

<sup>1242</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 10, fl. 59.

<sup>1243</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 6, fl. 102.

<sup>1244</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 6, fl. 107.

<sup>1245</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 71.

<sup>1246</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 26, fl. 66.

e lhe dera com paus pancadas por todo o corpo e o ferira, com os dentes, em um dedo da mão direita, pela qual razão andava fugido das justiças. Isac perdoara-lhe segundo um público instrumento feito e assinado por Lopo Nunes, tabelião da vila do Cano. Para a concessão do pedido foi imposta multa de mil e duzentos reais para a Piedade, sendo entregue ao frei Fernando nosso esmoler e a Álvaro Fernandes capelão real<sup>1247</sup>.

Em outro caso, João Feo, escudeiro, morador na vila de Moura, rogou o perdão régio por briga que tivera com Cristóvão Borrvalho, o qual ficou aleijado da mão direita. O requerente, que devia pagar cinco mil reais, não realizou o pagamento, e pediu o indulto do dito pagamento e assim foi feito, desde que pagasse mil reais para a Arca da Piedade e fosse levado em degredo, tendo de se apresentar ao alcaide-mor da vila no primeiro dia após um mês de espaço para se inscrever no livro dos homiziados. Nestes termos, João Feo logo pagou os ditos dinheiros a frei Fernando esmoler e a Álvaro Fernandes capelão e escrivão do dito ofício<sup>1248</sup>.

A Gil Vaz, morador em Samora Correia, também foi dada carta de perdão. O impetrante relatou que Lopo Vaz e Rui Lopes, seu filho, moradores no dito lugar, querelaram dele, pelo que este os agrediu com muita pancada, especialmente a Rui Lopes. Os ditos Lopo Vaz e Rui Lopes perdoaram-lhe através de um público instrumento de perdão feito e assinado por Martim Rodrigues, tabelião na vila de Samora. O requerente também pediu remissão régia, o que se sucedeu mediante pagamento de mil e quinhentos reais para a Arca da Piedade, tendo sido logo pago a frei Fernando esmoler e Álvaro Fernandes capelão e escrivão do dito ofício<sup>1249</sup>.

Assim também foi dado o perdão a João Gonçalves, sapateiro, morador em Matosinhos, termo da cidade do Porto. Em seu pedido, o requerente dissera que se envolveu em uma briga com João Santiago por causa de uma manceba. Fora preso e sentenciado com um ano de degredo para o couto de Marvão. Do ano de degredo serviu apenas seis meses. Solicitou, então, os outros seis meses que ainda tinha por servir fossem relevados e assim foi feito, diante do pagamento de seiscentos reais para as despesas da relação, sendo entregue as custas a Álvaro Rodrigues, escrivão da corte e a João Banha também escrivão<sup>1250</sup>.

Casos de brigas eram, assim, constantes, bem como os pedidos feitos de remissão por causa delas. Pero Eanes, morador em Avô, couto do Bispo de Coimbra, relatou à justiça régia que pessoas que lhe queriam mal testemunharam que ele era brigão, revoltoso e barulhento,

<sup>1247</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 21 v.

<sup>1248</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 28 v.

<sup>1249</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 35 v.

<sup>1250</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 46.

por tal fato, João dos Santos, que então era juiz, o prendeu, sendo auxiliado por João Gonçalves, alcaide, Lopo Anes e Lopo Vaz seus homens, que lançaram mão de uma espada e da briga saíram feridos. Por isso ele fugira da prisão e andava amorado. Lopo Anes, Lopo Vaz e João Afonso perdoaram-lhe por três instrumentos públicos, feitos e assinados por Pero Dias, tabelião em Lourosa. Como resposta, D. Manuel I o perdoou sob pena de servir e morar um ano na vila e couto de Marvão, devendo se apresentar no prazo de um mês<sup>1251</sup>.

Verificou-se que algumas rixas e brigas eram iniciadas por conta de insultos. Esse foi o caso do perdão dado por D. Afonso V a Gomes Gonçalves, morador em Alcochete do Ribatejo, por desentendimento e insultos a Gomes Lourenço, juiz, tendo, por isso, pagado quatrocentos reais brancos para a Piedade<sup>1252</sup> e, ainda, de Lourenço Pires, homem solteiro, morador na vila de Pombal, que pediu perdão a D. Manuel I porque tivera uma briga com João Lopes, sapateiro, morador no mesmo lugar, por este o ter acusado de tê-lo furtado vários objetos, enquanto vivera com ele para aprender o ofício. Por esta razão andava amorado. João Lopes perdoara-lhe por um público instrumento, feito e assinado por Fernão Luís, tabelião da vila de Pombal. Assim, pela solicitação feita o rei o redimiou sob multa de quatrocentos reais pagos para a Arca da Piedade<sup>1253</sup>.

Casos de injúrias também eram frequentes, principalmente, quando envolviam funcionários do rei. Nesta perspectiva, D. Afonso V perdoou a João da Mota, escudeiro, morador na vila de Óbidos, acusado de injuriar e ferir Rodrigo Anes, homem do alcaide da referida vila, mediante o perdão das partes e o pagamento de mil reais brancos<sup>1254</sup>. Em outro pedido, o mesmo monarca perdoou a fuga da prisão a Afonso Anes do Cadaval, escudeiro, morador na vila de Óbidos, acusado de ter injuriado Fernão Afonso, clérigo, morador na vila de Cadaval, e Antão Afonso, morador em Peral, mediante o perdão das partes, e sob a condição do pagamento de mil reais brancos para a Arca da Piedade<sup>1255</sup>.

Já D. Manuel I concedeu remissão a Leonor Marzela, moradora na vila de Alcácer do Sal, mulher de Diogo da Silva, meirinho que foi no mestrado de Cristo, já falecido, com a obrigação de pagar mil reais para a Arca da Piedade. A solicitação feita pela citada mulher se deu em virtude de há cerca de seis anos, antes do dito pedido, um Gonçalo Anes, morador e

<sup>1251</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 88.

<sup>1252</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 1, fl. 31.

<sup>1253</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 68.

<sup>1254</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 25, fl. 96.

<sup>1255</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 28, fl. 20.

lavrador no termo dessa vila, a injuriar, tendo ela noutra ocasião batido com uma lança na cabeça dele, fazendo-lhe uma ferida<sup>1256</sup>.

Assim como as injúrias, as blasfêmias também eram cometidas quando os ânimos estavam alterados. D. Afonso V, por exemplo, conferiu perdão ao carcereiro de Alcácer, estando este zangado com Vasco Pires por causa de uma dívida, chamara-lhe “*villam, fidiputa cornudo*” e renegara a Deus e Santa Maria<sup>1257</sup>. E, também, perdoou a Álvaro Fernandes, morador no Carvalhal, termo da vila de Óbidos, acusado de renegar Deus e Santa Maria e de ter fugido da prisão do castelo de Óbidos. Este teve sua remissão na sequência do perdão geral outorgado aos homiziados que serviram na armada e tomada de Arzila<sup>1258</sup>. Nas mesmas circunstâncias, observou-se, ainda, o perdão dado a Pedro de Pereira, lavrador e morador em São Pedro de Freitas, querelado por algumas pessoas de ter feito malefícios, renegar a Deus, a Santa Maria e Santos<sup>1259</sup>.

No reinado de D. Manuel I, do mesmo modo seguiram-se pedidos de perdão pelo mesmo crime, como o de Pero Montel, morador em Santiago do Cacém, que solicitou a remissão régia por terem-no culpado de renegar a Deus, a Santa Maria e a Todos os Santos, pela qual razão, ele se amorara. Todavia, o perdão foi dado mediante o cumprimento de degredo de um ano, na vila e couto Marvão, e para organizar sua fazenda foi-lhe concedido o tempo de um mês<sup>1260</sup>.

Nas *Crônicas de D. João II*, Garcia de Resende fez referência à atitude austera do monarca quando notificado do uso de blasfêmias acompanhada da prática de jogos de dados, agindo deste modo a fim de expressar sua repulsa diante de tais atos e de causar temor àqueles que tivessem igual ousadia.

Neste anno de mil e quatrocentos e nouenta, estando el Rey em Euora antes da vinda da Princesa lhe foy dito, que em Lisboa em casa de hum caualleiro que se chamaua Diogo Pirez do Pe, e viuia junto da praça da palha, se jugauão dados, e cartas, e outros jogos, com que Deos era desseruido, e seu sancto nome renegado, e o de nossa Senhora, e dos Sanctos blasfemados. E como el Rey era muy catholico, deuoto, e amigo de Deos, por atalhar, e ciutar tamanho mal, e por castigo do que nas ditas casas se fazia, pollo mesmo caso na metade do dia com pregão de justiça, as mandou queimar no primeiro dia de Junho do dito anno. De que na cidade foy grande espanto, e alguns homens, que em suas casas tinham jogos, e tauolagens, com muyto grande receo se tirarão logo disso<sup>1261</sup>.

<sup>1256</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 29 v.

<sup>1257</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 24, fl. 7.

<sup>1258</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 21, fl. 46 v-47.

<sup>1259</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 22, fl. 54 v.

<sup>1260</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 87.

<sup>1261</sup> RESENDE, Garcia. *Crônica de Dom João II e Miscelânea*. Op. cit.p. 145.

Já em outra passagem, o mesmo cronista, descreveu que a *generosidade* de D. João II se manifestava em atitudes beneficentes para com os criminosos, sentindo grande pesar na execução de certos indivíduos que, por suas qualidades, eram “bons homens”.

Mandou el Rey hũa grande alçada de certos Desembargadores a Comarca Dalentejo, e em Portel andauão dous irmãos a saltear a cauallo, e roubauão muytas pessoas, e erão tão valentes homens, e armados de maneira, que as justiças não ousauão de os cometer por cousas que ja tinham feytas sobre os quererem prender. [...] feriram tantas pessoas que pareciam que não eraõ homens, senaõ fortes bestas brauas. Foram logo ambos enforcados, e quando os dalçada escreueram o caso a el Rey, pesoulhe muyto de serem mortos, e disse que não quisera que mataraõ taes homens, porque muyto melhor fora perdoarlhes, e mandalos aos lugares dalem, pois que taõ valentes eraõ, que la fizeram muyto seruiço a Deos, e a elle. E aos dalçada escreueo, que tais homens não deueraõ de condenar, e justiça, sem primeiro lho fazer saber. [...] lhes quisera dar a vida<sup>1262</sup>.

Todavia, pelo exposto, parece ter sido o pesar do monarca se justificado não pela perda de seus súditos, posto que com seus atos despertavam medo na população, mas possivelmente porque eram homens ousados e valente, válidos nos coutos de homiziados para servir ao rei. E, para isso, deviam os juízes competentes entregar o caso ao rei para que ele determinasse a melhor punição. Desta feita, quando foi dito: *quisera dar vida*, acredita-se que o rei, em verdade, desejava antes *torná-lo útil* ao reino.

### 5.3.3 E AINDA OS IMORAIS...

Os crimes que envolviam as questões morais associadas à fornicação representavam as faltas que mais expressavam a marginalidade. Apesar dos diferentes níveis de tolerância que tais delitos suscitavam no poder central, infere-se que estes, apesar de incômodos, eram bastante comuns. Alguns crimes de ordem sexual, no entanto, vinham acompanhados de violência e tal fato agravava o delito. Esses eram os casos do incesto e da violação.

Nos casos de incesto, D. Afonso V concedeu perdão a Afonso Eanes que, por ter dormido carnalmente com a sua comadre, fora açoitado pela vila e degredado para Arronches durante dois anos, e alegou que, por ter ficado “[...] mui manco e aleijado pelo mau tragimento que ouuera na cadeia [...]”<sup>1263</sup>, tentava obter do rei a suspensão do degredo, o que lhe foi concedido. João de Beja, morador na Ilha da Madeira, acusado de incesto com a filha de seu casamento com Joana Lopes e de fugir da prisão, solicitou perdão ao referido monarca,

<sup>1262</sup> RESENDE, Garcia. *Crónica de Dom João II e Miscelânea*. Op. cit., CXII, p. 132-133.

<sup>1263</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31, fl. 14.



o que fora aceito mediante o perdão das partes e o pagamento de mil reais para a Arca da Piedade<sup>1264</sup>. E, ainda, redimiou Pedro Eanes, criado do bispo de Braga, juntamente com outros homiziados que serviram na armada e tomada da vila de Arzila e cidade de Tanger, pela prisão e degredo de dois anos para a cidade de Ceuta, por ter sido acusado de incesto<sup>1265</sup>.

No caso de violação, observou-se um pedido de perdão a D. Manuel I por uma acusação dessa natureza. O impetrante foi António da Cunha, moço da câmara da Rainha Dona Leonor. Segundo o requerente a priora de Chelas queria-lhe grande mal e o acusou de forçar certas moças. Por tal queixa, fora degredado por um ano fora de Lisboa e seu termo, não podendo durante quatro anos ir a Chelas. Como resposta foi suspenso o degredo<sup>1266</sup>.

Em Portugal, a bigamia era uma prática recorrente<sup>1267</sup>. João Esteves, criado do conde de Vila Real, trabalhando num moinho do dito conde, situado em Alenquer, contraiu matrimônio com Violante Lopes, que se dizia solteira, tendo ele tirado um documento no qual ela afirmava ser de tal condição. Todavia, tempos depois do casamento, apareceu um homem que dizia ser marido da referida mulher, o qual mandou prender o casal. O resultado do julgamento foi a condenação à morte da bígama e o degredo por sete anos, em Ceuta, para ele. Visto isto, João Esteves afirmou-se muito agravado, dado que casara na ignorância da situação, ao mesmo tempo que alegou ser manco e “[...] nom podia andar salvo sobre huum paa<sup>1268</sup>”. Solicitou, então, a comutação do degredo para qualquer terra do reino onde “[...] pudesse servir e obrar de moynhos e azenhas e outras cousas que sabia fazer<sup>1269</sup>”. O pedido foi atendido, tendo o réu condenado a ir degredado para Ouguela, desta feita, por dez anos.

Diogo Lopes, carniceiro, morador em Lisboa, encontrava-se preso há cerca de ano e meio, sob acusação de não ter cumprido sete anos de degredo em Ceuta pelo crime de bigamia. Como alegação para o pedido de perdão, disse ter se casado com Margarida Gil e tivera filhos, tendo-se ausentado para Montemor-o-Novo, onde contraíra segundas núpcias com Constança Anes Gouvinhas. Embarcara rumo a Ceuta para cumprir a sua pena, mas a embarcação regressara devido ao mau tempo e ele fora preso de novo. D. Afonso V acabou por perdoar sua pena devido à intervenção da rainha de Castela D. Joana, sua irmã<sup>1270</sup>.

<sup>1264</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 32 fl. 74.

<sup>1265</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 22 fl. 124 v - 125.

<sup>1266</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 2.

<sup>1267</sup> BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna*. Op. cit., p. 30-31.

<sup>1268</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 20, fl. 55. 1440. In: AZEVEDO, Pedro de (dir.). *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos* (1415-1450). Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1934. T. I, p. 149-150.

<sup>1269</sup> Ibidem, p. 149-150.

<sup>1270</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 15, fl. 36 v. Ibidem, p. 277-278.

Diogo Álvarez, escudeiro de Álvaro Mendes de Vasconcelos, morador em Évora-Monte, casara a primeira vez com Violante Álvarez e, posteriormente, com Catarina Esteves, em Évora-Monte. A primeira mulher, ao descobrir a situação, denunciou-o. Então, o requerente, com receio de ser preso, e lembrando o perdão geral<sup>1271</sup>, solicitou a mesma mercê. O monarca concedeu desde que o prevaricador cumprisse três anos de degredo em Ceuta, os dois primeiros à sua custa e o último pago pela Coroa<sup>1272</sup>. Outro perdão geral, concedido aos homiziados que serviram na conquista de Alcácer-Ceguer, beneficiou Lopo Rodrigues, escudeiro, criado do conde de Monsanto, igualmente acusado de bigamia<sup>1273</sup>.

Gil Gonçalves, morador na Ilha da Madeira, solicitou perdão por ter casado com duas mulheres, recebendo a segunda enquanto a primeira ainda estava viva. Em virtude da descoberta do delito amou-se. Entretanto, ambas faleceram e D. João II perdoou-lhe a pena em que incorrera em troco de servir como degredado durante sete anos em Arzila<sup>1274</sup>.

Fernão Gonçalves, morador do termo de Bragança, casou-se com Guimanessa Afonso e depois com Catarina Rodrigues, “[...] com a qual elle nom dormira nem passara com Ella copulla carnal [...]”<sup>1275</sup>, continuando a fazer vida marital com a primeira esposa. A família da segunda mulher não o quis acusar, pois Catarina “[...] nom fora delle injuriada nem dessorrada [...]”<sup>1276</sup> e D. João II perdoou o delito a troco de um ano de degredo em Arzila ou contra o pagamento de dois mil reais para a Arca da Piedade. O réu escolheu a segunda opção<sup>1277</sup>.

Fernão Rodrigues, morador em Estremoz, foi condenado à morte depois de Beatriz Álvares e seu pai – mulher e sogro do impetrante – terem querelado dele, acusando-o de já ser casado com Beatriz Afonso, moradora de Arraiolos. Contudo, aparentemente, o segundo casamento não tinha sido consumado, o que levou a segunda mulher declarar que “[...] nunca ouvera afeição carnal nem vyvera em cassa mantheuda e theuda como marido e molher [...]”. Entretanto, os queixosos retiraram a denúncia, ao mesmo tempo que a sua segunda mulher, entendendo que o seu casamento não tinha sido válido, já se casara com outro. Face a esta

<sup>1271</sup> Refere-se ao perdão geral concedido pelo rei em 1456, ocasião em que este promoveu a ida ao norte africano, onde se conquistou Alcácer Ceguer em 1458.

<sup>1272</sup> ANTT *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 21 v. In: AZEVEDO, Pedro de (dir.). *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos* (1450-1456). Op. cit., p. 554.

<sup>1273</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 29, fl. 49 v.

<sup>1274</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 3, fl. 70 v. 1482. In: COELHO, P.M. Laranjo (dir.). *Documentos inéditos de Marrocos*. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1943. V. 1, p. 62-63.

<sup>1275</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 22, fl. 5 v. Ibidem, p. 134-135.

<sup>1276</sup> Ibidem, p. 134-135.

<sup>1277</sup> Ibidem, p. 134-135.

situação, Fernão Rodrigues escapou da pena de morte, mas teve que cumprir dez anos de degredo em Alcácer-Ceguer<sup>1278</sup>.

D. João II comutou a pena de morte imposta a Gomes Aires por uma de degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé. O réu, natural de Faro, casara pela primeira vez com Clara Anes, em Arronches, e pela segunda com Constança Caeira, em Faro, a qual, ao saber que seu marido era bígamo, acusou-o. A Casa de Suplicação condenou-o a que “[...] moresse morte naturall”, mas Clara perdoou-lhe, o que lhe permitiu solicitar a clemência régia<sup>1279</sup>.

O receio do castigo imposto aos casos de bigamia implicava a perda de cargos e ofícios, quando um indivíduo era, por exemplo, desterrado. A prática de alguém se amarar tinha as mesmas consequências. Exemplo disso ocorreu quando D. Afonso V nomeou Diogo Eanes, morador em Beja, para exercer as funções de requeredor das sisas régias, substituindo Gonçalo García, um bígamo que perdera o lugar<sup>1280</sup>. Do mesmo modo ocorreu com Rodrigo de Lagos, passando também a ser requeredor das sisas régias depois de Diogo Afonso Girão ter sido destituído devido ao mesmo crime<sup>1281</sup>.

Rui Lopes, morador da Guarda, foi nomeado homem do almoxarifado daquela cidade, substituindo Pero Fernandes, que andava amorado por ter cometido bigamia<sup>1282</sup>. Já Álvaro Eanes, natural de Faro, solicitou perdão, estando também amorado, em virtude da denúncia do seu sogro. O solicitante afirmou ser pobre, não ter tido dinheiro para dar continuidade ao seu feito, daí ter saído do reino. D. Afonso V perdoou-lhe na condição de servir três anos em Ceuta, os dois primeiros anos às suas custas e o último à da Coroa, salvaguardando, no entanto, que as partes poderiam demandar civilmente<sup>1283</sup>.

Em termos de casamento, além da bigamia, existia outro crime reiterado, o adultério. Na época de D. Manuel I, chegou até o monarca, por exemplo, a solicitação de perdão de Sebastião Fernandes, morador em Lisboa e João Ferreira, morador na vila de Atougua. O primeiro, tendo sido preso por andar com a mulher de Aires Vaz, foi julgado pelos desembargadores da casa do cível que o condenaram a sete anos de degredo em Ceuta, mas serviu apenas dois anos em virtude de doença grave. Desta feita, andando amorado, Catarina

<sup>1278</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 27, fl. 122. 1488. In: COELHO, P.M. Laranjo (dir.). *Documentos inéditos de Marrocos*. Op. cit., p. 272-273.

<sup>1279</sup> ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 13, fls. 31-31v. 1490. In: ESTEVES, Maria Luísa Oliveira (coord.). *Portugaliae Monumenta Africana*. Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses/ Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1995. V. 2, p. 43-44.

<sup>1280</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 27, fl. 73 v.

<sup>1281</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 16, fl. 41.

<sup>1282</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 15, fl. 132 v.

<sup>1283</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 1 v. In: AZEVEDO, Pedro de (dir.). *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*. (1450-1456). Op. cit., p. 466-467.

Fernandes, mulher solteira, natural da Castanheira, pediu para poder casar com ele e o tirar do *pecado*. Para tanto, pediu que o rei o dispensasse dos cinco anos de degredo que ainda restavam. Como resposta, o monarca determinou seu casamento com a dita Catarina na presença do padre Martim Gonçalves e através de um instrumento público de fé e servidão com testemunhas, feito e assinado por Nuno Martins, tabelião de Lisboa<sup>1284</sup>.

Já no caso do segundo solicitante, fora preso por ter sido acusado por Aleixo Martins, sapateiro, morador na mesma vila, de ter pecado carnal com sua mulher. João Ferreira, por se encontrar doente, pediu que D. Manuel I lhe perdoasse, o que assim foi feito, contanto que pagasse quinhentos reais para a Arca da Piedade, tendo ele logo pagado os ditos dinheiros a Afonso Anes, escrivão da Corte, que tinha o cargo de os receber<sup>1285</sup>.

Observa-se, ainda, o perdão dado a Maria Afonso, mulher solteira, moradora em S. João da Pesqueira. A requerente disse que tivera afeição carnal com Mestre João, homem casado, e por isso fora presa na prisão da dita vila, de onde fugiu abrindo os ferros que tinha nos pés. Mais tarde estivera novamente com Mestre João, do qual tinha um filho. A mulher de Mestre João, Margarida Afonso, perdoara o adultério por um público instrumento, feito e assinado por João Gonçalves, tabelião na vila de Ansiães. O perdão lhe custou, no entanto, quatrocentos reais pagos para a Arca da Piedade, sendo entregue a João Jorge, escrivão na corte e a Afonso Anes, escrivão<sup>1286</sup>.

Além desses, outros foram os crimes associados à moral sexual. Exemplo disso era a fornicação, a alcovitagem e rufiagem e a barregania de todos os gêneros. Eis alguns casos de pedido de remissão por acusação de *fornix*.

No reinado de D. Manuel I, Afonso Álvares, morador no Tortosendo, termo da Covilhã, disse que havia quatro anos fora preso na cadeia da dita vila, por ter dormido com Guiomar, moça solteira que era muda, moradora no dito lugar, do qual malefício ele tivera carta de perdão passada pela Chancelaria Real. Estando ainda preso, o suplicante fugira do Castelo, por cima de um muro, por uma corda, sem quebrar ferros nem portas. O perdão do requerente foi dado mediante o pagamento de oitocentos reais feito para Afonso Eanes, escrivão da Corte, e o escrivão que fez a carta<sup>1287</sup>.

Outra solicitação de natureza semelhante foi feita ao referido rei por Vasco Fernandes, lavrador, morador no termo de Góis, acusado de ter dormido carnalmente com Beatriz, solteira, por vontade dela, filha de Domingas Afonso, viúva, moradora no Colmeal, termo

<sup>1284</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 69 v.

<sup>1285</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 188.

<sup>1286</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 67.

<sup>1287</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 87 v.

dessa vila. Para que fosse, então, alcançada a almejada carta, Domingas Afonso e filhos perdoaram-lhe por dois instrumentos públicos feitos por Martim de Ponte, tabelião nessa vila e fora obrigado ao pagamento de seiscentos reais para a Piedade, entregue a frei Fernando, esmoler, segundo um seu assinado e de Álvaro Fernandes, capelão e escrivão<sup>1288</sup>.

E, ainda, foi perdoado João da Fonseca, solteiro, morador em Nisa, por ter dormido carnalmente com Ana Marques e Britis Marques, irmãs, solteiras, moradoras nessa vila, que pelo tal feito se amorara. Para obtenção de sua remissão, foi-lhe imposto o pagamento de dois mil reais para a Arca da Piedade, entregue a Simão Vaz, tesoureiro da capela, segundo um seu assinado e por outro de Álvaro Fernandes, capelão e escrivão<sup>1289</sup>.

Em outros dois casos, também apreciados por D. Manuel I, o monarca se deparou com a fornicção entre cristãos e infiéis. Um desses casos foi o de Lopo Dias, que solicitou perdão régio porque dormira carnalmente com uma moura e com medo das justiças se amorara. O pedido foi deferido, mas ao requerente foi determinado o cumprimento de serviço em degredo por um ano para Ceuta<sup>1290</sup>. O outro se referiu ao pedido de Mestre Mousem, cirurgião real, que disse que em vida de D. João II tivera por manceba uma judia da qual teve um filho, sendo casado naquele tempo como ainda o foi, até aquele momento. A concessão do perdão foi condicionada, entretanto, ao pagamento de mil reais para a Arca da Piedade, logo o fazendo a frei Fernando esmoler e a Álvaro Fernandes capelão<sup>1291</sup>.

Não sendo prostituição, mas relacionando-se a esta, a alcovitagem e a rufiagem eram crimes que se associavam comumente, ainda, a outros, como o de feitiçaria, conforme analisado, e o de barregania. Na época de D. Afonso V, observaram-se vários pedidos de remissão de mulheres que tinham sido acusadas de alcovitagem, acompanhada, ou não, de barregania. Neste sentido, o rei perdoou Margarida Gil, mulher de Lopo de Serpa, moradores de Évora, pelo degredo de um ano a ela determinado para Ceuta, por ter sido acusada de alcovitagem, tendo sido concedida a solicitada carta mediante o perdão das partes e o pagamento de mil reais brancos para a Arca da Piedade<sup>1292</sup>. Para o livramento do degredo de três anos, também solicita ao rei perdão Inês Eanes, mulher solteira moradora de Santarém que fora condenada para o Sebugal, acusada de alcovitaria e de ser manceba de clérigo, tendo pagado por seu indulto três mil reais brancos para a Arca da Piedade<sup>1293</sup>.

<sup>1288</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 38.

<sup>1289</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 69.

<sup>1290</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 32 v.

<sup>1291</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 33.

<sup>1292</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31 fl. 37.

<sup>1293</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31 fl. 81.

Já Isabel Eanes, viúva moradora em Portalegre, presa por acusação de alcovitagem, pediu carta de segurança ao rei por dois meses, em virtude de ter ficado viúva durante o tempo de reclusão e com filhos para manter, foi dada carta, mas teve a obrigação de cumprir um ano de degredo para Guarda, após esse período<sup>1294</sup>. Carta de segurança também foi pedida por Beatriz Eanes [So...reira], moradora de Évora, pela fuga da prisão da correição de Évora, pela acusação de alcovitagem e de ser barregã<sup>1295</sup>.

Os rufiões, com práticas semelhantes às das alcoviteiras, também obtiveram perdão da justiça régia. D. Afonso V concedeu perdão a acusados de ter ou de ser rufião. Exemplo disso foi o perdão dado a Maria Eanes, manceba solteira, natural do reino, por ter rufião, custando-lhe trezentos reais pagos à Chancelaria<sup>1296</sup> para obtenção de carta. Já Beatriz Álvares, manceba solteira, foi redimida da acusação de ter vivido com um rufião, fazendo promessa de passar a viver honestamente e não tornar a pecar, tendo o rei mandado que a soltasse se ainda estivesse presa até aquele momento<sup>1297</sup>. Assim também foi o caso de Constança Fernandes, mulher solteira, acusada de ter Fernando de Oliveira, escudeiro régio, por seu rufião, perdoada sob a promessa de não mais falhar<sup>1298</sup> e de Constança Nunes, mulher solteira, por ter Diogo Barbudo, morador na Vila de Estremoz, como seu rufião, contanto que não voltasse a cometer o mesmo pecado<sup>1299</sup>. O pedido de Elvira Gomes, mulher solteira, no entanto, era para conseguir carta de segurança pela fuga do tronco, castigo a ela determinado pela acusação de ter um rufião<sup>1300</sup>. Já Francisco Dias, morador na cidade de Évora, pede perdão ao rei por ter sido acusado de ser rufião de Eloísa Gomes e por ferir Álvaro Gonçalves, alfaiate, mediante perdão das partes, sendo multado em mil reais para a Arca da Piedade<sup>1301</sup>.

Em tempos de D. Manuel I, a Filipa de Morales, mulher solteira da mancebia, foi dada carta de perdão porque tivera afeição carnal com Luís Homem, solteiro, dando-lhe de comer, beber, vestir e calçar. Em troca, ele defendia-a dos que lhe queriam fazer mal. Filipa já se encontrava separada de Luís Homem e sua carta de remissão foi condicionada ao pagamento de quinhentos reais para a Arca da Piedade, sendo entregue a frei Fernando esmoler e a Álvaro Fernandes capelão, escrivão do dito ofício<sup>1302</sup>.

<sup>1294</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31 fl. 33.

<sup>1295</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31 fl. 10.

<sup>1296</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 10 fl. 121 v.

<sup>1297</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 32 fl. 14.

<sup>1298</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 32 fl. 132 v.

<sup>1299</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 32 fl. 164.

<sup>1300</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31 fl. 40.

<sup>1301</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31 fl. 35.

<sup>1302</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 72 v.

Mas foram os pedidos de perdão por acusações de barregania que mais chamaram atenção por seu número. Vejam-se, portanto, alguns exemplos. Maria Gonçalves, lisboeta, tendo permanecido no cárcere por cinco meses por ser barregã de clérigo, revelou que em meio ao *tormento e nojo da prisão* deu à luz uma criança e, posteriormente, fora enviada ao degredo da cidade de Lisboa e seu termo pelo período de um ano. Diante deste fato, a referida mulher dirigiu-se à justiça régia na tentativa de justificar a atitude que a levava a cometer a falta pela qual fora condenada, alegando a fraqueza própria da natureza humana, visto que *o destino dos homens e das mulheres era pecar*, sendo a carne suscetível a tentação. Maria Gonçalves, em sua narrativa, mostrava-se arrependida e intencionada a corrigir-se, e solicitava ao rei a comutação da pena de degredo, haja vista considerar já ter expiado suas faltas com o suplício ora cumprido na prisão e “[...] durante o parto, foram e eram muitas grandes penas sob tão pequena culpa”.<sup>1303</sup> Em resposta, D. Duarte concedeu-lhe o perdão régio.

Na Chancelaria de D. Afonso V encontrou-se uma determinação do monarca no sentido de autorizar Rodrigo Afonso, morador na Covilhã, a prender malfeitores e barregãs de clérigos no almoxarifado da Guarda, desde que para tal estivesse mandado pela justiça. *In verbis*: “[...] damos lecença a Rodrigo Afonso morador de Covilhã mostrador da presente que daqui em diante em todo o almoxarifado da Guarda elle possa prender quaeesquer malfeitores e barregães de clerigos per autoridade de Justiça<sup>1304</sup>”. Tal documento demonstrava a preocupação do rei em coibir a barregania no reino, contudo, tais delitos eram bastante comuns, como visto no perdão dado pela fuga da prisão a Maria Afonso, mulher que fora de Mestre Rodrigo, morador na vila de Óbidos, acusada de ser manceba de Pero Anes, clérigo, sob condição de pagamento de seiscentos reais brancos para a Arca da Piedade<sup>1305</sup>.

Acusada de barregania com clérigo, a moradora da cidade de Lisboa Beatriz Gonçalves voltou-se à justiça régia pelo motivo de sempre: a esperança de ser agraciada com o perdão do rei. Argumentando ter sido vítima do aliciamento de algumas pessoas – alcoviteiras e rufiões – a solicitante disse ter dado ouvidos a maus conselhos e sido convencida a viver com clérigo, já que almejava casar-se. Na tentativa de abrandar seus feitos, Beatriz, para além de imputar a culpa em terceiros, menciona sua intenção em consolidar o sacramento do matrimônio. E, ainda, disse que, insatisfeita com sua condição, no momento que decidira deixar o clérigo com quem coabitava, fora surpreendida de maneira infortuna

<sup>1303</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 03, fl. 19 v.

<sup>1304</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 37, fl. 67 v.

<sup>1305</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 28, fl. 41 v.

pelos oficiais régios que a prenderam em sua rua, mesmo estando ela sozinha. Como punição, a mulher foi condenada ao degredo de Santarém e seu termo pelo período de um ano. Em sua defesa a condenada diz ter sido presa de forma ilegal, posto que não foi apreendida com o clérigo ou em residência paroquial, alegação provavelmente instruída por algum conhecedor da legislação. Diante disso, D. Afonso V concedeu seu perdão, tendo a pena de degredo sido comutada pelo pagamento de trezentos reais brancos em forma de multa para o frade Rodrigo<sup>1306</sup>.

Na época de D. Manuel I, Maria Fernandes, mulher solteira, moradora no Requeixo, pediu carta de perdão com a obrigação de pagar quinhentos reais para a Arca da Piedade, por ter tido afeição carnal com um Pero Martins, clérigo de missa, e ter sido sua manceba. El-rei o mandou pelos doutores Fernão Rodrigues do seu Conselho, deão de Coimbra, do desembargo do Paço, e Gonçalo de Azevedo, desembargador do Paço<sup>1307</sup>. De modo semelhante, Maria Fernandez, mulher solteira, moradora na cidade de Lisboa, solicitou perdão régio tendo de pagar quinhentos reais para a Arca da Piedade, por ter sido acusada de ter afeição carnal com Gonçalo Vidal, clérigo de missa, cura da igreja de São João dessa cidade. Sendo sua manceba, tivera uma filha e estava agora grávida. Na época da solicitação, a requerente encontrava-se já afastada do clérigo<sup>1308</sup>.

Catarina Rodrigues, mulher solteira, moradora nesta cidade, também solicitou perdão régio porque andava teúda e manteúda com um Gonçalo Anes, clérigo de missa, com o qual tivera afeição carnal. Contudo, a solicitante era reincidente no dito crime, pelo qual fora presa e cumprira degredo segundo a legislação. Assim sendo, foi redimida mediante pagamento de três mil reais para a Arca da Piedade, sendo logo pago a Álvaro Fernandes, capelão que tem o cargo de esmoler<sup>1309</sup>.

Com promessas de não mais praticar barregania, Isabel Fernandes, solteira, moradora em Lisboa, pediu perdão por ter sido manceba de Pero de Lemos, clérigo de missa, sendo obrigada ao pagamento de quinhentos reais para a Arca da Piedade a frei Fernando, esmoler, segundo um seu assinado, e de Álvaro Fernandes, capelão e escrivão<sup>1310</sup>. Com juras semelhantes, Branca Fernandes, mulher de João Pires, moleiro, moradores em Rio de Moinhos, lugar da jurisdição de Alcobaça, solicitou carta de perdão afirmando ter pecado na lei do casamento com Estêvão Gil, clérigo de missa. Para mostrar a seu marido que não

---

<sup>1306</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 27, fl. 101.

<sup>1307</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 65.

<sup>1308</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 88.

<sup>1309</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 2 v.

<sup>1310</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 21.



pecara, mandou sua filha Maria ser levada à crisma por Estêvão Gil, que no ato se fez substituir por Diogo Machado, também clérigo de missa. Visto isso, seu marido perdoara-lhe, por um público instrumento feito por Afonso Martins, tabelião em Pederneira, sendo condicionada ao pagamento de dois mil reais para a Arca da Piedade, que fez a frei Fernando esmoler e Pero de Lemos capelão<sup>1311</sup>.

No caso do pedido de Catarina Gomes, mulher solteira, moradora em Covas, termo de Lagos da Beira, disse que fora manceba de Pero Gonçalves, prior do bispado de Coimbra, com o qual tivera afeição carnal do que resultaram filhos e filhas. Catarina Gomes fora presa e degredada, tendo pagado a quantia exigida como multa pelo feito. Depois de tudo isto voltou a pecar com Pero Gonçalves, mas estava arrependida e queria viver honestamente. Diante disso solicitou perdão e sendo este concedido ficou obrigada ao pagamento de quinhentos reais para a Arca da Piedade, entregues a Marcos Esteves, capelão<sup>1312</sup>.

Com história parecida, Catarina Vaz, mulher solteira, moradora no couto de Alcofra, do concelho de Lafões, solicitou carta de perdão porque tivera afeição carnal com Álvaro Dias, clérigo de missa, do qual tinha uma filha e um filho. Catarina Vaz foi presa e condenada a degredo, tendo pagado o dinheiro determinado e cumprido o degredo. Depois voltou a pecar com Gonçalo Correia, clérigo de missa, abade da Igreja de Santa Maria, de Alcofra, do qual também tinha um filho. Alegando suas intenções de passar a viver honestamente, pediu perdão régio, mas foi multada em quinhentos reais para a Arca da Piedade, sendo a quantia entregue a frei Fernando, esmoler, e a Álvaro Fernandes, capelão e escrivão do dito ofício<sup>1313</sup>.

Já Margarida Anes, solteira, moradora em Alfena, termo do Porto, pediu perdão por ter sido manceba de Pero Farinha, abade, de quem tivera filhos e filhas, e que tornando a pecar, foi presa, e se amou. Por tal feito solicitou remissão ao monarca, que a concedeu mediante pagamento de mil reais para a Piedade pelo caso principal, dados a frei Fernando, esmoler, e, pela fuga, trezentos reais para as despesas da Relação, dados a Afonso Anes, escrivão da Corte por um seu assinado e de Brás Afonso, escrivão do desembargo<sup>1314</sup>. E, ainda, Catarina Afonsa, mulher solteira, estante na freguesia de Fornelos do julgado da Ribeira de Soaz, solicitou carta de perdão por ter tido afeição carnal com Afonso Martins, clérigo de missa, abade do lugar de Fornelos, de que nascera um filho, assim como antes já vivera amancebada com Martim Gonçalves, clérigo de missa, abade da Vilar de Perdizes<sup>1315</sup>.

<sup>1311</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 85.

<sup>1312</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 65.

<sup>1313</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 120.

<sup>1314</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 21 v.

<sup>1315</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 20.

Outros episódios de barregania envolviam, contudo, homens casados. Esse foi o caso de Maria Gomes, viúva, moradora em Castelo Branco, que pediu perdão por ter sido manceba, há sete ou oito anos, de Brás Fernandes, castelhano, casado em Castela, de quem teve um filho, por querer viver dali em diante honestamente. Joana Lopes, mulher de Brás Fernandes, perdoara-lhe, como se sabe pela apresentação de um público instrumento, escrito em castelhano, feito por Pero Folgado, escrivão público na vila de Bacarça. Para alcançar a remissão, teve que pagar quinhentos reais para a Arca da Piedade a frei Fernando, esmoler, segundo um seu assinado, e de Álvaro Fernandes, escrivão<sup>1316</sup>.

E, ainda, a Leonor Fernandes, mulher solteira, moradora em Lisboa, foi dada carta de perdão porque era manceba de um homem casado, tendo sido condenada a um ano de degredo. Cumpridos nove meses de degredo fora da dita cidade, pediu que os três meses restantes fossem relevados, o que assim foi concedido, contanto que pagasse trezentos reais para as despesas da relação, tendo sido logo entregue a Álvaro Rodrigues, escrivão na Corte, e João Banha, escrivão<sup>1317</sup>.

Já Branca Gonçalves, moradora na vila de Alcafache, pediu perdão por ter voltado a ser manceba de Pedre Anes, almocreve, casado (de quem já tivera perdão régio), por querer viver honestamente. Branca Fernandes, mulher do dito Pedre Anes, perdoou-lhe, pela apresentação de um público instrumento feito por Pero Lopes, tabelião no concelho de Azurara. Para obter carta de remissão teve que pagar mil reais para a Arca da Piedade a frei Fernando, esmoler, segundo um seu assinado, e outro de Álvaro Fernandes, capelão e escrivão<sup>1318</sup>.

De toda a sorte, depreende-se dos casos observados que muitos dos que foram acusados de alguma transgressão das normas do reino foram logo rogar o perdão régio, já outros, para escapar à justiça, fugiam e passavam a ser um “amorado”, como dito em certas cartas. Estes se tornavam excluídos voluntários, na medida em que não podiam se integrar no seu meio habitual, por serem “fora da lei”, ou assim considerados. Restava-lhes como recurso aguardar que o tempo sobre a prática do crime decorresse com celeridade para que as partes ofendidas lhe perdoassem, quando assim fosse solicitado pela justiça. Verifica-se que, ainda que tal hipótese não se aplicasse a todos os casos, as partes, possivelmente, sentiam certa obrigação moral em oferecer o perdão, visto ser esta uma atitude digna de um bom cristão. E, ainda, se o rei estava disposto a perdoar, por quais motivos tais súditos negariam seu perdão?

<sup>1316</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 24 v.

<sup>1317</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 60 v.

<sup>1318</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 30.

Estar amorado passou então a ser uma das alegações apresentadas nas cartas para mostrar temor e respeito diante da justiça do rei.

Quanto ao cumprimento exato das leis por parte dos reis, em conformidade com o que era previsto nas Ordenações, observou-se que estas serviram como parâmetro para determinar a decisão a ser dada, posto que de fato o mais relevante era a análise de cada caso, verificando as circunstâncias, as formas de apelos, a qualidade do requerente, enfim, as particularidades reveladas por cada solicitação (perdão, carta de segurança, comutação da pena, redução do tempo da pena, entre outros) que definiam o tipo de solução que o monarca daria para cada caso. Excetuam-se, contudo, os perdões gerais concedidos pelos monarcas, que abrangem vários casos. Fato era que o mais importante na maneira pela qual o rei atuava na esfera da justiça não era se ele aplicava ou não as leis com retidão, mas que ele criava condições para que os súditos que estavam às margens pudessem obter seu perdão e sua reconciliação por meio desse diálogo proporcionado pelas cartas.

Diante das diversas solicitações de perdão feitas à justiça régia, infere-se que a observação dos casos não leva à noção daquilo que Luís Miguel Duarte<sup>1319</sup> chamou de *criminalidade real*, que diz respeito a todas as infrações efetivamente cometidas<sup>1320</sup>, pela dificuldade de quantificar os delitos da sociedade, e da *criminalidade legal*, que se refere às condenações pronunciadas pelos tribunais<sup>1321</sup>, devido à ausência das sentenças. O historiador também percebeu ser *tarefa impraticável* a constatação do que determinou como *criminalidade aparente*, ou seja, “[...] totalidade de fatos criminais que chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou dos órgãos judiciários – por causa da carência de registros das querelas individuais<sup>1322</sup>”.

Muitos, porém, não apresentavam queixa à justiça, seja por receio, seja porque optavam pelas mediações de cunho privado ou, até mesmo, pela vingança, executando um tipo de justiça pessoal. Assim, por certo, esses documentos não dão conta da realidade criminal do medievo português. Mas, para observar a ação régia diante daqueles que apelavam a sua justiça, tais cartas são profícuas, haja vista a manifestação da autoridade jurídica do próprio rei, que se dava, justamente, na última fase do processo.

#### 5.3.4 UM OLHAR SOBRE AS PENAS

---

<sup>1319</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 56-57.

<sup>1320</sup> GASSIN, Raymond. *Criminologie*. Paris: Dalloz, 1994, p. 93.

<sup>1321</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>1322</sup> Ibidem, p. 93.

Dentre as várias modalidades possíveis de punição, comumente eram designados multa, multa para a Arca da Piedade, multa para a Chancelaria, multa para “outros”<sup>1323</sup>, açoites, baração e pregão, mutilação, prisão, morte e degredo eterno ou temporário<sup>1324</sup>. Claude Gauvard explica que os castigos tinham o ensejo de restituir o equilíbrio da sociedade; protegê-la; servir como ato exemplar; oportunizar o perdão e promover a salvação do criminoso, pelo resgate e reintegração social<sup>1325</sup>. Isso não significa, contudo, que os castigos impostos foram cumpridos retamente, haja vista os episódios de fuga de prisão, de abandono de degredo, por exemplo, tanto na primeira quanto na segunda instância.

Como visto, no intuito do rei aplicar a justiça, determinava-se, respectivamente para cada delito, penas que variavam de acordo com a gravidade do crime e com a condição pessoal do acusado. Os fidalgos tendo a mitigação das penas, pelo menos aquelas infamantes, ou seja, castigos corporais públicos, não apropriados por questões de honra e de prerrogativas, restando os castigos exemplares e ultrajantes aos menos abastados.

Os castigos físicos constituíam-se no baração e pregão e na mutilação. Este tratava do corte de certas partes do corpo, como língua, orelha e mãos, dependendo do crime praticado. Já aqueles obrigavam o réu a andar com laço de força (baração) preso ao pescoço, enquanto o pregoeiro anunciava em alta voz o delito cometido e a pena recebida. Outro castigo de ordem física e eterna era a pena capital dada, independentemente da condição social, mas geralmente aos não nobres, posto ser o enforcamento público o tipo mais observado.

Não obstante se preconizar a pena de morte para crimes considerados mais graves, o que parece ter acontecido, foi a substituição frequente da pena capital por degredo e pelo pagamento de determinadas quantias a favor de instituições como a Arca da Piedade e o Hospital Real de Todos os Santos ou ainda a favor de obras em igrejas, conventos e mosteiros<sup>1326</sup>.

O degredo, punição comum nas *Ordenações*, promovia o desenraizamento do infrator de seu local de origem e o destinava de acordo com o desígnio estratégico da Coroa<sup>1327</sup>, a exemplo dos coutos de homiziados, locais de fronteira, e territórios em conquista, como a África. Assim, esse tipo de punição, além da vantagem de afastar da sociedade um “problema”, também servia para povoar territórios em conflito ou em construção.

<sup>1323</sup> As multas, de um modo geral, eram dadas para todos os grupos sociais e tendo vários destinos. Essa, juntamente com a prisão e o degredo, configurava a punição mais comum.

<sup>1324</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*, op.cit., p. 63.

<sup>1325</sup> GAUWARD, Claude. “*De grace especial*”. Op. cit., p. 173-204.

<sup>1326</sup> Cf. CARDIM, Pedro. *O poder dos afectos*. Op. cit.

<sup>1327</sup> O degredo não foi um tipo de pena utilizada somente pela justiça régia; necessário se faz ressaltar que esta punição era comumente aplicada pela justiça eclesiástica, especialmente pelos tribunais inquisitoriais, ainda que, para Portugal, só fossem atuantes após 1536.

Desde a conquista de Ceuta, em 1415, esta foi regularmente abastecida de homiziados. Para Ceuta, segundo as *Afonsinas*, eram levados os que estavam cumprindo pena por terem cometido crimes, a exemplo de: “quebrar ou violar de qualquer modo a segurança real”; “matar, ferir ou ofender reféns em poder do rei, sabendo que o eram, e sem justa razão, ou ajudá-los a fugir desse poder”; “ajudar preso acusado de traição ou dar-lhe fuga”; tirar do cárcere algum preso condenado ou confesso, para evitar que se fizesse justiça”; “matar ou ferir, por vingança, inimigo que já esteja preso em prisão régia para se dele fazer cumprimento de justiça”; “matar ou ferir juiz ou oficial de justiça por fato relativo ao exercício das suas funções”; “falsificar ou mandar falsificar o sinal de algum desembargador, ouvidor, corregedor ou qualquer outro julgador, ou algum selo autêntico que faça fé, com propósito e intenção de causar dano ou de colher proveito”<sup>1328</sup>. D. Duarte determinava que o degredo que fosse dado para dentro do reino fosse para Ceuta a metade do tempo.

Todos aquellos que forem e som presos pólos maleficios, de que som ou forem acusados, que per direito ouverem de seer degradados pera algum lugar dos Regnos por hum anno, que sejam degradados por seis mezes pera Cepta; e o que ouver de seer degradado per doos annos pera Cepta, e assy do mais e do menos [...] <sup>1329</sup>.

Outros locais no norte da África também servem para o mesmo fim, a exemplo de Alcácer-Ceguer a partir de 1458 e de Arzila e Tânger, a partir de 1471. Outro degredo esporádico era para a ilha de Santiago e nas *Ordenações Manuelinas*, para além de Ceuta, degredava-se com frequência para a Ilha de São Tomé.

Nos coutos de homiziados, era o poder régio que definia a sua finalidade operativa, já que o “asilo” também era dado nestes coutos. Não porque fosse local sagrado, mas por motivos de povoamento e defesa, podendo ser eventualmente extensível a criminosos que a Igreja não acolhesse e mesmo os infiéis. “Estes lugares coincidem ou divergem com a ambiguidade que caracteriza as relações entre poder temporal e autoridade espiritual”<sup>1330</sup>.

Mesmo que admitamos que o direito de asilo nas igrejas não é de origem divina, mas sim uma concessão régia, isso não lhe retira a conotação sagrada e eclesiástica. Os coutos de homiziados são instituídos pelo poder temporal do rei no seu território, segundo os parâmetros de fundação e vigilância que ele próprio estabelece, com razões direcionadas para a defesa do reino. Mas poderemos tomar os coutos como o sucedâneo estatal e laicizado do espaço sagrado como local salvífico <sup>1331</sup>.

<sup>1328</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título II, p.5.

<sup>1329</sup> Ibidem, Título CXIII, p. 377-378.

<sup>1330</sup> VENTURA, Margarida Garcez. Os coutos de homiziados. Op. cit., p.605.

<sup>1331</sup> Ibidem, p.624.

O tempo do degredo era previsto pela legislação e ponderado pela justiça régia, segundo a “[...] condição social das pessoas, a qualidade do crime e as prescrições do Direito<sup>1332</sup>”. Contudo, comumente os degredos não eram inferiores a um ano e chegavam a ser perpétuos. Os degredados permaneciam no tempo de degredo às suas custas (comprometendo muitas vezes bens de família), tendo que por vezes prestarem serviços como soldados para receberem, pelo menos alimento e abrigo. Assim, a pena de degredo representava muitas vezes a condenação à morte em vida, devido ao fato da ausência prolongada e até mesmo eterna do condenado de seu local de origem, perdendo os vínculos de pertencimento e de memória do grupo, sendo a ele legada uma morte civil.

O degredo era concretizado da seguinte forma: o condenado ficava detido na cidade; depois era conduzido, bem preso e “arrecadado”, ao porto de embarque, quase sempre Lisboa ou Tavira, e metido no primeiro barco que rumasse ao local do degredo. Era então confiado ao mestre do navio. Chegado ao destino, o mestre entregaria o degredado à guarda do capitão da cidade, recebendo em troca uma certidão comprovativa, que devia exhibir às justiças, assim que regressasse ao reino.

Em Ceuta, o condenado inscrevia-se no Livro dos homiziados, declarando o crime pelo qual fora condenado, a duração da sentença e o dia da chegada. Não podia mais abandonar a praça sem autorização expressa do respectivo capitão. Essa autorização era muitas vezes pedida, e quase sempre negada. Todavia, o homiziado vinha na mesma ao reino, à revelia do capitão. Cumprido o exílio, o escrivão dos homiziados ou o tabelião responsável pelo respectivo portador deveria registrar que este servira o tempo ordenado.

O fato de estarem submetidos à lei e ao cumprimento do prazo de permanência determinado pela justiça não significa que os condenados tivessem cumprido tal pena imposta. O não cumprimento do degredo foi também considerado como um crime de lesa-majestade.

[...] nom seja nehũu tam ousado, de qualquee estado e condiçom que seja, que rompa ou trespasse o degredo, que lhe seja posto per Nós, ou per qualquer outro nosso official, que per ello aja nossa autoridade, quer seja de lugar certo, quer pera lugar, quer a tempo certo, quer perpetuamente<sup>1333</sup>.

O rei Afonso V puniu severamente aqueles que não respeitavam as decisões dos tribunais. Ele dobrou a pena dos contraventores que eram degredados por um período inferior a dez anos e que não haviam ainda partido para o exílio. Se o degredado deixasse o lugar do

---

<sup>1332</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título II, p.5.

<sup>1333</sup> Ibidem, Título LXVII, p.273-274.

degredo antes do tempo determinado pela justiça, deveria cumprir o dobro do tempo que lhe restava. Se fosse degredado por dez anos ou mais e interrompesse o seu degredo antes do tempo determinado pela justiça, seria condenado à perpetuidade. Se fosse banido à perpetuidade, a infração seria punida, então, com a pena de morte<sup>1334</sup>.

A isto se acrescenta a dificuldade de controle nos locais de degredo, vez que, muitas das vezes, este era somente feito no momento da entrada no exílio. No entanto, o não cumprimento da pena acarretava em custos para o condenado, e comprometia sua reinserção social. Por vezes o desejo de liberdade falava mais alto e a fuga tornava-se a melhor opção<sup>1335</sup>. Nota-se que não existiram somente as fugas dos lugares de degredo, das cadeias também era uma realidade, comumente observada pelas cartas de perdão<sup>1336</sup>.

Em caso de prisão, castigo pelo qual muitos eram condenados, encontrava-se dificuldade para fazer o infrator cumprir sua pena, pelo fato de que as fugas das prisões eram frequentes, sendo muitas justificadas pela “[...] maa guarda que se em a dicta prisom puynha”<sup>1337</sup>. Em muitos casos a fuga era facilitada por negligência do carcereiro ou por corrupção que, segundo Luís Miguel Duarte, se justificava pela impossibilidade de ter guardas bem treinados, bem pagos e em número suficiente para atender às necessidades<sup>1338</sup>.

Nas *Afonsinas*, D. Afonso V esperava destes seus funcionários que fossem *sollicitos e dilligentes*. Mas, quando não os eram, o rei determinava a morte para o carcereiro se o fugitivo tivesse preso por homicídio, mas se fosse crime menos grave, este deveria ser açoitado publicamente e degredado dois anos para Ceuta<sup>1339</sup>.

Muitas prisões não possuíam “nem portas nem janelas nem tejado”, onde as condições eram extremamente precárias, o que facilitava as fugas, as doenças, ou tantos outros problemas. Sendo assim, a maioria dos presos fugia, não só para manter a integridade física, por não ter como se manter financeiramente e/ou para buscar o perdão pela falta cometida, devido à relativa facilidade com que o rei perdoava as fugas da cadeia (com ou sem multas, quase sempre reduzidas), trocando-as por cartas de segurança<sup>1340</sup>.

Outro motivo que viria a explicar o grande número de fugas<sup>1341</sup> refere-se à facilidade

<sup>1334</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas. Op. cit. Livro V. Título LXVII: *Do que foi degredado por El Rey e não manteve o degredo*.

<sup>1335</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p. 441-447.

<sup>1336</sup> Sobre esta realidade cf. RODRIGUES, Ana Maria S. A. Saltando sobre os Muros do Castelo, ou como se fugia à Prisão no Portugal Quatrocentista. In: *Espaços, gente e sociedade no Oeste*. Estudos sobre Torres Vedras Medieval. Cascais: Patrimonia, 1996, p. 317-325.

<sup>1337</sup> ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*. liv. 8. fl. 110v.

<sup>1338</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., 414.

<sup>1339</sup> ORDENAÇÕES Afonsinas, Op. cit., Livro V, Título LXXXXIII, p. 342.

<sup>1340</sup> DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit., p.414.

<sup>1341</sup> Vide em anexo exemplo de carta de perdão que relata a fuga de vários tipos marginais.

de se retirar os ferros que os mantinham presos. Os ferros prisionais<sup>1342</sup> eram quase sempre velhos, roídos pela ferrugem, de má fundição e conservação e totalmente inadequados, no tocante ao tamanho, para segurar os detidos. Através das cartas de perdão, verifica-se que não era difícil *britar* cadeias, limar elos e colares ou, muitas vezes sem qualquer esforço, *espedir* o calcanhar do macho *porque era largo*.

Soltos os ferros, tudo se torna mais fácil, porque a julgar pelos relatos que nos chegam, os presos saíam, por vezes, “pela porta que estava aberta”, não só por causa dos ferros, mas porque a vigilância não era eficaz, sendo deixadas as portas habitualmente abertas. Assim, os carcereiros confiavam, sobretudo, nas cadeias, nos machos, nos elos, nos colares, e preocupavam-se pouco com as portas, as quais, de resto, eram obstáculos fáceis de transpor. Por isso alegavam em seus pedidos ao rei que não foi necessário, para realizar sua fuga, “arrombar cadeia ou saltar por cima do muro”.

Assim, o castigo não deveria ser somente considerado um dispositivo de coação e controle sobre os corpos dos acusados, mas também como um mecanismo de regulação da vida social, por seu exemplo e possibilidade de intervenção do monarca nas causas em que era solicitado a exercer sua função social.

Neste sentido, a possibilidade do rei outorgar o perdão, fazia da justiça um dos elementos de legitimação de seu poder, colocando-o num lugar privilegiado diante das representações sociais, qual seja, no centro. Os que estavam afastados deste, por estarem nas periferias, caso desejassem se aproximar deviam recorrer ao *núcleo central*, com seu pedido de perdão. Assim, no intuito de atraí-los, o rei oportunizava com suas benfeitorias a aglutinação de seus súditos, com escopo de perpetuar a ideia de um reino organizado, justo e forte, pronto para se expandir.

---

<sup>1342</sup> É grande a variedade desses acessórios prisionais. Além das cadeias propriamente ditas (as correntes), havia colares e argolas que eram passados à volta do pescoço, e ferros cerrados nos tornozelos. DUARTE, Luís Miguel. *Justiça e criminalidade*. Op. cit. p.403.



## CONCLUSÃO

Cabe ressaltar ao final deste estudo que, embora o trabalho pertença, sobretudo, ao âmbito de uma história social, no sentido de uma história da sociedade, de suas margens e de sua centralidade, de sua dinâmica política, evidenciaram-se também as interfaces desta pesquisa com a história política, com a história do direito e com o próprio universo das mentalidades e ideologias, visto ser impossível observar a história em “fragmentos”, negligenciando um olhar mais extensivo sobre os *canteiros* da história, fundamentais para a interpretação do historiador.

Tratando-se da Idade Média, tão bem conhecida por mestre Marc Bloch, e mesmo sem estar tão próxima a ele quanto desejaríamos, pensamos que bons conselhos, como já dizia D. Duarte, são para serem seguidos: uma história social não é sempre uma história total? Será que nos aproximamos deste objetivo?

De toda a sorte, procurou-se legitimar as bases teóricas deste estudo sobre a sociedade portuguesa medieval, buscando em sua dinâmica respostas para a principal hipótese desta tese, qual seja, a de que se estabeleceu uma relação entre o rei e os que estavam situados às margens da sociedade. Mais que isso, tal relação foi uma importante estratégia de ação da política avisina, contribuindo para o fortalecimento e a centralização do poder régio nos derradeiros momentos da Idade Média.

A esta hipótese, somaram-se outras questões norteadoras deste trabalho: a existência de uma sociedade representada pelo poder central, a partir de seus próprios interesses; a atuação de uma política em prol da centralização do poder do rei pela organização da justiça; o uso do perdão régio como ato de conciliação entre o rei e os súditos infratores, proporcionando um “diálogo” que favorecia o fortalecimento da imagem monárquica; a compilação da legislação, através das ordenações, uniformizando e facilitando a aplicabilidade da norma e, por conseguinte, da vontade do rei. Tais pressupostos foram, ao longo do estudo, comprovados pela análise e apresentação das fontes.

A observação da sociedade baseou-se na noção de que entre o centro e a periferia havia uma fronteira, uma zona limítrofe que separava os incluídos dos marginais e excluídos. Observou-se existirem ainda outras fronteiras e limites, em que pese não serem tão precisas e constantes, visto que certas demarcações se realçavam, mensuradas proporcionalmente pelo grau de aproximação ou afastamento que tinham em relação ao centro.

Dentre os vários lugares possíveis, foi palco deste estudo o espaço ocupado prioritariamente pelas margens. Como visto, tais espaços possibilitavam variações gradativas, de acordo com as categorias que qualificavam a marginalidade em graus de tolerância pelo poder central. Sendo a centralidade corporificada na figura do monarca, este manipulava os limites que apartavam seus súditos de si, impondo-os ora fronteiras mais rígidas, ora mais tênues, com escopo de conduzi-los segundo seus próprios interesses.

De toda a sorte, a presente pesquisa buscou mais atentamente se ocupar daqueles que podiam ser recuperados pelo poder central, ou seja, os que podiam ser perdoados pela vontade e misericórdia do rei, instrumentos funcionais ao ambicioso projeto político de centralização de Avis.

Nestas reflexões, apontou-se a dificuldade de se definir o que vinha a ser a “marginalidade”, naturalmente tão inexata quanto suas fronteiras. Por este motivo, buscou-se amparar o trabalho nas abordagens teóricas de autores como Bronislaw Geremek, Jean-Claude Schmitt e Jacques Le Goff, que “fertilizaram” com suas análises nosso campo de pesquisa.

Quanto ao estudo de Portugal, apesar de não muito vastas as obras realizadas em torno da sociedade portuguesa e de sua marginalidade em fins do medievo, foram essenciais para a amadurecer este estudo as contribuições dos historiadores Humberto Baquero Moreno e Maria José Pimenta Ferro Tavares. Trazendo em seus trabalhos dados referentes à realidade portuguesa, associados às teorias francesas e polonesa, tais autores provaram que Bronislaw Geremek deixou frutos por demais sadios em terras lusitanas, cuja colheita e oferta aqui se pretende.

Ao percorrer as ideias apresentadas na pesquisa, ressaltou-se a importância de se perceber a maneira pela qual a esfera régia foi conquistando seu espaço paulatinamente, definindo-se enquanto poder maior, enquanto *núcleo central*, exigindo dos que estavam submetidos a esta obediência, lealdade, submissão não só às leis, mas também à moral determinada pela Igreja, firmando-se crescentemente a necessidade de um comportamento adequado a um bom súdito e bom cristão.

A organização da justiça foi assim primordial a tal desiderato. Ao centro, o poder régio, visando impor sua autoridade, articulou-se por meio de um aparato jurídico de funcionários, aprimorando o funcionamento e a distribuição da justiça, logrando obter, ainda que não totalmente, maior controle sobre seus súditos.

Também visando à afirmação da autoridade monárquica, o uso do perdão régio como ato de conciliação entre o rei e os súditos infratores se fez por demais presente nas práticas judiciárias do medievo português. Por certo, essa estratégia não foi uma realidade desde o início da Dinastia de Avis; não porque o perdão fosse inexistente, mas porque sua concessão não se deu na mesma proporção com que foi observada posteriormente, representando uma mudança de atitude dos soberanos, notoriamente a partir de D. Afonso V.

Outro importante passo rumo à centralização do poder foi a organização e reorganização da legislação em vigor no reino, servindo-se então a orientar a sociedade e concretizar anseios de domínio. Essa postura do monarca evidenciou não somente a necessidade de oferecer aos súditos uma lei capaz de fazer nascer sentimentos de unidade social, mas também que se prestasse ao uso junto às margens.

Leis rígidas para mostrar severidade? Por certo existiram, mas foi na fluidez de sua aplicação que o jogo político régio encontrou seu lugar de exercício, abrindo brechas para que o monarca pudesse atuar de modo a seguir o que estava positivado ou transpor o determinado, se assim fosse mais interessante.

Assim, o rei poderia prometer usar sua misericórdia sempre “na justa ocasião e de acordo com a lei”, mas o fortalecimento de sua soberania exigia, na verdade, que impusesse sua vontade, por vezes, além ou aquém do que era previsto nas leis.

Na medida em que o principal escopo régio não era a aplicação exata da lei, mas sim criar a ideia e perpetuar a memória de que só o rei poderia garantir a justiça, castigando ou beneficiando, além de por suas decisões zelar pela sociedade, o soberano ia construindo uma imagem paternalista e aglutinadora, fazendo uso da legislação e da força de seus julgados como formas de afirmação de seu poder perante os súditos.

A margem era fluida, isso se pôde observar. Do mesmo modo, a legislação era oscilante e ambígua, criando múltiplas possibilidades para o rei e os marginais.

Os pobres, estrangeiros, prostitutas, doentes, entre outros muitos, eram exemplos dos que estavam à margem da sociedade portuguesa no medievo, noticiados pelas denúncias que até às Cortes chegavam como sendo perturbadores à ordem social.

Todavia, dentre as variadas categorias de marginais, eram os que subvertiam as leis, os que foram acusados de ter cometido crimes, aqueles que mais traziam descontentamento aos

povos e que mais interessavam ao monarca. Foram os acusados de infringir leis penais que, de maneira mais explícita, “se relacionaram” com o rei.

Estrategicamente, os acusados se aproximavam do rei, não por fazerem parte de sua centralidade, poder ou sangue, mas pela “necessidade” de nele buscar remédio para sua condição marginal. Ainda que conduzidos às periferias, mesmo que temporariamente, pelo crime praticado ou pela acusação imputada, por expressarem com seu modo de vida características que os assim classificavam como estando à margem, aos olhos do poder central tais pessoas eram representadas como estando dentro dos limites da sociedade.

O poder régio se expressava nas *cartas de remissão*, instrumento jurídico pelo qual o jogo de poderes ocorria. Tal manifestação não acontecia somente em sua forma mais tradicional, de cima para baixo, quando ficava a cargo do rei perdoar ou não aqueles que apelavam à sua justiça. Também se dava de baixo para cima, quando o solicitante buscava persuadir o monarca, fazendo-o crer ser merecedor do almejado perdão, não tendo sido poucas as vezes que o rei toma esses “diálogos” como razão de sua graciosa decisão, fundamentando sua autoridade nas ponderações defensivas e rogatórias dos então acusados suplicantes. Assim, em tais movimentos, percebe-se a existência de uma rede de poderes que se formava entre o rei e seus súditos, na medida em que ambos se inseriam como participantes dessa dinâmica.

Além disso, o ato de perdoar colocava o rei em lugar de destaque na sociedade, permitindo que este exercesse sua função de monarca justo e caridoso diante do reino, última e única instância decisória com poder de remissão. Essa perspectiva pôde ser observada nas inúmeras cartas de perdão que chegavam ao rei, principalmente, a partir de D. Afonso V, demonstrando as intenções de perdão do rei e a “certeza” de que a remissão seria obtida como um ato benevolente do monarca.

E o perdão era acessível a todos? Em que pese, na teoria, poder afirmar-se positivamente, a pesquisa mostrou um condicionamento comum da concessão do perdão ao pagamento de vultosas quantias em favor, principalmente, do rei e da Piedade. Muitos acusados, até mesmo pela condição marginal que se encontravam, não possuíam, por vezes, os recursos necessários para alcançar a remissão do rei.

Defendeu-se aqui a existência de uma dependência mútua entre rei e súditos marginais, que ganhou lógica no jogo construído pelo poder régio, onde as margens se tornaram úteis ao rei e o rei útil às margens, principalmente, quando os reis passaram a fazer uso do *perdão como um instrumento político*.

A prova da existência de uma relação estabelecida entre os marginais e o rei pôde ser observada ao longo desta tese por intermédio das fontes e das teorias pertinentes, tendo sido muitas as frentes em que o monarca atuou em prol de sua afirmação.

Leis e poder descentralizados? O rei elaborou uma legislação própria e passou a ser reconhecido como autoridade diante de senhores e eclesiásticos.

Administração da justiça ineficaz? O rei buscou preparar um aparato de funcionários a seu serviço em prol da organização da justiça, potencializando o controle do reino.

Reclamações de desordem nos concelhos? O rei realizou cortes com mais frequência para conhecer de perto os incômodos de seus súditos e, por tal prática, se fazer conhecido nas várias partes do reino.

Falta de notícias sobre os feitos régios? O rei tratou de contratar cronistas que pudessem divulgar seus atos políticos e levá-los à imortalidade.

Receio de cair nas teias da justiça e passar à marginalidade? O rei com suas mãos graciosas ofereceu com seu perdão o reposicionamento social de seus súditos.

As conquistas alcançadas pelos reis de Avis foram responsáveis pela construção de um reino mais consolidado e unificado, capaz de se expandir em busca de terras, riqueza e poder. Tais mudanças trazidas pelo século XV, em termos econômicos, religiosos, políticos e sociais, foram facilitadas pelas relações criadas entre os reis e a marginalidade, fomentando o surgimento de venturosos tempos na história de Portugal.

## REFERÊNCIAS

### FONTES ARQUIVÍSTICAS

- AHCM. Livro 2º dos Reis D. Duarte e D. Afonso V, doc. 08, fl. 8.
- AHMP. *Livro das vereações*, liv. 04, fls. 80 v-81.
- AHMP. *Livro das vereações*, liv. 05, fls. 64 v -67.
- AHMP. *Livro das vereações*, liv. 06, fls. 118 v-121.
- ANTT. *Cabido da Sé de Coimbra*. Doc. Part., 2ª Incorp., maço 48, n. 1892.
- ANTT. *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 03, fl. 38.
- ANTT. *Chancelaria de D. Duarte*, liv. 03, fl. 19 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 01, fl. 31.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 01 fl. 99 v-100v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 02, fl. 02.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 03, fl. 31.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 08, fl. 110 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 09, fl. 98 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 10, fl. 121 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 11, fl. 87.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 21.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 53 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 13, fl. 151.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv.14, fl. 71.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv.14, fl. 87 v-88.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv.15, fl. 39 v-40.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv.18, fl. 189 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 18, fl.70-70 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 44 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 22, fl. 124 v-125.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 22, fl. 117.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 22, fl. 84.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 22, fl. 54 v. 23

- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 24, fl. 07.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 25, fl. 37.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 25, fl. 71.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 26, fl. 104.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 26, fl. 78.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 27, fl. 101.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31, fl. 10.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31, fl. 33.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31, fl. 35.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31, fl. 37.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31, fl. 40.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 31, fl. 81.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 32, fl. 132 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 32, fl. 14.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 32, fl. 164.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 41-41 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 34, fl. 93.
- ANTT. *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 37, fl. 67 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 03, fl. 50.
- ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 08, fl. 23.
- ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 12, fl. 115.
- ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 13, fls. 38 v-39.
- ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 05, fl. 34 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. João II*, liv. 05, fl. 91.
- ANTT. *Chancelaria de D. João III*, liv. 23, fls. 196 v-197
- ANTT. *Chancelaria de D. João III*, liv. 25, fls. 247 v-248.
- ANTT. *Chancelaria de D. João III*, liv.07, fls. 180 v-181.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 02.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 120.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 188.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 02 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 21 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 28 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 32 v.

- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 33.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 35 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 46.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 60 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 65.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 67.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 68.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 69 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 71.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 72 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 85.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 87 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 88.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 21.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 21 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 24 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 30.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 38.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 33, fl. 69.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 20.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 29 v.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 65.
- ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 34, fl. 88.
- ANTT. *Livro 7 de Estremadura*, folha 243.
- ANTT. *Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, maço 49, n. 54, Alm. 20, maço 2, n. 3.
- ANTT. *Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra*, pasta 13, n. 266, Alm. 5, maço 5, n. 10.
- ANTT. *Mosteiro de Santa Maria de Lorvão*, liv. 40, folha 22, 2º Doc.
- ANTT. *Cortes*, maço 01, n. 6, art. 82.
- AUC. *Fazenda. Documentos Relativos ao Mosteiro de Santa Cruz*, n. 34.
- AUC. *Tombo dos Pregos*. Cofre, fl. CX v. 1450.
- BNL. *Códices Alcobacenses*, n. 66, folha 208 v.
- BNL. *Códice 739*, folha 21.



## FONTES IMPRESSAS

- AS GAVETAS da Torre do Tombo. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1967.  
12 v. V. 6.
- AZEVEDO, Pedro de (dir.). *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos. (1415-1450)*. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1934. T. I.
- BÍBLIA de Jerusalém. São Paulo: Paulinas, 1992.
- CARMINA BURANA. Canções de Beuern. São Paulo: Ars Poetica, 1994.
- Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*. Centro de Estudos Históricos. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 1999. 2 v. 3 T.
- CRÔNICA de D. Fernando. Introdução de Salvador Dias Arnaut. Porto: Civilização, 1989.
- D. DUARTE. *Leal Conselheiro*. Edição crítica, introdução e notas de Maria Helena Lopes de Castro. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Livro da Ensinança de Bem Cavalgar toda Sela que fez El-Rey Dom Eduarte de Portugal e do Algarve e Senhor de Ceuta*. Edição crítica de Joseph M. Piel. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Livro dos Conselhos de el-rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Lisboa: Estampa, 1982.
- D. JOÃO I. Livro da Montaria. In: *Obras dos Príncipes de Avis*. Estudo e revisão de M. Lopes de Almeida. Porto: Lello&Irmão, 1981.
- D. PEDRO, Infante; VERBA, Frei João. *Livro da Vertuosa Benfeytoria*. Ed. crítica, introdução e notas de Adelino de Almeida Calado. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1994.
- DIGESTO de Justiniano. *Liber primus*: Introdução ao direito romano. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DOCUMENTOS inéditos de Marrocos. Chancelaria de D. João II. Publicação dirigida por P. M. Laranjo Coelho. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1943. V. 1.
- GÓIS, Damião de. *Crónica do Felicíssimo rei D. Manuel*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1955.
- LIVRO DAS LEIS E DAS POSTURAS. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito, 1971.
- LIVRO DAS POSTURAS ANTIGAS. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 1974.
- LOPES, Fernão. *Crónica de D. João I*. 2 v. Porto: Civilização, 1949.
- \_\_\_\_\_. *Cronica del Rei dom João da boa memória*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1973. V. 1.

- LOPES, Fernão. *Crónica do Rei D. Pedro I*. Prólogo. 1985.
- ORDENAÇÕES Afonsinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. Livro I, II, III e V.
- ORDENAÇÕES del-Rei D. Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- ORDENAÇÕES Manuelinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Livro V.
- PINA, Rui de. *Chronica de el-Rei D. Afonso V*. Lisboa: Bibliotheca de Classicos Portuguezes, 1901.
- \_\_\_\_\_. *Crónica d'El-rei D. Duarte*. Alfredo Coelho de Magalhães ed. Porto: Renascença Portuguesa, 1914.
- \_\_\_\_\_. *Croniqua Delrei Dom Joham II*. Coimbra: Atlântida, 1950.
- \_\_\_\_\_. *Crônicas*. M. Lopes de Almeida ed. Porto: Lello & Irmão, 1977.
- POSTURAS DO CONCELHO DE LISBOA (século XIV). Documentos para o estudo da história e da cultura dos portugueses. Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa, 1974.
- RESENDE, Garcia de. *Crónica de D. João II e miscelânea*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1991.
- SEVILHA, Isidoro de. *Etimologías*. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, MCMXCIII.
- VEREAÇÕES. 1431-1432. Introdução de DUARTE, Luís Miguel; MACHADO, João Alberto. Porto: Câmara Municipal do Porto, 1985.
- VEREAÇÕES. Anos de 1401-1449. Nota prévia de J. A. Pinto Ferreira. Porto: Câmara Municipal, 1980.
- ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónica da Guiné*. Porto: Livraria Civilização, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Crónica da Tomada de Ceuta*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Crónica de D. João II*. Lisboa: Publicações Alfa, 1989.

## OBRAS CITADAS

- ABRIC, Jean-Claude. O estudo experimental das representações sociais. In: JODELET, Denise. (org.) *As representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2002.
- AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Paulus, 1984.
- ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de. *História do direito português (1140-1415)*. Lisboa: Pedro Ferreira, 2004. V.1.
- ALDRICH, Robert (dir.). *Une histoire de l'homosexualité*. Paris: Seuil, 2006.
- ALLARD, Guy (dir.). *Aspects de la marginalité au Moyen Âge*. Montréal: Ed. de L'Autore, 1975.

- ALMEIDA, Cybele Crossetti de. Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X. In: *Anos 90*. Porto Alegre, n. 16, 2002.
- ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Porto: Portucalense, 1967.
- \_\_\_\_\_. *História de Portugal*. Lisboa: Bertrand, 2004. V.2.
- ALONSO, Carmen Lopez. *La pobreza en la España medieval*. Estudio histórico-social. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1986.
- ALVES, Ana Maria. *Iconografia do poder real no período manuelino: à procura de uma linhagem perdida*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1985.
- ALVES, Francisco Manuel. *Memórias arqueológico-históricas do distrito de Bragança*. Bragança. Museu do Abade de Baçal, 1982. T. IX.
- ALVES, Gracilda. *Poder e prática do poder na região da estremadura portuguesa*. Estudo de caso em Pombal, Soure, Ega, Redinha e Vila Nova de Anços nos séculos XIV e XV. Tese de doutorado. Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2000.
- ALVES, Hélio J. Nas origens da poética do humanismo renascentista em Portugal: o sobrenatural na *Arcitenge* de Cataldo. In: *Separata do Congresso Internacional do Humanismo Português: Cataldo e André de Resende*. Coimbra-Lisboa-Évora. Braga: Barbosa e Xavier, 2002.
- ANDRADE, Amélia Aguiar. A mulher na legislação afonsina: o Fuero Real. In: *A mulher na sociedade portuguesa*. Colóquio. Coimbra, 1986. V. 1.
- \_\_\_\_\_. *Horizontes urbanos medievais*. Lisboa: Livros Horizonte, 2003.
- \_\_\_\_\_; TEIXEIRA, Teresa; MAGALHÃES, Olga. Subsídio para o estudo do adultério em Portugal no século XV. In: *Separata de Revista de História*. Porto, 1984. V. V.
- ANDRÉS-GALLEGO, José. *História da gente pouco importante*. Lisboa: Estampa, 1993.
- ANSART, Pierre. *Ideologias, conflitos e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- ARIÈS, Philippe. Réflexions sur l'histoire de l'homosexualité. In: *Sexualités Occidentales*. Communications, n. 35. École des Hautes Études en Sciences Sociales – Centre d'Études Transdisciplinaires (sociologie, antropologie, sémiologie). Paris: Éditions du Seuil, 1982.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. Lisboa, 1984, p.18.
- AUGÉ, Marc. Feitiçaria. In: ROMANO, R. (dir.) *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994. V. 30.
- AURÉLIO, Diogo Pires. Tolerância/intolerância. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Política – Tolerância / Intolerância. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1996. V. 22.

- AZEVEDO, Pero de. O antigo casamento português. In: *Archivo historico portuguez*. Lisboa, 1905. V.3.
- BARBOSA, João Morais. *Álvaro Pais*. Lisboa: Verbo, 1992.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2009.
- BAROJA, Julio Caro. *Las brujas y su mundo*. Madrid: Alianza Editorial, 1995.
- BARRIEL, Marcelo Santiago. *Cristão e súdito: representação social franciscana e poder régio em Portugal (1383-1450)*. Tese de doutorado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.
- BARROS, Carlos. Vassallos y señores: uso alternativo del poder y de la justicia en la Galicia bajomedieval. In: *Arqueologia do Estado*. Lisboa: História e Crítica, 1988.
- BARROS, Henrique da Gama. *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*. Lisboa: Sá da Costa, 1945. 11 v. V.1.
- BASAGLIA, Franca Ongaro. Exclusão/Integração. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Inconsciente, normal/anormal. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1994. V. 23.
- BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal*. Do ano mil à colonização da América. São Paulo: Globo, 2006.
- BASTOS, Maria do Rosário. Prescrições sinodais sobre o culto dos mortos nos séculos XIII a XVI. In: MATTOSO, José (dir.). *O reino dos mortos na Idade Média peninsular*. Lisboa: Edições João Sá da Costa, 1996.
- BECHTEL, Guy. *La sorcière et l'Occident*. La destruction de la sorcellerie en Europe, des origines aux grands bûchers. Paris: Plon, 1997.
- BEIRANTE, Maria Ângela. *Évora na Idade Média*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- BELMAS, Elisabeth. La montée des blasphemes a l'âge modern du Moyen Âge au XVII<sup>e</sup> siècle. In: MUCHEMBLED, Robert (dir.). *Injures et blasphemes*. Présenté par Jean Delumeau. Mentalites. Histoire des cultures et des sociétés. Paris: Imago, 1989.
- BÉNIAC, Françoise. O medo da lepra. In: LE GOFF, Jacques (apres.). *As doenças têm história*. Lisboa: Terramar, 1997.
- BENNASSAR, Bartolomé. *L'Inquisition espagnole*. Paris: Hachette Marabout, 1979.
- BERNOS, Marcel et. al. *O fruto proibido*. Lisboa: Edições 70, 1991.
- BETHENCOURT, Francisco. Astrologia e sociedade no século XVI: uma primeira abordagem. In: *Separata da Revista de História Econômica e Social*. Lisboa, 1982.

- BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiros, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- BIGET, J. L. Reflexions sur “l’hérésie” dans le Midi de la France au Moyen Age. In: *Hérétiques ou dissidents? Reflexions sur lá identité de l’hérésie au Moyen Age. Heresis*. Paris, n. 36-37, 2002.
- BIRABEN, J-N. *Les hommes et la Peste en France et dans les Pays Européés et Méditerranéens*. Paris: Mouton, 1975. 2v. V.1.
- BLACK, Antony. *El pensamiento político en Europa, 1250-1450*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- BLOCH, Marc. *Os reis taumaturgos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- BOBBIO, Norberto. Poder/Autoridade. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Estado – Guerra*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 14.
- BOLOGNE, Jean-Claude. *História do casamento no Ocidente*. Lisboa: Temas e Debates, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. L’identité et la représentation. In: *Actes de la recherche en sciences sociales*. Persee. Revue Scientifiques. Paris, v. 35, n. 35, 1980. Disponível em: [www.persee.fr](http://www.persee.fr). Acesso em: 20 abr. 2010.
- \_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papyrus, 2010.
- \_\_\_\_\_. Une interprétation de la théorie de la religion selon Max Weber. In: *Archives européennes de sociologie*. Paris, v. XII, n. 3, 1971.
- BOXER, C.R. *O império marítimo português 1415-1825*. Lisboa: Edições 70, 2001.
- BOYLE, Charles. *O mundo doméstico*. Rio de Janeiro: Abril Livros, 1993.
- BRAGA, Isabel Mendes Drumond. *A bigamia em Portugal na época moderna: sentir mal do sacramento do matrimônio?* Lisboa: Hugin, 2003.
- \_\_\_\_\_. Para o estudo da minoria cigana no Portugal quinhentista. In: *Brigantia*, v. XII, n. 4, out.-dez., 1992.
- \_\_\_\_\_. *Vivências no feminino: poder, violência e marginalidade nos séculos XV a XIX*. Lisboa: Tribuna, 2007.
- BRAGA, Paulo Drumond. Esmoler mor e esmoler menor do reino: nótulas sobre funções de Corte (séc. XIII-XVII). *Separata de Itinerarium*. XLI, 1995.
- BRAGA, Teófilo. *O povo português nos seus costumes, crenças e tradições*. Lisboa: Dom Quixote, 1994. 2v. V. 2.
- BRAUDEL, Fernand. History and sociology. In: \_\_\_\_\_. *On history*. Chicago, 1980.

- BRAUN, Pierre. La sorcellerie dans les lettres de rémission du trésor des Chartres. In: *Congrès National des Sociétés savantes*. Section de philologie et d'histoire jusqu'en 1610. Paris: [s.n.], 1979.
- BROOKE, Christopher. *O casamento na Idade Média*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1991.
- BROWN, Peter. *L'autorité et le sacré*. Aspects de la christianisation dans le monde romain. Paris: Noësis, 1998.
- BRUNDAGE, James A. *Law, sex, and christian society in medieval Europe*. Chicago: The University of Chicago Press, 2009.
- \_\_\_\_\_. Rape and marriage in the medieval Canon Law. In: *Revue de Droit Canonique*. Études offerts à J. Gaudemet. n. 28 (2-4), 1978.
- BURCKHARDT, Jacob. *O renascimento italiano*. Lisboa: Presença, 1973.
- BURKE, Peter. *História e teoria social*. São Paulo: Unesp, 2002.
- CAETANO, Marcello. A administração municipal de Lisboa durante a 1ª Dinastia (1179-1383). In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Lisboa, 1950. V.7.
- \_\_\_\_\_. *Da justiça privada na Idade Média até o mandato de segurança*. Conferência pronunciada em Porto Alegre, a 29 de agosto de 1975 na Universidade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 1975.
- \_\_\_\_\_. *História do direito português* (sécs. XII-XVI): subsídios para a história das fontes do direito em Portugal no século XVI. Lisboa: Verbo, 2000.
- \_\_\_\_\_. Subsídios para a história das Cortes Medievais portuguesas. In: *Separata da Bracara Augusta* (49-50). Braga, n. 1-2, 1963.
- CANNADINE, D. Divine rites of kings. In: \_\_\_\_\_; PRICE, S. (ed.) *Rituals of royals: power and ceremonial in traditional societies*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.
- CARDIM, Pedro. *O poder dos afectos*. Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime. Dissertação de doutorado em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2000.
- CARDINI, Franco. *Magia, brujería y superstición en el Occidente Medieval*. Barcelona: Península, 1982.
- CARVALHO, António Eduardo Teixeira de. *A chancelaria régia e os seus oficiais em 1468*. Porto: Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, 2002.
- CARVALHO, Sérgio Luís. *Cidades medievais portuguesas: uma introdução ao seu estudo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.

- CASAGRANDE, Carla; VECCHIO, Silvana. Clercs et jongleurs dans la société médiévale (XII et XIII<sup>e</sup>). In: *Annales. Économies, sociétés, civilisations*. Paris, n. 35, 1980.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Histoire des péchés capitaux au Moyen Âge*. Paris: Aubier, 2003.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Pecado. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002. 2 v. V. 2.
- CASSAGNES-BROUQUET, Sophie. *Les métiers au Moyen Âge*. Paris: Éditions Ouest-France, 2008.
- CASSIRER, Ernst. *Indivíduo e cosmos na filosofia do Renascimento*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- CASTELNUOVO, Enrico. A fronteira na história da arte. In: \_\_\_\_\_. *Retrato e sociedade na arte italiana: ensaios de história social da arte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CASTRO, Armando. *A evolução econômica de Portugal*. Lisboa: [s.n.], 1981. V. II e III.
- CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. São Paulo: Campus, 1997.
- CHÉLINI, Jean. *Histoire religieuse de l'Occident médiéval*. Paris: Hachette Littératures, 2008.
- CHIFFOLEAU, J. *Les justices du Pape. Délinquance et criminalité dans la region d'Avignon au XIV<sup>e</sup> siècle*. Paris: Publications de la Sorbonne, 1984.
- COELHO, António Borges. *O tempo e os homens*. Questionar a história III. Lisboa: Caminho, 1996.
- COELHO, Maria Helena da Cruz. *Homens, espaços e poderes. Séculos XI-XVI*. Lisboa: Livros Horizonte, 1990. 2 v.
- \_\_\_\_\_. *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*. Dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1983. 2 v. V.1.
- \_\_\_\_\_. *Superstições, fé e milagres na Idade Média*. Coimbra: [s.n.], 1995.
- \_\_\_\_\_; HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.). *Portugal em Definição de Fronteiras: do condado portugalense à crise do século XIV*. Lisboa: Editorial Presença, 1996.
- COLLARD, Franck. *Horrendum Scelus*. Recherches sur le statut juridique du crime d'empoisonnement au Moyen Âge. In: *Revue Historique*. Paris, v. 300, n. 608, oct.-déc., 1998.
- \_\_\_\_\_. *Le crime de poison au Moyen Âge*. Paris: PUF, 2003.
- CONDE, Manuel Sílvio. Subsídios para o estudo dos gafos de Santarém (séculos XIII-XV). In: *Estudos Medievais*. Porto, 1987. V. 8.

- CONGAR, Yves M.-J. *L'ecclésiologie du haut Moyen Âge*. Paris: Du Cerf, 1968.
- \_\_\_\_\_. *L'Église de Saint Augustin à l'époque moderne*. Paris: Du Cerf, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Os leigos na Igreja: escalões para uma teologia do laicato*. São Paulo: Herder, 1966.
- CORDERO, Franco. Direito. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Direito – Classes. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 39.
- CORTESÃO, Jaime. *Os descobrimentos portugueses*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990. V.1.
- COSTA, Adelaide Lopes Pereira Millan da. “Vereação” e “Vereadores”: o governo do Porto em finais do século XV. Documentos e memórias para a história do Porto. Porto: Arquivo histórico/Câmara Municipal do Porto, 1993.
- COSTA, A. M. Amorim da. *Alquimia, um discurso religioso*. Lisboa: Vega, 1999.
- \_\_\_\_\_. Uma fonte, um Universo: *Vereações* e Mundo urbano. In: *Revista Penélope*. Fazer e Desfazer a História. Olhares sobre a cidade. n. 7, 1992.
- COSTA, Mário Julio de Almeida. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 2002.
- CROIX, Arnauld de la. *O erotismo na Idade Média*. O corpo, o desejo, o amor. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2004.
- CRUZ, António. *Anais, crônicas e memórias avulsas de Santa Cruz de Coimbra*. Porto, [s.n.], 1968.
- SOUZA, D. António Caetano de. *Provas da história genealógica da casa real portuguesa*. Coimbra, [s.n.], 1947. T. 1.
- CUBERO, José. *Histoire du vagabondage: du Moyen Âge à nos jours*. Paris: Imago, 1998.
- CUNHA, Mafalda Soares Da. *Linhagem, Parentesco e Poder*. A Casa de Bragança (1384-1483). Lisboa, 1990.
- CUNHA, Paulo Ferreira; SILVA; Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. *História do Direito*. Do direito romano à constituição europeia. Coimbra: Almedina, 2005.
- DAMIAN, Peter. *Book of Gomorrah: an eleven-century treatise against clerical homosexual practices*. Pierre J. Payer (ed.). Waterloo: Wilfrid Courier University Press, 1982.
- DANTAS, Júlio. Inquéritos médicos às genealogias reais portuguesas (Avis e Bragança). In: \_\_\_\_\_. *Outros tempos*. 2ed. Lisboa: Clássica, 1916.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- DEAN, Trevor. *Crime in medieval Europe 1200–1550*. London: Pearson Education, 2006.
- DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.



- DELUMEAU, Jean. *O pecado e o medo: a culpabilização no Ocidente (séculos 13-18)*. São Paulo: EDUSC, 2003. 2 v. V.1.
- DÍAS, Iñaki Bazán; GARCÍA, Francisco Vázquez; MENGIBAR, Andrés Moreno. La prostitución au Pays Basque entre XIVE et XVIIe siècles. In: *Annales. Hommes et femmes. Codes amoureux et morale publique*, n. 6, novembre/décembre, 2000.
- DIAS, João José Alves (org.). *Cortes portuguesas do reinado de D. Manuel I* (Cortes de 1498). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2002.
- DIAS, José Sebastião da Silva. *Correntes do sentimento religioso em Portugal* (séculos XVI a XVIII). Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960. T. I.
- DOMINGUES, José. *As Ordenações Afonsinas: três séculos de direito medieval [1211-1512]*. Sintra: Zéfiro, 2008.
- DUARTE, Luís Miguel. "A boca do diabo": a blasfêmia e o direito penal português na Baixa Idade Média. In: *Lusitania Sacra: Revista do Centro de Estudos de História Religiosa*. Lisboa: Sodilivros, 1992. T. IV.
- \_\_\_\_\_. A denúncia nas leis e na vida portuguesa de quatrocentos. *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII/Universitária, 1989. V.1.
- \_\_\_\_\_. A justiça medieval portuguesa (Inventário de dúvidas). In: *Cuadernos de Historia del Derecho*, n. 89, nov., 2004.
- \_\_\_\_\_. Bandos, bandidos e crimes no Portugal das caravelas. *Actas do Congresso O Mundo do Infante D. Henrique*. Agra do Heroísmo, junho/1995.
- \_\_\_\_\_. Contrabandistas de gado e "passadores de cousas defesas" para Castela e "Terra de Mouros". In: *Revista da Faculdade de Letras - História*. Porto: Universidade do Porto, v. XV, n.1, 1998.
- \_\_\_\_\_. *D. Duarte: requiem por um rei triste*. Reis de Portugal. Mem Martins: Temas e Debates, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- \_\_\_\_\_; FERREIRA, Maria da Conceição Falcão. Dependentes das elites Vimeiranas face à justiça no reinado de D. Afonso V. In: *Separata da Revista da Faculdade de Letras*. II série. Porto, 1989. V. VI.
- DUBY, Georges. *Eva e os padres*. Damas do século XII. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- \_\_\_\_\_. *História da vida privada: Da Europa feudal à Renascença*. São Paulo: Companhia

- das Letras, 1990. 5 v. V. 2.
- \_\_\_\_\_. *Para uma história das mentalidades*. Lisboa: Terramar, 1999.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Nacional, 2001.
- \_\_\_\_\_. *O suicídio: estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ELIADE, Mircea. *Ferreiros e alquimistas*. Lisboa: Relógio d'Água, 1987.
- \_\_\_\_\_. *O sagrado e o profano*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ELLIOT, Dyan. *Fallen Bodies: pollution, sexuality, and demonology in the Middle Ages*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.
- \_\_\_\_\_. Women in love: carnal and spiritual transgressions in Late Medieval France. In: HANAWALT, Barbara A.; GROTTANS, Anna (ed.) *Living dangerously*. Indiana: University of Notre Dame Press, 2007.
- FALCON, Francisco. História e Poder. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. São Paulo: Campus, 1997.
- FEBVRE, Lucien. *Combates pela história*. Lisboa: Editorial Presença, 1989.
- FELDMAN, Sérgio Augusto. *Amantes e bastardos: as relações conjugais e extraconjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV*. Vitória: Edufes, 2008.
- FERREIRA, Joaquim de Assunção. *Estatuto jurídico dos judeus e mouros na Idade Média portuguesa*. Lisboa: Universidade Católica/UCE, 2006.
- FERREIRA, Maria da Conceição Falcão. Breves notas sobre feitiçaria e feitiços no Portugal de quatrocentos. In: *Separata da Revista "Água Mole"*. Braga, n. 3, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Gerir e julgar em Guimarães no século XV*. Subsídios para o estudo dos ofícios públicos. Guimarães: Arquivo Municipal Alfredo Pimenta / Câmara Municipal de Guimarães, 1993.
- \_\_\_\_\_. Imagens dos reis na cronística medieval. In: MORENO, Humberto Baquero. (Coord.) *História de Portugal medieval: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.
- FIORES, Stefano. *Dicionário de espiritualidade*. São Paulo: Paulus, 1993.
- FLAMENT, Claude. Estrutura e dinâmica das representações sociais. In: JODELET, Denise. (org.) *As representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2002.
- FLANDRIN, Jean-Louis. *Famílias: parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.
- FONSECA, Luís Adão da. *D. João II*. Reis de Portugal. Mem Martins: Temas e Debates, 2007.

- FONTAINE, Jacques de. *Isidore de Seville et la Culture classique dans l'Espagne Wisigothique*. Paris: Études Augustiniennes, 1959.
- FONTANA, Alessandro. Censura. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Inconsciente, normal/anormal. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1994. V. 23.
- FOSSIER, Robert. *Ces gens du Moyen Âge*. Paris: Fayard, 2008.
- FOURQUIN, Guy. *História económica do Ocidente medieval*. Lisboa: Edições 70, 1981.
- FRAZER, J. G.. *La rama dorada*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de. *A burocracia régia e os seus oficiais em meados de quatrocentos (1439-1460)*. Dissertação de Doutoramento. Porto: Universidade do Porto, 1999. V.1.
- FRÓES, Vânia Leite. Era no tempo do rei... In: LIMA, Lana Lage da Gama (org.). *História e Religião: VIII Encontro Regional de História Núcleo RJ*. Rio de Janeiro: Mauad, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Era no tempo do rei: estudo sobre o ideal do rei e das singularidades do imaginário português no final da Idade Média*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.
- \_\_\_\_\_. Evolução das representações e da pedagogia do ofício de rei em Portugal medieval. In: *Convergência Lusíada*. Revista do Real Gabinete Português de Leitura. Rio de Janeiro, n. 15, 1998.
- GAMA, José. A geração de Avis. In: CALAFATE, Pedro (dir.). *História do pensamento filosófico português*. Idade Média. Lisboa: Caminho, 1999. V.1.
- GARCÍA Y GARCÍA, Antonio (dir.). *Synodicum Hispanum*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982. 5 v.V. III.
- \_\_\_\_\_. El poder por la gracia de Dios. In: MILLET, Hélène (dir.). *Suppliques et requêtes: le gouvernement par la grâce en Occident (XII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècle)*. Collection de l'École Française de Rome, n.130. Rome: École Française de Rome, 2003.
- GARCIA, Isabel Loring. Sistemas de parentesco y estructuras familiares en la Edad Media. In: RODRIGUEZ, José Luís Matrán (dir.). *La familia en la Edad Media*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001.
- GARIN, Eugênio. *O zodíaco da vida: a polémica sobre a astrologia do séc. XIV ao séc. XVI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.
- GASSIN, Raymond. *Criminologie*. Paris: Dalloz, 1994.
- GAUDEMET, Jean. *Le droit canonique*. Paris: Les Éditions du Cerf, 1989.
- GAUVARD, Claude. "De grace especial". Crime, État et société en France à la fin du Moyen Âge. Paris: Publications de la Sorbonne, 2010.

- GAUVARD, Claude. Justiça e paz. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Bauru/São Paulo: Edusc/Imprensa Oficial do Estado, 2002. 2 v. V. II.
- \_\_\_\_\_. *Violence et ordre publique au Moyen Âge*. Paris: Éditions Picard, 2005.
- \_\_\_\_\_. Violência. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Imprensa Nacional SP/Edusc, 2002. 2 v. V. 2.
- GÉNICOT, Léopold. Crisis: from the Middle Ages to Modern Times. In: *The Cambridge economic history of Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1966. V. I.
- \_\_\_\_\_. *Typologie des sources du Moyen Age Occidental*. Turnhout: Brepolis, 1972. V. 1.
- GEREMEK, Bronislaw. *A piedade e a força: história da miséria e da caridade na Europa*. Lisboa: Terramar, 1995.
- \_\_\_\_\_. Igreja. In: ENCICLOPÉDIA Einaudi. *Mythos/Logos/Sagrado/Profano*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987. V. 12.
- \_\_\_\_\_. *Inutiles au monde*. Truands et misérables dans l'Europe moderne (1350-1600). Paris: Gallimard/Julliard, 1980.
- \_\_\_\_\_. *La potence ou la pitié*. L'Europe et les pauvres du Moyen Âge à nous jours. Paris: Éditions Gallimard, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Les fils de Caïn*. Pauvres et vagabonds dans la littérature européenne (XV<sup>e</sup>–XVII<sup>e</sup> siècle). Paris: Flammarion, 1997a.
- \_\_\_\_\_. *Les marginaux parisiens aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Paris: Flammarion, 1999.
- \_\_\_\_\_. Marginalidade. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Sociedade – Civilização. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. V. 38.
- \_\_\_\_\_. O marginal. In: LE GOFF, Jacques (dir.). *O homem medieval*. Lisboa: Presença, 1990.
- \_\_\_\_\_. Pobreza. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Sociedade – Civilização. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1999. V. 38.
- \_\_\_\_\_. *Poverty*. A history. Oxford: Blackwell, 1997b.
- \_\_\_\_\_. *The margins of society in late medieval Paris*. United Kingdom: Cambridge University Press, 2009.
- \_\_\_\_\_; DUBY, Georges. *Paixões Comuns: conversas com Philippe Sainteny, Georges Duby e Bronislaw Geremek*. Porto: Asa, 1993.
- GIL, José. Poder. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Estado – Guerra. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 14.

- GILISSEN, John. Le statut dès étrangers à la lumière de l'histoire comparative. In: *Recueils de la société Jean Bodin, IX. L'Étranger*. Bruxelas: Editions de la Librairie Encyclopédique, 1958.
- GINZBURG, Carlo. *História noturna: decifrando o Sabá*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- GOGLIN, Jean-Louis. *Les misérables dans l'Occident médiéval*. Paris: Éditions du Seuil, 1976.
- GOMES, Francisco José Silva. A Crisandade medieval entre o mito e a utopia. In: *Revista Topoi*. Rio de Janeiro: 7 Letras, n. 5, dez. 2002.
- \_\_\_\_\_. *O sistema da cristandade colonial*. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 1979.
- GOMES, Rita Costa. *A corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*. Memória e Sociedade. Linda-a-Velha: Difel, 1995.
- GOMES, Saul António. *D. Afonso V. Reis de Portugal*. Mem Martins: Temas e Debates, 2009.
- GONÇALVES, Iria. Físicos e cirurgiões quatrocentistas. As cartas de exame. In: *Do Tempo e da História*. [s.l.]: [s.n.], 1965. V. 1.
- \_\_\_\_\_. Pedidos e empréstimos públicos em Portugal durante a Idade Média. In: *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. Lisboa: [s.n.], 1964.
- \_\_\_\_\_. Privilégios de estalajadeiros portugueses (séculos XIV e XV). In: \_\_\_\_\_. *Imagens do mundo medieval*. Lisboa: Livros Horizonte, 1988.
- GONTHIER, Nicole. *Le châtement du crime au Moyen Âge XII<sup>e</sup>-XVI<sup>e</sup> siècles*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 1998.
- GUENÉE, Bernard. *Entre l'Église et l'État: quatre vies de prélats français à la fin du Moyen Âge (XIII<sup>e</sup> – XV<sup>e</sup> siècle)*. Paris: Gallimard, 1987.
- \_\_\_\_\_. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Les États. Paris: PUF, 1998.
- GUTIÉRREZ, Ana María Vega. *La unidad del matrimonio y su tutela penal*. Precedentes romanos y canónicos del delito de bigamia. Granada: Comares, 1997.
- HEERS, Jacques. *L'Occident aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles*. Aspects économiques et sociaux. Nouvelle Clio. Paris: PUF, 1994.
- HERCULANO, Alexandre. *Portugaliae Monumenta Historica*. Leges et Consuetudines. Lisboa, 1856. V. I.
- HÉRITIER, François et al. *O incesto*. Caiscais: Pergaminho, 2000.
- \_\_\_\_\_. Incesto. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Parentesco. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1989. V. 20.

- HESPANHA, António Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.
- HEUSCH, Luc de. Pour une dialectique de la sacralité du pouvoir. In: \_\_\_\_\_. et al. *Le pouvoir et le sacré*. Bruxelles: Université Libre de Bruxelles, 1962.
- HILL, Jonathan. *História do Cristianismo*. São Paulo: Rosari, 2009.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *O desembarco régio (1320-1433)*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.
- \_\_\_\_\_. Rei e “estado real” nos textos legislativos da Idade Média portuguesa. In: *En la España medieval*. Madrid, n. 22, 1999.
- \_\_\_\_\_; HOMEM, Maria Isabel N. Miguéns de Carvalho. Lei e poder concelhio: as posturas. O exemplo de Lisboa (sécs. XIV-XV). In: *História*. Revista da Faculdade de Letras. III Série. Porto: Universidade do Porto, 2006. V. 7.
- HUIZINGA, Johan. *O declínio da Idade Média*. São Paulo: Edusp, 1978.
- JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. \_\_\_\_\_. (org.) *As representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2002.
- JORDAN, Mark. *L'invention de la sodomie dans la théologie médiévale*. Paris: Epel, 2007.
- KAISER, Wolfgang. Penser la frontière: notions et approches. In: *Histoire des Alpes – Storia delle Alpi-Apengeschichte*. n. 3, 1998.
- KANTOROWICZ, Ernst H.. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- KARRAS, Ruth Mazo. Marriage, Concubinage, and the law. In: KARRAS, Ruth Mazo; KAYE, Joel; MATTER, E. Ann (ed.). *Law and the illicit in Medieval Europe*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.
- KIECKHEFER, Richard. *A magia na Idade Média*. Lisboa: Temas e Debates, 2002.
- KRIEGEL, Maurice. Judeus. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo/ EDUSC, 2002. 2 v. V.2.
- KRYNEN, Jacques. *L'idéologie de la magistrature ancienne. L'état de justice. France, XIII<sup>e</sup> – XX<sup>e</sup> siècle*. Paris: Éditions Gallimard, 2009.
- L'HERMITE-LECLERQ, Paulette. A ordem feudal (séculos XI-XII). In: KLAPISCH-ZUBER, Christiane (dir.). *História das mulheres no Ocidente*. Porto, 1993. V. 2.
- LACEY, Helen. *The royal pardon: access to mercy in fourteenth-century England*. York: Boydell & Brewer, 2009.
- LADURIE, Le Roy. *Montaillou, village occitain de 1294 à 1324*. Paris: Gallimard, 1975.

- LANCELIN, Charles. *La sorcellerie des campagnes*. Paris: Trédaniel, 2008.
- LAURIOUX, Bruno. *A Idade Média à mesa*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1992.
- LAVOIE, Rodrigue. Justice, criminalité et peine de mort em France au Moyen Âge: essai de typologie et de régionalisation. In: *Colloque de l'institut d'études médiévales de l'Université de Montréal*. Montréal: Université de Montréal, n. 5, 1979.
- LE GOFF, Jacques. *A bolsa e a vida: economia e religião na Idade Média*. Lisboa: Teorema, 1987.
- \_\_\_\_\_. *A civilização do Ocidente medieval*. Lisboa: Estampa, 1994. 2 v. V. 2.
- \_\_\_\_\_. Apresentação. In: \_\_\_\_\_. *As doenças têm história*. Lisboa: Terramar, 1997.
- \_\_\_\_\_. Centro/Periferia. In: \_\_\_\_\_.; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo/ EDUSC, 2002. 2 v. V. I.
- \_\_\_\_\_. Documento/Monumento. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Memória-História*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004. V. 1.
- \_\_\_\_\_. Le refus du plaisir. In: *L'Histoire: l'amour et la sexualité*. Paris, n. 63, 1984.
- \_\_\_\_\_. Les mentalités: une histoire ambigue. In: \_\_\_\_\_.; NORA, Pierre. *Faire de l'histoire. Nouveaux objects*. Paris, 1974.
- \_\_\_\_\_. *O imaginário medieval*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
- \_\_\_\_\_. *O maravilhoso e o quotidiano no Ocidente Medieval*. Lisboa: Edições 70, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Os intelectuais na Idade Média*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Para um novo conceito de Idade Média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente*. Lisboa: Estampa, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun*. São Paulo: Unesp, 1998.
- \_\_\_\_\_. Rei. In: \_\_\_\_\_.; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. Bauru: Edusc; São Paulo: Imprensa Oficial, 2002. 2 V. V.2.
- \_\_\_\_\_. Trabalho. In: \_\_\_\_\_.; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo/ EDUSC, 2002. 2 v. V. 2.
- \_\_\_\_\_. *Uma breve história da Europa*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Uma longa Idade Média*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- \_\_\_\_\_.; TRUONG, Nicolas. *Uma história do corpo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LEACH, Edmund. Anthropos. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Antropos – Homem*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985. V. 5.

- LEMESLE, Bruno. *Conflits et justice au Moyen Âge: normes, loi et résolution des conflits em Anjou aux XI<sup>e</sup> et XII<sup>e</sup> siècles*. Paris: PUF, 2008.
- LEROY, Béatrice. *Sociedades e poderes políticos na Península Ibérica medieval (séculos XIV-XV)*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2001.
- LEROY-FORGEOT, Flora. *Histoire juridique de l'homosexualité en Europe*. Paris: PUF, 1997.
- LEVELEUX-TEIXEIRA, Corinne. Dire et interdire. Le discours juridique entre omission et action. L'exemple du blasphème (XII<sup>e</sup>-XVI<sup>e</sup> siècles). In: *Cahiers de Recherches Médiévales*. Paris, n.7, 2000.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *Les structures élémentaires de la parenté*. Paris: Presses Universitaires de France, 1969.
- LOBO, António de Sousa Silva Costa. *História da sociedade em Portugal no século XV e outros estudos históricos*. Prefácio de Maria José Lagos Trindade. Coleção Clássicos da Historiografia Portuguesa – Estudos n. 1. Lisboa: História Crítica, 1979.
- MACEDO, José Rivair. Os sinais da infâmia e o vestuário dos mouros em Portugal nos séculos XIV e XV. In: *Bulletin du centre d'études médiévales d'Auxerre*, série n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.cem.revues.org/index9852.html>. Acesso em: 20 jul. 2009.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. *O Algarve económico: 1600-1773*. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.
- \_\_\_\_\_; COELHO, Maria Helena da Cruz. *O poder concelhio: das origens às Cortes constituintes*. Notas de história social. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986.
- MAISCH, H. *L'incest*. Paris: Laffont, 1970.
- MANIN, Bernard. Paz. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Antropos – Homem*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985. V.5.
- MARIN, José Maria Garcia. *El Oficio publico em Castilla durante la Baja Edad Media*. Sevilha: Instituto Nacional de Administración Publica, 1987.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. *A identidade nacional*. Lisboa: Gradiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. A pragmática de 1340. In: *Ensaio de história medieval portuguesa*. Lisboa: Vega, 1980.
- \_\_\_\_\_. *A sociedade medieval portuguesa*. Lisboa: Sá da Costa, 1974.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. Portugal na crise dos séculos XIV e XV. In: SERRÃO, Joel; \_\_\_\_\_. *Nova história de Portugal*. Lisboa: Presença, 1986. V.2.



- MARQUES, João Francisco. Rituais e manifestações de culto. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.). *História religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. V. 2.
- MARQUES, José. A Administração Municipal de Mós de Moncorvo em 1439. In: *Separata de Brigantia*, v. V, n. 2,3,4, abr.-dez. 1985.
- \_\_\_\_\_. A administração municipal de Vila do Conde, em 1466. In: *Separata da Revista Bracara Augusta*. Braga, v. XXXVII, 1983.
- \_\_\_\_\_. A geração de Avis e a Igreja no século XV. In: *Separata de Revista de Ciências Históricas*. Porto: Universidade Portucalense, n. IX, 1994.
- \_\_\_\_\_; COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Diplomatie municipale portugaise (XIII<sup>e</sup>-XVe siècles). In: *Prevenier*. Hemptinne, 2000.
- MARQUES, Mário Reis. *História do direito português medieval e moderno (1140-1248)*. Coimbra: Almedina, 2002.
- MARTINS, Mário. O ciclo franciscano na nossa espiritualidade medieval. In: *Separata de Biblos*. Coimbra, [s.n.], 1951.
- MATHIEU, Vittorio. L'ideale universalistico. In: *Etnia e Stato, localismo e universalismo*. Roma: Studium, 1995.
- MATTOSO, José. A longa persistência da barregania. In: *Faces de Eva: estudos sobre a mulher*. Lisboa: Colibri, 2000.
- \_\_\_\_\_. A sexualidade na Idade Média portuguesa. In: ANDRADE, Amélia Aguiar; SILVA, José Custódio Vieira (coords.). *Estudos Medievais*. Quotidiano medieval: imaginário, representação e práticas. Lisboa: Livros Horizonte, 2004.
- \_\_\_\_\_. (dir.) *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997. 8 v. V. 2 e 3.
- \_\_\_\_\_. *Identificação de um país*. Ensaios sobre as origens de Portugal (1096-1325). Lisboa: Editorial Estampa, 1985. V.1.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.: oposição. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001. 3 v. V. 2.
- \_\_\_\_\_. *Naquele tempo: ensaios de história medieval*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000. V.1
- \_\_\_\_\_. *Portugal medieval: novas interpretações*. Obras completas. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2002. V. 8.
- MAURICIO, M. Fernanda. O Rei e a governação do reino. A corte itinerante. In: *Revista e crítica*. Lisboa: Faculdade de Letras de Lisboa, n.7, mar.1981.
- MAUSS, Marcel. *Sociologia e antropologia*. São Paulo: EDUSP, 1974. V.1.
- MALINOWSKY, B. *Magia, ciência e religião*. Lisboa: Edições 70, 1984.

- MEHL, Jean-Michel. Jogo. In: SCHMITT, Jean-Claude; LE GOFF, Jacques. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: Edusc, 2002. 2 v. V. 2.
- MENDES, José Maria Amado. Pobres e pobreza à luz de alguns documentos emanados das Cortes (séculos XIV e XV). In: *A pobreza e assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Actas das 1<sup>as</sup> Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval. Lisboa, 25-30 set. 1972. Lisboa: Instituto de Alta Cultura/Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1973. 2 t. T.2.
- MENDONÇA, Manuela. *Chancelaria de D. João II*. Índices. Fontes documentais. Lisboa: Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1994. 2 v.
- \_\_\_\_\_. *D. João II*. Histórias de Portugal. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.
- MERÊA, Paulo. *Estudos de história do direito*. Direito português. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007. V.1.
- \_\_\_\_\_. Organização social e administração pública. In: *História de Portugal*. Porto: Portucalense, 1929. V.2.
- MICHELI, Gianni. Unidade. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Natureza, Esotérico/Exotérico. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1990. V. 18.
- MIETHKE, Jürgen. *Las ideas políticas de la Edad Media*. Buenos Aires: Biblos, 1993.
- MILLET, Hélène (dir.). *Suppliques et requêtes: le gouvernement par la grâce en Occident (XII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècle)*. Collection de l'École Française de Rome, n. 130. Rome: École Française de Rome, 2003.
- MINOIS, Georges. *História do suicídio*. Lisboa: Teorema, 1998.
- \_\_\_\_\_. *História dos infernos*. Lisboa: Teorema, 1997.
- MOLLAT, Michel. En guise de préface: les problèmes de la pauvreté. In: \_\_\_\_\_. (dir.) *Études sur l'histoire de la pauvreté (Moyen âge – XVI<sup>e</sup> siècle)*. Paris: Sorbonne, 1974.
- \_\_\_\_\_. *Les pauvres au Moyen Âge*. Bruxelles: Complexe, 2006.
- \_\_\_\_\_. Pauvres et assistés au Moyen Age. In: *A pobreza e assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Actas das 1<sup>as</sup> Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval. Lisboa, 25-30 set. 1972. Lisboa: Instituto de Alta Cultura/Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1973. 2 t. T.1.
- MONCADA, Luís Cabral. O casamento em Portugal na Idade Média. In: *Estudos de história do direito*. Coimbra, [s.n.], 1948. V.1.
- MORENO Humberto Baquero. A feitiçaria em Portugal no século XV. In: *Anais da Academia Portuguesa da História*, II série. Lisboa: [s.n.], 1984. V. 29.

- MORENO Humberto Baquero. A vagabundagem nos fins da Idade Média portuguesa. In: *Anais da Academia Portuguesa de História*. Lisboa, [s.n.], 1977. V. 24. T. 1
- \_\_\_\_\_. Alguns aspectos da marginalidade social, na cidade do Porto, nos fins da Idade Média. In: *Revista da Faculdade de Letras*. História, n. 5, Porto, 1988.
- \_\_\_\_\_. As quatro ordens da sociedade quatrocentista. In: *Revista Tempo*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, 1998.
- \_\_\_\_\_. Exclusão social e minorias étnicas. In: MOTA, Guilhermina (coord.). *Minorias étnicas e religiosas em Portugal*. História e actualidade. Actas do curso de inverno. 9-11 jan. 2002. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Exilados, marginais e contestários na sociedade portuguesa medieval*. Estudos de História. Lisboa: Presença, 1990.
- \_\_\_\_\_. *História de Portugal medievo: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.
- \_\_\_\_\_. Injúrias e blasfêmias proferidas pelo homem medieval português na sua vida de relação social. In: \_\_\_\_\_. *Tensões sociais em Portugal na Idade Média*. Porto: Livraria Athena, 1975.
- \_\_\_\_\_. O casamento no contexto da sociedade medieval portuguesa. In: *Bracara Augusta* (87-88). Braga, v. 33, n.75-76, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV – XV*. Estudos de História. Lisboa: Presença, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Os municípios portugueses nos séculos XII a XVI: estudos de história*. Lisboa: Presença, 1986.
- \_\_\_\_\_. Para o estudo da Peste Negra em Portugal. In: *Bracara Augusta* (49-50). Braga, v. XIV-XV, n. 1-2, 1963.
- \_\_\_\_\_. Reflexões da Peste Negra na crise de 1383-1385. In: *Separata de Bracara Augusta*. Braga, n. 37, jun.- dez., 1983.
- MOSCOVICI, Serge. *Psychologie des minorités actives*. Paris: PUF, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MOTT, Luiz. Sodomia não é heresia: dissidência moral e contracultura. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LAGE, Lana (orgs.). *A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: UERJ, 2006.
- MUCHEMBLED, Robert. *O orgasmo e o Ocidente: uma história do prazer do século XVI a nossos dias*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- MUCHEMBLED, Robert. *Une histoire de la violence. De la fin du Moyen Âge à nos jours*. Paris: Les Éditions du Seuil, 2008.
- MÜLLER, Wolfgang P. Violence et droit canonique: les enseignements de la penitencerie apostolique (XIIIe-XVIe siècle). In: *Revue Historique*, n. 644. Paris: PUF, 2007.
- MURRAY, Alexander. *Suicide in the Middle Ages. The violent against themselves*. New York: Oxford University Press, 1998. 2 v. V.1.
- NIETO SORIA, José Manuel. *Fundamentos ideológicos del poder en Castilla (siglos XIII-XVI)*. Madrid: Universidad Complutense, 1988.
- NIRENBERG, David. *Communities of violence: persecution of minorities in the Middle Ages*. New Jersey: Princeton University Press, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Violence et minorités au Moyen Âge*. Préface de Claude Gauvard. Paris: PUF, 2001.
- NOGUEIRA, Carlos Roberto F. A imagem da feiticeira: literatura e cotidiano em Castela. In: *Trivium*. Anuario de estudios humanísticos, n. 10. Jerez de la Frontera, nov., 1998.
- \_\_\_\_\_. *Bruxaria e história*. São Paulo: Ática, 1991.
- OLIVEIRA, Eduardo Freire (Org.). *Elementos para a história do município de Lisboa*. Lisboa: Typog. Universal, 1887. V.1.
- OLIVEIRA, Miguel de. *História eclesiástica de Portugal*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2001.
- OLIVEIRA, Terezinha. Leis, educação e sociedade: o bem comum na Alta Idade Média. In: *Revista Diálogos*, v. 11, n.1/n.2, 2007.
- PACHECO, Maria Cândida Monteiro. Para uma antropologia situada: o Leal Conselheiro de D. Duarte. In: *Revista Portuguesa de Filosofia*, 1991.
- PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas” (1600-1774)*. Lisboa: Notícias, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Práticas e crenças mágicas: o medo e a necessidade dos mágicos na diocese de Coimbra (1650-1740)*. Coimbra: Minerva, 1992.
- \_\_\_\_\_. Supertições. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). *Dicionário de história religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001. V. IV.
- PALLA, Maria José. *Do essencial e do supérfluo*. Estudo lexicacal do traje e adornos em Gil Vicente. Lisboa: Estampa, 1992.
- PARAMO, Juan Antonio Sardina. *El concepto de fuero*. Santiago de Compostela: Universidad, 1979.
- PASTOUREAU, Michel. *Figures e couleurs. Études sur la symbolique et la sensibilité Médiévales*. Paris: Léopard d'Or, 1986.

- PASTOUREAU, Michel. Símbolo. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002. 2 v. V.2.
- \_\_\_\_\_. *Una historia simbólica de la Edad Media occidental*. Buenos Aires: Katz, 2006.
- PEREIRA, Gabriel. *Documentos históricos da cidade de Évora*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.
- PEREIRA, José Costa (Coord.). *Dicionário da História de Portugal*. Lisboa: Alfa, 1985.
- PETERS, Edward. *Heresy and authority in Medieval Europe*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009.
- \_\_\_\_\_. *The magician, the witch, and the law*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009.
- PHILLIPS, Roderick. *Desfazendo o nó*. Breve história do divórcio. Lisboa: Terramar, 1996.
- PIETRUSIAK, Pawel. La catholicité de l'église dans la pensée d'Yves Congar. In: *Roczniki Teologiczne*. n. 7, T. LIII-LIV, 2006/2007.
- PILOSU, Mario. *A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média*. Lisboa: Estampa, 1995.
- PIZARRO, José A. Sotto Mayor. *Linhagens medievais portuguesas: genealogias e estratégias (1279-1325)*. Tese de doutorado. Porto: Faculdade de Letras, 1997. 3 v. V. 2.
- PLATÃO. *As leis – incluindo Epinomis*. São Paulo: Edipro, 2010.
- POLIAKOV, León. *Histoire de l'antisémitisme*. Paris, [s.n.], 1961. 4v. V.1.
- PRANDI, Carlo. Popular. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Vida/Morte – Tradições – Gerações. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. V. 36.
- \_\_\_\_\_. Tradições. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Vida/Morte – Tradições – Gerações. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1997. V. 36.
- PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e o direito*. Lisboa: Estampa, 2002.
- RADULET, Carmem M. *O cronista Rui de Pina e a “Relação do Reino do Congo”*. Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992.
- RAMALHO, António Gomes. Legislação agrícola. In: *Boletim da direcção geral da agricultura*. V. II, 1385 a 1495. Fascículo II, 1447 a 1495, Lisboa: [s.n.], 1910.
- RAMOS, Fábio Pestana. *Por mares nunca dantes navegados: a aventura dos descobrimentos*. São Paulo: Contexto, 2008.
- RAPP, Francis. *L'Eglise et la vie religieuse en Occident à la fin du Moyen Âge*. Paris: Universitaires de France, 1971.

- RAU, Virgínia. Alocução de encerramento. In: *A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média*. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1973. 2 t. T. II.
- \_\_\_\_\_. *Estudos de história medieval*. Lisboa: Presença, 1986.
- REILLY, Bernard. *Cristãos e muçulmanos. A luta pela Península Ibérica*. Lisboa: Teorema, 1996.
- FREITAS, Judite Antonieta Gonçalves de. *A burocracia régia e os seus oficiais em meados de quatrocentos (1439-1460)*. Dissertação de Doutoramento. Porto: Universidade do Porto, 1999. 2 v. V.1.
- REIS, António Matos. *História dos municípios [1050-1383]*. Lisboa: Livros Horizonte, 2007.
- \_\_\_\_\_. Os forais antigos de Melgaço, terra de fronteira. In: *Revista da Faculdade de Letras - História*. II Série. V. XV-I. Porto: Universidade do Porto, 1999.
- REIS, Mário Simão dos. *A vadiagem e a mendicidade em Portugal*. Lisboa: Imprensa Libanio da Silva, 1940.
- RENOUARD, Yves. Conséquences et intérêt démographique de la Peste Noire de 1348. In: *Population*. Ano 3, Paris: [s.n.], 1948.
- RIBEIRO, J. Pedro. *Dissertações chronologicas e criticas sobre a historia e jurisprudencia ecclesiastica e civil de Portugal*. Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1857.
- RIBÉMONT, Bernard. *Sexe et amour au Moyen Âge*. 50 questions. Paris: Klincksieck, 2007.
- RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.
- RICOEUR, Paul. *O justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 2 v. V.1.
- ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.
- ROCHELANDET, Brigitte. *Historie de la prostitution du Moyen Âge au XX<sup>e</sup> siècle*. Divonne-les-Bains: Cabédita, 2007.
- RODRIGUES, Ana Maria S. A. Saltando sobre os Muros do Castelo, ou como se fugia à Prisão no Portugal Quatrocentista. In: *Espaços, gente e sociedade no Oeste*. Estudos sobre Torres Vedras Medieval. Cascais: Patrimonia, 1996.
- RODRIGUES, Eduardo Vítor et. al. A pobreza e a exclusão social: teorias, conceitos e políticas sociais em Portugal. In: *Revista da Faculdade de Letras*. Sociologia, v. 09, 1999. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Disponível em: [www.ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf](http://www.ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf). Acesso em: 14 abr. 2010.
- RODRIGUES, José Albertino. *Travail et société urbaine au Portugal dans la seconde moitié du XVI<sup>e</sup> siècle*. Paris, [s.n.], 1968.

- RODRIGUES, Manuel Augusto. *A Universidade de Coimbra: marcos da sua história*. Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 1991.
- ROQUE, Mário da Costa. *As pestes medievais europeias e o “Regimento Proueytoso contra ha Pesteneça”*. Lisboa, Valentim Fernandes [1495-1496]. Paris: Fundação Gulbenkian, 1979.
- ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- \_\_\_\_\_. La prostitution dans les villes françaises au XV<sup>e</sup> siècle. In: *Sexualités Occidentales*. Communications, n. 35. École des Hautes Études en Sciences Sociales – Centre d’Études Transdisciplinaires (sociologie, antropologie, sémiologie). Paris: Éditions du Seuil, 1982.
- \_\_\_\_\_. Prostitution, jeunesse et société dans les Villes du Sud-Est au XV<sup>e</sup> siècle. In: *Annales E. S. C.*, n. 31 (2). Paris, [s.n.], 1972.
- RUSSELL, Jeffrey Burton. *História da feitiçaria: feitiçeiros, hereges e pagãos*. Rio de Janeiro: Campus, 1993.
- SÁ, Celso Pereira de. *Núcleo central das representações sociais*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- SALGADO, Abílio José; SALGADO, Anastásia Mestrinho. *Registros dos reinados de D. João II e de D. Manuel I* (edição fac-similada). Lisboa: Coelho Dias S.A., 1996.
- SARAIVA, Antônio José. *História da cultura em Portugal*. Amadora: Bertrand, 1982. 2 v. V.1.
- \_\_\_\_\_. *O crepúsculo da Idade Média em Portugal*. Lisboa: Gradiva, 1998.
- SCHMITT, Jean-Claude. A história dos marginais. In: LE GOFF, Jacques. *A história nova*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_\_. Feitiçaria. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002. 2 v. V.1.
- \_\_\_\_\_. *História das superstições*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1997.
- \_\_\_\_\_. Le suicide au Moyen Âge. In: *Annales*. Économies, Sociétés, Civilisations. 31<sup>e</sup> année, n. 1, 1976.
- \_\_\_\_\_. *O corpo das imagens: ensaios sobre a cultura visual na Idade Média*. Bauru/São Paulo: EDUSC, 2007.
- \_\_\_\_\_. Une histoire religieuse du Moyen Âge est-elle possible? In: *Préfaces*, n. 19. Paris, [s.n.], 1990.
- SEGRE, Cesare. Discurso. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Literatura – Texto. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989. V. 17.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal*. [1415-1495]. Lisboa: Verbo, 1979. 4 v. V. 2.

- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *Itinerários de el-rei D. João II (1481-1495)*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1993.
- SERRÃO, Joel (dir.). *Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas, 1968.
- \_\_\_\_\_. *O caráter social da Revolução de 1383*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- SEVILHA, Isidoro de. *Etimologías*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, MCMXCIII.
- SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza*. Lisboa: Impressão Régia, 1831.
- SILVA, Fulgêncio J. Lopes da. As constituições sinodais do bispado do Porto (1496). In: *Bibliotheca Portugalensis. Colectânea de Estudos da Biblioteca Pública Municipal do Porto*. Porto, 1959. V. 3.
- SILVA, Gilvan Ventura da. *Reis, santos e feiticeiros: Constâncio II e os fundamentos místicos da basileia (337-361)*. Vitória: Edufes, 2003.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. Algumas notas sobre a edição das Ordenações Manuelinas de 1521. In: *Separata da Revista Scientia Iuridica*. Braga: Livraria Cruz, 1981.
- SILVA, Vasco Jorge Rosa da. *História da astronomia medieval portuguesa*. Porto: Edições Ecopy, 2008.
- SOT, Michel. Os impedimentos do parentesco. In: DUBY, Georges (introd.). *Amor e sexualidade no Ocidente*. Lisboa: Terramar, 1998.
- SOUSA, Armindo de. As cortes de Leiria-Santarém de 1433. In: *Estudos Medievais*, n. 2, 1982.
- \_\_\_\_\_. *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*. História Medieval 4. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990. 2 v.
- STRAYER, Joseph R. *On the medieval origins of the modern State*. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. *Humanismo y Reforma Católica*. Madrid: Palabra, 1987.
- SUTTER, Miriam. Luxúria. In: YUNES, Eliana; BINGEMER, Maria Clara Lucchetti (orgs.). *Pecados*. Rio de Janeiro: Loyola, 2001.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. A política municipal de saúde pública: séculos XIV-XV. In: *Revista de história económica e social*, n. 19. Lisboa, jan.-abr., 1987.
- \_\_\_\_\_. *História de Portugal medievo: economia e sociedade*. Lisboa: Universidade Aberta, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*. Lisboa: Presença, 1989.
- \_\_\_\_\_. Proselitismo, segregação e apologética. A convivência entre cristãos, judeus e muçulmanos no Portugal medievo. In: MOTA, Guilhermina (coord.). *Minorias étnicas e*



- religiosas em Portugal*. História e actualidade. Actas do curso de inverno. 9-11 de janeiro de 2002. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Sociedade e Cultura portuguesas*. Lisboa: Universidade Aberta, 1997.
- TESSIER, Georges. *Diplomatique royale française*. Paris: [s.n.], 1962.
- TINHORÃO, José Ramos. *Os negros em Portugal: uma presença silenciosa*. Lisboa: Caminho, 1988.
- TOLOSANA, Carmelo Lisón. *Brujería, estructura social y simbolismo en Galicia*. Madrid: Akal, 1987.
- TOUBERT, Pierre. Frontière et frontières: un objet historique. In: *Castrum*. Frontière et peuplement dans le monde méditerranéen au Moyen Âge, n. 4. Rome/Madrid: École Française de Rome/Casa de Velázquez, 1992.
- TOUREILLE, Valérie. *Vol et brigandage au Moyen Âge*. Paris: PUF, 2007.
- TRAVESI, Carmelo. Du fait divers à l'histoire sociale: criminalité et moralité en Sicile au début de l'Époque Moderne. In: *Annales E. S. C*, 28<sup>o</sup> anné, n.1. Paris, 1973.
- TRINDADE, Maria José Lagos. Notas sobre a intervenção régia na administração das instituições de assistência nos fins da Idade Média. In: *Actas das 1<sup>as</sup> jornadas Luso-Espanholas de história medieval*. A pobreza e a assistência aos pobres na Península Ibérica durante a Idade Média. Lisboa, 25-30 set. 1972. Lisboa: Instituto de Alta Cultura/Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1973. 2 T.
- ULLMANN, Walter. *Principios de gobierno y políticas en la Edad Media*. Madrid: Alianza, 1985.
- VALERIE, V. Realeza. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi. Religião-Rito*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1994. V. 30.
- VAN GENNEP, Arnold. *Les rites de passage*. Paris: Picard, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Manuel de folklore français contemporain*. Paris: Picard, 1943. V.I.
- VASCONCELLOS, José Leite de. *Etnografia portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1980. V. 7.
- \_\_\_\_\_. *Tradições populares de Portugal*. Vila de Maia: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986.
- VAUCHEZ, André. *A espiritualidade na Idade Média Ocidental (século VIII a XIII)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.
- \_\_\_\_\_. Contestations et hérésies dans l'Église latine. In: MAYEUR, J.-M. et al. (dir.). *Histoire du Christianisme*. Paris: Fayard, 1990. T. VI.

- VENTURA, Leontina. Comunicar no Portugal Medieval: as informações das chancelarias régias. In: *As Comunicações da Idade Média*. Lisboa: Fundação Portuguesa das Comunicações, 2002.
- VENTURA, Margarida Garcez. Algumas reflexões necessárias sobre a intervenção de D. João I nos feitos matrimoniais. In: *Amar, sentir e viver a história*. Estudos de homenagem a Joaquim Veríssimo Serrão. Lisboa: Colibri, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Estudos sobre o poder* (séculos XIV-XVI). Lisboa: Colibri, 2003.
- \_\_\_\_\_. Os coutos de homiziados nas fronteiras com o direito de asilo. In: *Revista da Faculdade de Letras - História*. II Série. V. XV-1. Porto: Universidade do Porto, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Poder régio e liberdades eclesiásticas* (1383-1450). Dissertação de Doutoramento em História da Idade Média. Faculdade de Letras. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1993. 2 v.
- VERDON, Jean. *Boire au Moyen Âge*. Paris: Perrin, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Le loisirs au Moyen Âge*. Paris: Tallandier, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Le plaisir au Moyen Âge*. Paris: Perrin, 2010.
- VERGER, Jacques. *As Universidades na Idade Média*. São Paulo: Unesp, 1990.
- VEYNE, Paul. *Sexo e poder em Roma*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- VIGARELLO, Georges. *História da violação: séculos XVI-XX*. Lisboa: Estampa, 1998.
- WEBER, Max. *Economy and society*. Berkeley: University of California Press, 1978. V. 1.
- WECKMANN, L. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- XIMÉNEZ, José Miguel Viejo. La composición del Decreto de Graciano. In: *Ius Canonicum*. Navarra, v. 45, n. 90, 2005.
- ZAREMSKA, Hanna. *Les bannis au Moyen Âge*. Paris: Aubier, 1996.
- \_\_\_\_\_. Marginais. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002. 2 v. V.2.
- ZERNER, Monique. Heresia. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002. 2 v. V.1.
- ZIENTARA, Benedikt. Fronteira. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi*. Estado – Guerra. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1989. V. 14.
- ZUMTHOR, Paul. *La medida del mundo*. Madrid: Cátedra S.A., 1994.
- \_\_\_\_\_; LE GOFF, J. *História e memória*. São Paulo: Unicamp, 1992.

## ANEXO 1 – Documento: CARTA DE PERDÃO

SOLICITANTE: Manuel Martins Gante, escudeiro de D. João II, morador em Elvas.

SOLICITAÇÃO: Perdão por fuga de prisão.

DATA: 29 fev.1496.

### CONTEÚDO:

O suplicante disse que foi dado como culpado em uma inquirição com outra pessoa e estando preso, juntamente com outros, fizera um buraco na parede da prisão, por onde fugira e dera 2 malhos e 2 trancas com as quais os restantes presos se soltaram, refugiando-se no Mosteiro de S. Domingos, da dita vila.

Os presos que fugiram foram: João Rodrigues Raganha, de Olivença, por **ter brigado** com Bento Lourenço dizendo que **este dormia com sua mulher Margarida Martins e por isso a matara**; também estava preso por querelar com Rui Velho, morador em Olivença, a quem **agredira**. Gonçalo Dias Cabeça de Pau, **por brigar** com Pero da Silva, fidalgo e morador em Elvas. Isabel Vaz estava presa **por brigar** com Pero Cerveira, alcaide pequeno, dizendo que **era barregã, manceba de homem casado**. Lopo Álvares, por **ter morto** Fernão Pegado, Fernão Gil e Estêvão Fernandes, filho de Fernão Sanches. Martim Nunes, tabelião em a dita vila, por **ter brigado** com Azevedo Gordo, mouro forro, dizendo que o tabelião lhe levava 7.000 reais para o livrar. Pero Lopes e Catarina Mendes, **manceba**, foram presos por Pero Lopes ser seu **rufião**. Álvaro Lourenço fora preso **por vários crimes e fugira várias vezes**. João Valente, negro de Rui de Abreu, estava preso por se dizer que, sendo presa Maria negra **por matar** Fernão Vaz, com uma pedrada, ele a soltara. Nuno Álvares Mascato estava preso **por brigar** com João Gil, a quem **ferira**. Francisco, criado de Fernão Pereira, **por brigar** com Fernão Gomes. Manuel Martins Gante, por **ter colaborado na fuga dos presos**, andava amorado Todos lhe perdoaram e apresentou 32 instrumentos públicos, feitos e assinados: 10 por João Lourenço, tabelião em Elvas; 2 a 8 de Novembro, a 4 de Outubro, a 15 de Setembro, a 30 de Agosto, a 9 de Setembro, a 14 de Outubro, a 9 de Outubro, a 20 de Outubro, a 24 de Outubro, todos do ano de 1495. 9 instrumentos, feitos e assinados por Afonso Vaz, tabelião em Elvas: a 27 de Agosto, a 7 de Setembro, a 5 de Outubro, a 8 de Outubro, a 16 de Setembro, a 17 de Outubro, a 12 de Novembro e 13 de Novembro da era de 495. Outro instrumento, feito e assinado por Diogo Galvão, tabelião em Campo Maior, a 11 de Novembro de 95. Outro, feito e assinado por Manuel Martins, tabelião em Olivença, a 20 de Janeiro da era de 496. Outro, feito e assinado por João Freire, tabelião em Montemor-o-Novo, a 16 de Dezembro de 495. Outro, feito por Rui Mendes, notário público em Badalhouce, a 22 de Janeiro de 496. Foram apresentadas 2 certidões de fé de João Fragos e Braz Afonso, escrivães da corte, que diziam que João Lopes e Rodrigo de Córdova eram acusados da morte do escudeiro Pero de Évora, e deram fé e certidão como o dito Francisco, criado de Fernão Pereira e Gonçalo Dias Cabeça de Pau, foram tirados do dito mosteiro e voltaram para a prisão. O suplicante pediu que lhe perdoassemos e assim o fizemos, contanto que ele vá estar em Ceuta 6 anos, tendo 3 meses para se apresentar ao capitão da dita cidade. El-Rei o mandou pelos doutores Pero Vaz seu capelão-mor e vigário de Tomar e Fernão Rodrigues de seu conselho, deão de Coimbra, ambos seus desembargadores do Paço. João Jorge a fez. (grifos nossos).

Localização Física: ANTT. *Chancelaria de D. Manuel I*, liv. 26, fl. 47 v.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)